



CONGRESSO NACIONAL

ANAIS DO SENADO FEDERAL

CONTINUAÇÃO DA ATA DA 165ª SESSÃO DA 3ª SESSÃO
LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 52ª LEGISLATURA

VOLUME 29 Nº 42-B
23 DE SETEMBRO

SENADO FEDERAL
SECRETARIA ESPECIAL DE EDITORAÇÃO E PUBLICAÇÕES
SUBSECRETARIA DE ANAIS
BRASÍLIA – BRASIL
2005

VOLUMES NÃO PUBLICADOS DOS ANAIS DO SENADO FEDERAL

1919, 1920, 1927 a 1930, 1936, 1937, 1949 a 1952, 1963, 1964 e 1966.

Anais do Senado / Senado Federal, Subsecretaria de Anais. – 1823-.
Brasília, Senado Federal, Subsecretaria de Anais, 1823-
v. ; 27 cm.
Quinzenal.

Volumes anteriores a 1977 publicados sob numerações próprias, com periodicidade irregular. Editado pela Diretoria de Anais e Documentos Parlamentares no período de 1950-1955; pela Diretoria de Publicações no período de maio de 1956 a 1972 e pela Subsecretaria de Anais a partir de 1972.

Variações do título: Annaes do Senado do Império do Brazil, 1826-1889. Annaes do Senado Federal, 1890-1935. Anais do Senado Federal, 1946-

1. Poder legislativo – Anais. I. Brasil. Congresso. Senado Federal, Subsecretaria de Anais.

CDD 341.2531
CDU 328(81)(093.2)

**Senado Federal
Subsecretaria de Anais - SSANS
Via N 2, Unidade de Apoio I.
CEP - 70165-900 – Brasília – DF – Brasil.**



SENADO FEDERAL

COMISSÃO DIRETORA (2005-2006)

| | |
|---------------------------|--------------------------------------------------|
| PRESIDENTE | Senador RENAN CALHEIROS (PMDB-AL) |
| 1º VICE-PRESIDENTE | Senador TIÃO VIANA (PT-AC) |
| 2º VICE-PRESIDENTE | Senador ANTERO PAES DE BARROS (PSDB-MT) |
| 1º SECRETÁRIO | Senador EFRAIM MORAIS (PFL-PB) |
| 2º SECRETÁRIO | Senador JOÃO ALBERTO DE SOUZA (PMDB-MA) |
| 3º SECRETÁRIO | Senador PAULO OCTÁVIO (PFL-DF) |
| 4º SECRETÁRIO | Senador EDUARDO SIQUEIRA CAMPOS (PSDB-TO) |

SUPLENTE DE SECRETÁRIO

| | |
|--------------------|----------------------------------|
| 1º Senadora | SERYS SLHESARENKO (PT-MT) |
| 2º Senador | PAPALÉO PAES (PSDB-AP) |
| 3º Senador | ALVARO DIAS (PSDB-PR) |
| 4º Senador | AELTON FREITAS (PL-MG) |

COMPOSIÇÃO DO SENADO FEDERAL
(52ª LEGISLATURA)

| | | | |
|------------|-----------------------------|------------|----------------------------|
| | BAHIA | PFL | Heráclito Fortes |
| PFL | Rodolpho Tourinho | PMDB | Mão Santa |
| PFL | Antonio Carlos Magalhães | | RIO GRANDE DO NORTE |
| PFL | César Borges | PTB | Fernando Bezerra |
| | RIO DE JANEIRO | PMDB | Garibaldi Alves Filho |
| PT | Roberto Saturnino | PFL | José Agripino |
| PL | Marcelo Crivella | | SANTA CATARINA |
| PMDB | Sérgio Cabral | PFL | Jorge Bornhausen |
| | MARANHÃO | PT | Ideli Salvatti |
| PMDB | Ribamar Fiquene | PSDB | Leonel Pavan |
| PFL | Edison Lobão | | ALAGOAS |
| PMDB | Mauro Fecury | P-SOL | Heloísa Helena |
| | PARÁ | PMDB | Renan Calheiros |
| PMDB | Luiz Otávio | PSDB | Teotônio Vilela Filho |
| PT | Ana Júlia Carepa | | SERGIPE |
| PSDB | Flexa Ribeiro | PFL | Maria do Carmo Alves |
| | PERNAMBUCO | PSDB | Almeida Lima |
| PFL | José Jorge | PSB | Antonio Carlos Valadares |
| PFL | Marco Maciel | | AMAZONAS |
| PSDB | Sérgio Guerra | PMDB | Gilberto Mestrinho |
| | SÃO PAULO | PSDB | Arthur Virgílio |
| PT | Eduardo Suplicy | PDT | Jefferson Péres |
| PT | Aloizio Mercadante | | PARANÁ |
| PFL | Romeu Tuma | PSDB | Alvaro Dias |
| | MINAS GERAIS | PT | Flávio Arns |
| PL | Aelton Freitas | PDT | Osmar Dias |
| PSDB | Eduardo Azeredo | | ACRE |
| PMDB | Wellington Salgado Oliveira | PT | Tião Viana |
| | GOIÁS | P-SOL | Geraldo Mesquita Júnior |
| PMDB | Maguito Vilela | PT | Sibá Machado |
| PFL | Demóstenes Torres | | MATO GROSSO DO SUL |
| PSDB | Lúcia Vânia | PDT | Juvêncio da Fonseca |
| | MATO GROSSO | PT | Delcídio Amaral |
| S/ Partido | Luiz Soarez | PMDB | Ramez Tebet |
| PFL | Gilberto Goellner | | DISTRITO FEDERAL |
| PT | Serys Slhessarenko | PP | Valmir Amaral |
| | RIO GRANDE DO SUL | S/ Partido | Cristovam Buarque |
| PMDB | Pedro Simon | PFL | Paulo Octávio |
| PT | Paulo Paim | | TOCANTINS |
| PTB | Sérgio Zambiasi | PSDB | Eduardo Siqueira Campos |
| | CEARÁ | PSB | Nezinho Alencar |
| PSDB | Reginaldo Duarte | PMDB | Leomar Quintanilha |
| S/ Partido | Patrícia Saboya Gomes | | AMAPÁ |
| PSDB | Tasso Jereissati | PMDB | José Sarney |
| | PARAÍBA | PSB | João Capiberibe |
| PMDB | Ney Suassuna | PMDB | Papaléo Paes |
| PFL | Efraim Moraes | | RONDÔNIA |
| PMDB | José Maranhão | PMDB | Amir Lando |
| | ESPÍRITO SANTO | PT | Fátima Cleide |
| PMDB | João Batista Motta | PMDB | Valdir Raupp |
| PMDB | Gerson Camata | | RORAIMA |
| PL | Magno Malta | PTB | Mozarildo Cavalcanti |
| | PIAUI | PDT | Augusto Botelho |
| PMDB | Alberto Silva | PMDB | Romero Jucá |

ÍNDICE TEMÁTICO

| | Pág. | | Pág. |
|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-------|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-------|
| ARTIGO DE IMPRENSA | | | |
| Transcrição do artigo intitulado “Faltam empregos e sobram vagas”, de autoria do professor José Pastore, publicado no jornal O Estado de S. Paulo , edição de 20 de setembro de 2005. Senadora Lúcia Vânia. | 1.190 | Transcrição do artigo intitulado “O PT no fundo do poço”, publicado no jornal O Estado de S. Paulo , edição de 17 de setembro de 2005. Senador Arthur Virgílio. | 1.201 |
| Transcrição do artigo intitulado “A retórica do desespero”, publicado no jornal Correio Braziliense , edição de 21 de setembro de 2005. Senador João Batista Motta. | 1.191 | Transcrição da matéria intitulada “MST rompe trégua com Lula e lança ‘setembro vermelho’”, publicada no jornal O Estado de S. Paulo , edição de 5 de setembro de 2005. Senador Leonel Pavan. .. | 1.203 |
| MEDIDA PROVISÓRIA | | | |
| Transcrição do artigo intitulado “Os caprichos da fada do mal”, de autoria do ex-Presidente do Supremo Tribunal Federal, Maurício Corrêa, publicado no jornal Correio Braziliense , edição de 11 de setembro de 2005. Senador Luiz Soares. | 1.192 | Medida Provisória nº 254, de 2005, que revoga a Medida Provisória nº 249, de 04 de maio de 2005, que dispõe sobre a instituição de concurso de prognóstico destinado ao desenvolvimento da prática desportiva, a participação de entidades desportivas da modalidade de futebol nesse concurso e o parcelamento de débitos tributários e para com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS. | 1.183 |
| Transcrição do artigo intitulado “O batom na língua”, de autoria do jornalista Clóvis Rossi, publicado no jornal Folha de S. Paulo , edição de 16 de setembro de 2005. Senador Flexa Ribeiro. | 1.193 | PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO | |
| Transcrição da matéria intitulada “Da utopia ao caos”, publicada na revista Veja , edição de 21 de setembro de 2005. Senador Reginaldo Duarte. | 1.194 | Projeto de Lei de Conversão nº 24, de 2005 (proveniente da Medida Provisória nº 253, de 2005), que prorroga os prazos previstos nos arts. 30 e 32 da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003. | 1.140 |
| Transcrição do artigo intitulado “Os mentores”, de autoria da jornalista Eliane Cantanhêde, publicado no jornal Folha de S. Paulo , edição de 8 de setembro de 2005. Senador Sérgio Guerra. | 1.200 | | |

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00262 MPV - 252

| | |
|---------------------------|-----------------------------------------------------------------------|
| data 22/06/2005 | proposição Medida Provisória nº 252, de 15 de junho de 2005 |
|---------------------------|-----------------------------------------------------------------------|

| | |
|-----------------------------------------|--------------------------|
| Autor SENADOR ARTHUR VIRGÍLIO | nº do proeminário |
|-----------------------------------------|--------------------------|

1 Supressiva 2. substitutiva 3. modificativa 4. aditiva 5. Substitutiva global

| | | | |
|-----------------------------|------------------|---------------|---------------|
| | Parágrafo | Inciso | Alínea |
| TEXTO / JUSTIFICAÇÃO | | | |

Acrescente-se novo artigo ao capítulo XIII (DAS DISPOSIÇÕES GERAIS) da MP nº 252, de 2005, com a seguinte redação:

"Art. 65-A. É assegurado aos contribuintes do IPI e das contribuições para o PIS/PASEP e da COFINS o crédito, à vista, do montante desses tributos incidentes sobre bens, mercadorias e serviços, adquiridos para o ativo fixo e utilizados na produção, atividade comercial ou prestação de serviços."

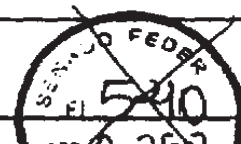
Justificativa

A principal missão para melhoria do atual sistema tributário, por consenso nacional, é desonerar os investimentos, que não foi objeto das medidas necessárias na chamada "MP do Bem". Esta emenda ataca de frente tais questões e propõe uma solução radical e simples - seja no IPI, seja no PIS e na COFINS, quem investir deve recuperar de imediato o valor daqueles tributos que incidiram sobre mercadorias ou serviços incorporados ao ativo permanente. Teremos, assim, uma legislação tributária bem melhor, na qual a União simplesmente não cobrará mais tributos sobre os bens usados para aumentar a produção e o emprego no País.

Sala das Sessões, 22 de junho de 2005.

PARLAMENTAR

Arthur Virgílio



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00263 MPV - 252

| | | | | |
|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-----------------------------------------------------------------|-----------|-------------------|--------|
| data 21/06/2005 | proposição Medida Provisória n.º 252, de 15 de junho de 2005 | | | |
| autor Deputada Yeda Crusius | | | n.º do prontuário | |
| 1 <input type="checkbox"/> Supressiva 2 <input type="checkbox"/> substitutiva 3 <input type="checkbox"/> modificativa 4 <input checked="" type="checkbox"/> aditiva 5 <input type="checkbox"/> Substitutivo global | | | | |
| Página | Art. 65-A | Parágrafo | Inciso | Alínea |

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se novo artigo ao capítulo XIII, das Disposições Gerais, da MP n.º 252, de 2005, com a seguinte redação:

"Art. 65-A É assegurado aos contribuintes do IPI e das contribuições para o PIS/PASEP e da COFINS o crédito, à vista, do montante desses tributos incidentes sobre bens, mercadorias e serviços, adquiridos para o ativo fixo e utilizados na produção, atividade comercial ou prestação de serviços."

JUSTIFICAÇÃO

A principal missão para melhoria do atual sistema tributário, por consenso nacional, é desonerar os investimentos, que não foi objeto das medidas necessárias na chamada MP do Bem. Esta emenda ataca de frente tais questões e propõe uma solução radical e simples – seja no IPI, seja no PIS e na COFINS, quem investir deve recuperar de imediato o valor daqueles tributos que incidiram sobre mercadorias ou serviços incorporados ao ativo permanente. Teremos, assim, uma legislação tributária bem melhor, na qual a União simplesmente não cobrará mais tributos sobre os bens usados para aumentar a produção e o emprego no País.

PARLAMENTAR




APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00264 MPV - 252

| | | | | |
|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-------------------------------------|-----------|-------------------|--------|
| Data 22/06/2005 | Proposição Medida Provisória 252 | | | |
| Autor Dep. Abelardo Lupion | | | n.º do prontuário | |
| 1 <input type="checkbox"/> Supressiva 2 <input checked="" type="checkbox"/> substitutiva 3 <input type="checkbox"/> modificativa 4 <input checked="" type="checkbox"/> aditiva 5 <input checked="" type="checkbox"/> Substitutivo global | | | | |
| Página | Artigo | Parágrafo | Inciso | alínea |

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se nas Disposições Gerais da Medida Provisória 252/2005:

Art. ____ As sociedades cooperativas, inclusive as de crédito, pagam a contribuição para o PIS/PASEP à alíquota de 1% (hum por cento) sobre a folha de pagamento mensal, relativamente às operações praticadas com associados, e à alíquota de 0,65% (sessenta e cinco décimos por cento), sobre o faturamento do mês, em relação às receitas decorrentes de operações praticadas com não associados.

Art. ____ São isentas da COFINS as sociedades cooperativas, inclusive as de crédito, quanto aos atos cooperativos próprios de suas finalidades.

Art. ____ As sociedades cooperativas de consumo, que tenham por objeto a compra e fornecimento de bens aos consumidores, sujeitam-se às mesmas normas de incidência dos impostos e contribuições de competência da União, aplicáveis às sociedades cooperativas em geral.

Art. ____ O § 1º do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com a seguinte alteração:

"No caso de bancos comerciais, bancos de investimento, bancos de desenvolvimento, caixas econômicas, sociedades de crédito, financiamento e investimento, sociedades de crédito imobiliário, sociedades corretoras, distribuidoras de títulos e valores mobiliários, empresas de arrendamento mercantil, empresas de seguros privados e de capitalização, agentes autônomos de seguros privados e de crédito e entidades de previdência privada abertas e fechadas, além das contribuições referidas neste art. e no art. 23, é devida a contribuição adicional de dois vírgula cinquenta por cento sobre a base de cálculo definida nos incisos I e III deste artigo."

Parágrafo único Em substituição, as Cooperativas de crédito passarão a contribuir para o Serviço Nacional de Aprendizagem em Cooperativismo na forma do inciso I do art. 10 da Medida Provisória 2.168-40, de 24 de Agosto de 2001.

Art. ____ Os artigos 1º e 2º desta Medida Provisória alcançam os fatores geradores ocorridos a partir de 29 de junho de 1999, ficando revogados os arts. 15, 16 e 93, II, "a" da Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001

Art. ____ Revogam-se:

I - o art. 69 da Lei 9.532, de 24 de outubro de 1997;

II - o parágrafo único do art. 39 da Lei 10.865, de 30 de abril de 2004

III - art. 86 da Lei 9.430/96

Art. ____ O art. 4º produzirá efeitos a partir do dia primeiro do mês seguinte ao nonagésimo dia da sua publicação

JUSTIFICATIVA

Desde julho de 1999, quando foi editada a Medida Provisória nº 1.858-6 (atual MP nº 2.158-35), o cooperativismo brasileiro enfrenta uma situação totalmente desfavorável no que concerne ao tratamento tributário que passou a ser dispensado a ele. As medidas adotadas a partir desse período ferem, frontalmente, princípios constitucionais amplamente consagrados na vigente Constituição.

Esse tipo societário, pela primeira vez nas histórias das constituições, foi elevado ao grau maior, sendo contemplado, todavia, em pelo menos sete artigos da novel Constituição. Dois pontos, particularmente, da nova Carta Política, fizeram justiça à melhor forma de organizar economicamente e socialmente a sociedade civil de um país, senão vejamos:

"Art. 146. Cabe à lei complementar:

...

III - estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre:

...
c) adequado tratamento tributário ao ato cooperativo praticado pelas sociedades cooperativas.

Art. 174. Como agente normativo e regulador da atividade econômica, o Estado exercerá, na forma da lei, as funções de fiscalização, incentivo e planejamento, sendo este determinante para o setor público e indicativo para o setor privado

...
§ 2º A lei apoiará e estimulará o cooperativismo e outras formas de associativismo".

O estado democrático de direito pressupõe respeito às leis emanadas do poder competente. Toda e qualquer tentativa legislativa contrária ao poder derivado de um processo constituinte válido implica, necessariamente, em risco à democracia.

Não é de hoje que o setor cooperativista clama por justiça e por respeito quanto ao seu modo peculiar de funcionamento. todavia, esse entendimento está longe de ser alcançado pela atual legislação.

Os países desenvolvidos já pacificaram há muito tempo esse conflito hoje enfrentado aqui no Brasil. E não é por acaso que esses países são desenvolvidos e têm melhor distribuição de renda do que o nosso. O cooperativismo lá, como poderá ser aqui, foi e é a mola mestra propulsora do desenvolvimento econômico e da justiça social.

Outrossim, em 20/06/2002, a Plenária da 90ª Conferência da Organização Internacional do Trabalho aprovou a Recomendação sobre a Promoção das Cooperativas. E logo no seu item 1.1 (Âmbito de Aplicação, Definições e Objetivos) está declarado: "Reconhece-se que as Cooperativas operam em todos os setores da Economia". Não há o que se falar em ilegalidade, em fraude ou desvio de finalidade como justificativa para um arrocho tributário imposto a uma parte das cooperativas. O que se pode extrair de tudo o que vem acontecendo com esse setor tão importante da economia brasileira, é um preconceito muito grande.

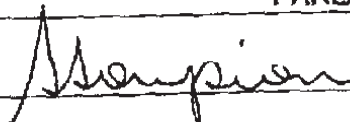
O que se pretende é uma coisa muito simples, ou seja, o restabelecimento da ordem legal anteriormente vigente à MP 1.858-6 e um tratamento equitativo a todos os ramos do cooperativismo. Todas as cooperativas merecem um tratamento tributário adequado, sem discriminações negativas, como as que vitimam o ramo de consumo e o de crédito.

É particularmente notória a inadequação do tratamento dispensado às cooperativas de crédito. Numa indevida equiparação com o sistema bancário convencional, as cooperativas de crédito foram isoladas de todos os demais ramos do cooperativismo, que estão sujeitas à uma alíquota de 20% sobre a sua folha de pagamentos. Mais, as cooperativas de crédito são as únicas do setor cooperativo que não contribuem com o SESCOOP – Serviço Nacional de Aprendizagem do Cooperativismo, embora dele sejam beneficiários. O presente projeto pretende corrigir a dupla injustiça que vitima atualmente as cooperativas de crédito.

Por fim, cumpre particular observação com relação ao art. 66 da Lei 9430/96. Com a passagem das cooperativas agropecuárias para o regime da não cumulatividade, tendo em vista a sistemática de apuração de créditos, sem prejuízo das deduções de base de cálculo, sistemática de substituição tributária, se torna impraticável. Deste modo, impõe-se a revogação do dispositivo para o aperfeiçoamento da nova sistemática tributária imposta ao cooperativismo agropecuário.

PARLAMENTAR

Brasília – DF



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV - 252
00265



| | | | |
|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|--------|---------------------------------------------|--------|
| DATA 22/06/2005 | | PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 252/2005 | |
| AUTOR DEPUTADO ARNALDO FARIA DE SÁ | | Nº PROTOCOÁRIO 337 | |
| TIPO 1 <input type="checkbox"/> SUPRESSIVA 2 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA 3 <input type="checkbox"/> MODIFICATIVA 4 <input checked="" type="checkbox"/> ADITIVA 9 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVO GLOBAL | | | |
| PÁGINA 01/02 | ARTIGO | PARÁGRAFO | INCISO |
| ALÍNEA | | | |

Adite-se ao Capítulo XIII- DAS DISPOSIÇÕES GERAIS da Medida Provisória n.º 252, de 15 de junho de 2005, um Art. 73 com a redação abaixo, renumerando-se os artigos subsequentes:

Art. 73 - O art. 23 da Lei n.º 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, que dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos previsto no art. 175 da Constituição, passa a vigorar com a seguintes alterações:

Art. 23 -

XV - o foro e o emprego dos mecanismos privados de resolução de disputas, inclusive a arbitragem, a ser realizada no Brasil e em língua portuguesa, nos termos da Lei n.º 9.307, de 23 de dezembro de 1996, para dirimir conflitos decorrentes ou relacionados ao contrato.

§ 1.º Os contratos poderão prever adicionalmente:

I - os requisitos e condições em que o poder concedente autorizará a transferência do controle da concessionária para os seus financiadores, com o objetivo de promover a sua reestruturação financeira e assegurar a continuidade da prestação dos serviços, não se aplicando para este efeito o previsto no inciso I do parágrafo único do art. 27 desta Lei;

II - a legitimidade dos financiadores da concessionária para receber indenizações por extinção antecipada do contrato ou na hipótese contemplada no inciso XI do caput deste artigo.

§ 2.º - Os contratos relativos à concessão de serviço público precedido da execução de obra pública deverão, adicionalmente:

I - estipular os cronogramas físico-financeiros de execução das obras vinculadas à concessão; e
 II - exigir garantia do fiel cumprimento, pela concessionária, das obrigações relativas às obras vinculadas à concessão.

JUSTIFICATIVA

Para a viabilização da modalidade de empréstimo chamada *project finance*, pelo qual as garantias prestadas pelo concessionário são os direitos (receitas) emergentes da concessão é necessária a alteração da Lei 8.987/1995 (Concessões) para permitir o *step in right* como já existe na Lei das PPPs. Por este dispositivo, o poder concedente pode autorizar a transferência do controle da concessionária para os seus financiadores, com o objetivo de promover a sua reestruturação financeira e assegurar a continuidade da prestação dos serviços. Adicionalmente, a Lei 8.987/95, refere-se genericamente ao modo amigável de resolução de conflitos. Já a Lei das PPPs prevê especificamente a utilização da arbitragem como forma de resolução de conflitos entre as partes.

As alterações na Lei das Concessões n.º 8.987/95, estão feitas, sem qualquer outra inovação, apenas para recepcionar dispositivos já aprovados para a Lei n.º 11.079/04 (PPPs) pelo próprio Congresso após intensa discussão. O assunto é consenso no Governo, na Oposição e entre os agentes econômicos envolvidos. Entende-se que o assunto requer o aproveitamento de uma Medida Provisória, pois é **urgente** - se demorar inviabilizará a sua utilização nas oito concessões rodoviárias a serem ora licitadas - e **relevante**, pois se não houver a alteração na Lei 8.987/95 (Concessões) as tarifas serão encarecidas - ou a outorga onerosa será menor - em virtude de aumento do risco que, conseqüentemente, implicará em um maior custo de financiamento, pela ausência do *step in right*, e devido as incertezas jurídicas pela falta de previsão da arbitragem. Observa-se que todas as alterações nas Leis de Concessão e na Lei de Licitação e Contratos sempre foram procedidas por intermédio de Medidas Provisórias, tendo em vista, que qualquer Projeto de Lei (PL) sobre estes temas tem longa tramitação. A aprovação também interessa à oposição, visto que, beneficiará as concessões estaduais a serem licitadas em Estados cujos governos são oposição ao governo central.

ASSINATURA

Arnaldo Faria de Sá - Deputado Federal - São Paulo



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**MPV - 252
00266****Data: 21/06/05****Proposição: MP 252/2005****Autor: Deputado EDUARDO PAES****N.º Prontuário: 307** Supressiva Substitutiva Modificativa Aditiva Substitutiva/Global**Página: 01/01****Artigo:****Parágrafo:****Inciso:****Alínea:**

Inclua-se onde couber, no Capítulo XIII, da MP 252/05, o artigo abaixo com a seguinte redação:

Art. No primeiro exercício financeiro em que for aplicado o disposto no artigo 37-A, as tabelas serão atualizados, excepcionalmente, pela variação acumulada do PIB, entre o exercício de 2002 e o segundo exercício financeiro anterior, dela deduzida, em cada caso, as atualizações já realizadas desde aquele exercício.

JUSTIFICATIVA

A MP n. 252 precisa ser ampliada para também contemplar os contribuintes pessoas físicas, de modo que possa realmente ser chamada de uma medida benéfica à sociedade brasileira. Não há como chamar de MP do Bem uma medida tributária que não beneficia grande parte da população brasileira, que não são empresários, muito menos de grande porte.

A emenda apresenta uma proposta simples e direta – que os valores das faixas das tabelas do IRPF sejam corrigidas todo o ano, automaticamente, levando em conta a variação nominal do PIB, oficialmente calculado pelo IBGE, no segundo anterior em que for aplicado. Se já estivesse valendo, os valores da tabela mensal, e a anual, do IRPF, aplicadas em 2005 já teriam sido corrigidos (em relação à 2004) pela variação oficial do PIB nominal entre 2002 e 2003.

Destacamos que é dada uma defasagem de um ano para aplicação de uma correção que leva em conta a variação do tamanho da economia brasileira (seja por conta da inflação implícita, seja por conta do crescimento econômico real), porque o IBGE só divulga oficialmente seu primeiro cálculo amplo do valor do PIB de um ano em torno de outubro do ano seguinte. Não é demais registrar que tal ano de defasagem beneficia o Fisco federal, que ainda ganha um ano aplicando a tabela antiga e as autoridades econômicas podem se preparar para adaptar o orçamento a uma arrecadação que seja mais justa, e não a situação atual em que se aumenta a carga de trabalhadores e microempresários ignorando que seus salários são reajustados e suas vendas crescem como o resto da economia.

Chamamos a atenção que a proposta tomou cuidado de evitar a volta da indexação monetária; por isso, a referência proposta não é a inflação passada, mas sim a variação do valor do PIB. Aliás, tal prática já é adotada no sistema fiscal brasileiro, por força de regra prevista em emenda constitucional – caso da aplicação compulsória de recursos federais no sistema único de saúde.

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

É preciso que o bem chegue a todos os contribuintes, não apenas aos grandes empresários. Esta emenda transforma discurso em realidade, com propostas concretas e objetivas para evitar a elevação contínua da carga tributária. O trabalhador e o empresário brasileiro saberá que, ao menos em relação ao imposto de renda, não ficará a mercê da boa vontade do chefe do Executivo Federal para atualizar os valores das tabelas e intervalos que definem o tributo que paga mensalmente.

Assinatura

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00267 MPV - 252

| | | | | |
|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-----------------------------------------------------------------|-----------|--------|--------|
| data 22/06/2005 | proposição Medida Provisória n.º 252, de 15 de junho de 2005 | | | |
| autor Deputado Eduardo Paes | n.º do proponente | | | |
| <input type="checkbox"/> Supressiva <input type="checkbox"/> substitutiva <input type="checkbox"/> modificativa <input checked="" type="checkbox"/> aditiva <input type="checkbox"/> Substitutivo global | | | | |
| Página | Art. | Parágrafo | Inciso | Alínea |

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se novo artigo ao capítulo XIII das Disposições Gerais da MP n.º 252 de 2005, com a seguinte redação:

"Art.... A faculdade de que trata o art. 5º, da Medida Provisória n.º 2.222, de 4 de setembro de 2001, é aplicável tanto à quitação da totalidade quanto de parte dos débitos relativos a tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, não cabendo desconsideração, para quaisquer fins, do pagamento parcial dos débitos de tributos, efetuado nos moldes do referido dispositivo legal e da regulamentação posterior, pelo sujeito passivo."

JUSTIFICAÇÃO

É preciso que a MP n. 252 não faça apenas "bem" para os grandes empresários mas também beneficie os microempresários e as pessoas físicas. É preciso não apenas fomentar o investimento, como também estimular a formação da poupança. Esta emenda procura beneficiar justamente os contribuintes que poupam recorrendo à previdência complementar.

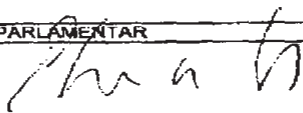
Segundo o artigo 5º, da Medida Provisória n.º 2.222, de 4 de setembro de 2001, as entidades de previdência complementar optantes pelo regime especial de tributação ("RFT") poderiam pagar ou parcelar débitos de tributos federais ("anistia"). A referida anistia alcançou os débitos de tributos das entidades de previdência, sem mencionar a obrigatoriedade de seu pagamento integral. Por esta razão, o parágrafo 6º, do artigo 8º, da Instrução Normativa SRF n.º 126, de 25 de Janeiro de 2002, o artigo 2º, da Instrução Normativa SRF n.º 204, de 25 de setembro de 2002, o artigo 2º, da Instrução Normativa SRF n.º 279, de 10 de janeiro de 2003, mencionavam, todos, a possibilidade de pagamento parcial de débitos de tributos federais. Ademais, o parágrafo 1º, do artigo 7º, da Lei n.º 10.431, de 24 de abril de 2002, determinava que, para débitos objeto de discussão judicial, a anistia era aplicável, inclusive, para desistência parcial, nas hipóteses em que o débito correspondente pudesse ser distinguido daquele que se vincular à ação remanescente.

Em que pese tais autorizações, algumas entidades de previdência complementar que aderiram à referida anistia, efetuando, com base nos normativos supramencionados, o pagamento parcial de débitos de tributos federais, vêm sendo objeto de questionamento quanto à adesão "parcial" da referida anistia. Em alguns casos, os agentes de fiscalização

pretendem, inclusive, desconsiderar todo o pagamento efetuado no âmbito da anistia em questão, e até mesmo a opção ao RET, o que não tem embasamento legal uma vez que a anistia foi uma faculdade conferida às entidades optantes pelo RET, e não o contrário, como se pode pretender alegar.

Portanto, faz-se necessário esclarecer que o pagamento parcial de tributos, justamente por estar fundamentada com base no artigo 5º, da Medida Provisória nº 2.222, de 2001, não deve ensejar a desconsideração da opção pela adesão à anistia, nos termos da regulamentação anteriormente referida, nem tampouco pode ser visto como motivo para qualquer pretensão em questionar a adesão ao RET.

PARLAMENTAR



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00268 MPV - 252

Data: 21/06/05

Proposição: MP 252/2005

Autor: Deputado EDUARDO PAES

N.º Prontuário: 307

Supressiva Substitutiva Modificativa Aditiva Substitutiva/Global

Página: 01/01

Artigo:

Parágrafo:

Inciso:

Alinea:

Inclua-se onde couber, no Capítulo XIII, da MP 252/05, o seguinte artigo e seus respectivos parágrafos:

Art. Os valores de referência da base de cálculo do Imposto de Renda e Proventos de Qualquer Natureza das Pessoas Jurídicas e as tabelas progressivas mensal e anual, incidentes sobre os rendimentos de Pessoas Físicas, bem assim os respectivos limites de deduções, serão atualizados anualmente pela variação nominal do Produto Interno Bruto – PIB, entre o segundo e o terceiro exercício financeiro anterior àquele em que serão observados.

§1º. O Poder Executivo publicará até o décimo quinto dia útil anterior ao início de cada exercício financeiro os valores e as tabelas atualizadas com base na variação anual apurada e publicada pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, até aquela data.

§2º. No primeiro exercício financeiro em que for aplicado o disposto neste artigo, os valores e as tabelas serão atualizados, excepcionalmente, pela variação acumulada do PIB, entre o exercício de 2002 e o segundo exercício financeiro anterior, dela deduzida, em cada caso, as atualizações já realizadas desde aquele exercício.

§3º. Este artigo produz efeito a partir do primeiro exercício financeiro seguinte ao de sua promulgação, já se aplicando nele o disposto no caput e nos parágrafos anteriores.

Justificativa

Não há como chamar de MP do Bem uma medida tributária que não beneficia grande parte da população brasileira, que não são empresários, muito menos de grande porte. A MP n.º 252/2005 precisa ser ampliada para também contemplar as contribuintes que sejam pessoa física, de modo que possa realmente ser chamada de uma medida benéfica à sociedade brasileira.

O debate sobre a imposição de limites para a insuportável carga tributária brasileira precisa evoluir da mera promessa de boas intenções mas sem menor operacionalização, para a adoção de medidas concretas, bem definidas e que melhorem efetivamente a vida dos contribuintes brasileiros. Todos já sabem que um dos atalhos mais utilizados para aumentar a carga dos trabalhadores e das empresas brasileiras é a não correção, respectivamente, da tabela do imposto de renda das pessoas físicas e das deduções dele permitidas, bem assim dos intervalos que definem o regime de apuração do imposto de renda das pessoas jurídicas, especialmente para efeito de enquadramento no Simples e no lucro presumido.

Esta apresenta uma proposta simples e direta – que os valores do IRPF e IRPJ sejam corrigidos todo o ano levando em conta a variação nominal do PIB, oficialmente calculado pelo IBGE.

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

no segundo anterior em que for aplicado. Se já estivesse valendo, os valores da tabela do IRPF e do limite do Simples a serem aplicados neste exercício de 2005 teriam sido corrigidos (em relação à 2004) pela variação oficial do PIB nominal entre 2002 e 2003.

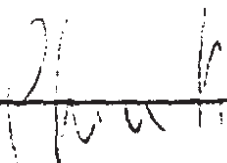
É dada uma defasagem de um ano para aplicação de uma correção que leva em conta a variação do tamanho da economia brasileira (seja por conta da inflação implícita, seja por conta do crescimento econômico real), porque o IBGE só divulga oficialmente seu primeiro cálculo amplo do valor do PIB de um ano em torno de outubro do ano seguinte. Não é demais registrar que tal ano de defasagem beneficia o Fisco federal, que ainda ganha um ano aplicando a tabela antiga e as autoridades econômicas podem se preparar para adaptar o orçamento a uma arrecadação que seja mais justa, e não a situação atual em que se aumenta a carga de trabalhadores e microempresários ignorando que seus salários são reajustados e suas vendas crescem como o resto da economia.

A proposta tomou cuidado redobrado de evitar a volta da indexação monetária, de modo que, é importante frisar, a correção não está vinculada à inflação. A referência proposta, a variação do valor do PIB, aliás, já é aplicada no sistema fiscal brasileiro, por força de regra prevista em emenda constitucional – caso da aplicação compulsória de recursos federais no sistema único de saúde. E, conjunturalmente, também é compatível com intenção manifesta do atual governo na imprensa de balizar a definição do valor do salário mínimo pelo mesmo parâmetro macroeconômico.

Por último, é importante lembrar que no primeiro ano em que a regra for aplicada, a proposta é tornar tal princípio adaptado à evolução da economia a partir de 2002, de modo a assegurar que a carga do IR seja mantida constante a partir daquele ano. No caso do IRPF, exemplificando, se esta emenda fosse aprovada em 2005, os valores da tabela progressiva e das deduções a serem aplicados em 2006 seriam aqueles vigentes em 2002 corrigidas pelo aumento percentual do valor do PIB entre 2002 e 2004, dele deduzido a atualização já realizada (apenas 10%).

Enfim, esta proposta visa transformar discurso em realidade, com propostas concretas e objetivas para evitar a elevação contínua da carga tributária. O trabalhador e o empresário brasileiro saberá que, ao menos em relação ao imposto de renda, não ficará a mercê da boa vontade do chefe do Executivo Federal para atualizar os valores das tabelas e intervalos que definem o tributo que paga mensalmente.

Assinatura



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00269 MPV - 252

Data: 21/06/05

Proposição: MP 252/2005

Autor: Deputado EDUARDO PAES

Nº Prontuário: 307

Supressiva
 Substitutiva
 Modificativa
 Aditiva
 Substitutiva/Global

Página: 01/01

Artigo:

Parágrafo:

Inciso:

Alínea:

Inclua-se onde couber, no Capítulo XIII, da MP 252/05, o seguinte artigo:

Art. A contribuição provisória sobre movimentação ou transmissão de valores e de créditos e direitos de natureza financeira (CPMF) será restituída, no todo ou em parte, atendidas condições e limites fixados pelo Poder Executivo Federal, aos empregadores que comprovem acréscimo de seus recolhimentos da contribuição prevista no art. 195, inciso I, "a", da Constituição Federal, incidente sobre folha de salários, especialmente quando decorrente do aumento do total de empregados.

Justificativa

Ainda que chamada de MP do Bem, ela deixou de completar uma das mudanças tributárias mais relevantes – se omitiu sobre a CPMF, que atinge a todos os brasileiros, inclusive aqueles que são empregadores, formais, de trabalhadores, com carteira assinada, e não recebem qualquer tratamento diferenciado por tal situação.

Esta emenda sugere uma inovação expressiva - a CPMF paga seja reduzida a contribuição patronal devida pelos empregadores que tenham aumentado o seu quadro de empregados. A intenção é criar uma vinculação direta e objetiva com a tão necessária geração de novos empregos na economia brasileira. Para sua operacionalização, pretende-se seguir a mesma sistemática da restituição do IR, devolvendo a CPMF já paga e declarada para aqueles empregadores que aumentaram suas contribuições para o INSS em virtude da contratação de novos trabalhadores.

Enfim, esta proposição substitui a retórica por medidas claras, objetivas e eficazes para abrir espaço para redução da carga tributária e ao mesmo tempo premiar aqueles que aumentam os empregos gerados na economia.

Assinatura



7

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**00270 MPV - 252****Data: 21/06/05****Proposição: MP 252/2005****Autor: Deputado EDUARDO PAES****N.º Prontuário: 307**

Supressiva
 Substitutiva
 Modificativa
 Aditiva
 Substitutiva/Global

Página: 01/01**Artigo:****Parágrafo:****Inciso:****Alinea:**

Inclua-se onde couber, no Capítulo XIII, da MP 252/05, o seguinte artigo e seu parágrafo único:

Art. O empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada, que comprove acréscimo do montante recolhido em cada exercício financeiro da contribuição para a seguridade social por ela devido e incidente sobre a folha de salários, relativamente ao valor pago no exercício imediatamente anterior, receberá restituição da contribuição provisória sobre movimentação ou transmissão de valores e de créditos e direitos de natureza financeira (CPMF) por ele paga naquele exercício, até o limite do montante do acréscimo apurado na contribuição anteriormente mencionada.

Parágrafo único. A restituição da CPMF será paga pelo Tesouro Nacional em até 3 (três) meses, após efetuada a comprovação do aumento dos recolhimentos da contribuição sobre salários, que tomará por base a entrega pelo empregador da relação anual de informações sociais (RAIS).

Justificativa

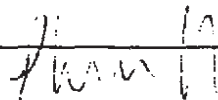
A edição da chamada MP do Bem é um bom momento para o governo do Presidente Lula atender aos compromissos que assumiu no Senado Federal, junto à sociedade brasileira, por ocasião da tramitação da emenda constitucional da reforma tributária, ao final de 2003. Esta emenda objetiva liquidar um débito social do governo federal em aberto em torno da CPMF.

Na época, o governo do presidente Lula assumiu um compromisso público, claro e objetivo – se a arrecadação dos tributos federais permanentes crescesse e se a dívida pública caísse, ele reduziria a cobrança da CPMF, cuja alíquota atual foi, de maneira indevida, “congelada” em norma transitória da Carga Magna. Pois bem, como aquelas premissas foram sabidamente atendidas, cabe agora ao governo federal honrar os compromissos assumidos por seu liderança no Senado.

Como a redução da alíquota nominal da CPMF só pode ser feita por emenda constitucional, propomos, ora, outra solução, perfeitamente cabível numa lei de conversão a MP n.º 252/2005, com o mesmo efeito prático da dívida social e moral assumida pelo governo do PT junto à população.

Em nossa emenda, é prevista a redução da CPMF nos casos em que houve aumento do emprego e, o principal, dos recolhimentos para a previdência social das contribuições patronais. Ou seja, quem contratou mais empregados, quem pagou melhores salários e, por conseguinte, recolheu mais ao INSS, receberá de volta a CPMF que pagou, até o limite do acréscimo dos recolhimentos para a previdência. O mecanismo de restituição pode seguir o mesmo processo do IRPF.

Em suma, a proposta constitui um estímulo direto e objetivo à geração de emprego, sem abrir mão da austeridade fiscal. Assim, transformamos esta MP do Bem na Lei do Bem Melhor – quem empregar mais e quem pagar mais salários, pagará menos CPMF.

Assinatura


APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00271 MPV - 252

| | |
|------------------|---------------------------|
| data 21/06/05 | proposição MP 252/2005 |
|------------------|---------------------------|

| | |
|---------------------------------|-------------------------|
| autor Deputado SILVIO TORRES | nº de prontuário 581 |
|---------------------------------|-------------------------|

1 Supressiva 2. substitutiva 3. modificativa 4. aditiva 5. Substitutivo global

| | | | | |
|--------|--------|-----------|--------|--------|
| Página | Artigo | Parágrafo | Inclso | alínea |
|--------|--------|-----------|--------|--------|

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescentar novo artigo ao capítulo XIII das Disposições Gerais da MP n. 252 de 2005, com a seguinte redação:
"Art.... A faculdade de que trata o art. 5º, da Medida Provisória nº 2.222, de 4 de setembro de 2001, é aplicável tanto à quitação da totalidade quanto de parte dos débltos relativos a tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, não cabendo desconsideração, para quaisquer fins, do pagamento parcial dos débitos de tributos, efetuado nos moldes do referido dispositivo legal e da regulamentação posterior, pelo sujeito passivo."

JUSTIFICATIVA

É preciso que a MP n. 252 não faça apenas "bem" para os grandes empresários mas também beneficie os microempresários e as pessoas físicas. É preciso não apenas fomentar o investimento, como também estimular a formação da poupança. Esta emenda procura beneficiar justamente os contribuintes que poupam recorrendo à previdência complementar.

Segundo o artigo 5º, da Medida Provisória nº 2.222, de 4 de setembro de 2001, as entidades de previdência complementar optantes pelo regime especial de tributação ("RET") poderiam pagar ou parcelar débitos de tributos federais ("anistia"). A referida anistia alcançou os débitos de tributos das entidades de previdência, sem mencionar a obrigatoriedade de seu pagamento integral. Por esta razão, o parágrafo 6º, do artigo 8º, da Instrução Normativa SRF nº 126, de 25 de Janeiro de 2002, o artigo 2º, da Instrução Normativa SRF nº 204, de 25 de setembro de 2002, o artigo 2º, da Instrução Normativa SRF nº 279, de 10 de janeiro de 2003, mencionavam, todos, a possibilidade de pagamento parcial de débitos de tributos federais. Ademais, o parágrafo 1º, do artigo 7º, da Lei nº 10.431, de 24 de abril de 2002, determinava que, para débitos objeto de discussão judicial, a anistia era aplicável, inclusive, para desistência parcial, nas hipóteses em que o débito correspondente pudesse ser distinguido daquele que se vincular à ação remanescente.

Em que pese tais autorizações, algumas entidades de previdência complementar que aderiram à referida anistia, efetuando, com base nos normativos supramencionados, o pagamento parcial de débitos de tributos federais, vêm sendo objeto de questionamento quanto à adesão "parcial" da referida anistia. Em alguns casos, os agentes de fiscalização pretendem, inclusive, desconsiderar todo o pagamento efetuado no âmbito da anistia em questão, e até mesmo a opção ao RET, o que não tem embasamento legal uma vez que a anistia foi uma faculdade conferida às entidades optantes pelo RET, e não o contrário, como se pode pretender alegar.

Portanto, faz-se necessário esclarecer que o pagamento parcial de tributos, justamente por estar fundamentada com base no artigo 5º, da Medida Provisória nº 2.222, de 2001, não deve ensejar a desconsideração da opção pela adesão à anistia, nos termos da regulamentação anteriormente referida, nem tampouco pode ser visto como motivo para qualquer pretensão em questionar a adesão ao RET.

PARLAMENTAR

[Handwritten signature]

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00272 MPV - 252

| | | | | |
|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-----------------------------------------------------------------|-----------|-------------------|--------|
| data 22/06/2005 | proposição Medida Provisória n.º 252, de 15 de junho de 2005 | | | |
| autor Deputada Yeda Crusius | | | n.º do proatuário | |
| 1 <input type="checkbox"/> Supressiva 2. <input type="checkbox"/> substitutiva 3. <input type="checkbox"/> modificativa 4. <input checked="" type="checkbox"/> aditiva 5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global | | | | |
| Página | Art. | Parágrafo | Inciso | Alínea |
| TEXTO / JUSTIFICAÇÃO | | | | |

Acrescente-se novo artigo ao capítulo XIII, das Disposições Gerais, da MP n.º 252 de 2005, com a seguinte redação:

"Art. 72-A As operações, o faturamento e as receitas, realizadas no mercado interno e as de exportação, relativas aos produtos a que se refere o inciso VI, "d", do artigo 150 da Constituição Federal, ficam equiparadas, para todos os efeitos tributários às de exportação de produtos industrializados de que trata o artigo 155, § 2º, inciso X, "a", da Constituição."

JUSTIFICAÇÃO

Ao editar a chamada MP do Bem, o governo federal se propôs a enfrentar os múltiplos problemas, distorções e desvios que afetam o sistema tributário nacional. Não é por outro motivo que a medida trata de praticamente todos os tributos federais, de impostos a contribuições, em mais de uma dezena de capítulos e em mais de sete dezenas de artigos. O Congresso Nacional deve aplaudir tal iniciativa mas, também, aproveitar a oportunidade para acrescentar questões omitidas na medida provisória e aperfeiçoar as soluções propostas.

Este é o caso da imunidade de tributos definidas no capítulo constitucional que requer aperfeiçoamentos na legislação posterior para se tornar realmente eficaz. Esta emenda propõe uma equiparação entre as operações imunes, como no caso das que respeitam à imprensa, e às de exportações. A equiparação aqui proposta é plenamente justificada. De fato, se a Constituição concede imunidade aos produtos industrializados destinados à exportação, imunidade que se justifica por si mesma, o tratamento tributário a elas aplicado deve ser estendido, nas operações internas como nas externas, aos produtos que gozam de imunidade.

Em primeiro lugar, não se justifica conceder um determinado tratamento a um tipo de imunidade e outro tratamento a outro tipo. Em ambas, trata-se de imunidade. Em segundo lugar, não conceder o mesmo tratamento equivale a incentivar as importações de tais produtos. De fato, o produto importado, que já vem acabado, goza de imunidade total ao passo que o produto nacional, embora imune, terá arcado com os encargos tributários resultantes das operações anteriores à da fabricação do produto final imune. Por outras palavras, o produto importado gozaria de imunidade total (imunidade real, verdadeira), ao passo que a imunidade do nacional diria respeito apenas ao valor agregado ao produto em seu último estágio de fabricação (imunidade parcial).

Enfim, esta emenda tem por objetivo ampliar e aperfeiçoar a MP do Bem para convertê-la na Lei do Ótimo tributário.

PARLAMENTAR



MPV - 252

00273

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

| | |
|--------------------|--------------------------------------------------|
| Data 21/06/2005 | Proposição Medida Provisória nº 252/05 |
|--------------------|--------------------------------------------------|

| | |
|--------------------------------------|------------------|
| autor Dep. Fernando Coruja | nº do prontuário |
|--------------------------------------|------------------|

| | | | | |
|------------------------------------------------|---------------------------------------|---------------------------------------|----------------------------------|----------------------------------------------|
| <input checked="" type="checkbox"/> Supressiva | <input type="checkbox"/> substitutiva | <input type="checkbox"/> modificativa | <input type="checkbox"/> aditiva | <input type="checkbox"/> Substitutivo global |
|------------------------------------------------|---------------------------------------|---------------------------------------|----------------------------------|----------------------------------------------|

| | | | | |
|--------|--------|-----------|--------|--------|
| Página | Artigo | Parágrafo | Inciso | alínea |
|--------|--------|-----------|--------|--------|

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprima-se o o art. 67 da MP 252/05.

JUSTIFICATIVA

O art. 67 da Medida Provisória nº 252/05 dispõe que “está sujeito ao imposto de renda exclusivamente na fonte, à alíquota de quinze por cento, o ganho de capital apurado na alienação efetuada por pessoa física a órgãos, autarquias e fundações da administração pública federal, de imóvel rural para fins de reforma agrária”.

Ocorre que os recursos financeiros oriundos de desapropriação não podem ser considerados lucro, pois são simples reparação em dinheiro do imóvel desapropriado. Não há que se falar em “mais-valia”, o que é imprescindível para que o Imposto sobre a Renda incida, existe sim, simples reparações, em pecúnia, por perdas de direitos.


O Superior Tribunal de Justiça também entende no sentido de que a compensação financeira é tão-somente uma contrapartida pela conduta invasiva do Estado:

“DESAPROPRIAÇÃO - INDENIZAÇÃO - IMPOSTO DE RENDA - NÃO INCIDENCIA. A indenização decorrente de desapropriação não apresenta nenhum ganho ou acréscimo de capital e sobre ela não incide o Imposto de Renda. Recurso provido.” (STJ, RESP 156772 / RJ, Rel. Min. Garcia Vieira, DJU 04/05/1998)

Destaca-se, inclusive, que o inciso XXI art. 39 do Regulamento do Imposto sobre a Renda, constante do Capítulo II – Rendimentos Isentos ou Não Tributáveis – determina que a indenização em virtude de desapropriação para fins de reforma agrária não entrarão no cômputo do rendimento bruto da base de cálculo do referido tributo.

Dessa maneira, com o fito de não inovar injustamente no ordenamento jurídico para tributar bens que não demonstram ganho de capital, senão uma indenização proveniente de uma decisão do Poder Público em desapropriar um bem imóvel, esta Emenda defende a supressão do art. 67 da Medida Provisória em epígrafe.

PARLAMENTAR

| | |
|-----------------------------------------------|---------------------------------------------------------------------------------------|
| <p>Dep. Fernando Coruja PPS/SC</p> |  |
|-----------------------------------------------|---------------------------------------------------------------------------------------|

MPV - 252
00274

EMENDA SUPRESSIVA AO ARTIGO 67 E SEUS PARÁGRAFOS :

“ Fica revogado o artigo 67 e seus parágrafos da Medida Provisória nº 252, de 2005 “.

JUSTIFICAÇÃO

Não podemos aceitar a inclusão na MP 252 da malfadada cobrança antecipada de imposto de renda exclusivamente na fonte , de alíquota de quinze por cento sobre o ganho de capital apurado na alienação efetuada por pessoa física a órgãos, autarquias e fundações da administração pública federal, de imóvel rural para fins de reforma agrária.

Ao contrário do que preconiza a medida em tela , são isentas quaisquer cobranças de impostos federais nas operações de transferência de imóveis desapropriados para atender ao programa de reforma agrária , conforme elencados no art.184 , § 5º , da Constituição Federal e a Instrução Normativa da Secretaria da Receita Federal nº 84, de 2001.

Portanto é fundamental a rejeição do artigo 67 e seus parágrafos da Medida Provisória nº 252, de 15 de junho de 2005 .

Sala da Comissão, em 17 de junho de 2005.


Deputado Nelson Marquezelli
PTB-SP

EMENDA Nº – CM MPV – 252

(à MPV nº 252, de 2005)

00275

Suprima-se o art. 68 da MPV nº 252, de 2005.

JUSTIFICAÇÃO

A implementação da solução apresentada no art. 68 para o acúmulo de processos nos Conselhos de Contribuintes inevitavelmente acarretará viés em favor do fisco no julgamento dos processos administrativo-fiscais.

O art. 68 faculta ao Ministro da Fazenda a criação, por prazo determinado, de turmas de alçada, em razão da matéria e do valor, a serem por ele especificados.

Diferentemente das câmaras, compostas por quatro julgadores fazendários, entre os quais o presidente, e quatro representantes dos contribuintes, as turmas de alçada seriam formadas por dois fazendários (um suplente e um presidente de câmara) e dois suplentes representantes dos contribuintes.

Os suplentes, assim como os titulares, representantes dos contribuintes não recebem remuneração alguma pela participação nas sessões de julgamento. São, em sua maioria, advogados tributaristas ou contadores militantes cujo trabalho é imprescindível à manutenção dos escritórios de onde retiram o sustento. Os suplentes predispõem-se a participar, eventualmente, das sessões de julgamento no caso de impossibilidade de comparecimento do titular. Não teriam tempo disponível para relatar grande número de processos e participar mensalmente de sessões de julgamento.

A inevitável ausência de pelo menos um dos suplentes representantes dos contribuintes diminuiria o número de julgadores para três, desequilibrando a paridade em favor do fisco e comprometendo a qualidade do julgado.

A solução para o acúmulo de processos nos Conselhos de Contribuintes é a criação de câmaras de julgamento, e não de turmas de alçada temporárias, como faz o art. 68. Cada nova câmara implica a criação de um DAS 101.2 para seu presidente e de uma função comissionada para o chefe de secretaria. Embora modestos os cargos, o art. 63, I c/c o art. 61, § 1º, II, *a* da Constituição vedam ao parlamentar a iniciativa de sua criação.

Impossibilitado pelas regras do processo legislativo de apresentar a solução adequada, resta-me propor a supressão da solução “meia-sola” contida no art. 68, cuja implementação inevitavelmente acarretará viés em favor do fisco no julgamento dos processos administrativo-fiscais.

Sala da Comissão,


Senador César Borges

MEDIDA PROVISÓRIA
nº 252, de 15 de junho de 2005

MPV - 252
00276

AUTOR
Deputado Francisco Dornelles

CÓDIGO

DATA
20.06.2005

ARTIGO
68

PARÁGRAFO

INCISO

ALÍNEA

PÁGINA
01/01

Emenda Modificativa:

Dê-se nova redação ao § 1º do art. 68 da Medida Provisória nº 252, de 2005, e acrescente-se o § 3º, nos seguintes termos:

“Art. 68.

§ 1º As Turmas de que trata o caput serão paritárias, compostas por quatro membros, sendo um conselheiro Presidente de Câmara, representante da Fazenda, e três conselheiros com mandato pro tempore.

.....
§ 3º As Turmas Especiais a que se refere este artigo poderão funcionar nas cidades onde estão localizadas as Superintendências da Receita Federal.”

JUSTIFICAÇÃO

Esta emenda visa conferir maior liberdade de escolha na designação dos conselheiros das Turmas Especiais, suprimindo a restrição constante da parte final do § 1º, no sentido de que sejam nomeados apenas conselheiros suplentes.

Abre-se, também, a possibilidade a que essas Turmas Especiais possam funcionar nas cidades sedes das representações regionais da Secretaria da Receita Federal, onde se concentram os processos que deverão ser objeto do tratamento previsto no art. 68 da MP 252, de 2005.

Deputado Francisco Dornelles
Brasília, 20 de junho de 2005

PARLAMENTAR

ASSINATURA

MPV - 252

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00277

| | |
|---------------------------|--------------------------------------------------------|
| Data 22.06.2005 | Proposição Medida Provisória nº 252, de 2005 |
|---------------------------|--------------------------------------------------------|

| | |
|---------------------------------------|------------------|
| Autor SENADOR FLEXA RIBEIRO | nº do prontuário |
|---------------------------------------|------------------|

Supressiva
 2. substitutiva
 3. modificativa
 4. aditiva
 5. Substitutive global

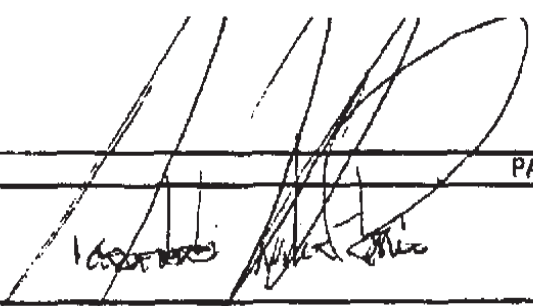
| | | | | |
|------------|-----------|-----------|-----------|---------|
| Página 1/1 | Artigo 74 | Parágrafo | Inciso IV | Alíneas |
|------------|-----------|-----------|-----------|---------|

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprima-se o Art. 69 da Medida Provisória.

Justificativa:

As novas regras para o ressarcimento de crédito por parte da Secretaria da Receita Federal estabelece que mesmo empresas optantes por programas de parcelamento terão créditos reconhecidos retidos para pagamento do débito refinanciado. Neste caso, haverá uma antecipação de recursos por parte das empresas, com relação ao que foi estabelecido no programa. Prejudica-se, assim, o fluxo de caixa previsto pela empresa e, dessa forma, sua capacidade de recuperação.



PARLAMENTAR

Brasília, 22.06.2005

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV - 252
00278

| | | | | | | | | | |
|---|------------------------------------------------|------------------------|---------------------------------------|------------|---------------------------------------------------|----------------|----------------------------------|---|----------------------------------------------|
| 2 | DATA | 21/06/2005 | 3 | PROPOSIÇÃO | Medida Provisória n.º 252, de 15 de junho de 2005 | | | | |
| 4 | AUTOR | DEP. LUIZ CARLOS HAULY | | | 5 | N.º PRONTUÁRIO | 454 | | |
| 6 | <input checked="" type="checkbox"/> SUPRESSIVA | 2 | <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA | 3 | <input type="checkbox"/> MODIFICATIVA | + | <input type="checkbox"/> ADITIVA | 9 | <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVO GLOBAL |
| 0 | | ARTIGO | PARAGRAFO | INCISO | ALÍNEA | | | | |

EMENDA SUPRESSIVA

Fica suprimido o art. 69 da MP nº 252, de 2005

JUSTIFICATIVA

O citado artigo promove uma compensação, de ofício, dos tributos e contribuições, a serem restituídos ou ressarcidos.

Essa medida fere o principio da ampla defesa do contribuinte, bem como suprime o direito a recebimento de créditos.

Mantida a redação atual, setores importante da economia, que obtiveram recente decisões favoráveis no Superior Tribunal de Justiça para o recebimento de tributos cobrados indevidamente pela União, poderão, pelo sistema de compensação proposto pela MP nº 252, de 2005, terem esses créditos inviabilizados

Nesse sentido, é de suma importância que se revogue o presente artigo para que se mantenha a redação atual existente no Decreto-Lei nº 2.287, de 23 de julho de 1986.

ASSINA:


DEP. LUIZ CARLOS HAULY

EMENDA Nº
(à MPV nº 252, de 2005)

MPV - 252

00279



Acrescente-se o § 7º ao art. 7º do Decreto-Lei nº 2.287, de 23 de julho de 1986, na forma do art. 69 da Medida Provisória nº 252, de 2005, com o seguinte teor:

§ 7º Após a realização dos procedimentos a que se referem o *caput* e os §§ 1º a 3º, poderá o sujeito passivo requerer que o valor remanescente do crédito a lhe ser restituído ou ressarcido seja utilizado para extinguir, total ou parcialmente, os débitos em nome das pessoas jurídicas a ele coligadas ou por ele controladas, segundo os mesmos procedimentos dos §§ 1º a 3º. (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O art. 69 da Medida Provisória (MP) nº 252, de 2005, traz regra há muito ansiada pelos contribuintes. De acordo com aquele dispositivo, os créditos de natureza tributária de que o contribuinte disponha poderão ser utilizados para extinguir, total ou parcialmente, débitos que ele eventualmente possua perante a Secretaria da Receita Federal, perante a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e, até mesmo, perante a Secretaria da Receita Previdenciária (débitos com o INSS).

Ampliou-se, assim, significativamente, a possibilidade de compensação entre créditos tributários de que o contribuinte seja credor com débitos que este possua perante a União. Mesmo débitos parcelados, inscritos ou não em Dívida Ativa, de natureza tributária ou não, poderão ser extintos por essa modalidade de compensação.

No entanto, a inovação prevista na MP, sem razão aparente, não abrange a hipótese em que seja credora uma determinada pessoa jurídica, e devedora outra pessoa jurídica àquela coligada ou por aquela controlada. Mesmo sendo interesse da União receber os créditos de que seja titular, a legislação não prevê que o valor que irá pagar a determinada empresa possa

ser, administrativamente, compensado com débito de uma empresa do mesmo grupo empresarial.

Assim, para ampliar, ainda mais, essa modalidade de compensação, propomos, no interesse da Fazenda Pública e no interesse dos contribuintes, a presente emenda, que permitirá que, depois de realizado o encontro de contas dos débitos e créditos de titularidade da própria pessoa jurídica, seja possível, a pedido do contribuinte, utilizar esses créditos para compensar débitos de empresas coligadas ou controladas, integrantes, portanto, do mesmo grupo econômico.

Sala da Comissão,

A handwritten signature in black ink, enclosed within a hand-drawn oval. The signature is stylized and appears to be the name 'Gerson Camata'.

Senador GERSON CAMATA

MPV - 252



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00280

| | |
|---------------------------|-----------------------------------------------------------------------|
| data 22/06/2005 | proposição Medida Provisória nº 252, de 15 de junho de 2005 |
|---------------------------|-----------------------------------------------------------------------|

| | |
|-------------------------------------------------|-------------------------|
| Autor SENADOR REGINALDO DUARTE | nº de prontuário |
|-------------------------------------------------|-------------------------|

| | | | | |
|-------------------------------------|---------------------------------------|---------------------------------------|----------------------------------|----------------------------------------------|
| <input type="checkbox"/> Supressiva | <input type="checkbox"/> substitutiva | <input type="checkbox"/> modificativa | <input type="checkbox"/> aditiva | <input type="checkbox"/> Substitutiva global |
|-------------------------------------|---------------------------------------|---------------------------------------|----------------------------------|----------------------------------------------|

| | | | |
|-----------------------------|------------------|---------------|---------------|
| | Parágrafo | Inciso | Alínea |
| TEXTO / JUSTIFICAÇÃO | | | |

Acrescente-se novo artigo ao capítulo XIII (DAS DISPOSIÇÕES GERAIS) da MP nº 252, de 2005, com a seguinte redação:

"Art . A faculdade de que trata o art. 5º, da Medida Provisória nº 2.222, de 4 de setembro de 2001, é aplicável tanto à quitação da totalidade quanto de parte dos débitos relativos a tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, não cabendo desconsideração, para quaisquer fins, do pagamento parcial dos débitos de tributos, efetuado nos moldes do referido dispositivo legal e da regulamentação posterior, pelo sujeito passivo."

Justificativa

É preciso que a MP nº 252 não faça apenas "bem" para os grandes empresários, mas também beneficie os microempresários e as pessoas físicas. É preciso não apenas fomentar o investimento, como também estimular a formação da poupança. Esta emenda procura beneficiar justamente os contribuintes que poupam recorrendo à previdência complementar.

Segundo o artigo 5º, da Medida Provisória nº 2.222, de 4 de setembro de 2001, as entidades de previdência complementar optantes pelo regime especial de tributação ("RET") poderiam pagar ou parcelar débitos de tributos federais ("anistia"). A referida anistia alcançou os débitos de tributos das entidades de previdência, sem mencionar a obrigatoriedade de seu pagamento integral. Por esta razão, o parágrafo 6º, do artigo 8º, da Instrução Normativa SRF nº 126, de 25 de Janeiro de 2002, o artigo 2º, da Instrução Normativa SRF nº 204, de 25 de setembro de 2002, o artigo 2º, da Instrução Normativa SRF nº 279, de 10 de janeiro de 2003, mencionavam, todos, a possibilidade de pagamento parcial de débitos de tributos federais. Ademais,

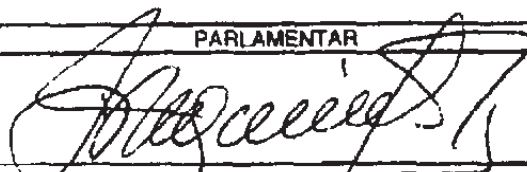
o parágrafo 1º, do artigo 7º, da Lei nº 10.431, de 24 de abril de 2002, determinava que, para débitos objeto de discussão judicial, a anistia era aplicável, inclusive, para desistência parcial, nas hipóteses em que o débito correspondente pudesse ser distinguido daquele que se vincular à ação remanescente.

Em que pese tais autorizações, algumas entidades de previdência complementar que aderiram à referida anistia, efetuando, com base nos normativos supramencionados, o pagamento parcial de débitos de tributos federais, vêm sendo objeto de questionamento quanto à adesão "parcial" da referida anistia. Em alguns casos, os agentes de fiscalização pretendem, inclusive, desconsiderar todo o pagamento efetuado no âmbito da anistia em questão, e até mesmo a opção ao RET, o que não tem embasamento legal uma vez que a anistia foi uma faculdade conferida às entidades optantes pelo RET, e não o contrário, como se pode pretender alegar.

Portanto, faz-se necessário esclarecer que o pagamento parcial de tributos, justamente por estar fundamentada com base no artigo 5º, da Medida Provisória nº 2.222, de 2001, não deve ensejar a desconsideração da opção pela adesão à anistia, nos termos da regulamentação anteriormente referida, nem tampouco pode ser visto como motivo para qualquer pretensão em questionar a adesão ao RET.

Sala das Sessões, 22 de junho de 2005.

PARLAMENTAR



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

**MPV - 252
00281**

| | | | | | | | | | |
|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|--------|-----------|--------|--------|----------------------|--|--|--|
| data 22/06/2005 | proposição Medida Provisória nº 252, de 15 de junho de 2005 | | | | | | | | |
| Autor SENADOR ARTHUR VIRGÍLIO | nº do prontuário | | | | | | | | |
| <input checked="" type="checkbox"/> Supressiva <input type="checkbox"/> substitutiva <input type="checkbox"/> modificativa <input type="checkbox"/> aditiva <input type="checkbox"/> Substitutivo global | | | | | | | | | |
| | <table border="1"> <tr> <td></td> <td>Parágrafo</td> <td>Inciso</td> <td>Alínea</td> </tr> <tr> <td colspan="4" style="text-align: center;">TEXTO / JUSTIFICAÇÃO</td> </tr> </table> | | Parágrafo | Inciso | Alínea | TEXTO / JUSTIFICAÇÃO | | | |
| | Parágrafo | Inciso | Alínea | | | | | | |
| TEXTO / JUSTIFICAÇÃO | | | | | | | | | |

Acrescente-se o seguinte novo artigo ao capítulo XIII (DAS DISPOSIÇÕES GERAIS) da MP nº 252, de 2005:

"Art . A contribuição provisória sobre movimentação ou transmissão de valores e de créditos e direitos de natureza financeira (CPMF) será restituída, no todo ou em parte, atendidas condições e limites fixados pelo Poder Executivo Federal, aos empregadores que comprovem acréscimo de seus recolhimentos da contribuição prevista no art. 195, I, "a", da Constituição Federal, incidente sobre folha de salários, especialmente quando decorrente do aumento do total de empregados."

Justificativa

Ainda que chamada de "MP do Bem", ela deixou de completar uma das mudanças tributárias mais relevantes: omitiu-se sobre a CPMF, que atinge a todos os brasileiros, inclusive aqueles que são empregadores, formais, de trabalhadores, com carteira assinada, e não recebem qualquer tratamento diferenciado por tal situação.

Esta emenda sugere uma inovação expressiva: que a CPMF paga seja reduzida da contribuição patronal devida pelos empregadores que tenham aumentado o seu quadro de empregados. A intenção é criar uma vinculação direta e objetiva com a tão necessária geração de novos empregos na economia brasileira. Para sua operacionalização, pretende-se seguir a mesma sistemática da restituição do IR, devolvendo a CPMF já paga e declarada para aqueles empregadores que aumentaram suas contribuições para o INSS em virtude da contratação de novos trabalhadores.

Enfim, esta proposição substitui a retórica por medidas claras, objetivas e eficazes para abrir espaço para redução da carga tributária e ao mesmo tempo premiar aqueles que aumentam os empregos gerados na economia.

Sala das Sessões, 22 de junho de 2005.

PARLAMENTAR

Arthur Virgílio

X O F F

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV - 252,
00282

| | | | | | |
|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-----------------------------------------------------------------------------------------------------|--------|-----------|--------|--------|
| data 22/06/2005 | proposição Medida Provisória nº 252, de 15 de junho de 2005 | | | | |
| Autor SENADOR ARTHUR VIRGÍLIO | nº de prontuário | | | | |
| <input type="checkbox"/> 1. Supressiva <input type="checkbox"/> 2. substitutiva <input type="checkbox"/> 3. modificativa <input type="checkbox"/> 4. aditiva <input type="checkbox"/> 5. Substitutivo global | | | | | |
| | <table border="1"> <tr> <td></td> <td>Parágrafo</td> <td>Inciso</td> <td>Alínea</td> </tr> </table> | | Parágrafo | Inciso | Alínea |
| | Parágrafo | Inciso | Alínea | | |
| TEXTO / JUSTIFICAÇÃO | | | | | |

Acrescente-se o seguinte novo artigo ao capítulo XIII (DAS DISPOSIÇÕES GERAIS) da MP nº 252, de 2005:

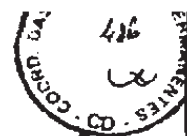
"Art .Os valores de referência da base de cálculo do Imposto de Renda e Proventos de Qualquer Natureza das Pessoas Jurídicas e as tabelas progressivas mensal e anual, incidentes sobre os rendimentos de Pessoas Físicas, bem assim os respectivos limites de deduções, serão atualizados anualmente pela variação nominal do Produto Interno Bruto - PIB, entre o segundo e o terceiro exercício financeiro anterior àquele em que serão observados.

Parágrafo 1º. O Poder Executivo publicará até o décimo quinto dia útil anterior ao início de cada exercício financeiro os valores e as tabelas atualizadas com base na variação anual apurada e publicada pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, até aquela data.

Parágrafo 2º. No primeiro exercício financeiro em que for aplicado o disposto neste artigo, os valores e as tabelas serão atualizados, excepcionalmente, pela variação acumulada do PIB, entre o exercício de 2002 e o segundo exercício financeiro anterior, dela deduzida, em cada caso, as atualizações já realizadas desde aquele exercício.

Parágrafo 3º. Este artigo produz efeito a partir do primeiro exercício financeiro seguinte ao de sua promulgação, já se aplicando nele o disposto no caput e nos parágrafos anteriores."

Justificativa



Não há como chamar de "MP do Bem" uma medida tributária que não beneficia grande parte da população brasileira, que não são empresários, muito menos de grande porte. A MP nº 252 precisa ser ampliada para também contemplar os contribuintes que sejam pessoa física, de modo que possa realmente ser chamada de uma medida benéfica à sociedade brasileira.

O debate sobre a imposição de limites para a insuportável carga tributária brasileira precisa evoluir da mera promessa de boas intenções, mas sem menor operacionalização, para a adoção de medidas concretas, bem definidas e que melhorem efetivamente a vida dos contribuintes brasileiros. Todos já sabem que um dos atalhos mais utilizados para aumentar a carga dos trabalhadores e das empresas brasileiras é a não correção, respectivamente, da tabela do imposto de renda das pessoas físicas e das deduções dele permitidas, bem assim dos intervalos que definem o regime de apuração do imposto de renda das pessoas jurídicas, especialmente para efeito de enquadramento no Simples e no lucro presumido.

Esta emenda apresenta uma proposta simples e direta: que os valores do IRPF e IRPJ sejam corrigidos todo o ano levando em conta a variação nominal do PIB, oficialmente calculado pelo IBGE, no segundo anterior em que for aplicado. Se já estivesse valendo, os valores da tabela do IRPF e do limite do Simples a serem aplicados neste exercício de 2005 teriam sido corrigidos (em relação a 2004) pela variação oficial do PIB nominal entre 2002 e 2003.

É dada uma defasagem de um ano para aplicação de uma correção que leva em conta a variação do tamanho da economia brasileira (seja por conta da inflação implícita, seja por conta do crescimento econômico real), porque o IBGE só divulga oficialmente seu primeiro cálculo amplo do valor do PIB de um ano em torno de outubro do ano seguinte. Não é demais registrar que o ano de defasagem beneficia o Fisco Federal, que ainda ganha um ano aplicando a tabela antiga; já as autoridades econômicas podem se preparar para adaptar o orçamento a uma arrecadação que seja mais justa, e não à situação atual em que se aumenta a carga de trabalhadores e microempresários ignorando que seus salários são reajustados e suas vendas crescem como o resto da economia.

A proposta tomou o cuidado de evitar a volta da indexação monetária de modo que, é importante frisar, a correção não esteja vinculada à inflação. A referência proposta - a variação do valor do PIB - aliás, já é aplicada no sistema fiscal brasileiro, por força de regra prevista em emenda constitucional - caso da aplicação compulsória de recursos federais no sistema único de saúde. E, conjuntamente, também é compatível com intenção manifesta do atual governo na imprensa de balizar a definição do valor do salário mínimo pelo mesmo parâmetro macroeconômico.

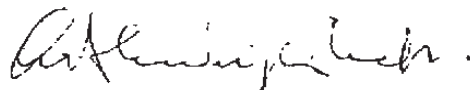
Por último, é importante lembrar que no primeiro ano em que a regra for

aplicada, a proposta é tornar tal princípio adaptado à evolução da economia a partir de 2002, de modo a assegurar que a carga do IR seja mantida constante a partir daquele ano. No caso do IRPF, exemplificando, se esta emenda fosse aprovada em 2005, os valores da tabela progressiva e das deduções a serem aplicados em 2006 seriam aqueles vigentes em 2002 corrigidas pelo aumento percentual do valor do PIB entre 2002 e 2004, dele deduzido a atualização já realizada (apenas 10%).

Enfim, esta proposta visa transformar discurso em realidade, com propostas concretas e objetivas para evitar a elevação contínua da carga tributária. O trabalhador e o empresário brasileiro saberão que, ao menos em relação ao imposto de renda, não ficará a mercê da boa vontade do chefe do Executivo Federal para atualizar os valores das tabelas e intervalos que definem o tributo que paga mensalmente.

Sala das Sessões, 22 de junho de 2005.

PARLAMENTAR



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00283 MPV - 252

2 DATA
21/06/2005

3 PROPOSIÇÃO
Medida Provisória n.º 252, de 15 de junho de 2005

4 AUTOR
DEP. LUIZ CARLOS HAULY

5 N.º PRONTUÁRIO
454

6
1- SUPRESSIVA 2- SUBSTITUTIVA 3- MODIFICATIVA + ADITIVA 9- SUBSTITUTIVO GLOBAL

| | | | | |
|---|--------|-----------|--------|--------|
| 7 | ARTIGO | PARAGRAFO | INCISO | ALINEA |
|---|--------|-----------|--------|--------|

EMENDA SUPRESSIVA

Fica suprimido o art. 70 da MP nº 252, de 2005

JUSTIFICATIVA

O citado artigo promove uma compensação, de ofício, dos tributos e contribuições, a serem restituídos ou ressarcidos, inclusive quando já existe um parcelamento em andamento.

Essa medida fere o princípio da ampla defesa do contribuinte, bem como suprime o direito a recebimento de créditos.

Nesse sentido, é de suma importância que se revogue o presente artigo para que se mantenha a redação atual existente no Decreto-Lei nº 2.287, de 23 de julho de 1986.

ASSINA

Luiz Carlos Hauly
DEP. LUIZ CARLOS HAULY

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV - 252

00284

| | |
|--------------------|----------------------------------------|
| data 21/06/2005 | propo Medida Provisória nº 252/2005 |
|--------------------|----------------------------------------|

| | |
|-------------------------------|------------------|
| autor DEP. EDUARDO SCIARRA | nº do prontuário |
|-------------------------------|------------------|

| | | | | |
|--------------------------------------------------|-----------------------------------------|-----------------------------------------|-----------------------------------------------|-----------------------------------------------------------|
| 1 <input checked="" type="checkbox"/> Supressiva | 2 <input type="checkbox"/> substitutiva | 3 <input type="checkbox"/> modificativa | 4 <input checked="" type="checkbox"/> aditiva | 5 <input checked="" type="checkbox"/> Substitutivo global |
|--------------------------------------------------|-----------------------------------------|-----------------------------------------|-----------------------------------------------|-----------------------------------------------------------|

| | | | | |
|--------|--------|-----------|--------|--------|
| Página | Artigo | Parágrafo | Inciso | alínea |
|--------|--------|-----------|--------|--------|

Inclua-se ao texto da Medida Provisória, no Capítulo XI, dos Prazos de Recolhimento de Impostos e Contribuições, o seguinte Art. 52, renumerando-se os demais:

Art. 52. O art. 30, inciso I, alínea b, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 30

I -

b) recolher o produto arrecadado na forma da alínea anterior, a contribuição a que se refere o inciso IV do art. 22, assim como as contribuições a seu cargo incidentes sobre as remunerações pagas, devidas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais a seu serviço, até o dia sete do mês seguinte ao da competência;

JUSTIFICATIVA

A exiguidade do prazo fixado para recolhimento das contribuições previdenciárias traz enormes transtornos para as empresas pois comprometem em muito o fluxo de caixa das mesmas, bem como traz todas as dificuldades inerentes a elaboração da folha de pagamento em tão curto espaço de tempo. Tal exigência faz com que, na prática, as empresas façam um fechamento provisório da folha de pagamentos, pois devem fazer o cálculo do valor a ser pago ao INSS. Tal prática fazia sentido na época de inflação elevada, hoje, no entanto, ela apenas traz transtornos para as empresas e nenhuma vantagem significativa para a Previdência.

A Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, que dispõe sobre normas relativas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, prevê, em seu art. 15, que o depósito da importância devida pelos empregadores a título de FGTS deve ser efetuado até o dia sete do mês seguinte ao da competência.

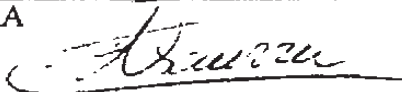
Como ambas as contribuições sociais têm a mesma base de incidência, a folha de pagamentos da empresa, não se justifica que a legislação fixe prazos diferenciados para o recolhimento da contribuição previdenciária e do FGTS.

A presente Proposição unifica a data do recolhimento das contribuições, fixando-a no dia sete do mês seguinte ao da respectiva competência.

BRASÍLIA, 22 DE JUNHO 2005

PARLAMENTAR

DEP. EDUARDO SCIARRA




MPV - 252

00285

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: **20/06/2005** Proposição: **Medida Provisória nº 252/2005**

Autor: **DEPUTADO FEDERAL JACKSON BARRETO** n° do prontuário:

1 Supressiva 2 substitutiva 3 modificativa 4 aditiva 5 Substitutivo global

Página 01 Artigo 71

TEXO / JUSTIFICAÇÃO

Dá-se ao Artigo 71 da Medida Provisória nº 252, de 15 de junho de 2.006, a seguinte redação:

Art. 71. Os artigos 3º e 8º-A da Lei nº 10.336, de 19 de dezembro de 2001, passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 3º -

§ 2º A Cide não incidirá sobre:

I - receitas de exportação, para o exterior, dos produtos relacionados no caput deste artigo;

II - óleo diesel destinado aos serviços de transporte público coletivo urbano e de característica urbana. "

Art. 8º-A O valor da CIDE-Combustíveis pago pelo vendedor de hidrocarbonetos líquidos, não destinados à formulação de gasolina ou diesel, poderá ser deduzido dos valores devidos pela pessoa jurídica adquirente desses produtos, relativamente a tributos ou contribuições, administrados pela Secretaria da Receita Federal, nos termos, limites e condições estabelecidos em regulamento.

§ 1º A pessoa jurídica importadora dos produtos de que trata o caput, não destinados à formulação de gasolina ou diesel, poderá deduzir dos valores dos tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, nos termos, limites e condições estabelecidos em regulamento, o valor da CIDE-Combustíveis pago na importação.

§ 2º Aplica-se o disposto neste artigo somente aos hidrocarbonetos líquidos utilizados como insumo pela pessoa jurídica adquirente.

§ 3º Os tributos ou contribuições dos quais poderão ser deduzidos a CIDE-Combustíveis, na forma deste artigo, serão relacionados em regulamento" (NR)

JUSTIFICATIVA

Lamentavelmente, uma grande parcela da população brasileira, integrantes das classes D e E, não estão utilizando os serviços de transporte público coletivo de suas cidades, pois não dispõem de recursos para pagar a tarifa, ou seja, estão andando a pé ou não estão se locomovendo, face o alto valor que é cobrado nos sistemas de transporte público.

Pesquisas de diversas entidades, inclusive do próprio governo federal, comprovam este triste quadro, onde 37 milhões de brasileiros não estão utilizando o transporte público urbano, serviço público que a Constituição Federal o elegeu como essencial (Art. 30, inciso V).

Assim, propomos a presente emenda visando a desoneração da contribuição do CIDE incidente sobre o óleo diesel, utilizado em larga escala nos serviços de transporte público coletivo urbano de passageiros e, também, para os serviços públicos de característica urbana, como o transporte público prestados nas regiões metropolitanas, micro-regiões e aglomerados urbanos, com o objetivo de baratear o custo da tarifa do ônibus, trans e barcas.

Jackson Barreto
PARLAMENTAR



MPV - 252

00286



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

| | |
|--------------------|-----------------------------------------------|
| Data 28/06/2005 | Proposição Medida Provisória nº 252 / 2005 |
|--------------------|-----------------------------------------------|

| | |
|-----------------------------------------|------------------|
| Autor SENADOR SERGIO ZAMBIASI | nº do prontuário |
|-----------------------------------------|------------------|

| | | | | |
|---------------------------------------|-----------------------------------------|-----------------------------------------|------------------------------------|------------------------------------------------|
| 1 <input type="checkbox"/> Supressiva | 2 <input type="checkbox"/> substitutiva | 3 <input type="checkbox"/> modificativa | 4 <input type="checkbox"/> aditiva | 5 <input type="checkbox"/> Substitutivo global |
|---------------------------------------|-----------------------------------------|-----------------------------------------|------------------------------------|------------------------------------------------|

| | | | |
|-----------|-----------|--|--|
| Página 01 | Artigo 71 | | |
|-----------|-----------|--|--|

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se uma alteração no Artigo 71 da Medida Provisória nº 252, de 16 de junho de 2.005, com a seguinte redação:

* Art. 71. Os artigos 3º e 8º-A da Lei nº 10.336, de 19 de dezembro de 2001, passam a vigorar com a seguinte redação:

* Art. 3º -

§ 2º A Cide não incidirá sobre:

I - receitas de exportação, para o exterior, dos produtos relacionados no caput deste artigo;

II - óleo diesel destinado aos serviços de transporte público coletivo urbano e de característica urbana.

Art. 8º-A -

§ 1º -

§ 2º -

§ 3º -

JUSTIFICATIVA

Pesquisas realizadas por entidades públicas e privadas, constataram que 37 milhões de brasileiros não estão tendo acesso ao transporte público de suas cidades, pois não dispõem de recursos para pagar a tarifa. Para estes brasileiros excluídos deste serviço público, a única alternativa de mobilidade é andar a pé.

Tal fato tem estimulado ações visando a desoneração do custo dos serviços de transporte público urbano, inclusive os de característica urbana, como os serviços prestados nas regiões metropolitanas, micro-regiões e aglomerados urbanos, visando baratear o valor da tarifa e assim reverter este quadro de exclusão social.

Assim, propomos a presente emenda visando a desoneração da contribuição da CIDE incidente sobre o óleo diesel, utilizado em larga escala nos serviços de transporte público coletivo urbano de passageiros, com o objetivo de baratear o custo da tarifa do ônibus, trem e barcas, e conseqüentemente resgatar a dignidade na mobilidade destes brasileiros excluídos em suas cidades.

PARLAMENTAR

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV - 252 /
00287

| | | | | |
|-----------------------------|--------------------------------------------------|-------------------|----------------------|--------------------------|
| DATA 20.06.05 | PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 252, de 2005. | | | |
| AUTOR Deputado ZARATTINI | | | Nº PRONTUÁRIO 562 | |
| TIPO | | | | |
| 1 () SUPRESSIVA | 2 () SUBSTITUTIVA | 3 () MODIFICATIVA | 4 (x) ADITIVA | 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL |
| PÁGINA | ARTIGO 71 | PARÁGRAFO | INCISO | ALÍNEA |

TEXTO

Acrescente-se à MP 252/05 o artigo seguinte, renumerando-se os demais:

“Art. 71. O § 2º do art. 3º e o art. 13 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, passam a vigorar acrescidos dos seguintes incisos:

‘Art. 3º.....

§
2º.....

IV – produzidos ou prestados por empresas que invistam em pesquisa e no desenvolvimento de tecnologia no País.

‘Art. 13.....

IX – produção de bens e serviços singulares envolvendo alta complexidade tecnológica e material de emprego militar.

.....’ ” (NR)

JUSTIFICATIVA

O art. 27 da Lei de Inovação (Lei nº 10.973, de 2004) no seu inciso IV prevê "dar tratamento preferencial, na aquisição de bens e serviços pelo Poder Público, às empresas que invistam em pesquisa e desenvolvimento de tecnologia no País". É o *Brasilian Buy Act* para a inovação, desde que as empresas implantem centros de pesquisa no Brasil.

Além disso, no inciso II do mesmo art. 27, a Lei de Inovação prevê a necessidade de "atender a programas e projetos de estímulo à inovação na indústria de defesa nacional".

Para que tais dispositivos possam ter eficácia imediata é necessário inseri-los na Lei de Licitações (Lei nº 8.666, de 1993), para que os ordenadores de despesa do Governo tenham instrumento legal a ser utilizado nas compras públicas.

São exatamente estes os objetivos da presente emenda ao alterar o § 2º do art. 3º e o art. 13 da Lei de Licitações.

A legislação dos Estados Unidos e da França deve servir de modelo para que o nosso País possa também ingressar na Era do Conhecimento, principalmente depois que o Governo definiu uma nova política industrial nas áreas de Software, Fármacos, Bens de Capital e Nanotecnologia.

É necessário, pois, que tenhamos a firme determinação de encomendar a nacionais o trabalho de contratante principal no gerenciamento, supervisão e controle de projetos estratégicos e de áreas sensíveis onde a transferência de tecnologia é obstaculizada pelos países desenvolvidos.

Daí por que dar preferência, a título de critério de desempate em processos licitatórios, aos que investem em pesquisa no Brasil e também às empresas, particularmente as pequenas e médias, fornecedoras locais nas áreas estratégicas como é regra na indústria de defesa dos países desenvolvidos.

ASSINATURA

21/06/05

MPV - 252

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00288

| | |
|---------------------------|----------------------------------------------------|
| Data 20/06/2005 | Proposição Medida Provisória nº 252/2005 |
|---------------------------|----------------------------------------------------|

| | |
|----------------------------------------------------|------------------|
| Autor DEPUTADO FEDERAL CHICO DA PRINCESA | nº do prontuário |
|----------------------------------------------------|------------------|

| | | | | |
|---------------------------------------|-----------------------------------------|-----------------------------------------|------------------------------------|------------------------------------------------|
| 1 <input type="checkbox"/> Supressiva | 2 <input type="checkbox"/> substitutiva | 3 <input type="checkbox"/> modificativa | 4 <input type="checkbox"/> aditiva | 5 <input type="checkbox"/> Substitutivo global |
|---------------------------------------|-----------------------------------------|-----------------------------------------|------------------------------------|------------------------------------------------|

| | | |
|-----------|-----------|--|
| Página 01 | Artigo 72 | |
|-----------|-----------|--|

TEXO/JUSTIFICAO

Dê-se ao Artigo 72 da Medida Provisória nº 252, de 15 de junho de 2.005, a seguinte redação:

"Art. 72. Os artigos 2º e 18 da Lei nº 10.833, de 2003, passam a vigorar com a seguinte redação:

" Art. 2º -

§ 4º - Fica reduzida a 0 (zero) a alíquota da COFINS, incidente sobre as receitas decorrentes das operações de

I - venda de livros técnicos e científicos, na forma estabelecida em ato conjunto do Ministério da Educação e da Secretaria da Receita Federal

II - prestação de serviços públicos de transporte coletivo urbano de passageiros e de característica urbana."

Art 18 -

§ 4º Será também exigida multa isolada sobre o valor total do débito indevidamente compensado, quando a compensação for considerada não declarada nas hipóteses do inciso II do § 12 do art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, aplicando-se os percentuais previstos:

I - no inciso I do caput do art. 44 da Lei nº 9.430, de 1996

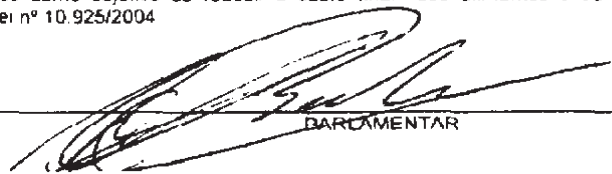
II - no inciso II do caput do art. 44 da Lei nº 9.430 de 1996, nos casos de evidente intuito de fraude, definido nos arts. 71 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis

§ 5º Aplica-se o disposto no § 2º do art. 44 da Lei nº 9.430, de 1996 as hipóteses previstas no § 4º deste artigo." (NR).

JUSTIFICATIVA

Em 2002, a extinta Secretaria de Desenvolvimento Urbano da Presidência da República constatou a triste realidade que as pessoas integrantes das classes D e E, que são 45 % da população brasileira, representam apenas 27,5% dos usuários de ônibus urbanos, ou seja, os demais brasileiros integrantes dessas classes não estão utilizando o transporte público, pois não dispõem de dinheiro para pagar as tarifas do transporte público de suas cidades. O atual Ministério das Cidades reconhece que o quadro é alarmante, e tem estudado medidas para o barateamento das tarifas, visando eliminar este tipo de exclusão social que eliminou milhões de brasileiros de um serviço público, o qual a Constituição Federal o elegeu como essencial (Art. 30, inciso V)

Assim, propomos a presente emenda visando a desoneração da contribuição do Cofins incidente sobre os serviços de transporte público coletivo urbano de passageiros e, também, para os serviços públicos de característica urbana, como o transporte público prestados nas regiões metropolitanas, micro-regiões e aglomerados urbanos, com o objetivo de reduzir o custo da tarifa do ônibus metrô, trens e barcas, nos mesmos termos que já faz jus diversos produtos importados, como adubos, fertilizantes, defensivos agrícolas e sementes de mudas, bem como sobre os livros técnicos e científicos, os quais foram sentados como objetivo de reduzir o custo final dos alimentos e da educação para o povo brasileiro, conforme expresso na Lei nº 10.925/2004



PARLAMENTAR

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00289 MPV - 252

| | |
|--------------------|---------------------------------------------|
| Data 20/06/2005 | Proposição Medida Provisória nº 252/2005 |
|--------------------|---------------------------------------------|

| | |
|-------------------------------------------|------------------|
| Autor DEPUTADO FEDERAL DEVANIR RIBEIRO | nº do prontuário |
|-------------------------------------------|------------------|

| | | | | |
|-------------------------------------|-----------------------------------------------------|------------------------------------------|-------------------------------------|-------------------------------------------------|
| <input type="checkbox"/> Supressiva | 2. <input checked="" type="checkbox"/> substitutiva | 3. <input type="checkbox"/> modificativa | 4. <input type="checkbox"/> aditiva | 5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global |
|-------------------------------------|-----------------------------------------------------|------------------------------------------|-------------------------------------|-------------------------------------------------|

| | | | | |
|-----------|-----------|--|--|--|
| Página 01 | Artigo 72 | | | |
|-----------|-----------|--|--|--|

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao Artigo 72 da Medida Provisória nº 252, de 15 de junho de 2.005, a seguinte redação:

"Art. 72. Os artigos 2º e 18 da Lei nº 10.833, de 2003, passam a vigorar com a seguinte redação:

" Art. 2º -

§ 4º - Fica reduzida a 0 (zero) a alíquota da COFINS, incidente sobre as receitas decorrentes das operações de :

I - venda de livros técnicos e científicos, na forma estabelecida em ato conjunto do Ministério da Educação e da Secretaria da Receita Federal.

II - prestação de serviços públicos de transporte coletivo urbano de passageiros e de característica urbana."

Art. 18 -

§ 4º-

I -

II -

§ 5º-

JUSTIFICATIVA

Em 2004 foi sancionada a Lei nº 10.925, a qual reduziu a 0 (zero) as alíquotas das contribuições do PIS/Pasep e COFINS incidentes sobre diversos produtos importados integrantes da cadeia produtiva agrícola, bem como sobre os livros técnicos e científicos, de forma reduzir o custo final dos alimentos e da educação para o povo brasileiro.

Apesar disso, foi constatado, mediante pesquisas que 37 milhões de brasileiros não estão usando os serviços de transporte público de suas cidades, pois não dispõem de dinheiro para pagar a tarifa. Esta realidade produz efeitos nocivos, pois esta parcela da população deixa de ter acesso a serviços de saúde, educação, e até mesmo oportunidades de um emprego, ou seja, deixa de crescer socialmente.

A presente emenda ora apresentada visa conceder o mesmo tratamento tributário dispensado na lei citada aos serviços de transporte público urbano de passageiros e também, aos de característica urbana, com o objetivo de reduzir o custo da tarifa deste serviço público essencial, e assim realizar a verdadeira justiça social.

PARLAMENTAR

| | |
|-------------------------------------------------------------------------------------|---------------------------------------------------------------------------------------|
|  |  |
|-------------------------------------------------------------------------------------|---------------------------------------------------------------------------------------|

MPV - 252

00290

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data
20/06/2005

Proposição
Medida Provisória nº 252 / 2005

Autor
SENADOR SERGIO ZAMBIASI

nº de proponente

1 Supressiva 2 substitutiva 3 modificativa 4 aditiva 5 Substitutivo global

Página 01

Artigo 72

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se uma alteração no Artigo 72 da Medida Provisória nº 252, de 15 de junho de 2.005, com a seguinte redação:

"Art. 72. Os artigos 2º e 18 da Lei nº 10.833, de 2003, passam a vigorar com a seguinte redação:

" Art. 2º -

§ 4º - Fica reduzida a 0 (zero) a alíquota da COFINS, incidente sobre as receitas decorrentes das operações de :

I - venda de livros técnicos e científicos, na forma estabelecida em ato conjunto do Ministério da Educação e da Secretaria da Receita Federal.

II - prestação de serviços públicos de transporte coletivo urbano de passageiros e de característica urbana."

Art. 18 -

§ 4º -

I -

II -

§ 5º -

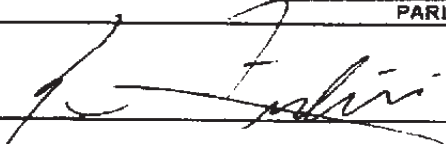
JUSTIFICATIVA

Pesquisas demonstram claramente que 37 milhões de brasileiros não estão usando os serviços de transporte público de suas cidades, pois não dispõem de dinheiro para pagar a tarifa, ou seja, foram excluídos de um serviço público, o qual a Constituição Federal o classifica como essencial. (Art. 30, inciso V).

Diante da exclusão social, tem se adotado diversas ações visando acabar com este problema, como a edição da Lei nº 10.925/2004, a qual reduziu a 0 (zero) alíquota do COFINS incidente sobre os livros técnicos e científicos, de forma reduzir o custo final da educação e assim facilitar o acesso para aqueles de menor poder aquisitivo.

A presente omenda visa conceder o mesmo tratamento tributário dispensado na lei citada aos serviços de transporte público urbano de passageiros e também, aos de característica urbana, com o objetivo de reduzir o custo da tarifa, e assim resgatar a dignidade ao acesso a mobilidade, mediante o uso do transporte público, a aqueles que atualmente encontram-se excluídos deste serviço essencial.

PARLAMENTAR



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV - 252

00291

| | | | | |
|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|----------------------------------------------------------------|-----------|------------------|--------|
| data 22/06/2005 | proposição Medida Provisória nº 252, de 15 de junho de 2005 | | | |
| Autor SENADOR ALVARO DIAS | | | nº do prontuário | |
| 1. <input type="checkbox"/> Supressiva 2. <input type="checkbox"/> substitutiva 3. <input type="checkbox"/> modificativa 4. <input type="checkbox"/> aditiva 5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global | | | | |
| | | Parágrafo | Inciso | Alínea |
| TEXTO / JUSTIFICAÇÃO | | | | |

Acrescente-se o seguinte novo artigo ao capítulo XIII (DAS DISPOSIÇÕES GERAIS) da MP nº 252, de 2005:

"Art. 72-A. O empregador, a empresa e a entidade a ela equiparada que recolha contribuição para a seguridade social incidente sobre a folha de salários e comprove acréscimo do montante efetivamente arrecadado em um exercício financeiro relativamente ao realizado no exercício imediatamente anterior, receberá restituição da contribuição provisória sobre movimentação ou transmissão de valores e de créditos e direitos de natureza financeira (CPMF) por ele paga no mesmo exercício financeiro, até o limite do valor do acréscimo apurado na contribuição social mencionada.

Parágrafo único. A restituição da CPMF será paga pelo Tesouro Nacional em até 3 (três) meses após efetuada a comprovação do aumento dos recolhimentos da contribuição sobre salários, que tomará por base a entrega pelo empregador da relação anual de informações sociais (RAIS)."

Justificativa

A edição da chamada "MP do Bem" é um bom momento para o governo do Presidente Lula atender aos compromissos que assumiu no Senado Federal, junto à sociedade brasileira, por ocasião da tramitação da emenda constitucional da reforma tributária, ao final de 2003. Esta emenda objetiva liquidar um débito social do governo federal em aberto em torno da CPMF.

Na época, o governo do presidente Lula assumiu o seguinte compromisso público, claro e objetivo: se a arrecadação dos tributos federais permanentes crescesse e se a dívida pública caísse, ele reduziria a cobrança da CPMF, cuja alíquota atual foi, de maneira indevida, "congelada" em norma transitória da Carga Magna. Pois bem, como aquelas premissas foram sabidamente atendidas, cabe

agora ao Governo Federal honrar os compromissos assumidos por sua liderança no Senado.

Como a redução da alíquota nominal da CPMF só pode ser feita por emenda constitucional, propomos, ora, outra solução, perfeitamente cabível numa Lei de Conversão à MP nº 252, com o mesmo efeito prático da dívida social e moral assumida pelo governo do PT junto à população.

Em nossa emenda, é prevista a redução da CPMF nos casos em que houve aumento do emprego e, o principal, dos recolhimentos para a previdência social das contribuições patronais. Ou seja, quem contratou mais empregados, quem pagou melhores salários e, por conseguinte, recolheu mais ao INSS, receberá de volta a CPMF que pagou, até o limite do acréscimo dos recolhimentos para a previdência. O mecanismo de restituição pode seguir o mesmo processo do IRPF.

Em suma, a proposta constitui um estímulo direto e objetivo à geração de empregos, sem abrir mão da austeridade fiscal. Assim, transformamos esta "MP do Bem" na "Lei do Bem Melhor" - quem empregar mais e quem pagar mais salários, pagará menos CPMF.

Sala das Sessões, 22 de junho de 2005.

PARLAMENTAR



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00292 MPV - 252

| | | | | |
|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|--------|--------------------------------------------------|------------------|--------|
| Data | | Proposição | | |
| 22/06/2005 | | Medida Provisória nº 252, de 15 de junho de 2005 | | |
| Autor | | | nº do prontuário | |
| ANTONIO CARLOS MENDES THAME | | | 332 | |
| 1. <input type="checkbox"/> Supressiva 2. <input type="checkbox"/> substitutiva 3. <input type="checkbox"/> modificativa 4. <input checked="" type="checkbox"/> aditiva 5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global | | | | |
| Página | Artigo | Parágrafo | Inciso | alinea |
| TEXTO / JUSTIFICAÇÃO | | | | |

EMENDA ADITIVA



"Art. ... O artigo 74 da Lei nº 9.430/96 passa a vigorar com a seguinte redação:

.....

§3º. Além das hipóteses previstas nas leis específicas de cada tributo ou contribuição, não poderão ser objeto de compensação:

.....

b) os débitos relativos a tributos devidos no Registro da Declaração de Importação."

JUSTIFICATIVA

Possibilitar que as empresas importadoras e exportadoras compensem os créditos de PIS e COFINS calculados na importação com outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal.

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV - 252

00293



| | |
|---------------------------|-----------------------------------------------------------------------|
| data 22/06/2005 | proposição Medida Provisória nº 252, de 15 de junho de 2005 |
|---------------------------|-----------------------------------------------------------------------|

| | |
|------------------------------------------------|-------------------------|
| Autor SENADOR EDUARDO AZEREDO | nº do proponente |
|------------------------------------------------|-------------------------|

| | | | | |
|-------------------------------------------------------|----------------------------------------------|----------------------------------------------|-----------------------------------------|-----------------------------------------------------|
| <input checked="" type="checkbox"/> Supressiva | <input type="checkbox"/> substitutiva | <input type="checkbox"/> modificativa | <input type="checkbox"/> aditiva | <input type="checkbox"/> Substitutivo global |
|-------------------------------------------------------|----------------------------------------------|----------------------------------------------|-----------------------------------------|-----------------------------------------------------|

| | | | |
|-----------------------------|------------------|---------------|---------------|
| | Parágrafo | Inclso | Alínea |
| TEXTO / JUSTIFICAÇÃO | | | |

Acrescente-se novo artigo ao capítulo XIII (DAS DISPOSIÇÕES GERAIS) da MP nº 252, de 2005, com a seguinte redação:

"Art. 72-A. O comprovante de venda a contribuinte final de bens, mercadorias ou serviços deverá informar, ao lado do valor da transação, o somatório de todos impostos, taxas e contribuições, exigidos pela União, incidentes sobre o respectivo faturamento, receita ou produção, ainda que relativos a tributos originalmente previstos sobre renda, lucro ou folha salarial.

Parágrafo único. No prazo de sessenta dias, o Poder Executivo Federal expedirá a regulamentação necessária a aplicação do disposto, que será facultativa no primeiro semestre de 2006 e, obrigatória, a partir de julho de 2006, sob pena da venda que não preste a informação mencionada ser considerada nula de pleno direito."

Justificativa

Para uma MP que se pretendia enfrentar as principais mazelas do sistema tributário brasileiro, esta medida se omite sobre uma questão emergencial e crucial. A sociedade brasileira exige o máximo de transparência pública. Antes da responsabilidade fiscal e publicidade das contas de gastos e dívidas públicas, é fundamental explicitar nas compras efetuadas por cidadãos quanto de tributos ali se está cobrando. Ainda que não adotemos o modelo norte-americano de um imposto sobre vendas a varejo, nada impede que sejam somados todos impostos, taxas e contribuições federais que incidem sobre o valor da venda de uma mercadoria ou de um serviço, e tal montante seja

informado ao lado do preço final. O ideal seria contemplar também os tributos estaduais e municipais, porém, sendo esta uma lei ordinária federal, não pode alcançar os outros níveis de governo. De qualquer forma, implantada tal princípio para tributos federais, os mais importantes e abrangentes, por certo, estará aberto o caminho para a mudança ser completada, posteriormente, seja por legislação própria, de cada estado ou município, seja através de lei complementar nacional.

Sala das Sessões, 22 de junho de 2005.

PARLAMENTAR



MPV - 252

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00294

| | |
|--------------------|-----------------------------------------------------------------------|
| data 22/06/2005 | proposição Medida Provisória nº 252, de 15 de junho de 2005 |
|--------------------|-----------------------------------------------------------------------|

| | |
|--------------------------------------|------------------|
| Autor SENADOR LEONEL PAVAN | nº do prontuário |
|--------------------------------------|------------------|

| | | | | |
|-------------------------------------|---------------------------------------|---------------------------------------|----------------------------------|----------------------------------------------|
| <input type="checkbox"/> Supressiva | <input type="checkbox"/> substitutiva | <input type="checkbox"/> modificativa | <input type="checkbox"/> aditiva | <input type="checkbox"/> Substitutivo global |
|-------------------------------------|---------------------------------------|---------------------------------------|----------------------------------|----------------------------------------------|

| | | | |
|--|-----------|--------|--------|
| | Parágrafo | Inciso | Alínea |
|--|-----------|--------|--------|

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se o seguinte novo artigo ao capítulo XIII (DAS DISPOSIÇÕES GERAIS) da MP nº 252, de 2005:

"Artigo 72-A. As operações, o faturamento e as receitas, realizadas no mercado interno e as de exportação, relativas aos produtos a que se refere o inciso VI, "d", do artigo 150 da Constituição Federal, ficam equiparadas, para todos os efeitos tributários às de exportação de produtos industrializados de que trata o artigo 155, § 2º, inciso X, "a", da Constituição."

Justificativa

Ao editar a chamada "MP do Bem", o governo federal se propôs a enfrentar os múltiplos problemas, distorções e desvios que afetam o sistema tributário nacional. Não é por outro motivo que a medida trata de praticamente todos os tributos federais, de impostos a contribuições, em mais de uma dezena de capítulos e em mais de sete dezenas de artigos. O Congresso Nacional deve aplaudir tal iniciativa, mas, também, aproveitar a oportunidade para acrescentar questões omitidas na medida provisória e aperfeiçoar as soluções propostas.

Este é o caso da imunidade de tributos definida no capítulo constitucional que requer aperfeiçoamentos na legislação posterior para se tornar realmente eficaz. Esta emenda propõe uma equiparação entre as operações imunes, como no caso das que respeitam à imprensa, e às de exportações. A equiparação aqui proposta é plenamente justificada. De fato, se a Constituição concede imunidade aos produtos industrializados destinados à exportação, imunidade que se justifica por si mesma, o tratamento tributário a elas aplicado deve ser estendido, nas operações internas como nas externas, aos produtos que gozam de imunidade.

Em primeiro lugar, não se justifica conceder um determinado tratamento a um tipo de imunidade e outro tratamento a outro



ambas, trata-se de imunidade. Em segundo lugar, não conceder o mesmo tratamento equivale a incentivar as importações de tais produtos. De fato, o produto importado, que já vem acabado, goza de imunidade total ao passo que o produto nacional, embora imune, terá arcado com os encargos tributários resultantes das operações anteriores à da fabricação do produto final imune. Por outras palavras, o produto importado gozaria de imunidade total (imunidade real, verdadeira), ao passo que a imunidade do nacional diria respeito apenas ao valor agregado ao produto em seu último estágio de fabricação (imunidade parcial).

Enfim, esta emenda tem por objetivo ampliar e aperfeiçoar a "MP do Bem" para convertê-la na Lei do Ótimo tributário.

Sala das Sessões, 22 de junho de 2005.

PARLAMENTAR



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS **MPV - 252 00295**

| | | | | |
|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|------------------------------------------------------------------------|-----------|--------|--------|
| data 22/06/2005 | proposição Medida Provisória n.º 252, de 15 de junho de 2005 | | | |
| autor DEP. LOBBE NETO | n.º do prontuário | | | |
| 1 <input type="checkbox"/> Supressiva 2 <input type="checkbox"/> substitutiva 3 <input type="checkbox"/> modificativa 4 <input type="checkbox"/> aditiva 5 <input type="checkbox"/> Substitutivo global | | | | |
| Página | Art. | Parágrafo | Inciso | Alinea |

TEXO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se o novo artigo 72-A ao capítulo XIII das Disposições Gerais da MP n.º 252, de 2005, com a seguinte redação:

Art. 72-A O empregador, a empresa e a do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada, que comprove acréscimo do montante recolhido em cada exercício financeiro da contribuição para a seguridade social por ela devido e incidente sobre a folha de salários, relativamente ao valor pago no exercício imediatamente anterior, receberá restituição da contribuição provisória sobre movimentação ou transmissão de valores e de créditos e direitos de natureza financeira (CPMF) por ele paga naquele exercício, até o limite do montante do acréscimo apurado na contribuição anteriormente mencionada.

Parágrafo único. A restituição da CPMF será paga pelo Tesouro Nacional em até 3 (três) meses após efetuada a comprovação do aumento dos recolhimentos da contribuição sobre salários, que tomará por base a entrega pelo empregador da relação anual de informações sociais (RAIS)."

JUSTIFICAÇÃO

A edição da chamada MP do Bem é um bom momento para o governo do Presidente Lula atender aos compromissos que assumiu no Senado Federal, junto à sociedade brasileira, por ocasião da tramitação da emenda constitucional da reforma tributária, ao final de 2003. Esta emenda objetiva liquidar um débito social do governo federal em aberto em torno da CPMF.

Na época, o governo do presidente Lula assumiu um compromisso público, claro e objetivo – se a arrecadação dos tributos federais permanentes crescesse e se a dívida pública caísse, ele reduziria a cobrança da CPMF, cuja alíquota atual foi, de maneira indevida, “congelada” em norma transitória da Carga Magna. Pois bem, como aquelas premissas foram sabidamente atendidas, cabe agora ao governo federal honrar os compromissos assumidos por sua liderança no Senado.

Como a redução da alíquota nominal da CPMF só pode ser feita por emenda constitucional, propomos, ora, outra solução, perfeitamente cabível numa lei de conversão a MP n. 252, com o mesmo efeito prático da dívida social e moral assumida pelo governo do PT junto à população.

Em nossa emenda, é prevista a redução da CPMF nos casos em que houve aumento do emprego e, o principal, dos recolhimentos para a previdência social das contribuições patronais. Ou seja, quem contratou mais empregados, quem pagou melhores salários e, por conseguinte, recolheu mais ao INSS, receberá de volta a CPMF que pagou, até o limite do acréscimo dos recolhimentos para a previdência. O mecanismo de restituição pode seguir o mesmo processo do IRPF.

Em suma, a proposta constitui um estímulo direto e objetivo à geração de emprego, sem abrir mão da austeridade fiscal. Assim, transformamos esta MP do Bem na Lei do Bem Melhor – quem empregar mais e quem pagar mais salários, pagará menos CPMF.

PARLAMENTAR



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV - 252 00296

data
21/06/2005

proposição
Medida Provisória n.º 252, de 15 de junho de 2005

autor
Deputado Ronaldo Dimas

n.º do precatório
066

1 Supressiva 2. substitutiva 3 modificativa 4. aditiva 5. Substitutivo global

| Página | Art. | Parágrafo | Inciso | Alínea |
|--------|------|-----------|--------|--------|
|--------|------|-----------|--------|--------|

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se novo artigo ao capítulo XIII, das Disposições Gerais, da MP n.º 252, de 2005, com a seguinte redação:

"Art. 72-A O comprovante de venda a contribuinte final de bens, mercadorias ou serviços deverá informar, ao lado do valor da transação, o somatório de todos impostos, taxas e contribuições, exigidos pela União, incidentes sobre o respectivo faturamento, receita ou produção, ainda que relativos a tributos originalmente previstos sobre renda, lucro ou folha salarial.

Parágrafo único. No prazo de sessenta dias, o Poder Executivo Federal expedirá a regulamentação necessária à aplicação do disposto, que será facultativa no primeiro semestre de 2006 e, obrigatória, a partir de julho de 2006, sob pena da venda que não preste a informação mencionada ser considerada nula de pleno direito. "

JUSTIFICAÇÃO

Para uma MP que se pretendia enfrentar as principais mazelas do sistema tributário brasileiro, esta medida se omite sobre uma questão emergencial e crucial. A sociedade brasileira exige o máximo de transparência pública. Antes da responsabilidade fiscal e publicidade das contas de gastos e dívidas públicas, é fundamental explicitar nas compras efetuadas por cidadãos quanto de tributos ali se está cobrando. Ainda que não adotemos o modelo norte-americano de um imposto sobre vendas a varejo, nada impede que sejam somados todos impostos, taxas e contribuições federais que incidem sobre o valor da venda de uma mercadoria ou de um serviço, e tal montante seja informado ao lado do preço final. O ideal seria contemplar também os tributos estaduais e municipais, porém, sendo esta uma lei ordinária federal, não pode alcançar os outros níveis de governo. De qualquer forma, implantada tal princípio para tributos federais, os mais importantes e abrangentes, por certo, estará aberto o caminho para a mudança ser completada, posteriormente, seja por legislação própria, de cada estado ou município, seja através de lei complementar nacional.

PARLAMENTAR



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV - 252 00297

| | |
|--------------------|--------------------------------------------------|
| data 21/06/2005 | proposição Medida Provisória nº 252, de 2005. |
|--------------------|--------------------------------------------------|

| | |
|-----------------------------|-------------------------|
| DEP. ROBERTO BRANT Autor | nº do prontuário 261 |
|-----------------------------|-------------------------|

| | | | | |
|---------------------------------------|-----------------------------------------|-----------------|------------------------------------------------|-------------------------------------------------|
| 1 <input type="checkbox"/> Supressiva | 2 <input type="checkbox"/> Substitutiva | 3. Modificativa | 4. <input checked="" type="checkbox"/> Aditiva | 5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global |
|---------------------------------------|-----------------------------------------|-----------------|------------------------------------------------|-------------------------------------------------|

| | | | | |
|--------|-----------------|-----------|--------|--------|
| Página | Artigo 72-A e B | Parágrafo | Inciso | alínea |
|--------|-----------------|-----------|--------|--------|

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória passa a vigorar acrescida do seguinte artigo 72-A e 72-B:

“Art. 72-A. O art. 199 da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, que regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária, passa a vigorar com a seguinte nova redação:

“Art. 199. Não se aplica o disposto no art. 198 desta Lei às sociedades a que se refere o art. 187 da Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986.

§ 1º Na recuperação judicial e na falência das sociedades de que trata o caput deste artigo, em nenhuma hipótese ficará suspenso o exercício de direitos derivados de contratos de locação ou de arrendamento mercantil de aeronaves e suas partes.

§ 2º Os créditos decorrentes dos contratos mencionados no § 1º deste artigo não se submeterão aos efeitos da recuperação judicial ou extrajudicial.” (NR)

Art. 72-B. O disposto nos §§ 1º e 2º do art. 199 da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, na redação dada por esta Lei, entra em vigor cento e oitenta dias após a promulgação desta lei.”

JUSTIFICAÇÃO

Esta Emenda busca corrigir impropriedade terminológica contida no art. 199 da nova Lei de Falências. Por esse dispositivo, as empresas aéreas passaram a ter acesso à recuperação judicial, falência e concordata. Todavia, os contratos de arrendamento mercantil de aeronaves e de suas partes ficaram expressamente ressalvados, sendo preservado o exercício dos direitos deles derivados.

A nova Lei de Falência procurou beneficiar as empresas aéreas. Os financiadores internacionais, contudo, entendem que essa expressão “arrendamento mercantil” não contempla os contratos de locação (que são 95% dos celebrados). Em decorrência, as taxas a serem cobradas serão aumentadas consideravelmente, refletindo-se nos custos das empresas aéreas. Os depósitos de garantia, exigidos pelos contratos de locação, ficarão onerados em 300% (trezentos por cento).

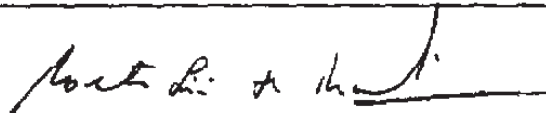
Se a norma legal não for alterada, a crise do setor será agravada e significará o ~~acrescimento~~ das

tarifas ao consumidor devido aos seguintes fatores:

- (a) Inviabilidade de novos investimentos nas empresas aéreas;
- (b) Aumento substancial do preço dos alugueres e outros encargos contratuais;
- (c) Aumento substancial das garantias, inclusive garantias reais e em espécie;
- (d) Indisponibilidade de aeronaves novas por custos viáveis (envelhecimento da frota);
- (e) Não-reestruturação de dívidas;
- (f) Reintegração imediata das aeronaves em caso de inadimplência
- (g) Execução imediata de quaisquer dívidas.

Esta Emenda busca superar o impasse acima descrito, ao mesmo tempo em que oferece o lapso de 180 (cento e oitenta) dias para que haja a necessária adaptação do mercado às novas disposições legais.

PARLAMENTAR



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS **MPV - 252 00298**

| | | | | |
|------------------------------------------|----------------------------------------------------|------------------------------------------|-------------------------------------------------------|-------------------------------------------------|
| data <i>22/06/05</i> | proposição Medida Provisória nº 252/2005 | | | |
| autor Antonio Carlos Pannunzio | | | nº do prontuário | |
| 1. <input type="checkbox"/> Supressiva | 2. <input type="checkbox"/> substitutiva | 3. <input type="checkbox"/> modificativa | 4. <input checked="" type="checkbox"/> <i>aditiva</i> | 5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global |
| Página | Artigo | Parágrafo | Inciso | alínea |
| TEXTO / JUSTIFICAÇÃO | | | | |

PROPOSTA DE EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº252/2005

Art. 1º – A Medida Provisória nº 252, de 16 de junho de 2005, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 72-A :

“Artigo 72-A. As operações, o faturamento e as receitas, realizadas no mercado interno e as de exportação, relativas aos produtos a que se refere o inciso VI, “d”, do artigo 150 da Constituição Federal, ficam equiparadas, para todos os efeitos tributários às de exportação de produtos industrializados de que trata o artigo 155, § 2º, inciso X, “a”, da Constituição.”

JUSTIFICAÇÃO

Ao editar a chamada MP do Bem, o governo federal se propôs a enfrentar os múltiplos problemas, distorções e desvios que afetam o sistema tributário nacional. Não é por outro motivo que a medida trata de praticamente todos os tributos federais, de impostos a contribuições, em mais de uma dezena de capítulos e em mais de sete dezenas de artigos. O Congresso Nacional deve aplaudir tal iniciativa mas, também, aproveitar a oportunidade para acrescentar questões omitidas na medida provisória e aperfeiçoar as soluções propostas.

Este é o caso da imunidade de tributos definidas no capítulo constitucional que requer aperfeiçoamentos na legislação posterior para se tornar realmente eficaz. Esta emenda propõe uma equiparação entre as operações imunes, como no caso das que respeitam à imprensa, e às de exportações. A equiparação aqui proposta é plenamente justificada. De fato, se a Constituição concede imunidade aos produtos industrializados destinados à exportação, imunidade que se justifica por si mesma, o tratamento tributário a elas aplicado deve ser estendido, nas operações internas como nas externas, aos produtos que gozam de imunidade.

Em primeiro lugar, não se justifica conceder um determinado tratamento a um tipo de imunidade e outro tratamento a outro tipo. Em ambas, trata-se de imunidade. Em segundo lugar, não conceder o mesmo tratamento equivale a incentivar as importações de tais produtos. De fato, o produto importado, que já vem acabado, goza de imunidade total ao passo que o produto nacional, embora imune, terá arcado com os encargos tributários resultantes das operações anteriores à da fabricação do produto final imune. Por outras palavras, o produto importado gozaria de imunidade total (imunidade real, verdadeira), ao passo que a imunidade do nacional diria respeito apenas ao valor agregado ao produto em seu último estágio de fabricação (imunidade parcial).


PARLAMENTAR

MPV - 252

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00299

Data: 21/06/05

Proposição: MP 252/2005

Autor: Deputado EDUARDO PAES

N.º Prontuário: 307

Supressiva Substitutiva Modificativa Aditiva Substitutiva/Global

Página: 01/01

Artigo:

Parágrafo:

Inciso:

Alínea:

Inclua-se no art. 73, do Capítulo XIV, da MP 252/05, o parágrafo único, abaixo transcrito com a seguinte redação:

Art. O art. 73, da MP 252/05, passa a vigorar acrescido do seguinte Parágrafo:

Art. 73

Parágrafo único. O disposto no artigo 37-A, produz efeito a partir do primeiro exercício financeiro seguinte ao de sua promulgação, já se aplicando nele também o disposto no art. 72-A."

Justificativa

A MP n. 252 precisa ser ampliada para também contemplar os contribuintes pessoas físicas, de modo que possa realmente ser chamada de uma medida benéfica à sociedade brasileira. Não há como chamar de MP do Bem uma medida tributária que não beneficia grande parte da população brasileira, que não são empresários, muito menos de grande porte.

A emenda apresenta uma proposta simples e direta – que os valores das faixas das tabelas do IRPF sejam corrigidas todo o ano, automaticamente, levando em conta a variação nominal do PIB, oficialmente calculado pelo IBGE, no segundo anterior em que for aplicado. Se já estivesse valendo, os valores da tabela mensal, e a anual, do IRPF, aplicadas em 2005 já teriam sido corrigidos (em relação à 2004) pela variação oficial do PIB nominal entre 2002 e 2003.

Destacamos que é dada uma defasagem de um ano para aplicação de uma correção que leva em conta a variação do tamanho da economia brasileira (seja por conta da inflação implícita, seja por conta do crescimento econômico real), porque o IBGE só divulga oficialmente seu primeiro cálculo amplo do valor do PIB de um ano em torno de outubro do ano seguinte. Não é demais registrar que tal ano de defasagem beneficia o Fisco federal, que ainda ganha um ano aplicando a tabela antiga e as autoridades econômicas podem se preparar para adaptar o orçamento a uma arrecadação que seja mais justa, e não a situação atual em que se aumenta a carga de trabalhadores e microempresários ignorando que seus salários são reajustados e suas vendas crescem como o resto da economia.

Chamamos a atenção que a proposta tomou cuidado de evitar a volta da indexação monetária; por isso, a referência proposta não é a inflação passada, mas sim a variação do valor do PIB. Aliás, tal prática já é adotada no sistema fiscal brasileiro, por força de regra prevista em emenda constitucional – caso da aplicação compulsória de recursos federais no sistema único de saúde.

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

É preciso que o bem chegue a todos os contribuintes, não apenas aos grandes empresários. Esta emenda transforma discurso em realidade, com propostas concretas e objetivas para evitar a elevação contínua da carga tributária. O trabalhador e o empresário brasileiro saberá que, ao menos em relação ao imposto de renda, não ficará a mercê da boa vontade do chefe do Executivo Federal para atualizar os valores das tabelas e intervalos que definem o tributo que paga mensalmente.

Assinatura

MPV - 252**00300**

Inclua-se o Art. 73 no Capítulo XIII, Das Disposições Gerais, da Medida Provisória nº 252, de 15 de junho de 2005, com a seguinte redação, reenumerando-se os demais:

“Art. 73. Fica assegurada a concessão do regime de drawback às importações de coque calcinado de petróleo e coque não calcinado de petróleo.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O *drawback*, regime especial de incentivo à exportação, permite a importação de insumos desonerados de impostos quando sua destinação for a produção de mercadorias a exportar ou já exportadas.

Pela possibilidade de alavancar as exportações, o regime ganha cada vez mais importância no âmbito da atual política econômica.

O Decreto-lei nº 37, de 18 de novembro de 1966, instituiu tal sistemática no art. 78, e está em pleno vigor, haja vista o seu restabelecimento pela Lei nº 8.402, de 08 de janeiro de 1992. Por sua vez, o Decreto nº 4.543, de 26 de dezembro de 2002, regulamenta a administração das atividades aduaneiras, e a fiscalização, o controle e a tributação das operações de comércio exterior e dispõe sobre o assunto.

Do regime de *drawback* (Inciso II, do art. 337, do Decreto nº 4.543/2002), ficou excluído o coque verde de petróleo ou coque não calcinado, possivelmente com o objetivo de coibir-se a sua importação quando fosse usado meramente como combustível.

Como agente redutor na indústria metalúrgica, o coque verde ou coque não calcinado, pode ser utilizado em substituição aos carvões vegetal e mineral, bem como ao antracito (carvão fóssil de grande poder calorífico).

Pode ser também utilizado para a produção de coque calcinado de petróleo, fundamental matéria prima na fabricação de anodo (eletrodo positivo) para a indústria de alumínio, para cimenteiras, papel e celulose, termoelétricas, carbetos, ferro-gusa, ferro-liga, siderurgia, coqueiras, não ferrosos em geral e fundições.

Ressalta, ainda, o fato de que a importação é a única alternativa existente hoje em dia no caso de um desbalanceamento nos preços do coque produzido no Brasil com o mercado internacional, uma vez que a Petrobrás é a única empresa que o faz.

Para muitas empresas, o coque verde de petróleo é a única alternativa de matéria prima no processo de produção, pois outras possíveis fontes de carbono como o carvão vegetal, gerariam um problema ambiental importante.

Com a MPV nº 252 de 2005, o governo parece pretender continuar a atender a pleitos do setor produtivo, e o faz com a criação do RECAP – Regime Especial de Aquisição de Bens de Capital para Empresas Exportadoras, e um dos principais pleitos é a desoneração de novos investimentos voltados à exportação. É o que se vê do Art. 14, que cria um novo sistema de tributação para dispensar do PIS e da Cofins, empresas que exportam pelo menos 80% da produção, quando da compra de bens de capital nos mercados interno e externo.

Sobram razões para que o regime do drawback seja estendido às importações do coque verde ou não calcinado de petróleo, bem como a todas as operações possíveis, posto que ao Estado cabe apoiar as legítimas ações de operadores econômicos, simplificando procedimentos e procurando estabelecer regras simples e eficazes, no sentido de zelar para que a atividade fim – o comércio externo – disponha de meios hábeis para o seu desenvolvimento e sucesso.

Espero que a presente emenda, pela importância da matéria para o desenvolvimento do comércio externo brasileiro, encontre o necessário apoio para a sua aprovação.

Sala das Sessões, de junho de 2005.



Senador Hélio Costa

MPV - 252

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00301

| | |
|---------------------------|---------------------------------------------------------------------------|
| Data 22/06/2005 | proposição MEDIDA PROVISÓRIA 252, DE 15 DE JUNHO DE 2005 |
|---------------------------|---------------------------------------------------------------------------|

| | |
|---------------------------------------------|-------------------------|
| Autor Senador Valdir Raupp | n° do prontuário |
|---------------------------------------------|-------------------------|

1 • Supressiva 2 • substitutiva 3 • modificativa 4. X aditiva 5. • Substitutivo global

| Página | Artigo Inclusão | Parágrafo | Inciso | Alínea |
|--------|--------------------|-----------|--------|--------|
|--------|--------------------|-----------|--------|--------|

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Adite-se ao Capítulo XIII – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS da Medida Provisória nº 252, de 15 de junho de 2005, um Art. 73 com a redação abaixo, renumerando-se os artigos subsequentes :

Art. 73 - O art. 23 da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, que dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos previsto no art. 175 da Constituição, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art.23 -

XV – o foro e o emprego dos mecanismos privados de resolução de disputas, inclusive a arbitragem, a ser realizada no Brasil e em língua portuguesa, nos termos da Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996, para dirimir conflitos decorrentes ou relacionados ao contrato.

§ 1º - Os contratos poderão prever adicionalmente:

I - os requisitos e condições em que o poder concedente autorizará a transferência do controle da concessionária para os seus financiadores, com o objetivo de promover a sua reestruturação financeira e assegurar a continuidade da prestação dos serviços, não se aplicando para este efeito o previsto no inciso I do parágrafo único do art. 27 desta Lei;

II - a legitimidade dos financiadores da concessionária para receber indenizações por extinção antecipada do contrato ou na hipótese contemplada no inciso XI do caput deste artigo.

§ 2º - Os contratos relativos à concessão de serviço público precedido da execução de obra pública deverão, adicionalmente:

I - estipular os cronogramas físico-financeiros de execução das obras vinculadas à concessão; e

II - exigir garantia do fiel cumprimento, pela concessionária, das obrigações relativas às obras vinculadas à concessão.

JUSTIFICATIVA

Para a viabilização da modalidade de empréstimo chamada *project finance*, pelo qual as garantias prestadas pelo concessionário são os direitos (receitas) emergentes da concessão, é necessária a alteração da Lei 8.987/95 (Concessões) para permitir o *step in right* como já existe na Lei das PPPs. Por este dispositivo, o poder concedente pode autorizar a transferência do controle da concessionária para os seus financiadores, com o objetivo de promover a sua reestruturação financeira e assegurar a continuidade da prestação dos serviços. Adicionalmente, a Lei 8.987/95 refere-se genericamente ao modo amigável de resolução de conflitos. Já a Lei das PPPs prevê especificamente a utilização da arbitragem como forma de resolução de conflitos entre as partes.

As alterações na Lei das Concessões n.º 8.987/95, estão feitas, sem qualquer outra inovação, apenas para recepcionar dispositivos já aprovados para a Lei n.º 11.079/04(PPPs) pelo próprio Congresso após intensa discussão. O assunto é consenso no Governo, na Oposição e entre os agentes econômicos envolvidos.

Entende-se que o assunto requer o aproveitamento de uma Medida Provisória, pois é urgente - se demorar inviabilizará a sua utilização nas oito concessões rodoviárias a serem ora licitadas - e relevante, pois se não houver a alteração na Lei 8.987/95 (Concessões) as tarifas serão encarecidas - ou a outorga onerosa será menor - em virtude de aumento do risco que, conseqüentemente, implicará em um maior custo de financiamento, pela ausência do *step in right*, e devido as incertezas jurídicas pela falta de previsão da arbitragem. Observa-se que todas as alterações nas Leis de Concessão e na Lei de Licitação e Contratos sempre foram procedidas por intermédio de Medidas Provisórias, tendo em vista, que qualquer Projeto de Lei (PL) sobre estes temas tem longa tramitação. A aprovação também interessa à oposição, visto que, beneficiará as concessões estaduais a serem licitadas em Estados cujos governos são oposição ao governo central.

PARLAMENTAR

Brasília, 22 de junho de 2005

Senador VALDIR RAU PP
PMDB/RO

MPV - 252

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00302

Data
22/06/2005

Proposição
Medida Provisória nº 252, de 2005

Autor
DEPUTADO RONALDO DIMAS

nº do prontuário

1 Supressiva 2. substitutiva 3 modificativa 4. aditiva 5. Substitutivo global

Página 1/1 Artigo Parágrafo Inciso Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Modifique-se a redação do art. 74 da Medida Provisória nº 252/2005, que passa a ter os seguintes termos:

Art. 74. Ficam revogados:

- I -
- a)
- b)
- c)
- d)

II - o art. 11 da Lei nº 10.931, de 2 de agosto de 2004; e o § 2º do artigo 27 da Lei 10.865, de 30 de abril de 2004.

III -

JUSTIFICATIVA

A presente emenda é vinculada à proposta de alteração do caput do artigo 28 da Lei 10865/04, feita mediante emenda aditiva ao artigo 41 da Medida Provisória 252. Seu objetivo é tornar compatível a redação do artigo 27 com a nova redação proposta para o artigo 28 da Lei 10865/04.

PARLAMENTAR

Brasília, 22 de junho de 2005

MPV - 252

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00303

Data
22.06.2005Proposição
Medida Provisória nº 252, de 2005Autor
DEPUTADO RONALDO DIMAS

nº do proponente

1 Supressiva 2. substitutiva 3. modificativa 4. aditiva 5. Substitutivo global

Página 1/1 Artigo Parágrafo Inciso Alíneas

TEXTO / JUSTIFICATIVA

Dê-se a seguinte redação ao inciso II do art. 74 da MPV 252/2005:

*Art. 74. Ficam revogados:

I -

II - o art. 11 da Lei nº 10.931, de 2 de agosto de 2004 e o art. 32 da Lei nº 4.357, de 16 de julho de 1964, com as alterações introduzidas pelo art. 17 da Lei nº 11.051, de 29 de dezembro de 2004.

III -"

JUSTIFICATIVA

O art. 17 da Lei 11.051/2004 dispõe sobre a imposição de multa nos casos em que a pessoa jurídica com débitos não garantidos perante a União ou ao INSS distribua bonificações aos seus acionistas ou dê ou atribua participação de lucro aos seus sócios, quotistas e/ou membros de sua administração.

A previsão dessa multa já existia no art. 32 da lei nº 4.357 de 1964. Contudo, a multa não era aplicada pois era entendida como incompatível com a ordem jurídica inaugurada pela Constituição de 1988. O art. 17 da Lei 11.051 apenas estipulou um teto para a multa, que fica limitada a 50% do valor total do débito não garantido da pessoa jurídica.

Além da inconstitucionalidade dessa imposição, face aos princípios do devido processo legal e do direito à propriedade, o dispositivo peca ainda pela falta de clareza na delimitação de sua abrangência. Pairam dúvidas nos casos em que a empresa possua débitos ínfimos se comparados ao lucro a ser distribuído. Não está claro se a empresa está impedida de distribuí-lo ou se apenas deve reservar parcela do lucro suficiente para quitar as exigências fiscais não garantidas.

Outra dúvida diz respeito à expressão "débitos não garantidos". Dependendo da interpretação, a expressão pode abarcar quaisquer débitos imputados à pessoa jurídica, ainda que constem apenas do cadastro do Fisco, e sobre os quais a empresa não foi sequer notificada, ou mesmo de tributos cuja exigibilidade esteja suspensa em função de concessão de liminar em ação judicial ou de parcelamento.

Apesar das incongruências, o art. 32 da Lei nº 4.357/64 não foi revogado formalmente e o seu restauro pela lei 11.051/44 é um claro indicativo de que o Fisco passará a aplicá-la. Por essa razão, a presente emenda busca promover a revogação expressa do art. 32 da Lei nº 4.357, de 16 de julho de 1964, com as alterações introduzidas pelo art. 17 da Lei nº 11.051, de 29 de dezembro de 2004.

PARLAMENTAR

Brasília, 22.06.2005



MPV - 252

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00304

| | |
|---------------------------|--------------------------------------------------------|
| Data 21.06.2005 | Proposição Medida Provisória nº 252, de 2005 |
|---------------------------|--------------------------------------------------------|

| | |
|---------------------------------------|-------------------------|
| Autor SENADOR FLEXA RIBEIRO | nº de prontuário |
|---------------------------------------|-------------------------|

| | | | | |
|----------------------------------------|------------------------------------------|------------------------------------------|------------------------------------------------|-------------------------------------------------|
| <input type="checkbox"/> 1. Supressiva | <input type="checkbox"/> 2. substitutiva | <input type="checkbox"/> 3. modificativa | <input checked="" type="checkbox"/> 4. aditiva | <input type="checkbox"/> 5. Substitutivo global |
|----------------------------------------|------------------------------------------|------------------------------------------|------------------------------------------------|-------------------------------------------------|

| | | | | |
|-------------------|------------------|------------------|------------------|----------------|
| Página 1/2 | Artigo 74 | Parágrafo | Inciso IV | Alíneas |
|-------------------|------------------|------------------|------------------|----------------|

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se inciso IV ao art. 74 da MPV 252/2005 com a seguinte redação :

"Art. 74. Ficam revogados:

I -

II -

III -

IV - o art. 32 da Lei nº 4.357, de 16 de julho de 1964, com as alterações introduzidas pelo art. 17 da Lei nº 11.051, de 29 de dezembro de 2004."

JUSTIFICATIVA

O art. 32 da lei nº 4.357 é incompatível com a ordem jurídica inaugurada pela Constituição de 1988, como bem explicitado em artigo da lavra de Abel Simão Amaro e Aloisio Waltzl publicado no site "Valor Econômico On line" (www.valoronline.com.br). São seus expressos termos:

"Dentro do pacote fiscal de fim de ano, o governo federal, através da Lei nº 11.051 de 29 de dezembro de 2004, promoveu uma alteração em uma lei de 1964 - a Lei nº 4.357 de 16 de julho de 1964 - que impõe uma penalidade que se pode entender como confiscatória, contrária ao direito à propriedade e à livre iniciativa. A alteração dessa lei não poderia ter o condão de revogar-la, uma vez que, entendemos, a lei de 1964 não foi recepcionada pela Constituição Federal de 1988 já que fere os princípios constitucionais citados.

Nos termos da Lei nº 4.357, a empresa que estiver em débito não garantido com a Receita Federal, por falta de recolhimento de impostos no prazo legal, não poderá distribuir quaisquer bonificações a seus acionistas e nem atribuir participação de lucros a seus sócios e diretores. Caso a empresa assim proceda, incorrerá em uma multa de montante igual a 50% dos valores pagos a eles. E os diretores da empresa em questão também ficam sujeitos à mesma multa.

O que a Lei nº 11.051 veio a introduzir foi um parágrafo 2º no artigo 35 da referida lei de 1964, que limita o valor da multa a 50% do valor total do débito não garantido com a Receita Federal. Ainda com essa limitação proporcional ao valor de débito fiscal, a penalidade é confiscatória, tanto pelo seu percentual quanto pelo fato de alcançar os dividendos da empresa devidos ao sócio, que já foram, portanto, tributados na pessoa jurídica.

DO FE

Por outro lado, proibir e aplicar sanção pecuniária à distribuição de dividendos legalmente apurados é uma afronta evidente ao direito à propriedade, cláusula pétrea da Constituição Federal. Com efeito, o caput e o inciso XXII do artigo 5º da Constituição Federal determinam ser inviolável o direito à propriedade, limitada apenas a atender à sua função social (inciso XXIII). Os dividendos, uma vez apurados nos termos da legislação e obedecido o estatuto ou contrato social da empresa, devem ser distribuídos, sob pena de responsabilização de seus administradores. E, uma vez pagos ou creditados, esses dividendos são de propriedade do acionista ou do sócio da empresa. Querer impedir isso, pelo fato de a empresa ter um débito não garantido, é querer reverter toda a ordem e a segurança jurídicas do país.

As obrigações tributárias e previdenciárias da pessoa jurídica, especialmente ainda sem decisão final, se objetos de lançamento tributário pendente de julgamento, não se confundem e nem são um fator impeditivo do cumprimento de outras obrigações, como o pagamento a fornecedores, outras entidades tributantes ou aos sócios.

A Lei nº 11.051 limitou o valor da multa a 50% do débito não garantido com a Receita caso haja distribuição de dividendos

Se uma empresa dispõe de lucros acumulados passíveis de distribuição sob a forma de dividendos, o direito à utilização desses valores, como aprouver à ela, não pode ser cercado por uma disposição inconstitucional que proíba a sua distribuição em caso de haver débito em aberto não garantido por falta de pagamento de imposto.

Ademais, a Constituição assegura que ninguém será privado de seus bens sem o devido processo legal (artigo 5º, inciso LIV) - portanto, aplicar penalidade confiscando dividendos sem o devido e específico processo legal.

Sob a perspectiva da empresa, por outro lado, querer impedir que a pessoa jurídica, constituída com a finalidade de lucro, exerça suas obrigações de distribuir lucros é querer negar que estamos em um Estado democrático de direito e em uma economia de mercado que tem por fundamento os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa, conforme determina o artigo 1º, inciso IV da Constituição Federal.

Essa tentativa de apenas limitar o montante da multa na tentativa de revitalizar uma lei que, a rigor, já não existia não pode ser aceita pela sociedade. O que pode ocorrer de pior é o fisco, com essa revitalização, querer sustentar que a lei sempre esteve em vigor e passar a querer aplicar essa penalidade, agora minorada, a distribuições de lucros ocorridas no último cinco anos.

Embora tenham ficado abertas as portas para que a fiscalização autue as empresas e os diretores de empresas que, possuindo débitos não garantidos com a Receita, distribuíram dividendos a seus sócios ou acionistas ou lucros a seus diretores, há argumentos jurídicos mais do que suficientes para arguir a inconstitucionalidade desta nova lei.

Assim, considerando a incompatibilidade do referido dispositivo com as legislações constitucional, societária e comercial, bem assim, considerando os amplos privilégios conferidos aos créditos tributários, não se justifica a criação de mais um instrumento de cobrança, com claro cunho coercitivo, devendo o Fisco fazer uso do devido processo legal na cobrança de seus créditos ao invés de criar novos embargos às atividades dos contribuintes.

PARLAMENTAR

Brasília. 21.06.2005

MEDIDA PROVISÓRIA
nº 252, de 15 de junho de 2005

MPV - 252

00305

AUTOR
Deputado Francisco Dornelles

CÓDIGO

DATA
21/07/2005

ARTIGO
74

PARÁGRAFO

INCISO

ALÍNEA

PÁGINA
01/01

EMENDA ADITIVA

Incluir o seguinte artigo à MP 252 de 15 de junho de 2005, renumerando-se os demais:

Art. 74. As receitas referentes a juros sobre capital próprio não integram a base de cálculo das contribuições para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS.

JUSTIFICAÇÃO

Esta emenda visa não tributar para fins de PIS e COFINS as receitas referentes a juros sobre capital próprio - JCP, tendo em vista que possuem natureza jurídica de dividendos que, pela própria legislação, são excluídos da incidência destas contribuições

Além disso, esta emenda visa:

- evitar a ineficiência causada pela injustificada incidência de PIS e COFINS sobre as receitas referentes a JCP nos pagamentos sucessivos das controladas e coligadas para a controladora, de um mesmo Conglomerado, afastando-se a tributação em cascata destas contribuições, o que pode prejudicar o desenvolvimento econômico e o investimento em empresas nacionais;
- evitar "fuga" de empresas para o exterior, pois as empresas brasileiras serão compelidas a desenvolver novos arranjos societários que podem envolver inclusive a transferência de sedes de empresas para o exterior.
- permitir inversões em projetos no âmbito das parcerias público-privadas - PPP, pois a manutenção da tributação do JCP comprometeria a política de investimentos privados produtivos em detrimento de reengenharia financeira.

Deputado Francisco Dornelles
Brasília,

PARLAMENTAR


ASSINATURA

MPV - 252

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00306

| | |
|--------------------|-------------------------------------------------|
| Data 22/06/2005 | Proposição Medida Provisória nº 252, de 2005 |
|--------------------|-------------------------------------------------|

| | |
|---------------------------------------|-----------------------|
| Autor Deputado Francisco Dornelles | nº do prontuário - |
|---------------------------------------|-----------------------|

| | | | | |
|---------------------------------------|-----------------------------------------|----------------------------------------------------|------------------------------------|------------------------------------------------|
| 1 <input type="checkbox"/> Supressiva | 2 <input type="checkbox"/> substitutiva | 3 <input checked="" type="checkbox"/> modificativa | 4 <input type="checkbox"/> aditiva | 5 <input type="checkbox"/> Substitutivo global |
|---------------------------------------|-----------------------------------------|----------------------------------------------------|------------------------------------|------------------------------------------------|

| | | | | |
|------------|--------|-----------|--------|---------|
| Página 1/1 | Artigo | Parágrafo | Inciso | Alíneas |
|------------|--------|-----------|--------|---------|

TEXTO / JUSTIFICATIVA

Modifique-se a redação do art. 74 da Medida Provisória nº 252/2005, que passa a ter os seguintes termos:

Art. 74. Ficam revogados:

- I -
- a)
- b)
- c)
- d)

II - o art. 11 da Lei nº 10.931, de 2 de agosto de 2004; e o § 2º do artigo 27 da Lei 10.865, de 30 de abril de 2004.

III -

JUSTIFICATIVA

A presente emenda é vinculada à proposta de alteração do caput do artigo 28 da Lei 10865/04, feita mediante emenda aditiva ao artigo 41 da Medida Provisória 252. Seu objetivo é tornar compatível a redação do artigo 27 com a nova redação proposta para o artigo 28 da Lei 10865/04.

PARLAMENTAR

Brasília, 22 de junho de 2005

MPV - 252

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00307

Data
22/06/2005

Proposição
Medida Provisória nº 252, de 2005

Autor
Deputado Francisco Dornelles

nº do prontuário

1 Supressiva 2 substitutiva 3 modificativa 4 Aditiva 5 Substitutivo global

Página 1/1 Artigo Parágrafo Inciso Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se o Inciso IV, ao art. 74, com a seguinte redação:

“Art. 74

.....

IV – o § 5º do art. 40 da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004.

JUSTIFICATIVA

Esta emenda tem por objetivo dar o mesmo tratamento já dispensado pelo Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI, que promove o diferimento total da incidência na aquisição de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem, para empresas preponderantemente exportadoras, haja vista que não se justifica a penalização imposta pelo referido parágrafo quando a pessoa jurídica auferir até 20% da sua receita no mercado interno além da imposição de um processo extremamente burocrático na aquisição dos referidos insumos e no controle das contribuições.

PARLAMENTAR

Brasília, 22 de junho de 2005

EMENDA A MEDIDAS PROVISÓRIAS**MPV - 252****00308**

A

INSTRUÇÕES NO VERSO

252/2005

MEDIDAS PROVISÓRIAS NÚMERO

PÁGINA
DE

TEXTO

Emenda Aditiva

Acrescente -se o seguinte inciso ao artigo 74 (capítulo XIV - Das Disposições Finais) da Medida Provisória nº 252/2005:

"Art.74 (...)

(...)

IV - as alíneas 'b' e 'd' do inciso II do § 12 do artigo 74 da Lei Federal nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996."

Justificativa

O artigo 74 da Lei Federal nº 9.430/96, com a redação dada pela Lei Federal nº 10.637/02, regulamentou a denominada compensação tributária por declaração. Esse novo mecanismo permite ao contribuinte, eventualmente detentor de créditos de tributos ou contribuições contra a Receita Feral, que os compense com outros tributos administrados por essa.

Com a compensação por declaração, desburocratizou-se o respectivo procedimento, uma vez que ao contribuinte não precisa mais aguardar a resposta autorizativa da Receita Federal para efetivar a compensação: aquele, após compensar por conta própria, simplesmente declara o fato à Receita que terá, pelos cinco anos seguintes, o direito de fiscalizá-lo.

Ocorre que, com a inclusão, pela Lei Federal nº 11.051/04, das alíneas 'b' e 'd' no inciso II do § 12 do artigo 74 da Lei Federal nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, objeto da presente proposta de revogação, busca-se limitar o aproveitamento de créditos tributários reconhecidos em decisões judiciais que, inclusive, autorizam a imediata compensação.

Além disso, a alínea 'b', expressamente, veda a compensação por declaração que envolva crédito -prêmio de IPI, benefício fiscal que visa a estimular as exportações nacionais, cuja vigência é reiteradamente reconhecida pelo Superior Tribunal de Justiça e pelo Supremo Tribunal Federal.

Ora, é claro que os referidos dispositivos são claramente inconstitucionais pois não apenas estabelecem tratamento desigual a contribuintes credores da Receita Federal como, também, tentam interferir nas decisões do Poder Judiciário.

Ressalte-se ainda que a mesma Lei Federal 11.541/04, em seu artigo 25, inclui o parágrafo 4º ao artigo 18 da Lei nº 10.833/03 que equipara as compensações previstas nas alíneas objeto a presente proposta de revogação a ações de sonegação e fraude. Assim, o contribuinte, mesmo protegido por decisão judicial, estará sujeito a multas que variam de 150% a 225% do valor compensado.

Posto isto, propõe-se a inclusão do artigo acima apresentado no texto do projeto de lei de conversão da Medida Provisória nº 252, de 15 de junho de 2005, revogando-se as alíneas 'b' e 'd' do inciso II do § 12 do artigo 74 da Lei Federal nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

CÓDIGO

NOME DO PARLAMENTAR

UF

PARTIDO

Ricardo Barros

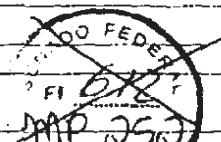
PR

PP

DATA

ASSINATURA

27/09/05



MPV - 252

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00309

| | |
|-------------------------|----------------------------------------------------------------------|
| data 21.06.05 | proposição Medida Provisória nº 252 de 15 de junho de 2005 |
|-------------------------|----------------------------------------------------------------------|

| | |
|-----------------------------------------|------------------------------|
| autor DEP. Goddel Vieira Lima | nº da proposta 193 |
|-----------------------------------------|------------------------------|

| | | | | |
|---------------------------------------|------------------------------------------|-----------------------------------------|------------------------------------------------|-------------------------------------------------|
| 1 <input type="checkbox"/> Supressiva | 2. <input type="checkbox"/> substitutiva | 3 <input type="checkbox"/> modificativa | 4. <input checked="" type="checkbox"/> Aditiva | 5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global |
|---------------------------------------|------------------------------------------|-----------------------------------------|------------------------------------------------|-------------------------------------------------|

| | | | |
|--------------------|------------------|---------------|---------------|
| Página 1 | Parágrafo | Inciso | alínea |
|--------------------|------------------|---------------|---------------|

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se dispositivo à Medida Provisória nº 252, com a seguinte redação:

Art. A Declaração Especial de Informações Relativas ao Controle do Papel Imune (DIF – Papel Imune) a que estão obrigados os fabricantes, os distribuidores, os importadores, as empresas jornalísticas ou editoras e as gráficas que realizarem operações com papel destinado à impressão de livros, jornais e periódicos, no que se refere ao período de fevereiro de 2002 a dezembro de 2004, poderá ser apresentada até 31 de dezembro de 2005, sem as penalidades previstas no art. 57 da Medida Provisória nº 2.158-35 de 24 de agosto de 2001.

JUSTIFICATIVA

A Lei nº 9.779 de 19 de janeiro de 1999, em seu artigo 16, atribuiu competência à Secretaria da Receita Federal para dispor sobre as obrigações acessórias relativas aos tributos por ela administrados, estabelecendo forma, prazo e condições para o seu cumprimento e o respectivo responsável. Posteriormente, a Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, dispõe em seu artigo 57 que o descumprimento das obrigações acessórias de que trata o artigo 16 da Lei nº 9.779/99 acarretará a aplicação das seguintes penalidades:

- 1 – R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), por mês-calendário, relativamente às pessoas jurídicas que deixarem de fornecer, nos prazos estabelecidos, as informações ou esclarecimentos solicitados;
- 2 – cinco por cento, não inferior a R\$ 100,00 (cem reais), do valor das transações comerciais ou das operações financeiras, próprias da pessoa jurídica ou de terceiros em relação aos quais seja responsável tributário, no caso de informação omitida, inexata ou incompleta, sendo que na hipótese de pessoa jurídica optante pelo SIMPLES, os valores e o percentual serão reduzidos em setenta por cento.

Sob esses fundamentos a Secretaria da Receita Federal-SRF baixou a instrução nº 71/2001, de 24 de agosto de 2001, dispondo, em seus artigos 10, 11 e 12, sobre a criação da Declaração Especial de Informações Relativas ao Controle do Papel Imune e, também, sobre a obrigatoriedade de sua apresentação trimestral, sob pena de se sujeitar às sanções previstas no art. 57 da MP nº 2.158/2001. Em 8 de fevereiro de 2002, a SRF, baixou outra Instrução Normativa -IN, a de nº 134, inserindo parágrafo único ao art. 11 da IN 71/2001 da SRF, estabelecendo que a referida DIF – Papel Imune, relativa ao período de fevereiro e março de 2002, poderá, excepcionalmente, ser apresentada até 31 de julho de 2002.

Ressalte-se que tais Instruções Normativas não tiveram a devida divulgação, de forma a propiciar as providências, em tempo hábil, por parte das centenas de empresas envolvidas.

Daí porque apresentamos a presente emenda com o escopo de dar às empresas interessadas mais uma oportunidade para regularizar a sua situação sem sofrer as pesadas sanções previstas no art. 57 da MP 2.158/2001, pelo menos até dezembro de 2005.

Ademais, convém destacar que o Decreto-Lei nº 37 de 18 de novembro de 1966, em seu artigo 107, inciso VIII, alínea "d" (incluído pela Lei nº 10.833/2003) prevê que a multa decorrente de erro ou omissão de informação em declaração relativa ao controle de papel imune é de R\$ 500,00 (quinhentos reais).

PARLAMENTAR

[Assinatura]

SF
11/07/05

MPV - 252**EMENDA ADITIVA****00310**

Inclua-se, onde couber, artigo com a seguinte redação:

"Art. Aplica-se a compensação prevista no § único do art. 21 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, ao imposto de renda retido na fonte de que trata o art. 9º da mesma Medida Provisória."


JUSTIFICATIVA

Esta emenda visa estender ao imposto de renda retido na fonte sobre rendimentos remetidos ao exterior, por pessoas jurídicas nacionais, o mesmo tratamento dado ao imposto de renda pago no exterior, considerando que os rendimentos correspondentes a esses impostos são tributados no Brasil da mesma forma, ou seja, ambos são computados na apuração do lucro real e na base de cálculo da contribuição social sobre o lucro líquido conforme artigos 25 e 26 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1.995 e o caput do artigo 21 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001.

Por tratar-se de antecipação do imposto de renda devido na declaração de rendimentos, o imposto retido na fonte constitui-se em *crédito fiscal*, e considerando que os lucros auferidos no exterior compõe também os rendimentos correspondentes, e que são tributados no País, nada mais justo que se permitir sua compensação com os tributos nacionais incidentes sobre tais lucros.

Essa medida não resultará em perda de arrecadação aos cofres da União, em virtude de representar meramente uma forma de compensação de antecipação do imposto com o devido na declaração das pessoas jurídicas.

Sala da Comissões, ¹² de Junho de 2005.


MAX ROSENMANN
Deputado Federal (PMDB-PR)

MPV - 252

00311

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data
21.06.2005

Proposição
Medida Provisória nº 252, de 2005

Autor
DEPUTADO MIGUEL DE SOUZA

nº do proponente

1 Supressiva 2. substitutiva 3. modificativa 4. aditiva 5. Substitutivo global

Página 1/2 Artigo 74 Parágrafo Inciso IV Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se inciso IV ao art. 74 da MPV 252/2005 com a seguinte redação :

*Art. 74. Ficam revogados:

- I -
- II -
- III -

IV - o art. 32 da Lei nº 4.357, de 16 de julho de 1964, com as alterações introduzidas pelo art. 17 da Lei nº 11.051, de 29 de dezembro de 2004.*

JUSTIFICATIVA

O art. 32 da lei nº 4.357 é incompatível com a ordem jurídica inaugurada pela Constituição de 1988, como bem explicitado em artigo da lavra de Abel Simão Amaro e Aloisio Waltzi publicado no site "Valor Econômico On line" (www.valoronline.com.br). São seus expressos termos:

"Dentro do pacote fiscal de fim de ano, o governo federal, através da Lei nº 11.051 de 29 de dezembro de 2004, promoveu uma alteração em uma lei de 1964 - a Lei nº 4.357 de 16 de julho de 1964 - que impõe uma penalidade que se pode entender como confiscatória, contrária ao direito à propriedade e à livre iniciativa. A alteração dessa lei não poderia ter o condão de revigorá-la, uma vez que, entendemos, a lei de 1964 não foi recepcionada pela Constituição Federal de 1988 já que fere os princípios constitucionais citados.

Nos termos da Lei nº 4.357, a empresa que estiver em débito não garantido com a Receita Federal, por falta de recolhimento de impostos no prazo legal, não poderá distribuir quaisquer bonificações a seus acionistas e nem atribuir participação de lucros a seus sócios e diretores. Caso a empresa assim proceda, incorrerá em uma multa de montante igual a 50% dos valores pagos a eles. E os diretores da empresa em questão também ficam sujeitos à mesma multa.

O que a Lei nº 11.051 veio a introduzir foi um parágrafo 2º no artigo 35 da referida lei de 1964, que limita o valor da multa a 50% do valor total do débito não garantido com a Receita Federal. Ainda com essa limitação proporcional ao valor de débito fiscal, a penalidade é confiscatória, tanto pelo seu percentual quanto pelo fato de alcançar os dividendos da empresa devidos ao sócio, que já foram, portanto, tributados na pessoa jurídica.

Por outro lado, proibir e aplicar sanção pecuniária à distribuição de dividendos legalmente apurados é uma afronta evidente ao direito à propriedade, cláusula pétrea da Constituição Federal. Com efeito, o caput e o inciso XXII do artigo 5º da Constituição Federal determinam ser inviolável o direito à propriedade, limitada apenas a atender à sua função social (inciso XXIII). Os dividendos, uma vez apurados nos termos da legislação e obedecido o estatuto ou contrato social da empresa, devem ser distribuídos, sob pena de responsabilização de seus administradores. E, uma vez pagos ou creditados, esses dividendos são de propriedade do acionista ou do sócio da empresa. Querer impedir isso, pelo fato de a empresa ter um débito não garantido, é querer reverter toda a ordem e a segurança jurídicas do país.

As obrigações tributárias e previdenciárias da pessoa jurídica, especialmente ainda sem decisão final, se objetos de lançamento tributário pendente de julgamento, não se confundem e nem são um fator impeditivo do cumprimento de outras obrigações, como o pagamento a fornecedores, outras entidades tributantes ou aos sócios.

A Lei nº 11.051 limitou o valor da multa a 50% do débito não garantido com a Receita caso haja distribuição de dividendos.

Se uma empresa dispõe de lucros acumulados passíveis de distribuição sob a forma de dividendos, o direito à utilização desses valores, como aprouver à ela, não pode ser cerceado por uma disposição inconstitucional que proíba a sua distribuição em caso de haver débito em aberto não garantido por falta de pagamento de imposto.

Ademais, a Constituição assegura que ninguém será privado de seus bens sem o devido processo legal (artigo 5º, inciso LIV) - portanto, aplicar penalidade confiscando dividendos sem o devido e específico processo legal.

Sob a perspectiva da empresa, por outro lado, querer impedir que a pessoa jurídica, constituída com a finalidade de lucro, exerça suas obrigações de distribuir lucros é querer negar que estamos em um Estado democrático de direito e em uma economia de mercado que tem por fundamento os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa, conforme determina o artigo 1º, inciso IV da Constituição Federal.

Essa tentativa de apenas limitar o montante da multa na tentativa de revitalizar uma lei que, a rigor, já não existia não pode ser aceita pela sociedade. O que pode ocorrer de pior é o fisco, com essa revitalização, querer sustentar que a lei sempre esteve em vigor e passar a querer aplicar essa penalidade, agora minorada, a distribuições de lucros ocorridas no último cinco anos.

Embora tenham ficado abertas as portas para que a fiscalização autue as empresas e os diretores de empresas que, possuindo débitos não garantidos com a Receita, distribuíram dividendos a seus sócios ou acionistas ou lucros a seus diretores, há argumentos jurídicos mais do que suficientes para arguir a inconstitucionalidade desta nova lei.

Assim, considerando a incompatibilidade do referido dispositivo com as legislações constitucional, societária e comercial, bem assim, considerando os amplos privilégios conferidos aos créditos tributários, não se justifica a criação de mais um instrumento de cobrança, com claro cunho coercitivo, devendo o Fisco fazer uso do devido processo legal na cobrança de seus créditos ao invés de criar novos embaraços às atividades dos contribuintes.

PARLAMENTAR

Brasília, 21.06.2005

MPV - 252

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00312

| | |
|-------------|---------------------------------------------------------------|
| Data | Proposição Medida Provisória nº 252, de 2005 |
|-------------|---------------------------------------------------------------|

| | |
|-----------------------------------------------|---------------------------------------|
| Autor DEPUTADO RONALDO DIMAS | nº do proponente 066 |
|-----------------------------------------------|---------------------------------------|

| | | | | |
|----------------------------------------------|------------------------------------------------|------------------------------------------------|------------------------------------------------------|-------------------------------------------------------|
| 1 <input type="checkbox"/> Supressiva | 2 <input type="checkbox"/> substitutiva | 3 <input type="checkbox"/> modificativa | 4 <input checked="" type="checkbox"/> aditiva | 5 <input type="checkbox"/> Substitutivo global |
|----------------------------------------------|------------------------------------------------|------------------------------------------------|------------------------------------------------------|-------------------------------------------------------|

| | | | | |
|-------------------|---------------|------------------|---------------|----------------|
| Página 1/1 | Artigo | Parágrafo | Inciso | Alíneas |
|-------------------|---------------|------------------|---------------|----------------|

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se o Inciso IV. ao art. 74, com a seguinte redação:

“Art. 74
.....

IV – o § 5º do art. 40 da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004.

JUSTIFICATIVA

Esta emenda tem por objetivo dar o mesmo tratamento já dispensado pelo Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI, que promove o diferimento total da incidência na aquisição de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem, para empresas preponderantemente exportadoras, haja vista que não se justifica a penalização imposta pelo referido parágrafo quando a pessoa jurídica auferir até 20% da sua receita no mercado interno além da imposição de um processo extremamente burocrático na aquisição dos referidos insumos e no controle das contribuições.

PARLAMENTAR

Brasília,



MPV - 252 00313

USO EXCLUSIVO DA COMISSÃO

MPV nº 252, de 2005**AUTOR: Deputado Alceu Collares PDT/RS**

Acrescente-se o artigo 75 a Medida Provisória nº 252, de 15 de junho de 2005, com a seguinte redação:

"Art. 75. O artigo 1º da Lei nº 11.033, de 21 de dezembro de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art.1º Os rendimentos de que trata o art. 5º da Lei nº 9.779, de 19 de janeiro de 1999, relativamente às aplicações e operações realizadas a partir de 1º de janeiro de 2005, sujeitam-se à incidência do imposto de renda na fonte, ressalvado o disposto no inciso III, § 3º, deste artigo, às seguintes alíquotas:

.....
§ 3º

.....
III - aos rendimentos auferidos em qualquer aplicação ou operação financeira de renda fixa, adotando neste caso a alíquota de 25%."

JUSTIFICATIVA

Objetivamos, com esta emenda, impedir a concessão de um tratamento tributário privilegiado para os rendimento auferidos nas aplicações de renda fixa. Desta forma, estamos buscando justiça tributária ao onerar os rendimentos oriundos do capital, já que eles possuem maior capacidade de contribuição.

A legislação em questão instituiu uma tabela progressiva baseada no prazo de permanência da aplicação de renda fixa e variável. As alíquotas variam de 22,5%, no caso de aplicações com prazo de até 180 dias, e 15% para as aplicações com prazo superior a 720 dias. A alíquota que vigorava era de 20%. No caso das aplicações em renda variável, não temos nenhuma objeção à desoneração das aplicações em ações de empresas brasileiras. Entretanto, com relação às aplicações em renda fixa, não podemos concordar com a concessão de um tratamento privilegiado a um pequeno segmento da população, estimulando assim a consolidação de uma sociedade de rentistas em detrimento de uma sociedade voltada para

a produção e para o emprego, bem como a especulação financeira e o endividamento público, já que a maior parte do montante aplicado nesses fundos é direcionada para a compra de títulos da dívida federal. Não podemos ignorar, ainda, as estimativas realizadas pela própria receita Federal, que indicam uma perda potencial de arrecadação em torno de R\$ 1 bilhão por ano. Como são cálculos oficiais, podemos prever um valor superior ao estimado.

Enquanto isso, os rendimentos oriundos do trabalho na faixa superior de R\$ 2.326,00 se sujeitam a uma alíquota de 27,5%. Isso demonstra claramente um desrespeito a capacidade econômica do contribuinte brasileiro, que tem uma excessiva tributação sobre rendimentos destinados exclusivamente para satisfazer as necessidades do contribuinte e de sua família, impossibilitado, na maioria dos casos, de se beneficiar dos benefícios oriundo da tributação sobre as aplicações. Propomos, assim, a supressão de qualquer tratamento especial a esse tipo de aplicação e a adoção de uma alíquota de 25% para as aplicações em renda fixa.

Sala das Sessões, em 1 de junho de 2005.



DEP. ALCEU COLLARES
PDT/RS

MPV - 252 00314**MPV nº 252, de 2005**

USO EXCLUSIVO DA COMISSÃO

AUTOR: Deputado Alceu Collares PDT/RS

Acrescente-se o artigo 75 a Medida Provisória nº 252, de 15 de junho de 2005, com a seguinte redação:

"Art. 75. Os lucros ou dividendos calculados com base nos resultados apurados a partir de 1º de julho de 2005, pagos ou creditados pelas pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real, presumido ou arbitrado, ficarão sujeitos à incidência do imposto de renda na fonte, bem como integrarão a base de cálculo do imposto de renda do beneficiário, pessoa física ou jurídica, domiciliado no País ou no exterior."

JUSTIFICATIVA

A presente emenda pretende corrigir uma das principais anomalias da legislação tributária brasileira, que eliminou, por meio do art. 10 da Lei n.º 9249 de 1995, a cobrança do Imposto de Renda (IR) na fonte incidente sobre lucros e dividendos distribuídos a pessoas físicas e jurídicas residentes no país ou no exterior.

Segundo recente relatório da ONU, a isenção do IR nas remessas de lucros e dividendos transformou o Brasil em um dos lugares mais requisitados para a lavagem de dinheiro, já que não há nenhum controle sobre o fluxo desse capital. Esse tratamento tributário especial concedido pelo Poder Público, portanto pela sociedade, acabou beneficiando os grandes capitais formados, principalmente, pelas multinacionais e pelos especuladores. A estimativa de renúncia fiscal é em torno de R\$ 6,4 bilhões anuais, segundo cálculos do próprio Banco Central.

A isenção de rendimentos do capital em detrimento do rendimento dos assalariados se constitui injustiça fiscal e viola o princípio da universalidade, consagrados na Constituição Federal.

Sala das Sessões, em 22 de junho de 2005.

Dep. ALCEU COLLARES
PDT/RS

MPV - 252 00315

USO EXCLUSIVO DA COMISSÃO

MPV nº 252, de 2005**AUTOR: Deputado Alceu Collares PDT/RS**

Acrescente-se o artigo 75 à Medida Provisória nº 252, de 15 de junho de 2005, com a seguinte redação:

"Art. 75. Os artigos 22 e 25 da Lei nº 8.245, de 18 de outubro de 1991, passam a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 22. O locador é obrigado a:

VIII - pagar os impostos e taxas, e ainda o prêmio de seguro complementar contra fogo, que incidam ou venham a incidir sobre o imóvel, salvo disposição expressa no art. 25 desta Lei;

Art. 25. Será atribuída ao locatário a responsabilidade pelo pagamento dos tributos, encargos e despesas ordinárias de condomínio caso o locador possua apenas um único imóvel urbano para locação, permitindo o mesmo a cobrar tais verbas juntamente com o aluguel do mês a que se refiram.

Parágrafo único. Os contratos de locação em vigência deverão ser modificados no prazo máximo de 180 dias, contado a partir data de promulgação da Lei, para adequar-se as novas disposições em vigor."

JUSTIFICATIVA

Objetivamos, com esta emenda, obrigar o locador a assumir a sua responsabilidade pelo pagamento de impostos e taxas relativos ao imóvel de sua propriedade, principalmente o IPTU. Desta forma, estamos impedindo a transferência de um ônus que não é da obrigação do inquilino e sim do proprietário do imóvel.

No caso do proprietário de um único imóvel para locação, as novas regras determinam que o locatário deverá continuar pagando os impostos e as taxas. A idéia é garantir fonte de renda complementar para o locador que possua um único bem e inibir a especulação imobiliária dos grandes proprietários de imóveis, bem como obrigá-los a pagarem IPTU e outros

tributos sobre suas posses. Sabemos que a incidência tributária sobre propriedades no Brasil é insignificante diante da alta concentração de riqueza nas mãos de um pequeno segmento da sociedade.

É claro que defendemos a supressão de qualquer dispositivo que transfira a obrigação de pagar o IPTU para o locatário, mas devido a forte resistência de setores organizados nesta Casa, resolvemos buscar um caminho alternativo para resolver em parte essa grande injustiça tributária.

Sala das Sessões, em 22 de junho de 2005.


Dep. ALCEU COLLARES
PDT/RS

MPV - 252

00316

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

| | | | | |
|--------------------|-----------------|------------------------------------------------------|------------|------------------------|
| Data | | Proposição | | |
| 22/06/2005 | | Medida Provisória nº 252/2005 de 15 de junho de 2005 | | |
| Autor | | nº do prontuário | | |
| Luis Carlos Heinze | | | | |
| 1. Supressiva | 2. Substitutiva | 3. Modificativa | 4. Aditiva | 5. Substitutivo global |
| | | | X | |
| Página | Artigo | Parágrafo | Inciso | alínea |
| | | TEXTO / JUSTIFICAÇÃO | | |

Inclua-se, na Medida Provisória, o Art. 75, com a seguinte redação:

"Art. 75 Fica suspenso o pagamento das parcelas vencidas ou vincendas no ano de 2005, relativas a operações de crédito rural alongadas ou renegociadas, que atendam às seguintes condições cumulativas:

I – os mutuários sejam produtores rurais cujas propriedades estejam situadas em municípios afetados pela seca no ano de 2005 que tenham sido declarados em situação de emergência ou calamidade pública, mediante reconhecimento pelo Governo Federal;

II – as operações tenham sido alongadas ou renegociadas ao amparo das Leis nº 9.138, de 29 de novembro de 1995; nº 9.866, de 9 de novembro de 1999; nº 10.437, de 25 de abril de 2002; nº 10.696, de 2 de julho de 2003; e das Medidas Provisórias nº 2.168-40, de 24 de agosto de 2001 ou tenham sido transferidas para a Secretaria do Tesouro Nacional em decorrência da Medida Provisória nº 2.196-3, de 24 de agosto de 2001;

Parágrafo único. O pagamento das parcelas de que trata o *caput* será realizado concomitantemente com o pagamento das demais parcelas anuais da operação, mediante divisão de seu valor pelo número de parcelas vincendas a partir de 2006, mantidos os mesmos encargos pactuados no instrumento de renegociação"

Justificação

A intensa seca que assolou a Região Sul e parte do Centro-Oeste brasileiro, no início de 2005, considerada a maior dos últimos cinquenta anos, trouxe reflexos negativos à produção agrícola e à renda dos agricultores. E tal calamidade ocorre no momento em que, como fruto de amplo processo de reestruturação de dívidas agrícolas — decorrente da aplicação da Lei de Securitização e das que dela decorreram — o setor do agronegócio experimentava notável recuperação e

passava a regularizar seu passivo financeiro (sabidamente decorrente dos Planos Econômicos que foram implantados no País, a partir de 1986) além de gerar divisas e abastecer adequadamente a indústria de transformação e os consumidores em geral.

A exigência de pagamentos das parcelas da reestruturação das dívidas, e do crédito rural em geral, no ano de 2005, ocasionará retorno à situação anterior a 1995 (ano da Lei da Securitização) em que o setor agropecuário encontrava-se sufocado pelo endividamento e não conseguia alavancar produção e riqueza.

Assim, a prorrogação dos vencimentos das parcelas é medida indispensável e saneadora da difícil situação que as agruras do clima trouxeram ao setor e à sociedade brasileira.

PARLAMENTAR

Brasília, 22 de junho de 2005.


Luis Carlos Heinze – PP/RS

MPV - 252**APRESENTAÇÃO DE EMENDAS****00317**Data
22/06/2005Proposição
Medida Provisória nº 252/2005 de 15 de junho de 2005Autor
Luis Carlos Heinze

nº do prontuário

| | | | | |
|---------------|-----------------|-----------------|-----------------|------------------------|
| 1. Supressiva | 2. Substitutiva | 3. Modificativa | 4. Aditiva x | 5. Substitutivo global |
|---------------|-----------------|-----------------|-----------------|------------------------|

| | | | | |
|--------|--------|-----------|--------|--------|
| Página | Artigo | Parágrafo | Inciso | alínea |
|--------|--------|-----------|--------|--------|

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO**Inclua-se, na Medida Provisória, o Art. 75, com a seguinte redação:**

"Art. 75 Fica prorrogado em doze meses, contados a partir da data de vencimento da última prestação devida, o vencimento das parcelas vencidas ou vincendas no ano de 2005, relativas a operações de crédito rural alongadas ou renegociadas, que atendam às seguintes condições cumulativas:

I – os mutuários sejam produtores rurais cujas propriedades estejam situadas em municípios afetados pela seca no ano de 2005 que tenham sido declarados em situação de emergência ou calamidade pública, mediante reconhecimento pelo Governo Federal;

II – as operações tenham sido alongadas ou renegociadas ao amparo das Leis nº 9.138, de 29 de novembro de 1995; nº 9.866, de 9 de novembro de 1999; nº 10.437, de 25 de abril de 2002; nº 10.696, de 2 de julho de 2003; e das Medidas Provisórias nº 2.168-40 de 24 de agosto de 2001 ou tenham sido transferidas para a Secretaria do Tesouro Nacional em decorrência da Medida Provisória nº 2.196-3, de 24 de agosto de 2001;

Parágrafo único. A prorrogação de que trata o *caput* será realizada mantidos os mesmos encargos pactuados no instrumento de renegociação".

Justificação

A intensa seca que assolou a Região Sul e parte do Centro-Oeste brasileiro, no início de 2005, considerada a maior dos últimos cinquenta anos, trouxe reflexos negativos à produção agrícola e à renda dos agricultores. E tal calamidade ocorre no momento em que, como fruto de amplo processo de reestruturação de dívidas agrícolas — decorrente da aplicação da Lei de Securitização e das que dela decorreram — o setor do agronegócio experimentava notável recuperação e passava a regularizar seu passivo financeiro (sabidamente decorrente dos Planos Econômicos que foram implantados no País, a partir de 1986) além de gerar divisas e abastecer adequadamente a indústria de transformação e os consumidores em geral.

A exigência de pagamentos das parcelas da reestruturação das dívidas, e do crédito rural em geral, no ano de 2005, ocasionará retorno à situação anterior a 1995 (ano da Lei da Securitização) em que o setor agropecuário encontrava-se sufocado pelo endividamento e não conseguia alavancar produção e riqueza.

Assim, a prorrogação dos vencimentos das parcelas é medida indispensável e saneadora da difícil situação que as agruras do clima trouxeram ao setor e à sociedade brasileira.

PARLAMENTAR

Brasília, 22 de junho de 2005.


Luis Carlos Heinze – PP/RS

MPV - 252 00318

MPV nº 252, de 2005

USO EXCLUSIVO DA COMISSÃO

AUTOR: Deputado Severiano Alves

Acrescente-se o artigo 75 à Medida Provisória nº 252, de 15 de junho de 2005, com a seguinte redação:

"Art. 75. Qualquer redução da base de cálculo das transferências a Estados, Distrito Federal e Municípios na forma do artigo 159, incisos I e II, inclusive o previsto nesta Medida Provisória, será compensada integralmente pela União."

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda obriga a União a ressarcir aos Estados e aos Municípios toda vez que o Imposto de Renda e o Imposto sobre Produtos Industrializados forem utilizados para a concessão de incentivos fiscais, impedindo assim, a redução dos valores transferidos pelos Fundos Constitucionais.

O Governo Federal, ao invés de elevar as transferências federais proporcionalmente ao aumento das responsabilidades estaduais e municipais, adota não apenas a política de concentração de receitas mediante a instituição de contribuições com alto poder de arrecadação, bem como utiliza o IR e o IPI para conceder incentivos fiscais.

Segundo dados do ministério da Fazenda de 1999, a renúncia tributária da União relativa ao IR e ao IPI superava os R\$ 21 bilhões. Como esse valor não ingressa mais nas contas da União, o montante destinado ao Fundo de Participação dos Estados (FPE), ao Fundo de Participação dos Municípios (FPM), aos Fundos Constitucionais Regionais, como o FNO e FNE, e ao Fundo de Compensação de Exportação (FPEX), se reduz drasticamente.

A proposta, desta forma, garante uma certa regularidade das transferências federais, assegura o equilíbrio financeiro das unidades federadas e implanta uma sistemática de compensação semelhante ao previsto no art. 14 da Lei Complementar nº 101 de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), que determina: "A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro.....e estar acompanhada de medidas de compensação.....". É mais do que justo que os Estados e Municípios tenham um sistema semelhante ao da União.

Sala das Sessões, em de junho de 2005.


 Dep. SEVERIANO ALVES
 PDT/BA

MPV - 252 00319

MPV nº 252, de 2005

USO EXCLUSIVO DA COMISSÃO

AUTOR: Deputado Severiano Alves

Acrescentem-se os artigos 75 e 76 à Medida Provisória nº 252, de 15 de junho de 2005, com a seguinte redação.

"Art. 75. O art. 3º da Lei nº 9.311, de 24 de março de 1996, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso:

VII – sobre a movimentação financeira ou transmissão de valores e de créditos e direitos de natureza financeira das microempresas previstas no inciso I, alínea a, da Lei 9.317, de 05 de dezembro de 1996."

JUSTIFICAÇÃO

Objetivamos, com esta emenda, impedir a incidência da CPMF sobre a movimentação financeira das microempresas inscritas no sistema simplificado de impostos – Simples –, desde que possuam uma receita bruta anual de até R\$ 60.000 ou R\$ 5.000,00 mensais.

Diversas empresas que se encontram na informalidade, resistem a sua adesão ao SIMPLES em virtude da incidência da CPMF sobre a sua movimentação financeira, por considerarem um ônus tributário excessivo, principalmente no momento em que estão iniciando as suas atividades.

Diante disso, isentar da CPMF as microempresas que estão aderindo ao SIMPLES, poderá se transformar em um forte estímulo às unidades produtivas que movimentam até cinco mil mensais e que estão à margem da legislação fiscal e trabalhista.

Gerar renda e emprego para a população brasileira, bem como ampliar o mercado interno, não serão alcançados apenas com o fortalecimento das empresas exportadoras, conforme estamos percebendo na presente Medida Provisória, já que a sua capacidade de absorção de mão-de-obra, em razão da adoção de técnicas de produção avançadas e da alta produtividade, é cada vez decrescente.

Há no Brasil uma necessidade premente de implementar políticas públicas capazes de regularizar as 10 milhões de empresas brasileiras que se encontram na informalidade, segundo dados recentes do IBGE, essas sim, são de fato, as empresas que absorvem a grande massa de trabalhadores.

Sala das Sessões, em de junho de 2005.


Dep. SEVERIANO ALVES
PDT/BA

MPV - 252

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00320

| | |
|--------------------|-------------------------------------------------|
| Data 22/06/2005 | Proposição Medida Provisória nº 252, de 2005 |
|--------------------|-------------------------------------------------|

| | |
|---------------------------------------|------------------|
| Autor Deputado Francisco Dornelles | nº do prontuário |
|---------------------------------------|------------------|

| | | | | |
|---------------------------------------|------------------------------------------|------------------------------------------|-------------------------------------|-------------------------------------------------|
| 1 <input type="checkbox"/> Supressiva | 2. <input type="checkbox"/> substitutiva | 3. <input type="checkbox"/> modificativa | 4. <input type="checkbox"/> aditiva | 5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global |
|---------------------------------------|------------------------------------------|------------------------------------------|-------------------------------------|-------------------------------------------------|

| | | | | |
|------------|--------|-----------|--------|--------|
| Página 1/1 | Artigo | Parágrafo | Inciso | Alínea |
|------------|--------|-----------|--------|--------|

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se o seguinte artigo ao Projeto de Lei de Conversão nº

Art. XX. Os arts. 2º, 9º, 15, 16, 23, 26 e 62 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º

Parágrafo único. Os atos e termos processuais a que se refere o **caput** poderão ser encaminhados de forma eletrônica ou apresentados em meio magnético ou equivalente, conforme disciplinado em ato da Administração Tributária." (NR)

"Art. 9º

§ 1º Os autos de infração e as notificações de lançamento de que trata o **caput**, formalizados em relação ao mesmo sujeito passivo, podem ser objeto de um único processo, quando a comprovação dos ilícitos depender dos mesmos elementos de prova.

....." (NR)

"Art. 15.

Parágrafo único. A Administração Tributária poderá estabelecer hipóteses em que as reclamações, os recursos e os documentos devam ser encaminhados de forma eletrônica ou apresentados em meio magnético ou equivalente." (NR)

"Art. 16.

V - se a matéria impugnada foi submetida à apreciação judicial, devendo ser juntada cópia da petição:

....." (NR)

C.R.C.

“Art. 23.

III - por meio eletrônico, com prova de recebimento, mediante:

- a) envio ao domicílio tributário do sujeito passivo; ou
- b) registro em meio magnético ou equivalente utilizado pelo sujeito passivo.

§ 1º Quando resultar improficuo um dos meios previstos no **caput**, a intimação poderá ser feita por edital publicado:

- I - no endereço da Administração Tributária na internet;
- II - em dependência, franqueada ao público, do órgão encarregado da intimação; ou
- III - uma única vez, em órgão da imprensa oficial local.

§ 2º

III - se por meio eletrônico:

- a) quinze dias após a data registrada no comprovante de entrega no domicílio tributário do sujeito passivo; ou
- b) na data registrada no meio magnético ou equivalente utilizado pelo sujeito passivo.

IV - quinze dias após a publicação do edital, se este for o meio utilizado.

§ 3º Os meios de intimação previstos nos incisos do **caput** não estão sujeitos a ordem de preferência.

§ 4º Para fins de intimação, considera-se domicílio tributário do sujeito passivo:

- I - o endereço postal por ele fornecido, para fins cadastrais, à Administração Tributária, e
- II - o endereço eletrônico a ele atribuído pela Administração Tributária, desde que autorizado pelo sujeito passivo.

§ 5º As alterações efetuadas por este artigo serão disciplinadas em ato da Administração Tributária.” (NR)

“Art. 26. A Câmara Superior de Recursos Fiscais do Ministério da Fazenda - CSRF poderá, por iniciativa de seus membros ou dos Presidentes dos Conselhos de Contribuintes, aprovar proposta de súmula de suas decisões reiteradas e uniformes.

§ 1º De acordo com a matéria que constitua o seu objeto, a súmula será apreciada por uma das Turmas ou pelo Pleno da

CSRF.

§ 2º A súmula que obtiver dois terços dos votos da Turma ou do Pleno será submetida ao Ministro de Estado da Fazenda, após parecer favorável da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, ouvida a Secretaria da Receita Federal.

§ 3º Após aprovação do Ministro de Estado da Fazenda e publicação no Diário Oficial da União, a súmula terá efeito vinculante em relação à administração tributária federal e aos contribuintes.

§ 4º A súmula poderá ser revista ou cancelada, por proposta dos Presidentes dos Conselhos de Contribuintes, do Procurador-Geral da Fazenda Nacional ou do Secretário da Receita Federal, obedecidos os procedimentos previstos para sua edição.

§ 5º Os procedimentos de que trata este artigo serão disciplinados nos regimentos internos dos Conselhos de Contribuintes e da Câmara Superior de Recursos Fiscais do Ministério da Fazenda.” (NR)

“Art. 62. A propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, importa renúncia às instâncias administrativas.

Parágrafo único. O curso do processo administrativo, quando houver matéria distinta da constante do processo judicial, terá prosseguimento em relação à matéria diferenciada.” (NR)

JUSTIFICATIVA

Os dispositivos acima propostos alteram o Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, que rege, com força de lei, o processo de determinação e exigência do crédito tributário, objetivando imprimir maior celeridade e agilidade ao julgamento dos processos fiscais no contencioso administrativo, bem assim construir base jurídica para abrigar as novas formas de prática dos atos processuais por parte da Administração Tributária e do sujeito passivo, surgidas com as inovações tecnológicas dos meios de comunicação, amplamente utilizado pela sociedade e já incorporados ao processo judicial.

2. A alteração do art. 2º visa possibilitar a prática dos atos e termos processuais de forma eletrônica ou a sua apresentação em meio magnético ou equivalente, permitindo celeridade e economicidade e, também, torná-lo consentâneo com a eventual substituição do processo em papel pelo processo virtual, já em estudo pela Administração Tributária.

3. Já a alteração introduzida no art. 9º possibilita que, quando necessário, a exigência fiscal possa ser formalizada em um único processo, facilitando a elaboração de

eventual contestação pelo sujeito passivo e sua apreciação pela administração.

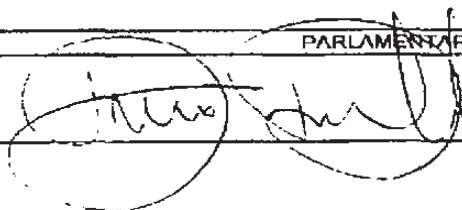
4. A redação do parágrafo único do art. 15, além de afastar o comando anterior desse dispositivo, confere à Administração Tributária competência para estabelecer hipóteses de obrigatoriedade de encaminhamento de reclamações, recursos e documentos pelo sujeito passivo de forma eletrônica, em meio magnético ou equivalente. A medida além de proporcionar celeridade e economia processual, facilita ao sujeito passivo o cumprimento dos prazos processuais.

5. A nova redação dada ao art. 23 disciplina a intimação e apresentação de documentos e peças recursais em meio eletrônico, bem como possibilitada, mediante autorização do sujeito passivo, a atribuição, pela administração, de endereço tributário eletrônico. Estas mudanças objetivam conferir, juntamente com as demais alterações, maior agilidade e celeridade ao processo administrativo tributário, na linha preconizada pelo inciso LXXVIII do art. 5º da Constituição Federal que determina que "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação".

6. A alteração introduzida no art. 26, objetivando também imprimir maior celeridade processual, autoriza a Câmara Superior de Recursos Fiscais do Ministério da Fazenda formular proposta de súmula de suas decisões reiteradas e uniformes, a serem submetidas à aprovação do Ministro de Estado da Fazenda.

PARLAMENTAR

Brasília, 22 de junho de 2005



MEDIDA PROVISÓRIA
nº 252, de 15 de junho de 2005

MPV - 252

00321

AUTOR
Deputado Francisco Dornelles

CÓDIGO

DATA
20.06.2005

ARTIGO

PARÁGRAFO

INCISO

ALÍNEA

PÁGINA
01/01

Emenda Aditiva:

Acrescente-se artigo à Lei de Conversão da Medida Provisória nº 252, de 2005, para incluir o § 3º no art. 34 do Decreto nº 70.235, de 1972, nos seguintes termos:

Art. Fica incluído o § 3º no art. 34 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, com a seguinte redação:

“§ 3º Da decisão do Conselho de Contribuintes que negar provimento a recurso de ofício interposto pela autoridade de primeira instância, não cabe recurso especial à Câmara Superior de Recursos Fiscais.”

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa eliminar a interposição de recursos, pela Procuradoria da Fazenda Nacional, de decisões que neguem provimento a recurso de ofício, tendo em vista que não há justificativas para tal procedimento.

Com efeito, na hipótese de que se trata, o feito já terá sido submetido a duas instâncias de julgamento, tendo ambas reconhecido a direito do contribuinte. Nesses casos, a apresentação de um segundo recurso constitui mero expediente protelatório, em prejuízo à serenidade do processo administrativo fiscal e ao melhor cumprimento dos fins da Administração.

Nessas condições, para que não seja estabelecida a insegurança jurídica, proponho acrescentar o artigo acima na Lei de Conversão da MP nº 252/05.

Deputado Francisco Dornelles
Brasília, 20 de junho de 2005

PARLAMENTAR


ASSINATURA

Emenda MPV - 252

Acrescente-se onde couber, o seguinte:

00322

Art. 1º O Decreto Lei nº 5452 de 1º de Maio de 1943 passa a vigorar acrescido dos seguintes artigos:

“Art. 878-B. Quando, por vários meios o credor puder promover a execução, o juiz mandará que se faça pelo modo menos gravoso para o devedor.

.....

Art. 883-A. O bloqueio de conta corrente ou aplicação financeira e a penhora sobre o dinheiro nelas depositado somente serão decretados:

I – em execução definitiva e;

II – limitar-se-ão ao valor da condenação, atualizado e acrescido das despesas processuais, e a percentual que não prejudique a gestão da empresa.

Parágrafo único. Verificados o bloqueio ou a penhora de valor que exceda o mencionado no inciso II, o juiz da execução determinará, dentro de quarenta e oito horas, o desbloqueio e a desconstituição da penhora, sob pena de responsabilidade.

Art. 883-B. São impenhoráveis:

I - conta corrente destinada ao pagamento de ~~salários~~ dos empregados da empresa executada;

II - o bem de família;

Parágrafo único. Considera-se em fraude de execução a movimentação da conta corrente para fim diverso do indicado no *caput*.

Art. 883-C A penhora sobre a renda ou o faturamento somente será decretada em caráter excepcional e em execução definitiva, quando inexisterem outros bens que possam garantir a execução, e limitar-se-á a percentual que não prejudique a gestão da empresa.

Art. 883-D. A aplicação do princípio da desconsideração da personalidade jurídica, à execução de sentença trabalhista, exige prévia comprovação de ter ocorrido abuso de direito, desvio de finalidade, confusão patrimonial, excesso de poder, ocorrência de fato ou ato ilícito ou violação dos estatutos ou contrato social.

Parágrafo único. A desconsideração da pessoa jurídica poderá ser levada a efeito em caso de falência fraudulenta, estado de insolvência, encerramento ou inatividade da pessoa jurídica, provocados por má administração, e desde que fique demonstrada a responsabilidade do sócio ou ex-sócio executado.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

É do conhecimento de todos o aborrecimento que significa enfrentar um processo trabalhista, seja como reclamante, seja na condição de reclamado. É sabido, também, que geralmente a fase mais intrincada do processo é a execução, na qual o executado tenta satisfazer seu direito da maneira mais rápida, e o executante espera pagar sua dívida da forma que lhe seja menos gravosa.

Devemos, assim, aplaudir medidas que visem a dar mais eficácia à execução trabalhista, como a penhora *on line*, adotada pela Justiça do Trabalho em virtude de convênio assinado pelo TST e pelo Banco Central.

Não obstante os elogios que merece a penhora *on line*, pela agilidade que vem imprimindo às execuções, é do nosso dever apontar para os efeitos colaterais do uso indiscriminado e abusivo do sistema, fato que tem oposto intransponíveis dificuldades à atividade empresarial. Não raro ocorre excesso de execução, pois é comum verificar-se o bloqueio de contas correntes e aplicações financeiras cujos saldos superam largamente o valor da dívida.

Além de inviabilizar as atividades da empresa, o excesso de execução tem trazido outro problema extremamente grave, que é a impossibilidade do pagamento dos salários de seus empregados. Ora, o argumento de que o direito do credor, geralmente um ex-empregado, tem natureza de verba alimentar não pode legitimar a negativa de satisfação dos salários de centenas ou até milhares de atuais empregados da empresa. Consideramos que, em nenhuma hipótese, é possível recusar a prioridade para o pagamento dos salários, cujo caráter alimentício revela-se muito mais evidente. Nada justifica, também, que a execução venha a recair sobre bem de família, como tal definido pelo Código Civil

Vemos, também, que a agilidade que o sistema possui para bloquear contas correntes desaparece na hora de desfazer erros ou injustiças, obrigando a empresa a uma longa peregrinação nas instâncias superiores.

Além da penhora *on line*, outra ameaça paira sobre as empresas que enfrentam execuções trabalhistas. É a penhora sobre o faturamento, que priva o estabelecimento de seu capital de giro, colocando em risco sua atividade e os empregos que dela dependem.

É indispensável dar-se rapidez ao processo trabalhista. A execução, porém, deve se limitar à satisfação do crédito, não podendo se transformar em forma de retaliação ou mesmo vingança, como vem ocorrendo atualmente.

A utilização do princípio da desconsideração da personalidade jurídica na execução trabalhista, por aplicação analógica do art. 28 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, e do art. 50 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, que instituiu o atual Código Civil, não pode ser levada a efeito sem cautelas especiais, como as que se encontram previstas no art. 883-D da presente emenda.

A existência das pessoas jurídicas de direito privado começa, conforme prescreve o art. 44 do Código Civil, "com a inserção do ato constitutivo no respectivo registro, precedida, quando necessário, de autorização ou aprovação do Poder Executivo, averbando-se no registro todas as alterações porque passar o ato constitutivo



Segundo o disposto pelo art. 46, inciso V, do referido Código Civil, o registro declarará "se os membros respondem, ou não, subsidiariamente, pelas obrigações sociais".

Aquele que participa de pessoa jurídica, sob a condição de não responder, com o patrimônio próprio, pelas obrigações contraídas pela sociedade, deverá ter garantido que isso não acontecerá no futuro, com a penhora do seu patrimônio e bloqueio das contas bancárias, como tem sucedido, com indesejável freqüência, na Justiça do Trabalho.

Mais grave é a situação do ex-sócio, que se retirou da sociedade de maneira regular, e que, por elástica e exagerada interpretação do princípio da desconsideração da personalidade jurídica, também é executado para liquidação de débito trabalhista, em processo do qual nem sequer foi parte.

O objetivo desta emenda é aproveitar a oportunidade da tramitação da Medida Provisória 252/2005 para incluir nesta MP dispositivos que aperfeiçoem a penhora *on line*, sistema valioso para a agilidade das execuções, mas que se transformou em forte desestímulo à geração de empregos e com potencial para tornar inviável qualquer atividade econômica produtiva. A emenda propõe, ademais, no que diz respeito à penhora sobre o faturamento, que se adote o entendimento já fixado pelos tribunais superiores, em especial o TST e o STJ.

Expressamos nossa confiança no acatamento da presente emenda, em razão da prioridade que se deve dar, no momento, às políticas de manutenção de empregos e ao equilíbrio econômico-financeiro das empresas brasileiras.

Sala das Sessões, em 22 de junho de 2005.


Deputado Marcelo Barbieri

MPV - 252

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00323

| | |
|---------------------------|--------------------------------------------|
| Data 22/06/2005 | Proposição Medida Provisória 252 |
|---------------------------|--------------------------------------------|

| | |
|---------------------------------------------|-------------------------|
| Autor Dep. <i>ABELARDO LUPION</i> | nº do prontuário |
|---------------------------------------------|-------------------------|

1 Supressiva
 2 substitutiva
 3 modificativa
 4 aditiva
 5 Substitutivo global

| | | | | |
|---------------|---------------|------------------|---------------|---------------|
| Página | Artigo | Parágrafo | Inciso | alinea |
|---------------|---------------|------------------|---------------|---------------|

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se nas Disposições Gerais da Medida Provisória 252/2005:

*Art. ____ - O art. 95 da Lei 4.504 de 30 de novembro de 1964 passa a vigorar com a seguinte redação:

*Art. 95 - (...)

XIV - a remuneração decorrente de arrendamento rural é considerada renda de atividade rural."

JUSTIFICATIVA

Historicamente o arrendamento rural é remunerado através de produtos agrícolas, portanto, esta medida não impacta na arrecadação do Estado e regulamenta as operações, estando sujeito a riscos e oscilações do mercado, não possuindo valor fixo e indexador, sendo facultado ao proprietário da terra a comercialização do produto a qualquer momento.

PARLAMENTAR

| | |
|---------------|-------------------------------------------------------------------------------------|
| Brasília - DF |  |
|---------------|-------------------------------------------------------------------------------------|

MPV - 252

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00324

| | |
|--------------------|-------------------------------------|
| Data 22/06/2005 | Proposição Medida Provisória 252 |
|--------------------|-------------------------------------|

| | |
|------------------------------------|---------------------------|
| Autor D ^o . Abelardo | nº do prontuário 0-100 |
|------------------------------------|---------------------------|

| | | | | |
|-------------------------------------|--------------------------------------------------|---------------------------------------|---------------------------------------------|---------------------------------------------------------|
| <input type="checkbox"/> Supressiva | <input checked="" type="checkbox"/> substitutiva | <input type="checkbox"/> modificativa | <input checked="" type="checkbox"/> Aditiva | <input checked="" type="checkbox"/> Substitutivo global |
|-------------------------------------|--------------------------------------------------|---------------------------------------|---------------------------------------------|---------------------------------------------------------|

| | | | | |
|----------------------|--------|-----------|--------|--------|
| Página | Artigo | Parágrafo | Inciso | alínea |
| TEXTO / JUSTIFICAÇÃO | | | | |

Acrescente-se nas Disposições Gerais da Medida Provisória 252/2005:

"Art. ____ - O art. 96 da Lei 4.504 de 30 de novembro de 1964 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 96 - (...)

VIII - a utilização, pela cooperativa, da propriedade agrícola do associado caracteriza-se como operação de parceira"

JUSTIFICATIVA

Para a consecução de seus objetivos, a geração de emprego e renda, a cooperativa necessita utilizar a plena capacidade de suas indústrias de transformação, para tanto, necessita celebrar parceria com seus associados para a produção de produtos agropecuários cujo resultado será revertido sempre para o bem de todos os cooperados.

PARLAMENTAR

Brasília - DF

[Handwritten signature]

MEDIDA PROVISÓRIA
nº 252, de 15 de junho de 2005

MPV - 252

00325

AUTOR
Deputado Francisco Dornelles

CÓDIGO

DATA
20.06.2005

ARTIGO

PARÁGRAFO

INCISO

ALÍNEA

PÁGINA
01/03

Emenda Aditiva:

Acrescente-se artigo à Lei de Conversão da Medida Provisória nº 252, de 2005, nos seguintes termos:

Art. É assegurado ao cooperado participante de sociedade cooperativa que se dedica a vendas em comum, a que se refere o art. 82 da Lei nº 5.764, de 16 de dezembro de 1971, o direito de descontar os créditos da contribuição ao PIS/Pasep, de que trata o art. 3º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e da COFINS, de que trata o art. 3º da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, respectivamente, dos débitos das mesmas contribuições relativos às vendas a ele atribuídas pela sociedade cooperativa.

§ 1º O desconto de que trata o "caput" não prejudica a utilização dos créditos nas formas previstas nos §§ 1º e 2º do art. 5º da Lei nº 10.637, de 2002, e nos §§ 1º e 2º do artigo 6º da Lei nº 10.833, de 2003.

§ 2º Os valores dos créditos da COFINS e da contribuição ao PIS/Pasep serão informados, pelos cooperados, à sociedade cooperativa que os descontará, respectivamente, dos débitos das mesmas contribuições, relativos às vendas atribuídas aos cooperados.

§ 3º Os valores dos créditos descontados serão informados pela sociedade cooperativa aos cooperados, com vistas a atender aos procedimentos contábeis exigidos pela legislação.

§ 4º Ficam convalidados os procedimentos anteriormente adotados, conformes às disposições deste artigo.

JUSTIFICAÇÃO

Com a introdução da não cumulatividade do PIS e da COFINS, os cooperados que, nos termos do art. 83 Lei nº 5.764, de 16 de dezembro de 1971 (Lei das Cooperativas), entregam sua produção à sociedade cooperativa, para comercialização pelo processo de vendas em comum, a que se refere o art. 82 da mesma lei, vêm passando por dificuldades para a utilização dos créditos da COFINS e da contribuição ao PIS/Pasep, decorrentes dos insumos utilizados na produção entregue à cooperativa.

A situação decorre do fato de que a cooperativa, que realiza a venda em comum, passa a ser responsável pelo recolhimento tanto da COFINS, como da contribuição para o PIS/Pasep, em razão do disposto no art. 66 da Lei nº 9.430, de 1996.

Assim, a forma prioritária de utilização dos referidos créditos pelos cooperados, que consiste em descontá-los dos débitos das mesmas contribuições, relativos às vendas a eles atribuídas pela cooperativa, requer sua transferência para a cooperativa.


No entanto, como não consta da legislação pertinente norma expressa que dê amparo a essa transferência, teme-se a ocorrência de procedimentos fiscais equivocados e restritivos, como já ocorreu, em situação análoga, com o aproveitamento do crédito presumido do IPI.

A presente emenda objetiva evitar desgastes desnecessários para o sistema cooperativo que tanto tem contribuído para o incremento das exportações e a geração de empregos. Ademais, a providência é indispensável para conferir, aos cooperados, tratamento igual àquele de que se vale o produtor não cooperado, que realiza as vendas diretamente, garantindo-se a observância do princípio da isonomia tributária.

Peço aos nobres Pares a aprovação da presente emenda, em homenagem ao princípio inserto no § 2º do art. 174 da Constituição: "§ 2º A lei apoiará e estimulará o cooperativismo e outras formas de associativismo."

Deputado Francisco Dornelles
Brasília, 20 de junho de 2005

PARLAMENTAR



ASSINATURA

MPV - 252**MEDIDA PROVISÓRIA**

nº 252, de 15 de junho de 2005

00326**AUTOR**

Deputado Francisco Dornelles

CÓDIGO**DATA**

20.06.2005

ARTIGO**PARÁGRAFO****INCISO****ALÍNEA****PÁGINA**

01/02

Emenda Aditiva

Acrescente-se artigo à Lei de Conversão da Medida Provisória nº 252, de 2005, nos seguintes termos:

“Art. Na entrega da produção do associado à sua cooperativa de vendas em comum, de que tratam os arts. 82 e 83 da Lei nº 5.764, de 16 de dezembro de 1971, os produtos industrializados poderão sair do estabelecimento produtor com suspensão do IPI.”

Parágrafo único. A cooperativa é responsável pelo recolhimento do IPI incidente sobre os produtos que, tendo ingressado em seus estabelecimentos com suspensão do imposto, sejam objeto de saídas que não constituam atos cooperativos.”

JUSTIFICAÇÃO

As saídas de produtos industrializados de estabelecimentos produtores associados de cooperativas, para estabelecimentos da cooperativa, quando da entrega da produção para a realização das vendas em comum, estão sujeitos à incidência do IPI, ressalvada a possibilidade de que tais saídas sejam realizadas com suspensão do imposto, quando previstas em Termos de Acordo de Substituição Tributária celebrados com a Secretaria da Receita Federal.

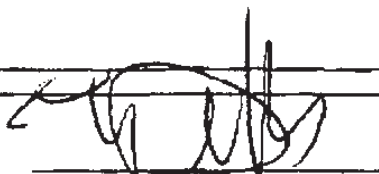
Essa alternativa de procedimento, todavia, deixa o sistema cooperativo à mercê de decisão administrativa discricionária que por se revelar, por vezes, bastante morosa, prejudica a eficiência gerencial do sistema.

Visando, pois, remover essas dificuldades injustificáveis de um relevante segmento da economia brasileira, capaz de impulsionar as exportações e gerar muitos empregos, proponho incluir no texto da lei que resultará da MP 252 o dispositivo ora sugerido.

Peço aos nobres Pares a aprovação da presente emenda, em homenagem ao princípio inserto no § 2º do art. 174 da Constituição: "§ 2º A lei apoiará e estimulará o cooperativismo e outras formas de associativismo."

Deputado Francisco Dornelles
Brasília, 20 de junho de 2005

PARLAMENTAR



ASSINATURA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV - 252

00327



| | | | |
|---|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-----------|---------------------------------------------------------------|
| 2 | DATA 21/06/05 | 3 | PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA nº 252 de 15 de junho de 2005 |
| 4 | AUTOR Dep. Luiz Carlos Hauty - PSDB/PR | 5 | Nº PRONTUÁRIO 454 |
| 6 | 1- <input type="checkbox"/> SUPRESIVA 2- <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA 3- <input type="checkbox"/> MODIFICATIVA 4- <input checked="" type="checkbox"/> ADITIVA 5- <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVO GLOBAL | | |
| 7 | ARTIGO | PARÁGRAFO | INCISO |
| 8 | ALÍNEA | | |

TEXTO

EMENDA ADITIVA

A MP 252/05 , passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

Art. O disposto no art. 9º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988 aplica-se também às hipóteses de retenção do imposto de renda na fonte tendo por beneficiárias pessoas físicas residentes ou domiciliadas no exterior.

JUSTIFICATIVA

A Lei nº 7.713, de 1988 trata da tributação pelo imposto de renda das pessoas físicas residentes ou domiciliados no Brasil. Em seu art. 9º estabelece que quando se tratam de rendimentos da prestação de serviços de transporte, em veículo próprio locado, ou adquirido com reservas de domínio ou alienação fiduciária, o imposto de renda incidirá, não sobre o rendimento bruto, mas sim sobre.

1) Quarenta por cento do rendimento bruto, quando decorrente do transporte de carga , ou quando decorrente da prestação de serviços com trator, máquina de terraplanagem, colheitadeira e assemelhados.

2) Sessenta por cento do rendimento bruto, quando decorrente do transporte de passageiros.

Conforme prevê a Lei nº 7.713, de 1988, referido tratamento é concedido apenas às pessoas físicas residentes ou domiciliadas no Brasil. Ou seja, em relação aos residentes ou domiciliados no exterior, a base de cálculo seria o rendimento bruto, sem qualquer dedução. Cabe salientar que no caso destes últimos a tributação se dá de forma definitiva, sem a utilização da tabela progressiva do imposto de renda. No caso dos residentes e domiciliados no Brasil além de poderem considerar como renda

tributável apenas 40 ou 60 % do rendimento bruto, ainda têm o benefício da faixa de isenção da tabela progressiva do imposto de renda até o montante de R\$ 1.058,00 mensais.

A presente emenda procura dar tratamento equitativo entre os residentes ou domiciliados no Brasil e os residentes ou domiciliados no exterior, estendendo a estes o direito a considerar como rendimento tributável 40º ou 60% do rendimento bruto. E a rigor não se trata de benefício fiscal, mas de mera presunção legal de que no caso específico em tela, o percentual do rendimento bruto considerado não tributável seriam os custos e despesas inerentes à espécie do serviço prestado, não havendo razões para referida presunção ficasse limitada apenas aos residentes ou domiciliados no Brasil, eis que tem por causa a espécie de serviço e não a nacionalidade do prestador. Sendo assim, não aplicável ao caso o previsto no art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 2.000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) nem a exigência de lei específica aludida pelo art. 150 § 6º da Constituição Federal.

Cabe salientar que a tributação dos residentes ou domiciliados no exterior continuará a ser feita com a aplicação à base de cálculo, de uma alíquota determinada (15% ou 25%), e não da tabela progressiva, eis que esta é incompatível com os rendimentos sujeitos à tributação definitiva.

Por fim, tal dispositivo pode produzir efeitos já a partir da data da publicação da lei, eis que não se trata de instituição ou majoração do imposto, hipóteses em que se exigiria o respeito ao princípio da anterioridade. Também justifica tal regra de eficácia o fato de se tratar de tributação com fato gerador instantâneo e não periódico."

ASSINA


Dep. LUIZ CARLOS HAULY - PSDB/PR

MPV - 252**00328** (

Inclua-se o seguinte artigo no Capítulo XIII, Das Disposições Gerais, da Medida Provisória nº 252, de 15 de junho de 2005:

Art. ____ O alínea "j" do inciso II do art. 2º da Lei nº 8.032, de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º

II -

j) partes, peças, ferramentais, componentes, insumos e matérias-primas destinados ao reparo, revisão, manutenção, modernização, conversão e montagem de aeronaves e embarcações;" (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Considerando-se que é de interesse nacional, incrementar a competitividade de produtos nacionais, a presente sugestão visa promover redução na diferença de tratamento tributário dada ao produto nacional em relação à oferta de similares importados, os quais atualmente gozam de situação mais competitiva no mercado brasileiro.

Entende-se, que dentre os princípios de política de comércio exterior está o de dar condições competitivas a produtos nacionais frente a similares importados.

Muito embora produtos nacionais dos setores aeronáutico e naval gozem de uma posição altamente competitiva internacionalmente frente a seus concorrentes, no caso de vendas domésticas passam a ter posição desfavorável, dentre outros fatores, devido à tributação de insumos necessários a sua produção, insumos estes que já gozam de benefício quando destinados a

atividades de reparo, revisão e manutenção, inclusive de produtos importados similares aos de fabricação nacional adquiridos por empresas brasileiras.

Estes mesmos insumos, que também compõem produtos importados, chegam ao mercado interno livre de tais tributos.

Isto tem, historicamente, forçado interessados no produto de fabricação nacional a utilizarem artifícios como operações de exportação e importação utilizando empresas de propósito específico (EPC).

Esta medida mostra-se como fundamental e necessária na afirmação dos esforços feitos a fim de atrair empresas internacionais dos ditos setores para investirem no Brasil. O empenho em trazer para o Brasil volumes maiores de atividades realizadas por parceiros e fornecedores, bem como sub-contratação, no país de serviços até então realizados no exterior, tem como objetivo o crescimento consistente do conteúdo nacional nos nossos produtos, resultando também na geração de novos postos de trabalho no país.

Esta é portanto uma medida sem implicação alguma em redução de receita, efetuando uma correção na legislação vigente face a atual posição alcançada pela indústria nacional.

Sala das Sessões, 22 de junho de 2005.



Senador Hélio Costa

MPV - 252

EMENDA ADITIVA Nº

00329

Acrescente-se, imediatamente após o art. 72, o seguinte artigo, renumerando-se os demais:

"Art. ... O art. 143 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 143. O trabalhador rural enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea 'a' do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante vinte anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontinua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício."

JUSTIFICAÇÃO

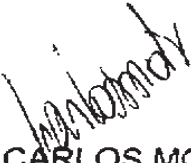
A lei de benefícios do regime geral de previdência social contém regra de transição destinada a acomodar em seu âmbito os trabalhadores rurais, enquanto não for resolvida a intrincada situação social da categoria. Afirma o diploma que é devido a esse segmento esquecido, durante quinze anos, o direito de pleitear aposentadoria por idade com intensa mitigação das exigências normalmente estabelecidas para acesso ao benefício.

O período previsto pelo legislador está prestes a se esgotar sem que se tenha adotado nenhuma providência no sentido de equacionar o problema. Para vergonha da Nação, o trabalho rural continua submetido à mesma precariedade de quinze anos atrás e não se vislumbra, no horizonte, solução para essa verdadeira chaga social.

São esses os tristes motivos que justificam de forma plena a presente iniciativa. Pode-se argumentar que cinco anos a mais não resolverão uma distorção que sequer foi enfrentada nas últimas quatorze primaveras. Mas a aprovação do projeto pelo menos permitirá que não se puna ainda mais os prejudicados e servirá de alerta para que as autoridades responsáveis a partir de agora se entreguem com o merecido empenho ao equacionamento dessa grave questão.

Não há instrumento mais adequado para a providência do que a MP aqui alcançada, conhecida pela imprensa como a "MP do bem". A possibilidade de sobrevida das regras especiais do regime de previdência do trabalhador rural inclui-se, certamente, como um benefício social, alcançando um segmento da sociedade particularmente prejudicado pela estrutura e pela história do território há quinhentos anos descoberto pelos portugueses.

Sala da Comissão, em 21 de junho de 2005.


CARLOS MOTA
Deputado Federal

| | | | | | |
|------------------------------------------------------------|---------------|------------------|---------------|---------------|------------------------|
| MPV - 252 | | | | | |
| 00330 | | | | | |
| MEDIDA PROVISÓRIA nº 252. de 15 de junho de 2005 | | | | | |
| AUTOR Deputado Francisco Dutra | | | | CÓDIGO | |
| DATA 20.06.2005 | ARTIGO | PARÁGRAFO | INCISO | ALÍNEA | PÁGINA 01/02 |

Emenda Aditiva:

Acrescentem-se dois artigos à Lei de Conversão da Medida Provisória nº 252, de 2005, nos seguintes termos:

Art. Fica prorrogado até 31 de dezembro de 2009 a vigência da Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, com a redação dada pela Lei nº 10.690, de 16 de junho de 2003, e pela Lei nº 10.754, de 31 de outubro de 2003, com a seguinte alteração de seu art. 2º:

“Art. 2º A isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) de que trata o art. 1º somente poderá ser utilizada uma vez, salvo se o veículo tiver sido adquirido há mais de dois anos.”

Art. O art. 6º da Lei nº 8.989, de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6º A alienação do veículo, adquirido nos termos desta lei ou das Leis nºs 8.199, de 28 de junho de 1991, e 8.843, de 10 de janeiro de 1994, antes de dois anos contados da data de sua aquisição, a pessoas que não satisfaçam às condições e aos requisitos estabelecidos nos referidos diplomas legais, acarretará o pagamento pelo alienante do tributo dispensado, atualizado na forma da legislação tributária.”

Justificação

A isenção de IPI para táxis tem-se revelado oportuna, ao longo dos últimos vinte anos, pelas seguintes razões:

- a) proporciona ao trabalhador taxista possibilidade de adquirir um bom instrumento de trabalho, em condições compatíveis com o seu nível de renda;
- b) contribui para melhorar e modernizar a frota de táxis, resultando em maior segurança para os usuários e conseqüentes benefícios para o turismo;
- c) contribui para o barateamento dos serviços de transporte individual;
- d) ativa a comercialização de automóveis, com repercussão positiva para a economia.

Nesse contexto, nada mais adequado e justo do que prorrogar o benefício fiscal até 2009, admitindo-se que a pequena redução, para dois anos, do prazo de impedimento da alienação do veículo amplie a qualidade do transporte e reduza mais ainda o risco no trânsito das cidades brasileiras.

Deputado Francisco Dornelles
Brasília, 20 de junho de 2005

PARLAMENTAR



ASSINATURA

MEDIDA PROVISÓRIA
nº 252, de 15 de junho de 2005

MPV - 252

00331

AUTOR
Deputado Francisco Dornelles

CÓDIGO

DATA
20.06.2005

ARTIGO

PARÁGRAFO

INCISO

ALÍNEA

PÁGINA
01/04

Emenda Aditiva:

Acrescentem-se quatro artigos à Lei de Conversão da Medida Provisória nº 252, de 2005, nos seguintes termos:

Art. O valor de custo do bem imóvel integrante do patrimônio da pessoa física em 31 de dezembro de 1995 e que permaneça no seu patrimônio em 31 de dezembro de 2005 poderá ser atualizado, na Declaração de Bens integrante da Declaração do Imposto de Renda da Pessoa Física do exercício de 2006, relativa ao ano-calendário de 2005, pela variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor (IPCA), ou índice que possa vir a substituí-lo, no período de janeiro de 1996 a dezembro de 2005.

Parágrafo único. O coeficiente que expressa a variação do IPCA, de que trata este artigo, será aplicado sobre o valor de custo do imóvel corrigido até 31 de dezembro de 1995, em conformidade com o disposto no art. 17 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995.

Art. O valor de custo do imóvel adquirido pela pessoa física a partir de janeiro de 1996 e que permaneça no seu patrimônio em 31 de dezembro de 2005 poderá ser atualizado, na Declaração de Bens integrante da Declaração do Imposto de Renda da Pessoa Física do exercício de 2006, relativa ao ano-calendário de 2005, pela variação do IPCA no período que vai desde o mês em que foi adquirido até dezembro de 2005.

Art. Ao final do triênio iniciado no ano-calendário de 2006 e ao final dos triênios subseqüentes, fica a pessoa física autorizada a atualizar o custo de aquisição de imóvel constante de seu patrimônio, pela variação do IPCA no triênio.

Parágrafo único. A base inicial para aplicação do coeficiente de atualização trienal, de que trata este artigo, será:

I – o custo atualizado até 31 de dezembro de 2005, em relação ao imóvel adquirido antes dessa data e constante da Declaração de Bens integrante da Declaração do Imposto de Renda da Pessoa Física do exercício de 2006, relativa ao ano-calendário de 2005;

II – o custo de aquisição, em relação ao imóvel adquirido a partir de janeiro de 2005.

Art. A partir do ano subseqüente ao de publicação desta Lei, o ganho de capital na alienação de bem imóvel pertencente a pessoa física consistirá na diferença, positiva, entre o valor de alienação e o custo de aquisição atualizado na forma desta lei.

JUSTIFICAÇÃO

A presente Emenda trata da atualização do custo de aquisição de bem imóvel integrante do patrimônio da pessoa física, com o objetivo de trazer à realidade a tributação do ganho de capital na alienação de imóveis.

A inflação brasileira, a despeito de mantida sob controle, continua ainda muito elevada, para que a tributação do ganho de capital, resultante da alienação de bem imóvel, passados alguns anos da data de aquisição, possa ser feita sem atualização do respectivo custo.

A incidência do imposto de renda sobre o ganho de capital na venda de bens imóveis, sem se considerar a atualização do custo de aquisição, vem conferindo a essa tributação nítido caráter confiscatório. Essa distorção pode ser bem avaliada pela tabela apresentada a seguir, sobre a evolução do IPCA desde janeiro de 1996, quando deixou de ser atualizado o custo dos bens imóveis, até dezembro de 2004.

Admitindo-se que o preço de alienação dos imóveis acompanhe, na média, a variação do IPCA, observa-se pela tabela a seguir que o imposto sobre ganho de capital de um imóvel adquirido antes de 1996 e vendido ao final de 2004 sofre acréscimo de 92,75%, resultante tão-somente da variação inflacionária.

| IPCA - janeiro de 1996 a dezembro de 2003 – em % | | |
|--------------------------------------------------|-----------------|---------------------|
| Ano | Variação do Ano | Variação Cumulativa |
| 1996 | 9,56 | 9,56 |
| 1997 | 5,22 | 15,28 |
| 1998 | 1,65 | 17,18 |
| 1999 | 8,94 | 27,66 |
| 2000 | 5,97 | 35,28 |
| 2001 | 7,67 | 45,65 |
| 2002 | 12,53 | 63,90 |
| 2003 | 9,30 | 79,14 |
| 2004 | 7,60 | 92,75 |

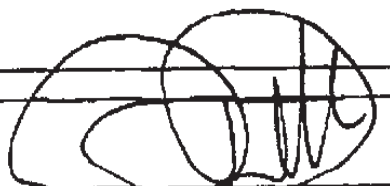
Fonte: Dados colhidos do site 'ibge.gov.br', em 20.06.2005

Trata-se de grave anomalia que provoca uma série de distorções, tais como, desestímulo de negócios, fixação de preços artificiais nas operações imobiliárias, dificuldades de mobilização de famílias que dependam da venda de seu imóvel residencial para se deslocar a outros centros urbanos de maior interesse.

A Emenda que ora apresento corrige essas distorções. Espero, pois, contar com o apoio dos nobres Pares desta Casa para aprová-la.

PARLAMENTAR

Deputado Francisco Dornelles
Brasília, 20 de junho de 2005



ASSINATURA

MPV - 252

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00332

| | |
|--------------------|----------------------------------------------------------------|
| data 21/06/2005 | proposição Medida Provisória nº 252, de 15 de junho de 2005 |
|--------------------|----------------------------------------------------------------|

| | |
|-----------------------------------------------|-------------------------|
| autor DEPUTADO MENDES RIBEIRO FILHO | nº do proponente 504 |
|-----------------------------------------------|-------------------------|

| | | | | |
|---------------------------------------|------------------------------------------|------------------------------------------|------------------------------------------------|-------------------------------------------------|
| 1 <input type="checkbox"/> Supressiva | 2. <input type="checkbox"/> substitutiva | 3. <input type="checkbox"/> modificativa | 4. <input checked="" type="checkbox"/> aditiva | 5. <input type="checkbox"/> Substitutiva global |
|---------------------------------------|------------------------------------------|------------------------------------------|------------------------------------------------|-------------------------------------------------|

| | | | | |
|----------------------|--------|-----------|--------|----------|
| Página | Artigo | Parágrafo | Inciso | X alínea |
| TEXTO / JUSTIFICAÇÃO | | | | |

Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo na Medida Provisória nº 252, de 15 de junho de 2005:

Art. Fica acrescentada alínea h ao inciso II do artigo 8º da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, nos seguintes termos:

"Art. 8º.....

II -

h) aos pagamentos efetuados, no ano calendário, a título de salários e respectivos encargos, a empregados domésticos com carteira assinada.

....."(NR)

JUSTIFICATIVA

A renúncia fiscal, a exemplo do que acontece com o restante da Medida Provisória, será compensada pelo fato de que a medida propiciará redução do trabalho informal, com o conseqüente aumento da receita previdenciária e redução de seu déficit.

PARLAMENTAR

[Assinatura]

MPV - 252

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00333

| | |
|--------------------|----------------------------------------------------------------|
| data 22/06/2005 | proposição Medida Provisória nº 252, de 15 de junho de 2005 |
|--------------------|----------------------------------------------------------------|

| | |
|------------------------------------------|------------------|
| Autor SENADOR REGINALDO DUARTE | nº do precatório |
|------------------------------------------|------------------|

| | | | | |
|----------------------------------------|------------------------------------------|------------------------------------------|-------------------------------------|-------------------------------------------------|
| <input type="checkbox"/> 1. Supressiva | <input type="checkbox"/> 2. substitutiva | <input type="checkbox"/> 3. modificativa | <input type="checkbox"/> 4. aditiva | <input type="checkbox"/> 5. Substitutivo global |
|----------------------------------------|------------------------------------------|------------------------------------------|-------------------------------------|-------------------------------------------------|

| | | | |
|----------------------|-----------|--------|-------|
| | Parágrafo | Inclso | Alnea |
| TEXTO / JUSTIFICAÇÃO | | | |

Acrescente-se, onde couber, novo artigo à Medida Provisória nº 252, de 2005, com a seguinte redação:

"Art O art. 8º da Lei nº 9.311, de 24 de outubro de 1996, passa a vigorar acrescido de inciso IX, com a seguinte redação:

"Art. 8º

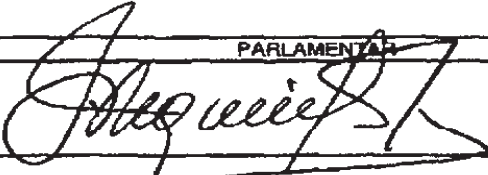
IX - nos lançamentos relativos à transferência de reservas técnicas, fundos e provisões de plano de benefícios de caráter previdenciário entre entidades de previdência complementar ou sociedades seguradoras, inclusive em decorrência de reorganização societária, desde que:

- a) não haja qualquer disponibilidade de recursos para o participante, nem mudança na titularidade do plano; e*
- b) a transferência seja efetuada diretamente entre planos." (AC)*

Justificativa

No caso dos planos de benefícios serem cindidos, fusionados ou incorporados por outros planos de benefícios (cisão, fusão e incorporação, não há se falar na incidência da CPMF uma vez que não ocorre alteração de titularidade. Os participantes de planos que sofreram alteração societária, como nas hipóteses de cisão, fusão ou incorporação, continuam detentores de seus direitos. Nestas hipóteses, ocorre apenas transferência do administrador dos recursos que continuam sempre pertencendo ao mesmo titular. Pelos mesmos motivos retro-expostos, não deve haver a incidência da CPMF na hipótese da portabilidade.

Sala das Sessões, 22 de junho de 2005.

| |
|----------------------------------------------------------------------------------------------------|
| PARLAMENTAR  |
|----------------------------------------------------------------------------------------------------|

MPV - 252**00334****MPV nº 252, de 2005**

USO EXCLUSIVO DA COMISSÃO

AUTOR: Deputado Severiano Alves

Acrescente-se o § 3º ao art. 2º da Lei 9.317, de 5 de dezembro de 1996, de forma a se integrar a Medida Provisória nº 252, de 15 de junho de 2005, com a seguinte redação:

“§ 3º O Poder Executivo atualizará anualmente os valores constantes nos incisos I e II com base na variação acumulada do IGP-M, ou por índice oficial que venha a substituí-lo.”

JUSTIFICAÇÃO

Objetivamos, com esta emenda, definir um índice de atualização anual dos limites da receita bruta para o enquadramento das empresas ao sistema de tributação especial SIMPLES, cumprindo, assim, determinação do Estatuto da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte, conforme estabelecido no § 3º, do art. 2º, da Lei nº 9.841 de 1999.

O limite para as micro e pequenas empresas permanece congelado a aproximadamente 10 anos. A falta de atualização do limite da receita não apenas impede a adesão de milhares de empreendimentos ao SIMPLES, como também sujeita às que aderiram ao sistema simplificado a possibilidade de ser excluídas em razão de qualquer acréscimo de suas receitas.

Sala das Sessões, em de junho de 2005.


Dep. SEVERIANO ALVES
PDT/BA

**MPV - 252
00335**

MPV nº 252, de 2005

USO EXCLUSIVO DA COMISSÃO

AUTOR: Deputado Severiano Alves

Dêem-se aos incisos I e II do art. 2º da Lei 9.317, de 5 de dezembro de 1996, com a redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.1998, de forma a se integrar à Medida Provisória nº 252, de 15 de junho de 2005, a seguinte redação:

“I - microempresa, a pessoa jurídica que tenha auferido, no ano-calendário, receita bruta igual ou inferior a R\$ 344.000,00 (trezentos e quarenta e quatro mil reais);

II - empresa de pequeno porte, a pessoa jurídica que tenha auferido, no ano-calendário, receita bruta superior a R\$ 344.000,00 (trezentos e quarenta e quatro mil reais) e igual ou inferior a R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais).”

JUSTIFICAÇÃO

Objetivamos, com esta emenda, atualizar os limites da receita bruta anual para o enquadramento das empresas inscritas no SIMPLES e cumprir, em parte, o que estabelece o Estatuto da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte, que em seu § 3º, do art. 2º, da Lei 9.841, de 1999, determina a atualização desses limites.

O limite para as microempresas permanece em R\$ 120.000,00 desde 1996 e para às pequenas, que foi reajustado pela última vez em 1999, ainda prevalece o valor de R\$ 1.200.000. A falta de atualização desse limite não apenas impede a adesão de milhares de empreendimentos ao SIMPLES, como também sujeita às que aderiram ao sistema simplificado a possibilidade de serem excluídas em razão de qualquer acréscimo de suas receitas.

A atualização dos limites de enquadramento das micro e pequenas empresas no SIMPLES fortalecerá a sua participação na economia brasileira e atrairá diversas empresas que se encontra na informalidade, permitindo a geração de emprego e renda a milhares de trabalhadores.

Sala das Sessões, em de junho de 2005.


Dep. SEVERIANO ALVES
PDT/BA

MPV - 252

EMENDA ADITIVA Nº _____ CM

00336

Os arts. 2º, 5º, 9º e 13 da Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996, em a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 2º

I - microempresa, a pessoa jurídica que tenha auferido, no ano-calendário, receita bruta igual ou inferior a R\$ 240.000,00 (duzentos e quarenta mil reais).

II - empresa de pequeno porte, a pessoa jurídica que tenha auferido, no ano-calendário, receita bruta superior a R\$ 240.000,00 (duzentos e quarenta mil reais) e igual ou inferior a R\$ 2.400.000,00 (dois milhões e quatrocentos mil reais).

.....

Art. 5º

I - para a microempresa, em relação à receita bruta acumulada dentro do ano-calendário:

- a) até R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais): 3% (três por cento);**
- b) de R\$ 120.000,01 (cento e vinte mil reais e um centavo) a R\$ 180.000,00 (cento e oitenta mil reais): 4% (quatro por cento);**
- c) de R\$ 180.000,01 (cento e oitenta mil reais e um centavo) a R\$ 240.000,00 (duzentos e quarenta mil reais): 5% (cinco por cento);**



II - para a empresa de pequeno porte, em relação à receita bruta acumulada dentro do ano-calendário:

- a) até R\$ 480.000,00 (quatrocentos e oitenta mil reais): 5,4% (cinco inteiros e quatro décimos por cento);**
- b) de R\$ 480.000,01 (quatrocentos e oitenta mil reais e um centavo) a R\$ 720.000,00 (setecentos e vinte mil reais): 5,8% (cinco inteiros e oito décimos por cento);**
- c) de R\$ 720.000,01 (setecentos e vinte mil reais e um centavo) a R\$ 960.000,00 (novecentos e sessenta mil reais): 6,2% (seis inteiros e dois décimos por cento);**
- d) de R\$ 960.000,01 (novecentos e sessenta mil reais e um centavo) a R\$ 1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais): 6,6% (seis inteiros e seis décimos por cento);**
- e) de R\$ 1.200.000,01 (um milhão e duzentos mil reais e um centavo) a R\$ 1.440.000,00 (um milhão, quatrocentos e quarenta mil reais): 7% (sete por cento).**
- f) de R\$ 1.440.000,01 (um milhão quatrocentos e quarenta mil reais e um centavo) a R\$ 1.680.000,00 (um milhão, seiscentos e oitenta mil reais): sete inteiros e quatro décimos por cento;**
- g) de R\$ 1.680.000,01 (um milhão, seiscentos e oitenta mil reais e um centavo) a R\$ 1.920.000,00 (um milhão, novecentos e vinte mil reais): sete inteiros e oito décimos por cento;**

h) de R\$ 1.920.000,01 (um milhão, novecentos e vinte mil reais e um centavo) a R\$ 2.160.000,00 (dois milhões, cento e sessenta mil reais): oito inteiros e dois décimos por cento;

i) de R\$ 2.160.000,01 (dois milhões, cento e sessenta mil reais e um centavo) a R\$ 2.400.000,00 (dois milhões e quatrocentos mil reais): oito inteiros e seis décimos por cento;

.....

§ 7º No caso de convênio com a Unidade Federada ou município, em que seja considerada como empresa de pequeno porte pessoa jurídica com receita bruta superior a R\$ 1.440.000,00 (um milhão, quatrocentos e quarenta mil reais), os percentuais a que se referem:

..... + //

Art. 9º

I - na condição de microempresa, que tenha auferido, no ano-calendário imediatamente anterior, receita bruta superior a R\$ 240.000,00 (duzentos e quarenta mil reais);

II - na condição de empresa de pequeno porte, que tenha auferido, no ano-calendário imediatamente anterior, receita bruta superior a R\$ 2.400.000,00 (dois milhões e quatrocentos mil reais);

.....

§ 1º Na hipótese de início da atividade no ano-calendário imediatamente anterior ao da opção, os valores a que se referem os incisos I e II serão, respectivamente, de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) e R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) multiplicados pelo número de meses de funcionamento naquele período, desconsideradas as frações de meses.

Art. 13

II -

.....

b) ultrapassado, no ano-calendário de início de atividades, o limite de receita bruta correspondente a R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais) multiplicados pelo número de meses de funcionamento nesse período.

.....

§ 2º A microempresa que ultrapassar, no ano-calendário imediatamente anterior, o limite de receita bruta correspondente a R\$ 240.000,00 (duzentos e quarenta mil reais), estará excluída do SIMPLES nessa condição, podendo mediante alteração cadastral, inscrever-se na condição de empresa de pequeno porte.”

JUSTIFICATIVA

As alterações ora propostas para a Medida Provisória nº 252, de 2005, tornaram-se necessárias, considerando que os valores ora vigentes encontram-se defasados no tempo, levando a que muitas microempresas e empresas de pequeno porte, hoje, optem pela informalidade ao atingirem um volume de faturamento nominalmente maior, sem evolução econômica ou financeira real de seu patrimônio, tendo em vista que o seu não enquadramento no SIMPLES as levaria à falência

Pelo exposto, recomenda-se, por meio da presente emenda, a adição do referido artigo.

Sala das Sessões, 22 de junho de 2005


Deputado **ANTONIO CAMBRAIA**
PSDB/CE

EMENDA ADITIVA Nº _____ CM

MPV - 252

00337

Art. _____ Os arts. 2º, 5º, 9º e 13 da Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996, passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 2º

I - microempresa, a pessoa jurídica que tenha auferido, no ano-calendário, receita bruta igual ou inferior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais)

II - empresa de pequeno porte, a pessoa jurídica que tenha auferido, no ano-calendário, receita bruta superior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais) e igual ou inferior a R\$ 3.600.000,00 (três milhões e seiscentos mil reais).

Art. 5º

I - para a microempresa, em relação à receita bruta acumulada dentro do ano-calendário:

- a) até R\$ 180.000,00 (cento e oitenta mil reais): 3% (três por cento);
- b) de R\$ 180.000,01 (cento e oitenta mil reais e um centavo) a R\$ 270.000,00 (duzentos e setenta mil reais): 4% (quatro por cento);
- c) de R\$ 270.000,01 (duzentos e setenta mil reais e um centavo) a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais): 5% (cinco por cento);

II - para a empresa de pequeno porte, em relação à receita bruta acumulada dentro do ano-calendário:

- a) até R\$ 720.000,00 (setecentos e vinte mil reais): 5,4% (cinco inteiros e quatro décimos por cento);
- b) de R\$ 720.000,01 (setecentos e vinte mil reais e um centavo) a R\$ 1.080.000,00 (um milhão e oitenta mil reais): 5,8% (cinco inteiros e oito décimos por cento);
- c) de R\$ 1.080.000,01 (um milhão e oitenta mil reais e um centavo) a R\$ 1.440.000,00 (um milhão, quatrocentos e quarenta mil reais): 6,2% (seis inteiros e dois décimos por cento);
- d) de R\$ 1.440.000,01 (um milhão, quatrocentos e quarenta mil reais e um centavo) a R\$ 1.800.000,00 (um milhão e oitocentos mil reais): 6,6% (seis inteiros e seis décimos por cento);
- e) de R\$ 1.800.000,01 (um milhão e oitocentos mil reais e um centavo) a R\$ 2.160.000,00 (dois milhões, cento e sessenta mil reais): 7% (sete por cento).
- f) de R\$ 2.160.000,01 (dois milhões, cento e sessenta mil reais e um centavo) a R\$ 2.520.000,00 (dois milhões, quinhentos e vinte mil reais): sete inteiros e quatro décimos por cento;
- g) de R\$ 2.520.000,01 (dois milhões, quinhentos e vinte mil reais e um centavo) a R\$ 2.880.000,00 (dois milhões, oitocentos e oitenta mil reais): sete inteiros e oito décimos por cento;
- h) de R\$ 2.880.000,01 (dois milhões, oitocentos e oitenta mil reais e um centavo) a R\$ 3.240.000,00 (três milhões, duzentos e quarenta mil reais): oito inteiros e dois décimos por cento;
- i) de R\$ 3.240.000,01 (três milhões, duzentos e quarenta mil reais e um centavo) a R\$ 3.600.000,00 (três milhões e seiscentos mil reais): oito inteiros e seis décimos por cento;

.....

§ 7º No caso de convênio com a Unidade Federada ou município, em que seja considerada como empresa de pequeno porte pessoa jurídica com receita bruta superior a R\$ 2.160.000,00 (dois milhões, cento e sessenta mil reais), os percentuais a que se referem:

.....

Art. 9º

I - na condição de microempresa, que tenha auferido, no ano-calendário imediatamente anterior, receita bruta superior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais);

II - na condição de empresa de pequeno porte, que tenha auferido, no ano-calendário imediatamente anterior, receita bruta superior a R\$ 3.600.000,00 (três milhões e seiscentos mil reais);

.....

§ 1º Na hipótese de início da atividade no ano-calendário imediatamente anterior ao da opção, os valores a que se referem os incisos I e II serão, respectivamente, de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) e R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais) multiplicados pelo número de meses de funcionamento naquele período, desconsideradas as frações de meses.

Art. 13.

II -

.....

b) ultrapassado, no ano-calendário de início de atividades, o limite de receita bruta correspondente a R\$ 180.000,00 (cento e oitenta mil reais) multiplicados pelo número de meses de funcionamento nesse período.

.....

§ 2º A microempresa que ultrapassar, no ano-calendário imediatamente anterior, o limite de receita bruta correspondente a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais), estará excluída do SIMPLES nessa condição, podendo mediante alteração cadastral, inscrever-se na condição de empresa de pequeno porte."



JUSTIFICATIVA

As alterações ora propostas para a Medida Provisória nº 252, de 2005, tornaram-se necessárias, considerando que os valores ora vigentes encontram-se defasados no tempo, levando a que muitas microempresas e empresas de pequeno porte, hoje, optem pela informalidade ao atingirem um volume de faturamento nominalmente maior, sem evolução econômica ou financeira real de seu patrimônio, tendo em vista que o seu não enquadramento no SIMPLES as levaria à falência

Pelo exposto, recomenda-se, por meio da presente emenda, a adição do referido artigo.

Sala das Sessões, 22 de junho de 2005


Deputado ANTONIO CAMBRAIA
PSDB/CE

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV - 252

00338

2 DATA
21/06/2005

3 PROPOSIÇÃO
Medida Provisória n.º 252, de 15 de junho de 2005

4 AUTOR
Dep. Luiz Carlos Hauly – PSDB/PR

N.º PRONTUÁRIO
454

6
1- SUPRESIVA 2- SUBSTITUTIVA 3- MODIFICATIVA 4- ADITIVA 9- SUBSTITUTIVO GLOBAL

0
ARTIGO PARÁGRAFO INCISO ALÍNEA

**TEXTO
EMENDA ADITIVA**

Acrescenta-se o seguinte artigo a Medida Provisória nº 252:

Art. O artigo 5º da Lei nº 9.317, de 05 de dezembro de 1996 passa a ter um § 8º, que vigorará com a seguinte redação:

“Art. 5º. ...

§8º. Para efeito da aferição da receita bruta e base de cálculo do SIMPLES de que trata este artigo, é excluída da apuração daquela as receitas decorrentes de exportação, para o Exterior, de Produtos Nacionais ou Nacionalizados.”

JUSTIFICAÇÃO

Nos termos dos arts. 170 e 179 da Constituição Federal, é assegurado às microempresas e às empresas de pequeno porte tratamento jurídico diferenciado e simplificado nos campos administrativo, tributário, previdenciário, trabalhista, creditício e de desenvolvimento empresarial, em conformidade com o que dispõe a Lei no 9.317, de 5 de dezembro de 1996, e alterações posteriores.

Une-se a isso a necessidade de incremento e incentivo às exportações, incluindo ai oportunidade para que as microempresas e as empresas de pequeno porte tenham oportunidade de se desenvolver e se inserir no mercado internacional através de acesso e incentivo à exportação.

Por outro lado, ao contrário do tratamento dado às empresas de médio e grande porte que têm suas operações de exportação desoneradas do ponto de vista tributário, as microempresas e as empresas de pequeno porte continuam se sujeitando a ter operações de exportação oneradas, sem

benefício.

Assim é que além de se sujeitar às tributações incidentes sobre a receita auferida, ainda assim a Lei nº 9317/96, em seu artigo 3º, § 2º, alíneas 'b' e 'c' mantém tributação em separado, ou seja, não abrangida pelo SIMPLES do Imposto sobre Importação de Produtos Estrangeiros e do Imposto sobre Exportação, para o Exterior, de Produtos Nacionais ou Nacionalizados – IE.

Sendo, portanto, fundamental ao desenvolvimento da microempresa e da empresa de pequeno porte o incentivo à sua inserção no mercado internacional é que se apresenta a presente proposta de emenda para constar artigo que desonere, totalmente, as exportações feitas por microempresas e empresas de pequeno porte, excluindo da base de cálculo do SIMPLES as receitas provenientes de exportação feita por microempresa ou empresa de pequeno porte enquadrada no SIMPLES, bem como eliminando o Imposto de Exportação da incidência prevista na alínea 'c', do parágrafo 2º, da Lei nº 9317/96.

ASSINA



Dep. LUIZ CARLOS HAULY – PSDB/PR

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV - 252
00339

| | | | |
|---|------------------------------------------------|-------------------------------------------------|-----------------------------------------------------------------|
| 2 | DATA 21/06/2005 | 3 | PROPOSIÇÃO Medida Provisória n.º 252, de 15 de junho de 2005 |
| 4 | AUTOR Dep. Luiz Carlos Hauly – PSDB/PR | N.º PRONTUÁRIO 454 | |
| 6 | 1- <input type="checkbox"/> SUPRESIVA | 2- <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA | 3- <input type="checkbox"/> MODIFICATIVA |
| | 4- <input checked="" type="checkbox"/> ADITIVA | 5- <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVO GLOBAL | |
| 0 | ARTIGO | PARAGRAFO | INCISO |
| | | | ALÍNEA |

TEXTO
EMENDA ADITIVA

Acrescenta-se o seguinte artigo a Medida Provisória nº 252:

Art. – Revogam-se as alíneas 'b' e 'c' do parágrafo 2º, do artigo 3º, da Lei 9.317 de 05 de dezembro de 1996, remunerando-se os demais que passa a vigorar com a seguinte redação:

§ 2º. O pagamento na forma do parágrafo anterior não exclui a incidência dos seguintes impostos ou contribuições, devidos na qualidade de contribuinte ou responsável, em relação aos quais será observada a legislação aplicável às demais pessoas jurídicas:

- a) Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, ou Relativas a Títulos ou Valores Mobiliários - IOF;*
- b) revogado;*
- c) revogado*
- d) Imposto de Renda, relativo aos pagamentos ou créditos efetuados pela pessoa jurídica e aos rendimentos ou ganhos líquidos auferidos em aplicações de renda fixa ou variável, bem assim relativo aos ganhos de capital obtidos na alienação de ativos;*
- e) Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR;*
- f) Contribuição Provisória sobre a Movimentação Financeira - CPMF;*
- g) Contribuição para o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS;*
- h) Contribuição para a Seguridade Social, relativa ao empregado.*

JUSTIFICAÇÃO

Nos termos dos arts. 170 e 179 da Constituição Federal, é assegurado às microempresas e

às empresas de pequeno porte tratamento jurídico diferenciado e simplificado nos campos administrativo, tributário, previdenciário, trabalhista, creditício e de desenvolvimento empresarial, em conformidade com o que dispõe a Lei no 9.317, de 5 de dezembro de 1996, e alterações posteriores.

Une-se a isso a necessidade de incremento e incentivo às exportações, incluindo aí oportunidade para que as microempresas e as empresas de pequeno porte tenham oportunidade de se desenvolver e se inserir no mercado internacional através de acesso e incentivo à exportação.

Por outro lado, ao contrário do tratamento dado às empresas de médio e grande porte que têm suas operações de exportação desoneradas do ponto de vista tributário, as microempresas e as empresas de pequeno porte continuam se sujeitando a ter operações de exportação oneradas, sem benefício.

Assim é que além de se sujeitar às tributações incidentes sobre a receita auferida, ainda assim a Lei nº 9317/96, em seu artigo 3º, § 2º, alíneas 'b' e 'c' mantém tributação em separado, ou seja, não abrangida pelo SIMPLES do Imposto sobre Importação de Produtos Estrangeiros e do Imposto sobre Exportação, para o Exterior, de Produtos Nacionais ou Nacionalizados – IE.

Sendo, portanto, fundamental ao desenvolvimento da microempresa e da empresa de pequeno porte o incentivo à sua inserção no mercado internacional é que se apresenta a presente proposta de emenda para constar artigo que desonere, totalmente, as exportações feitas por microempresas e empresas de pequeno porte, excluindo da base de cálculo do SIMPLES as receitas provenientes de exportação feita por microempresa ou empresa de pequeno porte enquadrada no SIMPLES, bem como eliminando o Imposto de Exportação da incidência prevista na alínea 'c', do parágrafo 2º, da Lei nº 9317/96.

ASSINA



Dep. LUIZ CARLOS HAULY – PSDB/PR

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV - 252
00340

| | | | | |
|---------------------------------------------|---------------------------------------|------------------------------------------------------------------|------------------------------------------|-------------------------------------------------|
| 2 DATA 21/6/2005 | | 3 PROPOSIÇÃO Medida Provisória n.º 252 de 15 de junho de 2005 | | |
| 4 ACTOR Dep. Luiz Carlos Hauly – PSDB/PR | | | | 5 N.º PRONTUÁRIO 454 |
| 6 | 1- <input type="checkbox"/> SUPRESIVA | 2- <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA | 3- <input type="checkbox"/> MODIFICATIVA | 4- <input checked="" type="checkbox"/> ADITIVA |
| | | | | 5- <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVO GLOBAL |
| 0 | ARTIGO | PARÁGRAFO | INCISO | ALÍNEA |

TEXTO

Emenda Aditiva

Acrescente-se o seguinte artigo à MP nº 252, de 2005:

"Art. 1º A Lei nº 9.317, de 05 de dezembro de 1996, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 2º

I – microempresa, a pessoa jurídica que tenha auferido, no ano-calendário, receita bruta igual ou inferior a R\$ 220.000,00 (duzentos e vinte mil reais);

II – empresa de pequeno porte, a pessoa jurídica que tenha auferido, no ano-calendário, receita bruta superior a R\$ 220.000,00 (duzentos e vinte mil reais) e igual ou inferior a R\$2.200.000,00 (dois milhões e duzentos mil reais)." (NR)

"Art. 4º Para fins do disposto neste artigo, os convênios de adesão ao SIMPLES poderão considerar como empresas de pequeno porte tão-somente aquelas cuja receita bruta, no ano-calendário, seja superior a R\$220.000,00 (duzentos e vinte mil reais) e igual ou inferior a R\$1.320.000,00 (um milhão e trezentos e vinte mil reais)." (NR)

"Art. 5º

I -

- a) até R\$140.000,00 (cento e quarenta mil reais): 3% (três por cento);
- b) de R\$140.000,01 (cento e quarenta mil reais e um centavo) a R\$180.000,00 (cento e oitenta mil reais): 4% (quatro por cento);
- c) de R\$140.000,01 (cento e quarenta mil reais e um centavo) a 220.000,00 (duzentos e vinte mil reais): 5% (cinco por cento);

II -

- a) até R\$440.000,00 (quatrocentos e quarenta mil reais): 5,4% (cinco inteiros e quatro décimos por cento);
- b) de R\$440.000,01 (quatrocentos e quarenta mil reais e um centavo) a R\$660.000,00 (seiscentos e sessenta mil reais): 5,8% (cinco inteiros e oito décimos por cento);

- c) de R\$660.000,01 (seiscentos e sessenta mil reais e um centavo) a R\$880.000,00 (oitocentos e oitenta mil reais): 6,2% (seis inteiros e dois décimos por cento);
- d) de R\$880.000,01 (oitocentos e oitenta mil reais e um centavo) a R\$1.040.000,00 (um milhão e quarenta mil reais): 6,6% (seis inteiros e seis décimos por cento);
- e) de R\$1.040.000,01 (um milhão e quarenta mil reais e um centavo) a R\$1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais): 7% (sete por cento);
- f) de R\$1.200.000,01 (hum milhão e duzentos mil reais e um centavo) a R\$1.320.000,00 (um milhão e trezentos e vinte mil reais): 7,4% (sete inteiros e quatro décimos por cento);
- g) de R\$1.320.000,01 (um milhão e trezentos e vinte mil reais e um centavo) a R\$1.460.000,00 (um milhão e quatrocentos e sessenta mil reais);
- h) de R\$1.460.000,01 (um milhão e quatrocentos e sessenta mil reais e um centavo) a R\$1.600.000,00 (um milhão e seiscentos mil reais): 8,2% (oito inteiros e dois décimos por cento);
- i) de R\$1.600.000,01 (um milhão e seiscentos mil reais e um centavo) a R\$1.780.000,00 (um milhão e setecentos e oitenta mil reais): 8,6% (oito inteiros e seis décimos por cento).

§ 7º No caso de convênio com Unidade Federada ou município, em que seja considerada como empresa de pequeno porte pessoa jurídica com receita bruta superior a R\$1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais), os percentuais a que se referem:

"Art. 9º" (NR)

I - na condição de microempresa, que tenha auferido, no ano-calendário imediatamente anterior, receita bruta superior a R\$220.000,00 (duzentos e vinte mil reais);

II - na condição de empresa de pequeno porte, que tenha auferido, no ano-calendário imediatamente anterior, receita bruta superior a R\$1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais);

§ 1º Na hipótese de início de atividade no ano-calendário imediatamente anterior ao dia da opção, os valores a que se referem os incisos I e II serão, respectivamente, de R\$18.333,33 (dezoito mil e trezentos e trinta e três reais e trinta e três centavos) e R\$100.000,00 (cem mil reais mil reais) multiplicados pelo número de meses de funcionamento naquele período, desconsideradas frações de meses.

"Art. 13." (NR)

b) ultrapassado, no ano-calendário de início de atividades, o limite de receita bruta correspondente a R\$100.000,00 (cem mil reais) multiplicado pelo número de meses de funcionamento nesse período.

§ 2º A microempresa que ultrapassar, no ano-calendário imediatamente anterior, o limite de receita bruta correspondente a R\$220.000,00 (duzentos e vinte mil reais), estará excluída do SIMPLES nessa condição, podendo mediante alteração cadastral, inscrever-se na condição de empresa de pequeno porte.

"Art. 13." (NR)

JUSTIFICATIVA

A elevação dos limites de que trata esta emenda, atualizando os valores com a inflação do período, é necessária para que o incremento da receita bruta das microempresas e empresas de pequeno porte, em decorrência da inflação, não penalize os contribuintes com a exclusão do SIMPLES, como vem ocorrendo.

Além disso, é importante ressaltar que na Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, o relator do PL 7003/2002, apresentou a correção da tabela do SIMPLES e a medida ora proposta antecipa a sua aplicação.


 Dep. LUIZ CARLOS HAULY – PSDB/PR

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV - 252
00341

| | | | | |
|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|----------------------------------------------------------------------|-----------|--------|--------|
| 2 DATA 15/6/2005 | 3 PROPOSIÇÃO Medida Provisória n.º 252, de 15 de junho de 2005 | | | |
| 4 AUTOR Dep. Luiz Carlos Hauly – PSDB/PR | 5 N. PRONTUÁRIO 454 | | | |
| 6 | | | | |
| 1- <input type="checkbox"/> SUPRESIVA 2- <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA 3- <input type="checkbox"/> MODIFICATIVA 4- <input checked="" type="checkbox"/> ADITIVA 5- <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVO GLOBAL | | | | |
| 0 | ARTIGO | PARAGRAFO | INCISO | ALÍNEA |

TEXTO
Emenda Aditiva

Acrescente-se o seguinte artigo à MP nº 252, de 2005.

Art..... Fica assegurada a permanência no Sistema Integrado de pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte – SIMPLES, com efeitos retroativos à data de opção da empresa, das pessoas jurídicas de que trata o caput que tenham feito a opção pelo sistema em data anterior à publicação desta Lei, desde que não se enquadrem nas demais hipóteses de vedação previstas na legislação.

Parágrafo único. As pessoas jurídicas de que trata o presente artigo que tenham sido excluídas do SIMPLES exclusivamente em decorrência do disposto no inciso XIII do art. 9º da Lei n.º 9.317, de 1.996, poderão solicitar o retorno ao sistema, com efeitos retroativos à data de opção desta, nos termos, prazos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal (SRF), desde que não se enquadrem nas demais hipóteses de vedação previstas na legislação.

JUSTIFICATIVA

As empresas reparadoras de veículos foram excluídas do SIMPLES, chegando esse número a 80.000 em todo o Brasil só no mês de agosto.

A re-inclusão foi corrigida pela Lei n 10.964, de 2004, mas ela só ocorreu a partir de 2004, sendo que a exclusão se procedeu em 2002.

A presente emenda, atendendo a pleito do Sindicato da Indústria de Reparação de Veículos e Acessórios do estado do Paraná, visa a corrigir essa injustiça.


 Dep. LUIZ CARLOS HAULY – PSDB/PR

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV - 252
00342

| | |
|------------------|---------------------------------------------------------------|
| data 22.06.05 | proposição Medida Provisória nº 252 de 15 de junho de 2005 |
|------------------|---------------------------------------------------------------|

| | |
|----------------------------------|-------------------------|
| Autor DEP. Geddel Vieira Lima | nº do prontuário 193 |
|----------------------------------|-------------------------|

| | | | | |
|---------------------------------------|-----------------------------------------|-----------------------------------------|-----------------------------------------------|------------------------------------------------|
| 1 <input type="checkbox"/> Supressiva | 2 <input type="checkbox"/> substitutiva | 3 <input type="checkbox"/> modificativa | 4 <input checked="" type="checkbox"/> Aditiva | 5 <input type="checkbox"/> Substitutivo global |
|---------------------------------------|-----------------------------------------|-----------------------------------------|-----------------------------------------------|------------------------------------------------|

| | | | |
|-------------|-----------|--------|--------|
| Página 1 | Parágrafo | Inciso | alinha |
|-------------|-----------|--------|--------|

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se onde couber, no capítulo IX, o seguinte artigo:

“Art. nº A partir do primeiro dia do mês subsequente ao da data da publicação desta Lei, as centrais petroquímicas, adquirentes ou importadoras de nafta petroquímica, código 2710.11.41 da NCM, e do condensado de que trata o art. 6º, I, *in fine*, da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, poderão deduzir da Contribuição para o PIS/PASEP e da CONFINS, devidas em cada período de apuração, crédito presumido calculado sobre o valor das aquisições ou importações de nafta petroquímica e de condensado, para utilização no processo produtivo, no percentual fixado no inciso I do § 3º do art. 8º da Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004, observado para este efeito a redução para zero das alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da CONFINS incidentes sobre as importações e sobre a receita bruta decorrente da venda do condensado às centrais petroquímicas”

JUSTIFICAÇÃO

Pretende esta proposição restabelecer em relação à nafta petroquímica o status-quo ante que vigia até as mais recentes Leis que disciplinaram as novas hipóteses de incidência não-cumulativa em relação à Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (CONFINS) e da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PIS/PASEP).


Essas alterações resultaram em aumento desproporcional da carga tributária incidente sobre o mencionado produto cuja importância na cadeia petroquímica não há lugar a dúvidas, pois se trata de um ramo de tecnologia de ponta na qual o Brasil tem experimentado notáveis progressos aos anos recentes logrando posição de destaque no cenário internacional.

O restabelecimento do tratamento tributário anterior se compadece com a anunciada linha do atual governo de prevenir o aumento da carga tributária, já excessivamente alta vis a vis os demais países emergentes que concorrem velozmente pela absorção de novos investimentos e aumento da participação no comércio internacional de mercadorias -, bem assim com o propósito de expandir vigorosamente os investimentos na atividade produtiva.

Acrescentar o mesmo tratamento tributário ao condensado, que ainda não logrou código próprio na Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM) guarda o propósito de oferecer tratamento isonômico ao produto que assume por hora, de forma incipiente, a condição de substitutivo da nafta petroquímica.

De todo o exposto não é demais acrescentar que os ganhos de produtividade e de expansão da atividade econômica e a de emprego são razões mais que suficientes para revelar nesta proposta o compromisso com o desenvolvimento nacional.

PARLAMENTAR



MPV - 252

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00343

| | |
|-------------------------------------------------|-------------------------------------------------------|
| data 22/06/2005 | proposição Medida Provisória nº 252/2005 |
| autor Odaír Cunha | nº do prontuário 269 |
| 1 <input type="checkbox"/> Supressiva | 2. <input type="checkbox"/> substitutiva |
| 3 <input type="checkbox"/> modificativa | 4. <input checked="" type="checkbox"/> Aditiva |
| 5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global | |

| Página | Artigo | Parágrafo | Início | alinea |
|--------|--------|-----------|--------|--------|
|--------|--------|-----------|--------|--------|

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO
 Insira-se o art. ___ na Medida Provisória n.º 252 de 2005, com o fim de incluir o § único ao artigo 64 da Lei 9.532 de 10 de dezembro de 1997.

O supracitado parágrafo terá a seguinte redação:

Parágrafo único - o disposto neste artigo e em seus parágrafos aplicam-se ao processo administrativo fiscal previdenciário em sua totalidade.

JUSTIFICATIVA

O referido dispositivo normativo, qual seja, artigo 64 da Lei 9.532/97, disciplina tão somente o instituto do arrolamento para os processos administrativos fiscais da Secretaria da Receita Federal, sendo, portanto, omissa com relação à possibilidade de arrolamento de bens e direitos para seguimento de recurso no âmbito da Previdência Social.

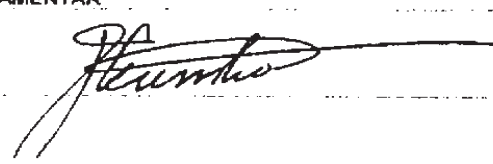
Destarte, a Lei 9.532 de 10 de dezembro de 1997 prevê, além da possibilidade de depósito recursal, o instituto do arrolamento de bens para seguimento de recurso voluntário demandado aos Conselhos de Contribuintes, motivo pelo qual, esse entendimento já foi corroborado pela IN n.º 264 de 20 de dezembro de 2002, expedida pela Secretaria da Receita Federal.

Noutro passo, seria um verdadeiro descumprimento aos princípios consagrados em nossa Carta Magna, ao repelir tal instituto para o campo de incidência previdenciária, verificando-se, portanto, desprezo aos princípios de nossa Constituição, quais sejam, isonomia, devido processo legal, ampla defesa, direito de petição independente do pagamento de taxas, legalidade, impessoalidade, moralidade e eficiência.

Por todo o exposto, o art. ___ da Medida Provisória 252, de 15.06.2005 há de ser inserido, por se tratar da aplicação dos princípios evidentemente aclarados em nossa Carta Maior.

ODAIR CUNHA

PARLAMENTAR



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV - 252
00344DATA
22/06/2005PROPOSIÇÃO
Medida Provisória nº 252, de 15 de junho de 2005

AUTOR

Deputado Augusto Nardes

Nº DO PRONTUÁRIO

TIPO
 1 - SUPRESSIVA 2 - SUBSTITUTIVA 3 - MODIFICATIVA 4 - ADITIVA 5 - SUBSTITUTIVA GLOBAL

ARTIGO

PARÁGRAFO

INCISO

ALÍNEA

PÁGINA
1 / 1

EMENDA ADITIVA

Adicione-se artigo à Medida Provisória número 252:

"A empresa contratante de serviços executados por empresa optante do Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuição das microempresas e das empresas de pequeno porte - SIMPLES, não serão obrigadas a reter 11% (onze por cento) do valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços conforme determina o artigo 31 da Lei 9.711/98".

JUSTIFICATIVA

A Medida Provisória 252 impõe algumas restrições para a micro e pequena empresa, o que gostaríamos que fosse reparado através da inclusão do artigo acima. Devemos buscar desonerar as micro e pequenas empresas, caminhando na direção da formalização e da diminuição da carga tributária que hoje é uma das mais elevadas do país.

PARLAMENTAR

ASSINATURA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV - 252
00345

data

proposição
Medida Provisória nº 252, de 15 de junho de 2005

Autor

Deputado Julio Semeghini

nº do prontuário
3691 Supressiva 2. substitutiva 3. modificativa 4. X Aditiva 5. Substitutivo global

Página 01 de 01

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se, onde couber, artigo com a seguinte redação:

Art. "A empresa contratante de serviços executados por empresa optante do Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES, está dispensada da retenção de 11% (onze por cento) do valor bruto da nota fiscal ou fatura de serviços conforme determina o artigo 31 da Lei 9.711/98."

JUSTIFICAÇÃO

Ao exigir a retenção de 11% sobre as notas fiscais/faturas das empresas do SIMPLES, a lei criou um aumento de tributo ao INSS por parte dessas empresas, já que como ela têm garantido o direito a um recolhimento de contribuições ao INSS em patamares inferiores a uma empresa de porte normal, o percentual de 11% sobre suas notas fiscais/faturas representa um valor muito maior do que o valor devido ao final de cada mês, o que acarreta um eterno crédito perante o INSS de difícil restituição já que órgão previdenciário tem se mostrado pouco eficaz na devolução dessas quantias, levando na maioria dos casos prazo superior a 1 ano.

PARLAMENTAR



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

**MPV - 252
00346**

| | | | | |
|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|----------------------------------------------------------------|-----------|--------|--------|
| data 22/06/2005 | proposição Medida Provisória nº 252, de 15 de junho de 2005 | | | |
| autor Deputado Eduardo Gomes | nº de prontuário 060 | | | |
| <input type="checkbox"/> Supressiva <input type="checkbox"/> substitutiva <input type="checkbox"/> modificativa <input checked="" type="checkbox"/> aditiva <input type="checkbox"/> Substitutivo global | | | | |
| Página | Art. | Parágrafo | Inciso | Alinea |
| TEXTO / JUSTIFICAÇÃO | | | | |

Pede-se a inclusão de artigo à Medida Provisória nº 252, de 15 de junho de 2005, alterando-se as Leis nº 9.964/00 e 10.684/03, para incluir a seguinte redação:

"Art. ____ Todos aqueles optantes dos Programas de Recuperação Fiscal — REFIS (Lei n. 9.964/03) e do Programa Especial — PAES (Lei 10.684/03) poderão quitar seus débitos, mediante o pagamento correspondente a 100 (cem) vezes o valor médio das parcelas pagas nos últimos 24 (vinte e quatro) meses."

JUSTIFICAÇÃO

A proposta objetiva compor a deficiência do caixa do Governo, ao mesmo tempo em que almeja conferir oportunidade às pessoas jurídicas para regularizarem suas situações fiscais.

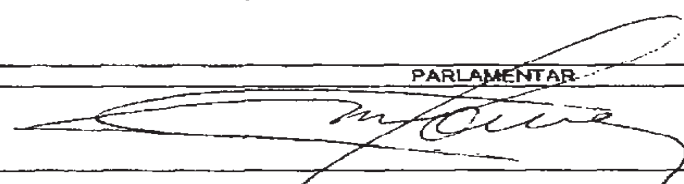
É sabido que o Governo paga com os juros da sua dívida interna valores superiores ao recebimento da parcela do REFIS e do PAES, sobre o saldo devedor estimado em 100 (cem) vezes.

Ao receber antecipadamente esses valores, o Governo obterá forte ganho financeiro, economizando assim o próprio pagamento de juros de sua dívida interna.

Contamos com o apoio dos nobres Pares para a aprovação da presente.

Sala das Sessões, de de 2005.

PARLAMENTAR



12/06/05

MPV - 252
00347

| | | | | |
|----------------------------------------------------|-------------------------------------------------------------|------------------------------------------|------------------------------------------------|-------------------------------------------------|
| DATA | PROPOSIÇÃO Medida Provisória nº 252 de 15/06/2005 | | | |
| AUTOR Deputado Gerson Gabrielli - PFL/BA | | | N.º PRONTUÁRIO | |
| 1- <input type="checkbox"/> SUPRESSIVA | 2- <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA | 3- <input type="checkbox"/> MODIFICATIVA | 4- <input checked="" type="checkbox"/> ADITIVA | 5- <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVO GLOBAL |
| PÁGINAS 1/2 | ARTIGO | PARÁGRAFO | INCISO | ALÍNEA |

Adite-se à MP nº252 de 15 de junho de 2005, o seguinte artigo:

Art (...) - É assegurado às empresas inscritas no Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, instituído pela Lei n.º 9.964 de 10 de abril de 2000, o direito de antecipação do pagamento, total ou parcial, dos respectivos débitos consolidados no REFIS, com base no valor presente líquido desses débitos calculados de acordo com os seguintes critérios de equivalência econômica:

I - O valor presente líquido dos débitos, será determinado em função do fluxo das parcelas mensais projetadas, devidas pelo contribuinte, descontadas para todo o período projetado pela taxa de juros de que trata o §4º, do art. 39, da Lei n.º 9.250, de 26 de dezembro de 1995, observadas as seguintes condições:

- a) O valor da parcela mensal a ser projetada, será obtido através da média aritmética dos doze últimos pagamentos efetuados pelo contribuinte.
- b) O prazo projetado da dívida do contribuinte, será calculado através da projeção do valor da parcela mensal apurada no inciso I, até o prazo final para liquidação integral do débito, considerando-se para fins de projeção da atualização mensal da dívida remanescente, a taxa de juros de que trata o inciso I, do §4º, do art. 2º, da Lei n.º 9.964, de 10 de abril de 2000, vigente no mês imediatamente anterior ao da opção pelo pagamento antecipado, de forma constante para todo o período projetado, observando-se ainda os critérios de atualização e amortização da dívida estabelecidos nos artigos 3º e 4º da Resolução do Comitê Gestor do REFIS n.º 004, de 28 de abril de 2000.
- c) A taxa de juros de que trata o inciso, será aquela vigente no mês imediatamente anterior à data da opção pela antecipação do pagamento, considerada de forma constante para todo o período de cálculo em regime de capitalização de juros.

II - Exclusivamente na hipótese de liquidação integral do valor presente do débito, nas condições estabelecidas neste artigo, o contribuinte poderá optar pela compensação de créditos, próprios ou de terceiros, relativos a tributo ou contribuição administrados pela Secretaria da Receita Federal ou pelo Instituto Nacional do Seguro Social.

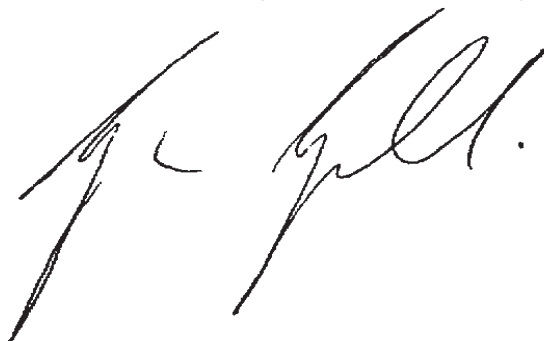
§ 1º - O valor mínimo a ser obrigatoriamente aceito para a antecipação parcial de pagamento será de 10%(dez por cento) do valor presente líquido da dívida da pessoa jurídica inscrita ou R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), prevalecendo o maior valor, não havendo limites para fins de liquidação total do débito e sua respectiva extinção na forma desta lei.

§2º - O resultado apurado quando da antecipação do pagamento do REFIS, deverá ser creditado em conta de patrimônio líquido, não sendo objeto de quaisquer impostos ou contribuições.

JUSTIFICATIVA

A concepção do REFIS foi equivocada na medida em que cria "uma espada sobre a cabeça da empresa" pela possibilidade do vencimento antecipado da dívida na hipótese até de um erro material e, também, retira da empresa qualquer incentivo de crescimento. Adicionalmente, o REFIS prejudica a competitividade da empresa quando dificulta a atavancagem de recursos para giro e para investimento em função da deterioração dos índices contábeis e pela diminuição do patrimônio líquido.

Como não bastassem os erros conceituais do REFIS, foi cometido um grave equívoco técnico, quando não foi prevista na lei o pagamento antecipado do débito por uma empresa que queira retirar-se do REFIS para livrar-se da ameaça do vencimento antecipado e para adquirir uma competitividade plena. Esta emenda visa incluir mais um bem na MP, corrigindo as falhas técnicas para permitir que as empresas inscritas no REFIS possam retomar os respectivos crescimento pleno para o bem da nossa economia.



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

**MPV - 252
00348**

² DATA
21/06/2005

³ PROPOSIÇÃO
Medida Provisória n.º 252, de 15 de junho de 2005

⁴ AUTOR
Dep. Luiz Carlos Hauly - PSDB/PR

N.º PRONTUÁRIO
454

⁶
1- SUPRESIVA 2- SUBSTITUTIVA 3- MODIFICATIVA 4- ADITIVA 5- SUBSTITUTIVO GLOBAL

⁰ ARTIGO PARÁGRAFO INCISO ALÍNEA

**TEXTO
EMENDA ADITIVA**

Dê-se ao art. da Medida Provisória nº 252, de 2005, a seguinte redação:

"Art. 2º Fica reaberto, por 120 (cento e vinte) dias a contar da data da publicação desta Lei, o prazo de opção ao Programa de Recuperação Fiscal - Refis, de que trata a Lei nº 9.964, de 10 de abril de 2000, com as alterações promovidas pelas Lei nº 10.189, de 14 de fevereiro de 2001 e 10.684, de 30 de maio de 2003.

§ 1º O disposto no caput deste artigo aplica-se inclusive às pessoas jurídicas que tenham sido excluídas do Programa.

§ 2º Poderão ser abrangidos os débitos referidos no art. 1º da Lei nº 9.964, de 10 de abril de 2000, com vencimento até 30 de abril de 2005.

§ 3º Nas hipóteses de exclusão previstas no art. 5º da Lei nº 9.964, de 10 de abril de 2000, deverá haver prévia notificação do contribuinte.

§ 4º Alternativamente ao ingresso no Refis, a pessoa jurídica poderá optar pelo pedido de parcelamento, em até 180 (cento e oitenta) parcelas mensais, iguais e sucessivas, dos referidos débitos, observadas todas as demais regras aplicáveis àquele Programa."

"Art. O § 4º do art. 3º e o art. 15, caput, e respectivo § 3º, da Lei nº 9.964, de 10 de abril de 2000, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º....."

§ 4º Ressalvado o disposto no § 3º, a homologação da opção pelo Refis é condicionada à prestação de garantia ou, a critério da pessoa jurídica, ao arrolamento dos bens integrantes do seu patrimônio, ainda que de valor inferior ao débito consolidado, na forma do art. 64 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, dispensada a apresentação de qualquer outra forma de garantia.

"Art. 15. É suspensa a pretensão punitiva do Estado, referente aos crimes previstos nos arts. 1º e 2º da Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990, e no art. 95 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, durante o período em que a pessoa jurídica relacionada com o agente dos aludidos crimes estiver incluída no Refis.

§ 3º Extingue-se a punibilidade dos crimes referidos neste artigo quando a pessoa jurídica relacionada com o agente efetuar o pagamento integral dos débitos oriundos de tributos e contribuições sociais, inclusive acessórios, que tiverem sido objeto de concessão de parcelamento."

JUSTIFICATIVA

A reabertura do REFIS é uma exigência social e competitiva firmada em acordo do Congresso Nacional e que foi elogiada como uma maneira de reincluir milhares de empresas no sistema de pagamento dos impostos federais. Tal medida foi citada como referência para ser utilizada até mesmo nos pagamentos dos débitos previdenciários por membros da Câmara dos Deputados que hoje ocupam cargos de relevância na República Federativa do Brasil.

ASSINA


Dep. LUIZ CARLOS HAULY – PSDB/PR

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV - 252
00349

| | | | |
|---|-------------------------------------------|---|-----------------------------------------------------------------|
| 2 | DATA 21/6/2005 | 3 | PROPOSIÇÃO Medida Provisória n.º 252, de 15 de junho de 2005 |
| 4 | AUTOR Dep. Luiz Carlos Hauly – PSDB/PR | 5 | Nº PRONTUÁRIO 454 |

6

1- SUPRESIVA 2- SUBSTITUTIVA 3- MODIFICATIVA 4- ADITIVA 5- SUBSTITUTIVO GLOBAL

| | | | | |
|---|--------|-----------|--------|--------|
| 0 | ARTIGO | PARÁGRAFO | INCISO | ALÍNEA |
|---|--------|-----------|--------|--------|

TEXTO

EMENDA ADITIVA


Acrescente-se à MP 252/2005 o seguinte artigo:

O art. 1º da Lei n.º 10.034, de 24 de outubro de 2.000, fica acrescido dos seguintes incisos:

“Art. 1º.....

- VI – corretagem de seguros;
- VII – escritórios de serviços contábeis;
- VIII – corretagem de imóveis;
- IX – cursos de idiomas, profissionalizantes e de informática;
- X – escola de ensino médio;
- XI – empresas de propaganda e publicidade;
- XII – empresas de softwares;
- XIII – clubes esportivos;
- XIV – estabelecimentos prestadores de serviços de saúde;
- XV – academias de ginástica, esportivas e similares;
- XVI – empresas da construção civil;
- XVII – empresas montadoras de stands para feiras.

XVIII – instaladores e projetistas de sistema de ar condicionado, refrigeração e aquecimento”(NR)



A Lei n.º 9.317, de 5 de dezembro de 1996, ao dispor sobre o regime tributário das microempresas de pequeno porte, deu-lhes o direito de optar pela inscrição no Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições – Simples. Diploma legislativo este pelo qual participei ativamente na sua aprovação, de modo a assegurar às referidas empresas um tratamento diferenciado, simplificado e favorecido, dado o relevante papel que desempenham para incrementar fortemente a geração de empregos em nosso país.

A Lei n.º 10.034, de 24 de outubro de 2.000, originada do Projeto de Lei n.º 4.434/98, de minha autoria e das proposições a ele apensadas, excetuou da “restrição de que trata o inciso XIII do art. 9º da Lei n.º 9.317, de 5 de dezembro de 1996”, “as pessoas jurídicas que se dediquem às atividades de creche, pré-escolas e estabelecimentos de ensino fundamental”.

Posteriormente houve a edição da Medida Provisória n.º 107/03, que se converteu na Lei n.º 10.684, de 30 de maio de 2.003, onde remanesceu o veto apenas aos escritórios de serviços contábeis e corretagem de seguros, sem especificar a perda de arrecadação que esses setores poderiam acarretar, podendo comprometer o equilíbrio fiscal, pois conflitam com a Lei de Responsabilidade Fiscal.

Assim, apresento a presente proposição, restabelecendo o texto já aprovado em nossa Casa Legislativa, acrescentando setores essenciais que colaboram, sobremaneira, no processo de geração de emprego e se encontram impelidos com uma sobrecarga tributária.


 ASSINA
 Dep. LUIZ CARLOS HAULY – PSDB/PR

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

**MPV - 252
00350**

| | | | | | |
|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|------------------------------------------------------------------------|-----------|------------------|---------------|---------------|
| data 22/06/2005 | proposição Medida Provisória n.º 252, de 15 de junho de 2005 | | | | |
| autor Dep. ARY KARA | n.º do promulgário 582 | | | | |
| 1. <input type="radio"/> Supressiva 2. <input type="radio"/> Substitutiva 3. <input type="radio"/> Modificativa 4. * <input type="radio"/> Aditiva 5. <input type="radio"/> Substitutivo global | | | | | |
| Página | Artigo | 2º | Parágrafo | Inciso | alínea |
| TEXTO / JUSTIFICAÇÃO EMENDA | | | | | |

Propõe-se a inclusão de novo parágrafo no art. 2º da Lei n.º 10.209, de 2001, que instituiu o Vale-Pedágio, na forma seguinte:

“§ 1º Sem prejuízo da dedução como despesa operacional, o embarcador ou pessoa jurídica a ele equiparada, nos termos do art. 1º, poderá deduzir, do imposto de renda devido, valores equivalentes a 25% até 31 de dezembro de 2006, a 15 % no ano de 2007, 10% no ano de 2008 e 5% no ano de 2009, do valor das despesas comprovadamente realizadas e utilizadas no período-base, com a compra do Vale-Pedágio obrigatório, na forma em que dispuser o regulamento desta Lei”

O atual parágrafo único do art. 2º da Lei n.º 10.209, de 2001, com a redação dada pela Lei n.º 10.561, de 2002, passa a ser o § 2º.

JUSTIFICAÇÃO

A instituição do Vale-Pedágio foi fruto de reivindicação do setor de transporte rodoviário de cargas, especialmente dos autônomos, para que o valor do pedágio fosse claramente assumido pelo proprietário da carga, o chamado embarcador, evitando que seja descontado do valor do frete, já muito aviltado.

Não obstante a sua instituição pela Lei n.º 10.209, de 2001, e seu aprimoramento pela Lei n.º 10.561, de 2002, e estar disponível para aquisição em todo território nacional por sistemas habilitados pela Agência Nacional de Transportes Terrestres, a verdade é que o Vale-Pedágio “não pegou”, uma vez que a sua fiscalização não se tem demonstrado eficaz e, possivelmente, o custo e o esforço para torná-la eficaz pode ser inviável.

Diante disto, propõe-se que se aplique ao Vale-Pedágio os mesmos instrumentos que se demonstram eficazes na implantação do Vale-Transporte e do Vale-Refeição, ou seja, incentivo fiscal. Neste caso, porém, o incentivo fiscal seria de natureza transitória, pois há um convencimento, por parte dos envolvidos no assunto, que estimulada a sua adoção, os próprios embarcadores verificarão na prática as suas vantagens e continuarão a utilizá-lo após o término do incentivo.

O não fornecimento do Vale-Pedágio ao transportador, especialmente ao autônomo, leva muitos deles a optar pelo uso de rodovias não pedagiadas, que na maior parte das vezes não são adequadas ao veículo, por suas dimensões ou peso, danificando o pavimento, pondo em risco os demais usuários e lindeiros, causando prejuízo a ele próprio transportador, bem como às concessionárias de rodovias pela diminuição do volume de tráfego que passa pelas praças de pedágio.

Do ponto de vista do Governo, deve se ter em vista que o montante deste incentivo não é relevante, se comparado com o dano que os veículos que fogem das rodovias pedagiadas causam às rodovias sob sua administração direta.

Deve ser considerado, ainda, que as concessões de rodovias, além de desobrigar o Governo do ônus da manutenção, operação e melhorias das rodovias transferidas à administração privada, trouxe-lhe uma nova fonte de receita, que somente no ano de 2004, alcançou o montante de R\$ 570 milhões, sendo R\$ 380 milhões federais e R\$ 190 milhões municipais.

Portanto, a compra incentivada do Vale-Pedágio com o aumento do tráfego dos caminhões nas rodovias concedidas, além dos benefícios já mencionados trará como consequência o aumento das respectivas receitas tributárias, federais e municipais.

PARLAMENTAR

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV - 252
00351

| | | | | |
|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|---------------------------------------------|-----------|--------|--------|
| data 22/06/2005 | proposição Medida Provisória nº 252/2005 | | | |
| autor DEPUTADO VITTORIO MEDIOLI | nº do prontuário | | | |
| 1 <input type="checkbox"/> Supressiva 2 <input type="checkbox"/> Substitutiva 3 <input type="checkbox"/> Modificativa 4 <input type="checkbox"/> Aditiva 5 <input type="checkbox"/> Substitutivo global | | | | |
| Página | Artigo 2º | Parágrafo | Inclso | alínea |
| TEXTO / JUSTIFICAÇÃO | | | | |

Propõe-se a inclusão de novo parágrafo no art. 2º da Lei nº 10.209, de 2001, que instituiu o Vale-Pedágio, na forma seguinte:

"§ 1º Sem prejuízo da dedução como despesa operacional, o embarcador ou a pessoa jurídica a ele equiparada, nos termos do art. 1º, poderá deduzir, do imposto de renda devido, valores equivalentes a 25% até 31 de dezembro de 2006, a 15% no ano de 2007, 10% no ano de 2008 e 5% no ano de 2009, do valor das despesas comprovadamente realizadas e utilizadas no período-base, com a compra do Vale-Pedágio obrigatório, na forma em que dispuser o regulamento desta lei."

O atual parágrafo único do art. 2º da Lei nº 10.209, de 2001, com a redação dada pela Lei nº 10.561, de 2002, passa a ser o § 2º.

JUSTIFICAÇÃO

A instituição do Vale-Pedágio foi fruto de reivindicação do setor de transporte rodoviário de cargas, especialmente dos autônomos, para que o valor do pedágio fosse claramente assumido pelo proprietário da carga, o chamado embarcador, evitando que seja descontado do valor do frete, já muito aviltado.

Não obstante a sua instituição pela Lei nº 10.209, de 2001, e seu aprimoramento pela Lei nº 10.561, de 2002, e estar disponível para aquisição em todo o território nacional por sistemas habilitados pela Agência Nacional de Transportes Terrestres, a verdade é que o Vale-Pedágio "não pegou", uma vez que a sua fiscalização não se tem demonstrado eficaz e, possivelmente, o custo e o esforço para torná-la eficaz pode ser inviável.

Diante disto, propõe-se que se aplique ao Vale-Pedágio os mesmos instrumentos que se demonstraram eficazes na implantação do Vale-Transporte e do Vale-Refeição, ou seja, incentivo fiscal. Neste caso, porém, o incentivo fiscal seria de natureza transitória, pois há um convencimento, por parte dos envolvidos no assunto, que estimulada a sua adoção, os próprios embarcadores verificarão na prática as suas vantagens e continuarão a utilizá-lo após o término do incentivo.

O não fornecimento do Vale-Pedágio ao transportador, especialmente ao autônomo, leva muitos deles a optar pelo uso de rodovias não pedagiadas, que na maior parte das vezes não são adequadas ao veículo, por suas dimensões ou peso, danificando o pavimento, pondo em risco os demais usuários e lindeiros, causando prejuízo a ele próprio transportador, bem como às concessionárias de rodovias pela diminuição do volume de tráfego que passa pelas praças de pedágio.

Do ponto de vista do Governo, deve se ter em vista que o montante deste incentivo não é relevante, se comparado com o dano que os veículos que fogem das rodovias pedagiadas causam às rodovias sob sua administração direta.

Deve ser considerado, ainda, que as concessões de rodovias, além de desobrigar o Governo do ônus da manutenção, operação e melhorias das rodovias transferidas à administração privada, trouxe-lhe uma nova fonte

de receita, que somente no ano de 2004, alcançou o montante de R\$570 milhões, sendo R\$380 milhões federais e R\$ 190 milhões municipais.

Portanto, a compra incentivada do vale pedágio com o aumento do tráfego dos caminhões nas rodovias concedidas, além dos benefícios já mencionados trará como consequência o aumento das respectivas receitas tributárias, federais e municipais.

PARLAMENTAR

DEPUTADO VITTORIO
MEDIOLI

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS MPV - 252 00352

MEDIDA PROVISÓRIA 252 DE 15 DE JUNHO DE 2005

Autore
DEP. MAX ROSENMANN n° do projeto de lei

1. Supressiva 2. substitutiva 3. modificativa 4. aditiva 5. Substitutivo global

| Página | Artigo Inclusão | Parágrafo | Inciso | Alínea |
|--------------------|--------------------|-----------|--------|--------|
| TEXTO/JUSTIFICAÇÃO | | | | |

EMENDA:

EMENDA - Art. 44-B. O art. 3º. da Lei nº. 10.367, de 2002, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

"§ 13. O disposto no § 2º, inciso II, deste artigo não se aplica às aquisições de gás natural canalizado, destinado à produção de energia elétrica pelas usinas integrantes do Programa Prioritário de Termoeletricidade, e de carvão mineral destinado à geração de energia elétrica."

Art. 44-C. O art. 3º. da Lei nº. 10.833, de 2003, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

"§ 17. O disposto no § 2º, inciso II, deste artigo não se aplica às aquisições de gás natural canalizado, destinado à produção de energia elétrica pelas usinas integrantes do Programa Prioritário de Termoeletricidade, e de carvão mineral destinado à geração de energia elétrica."

Atual redação do art. 3º da Lei nº 10.833/2003:

Art. 3º Do valor apurado na forma do art. 2º a pessoa jurídica poderá descontar créditos calculados em relação a:

(...)

§ 2º Não dará direito a crédito o valor:

(...)

II - da aquisição de bens ou serviços não sujeitos ao pagamento da contribuição, inclusive no caso de isenção, esse último quando revendidos ou utilizados como insumo em produtos ou serviços sujeitos à alíquota 0 (zero), isentos ou não alcançados pela contribuição.

JUSTIFICATIVA:

A Lei n.o 10.312¹, de 27 de novembro de 2001, reduziu a 0% as alíquotas do PIS/PASEP e da COFINS, incidentes sobre a receita decorrente da venda de gás natural destinado às usinas integrantes do PPT e da venda de carvão mineral, desonerando tributariamente esses insumos utilizados na geração de energia elétrica.

Com o advento da Lei nº 10.833/03, alterada pela Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, o incentivo fiscal na aquisição dos insumos acima referidos perdeu a eficácia, pois as disposições da nova lei, ao contrário do que ocorreu com as aquisições isentas, não permitem descontar créditos sobre as aquisições com alíquota 0 (zero).

Este fato fez com que o incentivo fiscal concedido pela Lei nº. 10.312/2001 perdesse a eficácia, pois no regime de tributação não cumulativa a receita da energia elétrica produzida a partir de tais insumos passou a ser tributada pela alíquota global majorada de 3,65% para 9,25%, enquanto o crédito sobre as aquisições dos respectivos insumos, cujas alíquotas foram reduzidas a 0 (zero) pela referida Lei, foi vedado.

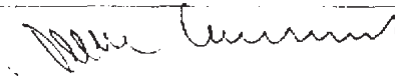
A nova redação, com a introdução dos §§ 13 e 17 nas Leis 10.637/2002 e 10.833/2003, respectivamente, restabelecerá o benefício fiscal sobre as aquisições de gás natural e carvão mineral, nas condições previstas na citada Lei nº. 10.302/2001

No setor elétrico, dadas as dificuldades enfrentadas pelas Empresas, em razão da insuportável carga tributária imposta pelo governo federal que, rotineiramente, vem editando normas

sobre o PIS/PASEP e a COFINS, fatos esses que se apresentam em desarmonia com a necessidade de investimentos em infra-estrutura no País, a aplicação seria imediata com relação às aquisições de carvão mineral e gás natural para as térmicas do Programa Prioritário de Termoeletricidade – PPT, em razão do disposto no art. 1º, da Lei nº. 10.312, de 27 de novembro de 2001, que reduz a zero por cento as alíquotas das Contribuições para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público – PIS/PASEP, e para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS, incidentes sobre a receita bruta decorrente da venda de gás natural canalizado, destinado às usinas integrantes do PPT, e de carvão mineral. A alteração, na prática, garantiria a efetividade desta norma de incentivo fiscal.

“Art. 1º Ficam reduzidas a zero por cento as alíquotas das Contribuições para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP, e para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, incidentes sobre a receita bruta decorrente da venda de gás natural canalizado, destinado à produção de energia elétrica pelas usinas integrantes do Programa Prioritário de Termoeletricidade, nos termos e condições estabelecidas em ato conjunto dos Ministros de Estado de Minas e Energia e da Fazenda.

Art. 2º Ficam reduzidas a zero por cento as alíquotas das contribuições referidas no art. 1º incidentes sobre a receita bruta decorrente da venda de carvão mineral destinado à geração de energia elétrica.”



PÁRLAMENTAR

Brasília, 21 / 06 / 2005

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS MPV - 252 00353

MEDIDA PROVISÓRIA 252 DE 15 DE JUNHO DE 2005

| | | | | |
|--------------------------------------------------|------------------------------------------|------------------------------------------|-------------------------------------|-------------------------------------------------|
| Autor DEP. MAX ROSENMANN | | nº do prontuário | | |
| 1 <input checked="" type="checkbox"/> Supressiva | 2. <input type="checkbox"/> substitutiva | 3. <input type="checkbox"/> modificativa | 4. <input type="checkbox"/> aditiva | 5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global |
| Página | Artigo Inclusão | Parágrafo | Inciso | Alínea |
| TEXTO / JUSTIFICAÇÃO | | | | |

EMENDA:

EMENDA - Art. 44-A. O art. 10 inciso XI, da Lei nº. 10.833, de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 10.

XI – as receitas relativas a contratos firmados anteriormente a 31 de outubro de 2003, independentemente de a eles serem aplicados reajustamentos previstos em cláusulas contratuais.”

Atual redação do art. 10 da Lei nº 10.833/2003:

Art. 10. Permanecem sujeitas às normas da legislação da COFINS, vigentes anteriormente a esta Lei, não se lhes aplicando as disposições dos arts. 1º a 8º:

(...)

XI - as receitas relativas a contratos firmados anteriormente a 31 de outubro de 2003;

JUSTIFICATIVA:

A redação proposta, com adição da locução: “independentemente de a eles serem aplicados reajustamentos previstos em cláusulas contratuais” faz-se necessária, visto que o Poder Executivo através da Instrução Normativa n.º 468/2004¹, da SRF, mudou a interpretação do conceito de

"preço predeterminado" passando a impedir que os contratos abrangidos pela Lei nº 10.833/2003, deixem de usufruir o direito de permanecer sob o regime da cumulatividade. A IN em questão entende que o simples reajuste de preço por índices oficiais já caracteriza uma mudança da base do preço e desta forma afasta a eficácia do dispositivo Legal. No fundo o que a IN faz é, na prática, equiparar o conceito de "preço predeterminado" ao conceito de "preço fixo", uma vez que praticamente não existe contrato com prazo superior a um ano sem previsão de reajustamento.

¹ Secretaria da Receita Federal – SRF – Instrução Normativa n.º 468, de 2004: "Art. 2º Para efeito desta Instrução Normativa, preço predeterminado é aquele fixado em moeda nacional como remuneração da totalidade do objeto do contrato.

§ 2º Se estipulada no contrato cláusula de aplicação de reajuste, periódico ou não, o caráter predeterminado do preço subsiste somente até a implementação da primeira alteração de preços verificada após a data mencionada no art. 1º.

§ 3º Se o contrato estiver sujeito a regra de ajuste para manutenção do equilíbrio econômico-financeiro, nos termos dos arts. 57, 58 e 65 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, o caráter predeterminado do preço subsiste até a eventual implementação da primeira alteração nela fundada após a data mencionada no art. 1º."

Ao interpretar a Lei, excluindo do seu âmbito de aplicação os contratos com preço predeterminado sujeitos a reajustamento, o Poder Executivo interferiu no exercício do Poder Legislativo, tornando inútil a prescrição Legal e afrontando a independência e harmonia entre os Poderes da União (art. 2º, da CF). É inadmissível que atos de alçada infraministerial tomem ineficaz uma norma jurídica, assumindo-se o risco de que o Poder Executivo converta as prescrições do Legislativo em meras disposições ineficazes, como é o caso da IN nº 468/2004 da SRF em relação à alínea "b", do inciso XI, do art. 10, da Lei n.º 10.833/2003.

Ademais, não houve o exame conveniente do conceito de preço predeterminado, como aquele fixado contratualmente, sujeito ou não a reajustamento, há muito consagrado no Sistema Tributário Nacional². Neste ponto, a proposta de nova redação é extremamente necessária, pois nada mais do que ratifica a constatação há muito consagrada de que o mero reajustamento decorrente dos efeitos inflacionários, momento quando calculados com base em índices oficiais, não descaracteriza a condição de preço predeterminado. É com esta conotação que o Poder Legislativo vem editando as leis que se utilizam do termo preço predeterminado, como é o caso do Decreto-Lei nº 1.598/1977, da Lei nº 8.003/1990, da Lei nº 9.718/1998, entre outras, e, especialmente, a Lei nº 10.833/2003, que ora se pretende alterar. Deve-se registrar que a Lei falou em "preço predeterminado" justamente para proteger os contratos de longo prazo do novo regime de tributação, tendo evidentemente em conta o conceito já usual para esta expressão. Se quisesse falar em "preço fixo" a lei teria sido explícita. Através da alteração do conceito a posteriori a Secretaria da Receita Federal está dando um "double" no processo legislativo, qual seja de induzir a aprovação de uma lei, com base em determinados conceitos, e depois alterar tais conceitos mudando a eficácia e abrangência da Lei. Isto é, a Secretaria da Receita Federal está legislando, o que certamente não lhe cabe.

Eis, portanto, as razões de adição da locução supra mencionada ao dispositivo.



PARLAMENTAR

Brasília, 21 / 06 / 2005

² SRF – Instrução Normativa n.º 21, de 13.03.1979. "3.1 - Preço predeterminado é aquele fixado contratualmente, sujeito ou não a reajustamento, para execução global no caso de construções, bens ou serviços divisíveis, o preço predeterminado é fixado contratualmente para cada unidade". Esta IN disciplina a aplicação do artigo 10 do Decreto-lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977.

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS MPV - 252 00354

MEDIDA PROVISÓRIA 252 DE 15 DE JUNHO DE 2005

| | | |
|---------------------------------------------|----------------------------|-------------------------|
| Autor DEP. EDUARDO SCIARRA | | n° do prontuário |
| 1. Supressiva | 2. substitutiva | 3. modificativa |
| | | 4. aditiva |
| 5. Substitutivo global | | |
| Página | Artigo Inclusão | Parágrafo |
| | | Inciso |
| Alínea | | |
| TEXTO / JUSTIFICAÇÃO | | |

EMENDA:

EMENDA - Art. XX. O art. 18 da Lei nº 10.848. de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 18

I -

II -

§ 1º. O valor de que trata o inciso II do "caput" deste artigo, somado ao lance vencedor do empreendimento licitado, não poderá ultrapassar a receita máxima permitida, definida pelo Poder Concedente previamente à licitação.

§ 2º. O valor que exceder a receita máxima permitida, nos termos do § 1º, terá seu pagamento postergado em 12 (doze) anos em relação à data de pagamento prevista no contrato de concessão, respeitado o prazo da concessão.

§ 3º. Os valores correspondentes às parcelas de UBP com pagamentos a serem postergados, na forma do § 2º deste artigo, serão corrigidos pelos mesmos índices de correção aplicáveis ao preço de venda da energia elétrica, constante do contrato resultante da licitação.”

JUSTIFICATIVA:

Durante a vigência do modelo do setor elétrico anterior foram licitados cerca de 12.000 MW de empreendimentos em usinas hidrelétricas. Essas licitações seguiram a metodologia na qual o vencedor seria a empresa que fizesse a maior oferta sobre o valor de referência de uso do bem público (UBP) estabelecido pela União.

Este valor de UBP era estabelecido em valores anuais de desembolso e as propostas, em sua grande maioria, ofertadas em valores constantes superiores ao valor de referência.

O ágio ofertado demonstrava a percepção do investidor quanto às possibilidades de comercialização da energia destas usinas vis-à-vis os custos de construção, financiamento, operação, tributos, questões ambientais, etc. Na maioria dos projetos, dado a condição de competitividade dos empreendimentos, os ágios acabavam compensando as vantagens de implementação existentes entre diferentes projetos.

Para vender energia ao pool de distribuidoras, haverá a necessidade de vencer um leilão pelo menor preço, procedimento este que garantiria que os projetos mais econômicos sejam desenvolvidos primeiro, exatamente confirmando a lógica do modelo. A manutenção da UBP aos projetos já licitados impõe ao concessionário, no ambiente do novo modelo, uma condição não isonômica de competição.

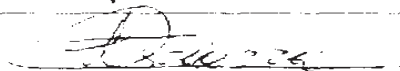
Esta falta de isonomia, se não corrigida, poderá inviabilizar a competitividade desses projetos, justamente aqueles que estão com melhores perspectivas de implementação, principalmente pelo estágio avançado de seus comprometimentos, tais como, licenças ambientais em curso de obtenção, financiamento e contratos de construção

Buscando restabelecer a competição isonômica o Art. 18 da Lei 10.848/2004 permitiu acrescer à receita resultante da licitação a diferença de UBP atribuída ao investidor, limitando a nova receita ao custo marginal resultante do processo (maior preço vencedor do leilão).

Considerando que o custo marginal resultante do processo é desconhecido previamente à licitação, é necessário sua substituição por uma receita máxima permitida, estabelecida pelo Poder Concedente, conhecida previamente (nos moldes dos leilões de linha de transmissão), de forma a permitir ao empreendedor construir sua proposta de preço.

Adicionalmente, nos projetos onde o limite a ser estabelecido for inferior ao necessário para compensar a UBP a ser paga é necessário que o valor excedente seja postergado apropriadamente, assegurando assim a viabilidade dos projetos

A viabilização desses projetos já licitados beneficia a sociedade, incentivando a expansão de oferta de energia da maneira mais eficiente vis-a-vis outras fontes de geração, com custos módicos e baixa exposição a variações cambiais.



PARLAMENTAR

Brasília, 21 / 06 / 2005

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS MPV - 252 00355

MEDIDA PROVISÓRIA 252 DE 15 DE JUNHO DE 2005

| | | | | |
|---------------------------------------|-----------------------------------------------------|------------------------------------------|-------------------------------------|-------------------------------------------------|
| Autor | | nº do prontuário | | |
| DEP. MAX ROSENMANN | | | | |
| 1. <input type="checkbox"/> Spressiva | 2. <input checked="" type="checkbox"/> substitutiva | 3. <input type="checkbox"/> modificativa | 4. <input type="checkbox"/> aditiva | 5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global |
| Página | Artigo Inclusão | Parágrafo | Inciso | Alinea |
| TEXTO / JUSTIFICAÇÃO | | | | |

EMENDA:

EMENDA - Art. XX. O art. 18 da Lei nº 10.848, de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

- “Art. 18
- I -
- II -

§ 1º. O valor de que trata o inciso II do “caput” deste artigo, somado ao lance vencedor do empreendimento licitado, não poderá ultrapassar a receita máxima permitida, definida pelo Poder Concedente previamente à licitação.

§ 2º. O valor que exceder a receita máxima permitida, nos termos do § 1º., terá seu pagamento postergado em 12 (doze) anos em relação à data de pagamento prevista no contrato de concessão, respeitado o prazo da concessão.

§ 3º. Os valores correspondentes às parcelas de UBP com pagamentos a serem postergados, na forma do § 2º deste artigo, serão corrigidos pelos mesmos índices de correção aplicáveis ao preço de venda da energia elétrica, constante do contrato resultante da licitação."

JUSTIFICATIVA:

Durante a vigência do modelo do setor elétrico anterior foram licitados cerca de 12.000 MW de empreendimentos em usinas hidrelétricas. Essas licitações seguiram a metodologia na qual o vencedor seria a empresa que fizesse a maior oferta sobre o valor de referência de uso do bem público (UBP) estabelecido pela União.

Este valor de UBP era estabelecido em valores anuais de desembolso e as propostas, em sua grande maioria, ofertadas em valores constantes superiores ao valor de referência.

O ágio ofertado demonstrava a percepção do investidor quanto às possibilidades de comercialização da energia destas usinas vis-à-vis os custos de construção, financiamento, operação, tributos, questões ambientais, etc. Na maioria dos projetos, dado a condição de competitividade dos empreendimentos os ágios acabavam compensando as vantagens de implementação existentes entre diferentes projetos.

Para vender energia ao pool de distribuidoras, haverá a necessidade de vencer um leilão pelo menor preço, procedimento este que garantirá que os projetos mais econômicos sejam desenvolvidos primeiro, exatamente confirmando a lógica do modelo. A manutenção da UBP aos projetos já licitados impõe ao concessionário, no ambiente do novo modelo, uma condição não isonômica de competição.


Esta falta de isonomia, se não corrigida, poderá inviabilizar a competitividade desses projetos, justamente aqueles que estão com melhores perspectivas de implementação, principalmente pelo estágio avançado de seus comprometimentos, tais como, licenças ambientais em curso de obtenção, financiamento e contratos de construção.

Buscando restabelecer a competição isonômica o Art. 18 da Lei 10.848/2004 permitiu acrescer à receita resultante da licitação a diferença de UBP atribuída ao investidor, limitando a nova receita ao custo marginal resultante do processo (maior preço vencedor do leilão).

Considerando que o custo marginal resultante do processo é desconhecido previamente a licitação, é necessário sua substituição por uma receita máxima permitida, estabelecida pelo Poder Concedente, conhecida previamente (nos moldes dos leilões de linha de transmissão), de forma a permitir ao empreendedor construir sua proposta de preço.

Adicionalmente, nos projetos onde o limite a ser estabelecido for inferior ao necessário para compensar a UBP a ser paga é necessário que o valor excedente seja postergado apropriadamente, assegurando assim a viabilidade dos projetos.

A viabilização desses projetos já licitados beneficia a sociedade, incentivando a expansão de oferta de energia da maneira mais eficiente vis-à-vis outras fontes de geração, com custos módicos e baixa exposição a variações cambiais.


PARLAMENTAR

Brasília, 21 / 06 / 2005

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

**MPV - 252
00356**

| | |
|--------------------|-----------------------------------------------------------------------|
| data 22/06/2005 | proposição Medida Provisória nº 252, de 15 de junho de 2005 |
|--------------------|-----------------------------------------------------------------------|

| | |
|-------------------------------------|------------------|
| Autor SENADOR ALVARO DIAS | nº do prontuário |
|-------------------------------------|------------------|

1 Supressiva 2 substitutiva 3 modificativa 4 aditiva 5 Substitutivo global

| | | | | |
|----------------------|--|-----------|--------|--------|
| | | Parágrafo | Inciso | Alinea |
| TEXTO / JUSTIFICAÇÃO | | | | |

Acrescente-se, onde couber, à presente Medida Provisória, o seguinte artigo, que modifica o artigo 14 da Lei nº 10.893, de 13 de julho de 2004, como segue:

*"Art. O art. 14 da Lei nº 10.893, de 13 de julho de 2004, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso:
Art. 14....."*

VI - Que consistam em insumos agropecuários."

Justificativa

As riquezas geradas pelo agronegócio brasileiro alimentam a economia como um todo e propiciam condições para a melhoria de qualidade de vida, principalmente nas pequenas e médias cidades brasileiras. Nos últimos anos a contribuição da agropecuária nacional para o equilíbrio das contas externas tem sido notável. Contudo, a competitividade da agricultura brasileira tem sido freqüentemente ameaçada por medidas protecionistas adotadas pelos países desenvolvidos. Para que seja assegurada a nossa competitividade torna-se necessário à redução de custos que comprometem as nossas exportações.

Diante da expressiva dependência da agricultura brasileira de fertilizantes e defensivos produzidos no exterior a cobrança de impostos e contribuições sobre insumos utilizados na agropecuária reduzem a competitividade do Brasil no seu esforço aumentar as exportações.

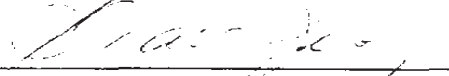
A isenção de pagamento do Adicional ao Frete para a Renovação da Marinha Mercante (AFRMM) aplicado nas importações de insumos agropecuários sem dúvida irá refletir positivamente na promoção do desenvolvimento econômico e social do País.

Hoje em dia a média do frete nas importações está na ordem de ~~US\$~~

30.00, por tonelada, sendo que USD 7.50 (25% AFRMM), o que significa dizer que no preço final do fertilizantes o AFRMM está na ordem de 10% que convenhamos é praticamente um COFINS.

Sala das Sessões, 22 de junho de 2005.

PARLAMENTAR



MPV - 252
00357

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data
22/06/2005

proposição
Medida Provisória n.º 252, de 15 de junho de 2005

autor
Deputado Antonio Carlos Mendes Thame

n.º do prontuário
332

1 Supressiva 2. substitutiva 3 modificativa 4. aditiva 5. Substitutivo global

Página

Art.

Parágrafo

Inciso

Alinea

TENTO/JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se, onde couber, à presente Medida Provisória, o seguinte artigo, que modifica o art. 14 da Lei n.º 10.893, de 13 de julho de 2004, como segue:

"Art. O art. 14 da Lei n.º 10.893, de 13 de julho de 2004, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso:

*'Art. 14.....
.....
VI - que consistam em insumos agropecuários' "*

JUSTIFICAÇÃO

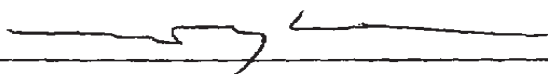
As riquezas geradas pelo agronegócio brasileiro alimentam a economia como um todo e propiciam condições para a melhoria de qualidade de vida, principalmente nas pequenas e médias cidades brasileiras. Nos últimos anos a contribuição da agropecuária nacional para o equilíbrio das contas externas tem sido notável. Contudo, a competitividade da agricultura brasileira tem sido freqüentemente ameaçada por medidas protecionistas adotadas pelos países desenvolvidos. Para que seja assegurada a nossa competitividade torna-se necessário a redução de custos que comprometem as nossas exportações.

Diante da expressiva dependência da agricultura brasileira de fertilizantes e defensivos produzidos no exterior a cobrança de impostos e contribuições sobre insumos utilizados na agropecuária reduzem a competitividade do Brasil no seu esforço aumentar as exportações.

A isenção de pagamento do Adicional ao Frete para a Renovação da Marinha Mercante (AFRMM) aplicado nas importações de insumos agropecuários sem dúvida irá refletir positivamente na promoção do desenvolvimento econômico e social do País.

Hoje em dia a média do frete nas importações está na ordem de USD 30.00, por tonelada, sendo que USD 7.50 (25% AFRMM), o que significa dizer que no preço final do fertilizantes o AFRMM está na ordem de 10%. que convenhamos é praticamente um COFINS.

PARLAMENTAR



AUTOR : ALCEU COLLARES PDT/RS

EMENDA ADITIVA MPV 252 0358

Acrescente-se artigo, renumerando-se os demais, à Medida Provisória nº 252, de 15 de junho de 2005, com a seguinte redação:

"Art. - O inciso V do art. 1º da Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º

V - produtos classificados nos códigos 0713.33.19, 0713.33.29, 0713.33.99, 1006.20, 1006.30, 1106.20, 1905.90.10 e 1905.90.90 da TIPI;

....." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Nos últimos dois anos, a legislação relativa às contribuições para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PIS/PASEP) e para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS) passou por várias alterações. Dentre outras modificações, instituíram-se regimes não-cumulativos das contribuições e, com base em alteração da Carta Magna, promovida pela Emenda Constitucional nº 42, de 19 de dezembro de 2003, criaram-se novas contribuições sociais sobre as importações.

As recentes alterações, embora buscassem corrigir distorções do sistema tributário brasileiro, provocaram um forte incremento da carga tributária. Depois dos novos regimes de tributação e das novas exações sobre a importação, a arrecadação da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS vem batendo recordes históricos, de modo que o produto da arrecadação das duas contribuições, atualmente, só é menor do que o montante arrecadado com o imposto sobre a renda.

Não é por outro motivo que o Congresso Nacional, ao apreciar, durante o ano de 2004, várias medidas provisórias sobre o assunto, aprovou a redução a zero das alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre a importação e a venda no mercado interno de arroz de diversos produtos, especialmente dos integrantes da cesta básica de alimentos.

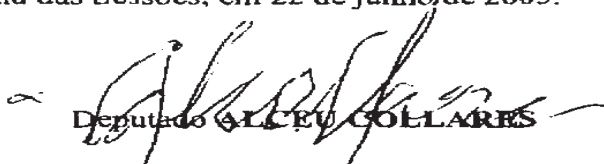
Contudo, o rol de mercadorias que gozam do benefício não está completo. Os pães — mercadorias consumidas em larga escala e essenciais à alimentação da população de baixa renda — continuam tributados mediante a aplicação das alíquotas gerais.

Por isso, resolvemos apresentar a presente emenda, cujo objetivo é inserir os produtos de padaria na listagem de mercadorias, que se beneficiam da redução a zero de alíquotas. Com isso, esperamos estimular a manutenção, ou até, a diminuição dos preços dos pães, o que contribuirá para a melhoria da qualidade da dieta dos brasileiros, notadamente os mais pobres, bem como poderá funcionar como um instrumento de estabilização dos preços dos alimentos, ajudando a manter os atuais níveis de inflação no País.

Ressalte-se, ainda, que matéria idêntica tramita nesta Casa por meio do Projeto de Lei nº 4.805 de 2005, sendo aprovado por unanimidade na Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio. Mas diante da relevância da matéria, resolvemos apresentar emenda com o mesmo escopo a presente Medida Provisória, possibilitando, assim, caso seja acatada pelo relator, a sua aplicação imediata.

Tendo em vista os relevantes objetivos sociais de que se reveste nossa emenda, estamos certos de que contaremos com o apoio de nossos ilustres Pares.

Sala das Sessões, em 22 de junho, de 2005.


Deputado ALCEU COLLARES

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS MPV - 252 00359

| | |
|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|----------------------------------------------------------------|
| data 22/06/2005 | proposição Medida Provisória nº 252, de 15 de junho de 2005 |
| Autor SENADOR ALVARO DIAS | nº do prontuário |
| <input type="checkbox"/> Supressiva <input type="checkbox"/> substitutiva <input type="checkbox"/> modificativa <input type="checkbox"/> aditiva <input type="checkbox"/> Substitutivo global | |
| | Parágrafo Inciso Alinea |
| TEXTO / JUSTIFICATIVA | |

O inciso XI do artigo 1º da Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º

XI - leite fluido pasteurizado ou industrializado, na forma ultrapasteurizado, leite em pó, integral e desnatado, destinados ao consumo humano".

Justificativa

O leite em pó é a forma preferencial de consumo no Nordeste, na Amazônia, nas pequenas comunidades e nas áreas periféricas das grandes cidades.

Nessas localidades, onde predominam as populações de mais baixa renda, a distribuição do leite fluido é dificultada, restando a alternativa do leite em pó.

O leite é o produto de maior importância na alimentação e nutrição das crianças, tendo sido objeto de políticas públicas específicas na maioria dos países desenvolvidos.

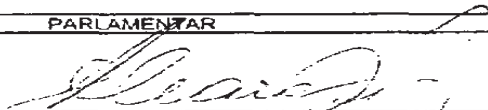
A Lei Nº 11.051, de 2004, após ampla discussão no Congresso, incluiu o leite fluido como item sujeito à alíquota zero, deixando de contemplar o leite pó. Tal medida penalizou, especialmente, os segmentos populacionais mais carentes, que necessitam de políticas públicas diferenciadas.

A presente emenda visa a incluir leite em pó, integral e ~~desnatado~~, na

lista de insumos isentos da cobrança de PIS e COFINS, uma vez que sua exclusão poderá encarecer consideravelmente este produto, tornando-o inviável para grande parcela da população.

Sala das Sessões, 22 de junho de 2005.

PARLAMENTAR



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS MPV - 252 00360

| | | | |
|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|--------------------------------------------------------------|--------|--------|
| DATA 22/06/2005 | PROPOSTA Medida Provisória nº 252, de 15 de junho de 2005 | | |
| AUTOR SENADOR ALVARO DIAS | Nº DO PROPOSTANTE | | |
| 1. <input type="checkbox"/> Supressiva 2. <input type="checkbox"/> Substitutiva 3. <input type="checkbox"/> Modificativa 4. <input type="checkbox"/> Aditiva 5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global | | | |
| | PARÁGRAFO | INCISO | ALÍNEA |

TEXTO JUSTIFICATIVO

Acrescente-se, onde couber, à presente Medida Provisória, o seguinte artigo, que modifica o artigo 1º da Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004, como segue:

"Art. O art. 1º da Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004, passa a vigorar acrescido dos seguintes incisos:

Art. 1º

XII - rações balanceadas, concentrados e suplementos minerais utilizados na alimentação animal e suas matérias-primas.

XIII animais reprodutores."

Justificativa

A presente emenda visa a incluir rações e sal mineral na lista de insumos agropecuários isentos da cobrança de PIS e Cofins, uma vez que sua exclusão poderá encarecer em, aproximadamente, 9,5% esses insumos. Os pecuaristas de corte calculam que a incidência de PIS e Cofins vai representar um aumento de custo de 1,5%, o que representa um gasto adicional R\$ 350 milhões. Na pecuária de leite, poderá haver um acréscimo de R\$ 0,02 por litro, o que indica custos a mais na ordem de R\$ 460 milhões por ano, reduzindo a competitividade do setor, justamente em momento de crescimento das exportações.

A pecuária de corte é atingida principalmente pela exclusão dos complementos minerais da lista de insumos isentos de PIS e Cofins, pois, como se sabe, o sal mineral representa 15% do custo de produção do setor. Trata-se, portanto, de um dos itens que mais pesam na formação do custo de produção do setor, perdendo apenas para os gastos com mão-de-obra. O

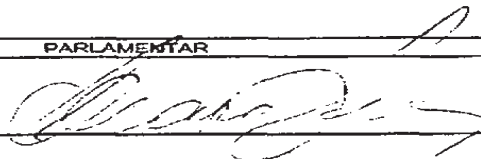
aumento de preço do sal mineral atinge diretamente a formação de renda do setor e, conseqüentemente, a competitividade da pecuária de corte brasileira.

Por outro lado, a utilização de semens e embriões tem contribuído de forma significativa para o melhoramento genético da pecuária nacional e, conseqüentemente, dos índices de produtividade.

Tendo em vista que esta tecnologia ainda não está acessível à maioria dos produtores de pequeno porte, que utilizam reprodutores para o melhoramento genético de seus rebanhos, a inclusão deste item se revestirá de caráter econômico e, principalmente, de caráter social.

Sala das Sessões, 22 de junho de 2005.

PARLAMENTAR



MPV - 252

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00361

Data
22/06/2005Proposição
Medida Provisória nº 252, de 15 de junho de 2005Autor
ANTONIO CARLOS MENDES THAMEnº do prontuário
3321 Supressiva 2 substitutiva 3 modificativa 4 aditiva 5 Substitutivo global

Página

Artigo

Parágrafo
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inciso

alínea

EMENDA ADITIVA

"Art. ... O artigo 8º da Lei nº 10.925/04 passa a vigorar com a seguinte redação.

Artigo 8º.....

§8º. As pessoas jurídicas, inclusive cooperativas, que, até o final de cada trimestre do ano civil, não conseguirem utilizar o crédito referido no *caput*, poderão solicitar seu ressarcimento em dinheiro ou a compensação com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, observada a legislação específica aplicável à matéria".

JUSTIFICATIVA

Evitar o acúmulo de créditos por parte das pessoas jurídicas e cooperativas mencionadas no artigo em questão.

PARLAMENTAR



MPV - 252

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00362

| | | | | |
|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-----------------------------------------------------------------|-----------|--------|--------|
| data 22/06/2005 | proposição Medida Provisória n.º 252, de 15 de junho de 2005 | | | |
| autor Deputado Antonio Carlos Mendes Thame | nº do prontuário 332 | | | |
| 1 <input type="checkbox"/> Supressiva 2 <input type="checkbox"/> substitutiva 3 <input type="checkbox"/> modificativa 4 <input checked="" type="checkbox"/> aditiva 5 <input type="checkbox"/> Substitutivo global | | | | |
| Página | Art. | Parágrafo | Inciso | Alínea |
| TEXTO / JUSTIFICAÇÃO | | | | |
| Acrescente-se, onde couber, à presente MP, a nova redação do inciso XI do art. 1º da Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação: | | | | |

Art. 1º

XI - leite fluido pasteurizado ou industrializado, na forma ultrapasteurizado, leite em pó, integral e desnatado, destinados ao consumo humano.

JUSTIFICAÇÃO

O leite em pó é a forma preferencial de consumo no Nordeste, na Amazônia, nas pequenas comunidades e nas áreas periféricas das grandes cidades.

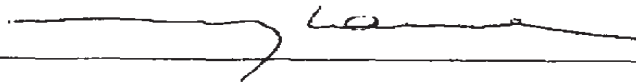
Nessas localidades, onde predominam as populações de mais baixa renda, a distribuição do leite fluido é dificultada, restando a alternativa do leite em pó.

O leite é o produto de maior importância na alimentação e nutrição das crianças, tendo sido objeto de políticas públicas específicas na maioria dos países desenvolvidos.

A Lei Nº 11.051, de 2004, após ampla discussão no Congresso, incluiu o leite fluido como item sujeito à alíquota zero, deixando de contemplar o leite pó. Tal medida penalizou, especialmente, os segmentos populacionais mais carentes, que necessitam de políticas públicas diferenciadas.

A presente emenda visa incluir leite em pó, integral e desnatado, na lista de insumos isentos da cobrança de PIS e COFINS, uma vez que sua exclusão poderá encarecer consideravelmente este produto, tornando-o inviável para grande parcela da população.

PARLAMENTAR



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS MPV - 252 00363

| | |
|--------------------|-----------------------------------------------------------------|
| data 22/06/2005 | proposição Medida Provisória n.º 252, de 15 de junho de 2005 |
|--------------------|-----------------------------------------------------------------|

| | |
|------------------------------------------------------|-----------------------------|
| autor Deputado Antonio Carlos Mendes Thame | nº do pronunciamento 332 |
|------------------------------------------------------|-----------------------------|

1 Supressiva 2 substitutiva 3 modificativa 4 aditiva 5 Substitutivo global

| Página | Art. | Parágrafo | Inciso | Alínea |
|--------|------|-----------|--------|--------|
|--------|------|-----------|--------|--------|

TEXO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se, onde couber, à presente Medida Provisória, o seguinte artigo, que modifica o art. 1º da Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004, como segue:

Art. O art. 1º da Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004, passa a vigorar acrescido dos seguintes incisos:

Art. 1º,

- XII - rações balanceadas, concentrados e suplementos minerais utilizados na alimentação animal e suas matérias-primas;*
- XIII - animais reprodutores;*

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa incluir rações e sal mineral na lista de insumos agropecuario isentos da cobrança de PIS e Cofins, uma vez que sua exclusão poderá encarecer em, aproximadamente, 9,5% esses insumos. Os pecuaristas de corte calculam que a incidência de PIS e Cofins vai representar um aumento de custo de 1,5%, o que representa um gasto adicional R\$ 350 milhões. Na pecuária de leite, poderá haver um acréscimo de R\$ 0,02 por litro, o que indica custos a mais na ordem de R\$ 460 milhões por ano, reduzindo a competitividade do setor, justamente em momento de crescimento das exportações.

A pecuária de corte é atingida principalmente pela exclusão dos complementos minerais da lista de insumos isentos de PIS e Cofins, pois, como se sabe, o sal mineral representa 15% do custo de produção do setor. Trata-se, portanto, de um dos itens que mais pesam na formação do custo de produção do setor, perdendo apenas para os gastos com mão-de-obra. O aumento de preço do sal mineral atinge diretamente a formação de renda do setor e, conseqüentemente, a competitividade da pecuária de corte brasileira.

Por outro lado, a utilização de sêmens e embriões tem contribuído de forma significativa para o melhoramento genético da pecuária nacional e, conseqüentemente, dos índices de produtividade.

Tendo em vista que esta tecnologia ainda não está acessível à maioria dos produtores de pequeno porte, que utilizam reprodutores para o melhoramento genético de seus rebanhos, a inclusão deste item se revestirá de caráter econômico e, principalmente, de caráter social.

PARLAMENTAR

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV - 252

00364

| | | | | |
|----------------------------------------------|-----------------------------------------|-----------------------------------------|-----------------------------------------------|------------------------------------------------|
| DATA 22/06/2005 | PROPOSIÇÃO 3 | MEDIDA PROVISÓRIA Nº 252/2005 | | |
| AUTOR DEPUTADO ARNALDO FARIA DE SÁ | | Nº PRONTUÁRIO 337 | | |
| TIPO | | | | |
| 1 <input type="checkbox"/> SUPRESSIVA | 2 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA | 3 <input type="checkbox"/> MODIFICATIVA | 4 <input checked="" type="checkbox"/> ADITIVA | 9 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVO GLOBAL |
| PÁGINA 01/03 | ARTIGO | PARÁGRAFO | INCISO | ALÍNEA |

TEXTO

O § 3º do artigo 8º da Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso:

"Art. 8º

§ 3º.....

I - 60% (sessenta por cento) daquela prevista no art. 2º das Leis nos 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, para os produtos de origem animal classificados nos Capítulos 2 e 3, 16, e nos códigos 15.01 a 15.06, 1516.10, e as misturas ou preparações de gorduras ou de óleos animais dos códigos 15.17 e 15.18; e

II -

III - 100% (cem por cento) daquela prevista no art. 2º das Leis nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de dezembro de 2003, para as mercadorias classificadas no capítulo 04 da NCM."

O artigo 1º da Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso:

"Art. 1º

.....
XII - Queijos tipo mussarela, minas, prato, queijo de coalho, ricota e requeijão."

JUSTIFICATIVA

O desenvolvimento auto-sustentável para as micro, pequenas e médias empresas de laticínios, requer uma política tributária isonômica.

Segundo as últimas estatísticas do IBGE, em 2002 foram produzidos no Brasil 21,6 bilhões de litros de leite.

Os produtos das posições 04.02 a 04.06 da NCM continuam discriminados e enfrentam uma carga tributária elevada, pois pagam 40% da alíquota de 9,25% de PIS/COFINS sobre a matéria prima adquirida de produtores rurais pessoas físicas. São 3,08 bilhões de litros de leite tributados em um universo de 21,6 bilhões de litros produzidos.

Arnaldo Faria de Sá - Deputado Federal - São Paulo

As empresas brasileiras estão sendo prejudicadas. Não existe tributação desta ordem, em nenhum país do mundo onde a pecuária de leite seja forte e a indústria desenvolvida, pois conceitualmente, a matéria prima é um insumo que jamais é tributado. Outro dado preocupante é apontado na Pesquisa Industrial Anual do IBGE, onde o resultado líquido do setor de laticínios foi respectivamente, 1,04%, - 0,04%, 0,52% e - 2,01%, entre 1999 e 2002. Ou seja, nos últimos 4 anos o setor de laticínios acumulou um prejuízo de 0,49%.

Num cenário de elevada competição, é fácil deduzir que as micro e pequenas empresas estão com um déficit maior que o setor como um todo. Nesse cenário, quanto menor a escala de produção e a diversificação de produtos, maior será o prejuízo para as empresas de pequeno porte, mesmo considerando que as mesmas são responsáveis pela geração de praticamente 50% dos empregos do setor, que hoje gira em torno a 100 mil postos de trabalho diretos.

Ressalta-se ainda que as micro e pequenas empresas de laticínios industrializam anualmente cerca de 1,47 bilhões de litros de leite em queijos tradicionais (contemplados por esta emenda), que não se aproveitam do crédito na compra da matéria-prima por se enquadrarem no sistema de lucro presumido. Neste caso, a alíquota zero de PIS / COFINS, aqui pretendida para os queijos tradicionais, representa uma renúncia fiscal anual de cerca de R\$29,5 milhões na indústria e de R\$34 milhões no varejo, totalizando R\$63,5 milhões.

Observa-se ainda que o valor de PIS/COFINS, pago anualmente pelas empresas de laticínios, incidente sobre a matéria prima, é da ordem de R\$62,5 milhões. Portanto, a presente emenda significa uma renúncia fiscal anual de cerca de R\$126 milhões. Destaca-se que o setor vem tentando sair da crise, via mercado externo, com a exportação de produtos com maior valor agregado, o que vem efetivamente contribuindo para o desenvolvimento do País.

Arnaldo Faria de Sá - Deputado Federal - São Paulo

Se aceita a reivindicação de se conceder 100% de crédito presumido da alíquota de 9,25% incidentes na compra de leite do produtor e a redução para zero da alíquota de PIS/COFINS dos produtos aqui listados, a contribuição líquida final de PIS/COFINS da cadeia láctea como um todo ainda será de cerca de R\$467 milhões. Mesmo assim, essa

importância corresponderá a mais de 3,5% do faturamento bruto apontado pelo IBGE para os laticínios em 2002, *quantia bem acima dos amargos resultados obtidos pela indústria nos últimos anos.*

Por outro lado, o capital de giro representado pela não tributação da matéria prima e pela redução da alíquota de PIS/COFINS para zero dos produtos aqui listados, R\$126 milhões, poderá conceder ao setor tempo para se aprimorar e conquistar o mercado externo buscando solucionar os graves problemas que ora enfrentam as micro, pequenas e médias empresas de laticínios e, assim, afastar a ameaça de uma insolvência generalizada nesse segmento industrial.

Portanto, sob qualquer ponto de vista, a concessão de 100% de crédito presumido sobre o leite adquirido do produtor pela indústria de laticínios e a redução para zero da alíquota de PIS/COFINS dos produtos aqui listados é uma questão de justiça para com um segmento que muito tem feito pela economia do país, e muito ainda tem por fazer, tanto no que se refere à ajuda no equilíbrio das contas externas, como na geração de emprego, segurança alimentar e também na arrecadação de impostos.

ASSINATURA

Arnaldo Faria de Sá - Deputado Federal - São Paulo

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS **MPV - 252 00365**

| | | | | |
|---------------------------------------|-------------------------------------------------|-----------------------------------------|-----------------------------------------------|------------------------------------------------|
| data 22.06.2005 | Proposição Medida Provisória nº 252, de 2005 | | | |
| autor Benedito de Lira | | | nº do procurador 162 | |
| <input type="checkbox"/> 1 Supressiva | <input type="checkbox"/> 2 substitutiva | <input type="checkbox"/> 3 modificativa | <input checked="" type="checkbox"/> 4 Aditiva | <input type="checkbox"/> 5 Substitutivo global |
| Página | Artigo | Parágrafo | Inciso | Alinea |

TEXTO JUSTIFICACAO

EMENDA ADITIVA

O § 3º do artigo 8º da Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso:

Art. 8º

§ 3º.....

I - 60% (sessenta por cento) daquela prevista no art. 2º das Leis nos 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, para os produtos de origem animal classificados nos Capítulos 2 e 3, 16 e nos códigos 15.01 a 15.06, 1516.10, e as misturas ou preparações de gorduras ou de óleos animais dos códigos 15.17 e 15.18; e

II -

III - 100% (cem por cento) daquela prevista no art. 2º das Leis nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de dezembro de 2003, para as mercadorias classificadas no capítulo 04 da NCM."

O artigo 1º da Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso:

Art. 1º
.....

XII – Queijos tipo mussarela, minas, prato, queijo de coalho, ricota e requeijão.”

JUSTIFICATIVA

O desenvolvimento auto-sustentável para as micro, pequenas e médias empresas de laticínios, requer uma política tributária isonômica.

Segundo as últimas estatísticas do IBGE, em 2002 foram produzidos no Brasil 21,6 bilhões de litros de leite.

Os produtos das posições 04.02 a 04.06 da NCM continuam discriminados e enfrentam uma carga tributária elevada, pois pagam 40% da alíquota de 9,25% de PIS/COFINS sobre a matéria prima adquirida de produtores rurais pessoas físicas. São 3,08 bilhões de litros de leite tributados em um universo de 21,6 bilhões de litros produzidos.

As empresas brasileiras estão sendo prejudicadas. Não existe tributação desta ordem, em nenhum país do mundo onde a pecuária de leite seja forte e a indústria desenvolvida, pois conceitualmente, a matéria prima é um insumo que jamais é tributado.

Outro dado preocupante é apontado na Pesquisa Industrial Anual do IBGE, onde o resultado líquido do setor de laticínios foi respectivamente, 1,04%, -0,04%, 0,52% e -2,01%, entre 1999 e 2002. Ou seja, nos últimos 4 anos o setor de laticínios acumulou um prejuízo de 0,49%.

Num cenário de elevada competição, é fácil deduzir que as micro e pequenas empresas estão com um déficit maior que o setor como um todo. Nesse cenário, quanto menor a escala de produção e a diversificação de produtos, maior será o prejuízo para as empresas de pequeno porte, mesmo considerando que as mesmas são responsáveis pela geração de praticamente 50% dos empregos do setor, que hoje gira em torno a 100 mil postos de trabalho diretos.

Ressalta-se ainda que as micro e pequenas empresas de laticínios industrializam anualmente cerca de 1,47 bilhões de litros de leite em queijos tradicionais (contemplados por esta emenda), que não se aproveitam do crédito na compra da matéria-prima por se enquadrarem no sistema de lucro presumido. Neste caso, a alíquota zero de PIS / COFINS, aqui pretendida para os queijos tradicionais, representa uma renúncia fiscal anual de cerca de R\$29,5 milhões na indústria e de R\$34 milhões no varejo, totalizando R\$63,5 milhões.

Observa-se ainda que o valor de PIS/COFINS, pago anualmente pelas empresas de laticínios, incidente sobre a matéria prima, é da ordem de R\$62,5 milhões. Portanto, a presente emenda significa uma renúncia fiscal anual de cerca de R\$126 milhões.

Destaca-se que o setor vem tentando sair da crise, via mercado externo, com a exportação de produtos com maior valor agregado, o que vem efetivamente contribuindo para o desenvolvimento do País.

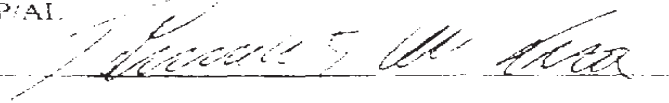
Se aceita a reivindicação de se conceder 100% de crédito presumido da alíquota de 9,25% incidentes na compra de leite do produtor e a redução para zero da alíquota de PIS/COFINS dos produtos aqui listados, a contribuição líquida final de PIS/COFINS da cadeia láctea como um todo ainda será de cerca de R\$467 milhões. Mesmo assim, essa importância corresponderá a mais de 3,5% do faturamento bruto apontado pelo IBGE para os laticínios em 2002, quantia bem acima dos amargos resultados obtidos pela indústria nos últimos anos.

Por outro lado, o capital de giro representado pela não tributação da matéria prima e pela redução da alíquota de PIS/COFINS para zero dos produtos aqui listados, R\$126 milhões, poderá conceder ao setor tempo para se aprimorar e conquistar o mercado externo buscando solucionar os graves problemas que ora enfrentam as micro, pequenas e médias empresas de laticínios e, assim, afastar a ameaça de uma insolvência generalizada nesse segmento industrial.

Portanto, sob qualquer ponto de vista, a concessão de 100% de crédito presumido sobre o leite adquirido do produtor pela indústria de laticínios e a redução para zero da alíquota de PIS/COFINS dos produtos aqui listados é uma questão de justiça para com um segmento que muito tem feito pela economia do país, e muito ainda tem por fazer, tanto no que se refere à ajuda no equilíbrio das contas externas, como na geração de emprego, segurança alimentar e também na arrecadação de impostos.

PARLAMENTAR

Benedito de Lira – PP/AL



MPV - 252
00366

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

| | |
|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-----------------------------------------------|
| data 22/06/2005 | proposição Medida Provisória nº 252 |
| autor CARLOS NADER | nº do prontuário |
| 1. <input type="checkbox"/> Supressiva 2. <input type="checkbox"/> Substitutiva 3. <input type="checkbox"/> Modificativa 4. <input type="checkbox"/> Aditiva X 5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global | |
| Página 1/4 | Artigo 8º Parágrafo 3º Inciso alínea |

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

EMENDA ADITIVA

O § 3º do artigo 8º da Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso:

“Art. 8º

§ 3º

I - 60% (sessenta por cento) daquela prevista no art. 2º das Leis nos 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, para os produtos de origem animal classificados nos Capítulos 2 e 3, 16, e nos códigos 15.01 a 15.06, 1516.10. e as misturas ou preparações de gorduras ou de óleos animais dos códigos 15.17 e 15.18; e

II -

III - 100% (cem por cento) daquela prevista no art. 2º das Leis nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de dezembro de 2003, para as mercadorias classificadas no capítulo 04 da NCM.”

O artigo 1º da Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso:

“Art. 1º

XII – Queijos tipo mussarela, minas, prato, queijo de coalho, ricota e requeijão.”

PARLAMENTAR



JUSTIFICATIVA

O desenvolvimento auto-sustentável para as micro, pequenas e médias empresas de laticínios, requer uma política tributária isonômica.

Segundo as últimas estatísticas do IBGE, em 2002 foram produzidos no Brasil 21,6 bilhões de litros de leite.

Os **produtos das posições 04.02 a 04.06 da NCM** continuam discriminados e enfrentam uma carga tributária elevada, pois pagam 40% da alíquota de 9,25% de PIS/COFINS sobre a matéria prima adquirida de produtores rurais pessoas físicas. **São 3,08 bilhões de litros de leite** tributados em um universo de 21,6 bilhões de litros produzidos.

As empresas brasileiras estão sendo prejudicadas. Não existe tributação desta ordem, em nenhum país do mundo onde a pecuária de leite seja forte e a indústria desenvolvida, pois conceitualmente, a matéria prima é um insumo que jamais é tributado.

Outro dado preocupante é apontado na Pesquisa Industrial Anual do IBGE, onde o resultado líquido do setor de laticínios foi respectivamente, 1,04%, -0,04%, 0,52% e -2,01%, entre 1999 e 2002. Ou seja, nos últimos 4 anos o setor de laticínios acumulou um prejuízo de 0,49%.

Num cenário de elevada competição, é fácil deduzir que as micro e pequenas empresas estão com um déficit maior que o setor como um todo. Nesse cenário, quanto menor a escala de produção e a diversificação de produtos, maior será o prejuízo para as empresas de pequeno porte, mesmo considerando que as mesmas são responsáveis pela geração de praticamente 50% dos empregos do setor, que hoje gira em torno a 100 mil postos de trabalho diretos.

PARLAMENTAR



Ressalta-se ainda que as micro e pequenas empresas de laticínios industrializam anualmente cerca de 1,47 bilhões de litros de leite em queijos tradicionais (contemplados por esta emenda), que não se aproveitam do crédito na compra da matéria-prima por se enquadrarem no sistema de lucro presumido. Neste caso, a alíquota zero de PIS / COFINS, aqui pretendida para os queijos tradicionais, *representa uma renúncia fiscal anual de cerca de R\$29,5 milhões na indústria e de R\$34 milhões no varejo, totalizando R\$63,5 milhões.*

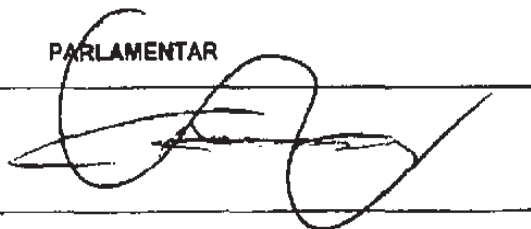
Observa-se ainda que o valor de PIS/COFINS, pago anualmente pelas empresas de laticínios, incidente sobre a matéria prima, é da ordem de R\$62,5 milhões. Portanto, a presente emenda significa uma renúncia fiscal anual de cerca de R\$126 milhões.

Destaca-se que o setor vem tentando sair da crise, via mercado externo, com a exportação de produtos com maior valor agregado, o que vem efetivamente contribuindo para o desenvolvimento do País.

Se aceita a reivindicação de se conceder 100% de crédito presumido da alíquota de 9,25% incidentes na compra de leite do produtor e a redução para zero da alíquota de PIS/COFINS dos produtos aqui listados, a contribuição líquida final de PIS/COFINS da cadeia láctea como um todo ainda será de cerca de R\$467 milhões. Mesmo assim, essa importância corresponderá a mais de 3,5% do faturamento bruto apontado pelo IBGE para os laticínios em 2002, quantia bem acima dos amargos resultados obtidos pela indústria nos últimos anos.

Por outro lado, o capital de giro representado pela não tributação da matéria prima e pela redução da alíquota de PIS/COFINS para zero dos produtos aqui listados, R\$126 milhões, poderá conceder ao setor tempo para se aprimorar e conquistar o mercado externo buscando solucionar os graves problemas que ora enfrentam as micro, pequenas e médias empresas de laticínios e, assim, afastar a ameaça de uma insolvência generalizada nesse segmento industrial.

PARLAMENTAR



Portanto, sob qualquer ponto de vista, a concessão de 100% de crédito presumido sobre o leite adquirido do produtor pela indústria de laticínios e a redução para zero da alíquota de PIS/COFINS dos produtos aqui listados é uma questão de justiça para com um segmento que muito tem feito pela economia do país, e muito ainda tem por fazer, tanto no que se refere à ajuda no equilíbrio das contas externas, como na geração de emprego, segurança alimentar e também na arrecadação de impostos.

Sala da Comissão, em 22 de junho de 2005.

PARLAMENTAR



MPV - 252

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00367

| | |
|--------------------|---------------------------------------------|
| data 22/06/2005 | proposição Medida Provisória nº 252/2005 |
|--------------------|---------------------------------------------|

| | |
|-------------------------------|------------------|
| autor DEP. EDUARDO SCIARRA | nº do prontuário |
|-------------------------------|------------------|

| | | | | |
|--------------------------------------------------|-----------------------------------------|-----------------------------------------|-----------------------------------------------|-----------------------------------------------------------|
| 1 <input checked="" type="checkbox"/> Supressiva | 2 <input type="checkbox"/> substitutiva | 3 <input type="checkbox"/> modificativa | 4 <input checked="" type="checkbox"/> aditiva | 5 <input checked="" type="checkbox"/> Substitutivo global |
|--------------------------------------------------|-----------------------------------------|-----------------------------------------|-----------------------------------------------|-----------------------------------------------------------|

| | | | | |
|--------|--------|-----------|--------|--------|
| Página | Artigo | Parágrafo | Inciso | alínea |
|--------|--------|-----------|--------|--------|

O § 3º do artigo 8º da Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso:

"Art. 8º

§ 3º.....

I - 60% (sessenta por cento) daquela prevista no art. 2º das Leis nos 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, para os produtos de origem animal classificados nos Capítulos 2 e 3, 16, e nos códigos 15.01 a 15.06, 1516.10, e as misturas ou preparações de gorduras ou de óleos animais dos códigos 15.17 e 15.18; e

II -

III - 100% (cem por cento) daquela prevista no art. 2º das Leis nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de dezembro de 2003, para as mercadorias classificadas no capítulo 04 da NCM."

O artigo 1º da Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso:

"Art. 1º

.....
 XII – Queijos tipo mussarela, minas, prato, queijo de coalho, ricota e requeijão."

JUSTIFICATIVA

O desenvolvimento auto-sustentável para as micro, pequenas e médias empresas de faticínios, requer uma política tributária isonômica.

Segundo as últimas estatísticas do IBGE, em 2002 foram produzidos no Brasil 21,6 bilhões de litros de leite.

Os produtos das posições 04.02 a 04.06 da NCM continuam discriminados e enfrentam uma carga tributária elevada, pois pagam 40% da alíquota de 9,25% de PIS/COFINS sobre a matéria prima adquirida de produtores rurais pessoas físicas. São 3,08 bilhões de litros de leite tributados em um universo de 21,6 bilhões de litros produzidos.

As empresas brasileiras estão sendo prejudicadas. Não existe tributação desta ordem, em nenhum país do mundo onde a pecuária de leite seja forte e a indústria desenvolvida, pois conceitualmente, a matéria prima é um insumo que jamais é tributado.

Outro dado preocupante é apontado na Pesquisa Industrial Anual do IBGE, onde o resultado líquido do setor de laticínios foi respectivamente, 1,04%, -0,04%, 0,52% e -2,01%, entre 1999 e 2002. Ou seja nos últimos 4 anos o setor de laticínios acumulou um prejuízo de 0,49%.

Num cenário de elevada competição, é fácil deduzir que as micro e pequenas empresas estão com um déficit maior que o setor como um todo. Nesse cenário, quanto menor a escala de produção e a diversificação de produtos, maior será o prejuízo para as empresas de pequeno porte, mesmo considerando que as mesmas são responsáveis pela geração de praticamente 50% dos empregos do setor, que hoje gira em torno a 100 mil postos de trabalho diretos.

Ressalta-se ainda que as micro e pequenas empresas de laticínios industrializam anualmente cerca de 1,47 bilhões de litros de leite em queijos tradicionais (contemplados por esta emenda), que não se aproveitam do crédito na compra da matéria-prima por se enquadrarem no sistema de lucro presumido. Neste caso, a alíquota zero de PIS / COFINS, aqui pretendida para os queijos tradicionais, representa uma renúncia fiscal anual de cerca de R\$29,5 milhões na indústria e de R\$34 milhões no varejo, totalizando R\$63,5 milhões.

Observa-se ainda que o valor de PIS/COFINS, pago anualmente pelas empresas de laticínios, incidente sobre a matéria prima, é da ordem de R\$62,5 milhões. Portanto, a presente emenda significa uma renúncia fiscal anual de cerca de R\$126 milhões.

Destaca-se que o setor vem tentando sair da crise, via mercado externo, com a exportação de produtos com maior valor agregado, o que vem efetivamente contribuindo para o desenvolvimento do País.

Se aceita a reivindicação de se conceder 100% de crédito presumido da alíquota de 9,25% incidentes na compra de leite do produtor e a redução para zero da alíquota de PIS/COFINS dos produtos aqui listados, a contribuição líquida final de PIS/COFINS da cadeia láctea como um todo ainda será de cerca de R\$467 milhões. Mesmo assim, essa importância corresponderá a mais de 3,5% do faturamento bruto apontado pelo IBGE para os laticínios em 2002, quantia bem acima dos amargos resultados obtidos pela indústria nos últimos anos.

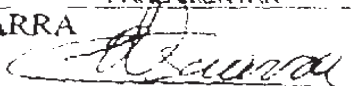
Por outro lado, o capital de giro representado pela não tributação da matéria prima e pela redução da alíquota de PIS/COFINS para zero dos produtos aqui listados, R\$126 milhões, poderá conceder ao setor tempo para se aprimorar e conquistar o mercado externo buscando solucionar os graves problemas que ora enfrentam as micro, pequenas e médias empresas de laticínios e, assim, afastar a ameaça de uma insolvência generalizada nesse segmento industrial.

Portanto, sob qualquer ponto de vista, a concessão de 100% de crédito presumido sobre o leite adquirido do produtor pela indústria de laticínios e a redução para zero da alíquota de PIS/COFINS dos produtos aqui listados é uma questão de justiça para com um segmento que muito tem feito pela economia do país, e muito ainda tem por fazer, tanto no que se refere à ajuda no equilíbrio das contas externas, como na geração de emprego, segurança alimentar e também na arrecadação de impostos.

BRASÍLIA, 22 DE JUNHO 2005

DEP. EDUARDO SCIARRA

PARLAMENTAR



MPV - 252

00368

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

| | | | | |
|-------------------------------------------------------------------------------------------------------|-----------|-----------------------------------------------------------------------|---------------|--------|
| DATA 22/06/2005 | | PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA nº252, de 22 de junho de 2005. | | |
| AUTOR DEPUTADO FRANCISCO TURRA | | | Nº PRONTUÁRIO | |
| 1. ➤ SUPRESSIVA 2. ➤ SUBSTITUTIVA 3. ➤ MODIFICATIVA 4. x ADITIVA 5. ➤ SUBSTITUTIVA GLOBAL | | | | |
| ARTIGO | PARAGRAFO | INCISO | ALINEA | PAGINA |

O § 3º do artigo 8º da Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso:

“Art. 8º

§ 3º.....

I - 60% (sessenta por cento) daquela prevista no art. 2º das Leis nos 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, para os produtos de origem animal classificados nos Capítulos 2 e 3, 16, e nos códigos 15.01 a 15.06, 1516.10, e as misturas ou preparações de gorduras ou de óleos animais dos códigos 15.17 e 15.18; e

II -

III - 100% (cem por cento) daquela prevista no art. 2º das Leis nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de dezembro de 2003, para as mercadorias classificadas no capítulo 04 da NCM.”

O artigo 1º da Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso:

“Art. 1º

.....
XII – Queijos tipo mussarela, minas, prato, queijo de coalho, ricota e requeijão.”

JUSTIFICATIVA

O desenvolvimento auto sustentável para as micro, pequenas e médias empresas de laticínios, requer uma política tributária isonômica.

Segundo as últimas estatísticas do IBGE, em 2002 foram produzidos no Brasil 21,6 bilhões de litros de leite.

Os **produtos das posições 04.02 a 04.06 da NCM** continuam discriminados e enfrentam uma carga tributária elevada, pois pagam 40% da alíquota de 9,25% de PIS/COFINS sobre a matéria prima adquirida de produtores rurais pessoas físicas. **São 3,08 bilhões de litros de leite** tributados em um universo de 21,6 bilhões de litros produzidos.

As empresas brasileiras estão sendo prejudicadas. Não existe tributação desta ordem, em nenhum país do mundo onde a pecuária de leite seja forte e a indústria desenvolvida, pois conceitualmente, a matéria prima é um insumo que jamais é tributado.

Outro dado preocupante é apontado na Pesquisa Industrial Anual do IBGE, onde o resultado líquido do setor de laticínios foi respectivamente, 1,04%, -0,04%, 0,52% e -2,01%, entre 1999 e 2002. Ou seja, nos últimos 4 anos o setor de laticínios acumulou um prejuízo de 0,49%.

Num cenário de elevada competição, é fácil deduzir que as micro e pequenas empresas estão com um déficit maior que o setor como um todo. Nesse cenário, quanto menor a escala de produção e a diversificação de produtos, maior será o prejuízo para as empresas de pequeno porte, mesmo considerando que as mesmas são responsáveis pela geração de praticamente 50% dos empregos do setor, que hoje gira em torno a 100 mil postos de trabalho diretos.

Ressalta-se ainda que as micro e pequenas empresas de laticínios industrializam anualmente cerca de 1.47 bilhões de litros de leite em queijos tradicionais (contemplados por esta emenda), que não se aproveitam do crédito na compra da matéria-prima por se enquadrarem no sistema de lucro presumido. Neste caso, a alíquota zero de PIS / COFINS, aqui pretendida para os queijos tradicionais, representa uma renúncia fiscal anual de cerca de R\$29,5 milhões na indústria e de R\$34 milhões no varejo, totalizando R\$63,5 milhões.

Observa-se ainda que o valor de PIS/COFINS, pago anualmente pelas empresas de laticínios, incidente sobre a matéria prima, é da ordem de R\$62,5 milhões. Portanto, a presente emenda significa uma renúncia fiscal anual de cerca de R\$126 milhões.

Destaca-se que o setor vem tentando sair da crise, via mercado externo, com a exportação de produtos com maior valor agregado, o que vem efetivamente contribuindo para o desenvolvimento do País.

Se aceita a reivindicação de se conceder 100% de crédito presumido da alíquota de 9,25% incidentes na compra de leite do produtor e a redução para zero da alíquota de PIS/COFINS dos produtos aqui listados, a contribuição líquida final de PIS/COFINS da cadeia láctea como um todo ainda será de cerca de R\$467 milhões. Mesmo assim, essa importância corresponderá a mais de 3,5% do faturamento bruto apontado pelo IBGE para os laticínios em 2002, quantia bem acima dos amargos resultados obtidos pela indústria nos últimos anos.

Por outro lado, o capital de giro representado pela não tributação da matéria prima e pela redução da alíquota de PIS/COFINS para zero dos produtos aqui listados, R\$126 milhões, poderá conceder ao setor tempo para se aprimorar e conquistar o mercado externo buscando solucionar os graves problemas que ora enfrentam as micro, pequenas e médias empresas de laticínios e, assim, afastar a ameaça de uma insolvência generalizada nesse segmento industrial.

Portanto, sob qualquer ponto de vista, a concessão de 100% de crédito presumido sobre o leite adquirido do produtor pela indústria de laticínios e a redução para zero da alíquota de PIS/COFINS dos produtos aqui listados é uma questão de justiça para com um segmento que muito tem feito pela economia do país, e muito ainda tem por fazer, tanto no que se refere à ajuda no equilíbrio das contas externas, como na geração de emprego, segurança alimentar e também na arrecadação de impostos.

PARLAMENTAR

DEPUTADO FRANCISCO TURRA

EMENDA Nº MPV - 252 00369

Inclua-se, no Capítulo IX – Da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS, do texto da MPV 252, de 15 de junho de 2005, a seguinte modificação ao § 3º do art. 8º, da Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004.

“Art. ____ O § 3º do artigo 8º da Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004, passa a vigorar, com a seguinte modificação do inciso II, e acrescido do subsequente inciso III:

Art.8º.....

§3º.....

I – 60% (sessenta por cento) daquela prevista no art. 2º das Leis nºs 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, para os produtos de origem animal classificados nos Capítulos 2, 3 e 16, e nos códigos 15.01 a 15.06, 1516.10 e as misturas ou preparações de gorduras ou de óleos animais dos códigos 15.17 e 15.18; e

II-.....

III- 100% (cem por cento) daquela prevista no art. 2º das Leis nºs 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de dezembro de 2003, para as mercadorias classificadas no capítulo 04 da NCM.”

III- 100% (cem por cento) daquela prevista no art. 2º das Leis nºs 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de dezembro de 2003, para as mercadorias classificadas no capítulo 04 da NCM.”

JUSTIFICATIVA

O desenvolvimento auto-sustentável para às micro, pequenas e médias empresas de laticínios, requer uma política tributária isonômica.

Segundo as últimas estatísticas do IBGE, em 2002 foram produzidos no Brasil 21,6 bilhões de litros de leite.

Os produtos das posições 04.02 a 04.06 da NCM continuam discriminados e enfrentam uma carga tributária elevada, pois pagam 40% da alíquota de 9,25% de PIS/COFINS sobre a matéria prima adquirida de produtores pessoas físicas. São 4.558 milhões de litros de leite tributados em um universo de 21,6 bilhões de litros produzidos.

As empresas brasileiras estão sendo prejudicadas. Não existe tributação desta ordem, em nenhum país do mundo, onde a pecuária de leite seja forte e a indústria desenvolvida, pois, conceitualmente a matéria prima é um insumo. O trabalho executado pelo processo industrial oferecendo um novo produto ou diferenciando a matéria prima de sua natureza bruta, é que corresponde à agregação de valor, passível de ser tributada.

Outro dado preocupante é apontado na Pesquisa Industrial Anual, do IBGE. O resultado líquido do setor de laticínios, foi respectivamente, 1,04%, -0,04%, -2,01%, em 1999; 2000; 2001; e 2002. Ou seja, são 4 anos que somados acumulam um prejuízo de -049%.

Assim, é fácil deduzir que as micro e pequenas empresas estejam com um déficit maior que o setor como um todo. Quanto menor a diversificação de produtos, e menor a escala, maior será o prejuízo, mesmo que estas micro, pequenas e médias empresas, sejam responsáveis por praticamente 50% dos empregos gerados pelo setor, que hoje gira em torno a 100 mil postos de trabalho diretos.

Observa-se que o valor de PIS/COFINS pago pelas empresas de laticínios, incidente sobre a matéria prima é superior a R\$ 92 milhões.

O setor vem tentando sair da crise, via mercado externo, com a exportação de produtos com maior valor agregado.

Se aceita a reivindicação de se conceder 100% de crédito presumido da alíquota de 9,25% incidentes na compra de leite do produtor, a contribuição líquida final só de PIS/COFINS da cadeia Láctea como um todo será em torno de R\$ 501,7 milhões. E, mesmo assim, corresponderá a mais de 3,5% do faturamento bruto apontado pelo IBGE, para os laticínios, em 2002. Quantia bem acima dos amargos resultados obtidos pela indústria nos últimos anos.

Por outro lado, o capital de giro representado pela não tributação da matéria prima, R\$ 92 milhões, poderá conceder ao setor, tempo para se aprimorar, e conquistar o mercado externo em busca de solucionar os graves problemas que ora enfrentam às micro, pequenas e médias empresas de laticínios e, assim, afastar a ameaça de uma insolvência generalizada nesse segmento industrial.

Portanto, sob qualquer ponto de vista, a concessão de 100% de crédito presumido sobre o leite adquirido do produtor pela indústria de laticínios, é uma questão de justiça para com um segmento, que muito tem feito pela economia do país, e muito ainda tem por fazer, tanto no que se refere à ajuda no equilíbrio das contas externas, como na geração de emprego e segurança alimentar, ou mesmo na arrecadação de impostos que incidam realmente apenas sobre o valor agregado, e não sobre o faturamento.

Sala das Sessões, de junho de 2005.



Senador **Hélio Costa**

Emenda Aditiva MPV 252 00370

Acrescente-se à Medida Provisória nº 252, de 2005, onde couber, o seguinte artigo:

“Art. Fica reduzida a 0 (zero) as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS incidentes sobre a venda no mercado interno de leite **in natura** do produtor para a indústria.”

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo da presente Emenda é, por meio de incentivo fiscal, estimular a atividade do produtor. Não obstante o ~~art. 2º~~ art. 2º, II da Lei 10.925/2004 suspender a incidência da contribuição de PIS/Cofins no caso de venda de leite **in natura** para pessoa jurídica que exerça cumulativamente as atividades de transporte, resfriamento e venda a granel de leite **in natura**, a redação proposta amplia o incentivo para a venda do produtor para a indústria em geral.

O leite é produto da cesta básica, sendo de interesse social a redução do seu preço final ao consumidor.

Ante o exposto, esperamos contar com o apoio de nossos eminentes Pares para a aprovação da proposta.

Sala da Comissão, 21 de junho de 2005.


Deputado JOSÉ MILTÃO – PTB/MG

MPV - 252

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00371

| | | | | |
|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|----------------------------------------|-----------|------------------|--------|
| data 22/06/2005 | proposição Medida Provisória nº 252 | | | |
| autor José Santana de Vasconcellos | | | nº do precatório | |
| 1 <input type="checkbox"/> Supressiva 2 <input type="checkbox"/> Substitutiva 3 <input type="checkbox"/> Modificativa 4 <input checked="" type="checkbox"/> Aditiva 5 <input type="checkbox"/> Substitutivo global | | | | |
| Página | Artigo | Paragrafo | Inciso | alinea |
| TEXTO / JUSTIFICAÇÃO | | | | |

O § 3º do artigo 8º da Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso:

“Art. 8º

§ 3º.....

I - 60% (sessenta por cento) daquela prevista no art. 2º das Leis nos 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, para os produtos de origem animal classificados nos Capítulos 2 e 3, 16, e nos códigos 15.01 a 15.06, 1516.10, e as misturas ou preparações de gorduras ou de óleos animais dos códigos 15.17 e 15.18; e

II -

III - 100% (cem por cento) daquela prevista no art. 2º das Leis nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de dezembro de 2003, para as mercadorias classificadas no capítulo 04 da NCM.”

O artigo 1º da Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso:

“Art. 1º

.....
XII - Queijos tipo mussarela, minas, prato, queijo de coalho, ricota e requeijão.”

JUSTIFICATIVA

O desenvolvimento auto-sustentável para as micro, pequenas e médias empresas de laticínios, requer uma política tributária isonômica.

Segundo as últimas estatísticas do IBGE, em 2002 foram produzidos no Brasil 21,6 bilhões de litros de leite.

Os produtos das posições 04.02 a 04.06 da NCM continuam discriminados e enfrentam uma carga tributária elevada, pois pagam 40% da alíquota de 9,25% de PIS/COFINS sobre a matéria prima adquirida de produtores rurais pessoas físicas. São 3,08 bilhões de litros de leite tributados em um universo de 21,6 bilhões de litros produzidos.

As empresas brasileiras estão sendo prejudicadas. Não existe tributação desta ordem, em nenhum país do mundo onde a pecuária de leite seja forte e a indústria desenvolvida, pois conceitualmente, a matéria prima é um insumo que jamais é tributado.

Outro dado preocupante é apontado na Pesquisa Industrial Anual do IBGE, onde o resultado líquido do setor de laticínios foi respectivamente, 1,04%, -0,04%, 0,52% e -2,01%, entre 1999 e 2002. Ou seja, nos últimos 4 anos o setor de laticínios acumulou um prejuízo de 0,49%.

Num cenário de elevada competição, é fácil deduzir que as micro e pequenas empresas estão com um déficit maior que o setor como um todo. Nesse cenário, quanto menor a escala de produção e a diversificação de produtos, maior será o prejuízo para as empresas de pequeno porte, mesmo considerando que as mesmas são responsáveis pela geração de praticamente 50% dos empregos do setor, que hoje gira em torno a 100 mil postos de trabalho diretos.

Ressalta-se ainda que as micro e pequenas empresas de laticínios industrializam anualmente cerca de 1,47 bilhões de litros de leite em queijos tradicionais (contemplados por esta emenda), que não se aproveitam do crédito na compra da matéria prima por se enquadrarem no sistema de lucro presumido. Neste caso, a alíquota zero de PIS / COFINS, aqui pretendida para os queijos tradicionais, representa uma renúncia fiscal anual de cerca de R\$29,5 milhões na indústria e de R\$34 milhões no varejo, totalizando R\$63,5 milhões.

Observa-se ainda que o valor de PIS/COFINS, pago anualmente pelas empresas de laticínios, incidente sobre a matéria prima, é da ordem de R\$62,5 milhões. Portanto, a presente emenda significa uma renúncia fiscal anual de cerca de R\$126 milhões.

Destaca-se que o setor vem tentando sair da crise, via mercado externo, com a exportação de produtos com maior valor agregado. ~~o que~~ vem efetivamente contribuindo para o desenvolvimento do País.

Se aceita a reivindicação de se conceder 100% de crédito

presumido da alíquota de 9,25% incidentes na compra de leite do produtor e a redução para zero da alíquota de PIS/COFINS dos produtos aqui listados, a contribuição líquida final de PIS/COFINS da cadeia láctea como um todo ainda será de cerca de R\$467 milhões. Mesmo assim, essa importância corresponderá a mais de 3,5% do faturamento bruto apontado pelo IBGE para os laticínios em 2002, quantia bem acima dos amargos resultados obtidos pela indústria nos últimos anos.

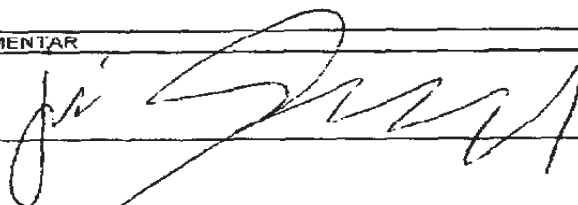
Por outro lado, o capital de giro representado pela não tributação da matéria prima e pela redução da alíquota de PIS/COFINS para zero dos produtos aqui listados, R\$126 milhões, poderá conceder ao setor tempo para se aprimorar e conquistar o mercado externo buscando solucionar os graves problemas que ora enfrentam as micro, pequenas e médias empresas de laticínios e, assim, afastar a ameaça de uma insolvência generalizada nesse segmento industrial.

Portanto, sob qualquer ponto de vista, a concessão de 100% de crédito presumido sobre o leite adquirido do produtor pela indústria de laticínios e a redução para zero da alíquota de PIS/COFINS dos produtos aqui listados é uma questão de justiça para com um segmento que muito tem feito pela economia do país, e muito ainda tem por fazer, tanto no que se refere à ajuda no equilíbrio das contas externas, como na geração de emprego, segurança alimentar e também na arrecadação de impostos.

Sala da Comissão, em de junho de 2005.

PARLAMENTAR

José Santana de Vasconcelos



MPV - 252

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00372

Data
22/06/2005

Proposição
Medida Provisória nº 252/2005 de 15 de junho de 2005.

Autor
Luis Carlos Heinze

nº do prontuário

1. Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva 6. Substitutivo global
X

Página **Artigo** **Parágrafo** **Inciso** **alinea**
TEXTOS / JUSTIFICAÇÃO

O § 3º do artigo 8º da Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso:

"Art. 8º

§ 3º.....

I - 60% (sessenta por cento) daquela prevista no art. 2º das Leis nos 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, para os produtos de origem animal classificados nos Capítulos 2 e 3, 16, e nos códigos 15.01 a 15.06, 1516.10, e as misturas ou preparações de gorduras ou de óleos animais dos códigos 15.17 e 15.18, e

II -

III - 100% (cem por cento) daquela prevista no art. 2º das Leis nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de dezembro de 2003, para as mercadorias classificadas no capítulo 04 da NCM."

O artigo 1º da Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso:

"Art. 1º

XII - Queijos tipo mussarela, minas, prato, queijo de coalho, ricota e requeijão."

JUSTIFICATIVA

O desenvolvimento auto-sustentável para as micro, pequenas e médias empresas de laticínios, requer uma política tributária isonômica.

Segundo as últimas estatísticas do IBGE, em 2002 foram produzidos no Brasil 21,6 bilhões de litros de leite.

Os produtos das posições 04.02 a 04.06 da NCM continuam discriminados e enfrentam uma carga tributária elevada, pois pagam 40% da alíquota de 9,25% de PIS/COFINS sobre a matéria prima adquirida de produtores rurais pessoas físicas. São 3,08 bilhões de litros de leite tributados em um universo de 21,6 bilhões de litros produzidos.

As empresas brasileiras estão sendo prejudicadas. Não existe tributação desta ordem, em nenhum país do mundo onde a pecuária de leite seja forte e a indústria desenvolvida, pois conceitualmente, a matéria prima é um insumo que jamais é tributado.

Outro dado preocupante é apontado na Pesquisa Industrial Anual do IBGE, onde o resultado líquido do setor de laticínios foi respectivamente, 1,04%, -0,04%, 0,52% e -2,01%, entre 1999 e 2002. Ou seja, nos últimos 4 anos o setor de laticínios acumulou um prejuízo de 0,49%.

Num cenário de elevada competição, é fácil deduzir que as micro e pequenas empresas estão com um déficit maior que o setor como um todo. Nesse cenário, quanto menor a escala de produção e a diversificação de produtos, maior será o prejuízo para as empresas de pequeno porte, mesmo considerando que as mesmas são responsáveis pela geração de praticamente 50% dos empregos do setor, que hoje gira em torno a 100 mil postos de trabalho diretos.

Ressalta-se ainda que as micro e pequenas empresas de laticínios industrializam anualmente cerca de 1,47 bilhões de litros de leite em queijos tradicionais (contemplados por esta emenda), que não se aproveitam do crédito na compra da matéria-prima por se enquadrarem no sistema de lucro presumido. Neste caso, a alíquota zero de PIS / COFINS, aqui pretendida para os queijos tradicionais, representa uma renúncia fiscal anual de cerca de R\$29,5 milhões na indústria e de R\$34 milhões no varejo, totalizando R\$63,5 milhões.

Observa-se ainda que o valor de PIS/COFINS, pago anualmente pelas empresas de laticínios, incidente sobre a matéria prima, é da ordem de R\$ 62,5 milhões. Portanto, a presente emenda significa uma renúncia fiscal anual de cerca de R\$ 126 milhões.

Destaca-se que o setor vem tentando sair da crise, via mercado externo, com a exportação de produtos com maior valor agregado, o que vem efetivamente contribuindo para o desenvolvimento do País.

Se aceita a reivindicação de se conceder 100% de crédito presumido da alíquota de 9,25% incidentes na compra de leite do produtor e a redução para zero da alíquota de PIS/COFINS dos produtos aqui listados, a contribuição líquida final de PIS/COFINS da cadeia láctea como um todo ainda será de cerca de R\$ 467 milhões. Mesmo assim, essa importância corresponderá a mais de 3,5% do faturamento bruto apontado pelo IBGE para os laticínios em 2002, quantia bem acima dos amargos resultados obtidos pela indústria nos últimos anos.

Por outro lado, o capital de giro representado pela não tributação da matéria prima e pela redução da alíquota de PIS/COFINS para zero dos produtos aqui listados, R\$126 milhões, poderá conceder ao setor tempo para se aprimorar e conquistar o mercado externo buscando solucionar os graves problemas que ora enfrentam as micro, pequenas e médias empresas de laticínios e, assim, afastar a ameaça de uma insolvência generalizada nesse segmento industrial.

Portanto, sob qualquer ponto de vista, a concessão de 100% de crédito presumido sobre o leite adquirido do produtor pela indústria de laticínios e a redução para zero da alíquota de PIS/COFINS dos produtos aqui listados é uma questão de justiça para com um segmento que muito tem feito pela economia do país, e muito ainda tem por fazer, tanto no que se refere à ajuda no equilíbrio das contas externas, como na geração de emprego, segurança alimentar e também na arrecadação de impostos.

PARLAMENTAR

Brasília, 22 de junho de 2005.


Luis Carlos Heinze – PP/RS

EMENDA ADITIVA**MPV - 252****00373****Texto da Emenda**

O § 3º do artigo 8º da Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso:

“Art. 8º

§ 3º

I - 60% (sessenta por cento) daquela prevista no art. 2º das Leis nos 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, para os produtos de origem animal classificados nos Capítulos 2 e 3, 16, e nos códigos 15.01 a 15.06, 1516.10, e as misturas ou preparações de gorduras ou de óleos animais dos códigos 15.17 e 15.18; e

II -

III - 100% (cem por cento) daquela prevista no art. 2º das Leis nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de dezembro de 2003, para as mercadorias classificadas no capítulo 04 da NCM.”

O artigo 1º da Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso:

“Art. 1º

.....
XII – Queijos tipo mussarela, minas, prato, queijo de coalho, ricota e requeijão.”

JUSTIFICATIVA

O desenvolvimento auto-sustentável para as micro, pequenas e médias empresas de laticínios, requer uma política tributária isonômica.

Segundo as últimas estatísticas do IBGE, em 2002 foram produzidos no Brasil 21,6 bilhões de litros de leite.

Os produtos das posições 04.02 a 04.06 da NCM continuam discriminados e enfrentam uma carga tributária elevada, pois pagam 40% da alíquota de 9,25% de PIS/COFINS sobre a matéria prima adquirida de produtores rurais pessoas físicas. São 3,08 bilhões de litros de leite tributados em um universo de 21,6 bilhões de litros produzidos.

As empresas brasileiras estão sendo prejudicadas. Não existe tributação desta ordem, em nenhum país do mundo onde a pecuária de leite seja forte e a indústria desenvolvida, pois conceitualmente, a matéria prima é um insumo que jamais é tributado.

Outro dado preocupante é apontado na Pesquisa Industrial Anual do IBGE, onde o resultado líquido do setor de laticínios foi respectivamente, 1,04%, -0,04%, 0,52% e -2,01%, entre 1999 e 2002. Ou seja, nos últimos 4 anos o setor de laticínios acumulou um prejuízo de 0,49%.

Num cenário de elevada competição, é fácil deduzir que as micro e pequenas empresas estão com um déficit maior que o setor como um todo. Nesse cenário, quanto menor a escala de produção e a diversificação de produtos, maior será o prejuízo para as empresas de pequeno porte, mesmo considerando que as mesmas são responsáveis pela geração de praticamente 50% dos empregos do setor, que hoje gira em torno a 100 mil postos de trabalho diretos.

Ressalta-se ainda que as micro e pequenas empresas de laticínios industrializam anualmente cerca de 1,47 bilhões de litros de leite em queijos tradicionais (contemplados por esta emenda), que não se aproveitam do crédito na compra da matéria-prima por se enquadrarem no sistema de lucro presumido. Neste caso, a alíquota zero de PIS / COFINS, aqui pretendida para os queijos tradicionais, representa uma renúncia fiscal anual de cerca de R\$29,5 milhões na indústria e de R\$34 milhões no varejo, totalizando R\$63,5 milhões.

Observa-se ainda que o valor de PIS/COFINS, pago anualmente pelas empresas de laticínios, incidente sobre a matéria prima, é da ordem de R\$62,5 milhões. Portanto, a presente emenda significa uma renúncia fiscal anual de cerca de R\$126 milhões.

Destaca-se que o setor vem tentando sair da crise, via mercado externo, com a exportação de produtos com maior valor agregado, o que vem efetivamente contribuindo para o desenvolvimento do País.

Se aceita a reivindicação de se conceder 100% de crédito presumido da alíquota de 9,25% incidentes na compra de leite do produtor e a redução para zero da alíquota de PIS/COFINS dos produtos aqui listados, a contribuição líquida final de PIS/COFINS da cadeia láctea como um todo ainda será de cerca de R\$467 milhões. Mesmo assim, essa importância corresponderá a mais de 3,5% do faturamento bruto apontado pelo IBGE para os laticínios em 2002, quantia bem acima dos amargos resultados obtidos pela indústria nos últimos anos.

Por outro lado, o capital de giro representado pela não tributação da matéria prima e pela redução da alíquota de PIS/COFINS para zero dos produtos aqui listados, R\$126 milhões, poderá conceder ao setor tempo para se aprimorar e conquistar o mercado externo buscando solucionar os graves problemas que ora enfrentam as micro, pequenas e médias empresas de laticínios e, assim, afastar a ameaça de uma insolvência generalizada nesse segmento industrial.

Portanto, sob qualquer ponto de vista, a concessão de 100% de crédito presumido sobre o leite adquirido do produtor pela indústria de laticínios e a redução para zero da alíquota de PIS/COFINS dos produtos aqui listados é uma questão de justiça para com um segmento que muito tem feito pela economia do país, e muito ainda tem por fazer, tanto no que se refere à ajuda no equilíbrio das contas externas, como na geração de emprego, segurança alimentar e também na arrecadação de impostos.

Sala da Comissão, em 22 de junho de 2005.


Deputado Lael Varella
PFL/MG

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

| |
|------------------|
| 1 |
| ETIQUETA |
| MPV - 252 |
| 00374 |

| |
|----------|
| 2 |
| DATA |
| 21/06/05 |

| |
|-------------------------------------------------|
| 3 |
| PROPOSIÇÃO |
| MEDIDA PROVISÓRIA nº 252 de 15 de junho de 2005 |

| |
|----------------------------------|
| 4 |
| AUTOR |
| Dep. Luiz Carlos Hauly – PSDB/PR |

| |
|----------------|
| 5 |
| N.º PROPONENTE |
| 454 |

| | | | | | | | | | |
|---|------------------------------------|----|---------------------------------------|----|--------------------------------------------------|----|----------------------------------|----|----------------------------------------------|
| 0 | <input type="checkbox"/> SUPRESIVA | 2- | <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA | 3- | <input checked="" type="checkbox"/> MODIFICATIVA | 4- | <input type="checkbox"/> ADITIVA | 9- | <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVO GLOBAL |
|---|------------------------------------|----|---------------------------------------|----|--------------------------------------------------|----|----------------------------------|----|----------------------------------------------|

| | | | | |
|---|--------|-----------|--------|--------|
| 0 | ARTIGO | PARÁGRAFO | INCISO | ALÍNEA |
|---|--------|-----------|--------|--------|

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se o seguinte artigo à Medida Provisória nº 252, de 15 de junho de 2005 (D.O.U. de 16/06/05):

Art... O art. 1º da Lei nº 10.925, de 23/07/2004, é acrescido do seguinte inciso:

“Art. 1º.....

“XII – trigos diversos, farinha de trigo e pré-misturas ou misturas para panificação, classificados, respectivamente, nos códigos 1001.9090, 1101.00 e 1901.20.20, todos da TIPI”.

JUSTIFICATIVA

A emenda ora proposta tem por objetivo a inclusão dos **trigos diversos, farinha de trigo e pré-misturas ou misturas para panificação**, dentro do mesmo espírito que justificou a emenda anterior que apresentamos, por se tratarem de produtos similares à importância daqueles já contemplados no artigo 1º da Lei nº 10.925/04, conforme se explicitará mais adiante.

Com efeito, a Lei nº 10.925/04, em seu artigo 1º, já contemplou com alíquota 0 (zero) as contribuições para o PIS/PASEP e para a COFINS incidente na importação e sobre a receita bruta de venda no mercado interno de alguns produtos

básicos, como o arroz, o feijão, a farinha de mandioca, a farinha de milho, leite pasteurizado, etc...

Todavia, sem justificativa plausível, igual tratamento não foi dispensado aos **trigos diversos, farinha de trigo e pré-misturas ou misturas para panificação**, apesar de sua singular importância como ingredientes da alimentação humana nutricionalmente adequados, merecendo destaque a produção do “pãozinho francês”, item obrigatório que frequenta, cotidianamente, a mesa do povo brasileiro. Adicionalmente as farinhas de trigo ainda carregam o legado da determinação de obrigatoriedade da Anvisa / Ministério da Saúde da fortificação com ferro e ácido fólico (vitamina B9) visando o combate à anemia ferropriva e má formação do tubo que agride a população sem distinção de classe social.

Mesmo a então alegada perda de receita tributária não mais se sustenta, visto que, com o crescimento do Produto Interno Bruto – PIB ocorreu considerável aumento da arrecadação, conforme se tem constatado pelos seguidos anúncios, por parte das autoridades competentes da Receita Federal, de números recordes da receita tributária federal.

Impõe-se, portanto, a reapresentação da emenda, na certeza inabalável de seu acolhimento, por se tratar de medida da mais alta relevância, atendendo os superiores interesses da sociedade brasileira, em especial de suas camadas de baixa renda.

ASSINA



Dep. LUIZ CARLOS HAULY – PSDB/PR

EMENDA ADITIVA nº. /2005
(Do Sr. Marcelino Fraga)

MPV - 252

00375

Altera o § 3º do artigo 8º da Lei nº. 10.925, de 23 de julho de 2004 e dá outras providências.

Texto da Emenda

O § 3º do artigo 8º da Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso:

“Art. 8º

§ 3º

I - 60% (sessenta por cento) daquela prevista no art. 2º das Leis nos 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, para os produtos de origem animal classificados nos Capítulos 2 e 3, 16, e nos códigos 15.01 a 15.06, 1516.10, e as misturas ou preparações de gorduras ou de óleos animais dos códigos 15.17 e 15.18; e

II -

III - 100% (cem por cento) daquela prevista no art. 2º das Leis nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de dezembro de 2003, para as mercadorias classificadas no capítulo 04 da NCM.”

O artigo 1º da Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso:

“Art. 1º

.....
XII – Queijos tipo mussarela, minas, prato, queijo de coalho, ricota e requeijão.”

JUSTIFICATIVA

O desenvolvimento auto-sustentável para as micro, pequenas e médias empresas de laticínios, requer uma política tributária isonômica.

Segundo as últimas estatísticas do IBGE, em 2002 foram produzidos no Brasil 21,6 bilhões de litros de leite.

Os produtos das posições 04.02 a 04.06 da NCM continuam discriminados e enfrentam uma carga tributária elevada, pois pagam 40% da alíquota de 9,25% de PIS/COFINS sobre a matéria prima adquirida de produtores rurais pessoas físicas. São 3,08 bilhões de litros de leite tributados em um universo de 21,6 bilhões de litros produzidos.

As empresas brasileiras estão sendo prejudicadas. Não existe tributação desta ordem, em nenhum país do mundo onde a pecuária de leite seja forte e a indústria desenvolvida, pois conceitualmente, a matéria prima é um insumo que jamais é tributado.

Outro dado preocupante é apontado na Pesquisa Industrial Anual do IBGE, onde o resultado líquido do setor de laticínios foi respectivamente, 1,04%, -0,04%, 0,52% e -2,01%, entre 1999 e 2002. Ou seja, nos últimos 4 anos o setor de laticínios acumulou um prejuízo de 0,49%.

Num cenário de elevada competição, é fácil deduzir que as micro e pequenas empresas estão com um déficit maior que o setor como um todo. Nesse cenário, quanto menor a escala de produção e a diversificação de produtos, maior será o prejuízo para as empresas de pequeno porte, mesmo considerando que as mesmas são responsáveis pela geração de praticamente 50% dos empregos do setor, que hoje gira em torno a 100 mil postos de trabalho diretos.

Ressalta-se ainda que as micro e pequenas empresas de laticínios industrializam anualmente cerca de 1,47 bilhões de litros de leite em queijos tradicionais (contemplados por esta emenda), que não se aproveitam do crédito na compra da matéria-prima por se enquadrarem no sistema de lucro presumido. Neste caso, a alíquota zero de PIS / COFINS, aqui pretendida para os queijos tradicionais, representa uma renúncia fiscal anual de cerca de R\$29,5 milhões na indústria e de R\$34 milhões no varejo, totalizando R\$63,5 milhões.

Observa-se ainda que o valor de PIS/COFINS, pago anualmente pelas empresas de laticínios, incidente sobre a matéria prima, é da ordem de R\$62,5 milhões. Portanto, a presente emenda significa uma renúncia fiscal anual de cerca de R\$126 milhões.

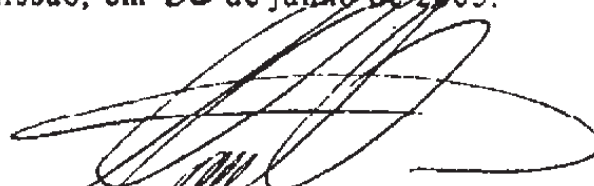
Destaca-se que o setor vem tentando sair da crise, via mercado externo, com a exportação de produtos com maior valor agregado, o que vem efetivamente contribuindo para o desenvolvimento do País.

Se aceita a reivindicação de se conceder 100% de crédito presumido da alíquota de 9,25% incidentes na compra de leite do produtor e a redução para zero da alíquota de PIS/COFINS dos produtos aqui listados, a contribuição líquida final de PIS/COFINS da cadeia láctea como um todo ainda será de cerca de R\$467 milhões. Mesmo assim, essa importância corresponderá a mais de 3,5% do faturamento bruto apontado pelo IBGE para os laticínios em 2002, quantia bem acima dos amargos resultados obtidos pela indústria nos últimos anos.

Por outro lado, o capital de giro representado pela não tributação da matéria prima e pela redução da alíquota de PIS/COFINS para zero dos produtos aqui listados, R\$126 milhões, poderá conceder ao setor tempo para se aprimorar e conquistar o mercado externo buscando solucionar os graves problemas que ora enfrentam as micro, pequenas e médias empresas de laticínios e, assim, afastar a ameaça de uma insolvência generalizada nesse segmento industrial.

Portanto, sob qualquer ponto de vista, a concessão de 100% de crédito presumido sobre o leite adquirido do produtor pela indústria de laticínios e a redução para zero da alíquota de PIS/COFINS dos produtos aqui listados é uma questão de justiça para com um segmento que muito tem feito pela economia do país, e muito ainda tem por fazer, tanto no que se refere à ajuda no equilíbrio das contas externas, como na geração de emprego, segurança alimentar e também na arrecadação de impostos.

Sala da Comissão, em 22 de junho de 2005.



DEPUTADO MARCELINO FRAGA

MPV - 252

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00376

DATA
22/06/2005

PROPOSIÇÃO
MEDIDA PROVISÓRIA Nº 252, de 2005

AUTOR
Deputado NELSON MEURER

Nº PRONTUÁRIO

TIPO
1) SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 () MODIFICATIVA 4 (X) ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA ARTIGO PARÁGRAFO INCISO ALÍNEA
1/3

O § 3º do artigo 8º da Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso:

“Art. 8º

§ 3º.....

I - 60% (sessenta por cento) daquela prevista no art. 2º das Leis nos 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, para os produtos de origem animal classificados nos Capítulos 2 e 3, 16, e nos códigos 15.01 a 15.06, 1516.10, e as misturas ou preparações de gorduras ou de óleos animais dos códigos 15.17 e 15.18; e

II -

III - 100% (cem por cento) daquela prevista no art. 2º das Leis nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de dezembro de 2003, para as mercadorias classificadas no capítulo 04 da NCM.”

O artigo 1º da Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso:

“Art. 1º

XII – Queijos tipo mussarela, minas, prato, queijo de coalho, ricota e requeijão.”

ASSINATURA

DEPUTADO NELSON MEURER

JUSTIFICATIVA

O desenvolvimento auto-sustentável para as micro, pequenas e médias empresas de laticínios, requer uma política tributária isonômica.

Segundo as últimas estatísticas do IBGE, em 2002 foram produzidos no Brasil 21,6 bilhões de litros de leite.

Os produtos das posições 04.02 a 04.06 da NCM continuam discriminados e enfrentam uma carga tributária elevada, pois pagam 40% da alíquota de 9,25% de PIS/COFINS sobre a matéria prima adquirida de produtores rurais pessoas físicas. São 3,08 bilhões de litros de leite tributados em um universo de 21,6 bilhões de litros produzidos.

As empresas brasileiras estão sendo prejudicadas. Não existe tributação desta ordem, em nenhum país do mundo onde a pecuária de leite seja forte e a indústria desenvolvida, pois conceitualmente, a matéria prima é um insumo que jamais é tributado.

Outro dado preocupante é apontado na Pesquisa Industrial Anual do IBGE, onde o resultado líquido do setor de laticínios foi respectivamente, 1,04%, -0,04%, 0,52% e -2,01%, entre 1999 e 2002. Ou seja, nos últimos 4 anos o setor de laticínios acumulou um prejuízo de 0,49%.

Num cenário de elevada competição, é fácil deduzir que as micro e pequenas empresas estão com um déficit maior que o setor como um todo. Nesse cenário, quanto menor a escala de produção e a diversificação de produtos, maior será o prejuízo para as empresas de pequeno porte, mesmo considerando que as mesmas são responsáveis pela geração de praticamente 50% dos empregos do setor, que hoje gira em torno a 100 mil postos de trabalho diretos.

Ressalta-se ainda que as micro e pequenas empresas de laticínios industrializam anualmente cerca de 1,47 bilhões de litros de leite em queijos tradicionais (contemplados por esta emenda), que não se aproveitam do crédito na compra da matéria-prima por se enquadrarem no sistema de lucro presumido. Neste caso, a alíquota zero de PIS / COFINS, aqui pretendida para os queijos tradicionais, representa uma renúncia fiscal anual de cerca de R\$29,5 milhões na indústria e de R\$34 milhões no varejo, totalizando R\$63,5 milhões.

Observa-se ainda que o valor de PIS/COFINS, pago anualmente pelas empresas de laticínios, incidente sobre a matéria prima, é da ordem de R\$62,5 milhões. Portanto, a presente emenda significa uma renúncia fiscal anual de cerca de R\$126 milhões.

Destaca-se que o setor vem tentando sair da crise, via mercado externo, com a exportação de produtos com maior valor agregado, o que vem efetivamente contribuindo para o desenvolvimento do País.

Se aceita a reivindicação de se conceder 100% de crédito presumido da alíquota de 9,25% incidentes na compra de leite do produtor e a redução para zero da alíquota de PIS/COFINS dos produtos aqui listados, a contribuição líquida final de PIS/COFINS da cadeia láctea como um todo ainda será de cerca de R\$467 milhões. Mesmo assim, essa importância corresponderá a mais de 3,5% do faturamento bruto apontado pelo IBGE para os laticínios em 2002, quantia bem acima dos amargos resultados obtidos pela indústria nos últimos anos.

Por outro lado, o capital de giro representado pela não tributação da matéria prima e pela redução da alíquota de PIS/COFINS para zero dos produtos aqui listados, R\$126 milhões, poderá conceder ao setor tempo para se aprimorar e conquistar o mercado externo buscando solucionar os graves problemas que ora enfrentam as micro, pequenas e médias empresas de laticínios e, assim, afastar a ameaça de uma insolvência generalizada nesse segmento industrial.

Portanto, sob qualquer ponto de vista, a concessão de 100% de crédito presumido sobre o leite adquirido do produtor pela indústria de laticínios e a redução para zero da alíquota de PIS/COFINS dos produtos aqui listados é uma questão de justiça para com um segmento que muito tem feito pela economia do país, e muito ainda tem por fazer, tanto no que se refere à ajuda no equilíbrio das contas externas, como na geração de emprego, segurança alimentar e também na arrecadação de impostos.

Sala da Comissão, em 22 de junho de 2005.

ASSINATURA

DEPUTADO NELSON MEURER

MPV - 252

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00377

data
22/06/2005

proposição
Medida Provisória nº 252/2005

autor
Deputado OSMAR SERRAGLIO

nº do prontuário

1 Supressiva 2 Substitutiva 3 Modificativa 4. X Aditiva 5. Substitutivo global

Página **Artigo** **Parágrafo** **Inciso** **alínea**

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

O § 3º do artigo 8º da Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso:

“Art. 8º

§ 3º.....

I - 60% (sessenta por cento) daquela prevista no art. 2º das Leis nos 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, para os produtos de origem animal classificados nos Capítulos 2 e 3, 16, e nos códigos 15.01 a 15.06, 1516.10, e as misturas ou preparações de gorduras ou de óleos animais dos códigos 15.17 e 15.18; e

II -

III - 100% (cem por cento) daquela prevista no art. 2º das Leis nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de dezembro de 2003, para as mercadorias classificadas no capítulo 04 da NCM.”

O artigo 1º da Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso:

“Art. 1º

.....
XII - Queijos tipo mussarela, minas, prato, queijo de coalho, ricota e requeijão.”

JUSTIFICATIVA

O desenvolvimento auto-sustentável para as micro, pequenas e médias empresas de laticínios, requer uma política tributária isonômica.

Segundo as últimas estatísticas do IBGE, em 2002 foram produzidos no Brasil 21,6 bilhões de litros de leite.

Os produtos das posições 04.02 a 04.06 da NCM continuam discriminados e enfrentam uma carga tributária elevada, pois pagam 40% da alíquota de 9,25% de PIS/COFINS sobre a matéria prima adquirida de produtores rurais pessoas físicas. São 3,08 bilhões de litros de leite tributados em um universo de 21,6 bilhões de litros produzidos.

As empresas brasileiras estão sendo prejudicadas. Não existe tributação desta ordem, em nenhum país do mundo onde a pecuária de leite seja forte e a indústria desenvolvida, pois conceitualmente, a matéria prima é um insumo que jamais é tributado.

Outro dado preocupante é apontado na Pesquisa Industrial Anual do IBGE, onde o resultado líquido do setor de laticínios foi respectivamente, 1,04%, -0,04%, 0,52% e -2,01%, entre 1999 e 2002. Ou seja, nos últimos 4 anos o setor de laticínios acumulou um prejuízo de 0,49%.

Num cenário de elevada competição, é fácil deduzir que as micro e pequenas empresas estão com um déficit maior que o setor como um todo. Nesse cenário, quanto menor a escala de produção e a diversificação de produtos, maior será o prejuízo para as empresas de pequeno porte, mesmo considerando que as mesmas são responsáveis pela geração de praticamente 50% dos empregos do setor, que hoje gira em torno a 100 mil postos de trabalho diretos.

Ressalta-se ainda que as micro e pequenas empresas de laticínios industrializam anualmente cerca de 1,47 bilhões de litros de leite em queijos tradicionais (contemplados por esta emenda), que não se aproveitam do crédito na compra da matéria-prima por se enquadrarem no sistema de lucro presumido. Neste caso, a alíquota zero de PIS / COFINS, aqui pretendida para os queijos tradicionais, representa uma renúncia fiscal anual de cerca de R\$29,5 milhões na indústria e de R\$34 milhões no varejo, totalizando R\$63,5 milhões.

Observa-se ainda que o valor de PIS/COFINS, pago anualmente pelas empresas de laticínios, incidente sobre a matéria prima, é da ordem de R\$62,5 milhões. Portanto, a presente emenda significa uma renúncia fiscal anual de cerca de R\$126 milhões.

Destaca-se que o setor vem tentando sair da crise, via mercado externo, com a exportação de produtos com maior valor agregado, ~~de R\$62,5 milhões~~ em

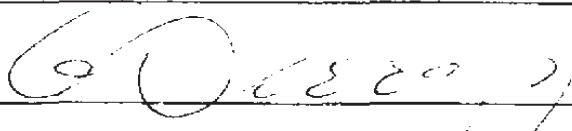
efetivamente contribuindo para o desenvolvimento do País.

Se aceita a reivindicação de se conceder 100% de crédito presumido da alíquota de 9,25% incidentes na compra de leite do produtor e a redução para zero da alíquota de PIS/COFINS dos produtos aqui listados, a contribuição líquida final de PIS/COFINS da cadeia láctea como um todo ainda será de cerca de R\$467 milhões. Mesmo assim, essa importância corresponderá a mais de 3,5% do faturamento bruto apontado pelo IBGE para os laticínios em 2002, quantia bem acima dos amargos resultados obtidos pela indústria nos últimos anos.

Por outro lado, o capital de giro representado pela não tributação da matéria prima e pela redução da alíquota de PIS/COFINS para zero dos produtos aqui listados, R\$126 milhões, poderá conceder ao setor tempo para se aprimorar e conquistar o mercado externo buscando solucionar os graves problemas que ora enfrentam as micro, pequenas e médias empresas de laticínios e, assim, afastar a ameaça de uma insolvência generalizada nesse segmento industrial.

Portanto, sob qualquer ponto de vista, a concessão de 100% de crédito presumido sobre o leite adquirido do produtor pela indústria de laticínios e a redução para zero da alíquota de PIS/COFINS dos produtos aqui listados é uma questão de justiça para com um segmento que muito tem feito pela economia do país, e muito ainda tem por fazer, tanto no que se refere à ajuda no equilíbrio das contas externas, como na geração de emprego, segurança alimentar e também na arrecadação de impostos.

PARLAMENTAR



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV - 252

00378

Data
22/06/2005

proposição
Medida Provisória nº 252, 15/06/2005

Autor
Deputado Reginaldo Lopes

nº do prontuário

1 Supressiva 2. substitutiva 3. modificativa 4. X aditiva 5. Substitutivo global

Página
1/3

Art.

Parágrafo

Inclso

Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

O § 3º do artigo 8º da Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso:

“Art. 8º

§ 3º

I - 60% (sessenta por cento) daquela prevista no art. 2º das Leis nos 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, para os produtos de origem animal classificados nos Capítulos 2 e 3, 16, e nos códigos 15.01 a 15.06, 1516.10, e as misturas ou preparações de gorduras ou de óleos animais dos códigos 15.17 e 15.18; e

II -

III - 100% (cem por cento) daquela prevista no art. 2º das Leis nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de dezembro de 2003, para as mercadorias classificadas no capítulo 04 da NCM.”

O artigo 1º da Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso:

“Art. 1º

.....
XII - Queijos tipo mussarela, minas, prato, queijo de coalho, ricota e requeijão.”

JUSTIFICATIVA

O desenvolvimento auto-sustentável para as micro, pequenas e médias empresas de laticínios, requer uma política tributária isonômica.

Segundo as últimas estatísticas do IBGE, em 2002 foram produzidos no Brasil 21,6 bilhões de litros de leite.

Os produtos das posições 04.02 a 04.06 da NCM continuam discriminados e enfrentam uma carga tributária elevada, pois pagam 40% da alíquota de 9,25% de PIS/COFINS sobre a matéria prima adquirida de produtores rurais pessoas físicas. São 3,08 bilhões de litros de leite tributados em um universo de 21,6 bilhões

de litros produzidos.

As empresas brasileiras estão sendo prejudicadas. Não existe tributação desta ordem, em nenhum país do mundo onde a pecuária de leite seja forte e a indústria desenvolvida, pois conceitualmente, a matéria prima é um insumo que jamais é tributado.

Outro dado preocupante é apontado na Pesquisa Industrial Anual do IBGE, onde o resultado líquido do setor de laticínios foi respectivamente, 1,04%, -0,04%, 0,52% e -2,01%, entre 1999 e 2002. Ou seja, nos últimos 4 anos o setor de laticínios acumulou um prejuízo de 0,49%.

Num cenário de elevada competição, é fácil deduzir que as micro e pequenas empresas estão com um déficit maior que o setor como um todo. Nesse cenário, quanto menor a escala de produção e a diversificação de produtos, maior será o prejuízo para as empresas de pequeno porte, mesmo considerando que as mesmas são responsáveis pela geração de praticamente 50% dos empregos do setor, que hoje gira em torno a 100 mil postos de trabalho diretos.

Ressalta-se ainda que as micro e pequenas empresas de laticínios industrializam anualmente cerca de 1,47 bilhões de litros de leite em queijos tradicionais (contemplados por esta emenda), que não se aproveitam do crédito na compra da matéria-prima por se enquadrarem no sistema de lucro presumido. Neste caso, a alíquota zero de PIS / COFINS, aqui pretendida para os queijos tradicionais, representa uma renúncia fiscal anual de cerca de R\$29,5 milhões na indústria e de R\$34 milhões no varejo, totalizando R\$63,5 milhões.

Observa-se ainda que o valor de PIS/COFINS, pago anualmente pelas empresas de laticínios, incidente sobre a matéria prima, é da ordem de R\$62,5 milhões. Portanto, a presente emenda significa uma renúncia fiscal anual de cerca de R\$126 milhões.

Destaca-se que o setor vem tentando sair da crise, via mercado externo, com a exportação de produtos com maior valor agregado, o que vem efetivamente contribuindo para o desenvolvimento do País.

Se aceita a reivindicação de se conceder 100% de crédito presumido da alíquota de 9,25% incidentes na compra de leite do produtor e a redução para zero da alíquota de PIS/COFINS dos produtos aqui listados, a contribuição líquida final de PIS/COFINS da cadeia láctea como um todo ainda será de cerca de R\$467 milhões. Mesmo assim, essa importância corresponderá a mais de 3,5% do faturamento bruto apontado pelo IBGE para os laticínios em 2002, quantia bem acima dos amargos resultados obtidos pela indústria nos últimos anos.

Por outro lado, o capital de giro representado pela não tributação da matéria prima e pela redução da alíquota de PIS/COFINS para zero dos produtos aqui listados, R\$126 milhões, poderá conceder ao setor tempo para se aprimorar e conquistar o mercado externo buscando solucionar os graves problemas que ora enfrentam as micro, pequenas e médias empresas de laticínios e, assim, afastar a ameaça de uma insolvência generalizada nesse segmento industrial.

Portanto, sob qualquer ponto de vista, a concessão de 100% de crédito presumido sobre o leite adquirido do produtor pela indústria de laticínios e a redução para zero da alíquota de PIS/COFINS dos produtos aqui listados é uma questão de justiça para com um segmento que muito tem feito pela economia do país, e muito ainda tem por fazer, tanto no que se refere à ajuda no equilíbrio das contas externas, como na geração de emprego, segurança alimentar e também na arrecadação de impostos.

Sala da Comissão, em 22 de junho de 2005.

PARLAMENTAR

REGINALDO LOPES



[MPV - 252

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00379

| |
|--------------------|
| DATA 22/06/2005 |
|--------------------|

| |
|------------------------------------------------|
| PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA nº 252 de 2005 |
|------------------------------------------------|

| |
|---------------------------------|
| AUTOR Dep. Vignatti e Outros |
|---------------------------------|

| |
|----------------------|
| Nº PRONTUÁRIO 484 |
|----------------------|

| TIPO | | | | |
|--------------------|----------------------|----------------------|-----------------|-----------------------------|
| 1 () - SUPRESSIVA | 2 () - SUBSTITUTIVA | 3 () - MODIFICATIVA | 4 (X) - ADITIVA | 9 () - SUBSTITUTIVO GLOBAL |
| PÁGINA | ARTIGO | PARÁGRAFO | INCISO | ALÍNEA |
| 3 | Artigo 1º e 8º | | | |

TEXTO

Texto da Emenda

O § 3º do artigo 8º da Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso:

“Art. 8º

§ 3º.....

I - 60% (sessenta por cento) daquela prevista no art. 2º das Leis nos 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, para os produtos de origem animal classificados nos Capítulos 2 e 3, 16, e nos códigos 15.01 a 15.06, 1516.10, e as misturas ou preparações de gorduras ou de óleos animais dos códigos 15.17 e 15.18; e

II -

III - 100% (cem por cento) daquela prevista no art. 2º das Leis nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de dezembro de 2003, para as mercadorias classificadas no capítulo 04 da NCM.”

O artigo 1º da Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso:

“Art. 1º

.....
XII - Queijos tipo mussarela, minas, prato, queijo de coalho, ricota e requeijão.”

Justificativa

O desenvolvimento auto-sustentável para as micro, pequenas e médias empresas de laticínios, requer uma política tributária isonômica.

Segundo as últimas estatísticas do IBGE, em 2002 foram produzidos no Brasil 21,6 bilhões de litros de leite.

Os produtos das posições 04.02 a 04.06 da NCM continuam discriminados e enfrentam uma carga tributária elevada, pois pagam 40% da alíquota de 9,25% de PIS/COFINS sobre a matéria prima adquirida de produtores rurais pessoas físicas. São 3,08 bilhões de litros de leite tributados em um universo de 21,6 bilhões de litros produzidos.

As empresas brasileiras estão sendo prejudicadas. Não existe tributação desta ordem, em nenhum país do mundo onde a pecuária de leite seja forte e a indústria desenvolvida, pois conceitualmente, a matéria prima é um insumo que jamais é tributado.

Outro dado preocupante é apontado na Pesquisa Industrial Anual do IBGE, onde o resultado líquido do setor de laticínios foi respectivamente, 1,04%, -0,04%, 0,52% e -2,01%, entre 1999 e 2002. Ou seja, nos últimos 4 anos o setor de laticínios acumulou um prejuízo de 0,49%.

Num cenário de elevada competição, é fácil deduzir que as micro e pequenas empresas estão com um déficit maior que o setor como um todo. Nesse cenário, quanto menor a escala de produção e a diversificação de produtos, maior será o prejuízo para as empresas de pequeno porte, mesmo considerando que as mesmas são responsáveis pela geração de praticamente 50% dos empregos do setor, que hoje gira em torno a 100 mil postos de trabalho diretos.

Ressalta-se ainda que as micro e pequenas empresas de laticínios industrializam anualmente cerca de 1,47 bilhões de litros de leite em queijos tradicionais (contemplados por esta emenda), que não se aproveitam do crédito na compra da matéria-prima por se enquadrarem no sistema de lucro presumido. Neste caso, a alíquota zero de PIS / COFINS, aqui pretendida para os queijos tradicionais, representa uma renúncia fiscal anual de cerca de R\$29,5 milhões na indústria e de R\$34 milhões no varejo, totalizando R\$63,5 milhões.

Observa-se ainda que o valor de PIS/COFINS, pago anualmente pelas empresas de laticínios, incidente sobre a matéria prima, é da ordem de R\$62,5 milhões. Portanto, a presente emenda significa uma renúncia fiscal anual de cerca de R\$126 milhões.

Destaca-se que o setor vem tentando sair da crise, via mercado externo, com a exportação de produtos com maior valor agregado, o que vem efetivamente contribuindo para o desenvolvimento do País.

Se aceita a reivindicação de se conceder 100% de crédito presumido da alíquota de 9,25% incidentes na compra de leite do produtor e a redução para zero da alíquota de PIS/COFINS dos produtos aqui listados, a contribuição líquida final de PIS/COFINS da cadeia láctea como um todo ainda será de cerca de R\$467 milhões. Mesmo assim, essa importância corresponderá a mais de 3,5% do faturamento bruto apontado pelo IBGE para os laticínios em 2002, quantia bem acima dos amargos resultados obtidos pela indústria nos últimos anos.

Por outro lado, o capital de giro representado pela não tributação da matéria prima e pela redução da alíquota de PIS/COFINS para zero dos produtos aqui listados, R\$126 milhões, poderá conceder ao setor tempo para se aprimorar e conquistar o mercado externo buscando solucionar os graves problemas que ora enfrentam as micro, pequenas e médias empresas de laticínios e, assim, afastar a ameaça de uma insolvência generalizada nesse segmento industrial.

Portanto, sob qualquer ponto de vista, a concessão de 100% de crédito presumido sobre o leite adquirido do produtor pela indústria de laticínios e a redução para zero da alíquota de PIS/COFINS dos produtos aqui listados é uma questão de justiça para com um segmento que muito tem feito pela economia do país, e muito ainda tem por fazer, tanto no que se refere à ajuda no equilíbrio das contas externas, como na geração de emprego, segurança alimentar e também na arrecadação de impostos.

ASSINATURA

ASSINATURA

DEP. ADAE PRETTO

ASSINATURA

DEP ORLA DO DESCON

ASSINATURA

DEPUTADA LUCI CHOINACKI

ASSINATURA

GOV. GRANDES RIBE

MPV - 252

00380

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

| | | | | |
|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|------------------------------------------------|-----------|----------------------|--------|
| DATA 22 / 06 / 2005 | PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA nº 252 de 2005 | | | |
| AUTOR Dep. Vignatti | | | Nº PRONTUÁRIO 484 | |
| TIPO | | | | |
| 1 () - SUPRESSIVA 2 () - SUBSTITUTIVA 3 () - MODIFICATIVA 4 (X) - ADITIVA 9 () - SUBSTITUTIVO GLOBAL | | | | |
| PÁGINA 4 | ARTIGO | PARÁGRAFO | INCISO | ALÍNEA |

TEXTOTexto da Emenda

Acrescente-se à Medida Provisória nº 252, de 2005, o seguinte artigo:

"Art. Os pagamentos efetuados pelas pessoas jurídicas que produzam as mercadorias relacionadas no caput do art 8º e no art. 15 da Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004, às pessoas físicas ou jurídicas fornecedoras dos insumos que geram direito ao crédito presumido, ficam sujeitos à retenção do imposto de renda à alíquota de 0,0025 (zero virgula cinco centésimos).

§ 1º Na hipótese de fornecedor pessoa jurídica, também deverá ser efetuada a retenção da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, mediante a aplicação da alíquota de 0,0025 (zero virgula cinco centésimos).

§ 2º Os valores retidos na quinzena serão recolhidos até o último dia útil da semana subsequente à quinzena de ocorrência dos fatos geradores.

§ 3º Os valores retidos serão considerados:

I - antecipação do devido na Declaração de Ajuste Anual, ficando o rendimento sujeito ao ajuste anual, na hipótese de pessoa física, e

II - antecipação do devido no período de apuração, na hipótese de fornecedor pessoa jurídica.

§ 4º O disposto neste artigo aplica-se também às demais hipóteses de pagamentos efetuados por pessoa jurídica a pessoa física ou jurídica que dêem direito a crédito presumido na forma dos §§ 19 e 20 do art. 3º da Lei nº 10.833, de 2003.

§ 5º Fica dispensada a retenção para pagamentos de valor igual ou inferior:

I - a R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), no caso de pessoas jurídicas;

II - a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), observado o disposto no artigo 5º da Lei nº 8.023/90, no caso de pessoas físicas."

§ 6º Ocorrendo mais de um pagamento no mês à mesma pessoa física ou jurídica, deverá ser efetuada a soma de todos os valores pagos no mês para efeito do cálculo do limite de retenção previsto no § 5º deste artigo, compensando-se o valor retido anteriormente

§ 7º. O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de:

I - fornecimento efetuado por cooperativa de produção agropecuária;

II - pagamento efetuado a pessoa jurídica optante pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES;

III - pagamento efetuado por cooperativa a seus associados, pessoas físicas, pela entrega da produção."

Justificativa

A Medida Provisória propôs, corretamente, mecanismos de fiscalização tributária sobre as isenções sobre produtos agropecuários, no entanto, a proposta anterior trazia uma alíquota de retenção de 1,5% da receita bruta recebida pelo produtor rural, mensalmente, o que se constituía numa tributação exorbitante.

Concordando com a instituição de mecanismos de fiscalização eficientes, é que propomos a presente emenda instituindo a antecipação do IR a uma alíquota simbólica, incidente sobre a base tributável calculada nos termos da Lei nº 8.023/90 que estabelece o conceito de renda agrícola, para efeitos do Imposto de Renda, como sendo o resultado da atividade, depois de descontadas as despesas, até o limite de 20% da receita bruta.

A antecipação prevista não se aplica na hipótese de pagamentos efetuados a agricultores de base familiar vinculado ao PRONAF, nem a suas cooperativas.

O maior teto de renda para efeitos no Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar, na safra 2004/2005, é R\$ 60 mil, excluídos os benefícios sociais da previdência rural, que corresponde ao Grupo E. Pode-se inferir, então, que, neste caso, a renda mensal bruta não ultrapasse a R\$ 5 mil.

Por seu turno, o limite de financiamento individual no caso de agroindústrias familiares é R\$ 18 mil individualmente.

O Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar atende, hoje, a aproximadamente 1,5 milhões de famílias, cuja renda bruta anual não ultrapasse a R\$ 60 mil.

A presente emenda, portanto, preserva os agricultores de base familiar da antecipação do tributo.

Também são excluídos as cooperativas, uma vez que a Lei nº 5.764/71 em seu artigo 79 estabelece que os Atos Cooperativos - os praticados entre as cooperativas e seus associados, entre estes e aquelas e pelas cooperativas entre si quando associados, para a consecução dos objetivos sociais - não caracterizam operação de mercado, nem contrato de compra e venda de produto ou mercadoria.

Pelo exposto, a presente emenda, excetuando-se as hipóteses de isenção ou de não incidência do Tributo, estabelece mecanismo de fiscalização simples e eficiente, a uma alíquota simbólica.

Assinatura



MPV - 252
00381

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data
22/06/2005

Proposição
Medida Provisória nº 252, de 15 de junho de 2005.

Autor
Deputado Zonta

nº do prontuário

1 Supressiva 2. substitutiva 3. modificativa 4. aditiva 5. Substitutivo global

Página Artigo Parágrafo Inciso alinea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

O § 3º do artigo 8º da Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso:

"Art. 8º

§ 3º.....

I - 60% (sessenta por cento) daquela prevista no art. 2º das Leis nos 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, para os produtos de origem animal classificados nos Capítulos 2 e 3, 16, e nos códigos 15.01 a 15.06, 1516.10, e as misturas ou preparações de gorduras ou de óleos animais dos códigos 15.17 e 15.18; e

II -

III - 100% (cem por cento) daquela prevista no art. 2º das Leis nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de dezembro de 2003, para as mercadorias classificadas no capítulo 04 da NCM."

O artigo 1º da Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso:

"Art. 1º

XII - Queijos tipo mussarela, minas, prato, queijo de coalho, ricota e requeijão."

JUSTIFICATIVA

O desenvolvimento auto-sustentável para as micro, pequenas e médias empresas de laticínios, requer uma política tributária isonômica.

Segundo as últimas estatísticas do IBGE, em 2002 foram produzidos no Brasil 21,6 bilhões de litros de leite.

Os produtos das posições 04.02 a 04.06 da NCM continuam discriminados e enfrentam uma carga tributária elevada, pois pagam 40% da alíquota de 9,25% de PIS/COFINS sobre a matéria prima adquirida de produtores rurais pessoas físicas. São 3,08 bilhões de litros de leite tributados em um universo de 21,6 bilhões de litros produzidos.

As empresas brasileiras estão sendo prejudicadas. Não existe tributação desta ordem, em nenhum país do mundo onde a pecuária de leite seja forte e a indústria desenvolvida, pois conceitualmente, a matéria prima é um insumo que jamais é tributado.

Outro dado preocupante é apontado na Pesquisa Industrial Anual do IBGE, onde o resultado líquido do setor de laticínios foi respectivamente, 1,04%, -0,04%, 0,52% e -2,01%, entre 1999 e 2002. Ou seja, nos últimos 4 anos o setor de laticínios acumulou um prejuízo de 0,49%.

Num cenário de elevada competição, é fácil deduzir que as micro e pequenas empresas estão com um déficit maior que o setor como um todo. Nesse cenário, quanto menor a escala de produção e a diversificação de produtos, maior será o prejuízo para as empresas de pequeno porte, mesmo considerando que as mesmas são responsáveis pela geração de praticamente 50% dos empregos do setor, que hoje gira em torno a 100 mil postos de trabalho diretos.

Ressalta-se ainda que as micro e pequenas empresas de laticínios industrializam anualmente cerca de 1.47 bilhões de litros de leite em queijos tradicionais (contemplados por esta emenda), que não se aproveitam do crédito na compra da matéria-prima por se enquadrarem no sistema de lucro presumido. Neste caso, a alíquota zero de PIS / COFINS, aqui pretendida para os queijos tradicionais, representa uma renúncia fiscal anual de cerca de R\$29,5 milhões na indústria e de R\$34 milhões no varejo, totalizando R\$63,5 milhões.

Observa-se ainda que o valor de PIS/COFINS, pago anualmente pelas empresas de laticínios, incidente sobre a matéria prima, é da ordem de R\$62,5 milhões. Portanto, a presente emenda significa uma renúncia fiscal anual de cerca de R\$126 milhões.

Destaca-se que o setor vem tentando sair da crise, via mercado externo, com a exportação de produtos com maior valor agregado, o que vem efetivamente contribuindo para o desenvolvimento do País.

Se aceita a reivindicação de se conceder 100% de crédito presumido da alíquota de 9,25% incidentes na compra de leite do produtor e a redução para zero da alíquota de PIS/COFINS dos produtos aqui listados, a contribuição líquida final de PIS/COFINS da cadeia láctea como um todo ainda será de cerca de R\$467 milhões. Mesmo assim, essa importância corresponderá a mais de 3,5% do faturamento bruto apontado pelo IBGE para os laticínios em 2002, quantia bem acima dos amargos resultados obtidos pela indústria nos últimos anos.

Por outro lado, o capital de giro representado pela não tributação da matéria prima e pela redução da alíquota de PIS/COFINS para zero dos produtos aqui listados, R\$126 milhões, poderá conceder ao setor tempo para se aprimorar e conquistar o mercado externo buscando solucionar os graves problemas que ora enfrentam as micro, pequenas e médias empresas de laticínios e, assim, afastar a ameaça de uma insolvência generalizada nesse segmento industrial.

Portanto, sob qualquer ponto de vista a concessão de 100% de crédito presumido sobre o leite adquirido do produtor pela indústria de laticínios e a redução para zero da alíquota de PIS/COFINS dos produtos aqui listados é uma questão de justiça para com um segmento que muito tem feito pela economia do país, e muito ainda tem por fazer, tanto no que se refere à ajuda no equilíbrio das contas externas, como na geração de emprego, segurança alimentar e também na arrecadação de impostos.

PARLAMENTAR

Brasília - DF, 22/06/2005



MPV - 252**EMENDA ADITIVA****00382****Texto da Emenda**

O § 3º do artigo 8º da Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso:

“Art. 8º

§ 3º.....

I - 60% (sessenta por cento) daquela prevista no art. 2º das Leis nos 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, para os produtos de origem animal classificados nos Capítulos 2 e 3, 16, e nos códigos 15.01 a 15.06, 1516.10, e as misturas ou preparações de gorduras ou de óleos animais dos códigos 15.17 e 15.18; e

II -

III - 100% (cem por cento) daquela prevista no art. 2º das Leis nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de dezembro de 2003, para as mercadorias classificadas no capítulo 04 da NCM.”

O artigo 1º da Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso:

“Art. 1º

.....

XII – Queijos tipo mussarela, minas, prato, queijo de coalho, ricota e requeijão.”

JUSTIFICATIVA

O desenvolvimento auto-sustentável para as micro, pequenas e médias empresas de laticínios, requer uma política tributária isonômica.

Segundo as últimas estatísticas do IBGE, em 2002 foram produzidos no Brasil 21,6 bilhões de litros de leite.

Os produtos das posições 04.02 a 04.06 da NCM continuam discriminados e enfrentam uma carga tributária elevada, pois pagam 40% da alíquota de 9,25% de PIS/COFINS sobre a matéria prima adquirida de produtores rurais pessoas físicas. São 3,08 bilhões de litros de leite tributados em um universo de 21,6 bilhões de litros produzidos.

As empresas brasileiras estão sendo prejudicadas. Não existe tributação desta ordem, em nenhum país do mundo onde a pecuária de leite seja forte e a indústria desenvolvida, pois conceitualmente, a matéria prima é um insumo que jamais é tributado.

Outro dado preocupante é apontado na Pesquisa Industrial Anual do IBGE, onde o resultado líquido do setor de laticínios foi respectivamente, 1,04%, -0,04%, 0,52% e -2,01%, entre 1999 e 2002. Ou seja, nos últimos 4 anos o setor de laticínios acumulou um prejuízo de 0,49%.

Num cenário de elevada competição, é fácil deduzir que as micro e pequenas empresas estão com um déficit maior que o setor como um todo. Nesse cenário, quanto menor a escala de produção e a diversificação de produtos, maior será o prejuízo para as empresas de pequeno porte, mesmo considerando que as mesmas são responsáveis pela geração de praticamente 50% dos empregos do setor, que hoje gira em torno a 100 mil postos de trabalho diretos.

Ressalta-se ainda que as micro e pequenas empresas de laticínios industrializam anualmente cerca de 1,47 bilhões de litros de leite em queijos tradicionais (contemplados por esta emenda), que não se aproveitam do crédito na compra da matéria-prima por se enquadrarem no sistema de lucro presumido. Neste caso, a alíquota zero de PIS / COFINS, aqui pretendida para os queijos tradicionais, representa uma renúncia fiscal anual de cerca de R\$29,5 milhões na indústria e de R\$34 milhões no varejo, totalizando R\$63,5 milhões.

Observa-se ainda que o valor de PIS/COFINS, pago anualmente pelas empresas de laticínios, incidente sobre a matéria prima, é da ordem de R\$62,5 milhões. Portanto, a presente emenda significa uma renúncia fiscal anual de cerca de R\$126 milhões.

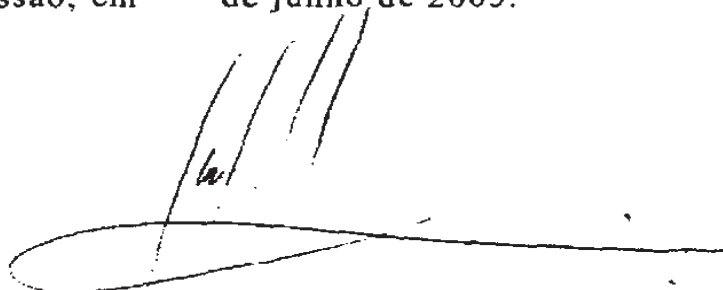
Destaca-se que o setor vem tentando sair da crise, via mercado externo, com a exportação de produtos com maior valor agregado, o que vem efetivamente contribuindo para o desenvolvimento do País.

Se aceita a reivindicação de se conceder 100% de crédito presumido da alíquota de 9,25% incidentes na compra de leite do produtor e a redução para zero da alíquota de PIS/COFINS dos produtos aqui listados, a contribuição líquida final de PIS/COFINS da cadeia láctea como um todo ainda será de cerca de R\$467 milhões. Mesmo assim, essa importância corresponderá a mais de 3,5% do faturamento bruto apontado pelo IBGE para os laticínios em 2002, quantia bem acima dos amargos resultados obtidos pela indústria nos últimos anos.

Por outro lado, o capital de giro representado pela não tributação da matéria prima e pela redução da alíquota de PIS/COFINS para zero dos produtos aqui listados, R\$126 milhões, poderá conceder ao setor tempo para se aprimorar e conquistar o mercado externo buscando solucionar os graves problemas que ora enfrentam as micro, pequenas e médias empresas de laticínios e, assim, afastar a ameaça de uma insolvência generalizada nesse segmento industrial.

Portanto, sob qualquer ponto de vista, a concessão de 100% de crédito presumido sobre o leite adquirido do produtor pela indústria de laticínios e a redução para zero da alíquota de PIS/COFINS dos produtos aqui listados é uma questão de justiça para com um segmento que muito tem feito pela economia do país, e muito ainda tem por fazer, tanto no que se refere à ajuda no equilíbrio das contas externas, como na geração de emprego, segurança alimentar e também na arrecadação de impostos.

Sala da Comissão, em de junho de 2005.



NELSON MARQUEZELLI
PTB - SP

EMENDA ADITIVA

MPV - 252

00383

Texto da Emenda

O § 3º do artigo 8º da Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso:

“Art. 8º

§ 3º

I - 60% (sessenta por cento) daquela prevista no art. 2º das Leis nos 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, para os produtos de origem animal classificados nos Capítulos 2 e 3, 16, e nos códigos 15.01 a 15.06, 1516.10, e as misturas ou preparações de gorduras ou de óleos animais dos códigos 15.17 e 15.18; e

II -

III - 100% (cem por cento) daquela prevista no art. 2º das Leis nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de dezembro de 2003, para as mercadorias classificadas no capítulo 04 da NCM.”

O artigo 1º da Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso:

“Art. 1º

.....

XII – Queijos tipo mussarela, minas, prato, queijo de coalho, ricota e requeijão.”

JUSTIFICATIVA

O desenvolvimento auto-sustentável para as micro, pequenas e médias empresas de laticínios, requer uma política tributária isonômica.

Segundo as últimas estatísticas do IBGE, em 2002 foram produzidos no Brasil 21,6 bilhões de litros de leite.

Os produtos das posições 04.02 a 04.06 da NCM continuam discriminados e enfrentam uma carga tributária elevada, pois pagam 40% da alíquota de 9,25% de PIS/COFINS sobre a matéria prima adquirida de produtores rurais pessoas físicas. São 3,08 bilhões de litros de leite tributados em um universo de 21,6 bilhões de litros produzidos.

As empresas brasileiras estão sendo prejudicadas. Não existe tributação desta ordem, em nenhum país do mundo onde a pecuária de leite seja forte e a indústria desenvolvida, pois conceitualmente, a matéria prima é um insumo que jamais é tributado.

Outro dado preocupante é apontado na Pesquisa Industrial Anual do IBGE, onde o resultado líquido do setor de laticínios foi respectivamente, 1,04%, -0,04%, 0,52% e -2,01%, entre 1999 e 2002. Ou seja, nos últimos 4 anos o setor de laticínios acumulou um prejuízo de 0,49%.

Num cenário de elevada competição, é fácil deduzir que as micro e pequenas empresas estão com um déficit maior que o setor como um todo. Nesse cenário, quanto menor a escala de produção e a diversificação de produtos, maior será o prejuízo para as empresas de pequeno porte, mesmo considerando que as mesmas são responsáveis pela geração de praticamente 50% dos empregos do setor, que hoje gira em torno a 100 mil postos de trabalho diretos.

Ressalta-se ainda que as micro e pequenas empresas de laticínios industrializam anualmente cerca de 1,47 bilhões de litros de leite em queijos tradicionais (contemplados por esta emenda), que não se aproveitam do crédito na compra da matéria-prima por se enquadrarem no sistema de lucro presumido. Neste caso, a alíquota zero de PIS / COFINS, aqui pretendida para os queijos tradicionais, representa uma renúncia fiscal anual de cerca de R\$29,5 milhões na indústria e de R\$34 milhões no varejo, totalizando R\$63,5 milhões.

Observa-se ainda que o valor de PIS/COFINS, pago anualmente pelas empresas de laticínios, incidente sobre a matéria prima, é da ordem de R\$62,5 milhões. Portanto, a presente emenda significa uma renúncia fiscal anual de cerca de R\$126 milhões.

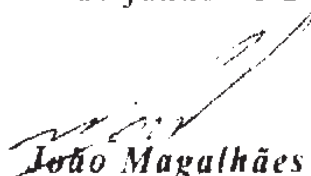
Destaca-se que o setor vem tentando sair da crise, via mercado externo, com a exportação de produtos com maior valor agregado, o que vem efetivamente contribuindo para o desenvolvimento do País.

Se aceita a reivindicação de se conceder 100% de crédito presumido da alíquota de 9,25% incidentes na compra de leite do produtor e a redução para zero da alíquota de PIS/COFINS dos produtos aqui listados, a contribuição líquida final de PIS/COFINS da cadeia láctea como um todo ainda será de cerca de R\$467 milhões. Mesmo assim, essa importância corresponderá a mais de 3,5% do faturamento bruto apontado pelo IBGE para os laticínios em 2002, quantia bem acima dos amargos resultados obtidos pela indústria nos últimos anos.

Por outro lado, o capital de giro representado pela não tributação da matéria prima e pela redução da alíquota de PIS/COFINS para zero dos produtos aqui listados, R\$126 milhões, poderá conceder ao setor tempo para se aprimorar e conquistar o mercado externo buscando solucionar os graves problemas que ora enfrentam as micro, pequenas e médias empresas de laticínios e, assim, afastar a ameaça de uma insolvência generalizada nesse segmento industrial.

Portanto, sob qualquer ponto de vista, a concessão de 100% de crédito presumido sobre o leite adquirido do produtor pela indústria de laticínios e a redução para zero da alíquota de PIS/COFINS dos produtos aqui listados é uma questão de justiça para com um segmento que muito tem feito pela economia do país, e muito ainda tem por fazer, tanto no que se refere à ajuda no equilíbrio das contas externas, como na geração de emprego, segurança alimentar e também na arrecadação de impostos.

Sala da Comissão, em de junho de 2005.



Deputado Federal PMDB/MG

MPV - 252**Emenda Aditiva****00384**

Acrescente-se à Medida Provisória nº 252, de 2005, onde couber, o seguinte artigo:

"Art. A Lei 10.925, de 2004, passa a vigorar com a seguinte alteração:

Art. 1º
.....

XII – rações balanceadas, concentrados e suplementos minerais utilizados na alimentação animal e em suas matérias-primas.

..” (NR).



JUSTIFICAÇÃO

As saídas de rações balanceadas para alimentação animal promovidas por cooperativas e empresas que empregam o sistema de integração já são alcançadas pela alíquota de 0%. Entretanto, aqueles produtores, que não são cooperados ou integrados, sofrem com os custos tributários do PIS/COFINS, encarecendo seu pequeno capital de giro. Além disso, não há perda de Receita, tendo em vista que na saída do produto fiscal, carnes, leites e seus derivados, haverá a tributação, sem evidentemente o aproveitamento do crédito.

A emenda permitirá a redução do custo para o produtor, sem perda de Receita para o Tesouro Nacional.

Sala da Comissão, 21 de junho de 2005.



Deputado **JOSÉ MILITÃO** – PTB/MG

MPV - 252**Emenda Aditiva****00385**

Acrescente-se à Medida Provisória nº 252, de 2005, onde couber, o seguinte artigo:

Art. Acrescente-se o inciso XII ao art. 1º da Lei 10.925, de 2004, com a seguinte redação:

"Art. 1º

.....

XII- pão de fôrma e pão francês, de que tratam os códigos 1905.90.10 e 1905.90.90 da TIPI.

.....

" (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A Lei 10.925/2004 já contempla feijão, arroz e farinha de mandioca. O Parecer 1989/2004 do Congresso Nacional incluiu leite fluido no rol das mercadorias tributadas com alíquota 0%. Nada mais justo do que agora incluir pão francês e de fôrma, que fazem parte também da cesta básica.

Sala da Comissão, 21 de junho de 2005.


Deputado **JOSÉ MILITÃO** – PTB/MG

MPV - 252

Emenda Aditiva

00386

Acrescente-se à Medida Provisória nº 252, de 2005, onde couber, o seguinte artigo:

“Art. A Lei 10.925, de 23 de julho de 2004, passa a vigorar com as seguintes modificações:

Art. 1º

XII – Queijos tipo mussarela, minas, prato, queijo de coalho, ricota e requeijão.

Art. 8º

§ 3º

I - 60% (sessenta por cento) daquela prevista no art. 2º das

Leis nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, para os produtos de origem animal classificados nos Capítulos 2 e 3, 16, e nos códigos 15.01 a 15.06, 1516.10, e as misturas ou preparações de gorduras ou de óleos animais dos códigos 15.17 e 15.18; e (NR)

II -

III - 100% (cem por cento) daquela prevista no art. 2º das Leis nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, para as mercadorias classificadas no capítulo 04 da NCM.

.....”

JUSTIFICAÇÃO

O desenvolvimento auto-sustentável para as micro, pequenas e médias empresas de laticínios, requer uma política tributária isonômica.

Segundo as últimas estatísticas do IBGE, em 2002 foram produzidos no Brasil 21,6 bilhões de litros de leite.

Os **produtos das posições 04.02 a 04.06 da NCM** continuam discriminados e enfrentam uma carga tributária elevada, pois pagam 40% da alíquota de 9,25% de PIS/COFINS sobre a matéria prima adquirida de produtores rurais pessoas físicas. São **3,08 bilhões de litros de leite** tributados em um universo de 21,6 bilhões de litros produzidos.

As empresas brasileiras estão sendo prejudicadas. Não existe tributação desta ordem, em nenhum país do mundo onde a pecuária de leite seja forte e a indústria desenvolvida, pois conceitualmente, a matéria prima é um insumo que jamais é tributado.

Outro dado preocupante é apontado na Pesquisa Industrial Anual do IBGE, onde o resultado líquido do setor de laticínios foi respectivamente, 1,04%, -0,04%, 0,52% e -2,01%, entre 1999 e 2002. Ou seja, nos últimos 4 anos o setor de laticínios acumulou um prejuízo de 0,49%.

Num cenário de elevada competição, é fácil deduzir que as micro e pequenas empresas estão com um déficit maior que o setor como um todo. Nesse cenário, quanto menor a escala de produção e a diversificação de produtos, maior será o prejuízo para as empresas de pequeno porte, mesmo considerando que as mesmas são responsáveis pela geração de praticamente 50% dos empregos do setor, que hoje gira em torno a 100 mil postos de trabalho diretos.

Ressalta-se ainda que as micro e pequenas empresas de laticínios industrializam anualmente cerca de 1,47 bilhões de litros de leite em queijos tradicionais (contemplados por esta emenda), que não se aproveitam do crédito na compra da matéria-prima por se enquadrarem no sistema de lucro presumido. Neste caso, a alíquota zero de PIS / COFINS, aqui pretendida para os queijos tradicionais, representa uma renúncia fiscal anual de cerca de R\$29,5 milhões na indústria e de R\$34 milhões no varejo, totalizando R\$63,5 milhões.

Observa-se ainda que o valor de PIS/COFINS, pago anualmente pelas empresas de laticínios, incidente sobre a matéria prima, é da ordem de R\$62,5 milhões. Portanto, a presente emenda significa uma renúncia fiscal anual de cerca de R\$126 milhões.

Destaca-se que o setor vem tentando sair da crise, via mercado externo, com a exportação de produtos com maior valor agregado, o que vem efetivamente contribuindo para o desenvolvimento do País.

Se aceita a reivindicação de se conceder 100% de crédito presumido da alíquota de 9,25% incidentes na compra de leite do produtor e a redução para zero da alíquota de PIS/COFINS dos produtos aqui listados, a contribuição líquida final de PIS/COFINS da cadeia láctea como um todo ainda será de cerca de R\$467 milhões. Mesmo assim, essa importância corresponderá a mais de 3,5% do faturamento bruto apontado pelo IBGE para os laticínios em 2002, quantia bem acima dos amargos resultados obtidos pela indústria nos últimos anos.

Por outro lado, o capital de giro representado pela não tributação da matéria prima e pela redução da alíquota de PIS/COFINS para zero dos produtos aqui listados, R\$126 milhões, poderá conceder ao setor tempo para se aprimorar e conquistar o mercado externo buscando solucionar os graves problemas que ora enfrentam as micro, pequenas e médias empresas de laticínios e, assim, afastar a ameaça de uma insolvência generalizada nesse segmento industrial.

Portanto, sob qualquer ponto de vista, a concessão de 100% de crédito presumido sobre o leite adquirido do produtor pela indústria de laticínios e a redução para zero da alíquota de PIS/COFINS dos produtos aqui listados é uma questão de justiça para com um segmento que muito tem feito pela economia do país, e muito ainda tem por fazer, tanto no que se refere à ajuda no equilíbrio das contas externas, como na geração de emprego, segurança alimentar e também na arrecadação de impostos.

Sala da Comissão, 22 de junho de 2005.



Deputado **JOSÉ MILRÃO** – PTB/MG

MPV - 252

EMENDA ADITIVA

00387

ACRESCENTE-SE À MP 252, DE 2005, O ART 73, COM O TEOR ABAIXO, RENUMERANDO-SE OS DEMAIS:

Art. 73. Os arts 1º e 8º da Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004, passam a vigorar acrescidos dos seguintes incisos:

“Art. 1º

.....
 XII – Queijos tipo mussarela, minas, prato, queijo de coalho, ricota e requeijão.”

“Art. 8º

§ 3º

I - 60% (sessenta por cento) daquela prevista no art. 2º das Leis nos 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, para os produtos de origem animal classificados nos Capítulos 2 e 3, 16, e nos códigos 15.01 a 15.06, 1516.10, e as misturas ou preparações de gorduras ou de óleos animais dos códigos 15.17 e 15.18; e

II -

III - 100% (cem por cento) daquela prevista no art. 2º das Leis nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de dezembro de 2003, para as mercadorias classificadas no capítulo 04 da NCM.”

JUSTIFICATIVA

O desenvolvimento auto-sustentável para as micro, pequenas e médias empresas de laticínios, requer uma política tributária isonômica.

Segundo as últimas estatísticas do IBGE, em 2002 foram produzidos no Brasil 21,6 bilhões de litros de leite.

Os produtos das posições 04.02 a 04.06 da NCM continuam discriminados e enfrentam uma carga tributária elevada, pois pagam 40% da alíquota de 9,25% de PIS/COFINS sobre a matéria prima adquirida de produtores rurais pessoas físicas. São 3,08 bilhões de litros de leite tributados em um universo de 21,6 bilhões de litros produzidos.

As empresas brasileiras estão sendo prejudicadas. Não existe tributação desta ordem, em nenhum país do mundo onde a pecuária de leite seja forte e a indústria desenvolvida, pois conceitualmente, a matéria prima é um insumo que jamais é tributado.

Outro dado preocupante é apontado na Pesquisa Industrial Anual do IBGE, onde o resultado líquido do setor de laticínios foi respectivamente, 1,04%, -0,04%, 0,52% e -2,01%,

entre 1999 e 2002. Ou seja, nos últimos 4 anos o setor de laticínios acumulou um prejuízo de 0,49%.

Num cenário de elevada competição, é fácil deduzir que as micro e pequenas empresas estão com um déficit maior que

o setor como um todo. Nesse cenário, quanto menor a escala de produção e a diversificação de produtos, maior será o prejuízo para as empresas de pequeno porte, mesmo considerando que as mesmas são responsáveis pela geração de praticamente 50% dos empregos do setor, que hoje gira em torno a 100 mil postos de trabalho diretos.

Ressalta-se ainda que as micro e pequenas empresas de laticínios industrializam anualmente cerca de 1,47 bilhões de litros de leite em queijos tradicionais (contemplados por esta emenda), que não se aproveitam do crédito na compra da matéria-prima por se enquadrarem no sistema de lucro presumido. Neste caso, a alíquota zero de PIS / COFINS, aqui pretendida para os queijos tradicionais, representa uma renúncia fiscal anual de cerca de R\$29.5 milhões na indústria e de R\$34 milhões no varejo, totalizando R\$63.5 milhões.

Observa-se ainda que o valor de PIS/COFINS, pago anualmente pelas empresas de laticínios, incidente sobre a matéria prima, é da ordem de R\$62,5 milhões. Portanto, a presente emenda significa uma renúncia fiscal anual de cerca de R\$126 milhões.

Destaca-se que o setor vem tentando sair da crise, via mercado externo, com a exportação de produtos com maior valor agregado, o que vem efetivamente contribuindo para o desenvolvimento do País.

Se aceita a reivindicação de se conceder 100% de crédito presumido da alíquota de 9.25% incidentes na compra de leite do produtor e a redução para zero da alíquota de PIS/COFINS dos produtos aqui listados, a contribuição líquida final de PIS/COFINS da cadeia láctea como um todo ainda será de cerca de R\$467 milhões. Mesmo assim, essa importância corresponderá a mais de 3.5% do faturamento bruto apontado pelo IBGE para os

laticínios em 2002, quantia bem acima dos amargos resultados obtidos pela indústria nos últimos anos.

Por outro lado, o capital de giro representado pela não tributação da matéria prima e pela redução da alíquota de PIS/COFINS para zero dos produtos aqui listados, R\$126 milhões, poderá conceder ao setor tempo para se aprimorar e conquistar o mercado externo buscando solucionar os graves problemas que ora enfrentam as micro, pequenas e médias empresas de laticínios e, assim, afastar a ameaça de uma insolvência generalizada nesse segmento industrial.

Portanto, sob qualquer ponto de vista, a concessão de 100% de crédito presumido sobre o leite adquirido do produtor pela indústria de laticínios e a redução para zero da alíquota de PIS/COFINS dos produtos aqui listados é uma questão de justiça para com um segmento que muito tem feito pela economia do país, e muito ainda tem por fazer, tanto no que se refere à ajuda no equilíbrio das contas externas, como na geração de emprego, segurança alimentar e também na arrecadação de impostos.

A presente emenda tem por objetivo corrigir as distorções apontadas.

Sala da Comissão, em 22 de junho de 2005


Deputado José Carlos Araújo
PL/BA

MPV - 252

EMENDA ADITIVA

00388

Texto da Emenda

O § 3º do artigo 8º da Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso:

“Art. 8º

§ 3º

I - 60% (sessenta por cento) daquela prevista no art. 2º das Leis nos 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, para os produtos de origem animal classificados nos Capítulos 2 e 3, 16, e nos códigos 15.01 a 15.06, 1516.10, e as misturas ou preparações de gorduras ou de óleos animais dos códigos 15.17 e 15.18; e

II -

III - 100% (cem por cento) daquela prevista no art. 2º das Leis nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de dezembro de 2003, para as mercadorias classificadas no capítulo 04 da NCM.”

O artigo 1º da Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso:

“Art. 1º

.....

XII - Queijos tipo mussarela, minas, prato, queijo de coalho, ricota e requeijão.”

JUSTIFICATIVA

O desenvolvimento auto-sustentável para as micro, pequenas e médias empresas de laticínios, requer uma política tributária isonômica.

Segundo as últimas estatísticas do IBGE, em 2002 foram produzidos no Brasil 21,6 bilhões de litros de leite.

Os produtos das posições 04.02 a 04.06 da NCM continuam discriminados e enfrentam uma carga tributária elevada, pois pagam 40% da alíquota de 9,25% de PIS/COFINS sobre a matéria prima adquirida de produtores rurais pessoas físicas. São 3,08 bilhões de litros de leite tributados em um universo de 21,6 bilhões de litros produzidos.

As empresas brasileiras estão sendo prejudicadas. Não existe tributação desta ordem, em nenhum país do mundo onde a pecuária de leite seja forte e a indústria desenvolvida, pois conceitualmente, a matéria prima é um insumo que jamais é tributado.

Outro dado preocupante é apontado na Pesquisa Industrial Anual do IBGE, onde o resultado líquido do setor de laticínios foi respectivamente, 1,04%, -0,04%, 0,52% e -2,01%, entre 1999 e 2002. Ou seja, nos últimos 4 anos o setor de laticínios acumulou um prejuízo de 3,49%.

Num cenário de elevada competição, é fácil deduzir que as micro e pequenas empresas estão com um déficit maior que o setor como um todo. Nesse cenário, quanto menor a escala de produção e a diversificação de produtos, maior será o prejuízo para as empresas de pequeno porte, mesmo considerando que as mesmas são responsáveis pela geração de praticamente 50% dos empregos do setor, que hoje gira em torno a 100 mil postos de trabalho diretos.

Ressalta-se ainda que as micro e pequenas empresas de laticínios industrializam anualmente cerca de 1,47 bilhões de litros de leite em queijos tradicionais (contemplados por esta emenda), que não se aproveitam do crédito na compra da matéria-prima por se enquadrarem no sistema de lucro presumido. Neste caso, a alíquota zero de PIS / COFINS, aqui pretendida para os queijos tradicionais, representa uma renúncia fiscal anual de cerca de R\$29,5 milhões na indústria e de R\$34 milhões no varejo, totalizando R\$63,5 milhões.

Observa-se ainda que o valor de PIS/COFINS, pago anualmente pelas empresas de laticínios, incidente sobre a matéria prima, é da ordem de R\$62,5 milhões. Portanto, a presente emenda significa uma renúncia fiscal anual de cerca de R\$126 milhões.

Destaca-se que o setor vem tentando sair da crise, via mercado externo, com a exportação de produtos com maior valor agregado, o que vem efetivamente contribuindo para o desenvolvimento do País.

Se aceita a reivindicação de se conceder 100% de crédito presumido da alíquota de 9,25% incidentes na compra de leite do produtor e a redução para zero da alíquota de PIS/COFINS dos produtos aqui listados, a contribuição líquida final de PIS/COFINS da cadeia láctea como um todo ainda será de cerca de R\$467 milhões. Mesmo assim, essa importância corresponderá a mais de 3,5% do faturamento bruto apontado pelo IBGE para os laticínios em 2002, quantia bem acima dos amargos resultados obtidos pela indústria nos últimos anos.

Por outro lado, o capital de giro representado pela não tributação da matéria prima e pela redução da alíquota de PIS/COFINS para zero dos produtos aqui listados, R\$126 milhões, poderá conceder ao setor tempo para se aprimorar e conquistar o mercado externo buscando solucionar os graves problemas que ora enfrentam as micro, pequenas e médias empresas de laticínios e, assim, afastar a ameaça de uma insolvência generalizada nesse segmento industrial.

Portanto, sob qualquer ponto de vista, a concessão de 100% de crédito presumido sobre o leite adquirido do produtor pela indústria de laticínios e a redução para zero da alíquota de PIS/COFINS dos produtos aqui listados é uma questão de justiça para com um segmento que muito tem feito pela economia do país, e muito ainda tem por fazer, tanto no que se refere à ajuda no equilíbrio das contas externas, como na geração de emprego, segurança alimentar e também na arrecadação de impostos.

Sala da Comissão, em de junho de 2005.


Deputado RONALDO CAIADO

MPV - 252**EMENDA ADITIVA****00389****Texto da Emenda**

O § 3º do artigo 8º da Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso:

“Art. 8º

§ 3º

I - 60% (sessenta por cento) daquela prevista no art. 2º das Leis nos 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, para os produtos de origem animal classificados nos Capítulos 2 e 3, 16, e nos códigos 15.01 a 15.06, 1516.10, e as misturas ou preparações de gorduras ou de óleos animais dos códigos 15.17 e 15.18; e

II -

III - 100% (cem por cento) daquela prevista no art. 2º das Leis nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de dezembro de 2003, para as mercadorias classificadas no capítulo 04 da NCM.”

O artigo 1º da Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso:

“Art. 1º

.....

XII – Queijos tipo mussarela, minas, prato, queijo de coalho, ricota e requeijão.”

JUSTIFICATIVA

O desenvolvimento auto-sustentável para as micro, pequenas e médias empresas de laticínios, requer uma política tributária isonômica.

Segundo as últimas estatísticas do IBGE, em 2002 foram produzidos no Brasil 21,6 bilhões de litros de leite.

Os produtos das posições 04.02 a 04.06 da NCM continuam discriminados e enfrentam uma carga tributária elevada, pois pagam 40% da alíquota de 9,25% de PIS/COFINS sobre a matéria prima adquirida de produtores rurais pessoas físicas. São 3,08 bilhões de litros de leite tributados em um universo de 21,6 bilhões de litros produzidos.

As empresas brasileiras estão sendo prejudicadas. Não existe tributação desta ordem, em nenhum país do mundo onde a pecuária de leite seja forte e a indústria desenvolvida, pois conceitualmente, a matéria prima é um insumo que jamais é tributado.

Outro dado preocupante é apontado na Pesquisa Industrial Anual do IBGE, onde o resultado líquido do setor de laticínios foi respectivamente, 1,04%, -0,04%, 0,52% e -2,01%, entre 1999 e 2002. Ou seja, nos últimos 4 anos o setor de laticínios acumulou um prejuízo de 0,49%.

Num cenário de elevada competição, é fácil deduzir que as micro e pequenas empresas estão com um déficit maior que o setor como um todo. Nesse cenário, quanto menor a escala de produção e a diversificação de produtos, maior será o prejuízo para as empresas de pequeno porte, mesmo considerando que as mesmas são responsáveis pela geração de praticamente 50% dos empregos do setor, que hoje gira em torno a 100 mil postos de trabalho diretos.

Ressalta-se ainda que as micro e pequenas empresas de laticínios industrializam anualmente cerca de 1,47 bilhões de litros de leite em queijos tradicionais (contemplados por esta emenda), que não se aproveitam do crédito na compra da matéria-prima por se enquadrarem no sistema de lucro presumido. Neste caso, a alíquota zero de PIS / COFINS, aqui pretendida para os queijos tradicionais, representa uma renúncia fiscal anual de cerca de R\$29,5 milhões na indústria e de R\$34 milhões no varejo, totalizando R\$63,5 milhões.

Observa-se ainda que o valor de PIS/COFINS, pago anualmente pelas empresas de laticínios, incidente sobre a matéria prima, é da ordem de R\$62,5 milhões. Portanto, a presente emenda significa uma renúncia fiscal anual de cerca de R\$126 milhões.

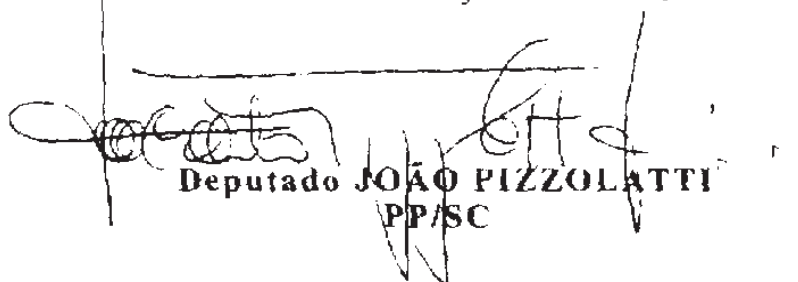
Destaca-se que o setor vem tentando sair da crise, via mercado externo, com a exportação de produtos com maior valor agregado, o que vem efetivamente contribuindo para o desenvolvimento do País.

Se aceita a reivindicação de se conceder 100% de crédito presumido da alíquota de 9,25% incidentes na compra de leite do produtor e a redução para zero da alíquota de PIS/COFINS dos produtos aqui listados, a contribuição líquida final de PIS/COFINS da cadeia láctea como um todo ainda será de cerca de R\$467 milhões. Mesmo assim, essa importância corresponderá a mais de 3,5% do faturamento bruto apontado pelo IBGE para os laticínios em 2002, quantia bem acima dos amargos resultados obtidos pela indústria nos últimos anos.

Por outro lado, o capital de giro representado pela não tributação da matéria prima e pela redução da alíquota de PIS/COFINS para zero dos produtos aqui listados, R\$126 milhões, poderá conceder ao setor tempo para se aprimorar e conquistar o mercado externo buscando solucionar os graves problemas que ora enfrentam as micro, pequenas e médias empresas de laticínios e, assim, afastar a ameaça de uma insolvência generalizada nesse segmento industrial.

Portanto, sob qualquer ponto de vista, a concessão de 100% de crédito presumido sobre o leite adquirido do produtor pela indústria de laticínios e a redução para zero da alíquota de PIS/COFINS dos produtos aqui listados é uma questão de justiça para com um segmento que muito tem feito pela economia do país, e muito ainda tem por fazer, tanto no que se refere à ajuda no equilíbrio das contas externas, como na geração de emprego, segurança alimentar e também na arrecadação de impostos.

Sala da Comissão, em 22 de junho de 2005.



Deputado **JOÃO PIZZOLATTI**
PP/SC

MEDIDA PROVISÓRIA
nº 252, de 15 de junho de 2005

MPV - 252
00390

AUTOR
Deputado Francisco Domelles

CÓDIGO

DATA
21/07/2005

ARTIGO

PARÁGRAFO

INCISO

ALÍNEA

PÁGINA
01/03

EMENDA ADITIVA

Inclua-se artigo na Medida Provisória nº 252/2004, com a seguinte redação:

Art. . Ficam revogados o art, 5º da Lei nº 10.996 de 15 de dezembro de 2004, o art. 32 da Lei n 10.637, de 30 de dezembro de 2002 e o art. 32 da Lei n 4.357, de 16 de julho de 1964, com as alterações introduzidas pelo art. 17 da Lei nº 11.051, de 29 de dezembro de 2004.

JUSTIFICAÇÃO

O art. 32 de lei nº 4.357 é incompatível com a ordem jurídica inaugurada pela Constituição de 1988, como bem explicitado em artigo da lavra de Abel Simão Amaro e Aloísio Waltzl publicado no site 'Valor Econômico On line (www.valoronline.com.br). São seus expressos termos:

"Dentro do pacote fiscal de fim de ano, o governo federal, através da Lei n 11.051 de 29 de dezembro de 2004, promoveu uma alteração em uma lei de 1964 - a Lei nº 4.357 de 16 de julho de 1964 - que impõe uma penalidade que se pode entender como confiscatória, contrária ao direito à propriedade e à livre iniciativa. A alteração, dessa lei não poderia ter o condão de revigorá-la, uma vez que, entendemos, a lei de 1964 não foi recepcionada pela Constituição Federal de 1988 já que fere os princípios constitucionais citados.

Nos termos da Lei nº 4.357, a empresa que estiver em débito não garantido com a Receita Federal, por falta de recolhimento de impostos no prazo legal, não poderá distribuir quaisquer bonificações a seus acionistas e nem atribuir participação de lucros a seus sócios e diretores. Caso a empresa assim proceda, incorrerá em uma multa de montante igual a 50% dos valores pagos a eles. E os diretores da empresa em questão também ficam sujeitos à mesma multa.

O que a Lei nº 11.051 veio a introduzir foi um parágrafo 2º no artigo 35 da referida lei de 1964, que limita o valor da multa a 50% do valor total do débito não garantido com a Receita Federal. Ainda com essa limitação proporcional ao valor de débito fiscal, a penalidade é confiscatória, tanto pelo seu percentual quanto pelo fato de alcançar os dividendos da empresa devidos ao sócio, que já foram, portanto, tributados na pessoa jurídica.

Por outro lado, proibir e aplicar sanção pecuniária a distribuição de dividendo legalmente apurados é uma afronta evidente ao direito à propriedade, cláusula pèterea da Constituição Federal. Com efeito, o caput e o Inciso XXII do artigo 5º da Constituição Federal determinam ser inviolável o direito a propriedade, limitada apenas a atender a sua função social (inciso XXIII). Os dividendos, uma vez apurados nos termos da legislação e obedecido o estatuto ou contrato social da empresa, devem ser distribuídos, sob pena de responsabilização de seus administradores. E, uma vez pagos ou creditados, esses dividendos são de propriedade do acionista ou do sócio da empresa. Querer impedir isso, pelo fato de a empresa ter um débito não garantido, é querer reverter toda a ordem e a segurança jurídicas do país.

As obrigações tributárias e previdenciárias da pessoa jurídica, especialmente ainda sem decisão final, se objetos de lançamento tributário pendente de julgamento, não se confundem e nem são um fator impeditivo do cumprimento de outras obrigações, como o pagamento a fornecedores, outras entidades tributantes ou aos sócios.

A Lei nº 11.051 limitou o valor da multa a 50% do débito não garantido com a Receita caso haja distribuição de dividendos.

Se uma empresa dispõe de lucros acumulados passíveis de distribuição sob a forma de dividendos, o direito à utilização desses valores, como aprouver à ela, não pode ser cerceado por uma disposição inconstitucional que proíba a sua distribuição em caso de haver débito em aberto não garantido por falta de pagamento de imposto.

Ademais a Constituição assegura que ninguém será privado de seus bens sem o devido processo legal (artigo 5º, inciso LIV) portanto, aplicar penalidade confiscando dividendos sem o devido e específico processo legal.

Sob a perspectiva da empresa, por outro lado, querer impedir que a pessoa jurídica, constituída com a finalidade de lucro, exerça suas obrigações de distribuir lucros é querer negar que estamos em um Estado democrático de direito e em uma economia de mercado que tem por fundamento os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa, conforme determina o artigo 1º, inciso IV da Constituição Federal.

Essa tentativa de apenas limitar o montante da multa na tentativa de revitalizar uma lei que, a rigor, já não existia não pode ser aceita pela sociedade. O que pode ocorrer de pior é o fisco, com essa revitalização, querer sustentar que a lei sempre esteve em vigor e passar a querer aplicar essa penalidade, agora minorada, a distribuições de lucros ocorridas no último cinco anos.

Embora tenham ficado abertas as portas para que a fiscalização autue as empresas e os diretores de empresas que, possuindo débitos não garantidos com a Receita, distribuíram dividendos a seus sócios ou acionistas ou lucros a seus diretores, há argumentos jurídicos mais do que suficientes para arguir a inconstitucionalidade desta nova lei."

Assim, considerando a incompatibilidade do referido dispositivo com as legislações constitucional societária e comercial, bem assim, considerando os amplos privilégios conferidos aos créditos tributários, não se justifica a criação de mais um instrumento de cobrança, com claro cunho coercitivo, devendo o Fisco fazer uso do devido processo legal na cobrança de seus créditos ao invés de criar novos embaraços às atividades dos contribuintes.

Deputado Francisco Dornelles
Brasília,

PARLAMENTAR



ASSINATURA

EMENDA ADITIVA

**MPV - 252
00391**

Inclua-se, onde couber, artigo com a seguinte redação:

"Art. Aplica-se também aos Fundos de Investimento em Participações, aos Fundos de Investimento em Cotas de Fundos de Investimento em Participações e aos Fundos de Investimento em Empresas Emergentes o disposto no inciso I do § 3º do art. 1º da Lei 11.033, de 21 de dezembro de 2004, no § 6º do art. 28 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997 com a alteração dada pelo art. 2º da Medida Provisória nº 2.189-49, de 23 de agosto de 2001, independente das ações integrantes da carteira serem ou não negociadas no mercado à vista."

JUSTIFICATIVA

Esta emenda tem por objetivo equiparar a tributação dos fundos emergentes e Fundos de Investimento em Participações aos Fundos de Investimentos em Ações. Os Fundos emergentes visam estimular o investimento nestas empresas emergentes capitalizando-as e também proporcionando sua dispersão acionária, mesmo para as empresas que não tenham suas ações negociadas no mercado à vista de Bolsa, equiparando-se com isso a tributação prevista aos Fundos de Investimento em Ações (fundos cuja carteira é composta no mínimo por 67% em ações negociadas no mercado à vista de Bolsas).

Sala da Comissões, ²² de Junho de 2005.


MAX ROSENMANN
Deputado Federal (PMDB-PR)

EMENDA ADITIVA

**MPV - 252
00392**

Inclua-se, onde couber, artigo com a seguinte redação:

"Art. O artigo 1º da Lei nº 11.033, de 21 de dezembro de 2004, passa a vigorar acrescido do seguinte § 8º:

Art. 1º

§ 8º Os rendimentos periódicos produzidos por título ou aplicação, bem como qualquer remuneração periódica adicional, serão tributados à alíquota de quinze por cento, quando pagos, observado que:

I - no caso de título ou aplicação, adquirido após o início do período de apuração dos rendimentos periódicos, a base de cálculo será constituída pela diferença entre o valor dos rendimentos periódicos pagos, e a parcela que, integrante do custo de aquisição do título, corresponder aos juros apropriados até a data de aquisição;

II - por ocasião da alienação, liquidação, resgate, cessão ou repactuação do título ou aplicação, será aplicada alíquota complementar de acordo com o previsto nos incisos I a IV do caput." (NR)

JUSTIFICATIVA

Tais aplicações financeiras têm como característica o longo prazo, portanto, os rendimentos periódicos devem ser tributados pelo imposto de renda na fonte à alíquota de 15%, porém sujeitos a uma tributação complementar se ocorrer alienação, liquidação, resgate, cessão ou repactuação do título ou aplicação, em prazos inferiores a 720 dias, de modo a assegurar o incentivo ao alongamento objetivado pelo Governo Federal.

Esse procedimento ficará condizente com aquele previsto para os Fundos de investimentos (§ 2º do art. 1º da Lei nº 11.033/2004).


Encontram-se nessa situação os títulos públicos federais, de emissão do Tesouro Nacional, e demais títulos privados de longo prazo a exemplo das debêntures, sendo que ambos possuem rendimentos periódicos e no caso dos títulos públicos o prazo dos juros é semestral.

Considerando que o imposto de renda na fonte é integrante da taxa de juros, a aplicação da alíquota de 15% em lugar da alíquota de 22,5% para rendimentos de prazos semestrais, reduzirá o custo para os emissores desses títulos (mercado primário), beneficiando assim o próprio Governo, atribuindo a diferença de 7,5% (22,5% - 15%, para operações com prazos de até 180 dias) ou de 5% (20% - 15%, para operações com prazo acima de 180 dias e inferiores à 360 dias), ao mercado secundário, cujo ganho auferido na operação compreende os rendimentos periódicos incorridos no período.

Como se vê esta Emenda é muito importante, não só para a redução do custo de captação ao Tesouro Nacional e demais emissores do setor privado, como também para o crescimento do mercado secundário, cuja evolução facilitará ainda mais a colocação desses títulos que são os principais instrumentos utilizados na política monetária e de captação do setor privado que se utilizam dessa fonte de recursos.

Esta medida não trará perda de arrecadação à União, pelo fato da tributação se equiparar aquela incidente sobre os resgates de quotas de fundos de investimentos e demais aplicações financeiras.

Sala da Comissões,²² de Junho de 2005.


MAX ROSENMANN
Deputado Federal (PMDB-PR)

EMENDA ADITIVA

**MPV - 252
00393**

Inclua-se, onde couber, artigo com a seguinte redação:

"Art. Os rendimentos auferidos nos resgates de quotas dos Fundos de Investimentos em Direitos Creditórios, e os Fundos de Investimentos em Cotas de Fundos de Investimento em Direitos Creditórios, ficam sujeitos a tributação do imposto de renda na fonte, de acordo com o art. 1º da Lei nº 11.033, de 21 de dezembro de 2004, não lhes aplicando o disposto no art. 6º da Lei nº 11.053, de 29 de dezembro de 2004."

JUSTIFICATIVA

Esta emenda visa uma tributação mais justa aos quotistas, pois a carteira desses fundos é representada preponderantemente por direitos creditórios o que impossibilita a apuração do prazo médio da mesma.

Considerando que o perfil desses fundos é de longo prazo nada mais lógico e justo que tratá-los desta forma, penalizando portanto, os quotistas que efetuarem os resgates no curto prazo sem prejuízo daqueles que permanecerem aplicados.

Sala da Comissões, ⁰² de Junho de 2005.


MAX ROSENMANN
Deputado Federal (PMDB-PR)

EMENDA ADITIVA

**MPV - 252
00394**

Inclua-se, onde couber, artigo com a seguinte redação:

"Art. O artigo 1º da Lei nº 11.033, de 21 de dezembro de 2004, passa a vigorar com acrescido do seguinte § 8º:

Art. 1º

§ 8º Os fundos de investimento cuja carteira seja composta, preponderantemente, por títulos indexados a variação cambial, são tributados exclusivamente no resgate de cotas, às mesmas alíquotas previstas no incisos I a IV do caput deste artigo, na forma a ser definida pela Secretaria da Receita Federal."

JUSTIFICATIVA

Esta emenda faz-se necessária tendo em vista tratar-se de fundos cujas cotas estão sujeitas a flutuação em função da variação cambial, portanto de renda variável, e pela regra vigente de tributação semestral de acordo com o art. 3º da Lei 10.892, de 13 de julho de 2004, sem o efetivo resgate, estaria sendo antecipada a tributação do imposto de renda na fonte sobre um rendimento que poderá ser inexistente, caso o valor da cota decresça em função da taxa de câmbio, e, além disso busca-se a igualdade de tratamento de apropriação da variação cambial, instituído pelo art. 30 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001 que permite que as pessoas jurídicas adotem o regime de caixa para o reconhecimento da variação cambial, para fins tributários.

Sala da Comissões, ⁰² de Junho de 2005.


MAX ROSENMANN
Deputado Federal (PMDB-PR)

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV - 252
00395

| | | | | |
|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-----------------------------------------------------------------------|----------------|-------------------------|-------------|
| Data: 21/6/05 | Proposição: Medida Provisória nº 252 de 15 de junho de 2005 | | | |
| Autor: Deputado Júlio Lopes | | | Nº do Prontuário | |
| <input type="checkbox"/> Supressiva <input type="checkbox"/> Substitutiva <input type="checkbox"/> Modificativa <input checked="" type="checkbox"/> Aditiva <input type="checkbox"/> Substitutiva Global <input type="checkbox"/> | | | | |
| Artigo: 17º | Parágrafo: | Inciso: | Alinea: | Pag. 1 de 4 |

Com o objetivo de tornar a legislação mais abrangente e incentivadora do desenvolvimento da atividade de comércio exterior, permitindo ao País melhor se equipar logisticamente para enfrentar a concorrência internacional nos mercados externos e no próprio mercado interno, aumentar a economia de escala no sistema logístico brasileiro ao incluir meios avançados no transporte de cabotagem e na navegação interior, coerentemente com as providências baixadas pelo Governo Federal através da Lei nº 11.033, de 21/12/04, deve ser incluída na redação da Medida Provisória o seguinte capítulo e artigo, renumerando-se os demais.

CAPÍTULO III

DO REGIME TRIBUTÁRIO PARA INCENTIVO À MODERNIZAÇÃO E
À AMPLIAÇÃO DA ESTRUTURA PORTUÁRIA - REPORTO

Art. 17. Os artigos 15 e 16 da Lei nº 11.033, de 21/12/04, passarão a ter a seguinte redação:

Art. 15. São beneficiários do REPORTO: o operador portuário, o concessionário de porto organizado, o arrendatário de instalação portuária de uso público, a empresa autorizada a explorar instalação portuária de uso privativo misto e as empresas de apoio marítimo.

§ 1º. As pessoas jurídicas beneficiadas poderão adquirir, até 31 de dezembro de 2009, embarcações sem auto-propulsão de 500 TPB (quinhentas toneladas de porte bruto) até 10.000 TPB (dez mil toneladas de porte bruto) e respectivos empurradores ou rebocadores de 500 TPB (quinhentas toneladas de porte bruto) a 3.000 TPB (três mil toneladas de porte bruto) com todas as isenções de tributos e taxas federais e benefícios estipulados nesta Lei, não sendo necessária, até 31 de dezembro de 2007 a comparação com equivalentes nacionais.

§ 2º. A Secretaria da Receita Federal estabelecerá os requisitos dos

procedimentos para habilitação dos beneficiários ao REPORTE.

Art. 16. O REPORTE aplica-se às aquisições e importações efetuadas até 31 de dezembro de 2009.

Parágrafo Único. Os pagamentos de quaisquer formas de financiamento das aquisições serão integralmente vinculados às isenções estipuladas no REPORTE e delas se beneficiarão em todas as suas parcelas mesmo quando posteriores ao limite fixado no caput deste artigo; será também admitido o "leasing" ou arrendamento mercantil, neste caso ficando também incluída a sua última parcela correspondente à integralização do pagamento final e opção de compra do bem financiado."

Justificativa:

O desenvolvimento da aplicação de comboios marítimos integrados por embarcações sem autopropulsão tracionados por embarcação rebocadora ou empurradora terá importante papel para maximizar a utilização dos ativos portuários existentes pelas empresas de operação portuária ou de apoio marítimo, para o rápido incremento das respectivas capacidades de operação de cargas e, assim, apoiando rapidamente o desenvolvimento das exportações brasileiras ao permitir a realização de significativas operações de transbordo ao largo, nas áreas abrigadas do porto, em verdadeiros cais virtuais, os quais constituirão uma eficiente ferramenta logística na exportação das safras agrícolas, reduzindo o congestionamento dos cais de atracação e, assim, dando mais agilidade e competitividade à produção nacional, sem requerer pesados investimentos públicos em investimentos de infra-estrutura aquaviária.

Ressalte-se que os planos governamentais na área de exploração de petróleo e gás natural deram grande alento e ocupação aos estaleiros brasileiros fazendo com que exista neles pouca praça para a imediata confecção dessas embarcações que são indispensáveis para o desenvolvimento do País, razão pela qual se isenta a matéria até 31 de dezembro de 2007 de comparação com a existência de similar nacional de modo a criar uma massa crítica desse modo de transporte, a qual será fundamental para, na devida altura, alavancar e estruturar a indústria naval do Brasil e, aí sim, passar a constituir uma efetiva fonte de recursos constantes para o Erário Nacional.

Brasília-DF., 21 de junho de 2005


Assinatura

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV - 252
00396

| | | | | |
|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-----------------------------------------------------------------------|----------------|-------------------------|-------------|
| Data: 21/6/05 | Proposição: Medida Provisória nº 252 de 15 de junho de 2005 | | | |
| Autor: Deputado Júlio Lopes | | | Nº do Prontuário | |
| <input type="checkbox"/> Supressiva <input type="checkbox"/> Substitutiva <input type="checkbox"/> Modificativa <input checked="" type="checkbox"/> Aditiva <input type="checkbox"/> Substitutiva Global <input type="checkbox"/> | | | | |
| Artigo: 17º | Paragrafo: | Inciso: | Alinea: | Pag. 1 de 4 |

Com o objetivo de tornar a legislação mais abrangente e incentivadora do desenvolvimento da atividade de comércio exterior, permitindo ao País melhor se equipar logisticamente para enfrentar a concorrência internacional nos mercados externos e no próprio mercado interno, aumentar a economia de escala no sistema logístico brasileiro ao incluir meios avançados no transporte de cabotagem e na navegação interior, coerentemente com as providências baixadas pelo Governo Federal através da Lei nº 11.033, de 21/12/04, deve ser incluída na redação da Medida Provisória o seguinte capítulo e artigo, renumerando-se os demais.

CAPÍTULO III

DO REGIME TRIBUTÁRIO PARA INCENTIVO À MODERNIZAÇÃO E À AMPLIAÇÃO DA ESTRUTURA PORTUÁRIA - REPORTO

Art. 17. Os artigos 15 e 16 da Lei nº 11.033, de 21/12/04, passarão a ter a seguinte redação:

"Art. 15. São beneficiários do REPORTO: o operador portuário, o concessionário de porto organizado, o arrendatário de instalação portuária de uso público, a empresa autorizada a explorar instalação portuária de uso privativo misto e as empresas de apoio marítimo.

§ 1º. As pessoas jurídicas beneficiadas poderão adquirir, até 31 de dezembro de 2009, embarcações sem auto-propulsão de 500 TPB (quinhentas toneladas de porte bruto) até 10.000 TPR (dez mil toneladas de porte bruto) e respectivos empurradores ou rebocadores de 500 TPB (quinhentas toneladas de porte bruto) a 3.000 TPB (três mil toneladas de porte bruto) com todas as isenções de tributos e taxas federais e benefícios estipulados nesta Lei, não sendo necessária, até 31 de dezembro de 2007 a comparação com equivalentes nacionais.

§ 2º. A Secretaria da Receita Federal estabelecerá os requisitos e os

procedimentos para habilitação dos beneficiários ao REPORTO.

Art. 16. O REPORTO aplica-se às aquisições e importações efetuadas até 31 de dezembro de 2007, exceto para os bens mencionados no § 1º do artigo 15, para os quais aplicar-se-á integralmente até a data ali estipulada.

Parágrafo Único. Os pagamentos de quaisquer formas de financiamento das aquisições serão integralmente vinculados às isenções estipuladas no REPORTO e delas se beneficiarão em todas as suas parcelas mesmo quando posteriores ao limite fixado no caput deste artigo; será também admitido o "leasing" ou arrendamento mercantil, neste caso ficando também incluída a sua última parcela correspondente à integralização do pagamento final e opção de compra do bem financiado. "

Justificativa:

O desenvolvimento da aplicação de comboios marítimos integrados por embarcações sem autopropulsão tracionados por embarcação rebocadora ou empurradora terá importante papel para maximizar a utilização dos ativos portuários existentes pelas empresas de operação portuária ou de apoio marítimo, para o rápido incremento das respectivas capacidades de operação de cargas e, assim, apoiando rapidamente o desenvolvimento das exportações brasileiras ao permitir a realização de significativas operações de transbordo ao largo, nas áreas abrigadas do porto, em verdadeiros cais virtuais, os quais constituirão uma eficiente ferramenta logística na exportação das safras agrícolas, reduzindo o congestionamento dos cais de atracação e, assim, dando mais agilidade e competitividade à produção nacional, sem requerer pesados investimentos públicos em investimentos de infra-estrutura aquaviária.

Ressalte-se que os planos governamentais na área de exploração de petróleo e gás natural deram grande alento e ocupação aos estaleiros brasileiros fazendo com que exista neles pouca praça para a imediata confecção dessas embarcações que são indispensáveis para o desenvolvimento do País, razão pela qual se isenta a matéria até 31 de dezembro de 2007 de comparação com a existência de similar nacional de modo a criar uma massa crítica desse modo de transporte, a qual será fundamental para, na devida altura, alavancar e estruturar a indústria naval do Brasil e, aí sim, passar a constituir uma efetiva fonte de recursos constantes para o Erário Nacional.

Brasília-DF., 21 de junho de 2005


Assinatura

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV - 252
00397

| | | | | |
|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-----------------------------------------------------------------------|----------------|-------------------------|-------------|
| Data: 21/6/05 | Proposição: Medida Provisória nº 252 de 15 de junho de 2005 | | | |
| Autor: Deputado Júlio Lopes | | | Nº do Prontuário | |
| <input type="checkbox"/> Supressiva <input type="checkbox"/> Substitutiva <input type="checkbox"/> Modificativa <input checked="" type="checkbox"/> Aditiva <input type="checkbox"/> Substitutiva Global <input type="checkbox"/> | | | | |
| Artigo: 17º | Parágrafo: | Inciso: | Alinea: | Pag. 1 de 4 |

Com o objetivo de tornar a legislação mais abrangente e incentivadora do desenvolvimento da atividade de comércio exterior, permitindo ao País melhor se equipar logisticamente para enfrentar a concorrência internacional nos mercados externos e no próprio mercado interno, aumentar a economia de escala no sistema logístico brasileiro ao incluir meios avançados no transporte de cabotagem e na navegação interior, coerentemente com as providências baixadas pelo Governo Federal através da Lei nº 11.033, de 21/12/04, deve ser incluída na redação da Medida Provisória o seguinte capítulo e artigo, renumerando-se os demais.

CAPÍTULO III

DO REGIME TRIBUTÁRIO PARA INCENTIVO À MODERNIZAÇÃO E
À AMPLIAÇÃO DA ESTRUTURA PORTUÁRIA - REPORTO

Art. 17. Os artigos 15 e 16 da Lei nº 11.033, de 21/12/04, passarão a ter a seguinte redação:

"Art. 15. São beneficiários do REPORTO: o operador portuário, o concessionário de porto organizado, o arrendatário de instalação portuária de uso público, a empresa autorizada a explorar instalação portuária de uso privativo misto, as empresas de navegação e as empresas de apoio marítimo.

§ 1º. As pessoas jurídicas beneficiadas poderão adquirir, até 31 de dezembro de 2009, embarcações sem auto-propulsão de 500 TPB (quinhentas toneladas de porte bruto) até 10.000 TPB (dez mil toneladas de porte bruto) e respectivos empurradores ou rebocadores de 500 TPB (quinhentas toneladas de porte bruto) a 3.000 TPB (três mil toneladas de porte bruto) com todas as isenções de tributos e taxas federais e benefícios estipulados nesta Lei, não sendo necessária, até 31 de dezembro de 2007 a comparação com equivalentes nacionais.

§ 2º. A Secretaria da Receita Federal estabelecerá os requisitos e os

procedimentos para habilitação dos beneficiários ao REPORTO.

Art. 16. O REPORTO aplica-se às aquisições e importações efetuadas até 31 de dezembro de 2007, exceto para os bens mencionados no § 1º do artigo 15, para os quais aplicar-se-á integralmente até a data ali estipulada.

Parágrafo Único. No caso da aquisição de embarcações será também admitido o sistema de financiamento através de "leasing" o qual será integralmente vinculado à isenção e dela se beneficiará em todas as parcelas de pagamento, inclusive na integralização do pagamento final correspondente à opção de compra do bem financiado. "

Justificativa:

O desenvolvimento da aplicação de comboios marítimos integrados por embarcações sem autopropulsão tracionados por embarcação rebocadora ou empurradora terá importante papel para maximizar a utilização dos ativos portuários existentes pelas empresas de operação portuária, de apoio marítimo ou de navegação, para o rápido incremento das respectivas capacidades de operação de cargas e, assim, apoiando rapidamente o desenvolvimento das exportações brasileiras ao permitir a realização de significativas operações de transbordo ao largo, nas áreas abrigadas do porto, e em verdadeiros cais virtuais, os quais constituirão uma eficiente ferramenta logística na exportação das safras agrícolas, reduzindo o congestionamento dos cais de atracação e, assim, dando mais agilidade e competitividade à produção nacional, sem requerer pesados investimentos públicos em investimentos de infra-estrutura aquaviária.

Da mesma forma, a utilização de comboios integrados de barcaças empurradas ou rebocadas viabilizará o ressurgimento do transporte marítimo de cabotagem que constitui elemento estratégico não somente para o abastecimento de grande parte do mercado interno nacional, mas, principalmente, como elemento logístico indispensável ao surgimento e operação dos portos concentradores (hub ports) no País.

Deve-se igualmente ressaltar somos um País em que há grande falta de transporte fluvial, e que apesar de abençoados por extensa rede fluvial fazemos pouco uso das tantas vantagens que esse tipo de modal nos oferece devido principalmente ao alto custo operacional fruto da necessidade de investimentos de grande monta para sua estruturação e operação. Com as providências aqui elencadas rompe-se, assim, o ciclo vicioso e passamos a gerar importantes oportunidades de desenvolvimento de algo de extrema importância principalmente para as bacias dos rios Paraná, Paraguai, Tietê, São Francisco, etc. e de toda a Amazônia. O transporte fluvial atua como integrador da multimodalidade reduzindo os custos de transporte das safras agrícolas (cana, soja, trigo, milho, eucalipto, outras madeiras, etc.) e contribuindo, em várias regiões do País, para o carregamento do gado na época das cheias. Sem essa integração interna de boa qualidade e com custos logísticos compatíveis aos da produção agropecuária (é comum ouvir que somos o produtor de menor custo em diversos produtos como açúcar, algodão, carnes, soja, etc.) o produto colhido fica paralisado no centro do País sem gerar e distribuir renda e a remuneração adequada à produção rural; o transporte fluvial em muito poderá contribuir para modificar positivamente essa situação desde que passe a ter custos de implantação compatíveis para que o serviço oferecido seja competitivo em termos de preço, qualidade e eficiência, o que mais do que justifica a adoção *pro tempore* das isenções aqui instituídas, uma vez que a as receitas a que o Erário estaria eventualmente renunciando nesse período jamais viriam a se concretizar uma vez que a situação apontada somente poderá ser revertida caso se incentive o surgimento dessa

concepção de transporte no País e, assegurando-lhe mínimas condições de desenvolvimento, se possa, então, passar a colher impostos numa nova realidade econômica.

Finalmente, os planos governamentais na área de exploração de petróleo e gás natural deram grande alento e ocupação aos estaleiros brasileiros fazendo com que exista neles pouca praça para a imediata confecção dessas embarcações que são indispensáveis para o desenvolvimento do País, razão pela qual se isenta a matéria até 31 de dezembro de 2007 de comparação com a existência de similar nacional de modo a criar uma massa crítica desse modo de transporte, a qual será fundamental para, na devida altura, alavancar e estruturar a indústria naval do Brasil e, aí sim, passar a constituir uma efetiva fonte de recursos constantes para o Erário Nacional.

Brasília-DF, 21 de junho de 2005



Assinatura

MPV - 252
00398

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

| | |
|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-----------------------------------------------------------------------|
| Data: 21/6/05 | Proposição: Medida Provisória nº 252 de 15 de junho de 2005 |
| Autor: Deputado Júlio Lopes | Nº do Prontuário |
| <input type="checkbox"/> Supressiva <input type="checkbox"/> Substitutiva <input type="checkbox"/> Modificativa <input checked="" type="checkbox"/> Aditiva <input type="checkbox"/> Substitutiva Global <input type="checkbox"/> | |
| Artigo: 17º | Parágrafo: |
| Inciso: | Alinea: |
| Pág. 1 de 4 | |

Com o objetivo de tornar a legislação mais abrangente e incentivadora do desenvolvimento da atividade de comércio exterior, permitindo ao País melhor se equipar logisticamente para enfrentar a concorrência internacional nos mercados externos e no próprio mercado interno, aumentar a economia de escala no sistema logístico brasileiro ao incluir meios avançados na operação portuária, no transporte de cabotagem e na navegação interior, coerentemente com as providências baixadas pelo Governo Federal através da Lei nº 11.033, de 21/12/04, deve ser incluída na redação da Medida Provisória o seguinte capítulo e artigo, renumerando-se os demais.

CAPÍTULO III

**DO REGIME TRIBUTÁRIO PARA INCENTIVO À MODERNIZAÇÃO E
À AMPLIAÇÃO DA ESTRUTURA PORTUÁRIA - REPORTO**

Art. 17. Os artigos 15 e 16 da Lei nº 11.033, de 21/12/04, passarão a ter a seguinte redação:

*Art. 15. São beneficiários do REPORTO: o operador portuário, o concessionário do porto organizado, o arrendatário de instalação portuária de uso público, a empresa autorizada a explorar instalação portuária de uso privativo misto, as empresas de navegação e as empresas de apoio marítimo.

§ 1º. As pessoas jurídicas beneficiadas poderão adquirir, até 31 de dezembro de 2009, equipamentos de segurança necessários ao atendimento dos requisitos estipulados pelo ISPS Code adotado pela Organização Marítima Internacional (IMO) bem como embarcações sem auto-propulsão de 500 TPB (quinhentas toneladas de porte bruto) até 10.000 TPB (dez mil toneladas de porte bruto) e respectivos empurradores ou rebocadores de 500 TPB (quinhentas toneladas de porte bruto) a 3.000 TPB (três mil toneladas de porte bruto) com todas as isenções de tributos e taxas federais e benefícios estipulados nesta Lei, não sendo necessária, até 31 de dezembro

de 2007 a comparação com equivalentes nacionais.

§ 2º. A Secretaria da Receita Federal estabelecerá os requisitos e os procedimentos para habilitação dos beneficiários ao REPORTO.

Art. 10. O REPORTO aplica-se integralmente às aquisições e importações efetuadas até 31 de dezembro de 2009.

Parágrafo Único. Os pagamentos de quaisquer formas de financiamento das aquisições serão integralmente vinculados às isenções estipuladas no REPORTO e delas se beneficiarão em todas as suas parcelas mesmo quando posteriores ao limite fixado no caput deste artigo; será também admitido o "leasing" ou arrendamento mercantil, neste caso ficando também incluída a sua última parcela correspondente à integralização do pagamento final e opção de compra do bem financiado."

Justificativa:

A atividade de operação portuária constitui ferramenta indispensável para o Comércio Exterior Brasileiro e as alterações tecnológicas nesse campo vêm requerendo, cada vez mais, a intensificação dos investimentos para a melhoria da capacidade operacional e da agregação de competitividade logística à produção brasileira. Assim sendo e considerando a notória precariedade das instalações portuárias que foram transferidas pelo Estado para a iniciativa privada, é mais do que justo que se estimule a maximização do investimento como forma de estimular a sua realização e dessa forma beneficiar toda a sociedade o que mais do que justifica o aumento do prazo de vigência do REPORTO como forma de acelerar a formação de capital, maximizando os recursos disponíveis para o investimento no setor portuário e, com isso, propiciando o crescimento indireto da base tributária pelo aumento da capacidade de operação de cargas nos portos.

O desenvolvimento da aplicação de comboios marítimos integrados por embarcações, sem autopropulsão tracionados por embarcação rebocadora ou empurradora terá importante papel para maximizar a utilização dos ativos portuários existentes pelas empresas de operação portuária, de apoio marítimo ou de navegação, para o rápido incremento das respectivas capacidades de operação de cargas e, assim, apoiando rapidamente o desenvolvimento das exportações brasileiras ao permitir a realização de significativas operações de transbordo ao largo, nas áreas abrigadas do porto, em verdadeiros cais virtuais, os quais constituirão uma eficiente ferramenta logística na exportação das safras agrícolas, reduzindo o congestionamento dos cais de atracação e, assim, dando mais agilidade e competitividade à produção nacional, sem requerer pesados investimentos públicos em investimentos de infra-estrutura aquaviária.

Da mesma forma, a utilização de comboios integrados de barcas empurradas ou rebocadas viabilizará o ressurgimento do transporte marítimo de cabotagem, que constitui elemento estratégico não somente para o abastecimento de grande parte do mercado interno nacional, mas, principalmente, como elemento logístico indispensável ao surgimento e operação dos portos concentradores (hub ports) no País

Deve-se igualmente ressaltar somos um País em que há grande falta de transporte fluvial, e que apesar de abençoados por extensa rede fluvial fazemos pouco uso das tantas vantagens que esse tipo de modal nos oferece devido principalmente ao alto custo operacional fruto da necessidade de investimentos de grande monta para sua estruturação e operação. Com as providências aqui elencadas romper-se-á, assim, o ciclo

vicioso e passamos a gerar importantes oportunidades de desenvolvimento de algo de extrema importância principalmente para as bacias dos rios Paraná, Paraguai, Tietê, São Francisco, etc. e de toda a Amazônia. O transporte fluvial atua como integrador da multimodalidade reduzindo os custos de transporte das safras agrícolas (cana, soja, trigo, milho, eucalipto, outras madeiras, etc.) e contribuindo, em várias regiões do País, para o carregamento do gado na época das cheias. Sem essa integração interna de boa qualidade e com custos logísticos compatíveis aos da produção agropecuária (é comum ouvir que somos o produtor de menor custo em diversos produtos como açúcar, algodão, carnes, soja, etc.) o produto colhido fica paralisado no centro do País sem gerar e distribuir renda e a remuneração adequada à produção rural; o transporte fluvial em muito poderá contribuir para modificar positivamente essa situação desde que passe a ter custos de implantação compatíveis para que o serviço oferecido seja competitivo em termos de preço, qualidade e eficiência, o que mais do que justifica a adoção *pro tempore* das isenções aqui instituídas. Uma vez que as receitas a que o Erário estaria eventualmente renunciando nesse período jamais viriam a se concretizar uma vez que a situação apontada somente poderá ser revertida caso se incentive o surgimento dessa concepção de transporte no País e, assegurando-lhe mínimas condições de desenvolvimento, se possa, então, passar a colher impostos numa nova realidade econômica.

Também na questão dos investimentos nos equipamentos de segurança requeridos pela implementação do ISPS Code para proteger os portos, as embarcações e a produção do Brasil, trata-se de ferramenta de Comércio Exterior da qual o País tem a maior urgência e necessidade para que a produção nacional possa continuar competindo nos mercados globalizados. Trata-se em grande parte de investimentos que cumprem um papel que deveria ser realizado pelo Estado, o qual carece dos recursos financeiros necessários para realizá-los, inexistindo, conseqüentemente, razões para gravar com taxas e tributos tais custos indiretos, gravame esse que, certamente, reduzirá a competitividade da produção nacional.

Finalmente, os planos governamentais na área de exploração de petróleo e gás natural deram grande alento e ocupação aos estaleiros brasileiros fazendo com que exista neles pouca praça para a imediata confecção dessas embarcações que são indispensáveis para o desenvolvimento do País. razão pela qual se isenta a matéria até 31 de dezembro de 2007 de comparação com a existência de similar nacional de modo a criar uma massa crítica desse modo de transporte, a qual será fundamental para, na devida altura, alavancar e estruturar a indústria naval do Brasil e, aí sim, passar a constituir uma efetiva fonte de recursos constantes para o Erário Nacional.

Brasília-DF., 21 de junho de 2005

Assinatura

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV - 252
00399

| | | | | |
|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-----------------------------------------------------------------------|----------------|-------------------------|-------------|
| Data: 21/6/05 | Proposição: Medida Provisória nº 252 de 15 de junho de 2005 | | | |
| Autor: Deputado Júlio Lopes | | | Nº do Prontuário | |
| <input type="checkbox"/> Supressiva <input type="checkbox"/> Substitutiva <input type="checkbox"/> Modificativa <input checked="" type="checkbox"/> Aditiva <input type="checkbox"/> Substitutiva Global <input type="checkbox"/> | | | | |
| Artigo 17º | Paragrafo: | Inciso: | Alinea: | Pág. 1 de 4 |

Com o objetivo de tornar a legislação mais abrangente e incentivadora do desenvolvimento da atividade de comércio exterior, permitindo ao País melhor se equipar logisticamente para enfrentar a concorrência internacional nos mercados externos e no próprio mercado interno, aumentar a economia de escala no sistema logístico brasileiro ao incluir meios avançados na operação portuária, no transporte de cabotagem e na navegação interior, coerentemente com as providências baixadas pelo Governo Federal através da Lei nº 11.033, de 21/12/04, deve ser incluída na redação da Medida Provisória o seguinte capítulo e artigo, renumerando-se os demais.

CAPÍTULO III

DO REGIME TRIBUTÁRIO PARA INCENTIVO À MODERNIZAÇÃO E
À AMPLIAÇÃO DA ESTRUTURA PORTUÁRIA - REPORTO

Art. 17. Os artigos 15 e 16 da Lei nº 11.033, de 21/12/04, passarão a ter a seguinte redação.

Art. 15. São beneficiários do REPORTO: o operador portuário, o concessionário de porto organizado, o arrendatário de instalação portuária de uso público, a empresa autorizada a explorar instalação portuária de uso privativo misto, as empresas de navegação e as empresas de apoio marítimo.

§ 1º. As pessoas jurídicas beneficiadas poderão adquirir, até 31 de dezembro de 2009, embarcações sem auto-propulsão de 500 TPB (quinhentas toneladas de porte bruto) até 10.000 TPB (dez mil toneladas de porte bruto) e respectivos empurradores ou rebocadores de 500 TPB (quinhentas toneladas de porte bruto) a 3.000 TPB (três mil toneladas de porte bruto) com todas as isenções de tributos e taxas federais e benefícios estipulados nesta Lei, não sendo necessária, até 31 de dezembro de 2007 a comparação com equivalentes nacionais.

§ 2º. A Secretaria da Receita Federal estabelecerá os requisitos os



procedimentos para habilitação dos beneficiários ao REPORTO.

Art. 16. O REPORTO aplica-se integralmente às aquisições e importações efetuadas até 31 de dezembro de 2009.

Parágrafo Único. Os pagamentos de quaisquer formas de financiamento das aquisições serão integralmente vinculados às isenções estipuladas no REPORTO e delas se beneficiarão em todas as suas parcelas mesmo quando posteriores ao limite fixado no caput deste artigo; será também admitido o "leasing" ou arrendamento mercantil, neste caso ficando também incluída a sua última parcela correspondente à integralização do pagamento final e opção de compra do bem financiado. "

Justificativa:

A atividade de operação portuária constitui ferramenta indispensável para o Comércio Exterior Brasileiro e as alterações tecnológicas nesse campo vêm requerendo, cada vez mais, a intensificação dos investimentos para a melhoria da capacidade operacional e da agregação de competitividade logística à produção brasileira. Assim sendo, e considerando a notória precariedade das instalações portuárias que foram transferidas pelo Estado para a iniciativa privada, é mais do que justo que se estimule a maximização do investimento como forma de estimular a sua realização e dessa forma beneficiar toda a sociedade o que mais do que justifica o aumento do prazo de vigência do REPORTO como forma de acelerar a formação de capital, maximizando os recursos disponíveis para o investimento no setor portuário e, com isso, propiciando o crescimento indireto da base tributária pelo aumento da capacidade de operação de cargas nos portos.

O desenvolvimento da aplicação de comboios marítimos integrados por embarcações sem autopropulsão tracionados por embarcação rebocadora ou empurradora terá importante papel para maximizar a utilização dos ativos portuários existentes pelas empresas de operação portuária, de apoio marítimo ou de navegação, para o rápido incremento das respectivas capacidades de operação de cargas e, assim, apoiando rapidamente o desenvolvimento das exportações brasileiras ao permitir a realização de significativas operações de transbordo ao largo, nas áreas abrigadas do porto, em verdadeiros cais virtuais, os quais constituirão uma eficiente ferramenta logística na exportação das safras agrícolas, reduzindo o congestionamento dos cais de atracação e, assim, dando mais agilidade e competitividade à produção nacional, sem requerer pesados investimentos públicos em investimentos de infra-estrutura aquaviária.

Da mesma forma, a utilização de comboios integrados de barcaças empurradas ou rebocadas viabilizará o ressurgimento do transporte marítimo de cabotagem que constitui elemento estratégico não somente para o abastecimento de grande parte do mercado interno nacional, mas, principalmente, como elemento logístico indispensável ao surgimento e operação dos portos concentradores (hub ports) no País.

Deve-se igualmente ressaltar somos um País em que há grande falta de transporte fluvial, e que apesar de abençoados por extensa rede fluvial fazemos pouco uso das tantas vantagens que esse tipo de modal nos oferece devido principalmente ao alto custo operacional fruto da necessidade de investimentos de grande monta para sua estruturação e operação. Com as providências aqui elencadas rompe-se, assim, o ciclo vicioso e passamos a gerar importantes oportunidades de desenvolvimento de algo de extrema importância principalmente para as bacias dos rios Paraná, Paraguai, Tietê, São Francisco, etc. e de toda a Amazônia. O transporte fluvial atua como integrante de

multimodalidade reduzindo os custos de transporte das safras agrícolas (cana, soja, trigo, milho, eucalipto, outras madeiras, etc.) e contribuindo, em várias regiões do País, para o carregamento do gado na época das cheias. Sem essa integração interna de boa qualidade e com custos logísticos compatíveis aos da produção agropecuária (é comum ouvir que somos o produtor de menor custo em diversos produtos como açúcar, algodão, carnes, soja, etc.) o produto colhido fica paralisado no centro do País sem gerar e distribuir renda e a remuneração adequada à produção rural; o transporte fluvial em muito poderá contribuir para modificar positivamente essa situação desde que passe a ter custos de implantação compatíveis para que o serviço oferecido seja competitivo em termos de preço, qualidade e eficiência, o que mais do que justifica a adoção *pro tempore* das isenções aqui instituídas, uma vez que as receitas a que o Erário estaria eventualmente renunciando nesse período jamais viriam a se concretizar uma vez que a situação apontada somente poderá ser revertida caso se incentive o surgimento dessa concepção de transporte no País e assegurando-lhe mínimas condições de desenvolvimento, se possa, então, passar a colher impostos numa nova realidade econômica.

Finalmente, os planos governamentais na área de exploração de petróleo e gás natural deram grande alento e ocupação aos estaleiros brasileiros fazendo com que existam neles pouca praça para a imediata confecção dessas embarcações que são indispensáveis para o desenvolvimento do País, razão pela qual se isenta a matéria até 31 de dezembro de 2007 de comparação com a existência de similar nacional de modo a criar uma massa crítica desse modo de transporte, a qual será fundamental para, na devida altura, alavancar e estruturar a indústria naval do Brasil e, aí sim, passar a constituir uma efetiva fonte de recursos constantes para o Erário Nacional.

Brasília-DF, 21 de junho de 2005

Assinatura



MPV - 252

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00400

Data
22/06/2005

Proposição
Medida Provisória nº 252 de 2005

Autor
Senador FLEXA RIBEIRO

nº do prontuário

1 Supressiva 2. substitutiva 3. modificativa 4. aditiva 5. Substitutivo global

Página 1/1 Artigo Parágrafo Inciso Alíneas

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Insira-se, onde couber, o seguinte artigo:

Art. "Os rendimentos de que trata o § 2º do artigo 1º da Lei nº 11.033, de 21 de dezembro de 2004, dos fundos de investimento, em condomínio fechado, destinados exclusivamente a aplicações em empresas inovadoras, serão tributados exclusivamente por ocasião do resgate das quotas ou por ocasião de transferência das quotas na hipótese de venda pelo quotista, às seguintes alíquotas:

I – 10% (dez por cento) nas hipóteses de resgate e/ou transferência em até 5 (cinco) anos da emissão das quotas;

II – 5% (dez por cento) nas hipóteses de resgate e/ou transferência entre 5 (cinco) anos e 7 (sete) anos da emissão das quotas;

III – 0% (zero por cento) nas hipóteses de resgate e/ou transferência após 7 (sete) anos da emissão das quotas.

§ 1º O art. 3o da Lei no 11.033, de 21 de dezembro de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art.3o"
""

"III – os ganhos de capital auferidos pelas pessoas físicas ou jurídicas, em investimento eletuado há mais de 2 anos, por clubes de investimento na alienação de participação societária direta, como capital inicial com características de alto risco, em micro e pequenas empresas inovadoras."

Justificativa

A adoção do artigo proposto visa criar um estímulo tributário para aplicações nos fundos de investimentos em empresas inovadoras. Esta é uma medida fundamental para tornar mais atrativas as aplicações em empresas e projetos que envolvem elevado risco. Caso contrário as aplicações de fundos de investimentos continuaram a se concentrar em atividades de baixo risco tecnológico.

PARLAMENTAR

Brasília, 22 de Junho de 2005

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV - 252
00401

| | | | |
|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|----------------------------------------------------------------|--------|--------|
| data 22/06/2005 | proposição Medida Provisória nº 252, de 15 de junho de 2005 | | |
| Autor SENADOR EDUARDO AZEREDO | nº do prontuário | | |
| <input type="checkbox"/> 1 Supressiva <input type="checkbox"/> 2 substitutiva <input type="checkbox"/> 3 modificativa <input type="checkbox"/> 4 aditiva <input type="checkbox"/> 5 Substitutivo global | | | |
| | Parágrafo | Início | Alínea |
| TEXTO / JUSTIFICAÇÃO | | | |

Acrescente-se, onde couber, novo artigo à Medida Provisória nº 252, de 2005, com a seguinte redação:

"Art.... Sobre os benefícios complementares de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, concedidos pelos planos de benefícios de caráter previdenciário, estruturados nas modalidades de contribuição definida ou contribuição variável, após a opção do participante pelo regime de tributação de que o artigo 1º, da Lei nº 11.053, de 29 de dezembro de 2004, independentemente do prazo de acumulação, incidirá imposto de renda à alíquota de 10% (dez por cento), quando não for aplicável a isenção conferida em Lei.

Parágrafo único. O disposto no caput aplica-se, também, aos benefícios complementares de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez concedidos pelos planos de benefícios cujos participantes tenham efetuado a opção pelo regime de tributação referido no caput, nos termos do artigo 2º, da Lei nº 11.053, de 2004."

" (NR)

Justificativa

A Lei nº 11.053, de 29 de dezembro de 2004, que elevou o Brasil ao nível internacional, no que tange à tributação de poupança previdenciária, ao dispensar a retenção na fonte e o pagamento em separado do Imposto de Renda sobre as aplicações financeiras das entidades de previdência complementar, sociedades seguradoras e FAPI, também alterou a forma de incidência do Imposto de Renda sobre os resgates e benefícios recebidos pelos Participantes de Planos de Benefícios estruturados nas modalidades

de Contribuição Definida ("CD") e Contribuição Variável ("CV"). Entre as alterações trazidas pela Lei, consta a faculdade conferida aos participantes de planos das modalidades "CD" ou "CV" aderirem a novo regime tributário (art. 1º), conhecido como "regime das alíquotas regressivas", que variam de 35% (trinta e cinco por cento) a 10% (dez por cento), dependendo do prazo de acumulação dos recursos.

Ocorre que o participante que vier a se invalidar ou a ficar temporariamente incapacitado para o trabalho, recebendo as complementações de invalidez e auxílio doença de sua entidade de previdência complementar, sociedade seguradora ou FAPI, tendo optado pelo mencionado regime das alíquotas regressivas, será penalizado pela tributação, de forma injusta e inadequada. Tal participante, caso não fosse acometido pelos mencionados eventos de risco (invalidez e incapacidade temporária para o trabalho), verteria contribuições ao plano por vários anos e, provavelmente, seria elegível à alíquota de 10% (dez por cento) do Imposto de Renda.

Dessa forma, sugere-se que seja garantido a tal participante, independentemente de seu prazo de acumulação, a incidência do Imposto de Renda à alíquota de 10% (dez por cento) sobre os benefícios de risco anteriormente mencionados, se porventura tal participante já não seja isento por determinação legal.

Sala das Sessões, 22 de junho de 2005.

PARLAMENTAR



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV - 252

00402

| | | | | | | | | | |
|---------|-----------------------------------------------|-----------|----------------------------------------------------------------|----------------------|---------------------------------------|----|---------------------------------------------|----|----------------------------------------------|
| 2 1 | DATA 22/06/2005 | 3 | PROPOSIÇÃO Medida Provisória nº 252, de 15 de junho de 2005 | | | | | | |
| 4 | AUTOR Deputado Antônio Carlos Mendes Thame | | | Nº PRONTUÁRIO 332 | | | | | |
| 6 1. | <input type="checkbox"/> SUPRESSIVA | 2. | <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA | 3. | <input type="checkbox"/> MODIFICATIVA | 4. | <input checked="" type="checkbox"/> ADITIVA | 5. | <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVO GLOBAL |
| 0 | ARTIGO | PARAGRAFO | INCISO | ALÍNEA | | | | | |

TEXTO

EMENDA ADITIVA

Insira-se um novo artigo e renumere-se os seguintes:

"Art...

Os art. 3º, 4º e 8º da Lei nº 11.116, de 18 de maio de 2005 passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 3º A Contribuição para o PIS/Pasep e a Contribuição Social para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins incidirão *durante um período de 5 anos*, uma única vez, sobre a receita bruta auferida, pelo produtor ou importador, com a venda de biodiesel, às alíquotas de *0,05% (cinco centésimos por cento) e 0,01 (um centésimo por cento)*, respectivamente. (Vigência)

Art. 4º O importador ou produtor de biodiesel poderá optar durante *este período de 5 anos* por regime especial de apuração e pagamento da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, no qual os valores das contribuições são fixados, respectivamente, em R\$ *0,17 (dezessete centavos)* e R\$ *0,84 (oitenta e quatro centavos)* por metro cúbico.

.....

Art. 8º As pessoas jurídicas sujeitas à apuração da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, nos termos dos arts. 2º e 3º das Leis nos 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, poderão *durante um período de 5 anos*, para fins de determinação dessas contribuições, descontar crédito em relação aos pagamentos efetuados nas importações de

biodiesel.

Parágrafo único. O crédito será calculado mediante:

I - a aplicação dos percentuais de *0,01% (um centésimo por cento)* para a Contribuição para o PIS/Pasep e de *0,05% (cinco centésimos por cento)* para a Cofins sobre a base de cálculo de que trata o art. 7º da Lei no 10.865, de 30 de abril de 2004, no caso de importação de biodiesel para ser utilizado como insumo; ou

II - a multiplicação do volume importado pelas alíquotas referidas no art. 4º desta Lei, com a redução prevista no art. 5º desta Lei, no caso de biodiesel destinado à revenda.

JUSTIFICATIVA

O Congresso Nacional aprovou a mistura compulsória de 2% de Biodiesel ao Diesel a partir de 2008, através da Lei 11.097 de 13 de janeiro de 2005, sendo que este percentual será elevado para 5% a partir de 2013. Ocorre por outro lado que este novo biocombustível renovável não recebeu um tratamento tributário nas regiões Sul, Sudeste e Centro-Oeste compatível com uma indústria nascente, a qual demanda apoio no primeiro momento da sua instalação. O Brasil não seguiu o modelo de desoneração tributária adotado em outros países para incentivar investimentos na produção de combustíveis amigáveis ao meio ambiente e ao ser humano, principalmente no período inicial no qual o setor passa necessariamente por um período de aprendizagem e aperfeiçoamento dos processos, que levará a redução dos custos de produção.

A presente emenda objetiva conceder um tratamento tributário preferencial por um período de 5 anos, para que o setor privado possa investir na construção de capacidade produtiva e infraestrutura e alcançar uma posição mais competitiva. Caso não haja este estímulo o Programa de Biodiesel do Governo Federal não se desenvolverá e o país continuará dependente de um combustível importado e muito mais poluente (diesel). A União poderá manter o nível de arrecadação de tributos, através de um rebalanceamento da carga tributária, passando a onerar um pouco mais o óleo diesel.

PARLAMENTAR



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV - 252
00403

| | | | | | | | | | |
|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|--------|-----------|--------|--------|----------------------|--|--|--|
| data 22/06/2005 | proposição Medida Provisória nº 252, de 15 de junho de 2005 | | | | | | | | |
| Autor SENADOR ALVARO DIAS | nº do prolatário | | | | | | | | |
| <input type="checkbox"/> 1. Supressiva <input type="checkbox"/> 2. substitutiva <input type="checkbox"/> 3. modificativa <input type="checkbox"/> 4. aditiva <input type="checkbox"/> 5. Substitutivo global | | | | | | | | | |
| | <table border="1"> <tr> <td></td> <td>Parágrafo</td> <td>Inciso</td> <td>Alínea</td> </tr> <tr> <td colspan="4" style="text-align: center;">TEXTO / JUSTIFICAÇÃO</td> </tr> </table> | | Parágrafo | Inciso | Alínea | TEXTO / JUSTIFICAÇÃO | | | |
| | Parágrafo | Inciso | Alínea | | | | | | |
| TEXTO / JUSTIFICAÇÃO | | | | | | | | | |

Acrescente-se, onde couber, novo artigo à Medida Provisória n.º 252, de 2005, com a seguinte redação:

“Art.... Não cabe desconsideração, para quaisquer fins, do pagamento dos débitos de tributos efetuado, nos moldes do art. 5º, da Medida Provisória nº 2.222, de 4 de setembro de 2001, pelas entidades de previdência complementar, sociedades seguradoras e Fundos de Aposentadoria Programada Individual (FAPI) que tenham comprovado a desistência expressa e irrevogável das ações judiciais individuais que tenham por objeto os tributos cujos débitos foram objeto de pagamento, ainda que não tenham formalizado a desistência de medidas judiciais coletivas que versem sobre as questões também demandadas em ações judiciais individuais, das quais o sujeito passivo tenha formalizado sua desistência.”

Justificativa

Nos termos do artigo 5º, da Medida Provisória nº 2.222, de 4 de setembro de 2001, as entidades de previdência complementar optantes pelo regime especial de tributação (“RET”) poderiam pagar ou parcelar débitos de tributos federais (“anistia”). A referida anistia alcançou os débitos de tributos objeto de discussões judiciais, pela entidade de previdência complementar optante pelo RET, desde que houvesse comprovação da desistência das demandas judiciais que versassem sobre os tributos, cujos débitos foram objeto de pagamento.

Vale ressaltar que até mesmo a desistência parcial foi autorizada pelo parágrafo 1º, do artigo 7º, da Lei nº 10.431, de 24 de abril de 2002, para os débitos de tributos objeto de discussão judicial, que fossem incluídos no pagamento da anistia, nas hipóteses em que o



correspondente pudesse ser distinguido daquele que se vincular à ação remanescente.

Diante disso, as entidades que mantinham ações judiciais próprias que versassem sobre os tributos cujos débitos foram pagos no âmbito da referida anistia, formalizaram sua desistência expressamente, comprovando-a às autoridades competentes.

Não obstante, algumas entidades de previdência complementar que aderiram à referida anistia, formalizando a desistência das ações judiciais em que figuravam como parte, vêm sendo objeto de questionamento por parte de agentes de fiscalização que pretendem desconsiderar todo o pagamento efetuado no âmbito da anistia em questão, e até mesmo a opção ao RET, o que não tem embasamento legal uma vez que a anistia foi uma faculdade conferida às entidades optantes pelo RET, e não o contrário, como se pretende alegar. Para tanto, utilizam do fundamento de que, para adesão à anistia, era necessária a desistência de ações judiciais em que as entidades não figuram como parte, mas cujos efeitos a elas podem ser aplicáveis, como, por exemplo, nos casos em que as referidas demandas judiciais foram ingressadas por entidades representantes dos interesses do setor – o que não encontra respaldo legal.

Por este motivo, faz-se necessário esclarecer que o requisito previsto no artigo 5º, da Medida Provisória nº 2.222, de 2001, se perfaz com a desistência das ações judiciais próprias (ou individuais) das entidades de previdência complementar – em que estas figuram como parte – que versem sobre tributos cujos débitos foram objeto de pagamento no âmbito da anistia. Por isso, a ausência de formalização de desistência das ações judiciais coletivas, nas quais a parte seja entidade representativa do setor e não propriamente a entidade de previdência complementar optante pelo RET, não deve ensejar a desconsideração da opção pela adesão à anistia, nos termos da regulamentação anteriormente referida, nem tampouco pode ser vista como motivo para qualquer pretensão em questionar a adesão ao RET.

Sala das Sessões, 22 de junho de 2005.

PARLAMENTAR



EMENDA A MEDIDAS PROVISÓRIAS**MPV - 252****00404**

INSTRUÇÕES NO VERSO 252/2005

MEDIDAS PROVISÓRIAS NÚMERO

DE
PÁGINAEmenda aditivaAcrescente-se o parágrafo abaixo a MP 252/05

§..... As operações, realizadas no mercado interno, relativas aos produtos a que se refere o inciso VI, "d", do artigo 150 da Constituição Federal, ficam equiparadas, para todos os efeitos tributários às de exportação.

JUSTIFICATIVA

A equiparação aqui proposta é plenamente justificada. De fato, se a Constituição concede imunidade aos produtos industrializados destinados à exportação, imunidade que se justifica por si mesma, o tratamento tributário a elas aplicado deve ser estendido, nas operações internas como nas externas, aos produtos que gozam de imunidade. Em primeiro lugar, não se justifica conceder um determinado tratamento a um tipo de imunidade e outro tratamento a outro tipo. Em ambas, trata-se de imunidade.

Em segundo lugar, não conceder o mesmo tratamento equivale a incentivar as importações de tais produtos. De fato, o produto importado, que já vem acabado, goza de imunidade total no Brasil como também em seu país de origem, ao passo que o produto nacional, embora imune, terá arcado com os encargos tributários resultantes das operações anteriores à da fabricação do produto final imune. Por outras palavras, o produto importado gozaria de imunidade total (imunidade real, verdadeira), ao passo que a imunidade do nacional diria respeito apenas ao valor agregado ao produto em seu último estágio de fabricação (imunidade parcial).

CÓDIGO

ANDRÉ ZACHAROW

NOME DO PARLAMENTAR

UF

PARTIDO

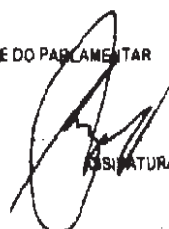
PR

PSB

DATA

22/06/05

SIGNATURA



MEDIDAS PROVISÓRIAS - CREDITO EXTRAORDINARIO
FORMULÁRIO PARA EMENDA
INSTRUÇÕES DE PREENCHIMENTO

1. INSTRUÇÕES GERAIS.

Este formulário - destinado à apresentação de emendas a Créditos Extraordinários deverá ser, obrigatoriamente, datilografado em duas vias, uma das quais servirá de recibo.

Cada formulário deverá conter somente uma emenda, relativa a cada dispositivo que se queira alterar.

Caso outros parlamentares desejem assinar, em apoio, deverão fazê-lo em outro formulário, nos campos TEXTO ou JUSTIFICAÇÃO, datilografando imediatamente abaixo de sua assinatura, o nome do parlamentar, e as siglas do partido a que se vincula e da unidade da federação que representa.

O Formulário, depois de preenchido e assinado, deverá ser protocolizado no serviço de Apoio às Comissões Mistas no Senado Federal - Ala Senador Nilo Coelho - Subsolo (311-3107).

2. INSTRUÇÕES PARA O PREENCHIMENTO DOS CAMPOS

ETIQUETA - Esta campo se destina à aplicação da etiqueta de identificação, pela Secretaria da Comissão Mista, no ato da entrega.

PÁGINA - Indicar o número da página e o número total de páginas da emenda. Por exemplo, se a emenda tiver três páginas, a primeira será numerada como 1 de 3, a segunda, 2 de 3 e a última, 3 de 3.

TEXTO - Este campo deverá ser utilizado para a redação do texto da emenda. Se o espaço for insuficiente, usar outra folha do mesmo formulário para continuação, numerando-se esta na forma indicada no campo PÁGINA.

JUSTIFICAÇÃO - Informar, de modo conciso, as razões que motivaram a apresentação da emenda e os elementos complementares que julgar apropriados à fundamentação da proposta e à instrução de sua apreciação.

CÓDIGO - Não preencher. Este campo se destina ao lançamento do código Parlamentar pela Secretaria da Comissão Mista.

NOME DO PARLAMENTAR - Lançar aqui o nome parlamentar do autor da emenda.

UF - Unidade da Federação que o autor da emenda representa.

PARTIDO - Lançar aqui a sigla do Partido a que se acha vinculado o autor da emenda.

3. OBSERVAÇÃO

As emendas ao texto das Medidas Provisórias de Crédito Extraordinário deverão fazer referência clara ao dispositivo que se quer emendar (artigo, parágrafo, inciso ou alínea) e explicitar se é supressiva, aditiva, substitutiva ou modificativa.

As emendas a dotações específicas, inclusive as de anexo às Medidas Provisórias quando for o caso, deverão se referir especificamente ao projeto ou a atividade que se queira alterar.

No caso de alteração de título (denominação ou descritor) do projeto ou da atividade orçamentária (isto é, da dotação) deverá ser claramente indicado o texto que se pretende alterar e alteração a ele pretendida.

No caso de se pretender aumentar valor de algum projeto ou atividade orçamentária deve se indicar claramente qual (ou quais) dotação das Medidas Provisórias que deve ser diminuída (anulada) no mesmo valor.

No caso de se pretender incluir projeto ou atividade orçamentária novo, deverá ser claramente indicado o título (denominação) desta nova dotação e o seu valor, indicando-se ainda, qual (ou quais) projeto da atividade orçamentária das Medidas Provisórias em questão deverá ter seu valor diminuído na mesma quantia.

4. INFORMAÇÕES ADICIONAIS

SECRETARIA DA COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO:

Câmara dos Deputados - Anexo Luiz Eduardo Magalhães (Anexo II) - Ala C - Sala 8 - Térreo; Fones 318-6937 / 6938 / 6939.

CONSULTORIA DE ORÇAMENTO E FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA-COFF:

Câmara dos Deputados - Anexo Luiz Eduardo Magalhães (Anexo II) - Ala B - Sala 114 B - Piso Superior; Fones 318 -6882 / 6884.

CONSULTORIA DE ORÇAMENTOS, FISCALIZAÇÃO E CONTROLE-CONORF:

Senado Federal - Anexo I, 25º Andar; Fone: 311-3318 / 3324 / 3329

5. DEFINIÇÕES RELATIVAS A CREDITO EXTRAORDINÁRIO

Crédito Extraordinário representa uma alteração autorizada à Lei Orçamentária vigente.

Classificam-se em suplementares (aqueles que alteram dotação já existente na Lei Orçamentária), especiais (aqueles que incluem novas dotações na Lei Orçamentária) e extraordinários (aqueles que se destinam a atender despesas imprevistas e urgentes, como estabelecido no art. 167, parágrafo 3º da Constituição Federal).

6. REGULAMENTO INTERNO

"Art. 47. As emendas a projetos de lei de crédito adicional não poderão ser admitidas:

I - no caso de crédito suplementar:

a) quando criarem subprojeto ou subatividade novos em relação ao programa de trabalho constante da Lei Orçamentária

Anual vigente no exercício, atualizada pelos CREDITO EXTRAORDINÁRIO abertos, ressalvados os subprojetos genéricos;

b) quando alocarem recursos para subprojeto ou subatividade constante de unidade orçamentária não contemplada no referido projeto;

c) quando se destinarem a reforço de contrapartida de empréstimos externos, observado o disposto no art. 41, § 4º deste Regulamento;

II - no caso de crédito especial:

a) quando se destinarem a contrapartida a empréstimos externos novos, observado o disposto no art. 41, § 4º deste Regulamento;

b) quando criarem subprojetos ou subatividades novos em unidade orçamentária não contemplada nas Medidas Provisórias."

PARÁGRAFO ÚNICO. A aprovação pela Comissão, de emendas a quaisquer destas modalidades de créditos adicionais, dependerá de sua adequação ao que estabelecem os § 3º e 4º, do art. 41, deste Regulamento.

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV - 252

00405



Data: 22/06/2005

Proposição: MP 252/05

Autor: Deputado ANDRÉ ZACHAROW

Nº Prontuário: 442

Supressiva
 Substitutiva
 Modificativa
 Aditiva
 Substitutiva/Global

Página: 01/01

Artigo:

Parágrafo:...

Inciso:

Alinea:

Inclua-se, onde couber, o seguinte art. na MP nº 252, de 2005

"Art. Os incentivos previstos nesta Lei, ficam estendidos aos recursos transferidos pelas empresas às microempresas e empresas de pequeno porte, nos termos do art. 18." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Os incentivos desta MP devem ser estendidos também aos recursos que as grandes empresas aportarem às micro e pequenas empresas da sua cadeia produtiva

Assinatura

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV - 252

00406



Data: 22/06/2005

Proposição: MP 252/05

Autor: Deputado ANDRÉ ZACHAROW

Nº Prontuário: 442

Supressiva
 Substitutiva
 Modificativa
 Aditiva
 Substitutiva/Global

Página: 01/01

Artigo:

Parágrafo:...

Inclso:

Alínea:

Inclua-se, onde couber, o seguinte art. na MP nº 252, de 2005

"Art. Os incentivos previstos nesta Lei, ficam estendidos aos recursos transferidos pelas empresas às microempresas e empresas de pequeno e médio portes, nos termos do art. 18." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Os incentivos desta MP devem ser estendidos também aos recursos que as grandes empresas aportarem às micro e pequenas empresas e as de médio porte da sua cadeia produtiva.

Assinatura

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**MPV - 252****00407****Data: 22/06/2005****Proposição: MP 252/05****Autor: Deputado ANDRÉ ZACHAROW****Nº Prontuário: 442**

Supressiva Substitutiva Modificativa Aditiva Substitutiva/Global

Página: 01/01**Artigo:****Parágrafo:...****Inciso:****Alínea:**

Inclua-se, onde couber, o seguinte art. na MP nº 252, de 2005

"Art. Ficam transformados em crédito tributário, para dedução em outros impostos federais devidos, os eventuais excessos dos valores dos incentivos apurados com base nos arts. 18, 19 e 20, que não puderem ser deduzidos do IR e da CSLL no exercício em que os dispêndios ocorreram." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Esta emenda aditiva tem o intuito de possibilitar o aproveitamento de eventuais excessos dos valores dos incentivos apurados como crédito tributário para a quitação de outros débitos federais.

Assinatura

MPV - 252**00408****APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**Data
22/06/2005Proposição
Medida Provisória nº 252, de 15 de junho de 2005Autor
ANTONIO CARLOS MENDES THAMEnº do prontuário
3321 Supressiva 2. substitutiva 3. modificativa 4. **X** aditiva 5. Substitutivo globalPágina Artigo Parágrafo Inciso alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se, onde couber, o seguinte artigo à Medida Provisória n.º 252, de 2005.

"Art. - A incidência da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS fica suspensa na hipótese de fornecimento de cana-de-açúcar classificada na posição 12.12 da NCM para pessoa jurídica produtora de açúcar e de álcool etílico, tributada pelo lucro real."

JUSTIFICATIVA

No caso da instituição do regime de não cumulatividade das contribuições ao PIS/PASEP e da COFINS, as questões relativas a incidências, suspensões e créditos no regime não-cumulativo foram objeto de normas estabelecidas em quatro medidas provisórias – MP 135/03, MP 164/04, MP 183/04 e MP 219/04.

Na primeira medida provisória desta série – a MP 135/03 – o regime de não cumulatividade foi apresentado, pelo Executivo Federal, como um mecanismo de desoneração e redistribuição da carga tributária representada pelas mencionadas contribuições.

Tecnicamente, a discussão foi feita sobre quais setores, produtos ou tipos de empresas estariam em cada regime de incidência de contribuições – cumulativo ou não-cumulativo, sobre mecanismos de desoneração tributária em casos específicos, como o crédito presumido e a isenção, no caso de alguns insumos agrícolas.

No que se refere especificamente ao **álcool etílico carburante**, chegou-se a uma solução consubstanciada na redação da Lei n.º 10.925/04, resultante da aprovação de projetos de lei de conversão em substituição ao texto original da MP 183/04, nos seguintes termos:

- 1) O álcool carburante foi mantido no regime cumulativo (inciso IV do parágrafo 3º do art. 1º e alínea "a" do inciso VII do art. 10 da Lei n.º 10.833/03, tendo o primeiro dos dispositivos alterada a sua redação pelo art. 21 da Lei n.º 10.865/04);
- 2) Por estar no regime cumulativo, o álcool ficou sem direito ao crédito presumido (parágrafo 7º, 8º e 9º do art. 3º do texto original da MP 135/03, mantido na Lei n.º 10.833/03 e não alterados pelas leis posteriores);

- 3) Ficou suspensa a incidência das contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS na hipótese de venda da cana-de-açúcar por pessoa jurídica ou cooperativa para pessoa jurídica tributada com base no lucro real (art. 9º da Lei n.º 10.925/04).

O resultado prático dessa solução foi o estabelecimento da carga tributária do álcool carburante em cerca de 9,5% do preço final ao consumidor.

Essa solução, embora claramente contraditória com o objetivo implícito na manutenção do álcool carburante no regime cumulativo (apresentada desde a primeira MP pelo Executivo Federal) foi aceita dentro do quadro das negociações efetuadas em torno da MP 183/04 e do espírito de contribuição possível de cada segmento empresarial para um entendimento geral em torno das medidas a serem adotadas.

Adicionalmente, a solução mostrava-se operacionalmente aplicável, já que contemplava todos os aspectos advindos da circunstância de a **cana-de-açúcar ser matéria prima não só do álcool mas também do açúcar, em proporções somente conhecidas ao final do processo industrial.**

O grave é que, embora não tenha havido questionamento ou abordagem específica sobre álcool carburante na MP 219/04, a redação final dada para o art. 9º da Lei n.º 10.925/04 (que trata da suspensão de contribuições), para resolver outras questões, retirou da sua abrangência a cana-de-açúcar destinada à produção de álcool.

O Poder Executivo Federal foi alertado e ficou negociado que questão seria resolvida na MP 227/04. Assim, o Deputado Luiz Carlos Hauy apresentou a Emenda 38 àquela MP, e com a mesma finalidade, apresentei, então a Emenda 40, introduzindo artigo suspendendo o recolhimento das contribuições sobre a cana para álcool etílico carburante.

Acreditávamos que a questão importante – a da carga tributária sobre o álcool carburante – estava já acordada e resolvida desde a discussão da MP 183/04, restando apenas um problema técnico-legislativo de redação.

As razões são:

- o sentido geral da MP 219/04 era de desoneração;
- em nenhum momento a questão da carga tributária do álcool carburante foi levantada como problema depois do acordo na MP 183/04;
- e, finalmente, se era para **aumentar a carga tributária do álcool carburante – que sem a suspensão se eleva para mais 12% na cadeia produtiva** – era de se supor que isso fosse feito com ampla negociação setor produtivo/governo e por outro mecanismo que não a retirada da suspensão, em face da impossibilidade de separar a cana-de-açúcar tanto para o álcool como para produção de açúcar na entrada do insumo na usina.



Chegamos então à negociação da MP 227/04. O relator da matéria, ouviu as corretas considerações e, em Plenário, substituiu no relatório a redação inicialmente dada com base em sugestão da Receita Federal, pela redação integral da Emenda 40 de minha autoria. E desta forma, foi o relatório aprovado.

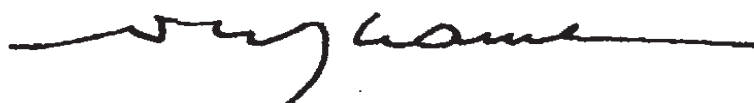
Surpreendentemente, o então líder do Governo, no encaminhamento da votação de sua bancada, ao mesmo tempo em que reconhecia a existência de um texto de consenso, baseado na Emenda n.º 40, ao invés de propor a sua aprovação, em substituição ao anteriormente aprovado, propôs unicamente retirar, por DVS, a referida Emenda 40 da redação final do projeto de lei de conversão, assumindo o compromisso, ao microfone de corrigir o assunto na MP 232.

Sem a finalização do que foi acordado nas MP's 214/04 e 219/04 até agora, a situação, em termos de carga tributária para o álcool etílico carburante é a seguinte:

- Para cana-de-açúcar de **pessoa física**, o álcool tem uma carga final de **PIS/PASEP e COFINS de 9,51%**;
- Para cana-de-açúcar de **pessoa jurídica**, o álcool tem uma carga final de **PIS/PASEP e COFINS de 12,75%**.

Por isso, apresento a emenda consensual redigida pelo representante da Receita Federal no Plenário da Câmara dos Deputados, quando da votação da MP n.º 227 de 2004, para corrigir de vez a matéria, restabelecendo condições de justiça e equidade.

PARLAMENTAR

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'Wagner', written over the word 'PARLAMENTAR'.

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV - 252
00409

| | |
|---------------------------------|-----------------------------------------------------------------|
| data 22/06/2005 | proposição Medida Provisória nº 252, de 15 de junho de 2005. |
| autor DEPUTADO EDUARDO GOMES | nº do prontuário 060 |

| | | | | |
|---------------------------------------|------------------------------------------|------------------------------------------|------------------------------------------------|-------------------------------------------------|
| 1 <input type="checkbox"/> Supressiva | 2. <input type="checkbox"/> substitutiva | 3. <input type="checkbox"/> modificativa | 4. <input checked="" type="checkbox"/> aditiva | 5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global |
|---------------------------------------|------------------------------------------|------------------------------------------|------------------------------------------------|-------------------------------------------------|

| | | | | |
|----------------------|------|-----------|--------|--------|
| Página | Art. | Parágrafo | Inciso | Alinea |
| TEXTO / JUSTIFICAÇÃO | | | | |

Propõe-se a **inclusão** de artigo na Medida Provisória nº 252, de 15 de junho de 2005, com a seguinte redação:

"Art. ____ As alíquotas de contribuição do PIS/PASEP e da COFINS, e as alíquotas do IPI - Imposto sobre Produtos Industrializados — serão reduzidas a 0 (zero), se incidentes sobre a aquisição de máquinas, aparelhos, instrumentos e equipamentos novos, e todos os materiais de construção destinados a novos investimentos e incorporados ao ativo imobilizado de geração, transmissão e distribuição de energia elétrica."

JUSTIFICAÇÃO

A energia elétrica constitui-se no fator de produção essencial a qualquer atividade produtiva e de consumo. Com sua geração, matérias-primas são criadas, produtos beneficiados e, sobretudo, a população brasileira tem acesso a aparelhos e utensílios de especial significado nas atividades do cotidiano.

Em linhas gerais: com a energia, promove-se não apenas o desenvolvimento econômico do País, mas permite que todas as classes sociais (incluídas as menos favorecidas) tenham acesso, por exemplo, à informação via TV.

Se é assim, torna-se indispensável à adoção de políticas tarifárias que, no caso concreto, beneficia toda a população brasileira.

No entanto, tem se verificado um crescimento desmesurado na tributação no setor.

Para se ter idéia, quase 40% (quarenta por cento) da conta de energia elétrica destina-se ao pagamento de tributos e encargos.

Diante da dificuldade de reduzi-los, o que se propõe nesta emenda é a desoneração dos novos investimentos na construção de novas usinas, novas linhas de transmissão e novas redes de distribuição e a forma de fazê-lo é evitando-se que os empreendimentos tenham que imobilizar impostos.

Importante ressaltar que não se trata de redução de receita fiscal uma vez que esses empreendimentos, por definição, ainda não estão construídos. O resultado que se pretende é que sua construção, com o benefício da emenda aqui proposta, resultará numa energia mais barata para todos os consumidores, da unidade familiar de baixa renda até a grande indústria, promotora do desenvolvimento do país.

Contamos com o apoio dos nobres Pares para a aprovação da presente.

Sala das Sessões, de de 2005.

COMISSÃO



PARLAMENTAR

EDUARDO GOMES
Deputado Federal

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**MPV - 252
00410****Data: 21/06/05****Proposição: MP 252/2005****Autor: Deputado EDUARDO PAES****N.º Prontuário: 307**
 Supressiva
 Substitutiva
 Modificativa
 Aditiva
 Substitutiva/Global
Página: 01/01**Artigo:****Parágrafo:****Inciso:****Alínea:**

Inclua-se onde couber, no Capítulo XIII, da MP 252/05, o seguinte artigo:

Artigo. As operações, o faturamento e as receitas realizadas no mercado interno e as de exportação, relativas aos produtos a que se refere o inciso VI, "d", do artigo 150 da Constituição Federal, ficam equiparadas, para todos os efeitos tributários às de exportação de produtos industrializados de que trata o artigo 155, § 2º, inciso X, "a", da Carta Magna.

Justificativa

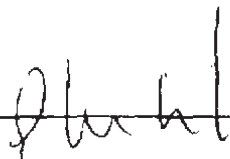
Ao editar a chamada MP do Bem, o governo federal se propôs a enfrentar os múltiplos problemas, distorções e desvios que afetam o sistema tributário nacional. Não é por outro motivo que a medida trata de praticamente todos os tributos federais, de impostos a contribuições, em mais de uma dezena de capítulos e em mais de sete dezenas de artigos. O Congresso Nacional deve aplaudir tal iniciativa mas, também, aproveitar a oportunidade para acrescentar questões omitidas na medida provisória e aperfeiçoar as soluções propostas.

Este é o caso da imunidade de tributos definidas no capítulo constitucional que requer aperfeiçoamentos na legislação posterior para se tornar realmente eficaz. Esta emenda propõe uma equiparação entre as operações imunes, como no caso das que respeitam à Imprensa, e às de exportações. A equiparação aqui proposta é plenamente justificada. De fato, se a Constituição concede imunidade aos produtos industrializados destinados à exportação, imunidade que se justifica por si mesma, o tratamento tributário a elas aplicado deve ser estendido, nas operações internas como nas externas, aos produtos que gozam de imunidade.

Em primeiro lugar, não se justifica conceder um determinado tratamento a um tipo de imunidade e outro tratamento a outro tipo. Em ambas, trata-se de imunidade. Em segundo lugar, não conceder o mesmo tratamento equivale a incentivar as importações de tais produtos. De fato, o produto importado, que já vem acabado, goza de imunidade total ao passo que o produto nacional, embora imune, terá arcado com os encargos tributários resultantes das operações anteriores à da fabricação do produto final imune. Por outras palavras, o produto importado gozaria de imunidade total (imunidade real verdadeira), ao passo que a imunidade do nacional daria respeito apenas ao valor agregado ao produto em seu último estágio de fabricação (imunidade parcial).

Enfim, esta emenda tem por objetivo ampliar e aperfeiçoar a MP do Bem para convertê-la na Lei do Ótimo tributário.

Assinatura



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**MPV - 252****00411****Data: 21/06/05****Proposição: MP 252/2005****Autor: Deputado EDUARDO PAES****N.º Prontuário: 307**

Supressiva

Substitutiva

Modificativa

Aditiva

Substitutiva/Global

Página: 01/01**Artigo:****Parágrafo:****Inclso:****Alínea:**

Inclua-se onde couber, na MP n.º 252/2005, o artigo abaixo com a seguinte redação:

Art. Não cabe desconsideração, para quaisquer fins, do pagamento dos débitos de tributos efetuado, nos moldes do art. 5º, da Medida Provisória n.º 2.222, de 4 de setembro de 2001, pelas entidades de previdência complementar, sociedades seguradoras e Fundos de Aposentadoria Programada Individual (FAPI) que tenham comprovado a desistência expressa e irrevogável das ações judiciais individuais que tenham por objeto os tributos cujos débitos foram objeto de pagamento, ainda que não tenham formalizado a desistência de medidas judiciais coletivas que versem sobre as questões também demandadas em ações judiciais individuais, das quais o sujeito passivo tenha formalizado sua desistência.

Justificativa

Nos termos do artigo 5º, da Medida Provisória n.º 2.222, de 4 de setembro de 2001, as entidades de previdência complementar optantes pelo regime especial de tributação ("RET") poderiam pagar ou parcelar débitos de tributos federais ("anistia"). A referida anistia alcançou os débitos de tributos objeto de discussões judiciais, pela entidade de previdência complementar optante pelo RET, desde que houvesse comprovação da desistência das demandas judiciais que versassem sobre os tributos, cujos débitos foram objeto de pagamento.

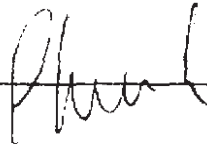
Vale ressaltar que até mesmo a desistência parcial foi autorizada pelo parágrafo 1º, do artigo 7º, da Lei n.º 10.431, de 24 de abril de 2002, para os débitos de tributos objeto de discussão judicial, que fossem incluídos no pagamento da anistia, nas hipóteses em que o débito correspondente pudesse ser distinguido daquele que se vincular à ação remanescente.

Diante disso, as entidades que mantinham ações judiciais próprias que versassem sobre os tributos cujos débitos foram pagos no âmbito da referida anistia, formalizaram sua desistência expressamente, comprovando-a às autoridades competentes.

Não obstante, algumas entidades de previdência complementar que aderiram à referida anistia, formalizando a desistência das ações judiciais em que figuravam como parte, vêm sendo objeto de questionamento por parte de agentes de fiscalização que pretendem desconsiderar todo o pagamento efetuado no âmbito da anistia em questão, e até mesmo a opção ao RET, o que não tem embasamento legal uma vez que a anistia foi uma faculdade conferida às entidades optantes pelo RET, e não o contrário, como se pretende alegar. Para tanto, utilizam do fundamento de que, para adesão à anistia, era necessária a desistência de ações judiciais em que as entidades não figuram como parte, mas cujos efeitos a elas podem ser aplicáveis, como, por exemplo, nos casos em que as referidas demandas judiciais foram ingressadas por entidades representantes dos interesses do setor – o que não encontra respaldo legal.

Por este motivo, faz-se necessário esclarecer que o requisito previsto no artigo 5º, da Medida Provisória n.º 2.222, de 2001, se perfaz com a desistência das ações judiciais próprias (ou individuais) das entidades de previdência complementar – em que estas figuram como parte – que versem sobre tributos cujos débitos foram objeto de pagamento no âmbito da anistia. Por isso, a ausência de formalização de desistência das ações judiciais coletivas, nas quais a parte seja entidade representativa do setor e não propriamente a entidade de previdência complementar optante pelo RET, não deve ensejar a descon sideração da opção pela adesão à anistia, nos termos da regulamentação anteriormente referida, nem tampouco pode ser vista como motivo para qualquer pretensão em questionar a adesão ao RET.

Assinatura



MPV - 252

EMENDA A MEDIDAS PROVISÓRIAS

00412

INSTRUÇÕES NO VERSO

252/2005

MEDIDAS PROVISÓRIAS NÚMERO

DE
PÁGINA

Emenda aditiva

Acrescente-se o parágrafo abaixo a MP 252/05

§..... As operações, realizadas no mercado interno, relativas aos produtos a que se refere o inciso VI, "d", do artigo 150 da Constituição Federal, ficam equiparadas, para todos os efeitos tributários às de exportação.

JUSTIFICATIVA

A equiparação aqui proposta é plenamente justificada. De fato, se a Constituição concede imunidade aos produtos industrializados destinados à exportação, imunidade que se justifica por si mesma, o tratamento tributário a elas aplicado deve ser estendido, nas operações internas como nas externas, aos produtos que gozam de imunidade. Em primeiro lugar, não se justifica conceder um determinado tratamento a um tipo de imunidade e outro tratamento a outro tipo. Em ambas, trata-se de imunidade.

Em segundo lugar, não conceder o mesmo tratamento equivale a incentivar as importações de tais produtos. De fato, o produto importado, que já vem acabado, goza de imunidade total no Brasil como também em seu país de origem, ao passo que o produto nacional, embora imune, terá arcado com os encargos tributários resultantes das operações anteriores à da fabricação do produto final imune. Por outras palavras, o produto importado gozaria de imunidade total (imunidade real, verdadeira), ao passo que a imunidade do nacional diria respeito apenas ao valor agregado ao produto em seu último estágio de fabricação (imunidade parcial).

CÓDIGO

EDUARDO SCIARRÁ

NOME DO PARLAMENTAR

UF

PARTIDO

PR

PFL

DATA
22/6/05

ASSINATURA


**MPV - 252
00413**

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

| | |
|------------------|-------------------------------------------|
| data 22.06.05 | proposição Medida Provisória nº 252/05 |
|------------------|-------------------------------------------|

| | |
|-----------------------------------------|-------------------------|
| Autor Deputado GERVASIO SILVA | Nº do prontuário 479 |
|-----------------------------------------|-------------------------|

1. Supressiva
 2. substitutiva
 3. modificativa
 4. X aditiva
 5. Substitutivo global

| | | | | |
|--------|--------|-----------|--------|--------|
| Página | Artigo | Parágrafo | Inciso | alínea |
|--------|--------|-----------|--------|--------|

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Insira-se, onde couber, o seguinte art. à Medida Provisória:

“Art. Para os anos de 2005 e 2006, as isenções, renúncias e reduções de base de cálculo do Imposto de Renda e do Imposto sobre Produtos Industrializados realizadas por esta Lei não reduzirão a parcela de recursos a ser distribuída aos Estados, Distrito Federal e Municípios constantes do art. 159 da Constituição Federal.

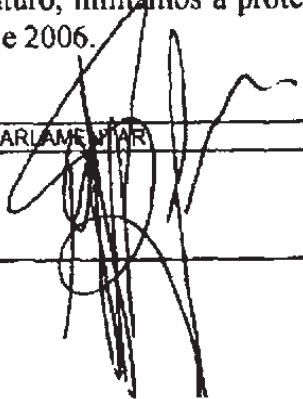
Parágrafo único. Até noventa dias após a publicação desta Lei será publicada metodologia de cálculo referente aos dispositivos do caput.”

JUSTIFICATIVA

A Medida Provisória em questão cria uma série de incentivos tributários à atividade produtiva. Dentre esses, há diversos que diminuem a arrecadação do Imposto de Renda e do Imposto sobre Produtos Industrializados. Apesar do mérito de tal medida em relação à geração de emprego e renda, entendemos que os Estados, Distrito Federal e Municípios não podem arcar com mais uma redução de receitas. De outra forma, a União, que vem alcançando recordes de arrecadação, pode arcar com essas perdas.

Cientes de que as medidas de incentivo tem efeitos negativos temporários e positivos permanentes, a serem colhidos no futuro, limitamos a proteção aos Estados, Distrito Federal e Municípios apenas aos anos de 2005 e 2006.

PARLAMENTAR



EMENDA Nº MPV - 252
00414

Inclua-se, no Capítulo XIII - Das Disposições Gerais, do texto da MPV 252, de 15 de junho de 2005, o acréscimo do seguinte artigo:

“Art. ____ A aquisição, realizada por profissional autônomo, de ferramentas, máquinas, aparelhos e instrumentos, destinados ao uso exclusivo no exercício da profissão, fica isenta dos seguintes tributos:

I – Imposto de Importação (II);

II – Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI);

§ 1º A pessoa física somente poderá usufruir do benefício de que trata este artigo uma vez a cada cinco anos.

§ 2º A isenção de tributos incidentes sobre bens importados só se aplica aos produtos sem similar nacional e cuja importação seja realizada diretamente pelo profissional autônomo.

§ 3º A isenção não alcança acessórios opcionais que não componham originalmente o produto importado.

§ 4º A isenção será revogada de ofício, com a conseqüente exigência dos impostos dispensados, bem como dos acréscimos e penalidades previstos na legislação tributária, se, no prazo de cinco anos contados da data da outorga da isenção, o beneficiário transferir a terceiros, sem a prévia autorização da autoridade aduaneira, a propriedade ou uso, a qualquer título.

§ 5º Para usufruir dos benefícios de que trata este artigo, a pessoa física deverá comprovar sua condição de contribuinte autônomo do INSS e do ISS.⁴

JUSTIFICATIVA

A Constituição Federal de 1988 consagrou, como direito fundamental, o livre exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão (art. 5º, XIII). Certas profissões, no entanto, dependem, cada vez mais, de instrumentos, ferramentas, máquinas e aparelhos dotados de elevado grau de sofisticação tecnológica, o que os tornam quase sempre onerosos ao trabalhador.

Essa emenda vem ao encontro das políticas de inclusão social e desoneração fiscal, na medida em que barateamos as ferramentas de trabalho, estaremos criando um país para todos. Ademais, privilegiar o pleno exercício das profissões, sem amarras econômicas, não só concretiza o princípio constitucional da liberdade de trabalho, como também estimula e dinamiza o setor de prestação de serviços, que tanta importância tem para a economia brasileira.

A emenda prevê também a isenção de Imposto de Importação para as ferramentas e máquinas, quando não houver similares produzidas no País. Ressalto, contudo, que essa isenção não acarreta qualquer gravame à indústria nacional, na medida em que a isenção ao produto importado não alcança bens que tenham similar de fabricação nacional.

Assim, como parte considerável do preço das ferramentas e equipamentos de trabalho se deve aos tributos que sobre eles incidem, e por ser de interesse do Estado a desoneração dos meios essenciais ao exercício da profissão, propomos a isenção do Imposto sobre a Importação e do Imposto sobre Produtos Industrializados.

A proposta prevê algumas condições para a obtenção do referido benefício, tais como: ser profissional autônomo contribuinte do INSS e do ISS.

Além dessas condições, a ferramenta adquirida deverá ter uso exclusivo em sua profissão.

Por fim, restringimos a aquisição de apenas uma ferramenta, máquina, aparelho ou instrumento por beneficiário, a cada cinco anos.

Acreditamos que ao permitir a aquisição de bens que servirão para ampliar a capacidade de trabalho dos profissionais beneficiados, pode-se prevê que a renúncia de receita que o projeto cria será largamente compensada pelo aumento da arrecadação dos tributos que incidem sobre os rendimentos desses mesmos profissionais.

Por essas razões, apresentamos a presente emenda e contamos com o apoio dos nobres Parlamentares para sua aprovação.

Sala das Comissões, em de junho de 2005.



Senador Hélio Costa

MPV - 252

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00415

| | |
|---------------------------|-------------------------------------------------------|
| Data 22/06/2005 | Proposição Medida Provisória nº 252 de 2005 |
|---------------------------|-------------------------------------------------------|

| | |
|---------------------------------------|------------------|
| Autor Senador FLEXA RIBEIRO | nº do prontuário |
|---------------------------------------|------------------|

| | | | | |
|---------------------------------------|------------------------------------------|------------------------------------------|------------------------------------------------|-------------------------------------------------|
| 1 <input type="checkbox"/> Supressiva | 2. <input type="checkbox"/> substitutiva | 3. <input type="checkbox"/> modificativa | 4. <input checked="" type="checkbox"/> aditiva | 5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global |
|---------------------------------------|------------------------------------------|------------------------------------------|------------------------------------------------|-------------------------------------------------|

| | | | | |
|------------|--------|-----------|--------|--------|
| Página 1/1 | Artigo | Parágrafo | Inciso | Alínea |
|------------|--------|-----------|--------|--------|

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Insira-se, onde couber, o seguinte artigo:

Art.. "Os fundos de investimento, em condomínio fechado destinados exclusivamente a aplicações em empresas inovadoras poderão receber investimentos de até 1% do IRPJ devido e até 6% do Imposto de Renda de Pessoa Físicas (IRPF) devido a título de incentivo ao investimento em empresas que desenvolvam atividades de inovação tecnológica, nos termos desta Lei."

Justificativa:

A adoção do artigo proposto abre a possibilidade de ampliar a captação de recursos para fundos de investimento e fomentar o mercado de capital de risco no Brasil. Dessa forma, as empresas inovadoras poderão contar com um novo instrumento para seu financiamento.



PARLAMENTAR

Brasília, 22 de junho de 2005

MPV - 252

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00416

Data
22.06.2005

Proposição
Medida Provisória nº 252, de 2005

Autor
SENADOR FLEXA RIBEIRO

nº do prentuário

1 Supressiva 2. substitutiva 3 modificativa 4. aditiva 5. Substitutivo global

Página 1/1 Artigo Parágrafo Incise Alineas

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Insira-se, onde couber, o seguinte artigo:

Art. As pessoas jurídicas localizadas nas regiões Centro-Oeste e Norte e na área de atuação da ADENE que realizarem investimentos em pesquisa e tecnologia no período de apuração terão a redução do Imposto de Renda devido definida na legislação em vigor acrescida de dez pontos percentuais.

Justificativa:

Como grande parte dos incentivos fiscais para pesquisa e desenvolvimento são baseados no Imposto de Renda Pessoa Jurídica, as empresas das regiões menos desenvolvidas recebem um estímulo menor à realização de investimentos dessa natureza, dado que possuem redução de setenta e cinco por cento sobre o imposto de renda devido. Sendo assim, e tendo em vista a importância deste tipo de investimento para o desenvolvimento econômico, o mecanismo proposto por este artigo procura corrigir este problema atrelando uma parcela adicional de redução do imposto devido à realização de investimentos nesta área.



PARLAMENTAR

Brasília, 21.06.2005

MPV - 252

00417

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

| | | | | |
|---------------------------------------|------------------------------------------|-------------------------------------------------------|------------------------------------------------|-------------------------------------------------|
| Data 22/06/2005 | | Proposição Medida Provisória nº 252 de 2005 | | |
| Autor Senador FLEXA RIBEIRO | | | | nº do prontuário |
| 1 <input type="checkbox"/> Supressiva | 2. <input type="checkbox"/> substitutiva | 3. <input type="checkbox"/> modificativa | 4. <input checked="" type="checkbox"/> aditiva | 5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global |
| Página 1/2 | Artigo | Parágrafo | Inciso | Alineas |
| TEXTO / JUSTIFICAÇÃO | | | | |

Insira-se, onde couber, os seguintes artigos:

Art. A As pessoas jurídicas que realizem dispêndios, no período de apuração, com pesquisa tecnológica e desenvolvimento de inovação tecnológica, podem postergar em 60 (sessenta) meses o pagamento mensal dos tributos e contribuições devidos, administrados pela Secretaria da Receita Federal, em montante equivalente a 80% (oitenta) dos mencionados dispêndios, quando incorridos nos meses de seus respectivos períodos de apuração.

§ 1º O valor total dos tributos e contribuições postergados não poderá ultrapassar, no ano-calendário, a um percentual de 7% (sete) da receita operacional bruta da pessoa jurídica.

§ 2º Caso o valor dos dispêndios, limitado a 80%, seja superior à soma dos tributos e contribuições devidos no mesmo período, o mesmo não gera crédito para postergação em mês subsequente.

§ 3º O valor dos tributos e contribuições postergados será atualizado pela variação do IPCA, a partir do primeiro dia do mês seguinte ao do período de apuração até a data do pagamento.

§ 4º A falta de pagamento, total ou parcial, dos tributos e contribuições postergados importa na perda automática do benefício, em relação ao mês em que ocorrer o fato, devendo ser estes recolhidos com os acréscimos, previstos no regulamento, calculados desde a data de vencimento original das obrigações.

§ 5º Em havendo a inadimplência de três parcelas consecutivas ou de seis alternadas, antecipa-se também o vencimento das vincenças, devendo os tributos e contribuições postergados serem pagos na forma do parágrafo anterior.

Art. B No caso de aumento da receita operacional bruta do beneficiário do incentivo disposto no artigo anterior, o valor efetivo dos tributos e contribuições postergados, atualizado na forma do § 3º do artigo anterior, será reduzido em montante equivalente a este aumento, calculada sobre o período entre os respectivos meses de postergação.

§ 1º Para o efeito do cálculo, que trata o *caput* deste artigo, a receita operacional bruta será corrigido pelo mesmo fator de atualização do valor dos tributos e contribuições postergados.

§ 2º Caso ocorra redução da receita operacional bruta da empresa, o valor efetivo dos tributos e contribuições a ser pago será o valor atualizado dos tributos e contribuições postergados.

Justificativa:

A alteração visa a autorizar as empresas investidoras em P&D a financiar parte de seus dispêndios, diferindo para momento futuro o pagamento de parcela dos tributos correntes que geram enquanto promovem tais dispêndios. A proposta, portanto, não implica renúncia fiscal, apenas mera postergação no recolhimento de tributos que venham a ser selecionados para esse mister. Esse adiamento enseja importante diminuição das necessidades de capital operacional e conseqüente supressão de onerosos encargos financeiros, transformando-se em *afianço de indução à realização* de investimentos em inovação e P&D. A medida tem o condão de propiciar, ainda, condições de sustentabilidade ao processo de geração de riqueza advinda da inovação, dos novos produtos e processos e de oferecer horizonte de secularidade aos negócios, inclusive nos mercados internacionais.

Prevê também que a renúncia de receita tributária ocorra apenas na situação em que, decorrente dos gastos em P&D, a empresa logre resultados que propiciem incremento de faturamento e, conseqüentemente, de pagamento de tributos que compensem a própria renúncia original. Em assim sendo, fica configurado um prêmio pela competência em inovar, em se atualizar com o estado da arte e ser capaz de agregar mais valor aos nossos bens. De acordo com avaliações do Banco Mundial, as melhores práticas mundiais de incentivo à inovação e P&D são as que premiam o sucesso e os competentes. Em contraposição, as piores práticas são aquelas em que o ente público procura recuperar o mais rapidamente possível o valor concedido como incentivo, além de, quando também viável, associar a ganhos financeiros elevados. A empresa bem sucedida com as suas inovações apresenta crescente e multiplicadora geração de riqueza, pois desencadeia, para frente e para trás, efeitos de ativação econômica em ramos de negócio a ela ligados.

PARLAMENTAR

Brasília, 22 de junho de 2006

MEDIDA PROVISÓRIA
nº 252, de 15 de junho de 2005

MPV - 252
00418

AUTOR
Deputado Francisco Dornelles

CÓDIGO

DATA
20.06.2005

ARTIGO

PARÁGRAFO

INCISO

ALÍNEA

PÁGINA
01/01

Emenda Aditiva

Acrescente-se artigo à Lei de Conversão da Medida Provisória nº 252, de 2005, nos seguintes termos:

“Art. As instituições de ensino e pesquisa cuja criação tenha sido autorizada por lei federal e que preencham os requisitos dos incisos I e II do art. 213 da Constituição Federal ficam isentas da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS e da Contribuição Provisória sobre Movimentação ou Transmissão de Valores e de Créditos e Direitos de Natureza Financeira – CPMF.”

JUSTIFICAÇÃO

As instituições de ensino e pesquisa que comprovem finalidade não lucrativa e apliquem seus excedentes financeiros e que assegurem a destinação de seu patrimônio a outra escola comunitária, filantrópica ou confessional, ou ao Poder Público, no caso de encerramento de suas atividades, de que trata esta emenda, exercem funções complementares às atividades do Estado, fazendo jus, portanto à isenção ora proposta.

Deputado Francisco Dornelles
Brasília, 20 de junho de 2005

PARLAMENTAR


ASSINATURA

MEDIDA PROVISÓRIA
nº 252, de 15 de junho de 2005

MPV - 252
00419

AUTOR
Deputado Francisco Dornelles

CÓDIGO

DATA
20.06.2005

ARTIGO

PARAGRAFO

INCISO

ALINEA

PÁGINA
01/01

Emenda Aditiva:

Acrescente-se artigo à Lei de Conversão da Medida Provisória nº 252, de 2005, nos seguintes termos:

“Art. As decisões dos Conselhos de Contribuintes do Ministério da Fazenda, favoráveis ao contribuinte, de que não caiba recurso especial à Câmara Superior de Recursos Fiscais do Ministério da Fazenda, bem como as decisões favoráveis ao contribuinte dessa Câmara Superior são definitivas, não cabendo qualquer tipo de recurso, administrativo ou judicial, por parte da Fazenda Nacional.”

JUSTIFICAÇÃO

Recentes atos administrativos emanados da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional orientam no sentido de que é cabível recurso ao Poder Judiciário em relação a decisões da Câmara Superior de Recursos Fiscais, favoráveis aos contribuintes.

Essa orientação é desprovida de propósito, pois não faz qualquer sentido a administração recorrer de decisões tomadas por ela própria, como é o caso do Conselho de Contribuintes, órgão colegiado integrante da estrutura do Ministério da Fazenda, ou seja, a União estaria no pólo ativo e passivo da ação.

Além disso, tal medida representa praticamente o fim do Conselho de Contribuintes, pois suas decisões não terão nenhum valor. O preceito induz os contribuintes a ingressarem no Poder Judiciário, contra a Fazenda Nacional, superlotando os Tribunais, justamente no momento em que a promulgação da Emenda Constitucional nº 45, de 2004, tem como um dos seus objetivos a eliminação da morosidade processual.

Nessas condições, para que não seja estabelecida a insegurança jurídica, proponho acrescer o artigo acima na Lei de Conversão da MP nº 252/05.

Deputado Francisco Dornelles
Brasília, 20 de junho de 2005

PARLAMENTAR



ASSINATURA

| | | | | | |
|------------------------------------------------------------|---------------|----------------------------------|---------------|---------------|------------------------|
| MEDIDA PROVISÓRIA nº 252, de 15 de junho de 2005 | | MPV - 252 00420 | | | |
| AUTOR Deputado Francisco Dornelles | | | | | CODIGO |
| DATA 20.06.2005 | ARTIGO | PARAGRAFO | INCISO | ALINEA | PAGINA 01/01 |

Emenda Aditiva:

Acrescente-se artigo à Lei de Conversão da Medida Provisória nº 252, de 2005, nos seguintes termos:

“Art. Os Procuradores da Fazenda Nacional que atuam junto ao Conselho de Contribuintes e à Câmara Superior de Recursos Fiscais, do Ministério da Fazenda, ou os substitutos eventuais, serão intimados das decisões contrárias ao interesse da Fazenda Nacional no prazo de até trinta dias da formalização do acórdão.

Parágrafo único. A intimação de ciência será feita pessoalmente, na Sessão da Câmara do Conselho de Contribuintes, ou da Câmara Superior de Recursos Fiscais, subsequente à formalização do acórdão.”

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa eliminar a demora por parte da Procuradoria da Fazenda Nacional em tomar ciência de decisões proferidas pelos Conselhos de Contribuintes e pela Câmara Superior de Recursos Fiscais, mormente quando contrárias ao interesse do Fisco. Têm ocorrido demoras superiores a ano, causando insegurança jurídica e entraves na vida dos contribuintes. Pois, enquanto não houver a ciência, o contribuinte, embora exonerado da exigência fiscal, continua arcando com os gravames processuais, especialmente o arrolamento de bens.

Nessas condições, para que não seja estabelecida a insegurança jurídica, proponho acrescentar o artigo acima na Lei de Conversão da MP nº 252/05.

Deputado Francisco Dornelles
Brasília, 20 de junho de 2005

PARLAMENTAR



ASSINATURA

MPV - 252

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00421

data _____ Proposição **Medida Provisória nº 252, de 15 de junho de 2005**

Autor **Deputado GERALDO RESENDE** n° do prontuário _____

1. Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutivo global

| Página | Artigo 36-A | Parágrafo | Inciso | Alinea |
|-----------------------------|-------------|-----------|--------|--------|
| TEXTO / JUSTIFICAÇÃO | | | | |

Acrescente-se o seguinte dispositivo como Art. 36-A, e parágrafo único, à MP 252-05:

Art. 36-A – Aplica-se o instituto da compensação no imposto de renda sobre ganho auferido por proprietário de um único imóvel residencial e que figure simultaneamente como locador e locatário.

Parágrafo Único – A compensação será aplicada apenas entre os valores pagos e recebidos, não incidindo sobre os acréscimos.

JUSTIFICATIVA

Por falta de previsão legal comete-se hoje uma injustiça contra o proprietário de um imóvel residencial que se sinta impelido a alugá-lo, figurando nesta situação como locador, e obrigado a recolher o imposto de renda sobre os valores recebidos. Por outro lado é também locatário ao alugar outro imóvel para residir. Neste caso não pode compensar o aluguel recebido com o aluguel pago.

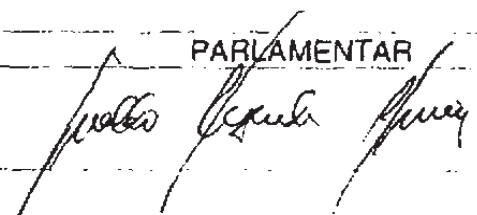
Muitos contribuintes encontram-se nessa situação, principalmente quando são transferidos e não pretendem vender o imóvel que possuem e a única solução é locá-lo.

Esta Medida Provisória corrige algumas distorções, inclusive isentando de imposto de renda a venda de imóveis residenciais. Nada mais justo portanto que também seja isento o proprietário de imóvel residencial que figure ao mesmo tempo como locador e locatário.

Sala das Sessões, em 21 de junho de 2005.

Deputado GERALDO RESENDE – PPS/MS

PARLAMENTAR



MPV - 252
00422

| | | | | |
|-------------------------------------|------------------------------------------------------|---------------------------------------|---------------------------------------------|----------------------------------------------|
| DATA 22/06/05 | PROPOSIÇÃO Medida Provisória nº 252 de 15/06/2005 | | | |
| AUTOR Alep Soares Gomes - PT/BA | | | N.º PRONTUÁRIO | |
| <input type="checkbox"/> SUPRESSIVA | <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA | <input type="checkbox"/> MODIFICATIVA | <input checked="" type="checkbox"/> ADITIVA | <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVO GLOBAL |
| PÁGINAS 1/3 | ARTIGO | PARAGRAFO | INCISO | ALÍNEA |

Adite-se, onde couber, o seguinte Capítulo à MP- 252, de 15 de junho de 2005, com a redação abaixo, renumerando-se os Capítulos e Artigos subsequentes:

CAPÍTULO (...)
DOS INCENTIVOS À GERAÇÃO E À MANUTENÇÃO INTENSIVA DE EMPREGOS

Art. (N) – Como incentivo à geração e à manutenção intensiva de empregos, fica instituído, com duração mínima de dez anos, o Regime Especial de Tributação para Empresas com Utilização Intensiva de Mão-de-Obra – REMOB, nos termos e condições previstos nesta Lei.

Art. (N+1) – É beneficiária do REMOB a pessoa jurídica que tenha gerado ou mantido nos últimos cinco anos uma média anual de duzentos empregos diretos ou um mínimo de duzentos empregos nos últimos doze meses.

§ 1º – O disposto no caput não se aplica ao conceito de grupo empresarial ou a pessoa jurídica controladora de empresas cujos empregados somados atinjam o valor médio ou mínimo definido neste artigo.

§ 2º – O contribuinte que possa ser enquadrado como beneficiário terá um prazo máximo de trezentos e sessenta dias a contar da publicação desta lei, prorrogáveis por ato do Poder Executivo, para exercer sua adesão, cujo ato independe da existência de regulamentação.

Art. (N+2) – Fica assegurado o direito de adesão ao REMOB a todas as pessoas jurídicas que satisfaçam os requisitos estabelecidos no Art (N+1) desta lei e, simultaneamente, as seguintes condições:

I – declarar, sob as penas da lei, a regularidade fiscal da pessoa jurídica com relação aos tributos e contribuições federais;

II – declarar, sob as penas da lei, a regularidade perante o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS;

III – por ocasião da sua adesão ao REMOB, assumir o compromisso formal de manter uma média anual mínima de duzentos empregos diretos, de forma ininterrupta, por cinco anos contados a partir da data de adesão ao Regime Especial; e

IV – o Ministério do Trabalho e Emprego, o Instituto Nacional da Seguridade Social, o Gestor do FGTS e a Secretaria da Receita terão acesso on line, pela internet, às informações da pessoa jurídica relativas ao REMOB, na forma a ser estabelecida pelo regulamento.

Parágrafo único – Para efeito desta lei, os empregados deficiente físico, maior de cinquenta anos, do sexo feminino ou ainda residente e exercendo atividades profissionais em regiões do Brasil com Índice de Desenvolvimento Humano – IDH menor do que a média nacional serão computados em dobro.

Art.(N+3) – Fica suspensa para o beneficiário do REMOB a exigência de 50%(cinquenta por cento) da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidente sobre as receitas decorrentes de atividades produtivas que utilizem a mão-de-obra como insumo.

Art.(N+4) – O beneficiário do REMOB terá ainda os seguintes incentivos:

I - redução de vinte por cento do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI incidente sobre os insumos necessários às suas atividades produtivas;

II – redução de cinquenta por cento do Imposto sobre Produtos Industrializados sobre ferramentas e equipamentos de segurança do trabalho; e

III – prioridade na obtenção de empréstimos e financiamentos com recursos do FAT (Fundo de Amparo ao Trabalhador), FGTS (Fundo de Garantia por Tempo de Serviço), FINAME (e Fundos Constitucionais na forma a ser estabelecida no regulamento.

Art.(N+5) – A pessoa jurídica inscrita no Programa de Recuperação Fiscal - REFIS ou no parcelamento a ele alternativo, de que trata a Lei nº 9.964, de 10 de abril de 2000, ou no Parcelamento Especial - PAES, de que tratam os arts. 1º e 5º da Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003, e que tem mantido, desde sua inscrição, de forma ininterrupta um mínimo de quinhentos empregos diretos terá, na adesão ao REMOB, assegurado o direito de optar pela extinção do seu débito para com o REFIS, para com o parcelamento a ele alternativo ou para com o PAES mediante as seguintes condições, além das estabelecidas no Art(N+2) desta lei:

I – declarar, sob as penas da lei, sua regularidade para com o parcelamento em que se encontra inscrita;

II - declarar, sob as penas da lei, que desde a sua inscrição em um dos parcelamentos citados no caput deste artigo tem mantido um número mínimo de quinhentos empregados diretos, de forma ininterrupta;

III - assumir, no ato da opção de extinção do débito referente ao parcelamento, o compromisso formal de manter por dez anos uma média anual mínima de quinhentos empregos diretos;

IV - renunciar por dez anos os benefícios do REMOB, exceto o previsto nos incisos II e III do Art.(N+4) ;

V - pagar por dez anos, a título de contribuição social voluntária, o valor de 20%(dois por cento) incidente na base de cálculo da CSLL da pessoa jurídica.

Parágrafo único - Fica a União autorizada a realizar as eventuais compensações com os órgãos credores dos parcelamentos extintos.


Art. (N+6) - A inadimplência comprovada, durante o prazo de validade do REMOB, com relação a tributos, contribuições federais, inclusive a voluntária, e recolhimento do FGTS por mais de cento e vinte dias, bem como a inadimplência com relação à declaração de manutenção de empregos ensejarão o cancelamento da adesão e o conseqüente ressarcimento financeiro à União pelos benefícios concedidos por esta lei, na forma a ser estabelecida em regulamento.

Art. (N+7) - O Poder Executivo regulamentará este Capítulo no prazo de trinta dias a contar da data da publicação desta lei.

JUSTIFICATIVA

A chamada MP do bem, embora de forma indireta vise o emprego, não consignou nenhuma iniciativa no sentido de incentivar a utilização intensiva de mão-de-obra ou mesmo de dar condições para mantê-la. Esta emenda visa preencher esta lacuna procurando beneficiar com os mesmos instrumentos dos demais regimes especiais de tributação previstos na MP as empresas que empregam muitos trabalhadores. Ademais, incentiva, adicionalmente, a criação de vagas para minorias e para trabalhadores das regiões menos desenvolvidas do país. Também procura manter produtivas as empresas inscritas no REFIN e PAEG que, mesmo com o desestímulo provocado por esses programas que foram mal concebidos, continuaram gerando e mantendo empregos diretos. Nada mais justo do que onera-las, mas de forma que possam ser compensadas pelo crescimento e pela geração de empregos diretos. **EM SÍNTESE: AS EMPRESAS DE MÃO-DE-OBRA INTENSIVA QUE GERAM E MANTÊM EMPREGOS DEVEM TER UM TRATAMENTO FISCAL DIFERENCIADO.**

ASSINATURA



**MPV - 252
00423**

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

| | |
|---------------------------|-----------------------------------------------------------------------|
| data 21.06.2005 | proposição Medida Provisória nº 252, de 15 de junho de 2005 |
|---------------------------|-----------------------------------------------------------------------|

| | |
|------------------------------------|------------------|
| autor Senador José Jorge | nº do prontuário |
|------------------------------------|------------------|

| | | | | |
|--------------|-----------------|-----------------|------------------------------------------------|------------------------|
| 1 Supressiva | 2. substitutiva | 3. modificativa | 4. <input checked="" type="checkbox"/> aditiva | 5. Substitutivo global |
|--------------|-----------------|-----------------|------------------------------------------------|------------------------|

| | | | | |
|---------------|---------------|------------------|---------------|---------------|
| Página | Artigo | Parágrafo | Inciso | Alinea |
|---------------|---------------|------------------|---------------|---------------|

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Propõe-se a inclusão de artigos na Medida Provisória nº 252, de 15 de junho 2005:

- a) *reduzindo a zero as alíquotas de contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS, e as alíquotas do IPI - Imposto sobre Produtos Industrializados, incidentes sobre a aquisição de máquinas, aparelhos, instrumentos e equipamentos novos, e todos os materiais de construção destinados a novos investimentos e incorporados ao ativo imobilizado de geração, transmissão e distribuição de energia elétrica.*
- b) *Isentando da contribuição para o PIS/PASEP e COFINS as receitas decorrentes de novos empreendimentos de geração e de transmissão de energia, pelo prazo de 5 anos a contar do início de operação*

JUSTIFICAÇÃO

A energia elétrica é essencial a toda e qualquer atividade produtiva e se constitui como necessidade básica para qualquer nível de bem estar social. Seus custos afetam toda a cadeia produtiva e afetam diretamente também os indivíduos e suas famílias, na forma de consumidores residenciais.

Por esta razão, é necessário que o custo da energia para os consumidores, industriais, comerciais ou residenciais, seja o menor possível. Paradoxalmente, no Brasil, mais de 40% do que é pago na tarifa de energia é constituído por impostos e encargos.

Diante da dificuldade de reduzi-los, o que se propõe nesta emenda é a desoneração dos novos investimentos na construção de novas usinas, novas linhas de transmissão e novas redes de distribuição e a forma de fazê-lo é evitando-se que os empreendimentos tenham que imobilizar impostos.

Importante ressaltar que não se trata de redução de receita fiscal uma vez que esses empreendimentos, por definição, ainda não estão construídos. O resultado que se pretende é que sua construção, com o benefício da emenda aqui proposta, resultará numa energia mais barata para todos os consumidores, da unidade familiar de baixa renda até a grande indústria, promotora do desenvolvimento do país.

PARLAMENTAR



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV - 252
00424

| | | | | |
|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|------------------------------------------------------------------|-----------|--------|--------|
| data 21/06/2005 | proposição Medida Provisória n.º 252, de 15 de junho de 2005. | | | |
| autor DEP. LOBBE NETO | n.º do prontuário | | | |
| <input type="checkbox"/> Supressiva <input type="checkbox"/> substitutiva <input type="checkbox"/> modificativa <input checked="" type="checkbox"/> aditiva <input type="checkbox"/> Substitutivo global | | | | |
| Página | Art. | Parágrafo | Inciso | Alinea |

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Acrescente se novo artigo ao capítulo das Disposições Gerais da MP n.º 252, de 2005, como se segue:

"Art. A contribuição provisória sobre movimentação ou transmissão de valores e de créditos e direitos de natureza financeira (CPMF) será restituída, no todo ou em parte, atendidas condições e limites fixados pelo Poder Executivo Federal, aos empregadores que comprovem acréscimo de seus recolhimentos da contribuição prevista no art. 195, I, "a", da Constituição Federal, incidente sobre folha de salários, especialmente quando decorrente do aumento do total de empregados."

JUSTIFICAÇÃO

Ainda que chamada de MP do Bem, ela deixou de completar uma das mudanças tributárias mais relevantes - se omitiu sobre a CPMF, que atinge a todos os brasileiros, inclusive aqueles que são empregadores, formais, de trabalhadores, com carteira assinada, e não recebem qualquer tratamento diferenciado por tal situação.

Esta emenda sugere uma inovação expressiva - a CPMF paga seja reduzida a contribuição patronal devida pelos empregadores que tenham aumentado o seu quadro de empregados. A intenção é criar uma vinculação direta e objetiva com a tão necessária geração de novos empregos na economia brasileira. Para sua operacionalização, pretende-se seguir a mesma sistemática da restituição do IR, devolvendo a CPMF já paga e declarada para aqueles empregadores que aumentaram suas contribuições para o INSS em virtude da contratação de novos trabalhadores.

Enfim, esta proposição substitui a retórica por medidas claras, objetivas e eficazes para abrir espaço para redução da carga tributária e ao mesmo tempo premiar aqueles que aumentam os empregos gerados na economia.

PARLAMENTAR

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

**MPV - 252
00425**

| | |
|--------------------|----------------------------------------------------------------|
| data 22/06/2005 | proposição Medida Provisória nº 252, de 15 de junho de 2005 |
|--------------------|----------------------------------------------------------------|

| | |
|--------------------------------------|------------------|
| Autor SENADORA LÚCIA VÂNIA | nº de prontuário |
|--------------------------------------|------------------|

Supressiva
 substitutiva
 modificativa
 aditiva
 Substitutivo global

| | | | | |
|--|--|-----------|--------|--------|
| | | Parágrafo | Inciso | Alínea |
|--|--|-----------|--------|--------|

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se, onde couber, novo artigo à Medida Provisória nº 252, de 2005, com a seguinte redação:

“Art.... A faculdade de que trata o art. 5º, da Medida Provisória nº 2.222, de 4 de setembro de 2001, é aplicável tanto à quitação da totalidade quanto de parte dos débitos relativos a tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, não cabendo desconsideração, para quaisquer fins, do pagamento parcial dos débitos de tributos, efetuado nos moldes do referido dispositivo legal e da regulamentação posterior, pelo sujeito passivo.”

Justificativa

Nos termos do artigo 5º, da Medida Provisória nº 2.222, de 4 de setembro de 2001, as entidades de previdência complementar optantes pelo regime especial de tributação (“RET”) poderiam pagar ou parcelar débitos de tributos federais (“anistia”). A referida anistia alcançou os débitos de tributos das entidades de previdência, sem mencionar a obrigatoriedade de seu pagamento integral. Por esta razão, o parágrafo 6º, do artigo 8º, da Instrução Normativa SRF nº 126, de 25 de Janeiro de 2002, o artigo 2º, da Instrução Normativa SRF nº 204, de 25 de setembro de 2002, o artigo 2º, da Instrução Normativa SRF nº 279, de 10 de janeiro de 2003, mencionavam, todos, a possibilidade de pagamento parcial de débitos de tributos federais. Ademais, o parágrafo 1º, do artigo 7º, da Lei nº 10.431, de 24 de abril de 2002, determinava que, para débitos objeto de discussão judicial, a anistia era aplicável, inclusive, para desistência parcial, nas hipóteses em que o débito correspondente pudesse ser distinguido daquele que se vincular à ação remanescente.

Não obstante estas autorizações, algumas entidades de previdência complementar que aderiram à referida anistia, efetuando com base nos

normativos supramencionados, o pagamento parcial de débitos de tributos federais, vêm sendo objeto de questionamento quanto à adesão "parcial" da referida anistia. Em alguns casos, os agentes de fiscalização pretendem, inclusive, desconsiderar todo o pagamento efetuado no âmbito da anistia em questão, e até mesmo a opção ao RET, o que não tem embasamento legal uma vez que a anistia foi uma faculdade conferida às entidades optantes pelo RET, e não o contrário, como se pode pretender alegar.

Por este motivo, faz-se necessário esclarecer que o pagamento parcial de tributos, justamente por estar fundamentada com base no artigo 5º, da Medida Provisória nº 2.222, de 2001, não deve ensejar a desconsideração da opção pela adesão à anistia, nos termos da regulamentação anteriormente referida, nem tampouco pode ser visto como motivo para qualquer pretensão em questionar a adesão ao RET.

Sala das Sessões, 22 de junho de 2005.

PARLAMENTAR



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV - 252
00426

2 DATA
21/06/2005

3 PROPOSIÇÃO
Medida Provisória n.º 252, de 15 de junho de 2005

4 AUTOR
Dep. Luiz Carlos Hauly - PSDB/PR

N.º PRONTUÁRIO
454

6
1- SUPRESIVA 2- SUBSTITUTIVA 3- MODIFICATIVA 4- ADITIVA 9- SUBSTITUTIVO GLOBAL

7
ARTIGO PARAGRAFO INCISO ALINEA

TEXTO
EMENDA ADITIVA

Acrescente-se o seguinte artigo à Medida Provisória nº 252, de 2005:

"Art. Fica aberto, por 120 (cento e vinte) dias a contar da data da publicação desta Lei, o prazo de opção para parcelamento dos débitos junto ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, oriundos de contribuições patronais, com vencimento até 31 de maio de 2005, serão objeto de acordo para pagamento parcelado em até cento e oitenta prestações mensais, observadas as condições fixadas neste artigo, desde que requerido até o último dia útil do segundo mês subsequente ao da publicação desta Lei.

§ 1º A concessão do parcelamento independe de apresentação de garantias ou de arrolamento de bens, mantidas aquelas decorrentes de débitos transferidos de outras modalidades de parcelamento ou de execução fiscal ao Programa de Recuperação Fiscal - Refis, de que trata a Lei nº 9.964, de 10 de abril de 2000, com as alterações promovidas pelas Lei nº 10.189, de 14 de fevereiro de 2001 e 10.884, de 30 de maio de 2003.

§ 2º O disposto no caput deste artigo aplica-se inclusive às pessoas jurídicas que tenham sido excluídas do Programa.

JUSTIFICATIVA

A reabertura do parcelamento do INSS é uma exigência social que provocará, além do aumento da arrecadação do INSS, a possibilidade de inúmeras empresas regularizem sua situação. Essa medida vem complementar o disposto na Lei nº 10.684, de 2003, que possibilitou o parcelamento até fevereiro de 2003.

ASSINA


Dep. LUIZ CARLOS HAULY - PSDB/PR



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV - 252
00427

| | | | |
|---|-----------|---|---------------------------------------------------|
| 2 | DATA | 3 | PROPOSIÇÃO |
| | 21/6/2005 | | Medida Provisória n.º 252, de 15 de junho de 2005 |

| | | | |
|---|----------------------------------|---|----------------|
| 4 | AUTOR | 5 | N.º PRONTUÁRIO |
| | Dep. Luiz Carlos Hauly - PSDB/PR | | 454 |

6

1- SUPRESIVA 2- SUBSTITUTIVA 3- MODIFICATIVA 4- ADITIVA 5- SUBSTITUTIVO GLOBAL

| | | | | |
|---|--------|-----------|--------|--------|
| 7 | ARTIGO | PARAGRAFO | INCISO | ALINEA |
| | | | | |

| | |
|---|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| 8 | TEXTO |
| | Emenda Aditiva |
| | Acrescente-se o seguinte artigo a MP 252, de 2005: |
| | Art.....As empresas optantes do REFIS e do PAES poderão contabilizar os efeitos decorrentes dessas opções pelo seu valor presente |
| | JUSTIFICATIVA |
| | Essa forma de contabilização refletirá com mais justiça social e precisão do modelo atual contábil de milhares de empresas. |


Dep. LUIZ CARLOS HAULY - PSDB/PR

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV - 252

00428

2 DATA
21/06/2005

3 PROPOSIÇÃO
Medida Provisória n.º 252, de 15 de junho de 2005

4 AUTOR
Dep. Luiz Carlos Hauly – PSDB/PR

5 N. PRONTUARIO
454

6
1- SUPRESIVA 2- SUBSTITUTIVA 3- MODIFICATIVA + ADITIVA 9- SUBSTITUTIVO GLOBAL

7
ARTIGO PARAGRAFO INCISO ALINEA

TEXTO

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se o seguinte art. à MP n.º 252/2005:

Art. ... Fica antecipado para 30 de outubro de 2005, o pagamento integral das parcelas restantes referentes aos complementos de atualização monetária previstos no art. 6º da Lei Complementar n.º 110, de 29 de junho de 2001, sem qualquer deságio, aos titulares de contas vinculadas do FGTS.

JUSTIFICAÇÃO

Em 2001, o Governo autorizou o crédito nas contas vinculadas do FGTS dos complementos de atualização monetária referentes a Planos Econômicos. O valor devido está sendo pago de forma parcelada.

Entretanto, com o aumento da arrecadação do FGTS, bem como o aumento dos saldos financeiros para se pagar esses valores, tendo em vista que foram entregues títulos do Tesouro Nacional remunerados pela taxa de juros SELIC, que está em ascensão, nada mais justo que se antecipar aos titulares de contas vinculada os pagamentos desses valores.

ASSINA


Dep. LUIZ CARLOS HAULY – PSDB/PR

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV - 252

00429

| | |
|---------------------------------------------|-----------------------------------------------------------------|
| DATA 15/6/2005 | PROPOSIÇÃO Medida Provisória n.º 252, de 15 de junho de 2005 |
| ADIPER Dep. Luiz Carlos Hauly - PSDB/PR | N.º PROPOSTÁRIO 454 |
| <input type="checkbox"/> DERIVADA | <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA |
| <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA | <input checked="" type="checkbox"/> ADITIVA |
| <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA GLOBA | |
| ARTIGO | FRAGRÁFO |
| INCISO | ALÍNEA |

TEXTO

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se o seguinte artigo à MP nº 252 de 2005.

Art. O atendimento ao cidadão pela Secretaria da Receita Federal, para dirimir dúvidas por quaisquer meio de comunicação será gratuito

JUSTIFICATIVA

Além da elevada carga tributária a que o contribuinte está submetido, ele ainda é obrigado a ter o ônus de pagar para esclarecer suas dúvidas via telefone (0300) junto à Secretaria da Receita Federal. Assim, a presente medida visa a corrigir esta injustiça é determinar que atendimento seja gratuito.

ASSINA

Luiz Carlos Hauly
Dep. LUIZ CARLOS HAULY - PSDB/PR

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV - 252

00430

2 DATA
21/6/2005

3 PROPOSIÇÃO
Medida Provisória n.º 252, de 15 de junho de 2005

4 AUTOR
Dep. Luiz Carlos Hauly - PSDB/PR

5 N. PRONTUARIO
454

6
1. SUPRESIVA 2. SUBSTITUTIVA 3. MODIFICATIVA 4. ADITIVA 5. SUBSTITUTIVO GLOBAL

| | | | | |
|---|--------|-----------|--------|--------|
| 7 | ARTIGO | PARAGRAFO | INCISO | ALINEA |
|---|--------|-----------|--------|--------|

TEXTO

Emenda Aditiva

Acrescente-se o seguinte artigo à MP nº 252, de 2005.

Art. A emissão do cadastro de pessoas físicas-CPF, pela Secretaria da Receita Federal, será gratuita para todos os contribuintes.

JUSTIFICATIVA

Além da elevada carga tributária a que o contribuinte está submetido, ele ainda é obrigado a ter o ônus pela emissão de documento de porte obrigatório, como o cadastro de pessoas físicas-CPF. Assim, a presente medida visa a corrigir esta injustiça e determinar que a sua expedição seja gratuita.

ASSINA


Dep. LUIZ CARLOS HAULY - PSDB/PR

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV - 252

00431

| | | | | |
|---------------------------------------------|-----------------------------------------|-------------------------------------------------------------------|-----------------------------------------------|------------------------------------------------|
| 2 DATA 15/6/2005 | | 3 PROPOSIÇÃO Medida Provisória n.º 252, de 15 de junho de 2005 | | |
| 4 AUTOR Dep. Luiz Carlos Hauly – PSDB/PR | | 7 N.º PRONTUÁRIO 454 | | |
| 1 <input type="checkbox"/> SUPRESIVA | 2 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA | 5 <input type="checkbox"/> MODIFICATIVA | 4 <input checked="" type="checkbox"/> ADITIVA | 9 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVO GLOBAL |
| 6 | ARTIGO | PARÁGRAFO | INCISO | ALÍNEA |

TEXTO

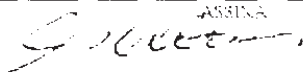
Emenda Aditiva

Acrescente-se o seguinte artigo à MP nº 252, de 2005.

Art. O formulário para preenchimento da declaração do imposto de renda da pessoa física, caso ele opte por essa forma de preenchimento da sua declaração, será realizada sem nenhum ônus para o contribuinte.

JUSTIFICATIVA

Além da elevada carga tributária a que o contribuinte está submetido, ele ainda é obrigado a ter o ônus de pagar caso queira preencher o formulário manualmente. Assim, a presente medida visa a corrigir esta injustiça e determinar que a sua expedição seja gratuita.

ASSINA

 Dep. LUIZ CARLOS HAULY – PSDB/PR

MPV - 252**00432****Emenda**

Acrescente-se onde couber, o seguinte artigo:

A gravação de *softwares*, personalizados em conformidade ao pedido do usuário final, desenvolvidos ou adaptados, no país ou no exterior, é entendida como prestação de serviços não caracterizável como industrialização, sem prejuízo da tributação do suporte pelo IPI”.

Justificativa

A produção e comercialização de softwares constituem ferramenta básica para o desenvolvimento nacional, na exata medida que permite inserir adequadamente o País na economia do conhecimento e elevar os níveis de produtividade da economia brasileira. Não sem razão, o Governo Federal elegeu o setor como uma das prioridades a integrar uma virtual política industrial.

Esta proposta objetiva esclarecer definitivamente, na esfera federal, tratamento tributário uniforme ao *software* personalizado ou customizado, tendo em vista o Acordo sobre a implementação do artigo VII do Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio – GATT 1994, constante do Anexo IA ao Acordo Constitutivo da Organização Mundial de Comércio, que compõe a Ata Final que incorpora os Resultados da Rodada Uruguaí de Negociações Comerciais Multilaterais do GATT, aprovada pelo Decreto Legislativo nº 30, de 15 de dezembro de 1994, e promulgada pelo Decreto nº 1.355, de 30 de dezembro de 1994 (Acordo de Valoração Aduaneira), o regime de proteção à propriedade intelectual de programa de computador estabelecido na Lei 9.609, de 19/02/1998 (Lei do *Software*) e a legislação de imposto de renda consolidada no Regulamento do Imposto de Renda aprovado pelo Decreto nº 3.000, de 26/03/1999, republicado em 17/06/1999 (RIR/1999). Segundo o Acordo de Valoração Aduaneira, o valor aduaneiro de suporte informático que contenha dados ou instruções (*software*) para equipamento de processamento de dados é determinado considerando

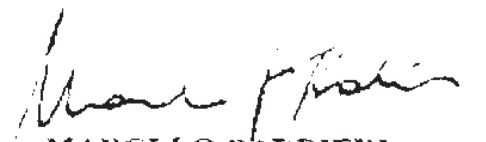
unicamente o custo ou o valor do suporte propriamente dito, se o custo ou o valor dos dados ou instruções estiver destacado no documento de aquisição

A Lei do *Software* assegura à propriedade intelectual de programa de computador o mesmo regime de proteção conferido às obras literárias pela legislação de direitos autorais e conexos. O imposto de renda na modalidade fonte incide nos pagamentos de direitos autorais efetuados aos residentes no exterior, quando se trata de programa de computador na modalidade de cópia única, desenvolvido a partir de encomenda e que serve para atender às necessidades específicas de um determinado usuário (RIR/1999, art. 710 e Portaria MF 181, de 28/09/1989).

No julgamento dos RRECs 176.626-3/SP, 182.781/SP, 183.283/SP, tendo por relator o Ministro Sepúlveda Pertence, e RE 199.464/SP, cujo relator foi o Ministro Ilmar Galvão, o Supremo Tribunal Federal decidiu que as cópias ou os exemplares dos programas de computador produzidos em série constituem mercadorias postas no comércio. Referendou, desta maneira, o entendimento de que caracterizam prestação de serviços as operações envolvendo a exploração econômica de programa de computador realizadas mediante contratos de cessão ou licença de uso de determinado *software* fornecido pelo autor ou detentor dos direitos sobre aquele, com o fim de atender a determinada necessidade do usuário.

Assim, propõe-se essa emenda com o objetivo de harmonizar o tratamento tributário, no âmbito da legislação federal, de *softwares* personalizados ou customizados.

Sala das Sessões, 21 de junho de 2005



MARCELO BARBIERI
Deputado Federal (PMDB-SP)

MPV - 252

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00433

| | |
|---------------------------|---------------------------------------------------------------------------|
| Data 22/06/2005 | proposição MEDIDA PROVISÓRIA 252, DE 15 DE JUNHO DE 2005 |
|---------------------------|---------------------------------------------------------------------------|

| | |
|----------------------------------------------------------|---------------------------------------|
| Autor Deputado MOREIRA FRANCO - PMDB/RJ | nº do prontuário 316 |
|----------------------------------------------------------|---------------------------------------|

1. Supressiva 2. substitutiva 3. modificativa 4. aditiva 5. Substitutivo global

| Página | Artigo Inclusão | Parágrafo | Inciso | Alínea |
|--------|--------------------|-----------|--------|--------|
|--------|--------------------|-----------|--------|--------|

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Propõe-se a inclusão de artigos na Medida Provisória nº 252, de 15 de junho 2005,

- a) reduzindo a zero as alíquotas de contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS, e as alíquotas do IPI - Imposto sobre Produtos Industrializados, incidentes sobre a aquisição de máquinas, aparelhos, instrumentos e equipamentos novos, e todos os materiais de construção destinados a novos investimentos e incorporados ao ativo imobilizado de geração, transmissão e distribuição de energia elétrica.
- b) Isentando da contribuição para o PIS/PASEP e COFINS as receitas decorrentes de novos empreendimentos de geração e de transmissão de energia, pelo prazo de 5 anos a contar do início de operação

JUSTIFICATIVA:

A energia elétrica é essencial a toda e qualquer atividade produtiva e se constitui como necessidade básica para qualquer nível de bem estar social. Seus custos afetam toda a cadeia produtiva e afetam diretamente também os indivíduos e suas famílias, na forma de consumidores residenciais.

Por esta razão, é necessário que o custo da energia para os consumidores, industriais, comerciais ou residenciais, seja o menor possível. Paradoxalmente, no Brasil, mais de 40% do que é pago na tarifa de energia é constituído por impostos e encargos.

Diante da dificuldade de reduzi-los, o que se propõe nesta emenda é a desoneração dos novos investimentos na construção de novas usinas, novas linhas de transmissão e novas redes de distribuição e a forma de fazê-lo é evitando-se que os empreendimentos tenham que imobilizar impostos.

Importante ressaltar que não se trata de redução de receita fiscal uma vez que esses

empreendimentos, por definição, ainda não estão construídos. O resultado que se pretende é que sua construção, com o benefício da emenda aqui proposta, resultará numa energia mais barata para todos os consumidores, da unidade familiar de baixa renda até a grande indústria, promotora do desenvolvimento do país.

PARLAMENTAR

Brasília, 22 de junho de 2005.

M. Franco

MPV - 252**00434****EMENDA ADITIVA :**

A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 252 , DE 2005 , PASSA A VIGORAR ACRESCIDA DO SEGUINTE ARTIGO :

" ART. FICAM REDUZIDAS A ZERO AS ALÍQUOTAS DO IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI INCIDENTES SOBRE A RECEITA BRUTA DA VENDA DA POSIÇÃO NCM 6908 DA TIPI .

JUSTIFICATIVA

A Comissão de Desenvolvimento Econômico , Indústria e Comércio da Câmara dos Deputados realizou uma série de reuniões sobre as causas e impactos negativos da inadequada tributação incidente sobre o setor de cerâmica de revestimento.

O Grupo de Trabalho finalizou em meados de março de



2005 e diagnosticou que a alta taxa de impostos e contribuições sobre o setor é o principal entrave para o desenvolvimento da cadeia produtiva de cerâmica de revestimento.

Uma das decisões é a isenção do IPI para a cadeia produtiva e a contrapartida será o crescimento da Receita Administrada pela Secretaria da Receita Federal e proporcionará a formalização crescente da atividade em toda a cadeia produtiva, a retomada do crescimento e a realização de investimento na produção e na exportação, com a consequente geração de renda, de empregos formais e de divisas .

O setor de cerâmica de revestimento atinge as camadas mais pobres da população brasileira , ou seja , 53% da nossa produção é adquirida pelas classes C, D e E.

A redução proposta do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI irá atender aos reclamos dessas camadas menos aquoadas do povo brasileiro , dentro dos mesmos parâmetros consubstanciado na isenção para os computadores populares , com um adendo : a população terá uma vida mais digna , com redução dos gastos com saúde , principalmente pelo aumento das condições de higiene e habitabilidade de nossas moradias .

Outro ponto importante é o compromisso do setor de cerâmica de revestimento de garantir os aumentos dos níveis arrecadatários e evitará a informalidade no setor que atrai um contingente de 105 mil lojas em todo o país .


Deputado Nelson Marquezelli
PTB-SP

MPV - 252**00435****EMENDA ADITIVA :**

A Medida Provisória nº 252 , de 2005 fica acrescida da seguinte emenda :

“ Art. Ficam reduzidas a zero as alíquotas do Imposto Sobre Produtos Industrializados – IPI incidentes sobre a receita bruta de venda das Posições NCM 71:13 ; 71:14; 71:16 e 71:17 da Tabela de Incidência do IPI – TIPI.

JUSTIFICATIVA

A Comissão de Desenvolvimento Econômico , Indústria e Comércio da Câmara dos Deputados realizou uma série de reuniões sobre as causas e impactos negativos da inadequada tributação incidente sobre o setor de Gemas e Jóias .

O Grupo de Trabalho finalizou em dezembro de 2004 e diagnosticou que a alta taxa de impostos e contribuições sobre o setor é o principal entrave para o desenvolvimento da cadeia produtiva de jóias e gemas.

Uma das decisões é a isenção do PIS e da COFINS para a cadeia produtiva e a contrapartida será o crescimento da Receita Administrada pela Secretaria da Receita Federal e proporcionará a formalização crescente da atividade em toda a cadeia produtiva, a retomada do crescimento e a realização de investimento na produção e na exportação, com a consequente geração de renda, de empregos formais e de divisas .

Concordamos com a redução dos impostos para os computadores , principalmente para a chamada " inclusão digital" , mais não podemos deixar de aproveitar o momento e atender o reclamo de uma importante cadeia produtiva no país : O de Jóias e Gemas.


Deputado Nelson Marquezelli
PTB-SP

MPV - 252

EMENDA A MEDIDAS PROVISÓRIAS

00436

INSTRUÇÕES NO VERSO 252/2005

MEDIDAS PROVISÓRIAS NUMERO

DE PÁGINA

Emenda aditiva

Acrescente-se o parágrafo abaixo a MP 252/05, onde couber

§.....As operações, realizadas no mercado interno, relativas aos produtos a que se refere o inciso VI, "d", do artigo 150 da Constituição Federal, ficam equiparadas, para todos os efeitos tributários às de exportação.

JUSTIFICATIVA

A equiparação aqui proposta é plenamente justificada. De fato, se a Constituição concede imunidade aos produtos industrializados destinados à exportação, imunidade que se justifica por si mesma, o tratamento tributário a elas aplicado deve ser estendido, nas operações internas como nas externas, aos produtos que gozam de imunidade. Em primeiro lugar, não se justifica conceder um determinado tratamento a um tipo de imunidade e outro tratamento a outro tipo. Em ambas, trata-se de imunidade.

Em segundo lugar, não conceder o mesmo tratamento equivale a incentivar as importações de tais produtos. De fato, o produto importado, que já vem acabado, goza de imunidade total no Brasil como também em seu país de origem, ao passo que o produto nacional, embora imune, terá arcado com os encargos tributários resultantes das operações anteriores à da fabricação do produto final imune. Por outras palavras, o produto importado gozaria de imunidade total (imunidade real, verdadeira), ao passo que a imunidade do nacional diria respeito apenas ao valor agregado ao produto em seu último estágio de fabricação (imunidade parcial).

CÓDIGO

NOME DO PARLAMENTAR

UF

PARTIDO

Ricardo Barros

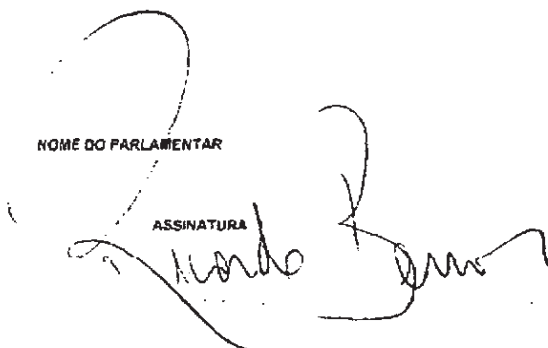
PR

PP

DATA

22/09/05

ASSINATURA



EMENDA A MEDIDAS PROVISÓRIAS**MPV - 252****00437**

INSTRUÇÕES NO VERSO 252/2005

MEDIDAS PROVISÓRIAS NUMERO

DE
PAGINA**Emenda Aditiva**

Acrescente –se o seguinte artigo a MP 252/2005:

Art.....As termoeletricas que tenham como combustivel o lixo urbano, terao sua energia comprada pelo Governo Federal por cinco vezes o valor de mercado, pelo prazo de 10 anos, a partir de sua implantacao.

JUSTIFICATIVA

O Governo, desta forma, estara incentivando a destinação salutar do lixo urbano, pois, mesmo nos aterros sanitários controlados, permanece o passivo ambiental, sendo a incineração a melhor forma de evitar danos ao meio ambiente.

CODIGO

NOME DO PARLAMENTAR

UF

PARTIDO

RICARDO BARROS

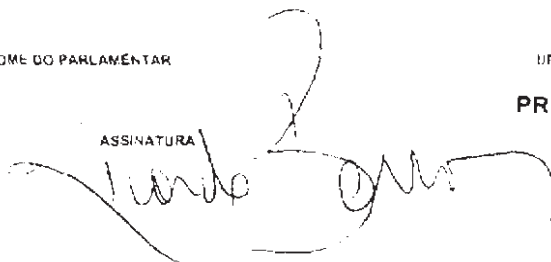
PR

PP

DATA

22/09/05

ASSINATURA



MPV - 252

00438

EMENDA Nº

(à Medida Provisória nº 252, de 15 de junho de 2005)

Acrescente-se à Medida Provisória nº 252, de 15 de junho de 2005, onde couber, os seguintes artigos, dando-lhe a numeração devida:

“Art. ... Ficam reduzidas a zero as alíquotas de contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS, e as alíquotas do IPI - Imposto sobre Produtos Industrializados, incidentes sobre a aquisição de máquinas, aparelhos, instrumentos e equipamentos novos, e todos os materiais de construção destinados a novos investimentos e incorporados ao ativo imobilizado de geração, transmissão e distribuição de energia elétrica.(NR)”

“Art. ... Ficam isentas da contribuição para o PIS/PASEP e COFINS as receitas decorrentes de novos empreendimentos de geração e de transmissão de energia, pelo prazo de 5 anos a contar do início de operação(NR)”.

JUSTIFICAÇÃO

A energia elétrica é essencial a toda e qualquer atividade produtiva e se constitui como necessidade básica para qualquer nível de bem estar social. Seus custos afetam toda a cadeia produtiva e afetam diretamente também os indivíduos e suas famílias, na forma de consumidores residenciais.

Por esta razão, é necessário que o custo da energia para os consumidores, industriais, comerciais ou residenciais, seja o menor possível. Paradoxalmente, no Brasil, mais de 40% do que é pago na tarifa de energia é constituído por impostos e encargos.

Diante da dificuldade de reduzi-los, o que se propõe nesta emenda é a desoneração dos novos investimentos na construção de novas usinas, novas linhas de transmissão e novas redes de distribuição e a forma de fazê-lo é evitando-se que os empreendimentos tenham que imobilizar impostos.

Importante ressaltar que não se trata de redução de receita fiscal uma vez que esses empreendimentos, por definição, ainda não estão construídos. O resultado que se pretende é que ~~sua~~ construção, com o

benefício da emenda aqui proposta, resultará numa energia mais barata para todos os consumidores, da unidade familiar de baixa renda até a grande indústria, promotora do desenvolvimento do país.

Sala da Comissão,



Senador RODOLPHO TOURINHO

EMENDA A MEDIDAS PROVISÓRIAS

MPV - 252

00439

MEDIDA PROVISÓRIA 252/2005

01-01

MEDIDAS PROVISÓRIAS NUMERO

PAGINA

Emenda aditiva

Acrescente-se o parágrafo abaixo a MP 252/05

§..... As operações, realizadas no mercado interno , relativas aos produtos a que se refere o inciso VI, "d", do artigo 150 da Constituição Federal, ficam equiparadas, para todos os efeitos tributários às de exportação.

JUSTIFICATIVA

A equiparação aqui proposta é plenamente justificada. De fato, se a Constituição concede imunidade aos produtos industrializados destinados à exportação, imunidade que se justifica por si mesma, o tratamento tributário a elas aplicado deve ser estendido, nas operações internas como nas externas, aos produtos que gozam de imunidade. Em primeiro lugar, não se justifica conceder um determinado tratamento a um tipo de imunidade e outro tratamento a outro tipo. Em ambas, trata-se de imunidade.

Em segundo lugar, não conceder o mesmo tratamento equivale a incentivar as importações de tais produtos. De fato, o produto importado, que já vem acabado, goza de imunidade total no Brasil como também em seu país de origem, ao passo que o produto nacional, embora imune, terá arcado com os encargos tributários resultantes das operações anteriores à da fabricação do produto final imune. Por outras palavras, o produto importado gozaria de imunidade total (imunidade real, verdadeira), ao passo que a imunidade do nacional diria respeito apenas ao valor agregado ao produto em seu último estágio de fabricação (imunidade parcial).

CÓDIGO

NOME DO PARLAMENTAR

UF

PARTIDO

066

RONALDO DIMAS

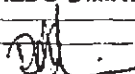
TO

PSDB

DATA

ASSINATURA

22/08/05



MPV - 252

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00440

| | |
|---------------------------|---------------------------------------------------------------------------|
| Data 21/06/2005 | proposição MEDIDA PROVISÓRIA 252, DE 15 DE JUNHO DE 2005 |
|---------------------------|---------------------------------------------------------------------------|

| | |
|---------------------------------------------|--------------------------|
| Autor Senador Valdir Raupp | nº do promissário |
|---------------------------------------------|--------------------------|

1 • **Supressiva** 2 • **substitutiva** 3 • **modificativa** 4. **Aditiva** 5. • **Substitutivo global**

| Página | Artigo Inclusão | Parágrafo | Inciso | Alinea |
|--------|--------------------|-----------|--------|--------|
|--------|--------------------|-----------|--------|--------|

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Propõe-se a inclusão de artigos na Medida Provisória nº 252, de 15 de junho 2005,

- a) reduzindo a zero as alíquotas de contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS, e as alíquotas do IPI - Imposto sobre Produtos Industrializados, incidentes sobre a aquisição de máquinas, aparelhos, instrumentos e equipamentos novos, e todos os materiais de construção destinados a novos investimentos e incorporados ao ativo imobilizado de geração, transmissão e distribuição de energia elétrica.
- b) Isentando da contribuição para o PIS/PASEP e COFINS as receitas decorrentes de novos empreendimentos de geração e de transmissão de energia, pelo prazo de 5 anos a contar do início de operação

JUSTIFICATIVA

A energia elétrica é essencial a toda e qualquer atividade produtiva e se constitui como necessidade básica para qualquer nível de bem estar social. Seus custos afetam toda a cadeia produtiva e afetam diretamente também os indivíduos e suas famílias, na forma de consumidores residenciais.

Por esta razão, é necessário que o custo da energia para os consumidores, industriais, comerciais ou residenciais, seja o menor possível. Paradoxalmente, no Brasil, mais de 40% do que é pago na tarifa de energia é constituído por impostos e encargos.

Diante da dificuldade de reduzi-los, o que se propõe nesta emenda é a desoneração dos novos investimentos na construção de novas usinas, novas linhas de transmissão e novas redes de distribuição e a forma de fazê-lo é evitando-se que os

empreendimentos tenham que imobilizar impostos.

Importante ressaltar que não se trata de redução de receita fiscal uma vez que esses empreendimentos, por definição, ainda não estão construídos. O resultado que se pretende é que sua construção, com o benefício da emenda aqui proposta, resultará numa energia mais barata para todos os consumidores, da unidade familiar de baixa renda até a grande indústria, promotora do desenvolvimento do país.

PARLAMENTAR

Brasília, 22 de junho de 2005

Senador VALDIR RAUZZI
PMDB/RO

MPV - 252

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00441

| | |
|------------------|--------------------------------------------------|
| DATA 21.06.05 | PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 252, de 2005. |
|------------------|--------------------------------------------------|

| | |
|-----------------------------|----------------------|
| AUTOR Deputado ZARATTINI | Nº PRONTUÁRIO 562 |
|-----------------------------|----------------------|

| | | | | |
|------------------|--------------------|--------------------|---------------|---------------------------|
| TIPO | | | | |
| 1 () SUPRESSIVA | 2 () SUBSTITUTIVA | 3 () MODIFICATIVA | 4 (X) ADITIVA | 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL |

| | | | | |
|--------|--------|-----------|--------|--------|
| PÁGINA | ARTIGO | PARAGRAFO | INCISO | ALÍNEA |
|--------|--------|-----------|--------|--------|

TEXTO

Inclua-se no Capítulo III, da MP 252/05, onde couber, o seguinte artigo:

"Art. . Todos os incentivos previstos neste Capítulo, quando aplicáveis, são estendidos aos recursos transferidos por pessoas jurídicas às microempresas e empresas de pequeno e médio porte, nos termos do art. 18."

JUSTIFICATIVA

A presente emenda busca equalizar o tratamento dispensado às pequenas e médias empresas, evitando, assim, a concessão de vantagens fiscais às megaempresas.

ASSINATURA

21/06/05

Zaratti

MPV - 252

00442

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

| | |
|---------------------------|---------------------------------------------------------------------------|
| Data 22/06/2005 | proposição <u>MEDIDA PROVISÓRIA 252, DE 15 DE JUNHO DE 2005</u> |
|---------------------------|---------------------------------------------------------------------------|

| | |
|---------------------------------------------|-------------------------|
| Autor Senador Valdir Raupp | n° do prontuário |
|---------------------------------------------|-------------------------|

1 ● **Supressiva** 2 ● **substitutiva** 3 ● **modificativa** 4. **X** **aditiva** 5 ● **Substitutivo global**

| | | | | |
|---------------|----------------------------|------------------|---------------|---------------|
| Página | Artigo Inclusão | Parágrafo | Inciso | Alínea |
|---------------|----------------------------|------------------|---------------|---------------|

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Adite-se um **Capítulo XIII** – **DISPOSIÇÕES SOBRE SERVIÇOS CONCEDIDOS** à Medida Provisória n.º 252, de 15 de junho de 2005, com a redação abaixo, renumerando-se os Capítulos e os artigos subsequentes :

**CAPÍTULO XIII
DISPOSIÇÕES SOBRE SERVIÇOS CONCEDIDOS**

Art. 73 - Os art. 9º, 23 e 26 da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, que dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos previsto no art. 175 da Constituição, passam a vigorar com as seguintes alterações:

***Art. 9º** A tarifa do serviço público concedido será fixada pelo preço da proposta vencedora da licitação e preservada pelas regras de atualização ou reajustamento periódico e de revisão previstas nesta Lei, no edital e no contrato.*

§ 1º A tarifa não será subordinada à legislação específica anterior e somente nos casos expressamente previstos em lei, sua cobrança poderá ser condicionada à existência de serviço público alternativo e gratuito para o usuário.

§ 2º Os contratos poderão prever mecanismos de revisão das tarifas, a fim de manter-se o inicial equilíbrio econômico-financeiro.

§ 3º Ressalvados os impostos sobre a renda, a criação, alteração ou extinção de quaisquer tributos ou encargos legais, após a apresentação da proposta, quando comprovado seu impacto, implicará a revisão da tarifa, para mais ou para menos, conforme o caso.

§ 4º Em havendo alteração unilateral do contrato que afete o seu inicial equilíbrio econômico-financeiro, o poder concedente deverá restabelecê-lo, concomitantemente à

alteração.

§ 5º Na hipótese de serviços concedidos de prestação universal ou compulsória, as cláusulas contratuais de atualização ou reajustamento periódico de valores das tarifas, quando houver, deverão constar do edital de licitação e prever a utilização de fórmulas matemáticas paramétricas que reflitam o impacto da variação dos preços dos principais insumos nos serviços concedidos, bem como os ganhos de produtividade.

§ 6º As cláusulas contratuais de atualização ou reajustamento periódico de valores das tarifas baseadas em fórmulas matemáticas, quando houver, serão aplicadas automaticamente sem necessidade de homologação pelo Poder Concedente.

Art. 23

XV - o foro e o emprego dos mecanismos privados de resolução de disputas, inclusive a arbitragem, a ser realizada no Brasil e em língua portuguesa, nos termos da Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996, para dirimir conflitos decorrentes ou relacionados ao contrato.

§ 1º - Os contratos poderão prever adicionalmente:

I - os requisitos e condições em que o poder concedente autorizará a transferência do controle da concessionária para os seus financiadores, com o objetivo de promover a sua reestruturação financeira e assegurar a continuidade da prestação dos serviços, não se aplicando para este efeito o previsto no inciso I do parágrafo único do art. 27 desta Lei;

II - a legitimidade dos financiadores da concessionária para receber indenizações por extinção antecipada do contrato ou na hipótese contemplada no inciso XI do caput deste artigo.

§ 2º - Os contratos relativos à concessão de serviço público precedido da execução de obra pública deverão, adicionalmente:

I - estipular os cronogramas físico-financeiros de execução das obras vinculadas à concessão; e

II - exigir garantia do fiel cumprimento, pela concessionária, das obrigações relativas às obras vinculadas à concessão.

Art. 26 - É admitida a subconcessão desde que expressamente autorizada pelo poder concedente.

§ 1º Quando o concessionário for empresa, autarquia ou fundação controlada, direta ou indiretamente, pelo Poder Público a outorga de subconcessão será sempre precedida de concorrência.

§ 2º O subconcessionário se sub-rogará todos os direitos e obrigações da subconcedente dentro dos limites da subconcessão.

§ 3º O subconcessionário será constituído como uma sociedade de propósito específico

incumbida de implantar e gerir o objeto da subconcessão.

§ 4º A sociedade de propósito específico, que poderá assumir a forma de companhia aberta, deverá obedecer a padrões de governança corporativa e adotar contabilidade e demonstrações financeiras padronizadas pelo Poder Concedente.

§ 5º Fica vedado à Administração Pública ser titular da maioria do capital votante das sociedades de que trata este Capítulo.

§ 6º A vedação prevista no § 4º deste artigo não se aplica à eventual aquisição da maioria do capital votante da sociedade de propósito específico por instituição financeira controlada pelo Poder Público em caso de inadimplemento de contratos de financiamento.

Art. 74 - Considera-se produtor independente de água bruta ou tratada a pessoa jurídica ou empresas reunidas em consórcio que recebam concessão de uso de bem público ou autorização dos Órgãos competentes para captar água destinada ao comércio, por sua conta e risco.

Parágrafo único. O produtor independente de água estará sujeito às regras de comercialização regulada ou livre, atendido ao disposto nesta Lei e na legislação em vigor.

Art. 75 - A venda de água bruta ou tratada por produtor independente poderá ser feita para:

I - concessionário ou subconcessionário de serviço público de saneamento;

II - consumidores industriais situados em Distritos Industriais e agroindústrias;

III - conjunto de consumidores de água bruta ou tratada, nas condições previamente ajustadas com o concessionário local de distribuição;

IV - qualquer consumidor que demonstre ao poder concedente não ter o concessionário local lhe assegurado o fornecimento nas condições solicitadas no prazo de até cento e oitenta dias contado da respectiva solicitação.

Art 76 - O Poder Público, na hipótese de prestação direta de serviços públicos de saneamento, o Concessionário ou o Subconcessionário, na hipótese de prestação indireta, poderão caucionar e vincular receitas e direitos, inclusive creditórios, emergentes da prestação e exploração do serviço como garantia de pagamento de contrato de financiamento, de arrendamento ou aluguel de ativos ou de aquisição de água bruta ou tratada.

JUSTIFICATIVA

A chamada MP do bem foi editada visando a criação de incentivos e condições para promover o desenvolvimento econômico, com ênfase na exportação, e tecnológico, além de medidas

simplificadoras no âmbito tributário. cremos que faltou um Capítulo para permitir a atualização da Lei de Concessões primeiro no sentido de incorporar dispositivos modernos criados na Lei das PPPs, após intensas discussões no Congresso Nacional. Por esse motivo foi proposta a alteração nos arts. 9º e 23 da Lei 8987/95: o chamado "step in right" pelo qual o poder concedente pode autorizar a transferência do controle da concessionária para os seus financiadores, com o objetivo de promover a sua reestruturação financeira e assegurar a continuidade da prestação dos serviços, a previsão clara de arbitragem e, por último, a aplicação automática das formulas de reajustamento para evitar o descumprimento dos contratos que acaba precificado pelo agentes econômicos e pagos pela sociedade. Prevê também a emenda que o reajustamento das tarifas se dê mediante fórmulas paramétricas que traduzam a evolução de custo dos insumos e o aumento da produtividade. Também como modernização procurou-se alterar as condições para tornar a subconcessão atraente para setores como saneamento que precisa de investimentos, tem recursos disponíveis, mas o Estado não pode utilizá-los devido ao endividamento e o setor privado não tem interesse em virtude do risco.

Adequando-se a subconcessão à realidade, as grandes concessionárias estaduais, sem perder a atual concessão, poderão subconceder áreas da sua concessão sub-rogando seus direitos e deveres para uma subconcessionária privada que poderá investir e explorar o serviço. Por último, o Capítulo proposto por esta emenda cria, a semelhança do setor elétrico, a figura do produtor independente de água que poderá investir na captação, adução e tratamento e vender a água as concessionárias, de sorte a permitir a presença do capital privado e evitar o colapso já previsível em algumas cidades de médio e grande porte.

Aprovada esta emenda, estarão beneficiadas as oito concessões rodoviárias ora em início de procedimento licitatório e o setor de saneamento, principalmente nas médias e grandes cidades com a presença do investimento privado sem afetar o marco regulatório de saneamento, ora em início de discussão no Congresso. Esta emenda, se aprovada, irá romper a inércia do setor de saneamento: não se pode mais esperar um marco regulatório completo para se investir em saneamento.

PARLAMENTAR

Brasília, 22 de junho de 2005

Senador VALDIR RAUPP
PMDB/RO

MPV-252**00443**

Adite-se Medida Provisória No. 252 os seguintes artigos:

"Art 72A Os produtos industrializados nas áreas de livre comércio criadas pelas Leis No. 7.965, de 22 de dezembro de 1989, No. 8.210, de 19 de julho de 1991, No. 8.256, de 25 de novembro de 1991, No. 8.857 de 08 de março de 1994 e pelo art. 11 da Lei nº 8.387, de 30 de dezembro de 1991, ficam isentos do imposto sobre produtos industrializados, quer se destinem ao seu consumo interno, quer à comercialização em qualquer outro ponto do território nacional.

§ 1º. A isenção prevista no caput deste artigo aplica-se aos produtos elaborados com matérias-primas de origem regional provenientes dos segmentos animal, vegetal, mineral cerâmico, vidro, agrosilvopastoril, agroindustrial ou da biodiversidade, observada a sustentabilidade ambiental da região e conforme definido em regulamento.

§ 2º. Excetuam-se da isenção prevista no caput deste artigo os seguintes produtos:

I- armas e munições

II- fumo

III- bebidas alcoólicas

IV- automóveis de passageiros. e

V- produtos de perfumaria ou de toucador, preparados e preparações cosméticas, salvo os classificados nas posições 3303 a 3307 da Nomenclatura Comum do Mercosul, se destinados, exclusivamente, a consumo interno nas áreas previstas no caput, ou quando produzidos com utilização de matérias-primas da fauna e flora regionais em conformidade com o processo produtivo básico.

Art 72B. A remessa de produtos nacionais ou nacionalizados, para industrialização nas áreas previstas no caput do art 72A, será realizada com suspensão do imposto sobre produtos industrializados.

§ 1º. A suspensão de que trata o caput converte-se em isenção quando cumpridas as condições estabelecidas no art. 72A

§ 2º. Na hipótese da remessa de produtos nacionais ou nacionalizados, destinados às áreas previstas no caput do art. 72A, com a finalidade de serem reembarcados para outros pontos do território nacional, os quais deverão ser estocados em armazéns ou embarcações sob controle da Superintendência da Zona Franca de Manaus, não se aplica o disposto no caput.

Art 72C. Os incentivos fiscais previstos nesta Lei aplicam-se exclusivamente aos produtos elaborados por estabelecimentos industriais cujos projetos tenham sido aprovados pela Superintendência da Zona Franca de Manaus".

Justificativa

A presente proposta de emenda possibilita a elaboração de produtos com insumos oriundos dos recursos naturais regionais amazônicos e sua comercialização para o todo território nacional, com o mesmo tratamento fiscal já previsto, em relação ao Imposto sobre Produtos Industrializados, na legislação em vigor para as áreas alvos da emenda. O que ela amplia, em relação à legislação existente, é o seguinte:

- a) **a lista dos insumos albergados**: incentiva o uso de qualquer matéria prima oriunda dos recursos naturais regionais; e


- b) **a natureza das operações incentivadas:** possibilita que essa produção realizada a partir de insumos oriundos da biodiversidade regional possa ser destinada a qualquer fim e em todo território nacional.

No atual quadro legal os incentivos restringem-se, apenas, a matérias-primas agrícola e extrativa vegetais, isto é, não incluem insumos de origem animal, mineral e nem mesmo as de origem na agroindústria. Além disso, tais incentivos só se destinam à produção de produtos destinados ao consumo local, isto é, não incluem a possibilidade de que tais produtos sejam remetidos para outras partes do território nacional. Usando apenas matéria prima vegetal (extrativa e agrícola) e podendo apenas fabricar para consumo local, onde não existe mercado amplo que justifique investimentos significativos, esse quadro legal resulta inócua como estímulo à indústria regional.

A emenda proposta não cria nenhum incentivo novo e nem novas áreas de exceção e não causa impacto na arrecadação tributária, já que as atividades econômicas dessa natureza nas áreas que o projeto pretende incentivar (áreas de livre comércio) são, praticamente, nulas. Portanto não se pode falar de renúncia de algo que não existe. Entretanto, se tais atividades forem incentivadas elas representarão, no futuro, uma base tributária adicional para o orário público. É do uma área que recebe incentivos – o Pólo Industrial de Manaus – que a união arrecada 63% de tudo que é arrecadado na Região Norte.

As ALCs foram criadas, em diversos momentos e por diversas leis (7965/1989, 8210/1991, 8256/1991, 8387/1991 e 8857/1994) com objetivo, sempre, de levar o desenvolvimento socioeconômico para essas áreas remotas da Amazônia em razão do isolamento em que se encontram das dinâmicas econômicas nacionais. Entretanto, depois da abertura econômica do Brasil para o comércio internacional essas áreas perderam o atrativo central de suas atividades que era o comércio de bens estrangeiros. Face à essa nova realidade algumas dessas áreas nem sequer tiveram concluídas suas implantações. A verdade é que, essas áreas continuam isoladas das rotas econômicas da nacionalidade e, portanto, de qualquer dinâmica significativa comprometida com o desenvolvimento.

Essas são as razões da presente proposta de emenda.



NOTA TÉCNICA Nº

Brasília, 20 de junho de 2005

Assunto: Subsídios para o exame da adequação orçamentária e financeira da Medida Provisória (MP) nº 252, de 15-6-05, que institui o Regime Especial de Tributação para a Plataforma de Exportação de Serviços de Tecnologia da Informação – REPES, o Regime Especial de Aquisição de Bens de Capital para Empresas Exportadoras – RECAP e o Programa de Inclusão Digital, dispõe sobre incentivos fiscais para a inovação tecnológica, trata da tributação do mercado imobiliário e dos seguros previdenciários e dá outras providências.

Interessado: Comissão Mista do Congresso Nacional encarregada de emitir parecer sobre a referida MP.

1. Da Medida Provisória

O Poder Executivo, por meio da Mensagem nº .../2005 – CN, de (nº 366, de 15-6-05 na origem), enviou ao Congresso Nacional a Medida Provisória (MP) nº 252, de 15-6-05, que “institui o Regime Especial de Tributação para a Plataforma de Exportação de Serviços de Tecnologia da Informação – REPES, o Regime Especial de Aquisição de Bens de Capital para Empresas Exportadoras – RECAP e o Programa de Inclusão Digital, dispõe sobre incentivos fiscais para a inovação tecnológica, e dá outras providências”.

Segundo a Exposição de Motivos EM Interministerial nº 00084/2005, de 15-6-05, ao Presidente da República, por meio da MP nº 252/05, são estabelecidos os seguintes incentivos e alterações na legislação tributária federal:

- 1) institui o Regime Especial de Tributação para a Plataforma de Serviços da Tecnologia da Informação – REPES, mediante suspensão do PIS/Pasep e da COFINS sobre aquisição no mercado interno e sobre as importações de produtos e serviços destinados ao desenvolvimento no País de **software** e de serviços de tecnologia da informação, para a exportação;
- 2) institui o Regime Especial de Aquisição de Bens de Capital para Empresas Exportadoras – RECAP, mediante a suspensão da incidência das Contribuições PIS/COFINS nas vendas e importação de máquinas, aparelhos, instrumentos e equipamentos novos, quando adquiridos por empresas preponderantemente exportadoras;
- 3) ratifica e amplia incentivos à inovação tecnológica das empresas, mediante redução de tributos e subvenção da remuneração de pesquisadores por agências de fomento;
- 4) institui programa de inclusão digital, mediante redução a zero das alíquotas do PIS/PASEP e da COFINS, incidentes sobre a aquisição de computadores pessoais;
- 5) cria incentivos para empreendimentos instalados em micro-regiões menos desenvolvidas no norte e nordeste do País, mediante depreciação integral dos bens de capital e possibilidade de compensação do PIS/PASEP e COFINS incidentes sobre os bens de capital adquiridos do valor a pagar dessas contribuições sobre suas receitas brutas;
- 6) retira a retroatividade da exclusão das empresas optante do SIMPLES, quando essa exclusão decorrer de inscrição de débitos em Dívida Ativa da União e em Dívida Ativa do INSS;
- 7) determina que as empresas de incorporação e comercialização de imóveis apliquem sobre as receitas financeiras percentual para cálculo do lucro presumido, favorecendo as empresas de menor porte;
- 8) prorroga até 31-12-06 o prazo para aquisição de máquinas e equipamentos com os benefícios fiscais de depreciação acelerada para efeito de cálculo da CSLL;
- 9) aumenta para R\$35.000,00 a isenção do imposto de renda sobre ganho de capital de pessoas físicas na alienação de bens de pequeno valor e fixa em R\$20.000,00 a isenção para alienação de ações negociadas no mercado de balcão, igualando-a ao limite aplicável às alienações de ações em bolsa de valores;
- 10) permite à pessoa física desoneração do imposto de renda sobre o ganho de capital auferido na alienação de um ou mais imóveis, podendo ser utilizado uma vez a cada cinco anos, desde que os recursos apurados sejam aplicados na aquisição de imóveis residenciais no prazo de 180 dias;
- 11) permite à pessoa física redução do imposto de renda sobre o ganho de capital auferido na alienação de imóveis, mediante a aplicação de um fator de redução aplicado desde a aquisição até a data de alienação;
- 12) exclui o PIS/PASEP e a COFINS dos custos de captação da securitização do crédito agrícola, igualando-o ao tratamento dado a securitização dos créditos imobiliários e financeiros;
- 13) reduz os percentuais de retenção do PIS/PASEP e COFINS, à título de antecipação das contribuições devidas pelos fornecedores de autopeças, aplicáveis sobre os pagamentos efetuados pelas

- montadoras aos produtores para compatibilizar os valores retidos com os devidos;
- 14) evita que a retenção comentada alcance os pagamentos efetuados às pessoas jurídicas produtoras de autopeças e optante pelo SIMPLES, bem como os valores pagos aos comerciantes atacadistas e varejistas cujas receitas estão sujeitas à alíquota zero de PIS/PASEP e COFINS;
 - 15) retorna para o regime de incidência cumulativa do PIS/Pasep e Cofins as receitas auferidas na incorporação imobiliária, quando decorrentes de contratos firmados antes de 30-10-03;
 - 16) determina que, para efeito do cálculo do PIS/Pasep e Cofins na operação de importação a parcela relativa à alínea e do inciso V do art. 13 da LC nº 87/96 (inclusão de outros impostos e contribuições na base de cálculo do ICMS) não compõe a base de cálculo do ICMS;
 - 17) reduz a zero das alíquotas do PIS/Pasep e Cofins incidente sobre os concentrados utilizados na fabricação de refrigerantes, de vez que os estabelecimentos sujeitos têm cobrança monobásica, com a maior parte dos valores devidos sendo cobrados quando da aquisição das respectivas embalagens;
 - 18) caracteriza como empresa preponderante exportadora, para efeito de suspensão do PIS/Pasep e Cofins, caso aufera de venda para o exterior oitenta por cento do valor da sua receita bruta total;
 - 19) prorroga por prazo indeterminado o direito de aproveitamento de créditos do PIS/Pasep e Cofins, instituído pela Lei nº 11.051/04;
 - 20) altera a tributação do PIS/Pasep e Cofins para os casos de industrialização por encomenda de produtos sujeitos à incidência monofásica, visando racionalizar a incidência dessas contribuições;
 - 21) veda a utilização de créditos referentes a incidência não-cumulativa do PIS/Pasep e Cofins nas aquisições de sucata de alumínio e suspendem a incidência dessas contribuições nas vendas desse produto para pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real pelo imposto de renda, transferindo a tributação para fases posteriores de industrialização e comercialização;
 - 22) altera as normas sobre as indicações de rotulagem de produtos, de forma a flexibilizar as regras de rotulagem de novos produtos surgidos no mercado;
 - 23) homogeneiza as disposições relativas ao poder de regulamentar o crédito presumido do IPI destinado a compensar a incidência do PIS/Pasep e Cofins incidentes sobre as matérias primas integradas a produtos exportados;
 - 24) ajusta ou dilata o prazo de recolhimento do imposto de renda retido na fonte, do imposto sobre operações financeiras, da CSLL, do PIS/Pasep e da Cofins;
 - 25) altera a legislação relativa a entidades de previdência complementar e sociedades seguradoras, visando aumentar a segurança dos participantes e segurados e flexibilizar a concessão de garantias com base em cotas representativas de fundos de investimentos, bem como estende as regras de tributação do imposto de renda dos planos de previdência complementar e de seguros de vida aos fundos de investimento exclusivamente vinculados cujas cotas pertençam aos participantes;
 - 26) estabelece forma de apropriação de resultados incorridos nas operações com determinados derivativos pelo regime de competência, enquanto efetivamente a operação, atribuindo competência à SRF para regulamentar a matéria;
 - 27) estabelece critérios para o reconhecimento de resultado das operações de **hedge** em bolsas no exterior, cujas perdas são dedutíveis para efeito de apuração do lucro real, e veda a dedução de perdas dessas mesmas operações da base de cálculo do PIS/Pasep e da Cofins, quando realizadas fora de bolsa;
 - 28) altera o Regime Especial de Tributação das Incorporações Imobiliárias, tornando o pagamento de tributos definitivo, não gerando direito à restituição ou compensação, visando dar tratamento totalmente independente aos resultados das incorporações afetadas dos demais da atividades da incorporadora;
 - 29) determina que na aquisição de imóveis destinados à reforma agrária, efetuada por órgãos, autarquias e fundações da administração pública federal, o Imposto de Renda incidente sobre o ganho de capital de 15% deverá ser retido pela entidade adquirente;
 - 30) autoriza o Ministro da Fazenda criar Turmas Especiais nos Conselhos de Contribuintes, visando solucionar o problema de acúmulo de processos;
 - 31) altera a legislação que dispõe sobre a compensação de ofício, no âmbito da SRF e da PGFN, permitindo que os créditos tributários remanescentes sejam utilizados, mediante aquiescência do sujeito passivo, para extinção de débitos relativos a contribuições previdenciárias, bem como permite a compensação de ofício, no âmbito da

Secretaria da Receita Previdenciária, entre seus próprios créditos e débitos;

- 32) concede ao adquirente de hidrocarbonetos líquidos, não destinados à formulação de gasolina ou diesel, o direito de deduzir o valor da Cide incidente na sua aquisição do valor dos tributos e contribuições devidos pela empresa e arrecadados pela SRF;
- 33) estabelece disciplina sobre a multa incidente no caso de compensação indevida de tributos.

2. Das Disposições Legais sobre a Adequação Orçamentária e Financeira

O § 1º do art. 16 da Lei Complementar NP nº 101/2000 (LRF) estabeleceu conceitos sobre adequação financeira e orçamentária, que pressupõe a compatibilidade da despesa com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias e a existência de créditos suficientes para a sua realização.

O art. 14, dessa mesma lei, trata dos benefícios e incentivos tributários, determinando que a sua concessão deverá ser:

- a) acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes;
- b) atender o disposto na LDO;
- c) e, pelo menos, uma das seguintes condições:
 - i) demonstração, pelo proponente, de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da LDO;
 - ii) estar acompanhada de medidas de mencionado no **caput**, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

3. Da Estimativa da Renúncia de Receita

Nem todas as medidas trazidas pela MP em comento teriam implicação negativa, do ponto de vista da arrecadação de tributos federais.

À propósito, muitas delas, não se reportam a benefícios tributários, mas, sim, referem-se a regulamentações de outras áreas de atuação, como são os casos dos fundos de previdência e seguros, ou tratam de normatização especial, como o caso da questão de separação dos resultados da incorporação imobiliária e o patrimônio de afetação. Outras providências tratam das normas de compensação de tributos, da racionalização dos trabalhos do Conselho

de Contribuintes, da incidência de multas, da transferência da tributação de contribuição social de uma fase produtiva para outra (dentro do mecanismo de incidência não-cumulativa) e do tratamento tributário de operações com derivativos, na sua maioria com o objetivo de reforçar os mecanismos de controle e fiscalização e aumentar a eficiência da máquina arrecadadora.

Mesmo no caso da instituição de incentivo à exportação de **software**, na forma de suspensão do imposto, que preferimos chamar de desoneração de tributos, é discutível se a eliminação condicional da imposição se traduziria em perda de receita, pois a desoneração temporária visa tão-somente viabilizar a ocorrência da operação com o exterior. Num cenário de incidência normal do tributo, salvo em casos de monopólio de mercado, a operação poderia ficar inviabilizada e, muito provavelmente, não se realizaria ou ocorreria em escala bastante inferior a que existiria na ausência da tributação.

O Poder Executivo, no item 70 da EM, estima um total de R\$1,03 bilhões de renúncia fiscal para 2005, decorrentes das providências adotadas. Para 2006, devido ser um exercício “cheio”, a renúncia prevista é maior: R\$2,52 bilhões¹”.

A Tabela a seguir, a partir do detalhamento contido no citado item 70, mostra as renúncias de receitas derivadas da MP em análise, por tipo de estímulo, para os anos de 2005 e 2006.

| RENÚNCIA TRIBUTÁRIA - MP Nº 252/05 | | |
|-------------------------------------------|----------------|----------------|
| | R\$ milhões | |
| Itens | 2005 | 2006 |
| 1. RECAP | 263,0 | 300,0 |
| 2. Programa Inclusão Digital | 100,0 | 200,0 |
| 3. Mudança no prazo recolhimento tributos | | 419,0 |
| 4. Retroatividade SIMPLES | 300,0 | 200,0 |
| 5. Incentivo à tecnologia | | 500,0 |
| 6. Retenção PIS/COFINS auto-peças | 140,0 | 240,0 |
| 7. Demais medidas | 230,0 | 460,0 |
| Total | 1.033,0 | 2.319,0 |

A primeira observação a fazer é de natureza metodológica. Dado a diversidade de estímulos criados, o nível genérico das estimativas e a ausência de uma memória de cálculo para cada item considerado, com as respectivas hipóteses de trabalho adotadas, tornar-se praticamente impossível dizer se as estimativas de perdas de receitas estão adequadamente elaboradas.

¹ Além do fato da MP ter sido baixada com quase metade do ano já haver transcorrido, algumas medidas passam a vigorar algum tempo depois de sua publicação.

A segunda observação, mais objetiva, é que o total de renúncia fiscal para o ano de 2006 apontado pela em – R\$2,52 bilhões – difere da soma dos itens fornecidos pelo mesmo documento – R\$2,32 bilhões – em R\$201 milhões, não se podendo dizer que *houve* erro de soma ou omissão de alguma parcela, dada a ausência da memória de cálculo antes comentada.

A terceira é de natureza formal. A LRF exige que a estimativa de renúncia de receita atenda o disposto na LDO 2005. Esta, porém, é omissa quanto aos incentivos criados e, em seu art. 94, diz apenas que:

“O projeto de lei ou medida provisória que conceda ou amplie incentivo ao benefício de natureza tributária só será aprovada ou editado se atendidas as exigências da art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 2000”

Desconsiderando a circularidade dos comandos legais, e prendendo-se às determinações da LRF, vemos que esta exige que se faça a estimativa de renúncia fiscal para o exercício em que foi baixada a MP (no caso, 2005) e para os dois seguintes (2006 e 2007). A EM é omissa quanto a renúncia para 2007.

Sem entrar no mérito técnico da exigência da LRF quanto à necessidade de estimativa para os dois exercícios subseqüentes à edição da MP, pode-se admitir que para aquele último exercício a renúncia seria a mesma de 2006.

O aspecto mais substancial a ser analisado é verificar se a renúncia tributária de 2005 não comprometeria o alcance da meta fiscal para esse exercício. A esse respeito, o item 72 da EM anota que:

“O custo da implementação desta medida provisória será compensado pelo aumento de receita já observado, resultante da ampliação da base de cálculo dos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal acima do previsto nos decretos de programação orçamentária e financeira. A das receitas projetadas ao disposto nesta medida provisória será da edição do próximo decreto de programação orçamentária e quando financeira.”

Com relação a este ponto, observando-se o Relatório de Avaliação do Cumprimento da Meta de Superávit Primário no Primeiro Quadrimestre de 2005, vemos que as Receitas Totais arrecadadas pelo Governo, nesse período, apresentaram um excesso de R\$5,2 bilhões, com relação à previsão contida no Decreto nº 5.379/05. Já para as Receitas Administradas pela SRF foi registrado um excesso de R\$5,8 bilhões. Estes fatos permitem concluir que, **ceteris paribus**, a meta de resultado fiscal será cumprida com folga, mesmo com a absorção da perda de receita resultante da MP.

Embora o Poder Executivo não tenha sido explícito na EM, pode-se inferir que para 2006 a absorção da perda de receita deverá estar embutida na previsão da arrecadação tributária para aquele exercício, contida no Projeto de Lei Orçamentária para 2006, a ser enviado ao Congresso Nacional no segundo semestre do corrente ano.

4. Da Conclusão

Tendo em conta as ressalvas apontadas no item 3 desta Nota, pode-se concluir que a MP em análise está adequada do ponto de vista orçamentário e financeiro.

José Rui Gonçalves Rosa. – Consultor de Orçamento.

PARECER DO RELATOR, EM SUBSTITUIÇÃO À COMISSÃO MISTA, À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 252, DE 2005, E EMENDAS A ELA APRESENTADAS (PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO)

O SR. CUSTÓDIO MATTOS (PSDB – MG. Para emitir parecer. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, Sr^{as} e Srs. Deputados, trata-se de um projeto com 100 artigos e 442 emendas. Como será distribuída a íntegra a todos os deputados, vou apresentar um resumo do meu parecer. Antes, gostaria de fazer um esclarecimento ao nobre Líder do PDT que levantou a questão do impacto negativo que eventualmente o projeto poderia ter sobre estados e municípios. Trata-se de uma preocupação minha, já que, como S. Ex^a também sou municipalista convicto, ex-prefeito. Muito comumente nesses projetos, como se trata de isenções ou subsídios com base no Imposto de Renda e no IPI, há significativas reduções do Fundo de Participação dos Estados e do Fundo de Participação dos Municípios, afetando negativamente as finanças municipais. Não se trata desse caso. Tive a preocupação de pedir à assessoria que fizesse levantamento dos impactos de cada uma das principais alterações sobre o Imposto de Renda e o IPI.

Já fiz chegar às mãos do Líder do PDT esse levantamento e posso afiançar ao Plenário que o impacto líquido do projeto, se não for neutro, é positivo em relação à arrecadação do Imposto de Renda e do IPI, principalmente pelo preenchimento de algumas lacunas de planejamento tributário que estamos fazendo no projeto, o que vai aumentar a arrecadação do Imposto de Renda, compensando largamente as poucas mudanças que afetam negativamente esse Imposto e o IPI. Há um levantamento caso a caso, que posso fazer chegar às mãos de qualquer deputado ou deputada que manifestar interesse.

Sr. Presidente, leio o relatório da Medida Provisória nº 252, de 15 de junho de 2005.

O Poder Executivo, por meio da Mensagem nº 366, de 2005, submete à análise do Congresso Nacional a Medida Provisória nº 252, de 15 de junho de 2005.

Na referida medida provisória estão tratadas principalmente as seguintes matérias: instituição do Regime Especial de Tributação para a Plataforma de Exportação de Serviço de Tecnologia da Informação; instituição do Regime Especial de Aquisição de Bens de Capital para Empresas Exportadoras; concessão de incentivos fiscais para investimento e inovação tecnológica; instituição do Programa de Inclusão Digital; concessão de incentivos para a instalação de empreendimentos em microrregiões menos desenvolvidas do Norte e Nordeste do País.

O foco da medida provisória é um incentivo aos investimentos produtivos, especialmente os voltados para a exportação. Os principais programas, o Repes e o Recap, permitem a importação e aquisição, no mercado interno, de bens e serviços com suspensão da contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, que poderá ser transformada em alíquota zero após decurso de determinado prazo. Como contrapartida, a empresa compromete-se a exportar pelo menos 80% de sua receita bruta.

Voto do Relator.

Cumpra-me, em preliminar, manifestar-me sobre a constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa, compatibilidade e adequação financeira e orçamentária da Medida Provisória nº 252 e das emendas a ela apresentadas para então, superados esses aspectos, apreciar-lhe o mérito.

Quanto aos pressupostos constitucionais, quais sejam, relevância e urgência, entendo que ambos estão presentes.

Assim sendo, proponho ao Plenário o voto pela constitucionalidade, juridicidade e adequação à técnica legislativa da Medida Provisória nº 252 e das emendas a ela apresentadas.

A exposição de motivos que acompanha a medida provisória estima a renúncia fiscal em 2,52 bilhões. Entretanto, no detalhamento dos valores, a soma dos números expostos resulta em apenas 2,32 bilhões. Ademais, cumpre observar a observância de um excesso de arrecadação num montante de 5,2 bilhões em relação à previsão contida no Decreto nº 5.379, de 2005.

Portanto, as exposições da medida provisória, bem como das emendas a ela apresentadas, estão de acordo com a legislação que rege o controle das finanças públicas. Dessa forma, voto pela compatibilidade

e adequação financeira e orçamentária da MP nº 252, de 2005, e das emendas a ela apresentadas.

Sobre o mérito, Sr. Presidente, a Medida Provisória nº 252 representa, sem dúvida, um progresso para a legislação tributária brasileira.

A instituição do Repes e do Recap é muito bem-vinda, pois a indústria da informática e o setor de exportação são estratégicos para o desenvolvimento.

Seu objetivo primordial é evitar que as empresas preponderantemente exportadoras acumulem créditos decorrentes do regime não-cumulativo instituído em 2002 e 2003 para as contribuições para o PIS/Pasep e Cofins. Por esse motivo, não haverá problemas quanto às regras da OMC, já que não se trata de benefício fiscal concedido, mas simplesmente de técnica destinada a adequar a tributação ao regime do valor agregado.

O Repes, especialmente com essa adequação, possibilitará ao País atrair grandes empreendimentos internacionais, na área do fornecimento de serviços voltados para exportação, que antes estariam propensos a procurar outros países, em face da distorção tributária que ora se procura corrigir.

De uma forma geral, as iniciativas incluídas na MP nº 252, de 2005, trazem aprimoramento à legislação tributária vigente.

Há que se considerar, no entanto, que a medida peca por um certo acanhamento, em alguns aspectos. Sem incorrer em exageros que comprometam as metas de equilíbrio fiscal e orçamentário, entendemos que se pode ampliar o alcance dos benefícios concedidos, incentivando ainda mais os investimentos produtivos que objetivaram a edição da MP nº 252, motivo pelo qual propomos o anexo Projeto de Lei de Conversão – PLV.

Uma preocupação central desse novo texto é ampliar o espectro das empresas beneficiárias dos regimes criados pela MP nº 252, praticamente restrito às empresas consideradas predominantemente exportadoras, ou seja, as que exportem mais de 80% de seu faturamento. Movia-nos a intenção de facultar a adesão a ambos os regimes às empresas que recolhem as contribuições pelo regime cumulativo.

Entretanto, a intenção de baixar esse índice encontrou óbice intransponível, levantado ao longo das discussões técnicas promovidas, nos riscos de contestação baseada em normas internacionais de comércio.

De fato, para as empresas que têm alto volume de exportações, a dispensa de cobrança do PIS/Pasep e da Cofins sobre máquinas e equipamentos torna-se uma mera técnica tributária, pois a Receita Federal terá que devolver as referidas contribuições em dinheiro, já que o volume de importações internas da empresa

– tributáveis – não é suficiente para gerar débito que lhe permita compensar os créditos acumulados. Para essas empresas, portanto, o novo regime seria aceitável, uma vez que se trata de tributos sobre valor agregado, caso em que as regras da OMC permitem a completa desoneração dos produtos exportados.

A situação é mais delicada em relação às empresas que apuram as contribuições sob o regime cumulativo. A desoneração da compra de bens poderia ser interpretada como um “prêmio” vinculado ao desempenho de exportação, um tipo de subsídio proibido pelo art. 30, § 1º, **a**, da Parte II do Acordo sobre Subsídios e Medidas Compensatórias do GATT – 1994, que afasta especificamente quaisquer “subsídios vinculados, de fato ou de direito, ao desempenho exportador (...)”.

Nada obstante, estamos propondo outro benefício, que deverá abranger todas as empresas, exportadoras ou não, e que também poderá estimular o investimento. Trata-se da redução do prazo de utilização dos créditos da contribuição para o PIS e da Cofins decorrentes da aquisição de bens de capital, dos 24 meses hoje em vigor, para 18 meses. Essa redução representará sensível ganho financeiro para empresas que realizarem novos investimentos. Contemplamos, assim, ainda que parcialmente, as Emendas nºs 230 e 263 (Deputada Yeda Crusius), 233 (Senador Eduardo Azeredo) e 262 (Senador Arthur Virgílio).

Além disso, propõe-se, nos termos da Emenda nº 205 (Deputado Francisco Dornelles), que o percentual de 80% estabelecido como limite mínimo de exportações para o Repes – e também para o Recap – seja calculado em relação ao valor da receita bruta, excluídos os impostos e contribuições incidentes sobre a venda. Trata-se de alteração importante, uma vez que reduz a base de cálculo desse limite, facilitando o seu atingimento pelos exportadores.

As mudanças propostas na redação dos arts. 4º, 5º e 14 objetivam corrigir eventual ambigüidade e garantir aos bens e serviços comercializados no mercado interno o mesmo tratamento atribuído aos importados. Essa alteração acolhe o espírito da Emenda nº 58 (Deputado Julio Semeghini).

A nova redação também torna mais racional e justa a multa decorrente do eventual desatendimento dos requisitos do Repes ou do Recap: nos casos de descumprimento dos percentuais mínimos de exportação, as penalidades serão impostas proporcionalmente à diferença entre o exigido e o efetivamente alcançado pela empresa. Não tem sentido, com efeito, punir com multa de mesmo valor empresas que eventualmente tenham deixado de cumprir o compromisso por margens distintas. Acolho parcialmente as Emendas nºs

33 (Deputado Julio Semeghini) e 34 (Deputado Nelson Proença).

Em relação à inovação tecnológica, o PLV traz algumas modificações. A primeira é a complementação da expressão “mestres e doutores”, de forma a possibilitar a subvenção para todo pesquisador, independentemente do grau acadêmico, desde que tenha “atuação comprovada no campo científico ou tecnológico”. Com isso, serão parcialmente atendidas as Emendas nºs 82 (Senador Flexa Ribeiro) e 83 (Deputado André Zacharow).

No Programa de Inclusão Digital, o PLV amplia as possibilidades de concessão do benefício da alíquota zero da contribuição para o PIS/Pasep e Cofins, na aquisição de microcomputadores, para abranger também **laptops, notebooks** e monitores de cristal líquido. A modificação proposta insere-se no escopo da Emenda nº 111 (Deputado Pauderney Avelino), e pretende contemplar uma eventual evolução tecnológica que torne acessíveis tais equipamentos, cujos preços hoje estariam além do limite máximo previsto para a concessão do benefício.

Também estão contempladas, no mérito, as Emendas nº 103 (Deputado Júlio Semeghini) e 104 (Deputado Mendes Thame). Embora a expressão “venda a varejo” permaneça no PLV, foi-lhe acrescido dispositivo que torna fora de dúvidas a possibilidade de as pessoas jurídicas, de direito público ou privado, adquirirem computadores no âmbito do Programa de Inclusão Digital.

Foi equalizado o tratamento tributário do IRPJ e da CSLL sobre as receitas financeiras das empresas do setor imobiliário, estendendo-se a redução de tributação prevista no texto original da medida provisória para o IRPJ calculado pelo lucro presumido também para a CSLL. Assim, para a determinação da base de cálculo da referida contribuição, passa-se a aplicar o coeficiente de 12% também sobre as receitas financeiras, ao contrário do previsto na legislação atual, na forma prevista nas Emendas nº 134 (Deputado Mendes Thame) e nº 141 (Senador Fernando Bezerra).

Na legislação do Imposto de Renda da Pessoa Física, no que respeita à tributação do ganho de capital obtido com a alienação de imóveis, propõe-se que o mecanismo do Fator de Redução seja utilizado a partir da data da publicação da lei decorrente da conversão desta MP. Para os imóveis adquiridos antes dessa data, sugere-se seja aplicado um fator maior, medida que poderá devolver liquidez ao mercado imobiliário e cuja eventual perda fiscal poderá até ser mitigada pela redução dos níveis da sonogação, hoje bastante elevados, devido à distorção representada pela vedação à correção do custo de aquisição dos imóveis. A proposta

atende, ainda que de forma parcial, as Emendas nºs 147 (Deputado Júlio Lopes), 151 (Deputado Luiz Carlos Hauly), 157 (Senador Arthur Virgílio), 158 (Deputado Eduardo Paes), 159 (Deputado José Carlos Machado), 160 (Deputado Antonio Carlos Mendes Thame), 161 (Senador Leonel Pavan), 162 (Deputado José Carlos Aleluia), 163 (Senadora Lúcia Vânia), 164 (Deputado Ronaldo Dimas), 165 (Deputado Antonio Carlos Mendes Thame), 166 (Deputado Antonio Carlos Pannunzio), 167 (Deputado Eduardo Paes), 168 (Deputado Francisco Dornelles), 169 (Deputado Gervásio Silva), 170 (Deputado Silvío Torres), 171 (Deputado Ronaldo Dimas), 172 (Deputado Eduardo Paes), 173 (Senador Sérgio Guerra), 331 (Deputado Francisco Dornelles).

Com relação ao IPI, promove-se a prorrogação do benefício concedido aos taxistas até 31 de dezembro de 2009, uma vez que o fim do incentivo está previsto para 31 de dezembro de 2006. Estamos acolhendo, para esse fim, a Emenda nº 330 (Deputado Francisco Dornelles).

Na legislação da contribuição para o PIS/Pasep e Cofins, estamos acolhendo várias emendas, a saber:

- a consignação, no texto da lei, para o fim de pacificar a interpretação a ser atribuída ao dispositivo, por meio da chamada “interpretação autêntica” de que os contratos a preços predeterminados não se descaracterizam como tal pelo fato de preverem correção monetária, atendendo às Emendas nºs 224 (Deputado Eduardo Gomes), 225 (Deputado Eduardo Sciarra) e 353 (Deputado Max Rosenmann);

- o estabelecimento de alíquota zero para o leite em pó, acatando as Emendas nºs 359 (Senador Alvaro Dias) e 362 (Deputado Antonio Carlos Mendes Thame);

- o estabelecimento de alíquota zero para requeijão e queijos tipo mussarela, minas, prato, coalho e ricota, além da concessão de crédito presumido de 80% para a aquisição de leite de produtores pessoas físicas, atendendo às Emendas nº 364

(Deputado Arnaldo Faria de Sá) e várias outras, no total de 20 emendas;

- a autorização para que o Poder Executivo reduza a zero as alíquotas incidentes também sobre os produtos destinados a hospitais, clínicas e campanhas de saúde realizadas pelo Poder Público;

Propõe-se também a criação de fundos de investimento abertos cujas quotas possam constituir garantia em contratos de locação imobiliária, atendendo aos

objetivos das Emendas nºs 253 (Deputado Eduardo Paes) e 255 (Deputado Júlio Lopes).

Com respeito às Turmas Especiais do Conselho de Contribuintes, a nova redação proposta para o dispositivo afasta os receios, surgidos no âmbito de algumas entidades ligadas ao setor, quanto ao risco de uma eventual criação de tribunais de exceção. Embora a Emenda nº 275 (Senador César Borges), visasse a extinguir as Turmas Especiais, ela seria parcialmente atendida com a redação ora proposta. Acolhe-se também a Emenda nº 276 (Deputado Francisco Dornelles).

As alterações promovidas na Lei de Falências visam corrigir o tratamento dado aos contratos de **leasing** e arrendamento, que tem gerado distorções, especialmente nos casos de processo de recuperação judicial de companhias aéreas, para garantir os direitos do arrendador.

Objetiva-se com o texto proposto no PLV acabar com o sobrepreço cobrado das companhias nacionais, sem prejudicar as empresas que já se beneficiaram da redação original da Lei nº 11.101, de 2005. Atende-se, assim, à Emenda nº 297.

Além das alterações acima, o PLV submetido à apreciação do Plenário contém modificações na legislação relativa ao setor de energia que, a nosso ver, contribuirão para evitar uma nova crise de abastecimento. Propõe-se que as novas plantas do setor de energia elétrica, para efeitos exclusivamente tributários, tenham seus ativos depreciados pelas taxas usualmente fixadas pela Receita Federal, e não mais pelas taxas determinadas pela Aneel, as quais permanecerão em vigor, no entanto, para efeitos de processos de revisão tarifária. Por se tratar de medida de caráter eminentemente fiscal, não haverá ônus sobre as tarifas de energia.

Com vistas à redução do denominado risco ambiental, propõe-se que o valor da compensação ambiental decorrente da implantação de grandes empreendimentos, entre os quais os destinados à geração de energia, seja estabelecido até a data de concessão da licença de instalação, somente podendo ser majorada no futuro em função de modificações do empreendimento que impliquem impacto ambiental significativo e não previsível. Com isso, diminuem-se os riscos de tais investimentos, incentivando-os.

A alteração promovida na tributação sobre gemas e jóias teve por motivação o esforço para incentivar a produção nacional e o comércio interno, combatendo a informalidade e o contrabando que hoje têm representado volume significativo de riquezas evadidas. Aproveitou-se, para isso, o espírito da Emenda nº 259, substituindo-se, contudo, a redução a zero das

alíquotas de contribuição para o PIS-PASEP e Cofins pela autorização ao Poder Executivo para reduzir a alíquota do IPI até o valor eventualmente estabelecido pelo Confaz para o ICMS incidente sobre os mesmos produtos.

Em relação ao Simples, Sr. Presidente, há uma dezena de emendas propondo a correção dos limites de caracterização de micro e pequenas empresas, muito merecedoras de acolhimento. Entretanto, entendimentos havidos entre o Poder Executivo – representado pelos Exm^{os} Ministros da Fazenda e da Secretaria-Geral da Presidência da República –, Parlamentares da Frente Parlamentar da Micro e Pequena Empresa e da Comissão Especial designada para examinar o Projeto de Lei Complementar nº 123, de 2004, que institui o “Supersimples” e este Relator resultaram em acordo para deixar essas e outras questões relativas ao Simples para deliberação quando do exame daquele projeto e da Lei Geral da Micro e Pequena Empresa, estabelecido nesse acordo o prazo final do mês de novembro do corrente ano para lotação desses projetos.

Ainda com respeito ao Simples, ampliam-se os prazos de recolhimento das micro e pequenas empresas. Com isso, ainda que de forma indireta, estamos contemplando a Emenda nº 284.

Outras medidas ainda foram contempladas no PLV. Corri o objetivo de aperfeiçoar diversos mecanismos das legislações que estavam, a reclamar alterações há longo tempo. Tal é o caso, por exemplo: (a) da autorização dada ao Exmo. Sr. Ministro da Fazenda para instituir mecanismos de ajuste da legislação sobre preços de transferência; (b) da fixação de um regime aduaneiro específico para as embalagens destinadas ao envasamento de produtos líquidos, acatando a Emenda nº 212; (c) da alteração promovida na legislação sobre a tributação de ganhos de capital em operações de incorporação de empresas coligadas; (d) da redução das tarifas de energia elétrica para o setor de aquícultura; e (e) da criação de um regime de tributação específico para as embalagens destinadas à exportação de frutas.

Foram ainda contempladas, total ou parcialmente, nos termos do PLV, as Emendas nºs: 213 e 214, para melhorar as condições de competitividade das cooperativas de transporte; 273 e 274, para evitar que a tributação exacerbe ainda mais os conflitos referentes à reforma agrária; 287, para incentivar as empresas que invistam em desenvolvimento de tecnologia nacional; 181, 183 e 210, para desonerar, ainda que parcialmente, as receitas referentes à prestação de serviços públicos de saneamento básico.

Como se vê, Sr. Presidente, Sr^{as} Deputadas, Srs. Deputados, o PLV ora submetido ao Plenário apro-

veitou-se, total ou parcialmente, das emendas acima mencionadas, e não obstante a meritória iniciativa das Sr^{as} e Srs. Parlamentares, propôs-se a rejeição das demais emendas apresentadas à Medida Provisória nº 252, de 2005.

Pelos motivos acima expostos, concluo pelo atendimento aos pressupostos constitucionais de relevância e urgência; pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa; pela adequação financeira e orçamentária; e, no mérito, voto pela aprovação desta Medida Provisória e pela aprovação, total ou parcial, das Emendas nºs: 2, 3, 4, 5, 11, 14, 15, 24, 33, 34, 58, 82, 83, 89, 91, 93, 95, 96, 97, 98, 99, 100, 101, 102, 103, 104, 111, 134, 141, 147, 151, 157 a 173, 181, 182, 183, 188, 197, 205, 207, 210, 212, 213, 214, 224, 225, 230, 233, 253, 255, 259, 262, 263, 273, 274, 275, 276, 277, 278, 284, 287, 297, 320, 330, 331, 353, 359, 362, 364, 365, 366, 367, 368, 369, 371, 372, 373, 375, 376, 377, 378, 379, 381, 382, 383, 386, 387, 388 e 389, na forma do Projeto de Lei de Conversão em anexo, e pela rejeição das demais emendas.

Sr. Presidente, na oportunidade em que concluo a leitura do parecer, digo que tenho comigo, repito, o levantamento do impacto das medidas propostas no PLV sobre as finanças estaduais e municipais. Esse levantamento demonstra que o impacto será neutro ou positivo para Estados e Municípios. Também tenho em mãos o levantamento de todas as principais inovações que propus à Medida Provisória.

Agradeço a atenção a todos, em especial do Presidente Severino Cavalcanti e do Líder do meu partido, Deputado Alberto Goldman, que depositou em mim a confiança, que muito me honra, de relatar um projeto de enorme importância econômica para o País e de positivo impacto, tenho certeza, nos próximos anos para o investimento e a geração de emprego e renda no Brasil.

É o parecer.

*PARECER ESCRITO ENCAMINHADO
À MESA:*

**PARECER PROFERIDO EM PLENÁRIO
À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 252,
DE 15 DE JUNHO DE 2005**

**MEDIDA PROVISÓRIA
Nº 252, DE 15 DE JUNHO DE 2005
(Mensagem nº 366, de 2005,
da Presidência da República)
(Mensagem nº 54, de 2005,
do Congresso Nacional)**

Institui o Regime Especial de Tributação para a Plataforma de Exportação de

Serviços de Tecnologia da Informação – REPES, o Regime Especial de Aquisição de Bens de Capital para Empresas Exportadoras – RECAP e o Programa de Inclusão Digital, dispõe sobre incentivos fiscais para a inovação tecnológica e dá outras providências.

Autor: **Poder Executivo**

Relator: **Dep. Custódio Mattos**

I – Relatório

O Poder Executivo, por meio da Mensagem nº 366, de 2005, submete à análise do Congresso Nacional a Medida Provisória – MP nº 252, de 15 de junho de 2005.

Na referida MP, estão tratadas as seguintes matérias:

- 1) instituição do Regime Especial de Tributação para a Plataforma de Exportação de Serviços de Tecnologia da Informação – REPES;
- 2) instituição do Regime Especial de Aquisição de Bens de Capital para Empresas Exportadoras – RECAP;
- 3) concessão de incentivos fiscais para o investimento em inovação tecnológica;
- 4) instituição do Programa de Inclusão Digital;
- 5) concessão de incentivos para a instalação de empreendimentos em microrregiões menos desenvolvidas no norte e no nordeste do País;
- 6) alteração na legislação do Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte – SIMPLES;
- 7) alteração da tributação do setor imobiliário, inclusive do patrimônio de afetação, bem como do ganho de capital na venda de imóveis;
- 8) alteração da legislação da contribuição para o Programa de Integração Social – PIS/PASEP, da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS, do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI, do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica – IRPJ, da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL e da CIDE – Combustíveis;
- 9) alteração de prazos de recolhimento do Imposto sobre Operações Financeiras – IOF, da Contribuição Provisória sobre Movimentação Financeira – CPMF e do Imposto de Renda na Fonte – IR-FONTE;
- 10) criação de fundos de investimentos, com patrimônio segregado, por entidades abertas de previdência complementar e sociedades seguradoras;
- 11) alteração da incidência de tributos e contribuições sobre operações realizadas em mercados financeiros de liquidação futura;
- 12) permissão para criação de Turmas Especiais no Conselho de Contribuinte;
- 13) alteração das regras referentes à restituição, ressarcimento e compensação de crédito tributário.

O foco da Medida Provisória é o incentivo aos investimentos produtivos, especialmente os voltados para a exportação. Os principais programas – o REPES e o RECAP – permitem a importação e aquisição no mercado interno de bens e serviços com suspensão da contribuição para o PIS-PASEP e da COFINS, que poderá ser transformada em alíquota zero após o decurso de determinado prazo. Como contrapartida, a empresa compromete-se a exportar pelo menos 80% da sua receita bruta.

O Programa de inclusão Digital permitirá a aquisição de computadores de baixo custo sem o pagamento da contribuição para o PIS-PASEP e da COFINS.

Em relação ao mercado imobiliário, alteram-se várias regras da tributação das empresas do setor, como, por exemplo, a redução do Imposto de Renda, calculado pelo Lucro Presumido, sobre as receitas financeiras dos contratos de vendas de imóveis. A incidência da tributação sobre o patrimônio de afetação à alíquota de 7% torna-se definitiva. Estabeleceu-se, ainda, isenção sobre o produto da venda de imóveis residenciais, desde que aplicado na aquisição de novos imóveis residenciais no prazo de até 180 dias. Altera-se também a tributação sobre o ganho de capital, com a aplicação de um fator de redução.

Quanto à contribuição para o PIS-PASEP, à COFINS e ao IPI, a MP nº 252 trouxe alterações pontuais, voltadas para a solução de questões específicas, como a da cadeia industrial de fundição de alumínio ou a de autopeças, por exemplo.

Em relação ao mercado financeiro, alterou-se a forma de apuração dos tributos e contribuições sociais sobre o mercado futuro.

Criaram-se também planos de previdência complementar lastreados em fundos de investimento, cujos ativos não se comunicam com os da instituição financeira. Preserva-se, assim, o patrimônio do investidor, em caso de falência da instituição.

Além disso, a MP nº 252, de 2005, ampliou prazos de pagamento do IOF, CPMF e IR-FONTE, além de tratar do processo administrativo fiscal, com a criação de Turmas Especiais no Conselho de Contribuintes, e estabelecer novas regras para a restituição, ressarcimento e compensação de tributos e contribuições sociais.

São essas as linhas básicas do texto enviado pelo Poder Executivo, ao qual foram apresentadas 442 emendas pelas Sr^{as}. e Srs. Parlamentares, suficientemente descritas em suas respectivas justificativas.

É o relatório do essencial.

II – Voto do Relator

Cumpro-me, em preliminar, a manifestação, sobre a constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa, compatibilidade e adequação financeira e orçamentária da Medida Provisória nº 252, de 2005, e das emendas a ela apresentadas, para então, superados esses aspectos, apreciar-lhe o mérito.

Da Constitucionalidade, Juridicidade e Técnica Legislativa

Quanto aos pressupostos constitucionais, quais sejam: relevância e urgência, entendo que ambos estão presentes.

Revela-se inquestionável a relevância das matérias sobre que dispôs a MP. Destinam-se a incentivar novos investimentos em bens de capital e desonerar exportações: providências absolutamente necessárias para fundamentar o crescimento sustentado do País.

As medidas voltadas ao mercado imobiliário auxiliarão os esforços pela criação de empregos no mercado interno, uma vez que se trata de um dos setores mais intensivos em absorção de mão-de-obra.

A ampliação de prazos de recolhimento de tributos poderá aliviar a necessidade de capital de giro das empresas; a criação de planos de previdência com patrimônio segregado volta-se à proteção do investidor contra eventual falência da instituição financeira; o Programa de Inclusão Digital permitirá a difusão do acesso a essa tecnologia à população de mais baixa renda. São todas medidas de impacto social significativo e potencial para solucionar questões da pauta de desafios nacionais mais importantes.

Em resumo, pode-se considerar atendido o pressuposto constitucional da relevância.

No que respeita ao exame da urgência, entendemos que também se verifica no caso concreto.

Com efeito, a taxa de câmbio apreciou-se muito nos últimos tempos. O dólar americano, que já chegou a ser cotado a uma taxa de R\$3,80, hoje tem seu valor flutuando abaixo de R\$2,40. Como um dos pilares da estabilidade econômica é a manutenção de contas externas saudáveis, em vista desse fenômeno, tornam-se urgentes medidas voltadas para compensar os seus efeitos nocivos.

Os demais aspectos do ordenamento jurídico foram respeitados, não se verificando máculas quanto aos princípios da legalidade, da anterioridade, do não-confisco, da isonomia e os demais mandamentos

constitucionais e legais a que se subordina a questão tributária.

Em relação à técnica legislativa, embora se possam observar pequenas falhas, não há óbices intransponíveis. Os aspectos formais do texto analisado estão, em grande medida, conformes aos preceitos da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998. O mesmo se verifica em relação às emendas apresentadas. Não se constata, indícios flagrantes de inconstitucionalidade, injuridicidade ou técnica legislativa, a ponto de torná-las inaproveitáveis ao processo legislativo.

Assim sendo, proponho ao Plenário o voto pela constitucionalidade, juridicidade e adequação à técnica legislativa da Medida Provisória nº 252, de 2005, e das emendas a ela apresentadas.

Da Compatibilidade e Adequação Orçamentária e Financeira

A Exposição de Motivos que acompanha a Medida Provisória estima a renúncia fiscal em R\$2,52 bilhões. Entretanto, no detalhamento dos valores a soma dos números expostos resulta em apenas R\$2,32 bilhões. Ademais, cumpre considerar a observância de um excesso de arrecadação no montante de R\$5,2 bilhões em relação à previsão contida no Decreto nº 5.379, de 2005.

Portanto, as disposições da Medida Provisória, bem como das emendas a ela apresentadas, estão de acordo com a legislação que rege o controle das finanças públicas e, dessa forma, voto pela compatibilidade e adequação financeira e orçamentária da MP nº 252, de 2005, e das emendas a ela apresentadas.

Do Mérito

A Medida Provisória nº 252, de 2005, representa sem dúvida um progresso para a legislação tributária brasileira.

A instituição do REPES e do RECAP é muito bem-vinda, pois a indústria da informática e o setor de exportação são estratégicos para o desenvolvimento. Seu objetivo primordial é evitar que as empresas preponderantemente exportadoras acumulem créditos decorrentes do regime não-cumulativo instituído em 2002 e 2003 para as contribuições para o PIS-PASEP e COFINS. Por esse motivo, não haverá problemas quanto às regras da OMC, já que não se trata de benefício fiscal concedido, mas simplesmente de técnica destinada a adequar a tributação ao regime do valor agregado.

O REPES, especialmente, com essa adequação, possibilitará ao País atrair grandes empreendimentos internacionais, na área do fornecimento de serviços voltados para exportação, que antes estariam propen-

tos a procurar outros países, em face da distorção tributária que ora se procura corrigir.

No que respeita ao incentivo à pesquisa, espera-se que ajudem os esforços para manter nossos pesquisadores no País, desenvolvendo tecnologia nacional.

No combate às disparidades regionais, ressalte-se a importância da concessão de incentivos para a instalação de empreendimentos em microrregiões menos desenvolvidas no Norte e no Nordeste do País.

As medidas destinadas ao ramo imobiliário, especialmente a mudança na tributação do patrimônio de afetação e do ganho de capital na venda de imóveis, podem incentivar significativamente o desenvolvimento do setor, que é grande empregador de mão-de-obra, especialmente das camadas menos favorecidas da população.

Também é positiva a criação de fundos de investimento com patrimônio segregado, protegendo assim o investidor de prejuízos decorrentes de eventuais dificuldades da entidade financeira.

Da mesma forma, a ampliação dos prazos de recolhimento de impostos e contribuições poderá contribuir para reduzir o custo de capital das empresas brasileiras.

Ou seja, de uma forma geral, as iniciativas incluídas na MP nº 252, de 2005, trazem aprimoramento à legislação tributária vigente.

Há que se considerar, no entanto, que a medida peca por um certo acanhamento, em alguns aspectos. Sem incorrer em exageros que comprometam as metas de equilíbrio fiscal e orçamentário, entendemos que se pode ampliar o alcance dos benefícios concedidos, incentivando ainda mais os investimentos produtivos que objetivaram a edição da MP 252, motivo pelo qual propomos o anexo Projeto de Lei de Conversão – PLV.

Uma preocupação central desse novo texto é ampliar o espectro das empresas beneficiárias dos regimes criados pela MP 252 – o REPES e o RECAP –, praticamente restrito às empresas consideradas predominantemente exportadoras, ou seja, as que exportem mais de 80% de seu faturamento. Movia-nos a intenção de facultar a adesão a ambos os regimes às empresas que recolhem as contribuições pelo regime cumulativo.

Entretanto, a intenção de baixar esse índice encontrou óbice intransponível, levantado ao longo das discussões técnicas promovidas, nos riscos de contestação baseada em normas internacionais de comércio.

De fato, para as empresas que têm alto volume de exportações, a dispensa de cobrança do PIS/PASEP e da COFINS sobre máquinas e equipamentos torna-se

uma mera técnica tributária, pois a Receita Federal terá que devolver as referidas contribuições em dinheiro, já que o volume de operações internas da empresa – tributáveis – não é suficiente para gerar débito que lhe permita compensar os créditos acumulados. Para essas empresas, portanto, o novo regime seria aceitável, uma vez que se trata de tributo sobre valor agregado, caso em que as regras da OMC permitem a completa desoneração dos produtos exportados.

A situação é mais delicada em relação às empresas que apuram as contribuições sob o regime cumulativo. A desoneração da compra de bens poderia ser interpretada como um “prêmio” vinculado ao desempenho de exportação, um tipo de subsídio proibido pelo artigo 3º, parágrafo 1º, “a”, da Parte II do Acordo sobre Subsídios e Medidas Compensatórias do GATT – 1994, que afasta especificamente quaisquer “subsídios vinculados, de fato ou de direito, ao desempenho exportador (...)”

Nada obstante, estamos propondo outro benefício, que deverá abranger todas as empresas, exportadoras ou não, e que também poderá estimular o investimento. Trata-se da redução do prazo de utilização dos créditos da contribuição para o PIS e da COFINS decorrentes da aquisição de bens de capital, dos 24 meses hoje em vigor, para 18 meses. Essa redução representará sensível ganho financeiro para empresas que realizarem novos investimentos. Contemplamos assim, ainda que parcialmente, as Emendas 230 e 263 (Dep. Yeda Crusius), 233 (Sen. Eduardo Azeredo) e 262 (Sen. Arthur Virgílio).

Além disso, propõe-se, nos termos da Emenda nº 205 (Dep. Francisco Dornelles), que o percentual de oitenta por cento estabelecido como limite mínimo de exportações para o REPES – e também para o RECAP – seja calculado em relação ao valor da receita bruta excluídos os impostos e contribuições incidentes sobre a venda. Trata-se de alteração importante, uma vez que reduz a base de cálculo desse limite, facilitando o seu atingimento pelos exportadores.

O PLV corrige ainda algumas imperfeições de redação. No texto original da MP, as pessoas jurídicas que recolhessem a contribuição para o PIS/PASEP e a COFINS pelo regime cumulativo estavam excluídas do REPES. Esse dispositivo entrava em contradição com o fato de que as empresas de desenvolvimento de *software* estão enquadradas no referido regime cumulativo, o que tornaria o REPES praticamente inócuo. Com a nova redação, a empresa de serviços de informática poderá optar entre aderir ao REPES e ser tributada pelo regime não cumulativo ou manter-se no regime cumulativo. Com isso, atendemos, em parte, as Emendas nº 2 (Dep. Augusto Nardes), 3 (Dep. Ju-

lio Semeghini), 4 (Dep. Luiz Carlos Hauly) e 5 (Dep. Nelson Proença).

Outra imperfeição do texto levava à interpretação de que a empresa integrante do REPES deveria, cumulativamente, desenvolver *softwares* e prestar serviços de tecnologia de informação. Estamos alterando essa redação para permitir a adesão de empresa que se dedique a uma ou outra das referidas atividades, em atendimento parcial às Emendas nºs 14 e 15 (Dep. Nelson Proença).

As mudanças propostas na redação dos arts. 4º, 5º e 14, objetivam corrigir qualquer eventual ambigüidade e garantir aos bens e serviços comercializados no mercado interno o mesmo tratamento atribuído aos importados. Essa alteração acolhe o espírito da Emenda nº 58 (Dep. Julio Semeghini).

A nova redação também torna mais racional e justa a multa decorrente do eventual desatendimento dos requisitos do REPES ou do RECAP: nos casos de descumprimento dos percentuais mínimos de exportação, as penalidades serão impostas proporcionalmente à diferença entre o exigido e o efetivamente alcançado pela empresa. Não tem sentido, com efeito, punir com multa de mesmo valor empresas que eventualmente tenham deixado de cumprir o compromisso por margens distintas. Acataram-se, portanto, ainda que parcialmente, as Emendas nº 33 (Dep. Julio Semeghini) e 34 (Dep. Nelson Proença).

Especificamente sobre o REPES, propõe-se duas alterações na Medida Provisória. Foi substituída a expressão “programa de computador em código aberto” pela expressão “programa de computador que permita o controle da produção dos serviços prestados”. Com isso, amplia-se a gama de programas aceitáveis, sem perda dos controles necessários à fiscalização. Estamos, nesse ponto, contemplando parcialmente as Emendas nº 11 (Dep. Julio Semeghini) e 24 (Dep. Yeda Crusius). Também foi incluída no PLV a possibilidade de suspensão da exigência do IPI sobre máquinas e equipamentos sem similar nacional, a serem definidos em ato do Poder Executivo.

Em relação à inovação tecnológica, o PLV traz algumas modificações. A primeira é a complementação da expressão “mestres e doutores”, de forma a possibilitar a subvenção para todo pesquisador, independentemente do grau acadêmico, desde que tenha “atuação comprovada no campo científico ou tecnológico”. Com isso, serão parcialmente atendidas as Emendas nº 82 (Sen. Flexa Ribeiro) e 83 (Dep. André Zacharow).

Outra mudança diz respeito à inclusão de artigo no texto da norma, com objetivo de restringir a amplitude da matéria sujeita a regulamentação pelo Executivo, uma vez que a redação original atribuía ao Executi-

vo, mediante decreto, o estabelecimento de limites e condições para o gozo dos incentivos fiscais. A modificação atende parcialmente a Emenda nº 93 (Sen. Flexa Ribeiro). Além disso, nessa regulamentação, abre-se a possibilidade de estender os benefícios da inovação tecnológica às empresas que se utilizam dos benefícios das Leis de Informática e da Zona Franca de Manaus, em atendimento parcial às Emendas nº 67, 97, 101, 102 (todas do Dep. Júlio Semeghini), 95 (Dep. André Zacharow), 98 (Dep. Pauderney Avelino) e 99 (Dep. Raul Jungmann).

Estão também atendidas, parcialmente, as Emendas nº 89 (Dep. Francisco Dornelles) e 91 (Dep. Ronaldo Dimas), de forma a permitir o gozo dos mencionados incentivos fiscais nos casos de remessas ao exterior, desde que voltados para o pagamento de transferência de tecnologia e de dispêndios com obtenção ou manutenção de patentes, marcas e cultivares.

No Programa de Inclusão Digital, o PLV amplia as possibilidades de concessão do benefício da alíquota zero da contribuição para o PIS/PASEP e COFINS, na aquisição de microcomputadores, para abranger também *Laptops*, *notebooks* e monitores de cristal líquido. A modificação proposta insere-se no escopo da Emenda nº 111 (Dep. Pauderney Avelino), e pretende contemplar uma eventual evolução tecnológica que torne acessíveis tais equipamentos, cujos preços hoje estariam além do limite máximo previsto para a concessão do benefício.

Também estão contempladas, no mérito, as Emendas nº 103 (Dep. Júlio Semeghini) e 104 (Dep. Mendes Thame). Embora a expressão “venda a varejo” permaneça no PLV, foi-lhe acrescido dispositivo que torna fora de dúvidas a possibilidade de as pessoas jurídicas, de direito público ou privado, adquirirem computadores no âmbito do Programa de Inclusão Digital.

Foi equalizado o tratamento tributário do IRPJ e da CSLL sobre as receitas financeiras das empresas do setor imobiliário, estendendo-se a redução de tributação prevista no texto original da Medida Provisória para o IRPJ calculado pelo Lucro Presumido também para a CSLL. Assim, para a determinação da base de cálculo da referida contribuição, passa-se a aplicar o coeficiente de 12% também sobre as receitas financeiras, ao contrário do previsto na legislação atual, na forma prevista nas Emendas nº 134 (Dep. Mendes Thame) e nº 141 (Sen. Fernando Bezerra).

Na legislação do Imposto de Renda da Pessoa Física, no que respeita à tributação do ganho de capital obtido com a alienação de imóveis, propõe-se que o mecanismo do Fator de Redução seja utilizado a partir da data da publicação da lei decorrente da conversão desta MP. Para os imóveis adquiridos antes dessa

data, sugere-se seja aplicado um fator maior, medida que poderá devolver liquidez ao mercado imobiliário e cuja eventual perda fiscal poderá até ser mitigada pela redução dos níveis da sonegação, hoje bastante elevados, devido à distorção representada pela vedação à correção do custo de aquisição dos imóveis. A proposta atende, ainda que de forma parcial, as Emendas nº 147 (Dep. Júlio Lopes), 151 (Dep. Luiz Carlos Hauly), 157 (Sen. Arthur Virgílio), 158 (Dep. Eduardo Paes), 159 (Dep. José Carlos Machado), 160 (Dep. Antonio Carlos Mendes Thame), 161 (Sen. Leonel Pavan), 162 (Dep. Jose Carlos Aleluia), 163 (Sen. Lúcia Vânia), 164 (Dep. Ronaldo Dimas), 165 (Dep. Antonio Carlos Mendes Thame), 166 (Dep. Antonio Carlos Pannuzio), 167 (Dep. Eduardo Paes), 168 (Dep. Francisco Dornelles), 169 (Dep. Gervasio Silva), 170 (Dep. Silvio Torres), 171 (Dep. Ronaldo Dimas), 172 (Dep. Eduardo Paes), 173 (Sen. Sérgio Guerra), 331 (Dep. Francisco Dornelles).

Com relação ao IPI, promove-se a prorrogação do benefício concedido aos taxistas até 31 de dezembro de 2009, uma vez que o fim do incentivo está previsto para 31 de dezembro de 2006. Estamos acolhendo, para esse fim, a Emenda nº 330 (Dep. Francisco Dornelles).

Na legislação da contribuição para o PIS/PASEP e COFINS, além das já mencionadas, estamos efetuando uma série de modificações com o objetivo de diminuir os impactos do regime não-cumulativo sobre os setores produtivos. São elas:

- a consignação, no texto da lei, para o fim de pacificar a interpretação a ser atribuída ao dispositivo, por meio da chamada “interpretação autêntica de que os contratos a preços predeterminados não se descaracterizam como tal pelo fato de preverem correção monetária, atendendo as Emendas nº 224 (Dep. Eduardo Gomes), 225 (Dep. Eduardo Sciarra), 353 (Dep. Max Rosenmann);

- a equalização do tratamento fiscal entre a atividade de construção civil e a de incorporação imobiliária e demais serviços *relacionados ao* setor, que passarão a ter as receitas auferidas até 31 de dezembro de 2006 tributadas pelo regime cumulativo, em acolhimento parcial das Emendas nº 182 (Dep. Mendes Thame), 188 (Sen. Fernando Bezerra), 197 (Dep. Eduardo Sciarra) e 207 (Dep. Pauderney Avelino);

- o estabelecimento de alíquota zero para o leite em pó, acatando as Emendas nº 359 (Sen. Álvaro Dias), 362 (Dep. Antonio Carlos Mendes Thame);

- o estabelecimento de alíquota zero para requeijão e queijos tipo mussarela, minas, prato, coalho e ricota, além da concessão de crédito presumido de 80% para a aquisição de leite de produtores pessoas físicas, atendendo as Emendas nºs 364 (Dep. Arnaldo Faria de Sã), 365 (Dep. Benedito de Lira), 366 (Dep. Carlos Nader), 367 (Dep. Eduardo Sciarra), 368 (Dep. Francisco Turra), 369 (Sen. Hélio Costa), 371 (Dep. José Santana de Vasconcelos), 372 (Dep. Luís Carlos Heinze), 373 (Dep. Lael Varella), 375 (Dep. Marcelino Fraga), 376 (Dep. Nelson Meurer), 377 (Dep. Osmar Serraglio), 378 (Dep. Reginaldo Lopes), 379 (Dep. Vignatti e Outros), 381 (Dep. Zonta), 382 (Dep. Nelson Marquezelli), 383 (Dep. João Magalhães), 386 (Dep. José Militão), 387 (Dep. José Carlos Araújo), 388 (Dep. Ronaldo Caiado), 389 (Dep. João Pizzolatti);

- a autorização para que o Poder Executivo reduza a zero as alíquotas incidentes também sobre os produtos destinados a hospitais, clínicas e campanhas de saúde realizadas pelo Poder Público.

Propõe-se também a criação de fundos de investimento abertos cujas quotas possam constituir garantia em contratos de locação imobiliária, providência que poderá ajudar a resolver o problema das exigências excessivas para a aceitação da fiança, por parte dos proprietários de imóveis, principalmente nas grandes cidades. Nesse ponto, atendeu-se aos objetivos das Emendas nº 253 (Dep. Eduardo Paes) e 255 (Dep. Júlio Lopes).

Com respeito às Turmas Especiais do Conselho de Contribuintes, a nova redação proposta para o dispositivo afasta os receios, surgidos no âmbito de algumas entidades ligadas ao setor, quanto ao risco de uma eventual criação de tribunais de exceção. Embora a Emenda nº 275 (Sen. César Borges), visasse a extinguir as Turmas Especiais, ela seria parcialmente atendida com a redação ora proposta. Também se permite o funcionamento das Turmas Especiais de forma descentralizada, nos locais onde estejam localizadas as Superintendências da Secretaria da Receita Federal, atendendo a Emenda nº 276 (Dep. Francisco Dornelles).

Além disso, com o objetivo de agilizar e desburocratizar o Processo Administrativo Fiscal, tanto em benefício do Fisco quanto em favor do contribuinte, estamos acatando a Emenda nº 320 (Dep. Francisco Dornelles), que dá condições para o processamento eletrônico de feitos, bem como institui a figura da sú-

mula vinculante no âmbito da Administração Fiscal. É importante ressaltar, no entanto, que a adoção de instrumentos eletrônicos para o processamento de feitos administrativos fiscais, na forma ora proposta, depende sempre do expresso consentimento do contribuinte. A idéia é facilitar e agilizar o trâmite dos processos, eliminando entraves burocráticos. Jamais reduzir ou cercear as garantias de defesa do contribuinte.

Na legislação referente à compensação dos débitos e créditos entre a Receita Federal e a Seguridade Social, procurou-se adotar uma solução de compromisso que atenda o interesse público sem trazer prejuízos aos direitos do contribuinte. Atenderam-se parcialmente as Emendas nºs 277 (Sen. Flexa Ribeiro) e 278 (Dep. Luiz Carlos Hauly), que propunham a supressão do dispositivo em comento.

As alterações promovidas na Lei de Falências visam a corrigir o tratamento dado aos contratos de *Leasing* e arrendamento, que tem gerado distorções, especialmente nos casos de processos de recuperação judicial de companhias aéreas, para garantir os direitos do arrendador. Objetiva-se com o texto proposto no PLV acabar com o sobrepreço cobrado das companhias nacionais, sem prejudicar as empresas que já se beneficiaram da redação original da Lei nº 11.101, de 2005. Atende-se, assim, a Emenda nº 297 (Dep. Roberto Brandt).

Além das alterações acima, o PLV submetido à apreciação do Plenário contém modificações na legislação relativa ao setor de energia que, a nosso ver, contribuirão para evitar uma nova crise de abastecimento. Propõe-se que as novas plantas do setor de energia elétrica, para efeitos exclusivamente tributários, tenham seus ativos depreciados pelas taxas usualmente fixadas pela Receita Federal, e não mais pelas taxas determinadas pela ANEEL as quais permanecerão em vigor, no entanto, para efeitos do processo de revisão tarifária. Por se tratar de medida de caráter eminentemente fiscal, não haverá ônus sobre as tarifas de energia.

Com vistas à redução do denominado risco ambiental, propõe-se que o valor da compensação ambiental decorrente da implantação de grandes empreendimentos – entre os quais os destinados à geração de energia – seja estabelecido até a data de concessão da licença de instalação, somente podendo ser majorado, no futuro, em função de modificações do empreendimento que impliquem impacto ambiental significativo e não previsível. Com isso, diminuem-se os riscos de tais investimentos, incentivando-os.

A alteração promovida na tributação sobre gemas e jóias teve por motivação o esforço para incentivar a produção nacional e o comércio interno, combatendo

a informalidade e o contrabando que hoje têm representado um volume significativo de riquezas evadidas. Aproveitou-se, para isso, o espírito da Emenda nº 259 (Dep. Nelson Marquezelli), substituindo-se, contudo, a redução a zero das alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e COFINS pela autorização ao Poder Executivo para reduzir a alíquota do IPI até o valor eventualmente estabelecido pelo Confaz para o ICMS incidente sobre os mesmos produtos.

Em relação ao SIMPLES, há uma dezena de emendas propondo a correção dos limites de caracterização de micro e pequenas empresas, muito merecedoras de acolhimento. Entretanto, entendimentos havidos entre o Executivo – representado pelos Exm^{os} Ministros da Fazenda e da Secretaria-Geral da Presidência da República –, parlamentares da Frente Parlamentar da Micro e Pequena Empresa e da Comissão Especial designada para examinar o Projeto de Lei Complementar nº 123, de 2004, que institui o “Supersimples”, e este Relator resultaram em acordo para deixar essas e outras questões relativas ao SIMPLES para deliberação quando do exame daquele projeto e da Lei Geral da Micro e Pequena Empresa, estabelecido o prazo final do mês de novembro, do corrente ano, para votação desses projetos.

Ainda com respeito ao SIMPLES, ampliam-se os prazos de recolhimento das micro e pequenas empresas. Com isso, ainda que de forma indireta, estamos contemplando a Emenda nº 284 (Dep. Eduardo Sciarra).

Outras medidas ainda foram contempladas no PLV, com objetivo de aperfeiçoar diversos aspectos da legislação que estavam a reclamar alterações há longo tempo. Tal é o caso, por exemplo: **(a)** da autorização ao Ministro da Fazenda para instituir mecanismos de ajuste da legislação sobre preços de transferência, para evitar o impacto negativo de flutuações cambiais mais significativas; **(b)** da fixação de um regime aduaneiro específico para as embalagens destinadas ao envasamento de produtos líquidos, com o que foi acatada a Emenda nº 212 (Dep. Nelson Meurer); **(c)** da alteração promovida na legislação sobre a tributação de ganhos de capital em operações de incorporação de empresas coligadas; **(d)** da redução das tarifas de energia elétrica para o setor da aquicultura; e **(e)** da criação de um regime de tributação específico para as embalagens destinadas à exportação de frutas.

Foram ainda contempladas, total ou parcialmente, nos termos do PLV, as Emendas: nº 213 (Dep. Zonta) e nº 214 (Dep. Gervásio Silva), para melhorar as condições de competitividade das cooperativas de transporte; nº 273 (Dep. Fernando Coruja) e nº 274 (Dep. Nelson

Marquezelli), para evitar que a tributação exacerbe ainda mais os conflitos referentes à Reforma Agrária; nº 287 (Dep. Zarattini), para incentivar as empresas que invistam em desenvolvimento de tecnologia nacional; nº 181 (Dep. Carlos Eduardo Cadoca), nº 183 e 210 (ambas do Dep. Eduardo Cunha), para desonerar, ainda que parcialmente, as receitas referentes à prestação de serviços públicos de saneamento básico.

Como se vê, o PLV ora submetido ao Plenário aproveitou-se, total ou parcialmente, das emendas acima mencionadas, e não obstante a meritória iniciativa das Sras. e Srs. Parlamentares, propõe-se a rejeição das demais emendas apresentadas à Medida Provisória nº 252, de 2005.

Conclusão

Pelos motivos acima expostos, concluo pelo atendimento aos pressupostos constitucionais de relevância e urgência; pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa; pela adequação financeira e orçamentária; e, no mérito, voto pela aprovação desta Medida Provisória, e pela aprovação, total ou parcial, das Emendas nºs 2, 3, 4, 5, 11, 14, 15, 24, 33, 34, 58, 82, 83, 89, 91, 93, 95, 96, 97, 98, 99, 100, 101, 102, 103, 104, 104, 111, 134, 141, 147, 151, 157 a 173, 181, 182, 183, 188, 197, 205, 207, 210, 212, 213, 214, 224, 225, 230, 233, 253, 255, 259, 262, 263, 273, 274, 275, 276, 277, 278, 284, 287, 297, 320, 330, 331, 353, 359, 362, 364, 365, 366, 367, 368, 369, 371, 372, 373, 375, 376, 377, 378, 379, 381, 382, 383, 386, 387, 388 e 389, na forma do Projeto de Lei de Conversão em anexo, e pela rejeição das demais emendas.

Sala das Sessões, de agosto de 2005. – Deputado **Custódio Mattos** Relator.

PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 252, DE 2005

Institui o Regime Especial de Tributação para a Plataforma de Exportação de Serviços de Tecnologia da Informação – REPES, o Regime Especial de Aquisição de Bens de Capital para Empresas Exportadoras – RECAP e o Programa de Inclusão Digital, dispõe sobre incentivos fiscais para a inovação tecnológica e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

CAPÍTULO 1 Do Repes

Art. 1º Fica instituído o Regime Especial de Tributação para a Plataforma de Exportação de Serviços

de Tecnologia da Informação – REPES, nos termos desta lei.

Parágrafo único. A Secretaria da Receita Federal disciplinará as condições necessárias para a habilitação ao REPES.

Art. 2º É beneficiária do Repes a pessoa jurídica que exerça exclusivamente as atividades de desenvolvimento de software ou de prestação de serviços de tecnologia da informação, cumulativamente ou não, e que, por ocasião da sua opção pelo Repes, assuma compromisso de exportação igual ou superior a oitenta por cento de sua receita bruta anual de venda de bens e serviços.

§ 1º A receita bruta de que trata o **caput** será considerada após excluídos os impostos e contribuições incidentes sobre a venda.

§ 2º O disposto no **caput** não se aplica à pessoa jurídica que tenha suas receitas, no todo ou em parte, submetidas ao regime de incidência cumulativa da Contribuição para o Programa de Integração Social – PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS.

§ 3º Não se aplicam à pessoa jurídica optante pelo REPES as disposições do inciso XXV do art. 10 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003.

Art. 3º Para fins de controle da produção e da comprovação de que o contratante do serviço prestado seja residente ou domiciliado no exterior, o beneficiário do REPES utilizará programa de computador que permita o controle da produção dos serviços prestados.

§ 1º A Secretaria da Receita Federal terá acesso **online**, pela Internet, às informações e ao programa de que trata o **caput**, para fins de auditoria, com controle de acesso mediante certificação digital.

§ 2º Para fins de reconhecimento da utilização da infra-estrutura de **software** e **hardware**, o programa de que trata o **caput** será homologado pela Secretaria da Receita Federal, sendo-lhe facultado o acesso ao código-fonte.

Art. 4º No caso de venda ou de importação de bens novos destinados ao desenvolvimento, no País, de **software** e de serviços de tecnologia da informação, fica suspensa a exigência:

I – da Contribuição para PIS/Pasep e da Cofins incidentes sobre a receita bruta da venda no mercado interno, quando os referidos bens forem adquiridos por pessoa jurídica beneficiária do Repes para incorporação ao seu ativo imobilizado;

II – da Contribuição para PIS/Pasep-Importação e da Cofins-Importação, quando os referidos bens forem importados diretamente por pessoa jurídica beneficiária do Repes para incorporação ao seu ativo imobilizado.

§ 1º Nas notas fiscais relativas à venda de que trata o inciso I do **caput**, deverá constar a expressão “Venda efetuada com suspensão da exigência da Contribuição para o PIS/PASEP é da COFINS”, com a especificação do dispositivo legal correspondente.

§ 2º Na hipótese deste artigo, o percentual de exportações de que trata o art. 2º será apurado considerando-se a média obtida, a partir do ano-calendário subsequente ao do início de utilização dos bens adquiridos no âmbito do REPES, durante o período de três anos-calendário.

§ 3º O prazo de início de utilização a que se refere o § 2º não poderá ser superior a um ano, contado a partir da aquisição.

§ 4º Os bens beneficiados pela suspensão referida no **caput** serão relacionados em regulamento.

Art. 5º No caso de venda ou de importação de serviços destinados ao desenvolvimento, no País, de **software** e de serviços de tecnologia da informação, fica suspensa a exigência:

I – da Contribuição para PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre a receita bruta auferida pela prestadora de serviços, quando tomados por pessoa jurídica beneficiária do REPES;

II – da Contribuição para PIS/PASEP– Importação e da COFINS-Importação, para serviços importados diretamente por pessoa jurídica beneficiária do REPES.

§ 1º Nas notas fiscais relativas aos serviços de que trata o inciso I do **caput**, deverá constar a expressão Venda de serviços efetuada com suspensão da exigência da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS, com a especificação do dispositivo legal correspondente.

§ 2º Na hipótese deste artigo, o percentual de exportação a que se refere o art. 2º será apurado considerando as vendas efetuadas no ano-calendário subsequente ao da prestação do serviço adquirido com suspensão.

§ 3º Os serviços beneficiados pela suspensão referida no **caput** serão relacionados em regulamento.

Art. 6º As suspensões de que tratam os arts. 4º e 5º convertem-se em alíquota zero após cumpridas a condição de que trata o **caput** do art. 2º, observados os prazos de que tratam os §§ 2º e 3º do art. 4º e o § 2º do art. 5º.

Art. 7º A adesão ao REPES fica condicionada à regularidade fiscal da pessoa jurídica em relação aos tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal.

Art. 8º A pessoa jurídica beneficiária do REPES terá a adesão cancelada:

I – na hipótese de descumprimento do compromisso de exportação de que trata o art. 2º;

II – sempre que se apure que o beneficiário:

a) não satisfazia as condições ou não cumpria os requisitos para a adesão; ou

b) deixou de satisfazer as condições ou de cumprir os requisitos para a adesão;

III – a pedido.

§ 1º Na ocorrência do cancelamento da adesão ao REPES, a pessoa jurídica dele excluída fica obrigada a recolher juros e multa de mora, na forma da lei, contados a partir da data da aquisição no mercado interno ou do registro da Declaração de Importação, conforme o caso, referentes às contribuições não pagas em decorrência da suspensão de que tratam os arts. 4º e 5º, na condição de contribuinte, em relação aos bens ou serviços importados ou na condição de responsável, em relação aos bens ou serviços adquiridos no mercado interno.

§ 2º Na hipótese de não ser efetuado o recolhimento na forma do § 1º deste artigo, caberá lançamento de ofício, com aplicação de juros e da multa de que trata o **caput** do art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

§ 3º Relativamente à Contribuição para o PIS/PASEP e à COFINS, os juros e multa, de mora ou de ofício, de que trata este artigo serão exigidos:

I – isoladamente, na hipótese do inciso I do **caput** deste artigo;

II – juntamente com as contribuições não pagas, na hipótese dos incisos II e III do **caput** deste artigo.

§ 4º Nas hipóteses de que tratam os incisos I e II do **caput**, a pessoa jurídica excluída do REPES somente poderá efetuar nova adesão após o decurso do prazo de dois anos, contado da data do cancelamento.

§ 5º Na hipótese do inciso I do **caput**, a multa, de mora ou de ofício, a que se referem os §§ 1º e 2º deste artigo e o art. 9º, será aplicada sobre o valor das contribuições não recolhidas, proporcionalmente à diferença entre o percentual mínimo de exportações estabelecido no art. 2º e o efetivamente alcançado.

Art. 9º A transferência de propriedade ou a cessão de uso, a qualquer título, dos bens importados ou adquiridos no mercado interno com suspensão da exigência das contribuições de que trata o art. 4º, antes da conversão das alíquotas a zero, conforme o disposto no art. 6º, será precedida de recolhimento, pelo beneficiário do REPES, de juros e multa de mora, na forma da lei, contados a partir da data da aquisição ou do registro da Declaração de Importação, conforme o caso, na condição de contribuinte, em relação aos

bens importados, ou na condição de responsável, em relação aos bens adquiridos no mercado interno.

§ 1º Na hipótese de não ser efetuado o recolhimento na forma do **caput** deste artigo, caberá lançamento de ofício, com aplicação de juros e da multa de que trata o **caput** do art. 44 da Lei nº 9.430, de 1996.

§ 2º Os juros e multa, de mora ou de ofício, de que trata este artigo serão exigidos:

I – juntamente com as contribuições não pagas, no caso de transferência de propriedade efetuada antes de decorridos dezoito meses da ocorrência dos fatos geradores;

II – isoladamente, no caso de transferência de propriedade efetuada após decorridos dezoito meses da ocorrência dos fatos geradores.

Art. 10. É vedada a adesão ao Repes de pessoa jurídica optante do Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte – SIMPLES.

Art. 11. A importação dos bens e produtos, sem similar nacional e definidos em ato específico do Poder Executivo, será efetuada com suspensão da exigência do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI.

§ 1º A suspensão de que trata o **caput** converte-se em isenção após cumpridas as condições de que trata o art. 2º, observados os prazos de que tratam os §§ 2º e 3º do art. 4º.

§ 2º Na ocorrência do cancelamento da adesão ao REPES, na forma do art. 8º, a pessoa jurídica dele excluída fica obrigada a recolher juros e multa de mora, na forma da lei, contados a partir da ocorrência do fato gerador, referentes ao imposto não pago em decorrência da suspensão de que trata o **caput** deste artigo.

§ 3º A transferência de propriedade ou a cessão de uso, a qualquer título, dos bens importados com suspensão da exigência do IPI na forma do **caput**, antes de ocorrer o disposto no § 1º, será precedida de recolhimento, pelo beneficiário do REPES, de juros e multa de mora, na forma da lei, contados a partir da ocorrência do fato gerador.

§ 4º Na hipótese de não ser efetuado o recolhimento na forma dos §§ 2º ou 3º deste artigo, caberá lançamento de ofício do imposto, acrescido de juros e da multa de que trata o **caput** do art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

CAPÍTULO II Do Recap

Art. 12. Fica instituído o Regime Especial de Aquisição de Bens de Capital para Empresas Exportadoras – RECAP, nos termos desta Lei.

Parágrafo único. A Secretaria da Receita Federal disciplinará as condições para a habilitação ao Recap.

Art. 13. É beneficiária do Recap a pessoa jurídica preponderantemente exportadora, assim considerada aquela cuja receita bruta decorrente de exportação para o exterior, no ano-calendário imediatamente anterior à adesão ao Recap, houver sido igual ou superior a oitenta por cento de sua receita bruta total de venda de bens e serviços no período, e que assuma compromisso de manter esse percentual de exportação durante o período de dois anos-calendário.

§ 1º A receita bruta de que trata o **caput** será considerada após excluídos os impostos e contribuições incidentes sobre a venda.

§ 2º A pessoa jurídica em início de atividade ou que não tenha atingido no ano anterior o percentual de receita de exportação exigido no **caput** poderá se habilitar ao RECAP desde que assuma compromisso de auferir, no período de três anos-calendário, receita bruta decorrente de exportação para o exterior de, no mínimo, oitenta por cento de sua receita bruta total de venda de bens e serviços.

§ 3º O disposto neste artigo não se aplica às pessoas jurídicas optantes pelo Simples e às que tenham suas receitas, no todo ou em parte, submetidas ao regime de incidência cumulativa da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins.

Art. 14. No caso de venda ou de importação de máquinas, aparelhos, instrumentos e equipamentos, novos, fica suspensa a exigência:

I – da Contribuição para o PIS/PASEP e da Cofins incidentes sobre a receita bruta da venda no mercado interno, quando os referidos bens forem adquiridos por pessoa jurídica beneficiária do RECAP para ao seu ativo imobilizado;

II – da Contribuição para o PIS/Pasep-Importação e da Cofins-Importação, quando os referidos bens forem importados diretamente por pessoa jurídica beneficiária do RECAP para incorporação ao seu ativo imobilizado.

§ 1º O benefício de suspensão de que trata este artigo poderá ser usufruído nas aquisições e importações realizadas no período de três anos contados da data de adesão ao Recap.

§ 2º O percentual de exportações de que tratam o **caput** e o § 2º do art. 13 será apurado considerando-se a média obtida, a partir do ano-calendário subsequente ao do início de utilização dos bens adquiridos no âmbito do RECAP, durante o período de:

I – dois anos-calendário, no caso do **caput** do art. 13; ou

II – três anos-calendário, no caso do § 2º do art. 13.

§ 3º O prazo de início de utilização a que se refere o § 2º não poderá ser superior a três anos.

§ 4º A pessoa jurídica que não incorporar o bem ao ativo imobilizado, revender o bem antes do prazo referido nos incisos I ou II do § 2º, conforme o caso, ou não atender às demais condições de que trata o art. 13, fica obrigada a recolher juros e multa de mora, na forma da lei, contados a partir da data da aquisição ou do registro da Declaração de Importação – DI, referentes às contribuições não pagas em decorrência da suspensão de que trata este artigo, na condição:

I – de contribuinte, em relação à Contribuição para o PIS/Pasep-Importação e à Cofins-Importação;

II – de responsável, em relação à Contribuição para o PIS/Pasep e à Cofins.

§ 5º Na hipótese de não ser efetuado o recolhimento na forma do § 4º deste artigo, caberá lançamento de ofício, com aplicação de juros e da multa de que trata o **caput** do art. 44 da Lei nº 9.430, de 1996.

§ 6º Os juros e multa, de mora ou de ofício, de que trata este artigo serão exigidos:

I – isoladamente, na hipótese em que o contribuinte não alcançar o percentual de exportações de que tratam o **caput** e o § 2º do art. 13.

II – juntamente com as contribuições não pagas, nas hipóteses em que a pessoa jurídica não incorporar o bem ao ativo imobilizado, revender o bem antes do prazo referido nos incisos I ou II do § 2º ou desatender as demais condições do art. 13.

§ 7º Nas notas fiscais relativas à venda de que trata o **caput** deverá constar a expressão “Venda efetuada com suspensão da exigência da Contribuição para o FIS/Pasep e da Cofins”, com a especificação do dispositivo legal correspondente.

§ 8º A suspensão de que trata este artigo converte-se em alíquota zero após cumpridas as condições de que trata o **caput** ou o § 2º do art. 13.

§ 9º A pessoa jurídica que efetuar o compromisso de que trata o § 2º do art. 13 poderá, ainda, observadas as mesmas condições ali estabelecidas, utilizar o benefício de suspensão de que trata o art. 4º da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004.

§ 10. Na hipótese de não atendimento ao percentual de que tratam o **caput** e o § 2º do art. 13, a multa, de mora ou de ofício, a que se refere o § 4º será aplicada sobre o valor das contribuições não recolhidas, proporcionalmente à diferença entre o percentual mínimo de exportações estabelecido e o efetivamente alcançado.

Art. 15. A adesão ao Recap fica condicionada à regularidade fiscal da pessoa jurídica em relação aos

tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal.

Art. 16. Os bens beneficiados pela suspensão da exigência de que trata o art. 14 serão relacionados em regulamento.

CAPÍTULO III

Dos Incentivos à Inovação Tecnológica

Art. 17. A pessoa jurídica poderá usufruir dos seguintes incentivos fiscais:

I – dedução, para efeito de apuração do lucro líquido, de valor correspondente à soma dos dispêndios realizados no período de apuração com pesquisa tecnológica e desenvolvimento de inovação tecnológica, classificáveis como despesas operacionais, pela legislação do Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica – IRPJ, ou como pagamento na forma prevista no § 2º;

II – redução de cinquenta por cento do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI, incidente sobre equipamentos, máquinas, aparelhos e instrumentos, bem como os acessórios sobressalentes e ferramentas que acompanhem esses bens, destinados à pesquisa e ao desenvolvimento tecnológico;

III – epreciação acelerada, calculada pela aplicação da taxa de depreciação usualmente admitida, multiplicada por dois, sem prejuízo da depreciação normal das máquinas, equipamentos, aparelhos e instrumentos novos, destinados à utilização nas atividades de pesquisa tecnológica e desenvolvimento de inovação tecnológica, para efeito de apuração do IRPJ;

IV – mortização acelerada, mediante dedução como custo ou despesa operacional, no período de apuração em que forem efetuados, dos dispêndios relativos à aquisição de bens intangíveis, vinculados exclusivamente às atividades de pesquisa tecnológica e desenvolvimento de inovação tecnológica, classificáveis no ativo diferido do beneficiário, para efeito de apuração do IRPJ;

V – crédito do imposto sobre a renda retido na fonte, incidente sobre os valores pagos, remetidos ou creditados a beneficiários residentes ou domiciliados no exterior, a título de **royalties**, de assistência técnica ou científica e de serviços especializados, previstos em contratos de transferência de tecnologia averbados ou registrados nos termos da Lei nº 9.279, de 14 de maio de 1996, nos seguintes percentuais:

a) vinte por cento, relativamente aos períodos de apuração encerrados a partir de 1º de janeiro de 2006 até 31 de dezembro de 2008;

b) dez por cento, relativamente aos períodos de apuração encerrados a partir de 1º

de janeiro de 2009 até 31 de dezembro de 2013;

VI – educação a zero da alíquota do imposto de renda retido na fonte nas remessas efetuadas para o exterior destinadas ao registro e manutenção de marcas, patentes e cultivares.

§ 1º Considera-se inovação tecnológica a concepção de novo produto ou processo de fabricação, bem como a agregação de novas funcionalidades ou características ao produto ou processo que implique melhorias incrementais e efetivo ganho de qualidade, ou produtividade, resultando maior competitividade no mercado.

§ 2º O disposto no inciso I do **caput** aplica-se também aos dispêndios com pesquisa tecnológica e desenvolvimento de inovação tecnológica contratadas no País com universidade, instituição de pesquisa ou inventor independente de que trata o inciso IX do art. 2º da Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004, desde que a pessoa jurídica que efetuou o dispêndio fique com a responsabilidade, o risco empresarial, a gestão e o controle da utilização dos resultados dos dispêndios.

§ 3º Na hipótese de dispêndios com assistência técnica, científica ou assemelhados e de **royalties** por patentes industriais pagos a pessoa física ou jurídica no exterior, a dedutibilidade fica condicionada à observância do disposto nos arts. 52 e 71 da Lei nº 4.506, de 30 de novembro de 1964.

§ 4º Na apuração dos dispêndios realizados com pesquisa tecnológica e desenvolvimento de inovação tecnológica, não serão computados os montantes alocados como recursos não reembolsáveis por órgãos e entidades do Poder Público.

§ 5º O benefício a que se refere o inciso V do **caput** somente poderá ser usufruído por pessoa jurídica que assuma o compromisso de realizar dispêndios em pesquisa no País, em montante equivalente a, no mínimo, o dobro do valor desse benefício.

§ 6º A dedução de que trata o inciso I do **caput** aplica-se para efeito de apuração da base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL.

§ 7º A pessoa jurídica beneficiária dos incentivos de que trata este artigo fica obrigada a prestar, em meio eletrônico, informações sobre os programas de pesquisa, desenvolvimento tecnológico e inovação, na forma estabelecida em regulamento.

§ 8º A quota de depreciação acelerada de que trata o inciso III do **caput** constituirá exclusão do lucro líquido para fins de determinação do lucro real, e será controlada em livro fiscal de apuração do lucro real.

§ 9º O total da depreciação acumulada, incluindo a contábil e a acelerada, não poderá ultrapassar o custo de aquisição do bem.

§ 10. A partir do período de apuração em que for atingido o limite de que trata o § 9º, o valor da depreciação registrado na escrituração comercial, deverá ser adicionado ao lucro líquido para efeito de determinação do lucro real.

Art. 18. Poderão ser deduzidas como despesas operacionais, na forma do inciso I do **caput** do art. 17 e de seu § 6º, as importâncias transferidas a microempresas e empresas de pequeno porte de que trata a Lei nº 9.841, de 5 de outubro de 1999, destinadas à execução de pesquisa tecnológica e de desenvolvimento de inovação tecnológica de interesse e por conta e ordem da pessoa jurídica que promoveu a transferência, ainda que a pessoa jurídica recebedora dessas importâncias venha a ter participação no resultado econômico do produto resultante.

§ 1º O disposto neste artigo aplica-se às transferências de recursos efetuadas para inventor independente de que trata o inciso IX do art. 2º da Lei nº 10.973, de 2004.

§ 2º Não constituem receita das microempresas e empresa de pequeno porte, nem rendimento do inventor independente, as importâncias recebidas na forma do **caput**, desde que utilizadas integralmente na realização da pesquisa ou desenvolvimento de inovação tecnológica.

§ 3º Na hipótese do § 2º, para as microempresas e empresas de pequeno porte de que trata o **caput** que apuram o imposto de renda com base no lucro real, os dispêndios efetuados com a execução de pesquisa tecnológica e desenvolvimento de inovação tecnológica não serão dedutíveis na apuração do lucro real e da base de cálculo da CSLL.

Art. 19. Sem prejuízo do disposto no art. 17, a partir do ano-calendário de 2006, a pessoa jurídica poderá excluir do lucro líquido, na determinação do lucro real e da base de cálculo da CSLL, o valor correspondente a até sessenta por cento da soma dos dispêndios realizados no período de apuração com pesquisa tecnológica e desenvolvimento de inovação tecnológica, classificáveis como despesa pela legislação do IRPJ, na forma do inciso 1 do **caput** do art. 17.

§ 1º A exclusão de que trata o **caput** poderá chegar a até oitenta por cento dos dispêndios em função do número de empregados pesquisadores contratados pela pessoa jurídica, na forma a ser definida em regulamento.

§ 2º Na hipótese de pessoa jurídica que se dedica exclusivamente à pesquisa e desenvolvimento tecnológico, poderão também ser considerados, na

forma do regulamento, os sócios que exerçam atividade de pesquisa.

§ 3º Sem prejuízo do disposto no **caput** e no § 1º, a pessoa jurídica poderá excluir do lucro líquido, na determinação do lucro real e da base de cálculo da CSLL, o valor corresponde a até vinte por cento da soma dos dispêndios ou pagamentos vinculados à pesquisa tecnológica e desenvolvimento de inovação tecnológica objeto de patente concedida ou cultivar registrado.

§ 4º Para fins do disposto no § 3º, os dispêndios e pagamentos serão registrados em livro fiscal de apuração do lucro real e excluídos no período de apuração da concessão da patente ou do registro do cultivar.

§ 5º A exclusão de que trata este artigo fica limitada ao valor do lucro real e da base de cálculo da CSLL antes da própria exclusão, vedado o aproveitamento de eventual excesso em período de apuração posterior.

§ 6º O disposto no § 5º não se aplica à pessoa jurídica referida no § 2º.

Art. 20. Para fins do disposto neste Capítulo, os valores relativos aos dispêndios incorridos em instalações fixas e na aquisição de aparelhos, máquinas e equipamentos, destinados à utilização em projetos de pesquisa e desenvolvimento tecnológico, metrologia, normalização técnica e avaliação da conformidade, aplicáveis a produtos, processos, sistemas e pessoal, procedimentos de autorização de registros, licenças, homologações e suas formas correlatas, bem como relativos a procedimentos de proteção de propriedade intelectual, poderão ser depreciados ou amortizados na forma da legislação vigente, podendo o saldo não depreciado ou não amortizado ser excluído na determinação do lucro real, no período de apuração em que concluída sua utilização.

§ 1º O valor do saldo excluído na forma do **caput** deverá ser controlado em livro fiscal de apuração do lucro real e será adicionado, na determinação do lucro real, em cada período de apuração posterior, pelo valor da depreciação ou amortização normal que venha a ser contabilizada como despesa operacional.

§ 2º A pessoa jurídica beneficiária de depreciação ou amortização acelerada nos termos dos incisos III e IV do **caput** do art. 17 não poderá utilizar-se do benefício de que trata o **caput** deste artigo relativamente aos mesmos ativos.

§ 3º A depreciação ou amortização acelerada de que tratam os incisos III e IV do **caput** do art. 17, bem como a exclusão do saldo não depreciado ou não amortizado na forma do **caput** deste artigo não

se aplicam para efeito de apuração da base de cálculo da CSLL.

Art. 21. A União, por intermédio das agências de fomento de ciências e tecnologia, poderá subvencionar até cinquenta por cento do valor da remuneração de pesquisadores, titulado como mestres ou doutores, ou com atuação comprovada no campo científico ou tecnológico, empregados em atividades de inovação tecnológica em empresas localizadas no território brasileiro, na forma do regulamento.

Art. 22. Os dispêndios e pagamentos de que tratam os arts. 17 a 20:

I – serão controlados contabilmente em contas específicas; e

II – somente poderão ser deduzidos se pagos a pessoas físicas ou jurídicas residentes e domiciliadas no País, ressalvados os mencionados nos incisos V e VI do art. 17.

Art. 23. O gozo dos benefícios fiscais e da subvenção de que tratam os arts. 17 a 21 fica condicionado à comprovação da regularidade fiscal da pessoa jurídica.

Art. 24. O descumprimento de qualquer obrigação assumida para obtenção dos incentivos de que tratam os arts. 17 a 22, bem como a utilização indevida dos incentivos fiscais neles referidos, implicam perda do direito aos incentivos ainda não utilizados e o recolhimento do valor correspondente aos tributos não pagos em decorrência dos incentivos já utilizados, acrescidos de juros e multa, de mora ou de ofício, previstos na legislação tributária, sem prejuízo das sanções penais cabíveis.

Art. 25. Os Programas de Desenvolvimento Tecnológico Industrial – PDTI, e Programas de Desenvolvimento Tecnológico Agropecuário – PDTA, e os projetos aprovados até 31 de dezembro de 2005 ficarão regidos pela legislação em vigor na data da publicação da Medida Provisória nº 252, de 15 de junho de 2005, autorizada a migração para o regime previsto nesta Lei, conforme disciplinado em regulamento.

Art. 26. O disposto neste Capítulo não se aplica às pessoas jurídicas que utilizarem os benefícios de que tratam as Leis nºs 8.248, de 23 de outubro de 1991, 8.387, de 30 de dezembro de 1991, e 10.176, de 11 de janeiro de 2001, observado o art. 27.

Art. 27. O disposto neste Capítulo será regulamentado pelo Poder Executivo, que poderá, excepcionalmente, estender, total ou parcialmente, nessa regulamentação, até 31 de dezembro de 2007, prazo esse prorrogável por ato do Poder Executivo, o disposto nos arts. 17 a 25 às pessoas jurídicas mencionadas no art. 26.

CAPITULO IV

Do Programa de Inclusão Digital

Art. 28. Ficam reduzidas a zero as alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre a receita bruta de venda a varejo:

I – de unidades de processamento digital classificadas no código 8471.50.10, da Tabela de Incidência do IPI – TIPI;

II – de máquinas automáticas para processamento de dados, digitais, portáteis, de peso inferior a 3,5 kg, com tela (**écran**) de área superior a 140 centímetros quadrados, classificadas nos códigos 8471.30.12, 8471.30.19 ou 8471.30.90, da TIPI;

III – de máquinas automáticas de processamento de dados, apresentadas sob a forma de sistemas, do código 8471.49 da TIPI, contendo exclusivamente uma unidade de processamento digital, uma unidade de saída por vídeo (monitor), um teclado (unidade de entrada), um **mouse** (unidade de entrada), classificados, respectivamente, nos códigos 8471.50.10, 5471.60.7, 8471.60.52 e 8471.60.53.

IV – de teclado (unidade de entrada) e de mouse (unidade de entrada), classificados, respectivamente, nos códigos 8471.60.52 e 8471.60.53, quando acompanharem a unidade de processamento digital classificada no código 8471.50.10, da TIPI.

§ 1º Os produtos de que trata este artigo atenderão aos termos e condições estabelecidos em regulamento, inclusive quanto ao valor e especificações técnicas.

§ 2º O disposto neste artigo aplica-se também às aquisições realizadas por pessoas jurídicas de direito privado ou por órgãos e entidades da Administração Pública Federal, Estadual ou Municipal e do Distrito Federal, direta ou indireta, às fundações instituídas e mantidas pelo poder público e às demais organizações sob o controle direto ou indireto da União, dos Estados, dos Municípios ou do Distrito Federal.

Art. 29. Nas vendas efetuadas na forma do art. 28 não se aplica a retenção na fonte da Contribuição para o PIS/Pasep e na Cofins a que se referem o art. 64 da Lei nº 9.430, de 1996, e o art. 34 da Lei nº 10.833, de 2003.

Art. 30. As disposições dos arts. 28 e 29:

I – não se aplicam às vendas efetuadas por empresas optantes pelo Simples;

II – aplicam-se às vendas efetuadas até 31 de dezembro de 2009.

CAPÍTULO V

Dos Incentivos às Microrregiões da Ada e Adene

Art. 31. Sem prejuízo das demais normas em vigor aplicáveis à matéria, para bens adquiridos a partir

do ano-calendário de 2006 e até 31 de dezembro de 2013, as pessoas jurídicas que tenham projeto aprovado para instalação, ampliação, modernização ou diversificação enquadrado em setores da economia considerados prioritários para o desenvolvimento regional, em microrregiões menos desenvolvidas localizadas nas áreas de atuação da Agência de Desenvolvimento do Nordeste – ADENE e da Agência de Desenvolvimento da Amazônia – ADA, terão direito:

I – à depreciação acelerada incentivada, para efeito de cálculo do imposto sobre a renda;

II – ao desconto, no prazo de doze meses contado da aquisição, dos créditos da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins de que tratam o inciso III do § 1º do art. 3º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, o inciso III do § 1º do art. 3º da Lei nº 10.833, de 2003, e o § 4º do art. 15 da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, na hipótese de aquisição de máquinas, aparelhos, instrumentos e equipamentos, novos, relacionados em regulamento, destinados à incorporação ao seu ativo imobilizado.

§ 1º As microrregiões alcançadas, bem como os limites e condições para fruição do benefício referido neste artigo serão definidos em regulamento.

§ 2º A fruição deste benefício fica condicionada à fruição do benefício de que trata o art. 1º da Medida Provisória nº 2.199-14, de 24 de agosto de 2001.

§ 3º A depreciação acelerada incentivada de que trata o **caput** consiste na depreciação integral, no próprio ano da aquisição.

§ 4º A quota de depreciação acelerada, correspondente ao benefício, constituirá exclusão do lucro líquido para fins de determinação do lucro real e será escriturada no livro fiscal de apuração do lucro real.

§ 5º O total da depreciação acumulada, incluindo a normal e a acelerada, não poderá ultrapassar o custo de aquisição do bem.

§ 6º A partir do período de apuração em que for atingido o limite de que trata o §5º, o valor da depreciação normal, registrado na escrituração comercial, será adicionado ao lucro líquido para efeito de determinação do lucro real.

§ 7º Os créditos de que trata o inciso II do **caput** serão apurados mediante a aplicação, a cada mês, das alíquotas referidas no **caput** do art. 2º da Lei nº 10.637, de 2002, e no **caput** do art. 2º da Lei nº 10.833, de 2003, sobre o valor correspondente a um doze avos do custo de aquisição do bem.

§ 8º Salvo autorização expressa em lei, os benefícios fiscais de que trata este artigo não poderão ser usufruídos cumulativamente com outros de mesma natureza.

CAPITULO VI

Do Simples

Art. 32. O art. 15 da Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 15.

II – a partir do mês subsequente ao que incorrida a situação excludente, nas hipóteses de que tratam os incisos III a XIV e XVII a XIX do art. 9º;

.....

VI – a partir do ano-calendário subsequente ao da ciência do ato declaratório de exclusão, nos casos dos incisos XV e XVI do art. 9º.

§ 5º Na hipótese do inciso VI do **caput**, será permitida a permanência da pessoa jurídica como optante pelo Simples mediante a comprovação, junto à unidade da Secretaria da Receita Federal com jurisdição sobre o seu domicílio fiscal, da quitação do débito inscrito no prazo de até trinta dias contados a partir da ciência do ato declaratório de exclusão.” (NR)

CAPÍTULO VII

Do IRPJ e da CSLL

Art. 33. Os arts. 15 e 20 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 15.

§ 4º O percentual de que trata este artigo também será aplicado sobre a receita financeira da pessoa jurídica que explore atividades imobiliárias relativas a loteamento de terrenos, incorporação imobiliária, construção de prédios destinados à venda, bem como a venda de imóveis construídos ou adquiridos para a revenda, quando decorrente da comercialização de imóveis e for apurada por meio de índices ou coeficientes previstos em contrato.” (NR)

“Art. 20.

§ 1º A pessoa jurídica submetida ao lucro presumido poderá, excepcionalmente, em relação ao quarto trimestre-calendário de 2003, optar pelo lucro real, sendo definitiva a tributação pelo lucro presumido relativa aos três primeiros trimestres.

§ 2º O percentual de que trata o **caput** deste artigo também será aplicado sobre a receita financeira de que trata o § 4º do art. 15.” (NR)

Art. 34. O **caput** do art. 1º da Lei nº 11.051, de 29 de dezembro de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º As pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real poderão utilizar crédito relativo à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL, à razão de vinte e cinco por cento sobre a depreciação contábil de máquinas, aparelhos, instrumentos e equipamentos, novos, relacionados em regulamento, adquiridos entre 10 de outubro de 2004 e 31 de dezembro de 2006, destinados ao ativo imobilizado e empregados em processo industrial do adquirente.” (NR)

Art. 35. Fica o Ministro da Fazenda autorizado a instituir, por prazo certo, mecanismo de ajuste para fins de determinação de preços de transferência, relativamente ao que dispõe o **caput** do art. 19 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, bem como aos métodos de cálculo que especificar, aplicáveis à exportação, de forma a reduzir impactos relativos à apreciação da moeda nacional em relação a outras moedas.

Parágrafo único. O Secretário da Receita Federal poderá determinar a aplicação do mecanismo de ajuste de que trata o **caput** às hipóteses referidas no art. 45 da Lei nº 10.833, de 2003.

Art. 36. A diferença entre o valor do encargo decorrente das taxas anuais de depreciação fixadas pela Secretaria da Receita Federal e o valor do encargo contabilizado, decorrente das taxas anuais de depreciação fixadas **pela** legislação específica aplicável aos bens do ativo imobilizado, exceto terrenos, adquiridos ou construídos por empresas concessionárias, permissionárias e autorizadas de geração de energia elétrica, poderá ser excluída do lucro líquido, para a apuração do lucro real e da base de cálculo da CSLL.

§ 1º O disposto no **caput** aplica-se somente aos bens novos, adquiridos ou construídos a partir da data da publicação desta Lei até 31 de dezembro de 2013.

§ 2º A diferença entre os valores dos encargos de que trata o **caput** será controlada no livro fiscal destinado à apuração do lucro real.

§ 3º O total da depreciação acumulada, incluindo a contábil e a fiscal, não poderá ultrapassar o custo do bem depreciado.

§ 4º A partir do período de apuração em que for atingido o limite de que trata o § 3º, o valor da depreciação registrado na escrituração comercial será adicionado ao lucro líquido, para efeito da determinação do lucro real e da base de cálculo da CSLL, com a concomitante baixa na conta de controle do livro fiscal de apuração do lucro real.

§ 5º O disposto neste artigo produz apenas efeitos fiscais, não altera as atribuições e competências fixadas na legislação para a atuação da Agência Nacional

de Energia Elétrica – ANEEL, e não poderá repercutir, direta ou indiretamente, no aumento de preços e tarifas de energia elétrica.

Art. 37. O saldo, existente em 31 de dezembro de 2005, da diferença apurada entre o valor de integralização de capital e a da participação societária dada em integralização, controlado no livro fiscal de apuração do lucro real da empresa que efetuou a subscrição e integralização nos termos do art. 36 da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, será computado na determinação do lucro real e da base de cálculo da CSLL, nas seguintes condições:

I – vinte por cento do total da diferença a cada período de apuração, para as pessoas jurídicas tribuadas pelo lucro real anual;

II – cinco por cento do total da diferença a cada período de apuração, para as pessoas jurídicas tribuadas pelo lucro real trimestral;

III – integralmente, nas hipóteses de que tratam os §§ 1º e 2º do art. 1º da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

CAPÍTULO VIII

Do Imposto de Renda da Pessoa Física

Art. 38. O art. 22 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 22. Fica isento do Imposto de Renda o ganho de capital auferido na alienação de bens e direitos de pequeno valor, cujo preço unitário de alienação, no mês em que esta se realizar, seja igual ou inferior a:

I – R\$20.000,00 (vinte mil reais), no caso de alienação de ações negociadas no mercado de balcão;

II – R\$35.000,00 (trinta e cinco mil reais), nos demais casos.

.....”(NR)

Art. 39. Fica isento do Imposto de Renda o ganho auferido por pessoa física residente no País na venda de imóveis residenciais, desde que o alienante, no prazo de cento e oitenta dias contado da celebração do contrato, aplique o produto da venda na aquisição de imóveis residenciais localizados no País.

§ 1º No caso de venda de mais de um imóvel, o prazo referido neste artigo será contado a partir da data de celebração do contrato relativo à primeira operação.

§ 2º A aplicação parcial do produto da venda implicará tributação do ganho, proporcionalmente, ao valor da parcela não aplicada.

§ 3º No caso de aquisição de mais de um imóvel, a isenção de que trata este artigo aplicar-se-á ao ganho de capital correspondente apenas à parcela empregada na aquisição de imóveis residenciais.

§ 4º A inobservância das condições estabelecidas neste artigo importará exigência do imposto com base no ganho de capital, acrescido de:

I – juros de mora, calculados a partir do segundo mês subsequente ao do recebimento do valor ou de parcela do valor do imóvel vendido; e

II – multa, de mora ou de ofício, calculada a partir do segundo mês seguinte ao do recebimento do valor ou de parcela do valor do imóvel vendido, se o imposto não for pago até trinta dias após o prazo de que trata o **caput**.

§ 5º O contribuinte somente poderá usufruir do benefício de que trata este artigo uma vez a cada cinco anos.

Art. 40. Para a apuração da base de cálculo do Imposto sobre a Renda incidente sobre o ganho de capital por ocasião da alienação, a qualquer título, de bens imóveis realizada por pessoa física residente no País, serão aplicados fatores de redução (FR1 e FR2) do ganho de capital apurado.

§ 1º A base de cálculo do imposto corresponderá à multiplicação do ganho de capital pelos fatores de redução, que serão determinados pelas seguintes fórmulas:

I – $FR1 = 1/1,0060m^1$, onde “m1” corresponde ao número de meses-calendário, ou fração, decorridos entre a data de aquisição do imóvel e o mês da publicação desta Lei, inclusive na hipótese de a alienação ocorrer no referido mês;

II – $FR2 = 1/1,0035m^2$, onde “m2” corresponde ao número de meses-calendário, ou fração, decorridos entre o mês seguinte ao da publicação desta Lei, ou o mês da aquisição do imóvel, se posterior, e o de sua alienação.

§ 2º Na hipótese de imóveis adquiridos até 31 de dezembro de 1995, o fator de redução de que trata o inciso I do § 1º será aplicado a partir de 1º de janeiro de 1996, sem prejuízo do disposto no art. 18 da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1968.

CAPÍTULO IX

Da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins

Art. 41. O § 8º do art. 3º da Lei nº 9.716, de 27 de novembro de 1998, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso:

“III – agrícolas, conforme ato do Conselho Monetário Nacional.” (NR)

Art. 42. O art. 3º da Lei nº 10.485, de 3 de julho de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º

§ 3º Estão sujeitos à retenção na fonte da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS os pagamentos referentes à aquisição de autopeças constantes dos Anexos I e II desta Lei, exceto pneumáticos, quando efetuados por pessoa jurídica fabricante:

I – de peças, componentes ou conjuntos destinados aos produtos relacionados no art. 1º;

II – de produtos relacionados no art 1º.

§ 4º O valor a ser retido na forma do § 3º constitui antecipação das contribuições devidas pelas pessoas jurídicas fornecedoras e será determinado mediante a aplicação, sobre a importância a pagar, do percentual de um décimo por cento para a Contribuição para o PIS/PASEP e cinco décimos por cento para a COFINS.

§ 5º O valor retido na quinzena deverá ser recolhido até o último dia útil da quinzena subsequente àquela em que tiver ocorrido o pagamento.

.....
§ 7º A retenção na fonte de que trata o § 3º:

I – não se aplica no caso de pagamento efetuado a pessoa jurídica optante pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte – SIMPLES e a comerciante atacadista ou varejista;

II – alcança também os pagamentos efetuados por serviço de industrialização no caso de industrialização por encomenda.” (NR)

Art. 43. Os arts. 2º, 10 e 15 da Lei nº 10.833, de 2003, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º

§ 3º Fica o Poder Executivo autorizado a reduzir a 0 (zero) e a restabelecer a alíquota incidente sobre receita bruta decorrente da venda de produtos químicos e farmacêuticos, classificados nos Capítulos 29 e 30, sobre produtos destinados ao uso em hospitais, clínicas e consultórios médicos e odontológicos, campanhas de saúde realizadas pelo Poder Público, laboratório de anatomia patológica, citológica ou de análises clínicas, classificados nas posições 30.02, 30.06, 39.26, 40.15 e

90.18, e sobre sêmens e embriões da posição 05.11, todos da TIPI.

..... “(NR)

“Art. 10.

XXVI – as receitas decorrentes das atividades de revenda de imóveis, desmembramento ou loteamento de terrenos, incorporação imobiliária e construção de prédio destinado à venda, até 31 de dezembro de 2006.

..... (NR)

“Art. 15.

V – nos incisos VI, IX a XXVI do **caput** e nos §§ 1º e 2º do art. 10;

..... ”(NR)

Art. 44. Os arts. 7º, 8º, 28 e 40 da Lei nº 10.865, de 2004, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 7º

§ 5º Para efeito do disposto no § 4º não se inclui a parcela a que se refere a alínea e do inciso V do art. 13 da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996.” (NR)

“Art. 8º

§ 11.

II – produtos destinados ao uso em hospitais, clínicas e consultórios médicos e odontológicos, campanhas de saúde realizadas pelo Poder Público e laboratórios de anatomia patológica, citológica ou de análises clínicas, classificados nas posições 30.02, 30.06, 39.26, 40.15 e 90.18 da NCM.

.....

§ 12.

XIII – preparações compostas não-alcoólicas, classificadas no código 2106.90.10 Ex 01, da TIPI, destinadas à elaboração de bebidas pelas pessoas jurídicas industriais dos produtos referidos no art. 49 da Lei nº 10.833, de 2003.

..... ”(NR)

“Art. 28.

.....

VII – preparações compostas não-alcoólicas, classificadas no código 2106.90.10 Ex 01, da TIPI, destinadas à elaboração de bebidas pelas pessoas jurídicas industriais dos produtos referidos no art. 49 da Lei nº 10.833, de 2003.

..... ”(NR)

“Art. 40.

§ 1º Para fins do disposto no **caput**, considera-se pessoa jurídica preponderantemente exportadora aquela cuja receita bruta decor-

rente de exportação para o exterior, no ano-calendário imediatamente anterior ao da aquisição, houver sido igual ou superior a oitenta por cento de sua receita bruta total de venda de bens e serviços no mesmo período, após excluídos os impostos e contribuições incidentes sobre a venda.

.....”(NR)

Art. 45. Os arts. 2º, 10 e 30 da Lei nº 11.051, de 2004, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º

§ 2º O disposto neste artigo aplica-se às aquisições efetuadas após 1º de outubro de 2004.” (NR)

“Art. 10.

III – para autopeças relacionadas nos Anexos I e II da Lei nº 10.485, de 3 de julho de 2002:

a) no inciso I do art. 3º da Lei nº 10.485, no caso de venda para as pessoas jurídicas nele relacionadas; ou

b) no inciso II do art. 3º da Lei nº 10.485, de 2002 no caso de vendas para as pessoas jurídicas nele relacionadas;

§ 2º A contribuição para o PIS/Pasep e a Cofins incidirão sobre a receita bruta auferida pela pessoa jurídica executora da alíquotas de um inteiro e sessenta e cinco centésimos por inteiros e seis décimos por cento, respectivamente.

§ 3º Para os efeitos deste artigo aplicam-se os conceitos de industrialização por encomenda do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI.” (NR)

“Art. 30. As sociedades cooperativas de crédito e de transporte rodoviário de cargas, na apuração dos valores devidos a título de Cofins e PIS – Faturamento, poderão excluir da base de cálculo os ingressos decorrentes do ato cooperativo, aplicando-se, no que couber, o disposto no art. 15 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, e demais normas relativas às cooperativas de produção agropecuária e de infra-estrutura”. (NR)

Art. 46. Para os créditos da Contribuição para o PIS-PASEP e COFINS relativos aos bens adquiridos a partir da vigência desta Lei, o prazo de desconto a que se refere o **caput** do art. 2º da Lei nº 11.051, de 2004, será de dezoito meses, e o montante será apu-

rado mediante a aplicação, a cada mês, das alíquotas referidas no **caput** do art. 2º da Lei nº 10.637, de 2002, e no **caput** do art. 2º da Lei nº 10.833, de 2003, sobre o valor correspondente a um dezoito avos do custo de aquisição do bem.

Art. 47. Nas aquisições de sucata de alumínio, classificada no código 7602.00 da TIPI, fica vedada a utilização do crédito de que trata o inciso II do **caput** do art. 3º da Lei nº 10.637, de 2002, e o inciso II do **caput** do art. 3º da Lei nº 10.833, de 2003.

Art. 48. A incidência da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS fica suspensa no caso de venda de sucata de alumínio, classificada no código 7602.00 da TIPI, para pessoa jurídica que apure o Imposto de Renda com base no lucro real.

Parágrafo único. A suspensão de que trata o **caput** não se aplica às vendas efetuadas por pessoa jurídica optante pelo SIMPLES.

Art. 49. Fica suspensa a exigência da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre a receita auferida por fabricante na venda, à empresa sediada no exterior, para entrega em território nacional, de material de embalagem a ser totalmente utilizado no acondicionamento de mercadoria destinada à exportação para o exterior.

§ 1º A suspensão de que trata o **caput** deste artigo converte-se em alíquota zero após a exportação da mercadoria acondicionada.

§ 2º Nas notas fiscais relativas às saídas, para o território nacional, do material de embalagem, deverá constar a expressão “Saída com suspensão da exigência da contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins”, com a especificação do dispositivo legal correspondente.

§ 3º O benefício de que trata este artigo somente poderá ser usufruído após atendidos os termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal.

§ 4º A pessoa jurídica que, no prazo de cento e oitenta dias, contado da data em que se realizou a operação de venda, não houver efetuado a exportação para o exterior das mercadorias acondicionadas com o material de embalagem recebido com suspensão da exigência da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS, fica obrigada ao recolhimento dessas contribuições, acrescidas de juros e multa de mora, na forma da Lei, contados a partir da referida data de venda, na condição de responsável.

§ 5º Na hipótese de não ser efetuado o recolhimento na forma do § 4º, caberá lançamento de ofício, com aplicação de juros e da multa de que trata o **caput** do art. 44 da Lei nº 9.430, de 1996.

§ 6º Nas hipóteses de que tratam os §§ 4º e 5º, a pessoa jurídica fabricante do material de embalagem será responsável solidária com a pessoa jurídica destinatária destes produtos pelo pagamento das contribuições devidas e respectivos acréscimos legais.

Art. 50. A suspensão de que trata o § 1º do art. 14 da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, aplica-se também nas importações de máquinas, aparelhos, instrumentos e equipamentos, novos, para incorporação ao ativo imobilizado da pessoa jurídica importadora.

§ 1º A suspensão de que trata o **caput** converte-se em alíquota zero após decorridos dezoito meses da incorporação do bem ao ativo imobilizado da pessoa jurídica importadora.

§ 2º A pessoa jurídica importadora que não incorporar o bem ao seu ativo imobilizado, ou revender o bem antes do prazo de que trata o § 10, recolherá a Contribuição para o PIS/PASEP-Importação e a COFINS Importação, acrescidas de juros e multa de mora, na forma da Lei, contados a partir do registro da Declaração de Importação.

§ 3º Na hipótese de não ser efetuado o recolhimento na forma do § 2º, caberá lançamento de ofício das contribuições, acrescidas de juros e da multa de que trata o **caput** do art. 44 da Lei nº 9.430, de 1996.

§ 4º As máquinas, aparelhos, instrumentos e equipamentos beneficiados pela suspensão da exigência das contribuições na forma deste artigo serão relacionados em regulamento.

Art. 51. O art. 1º da Lei nº 10.925, de 23 julho de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º

XI – leite fluido pasteurizado ou industrializado, na forma de ultrapasteurizado, e leite em pó, integral ou desnatado, destinados ao consumo humano;

XII – queijos tipo mussarela, minas, prato, queijo de coalho, ricota e requeijão.

.....”(NR)

Art. 52. O art. 8º da Lei nº 10.925, de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 8º

.....

§ 3º

I – 60% (sessenta por cento) daquela prevista no art. 2º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e no art. 2º da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, para os produtos de origem animal classificados nos Capítulos

2, 3, 16, e nos códigos 15.01 a 15.06, 1516.10, e as misturas ou preparações de gorduras ou de óleos animais dos códigos 15.17 e 15.18, e 80% (oitenta por cento), para os produtos classificados no Capítulo 4 da NCM;

.....”(NR)

Art. 53. Fica instituído Regime Aduaneiro Especial de Importação de embalagens referidas no art. 51, II, **b** da Lei nº 10.833, de 2003, que permite a apuração da Contribuição para o PIS/PASEP-Importação e da COFINS-Importação utilizando-se as alíquotas previstas:

I – no art. 51, inciso II, alínea **b** da Lei nº 10.833, de 2003, no caso de importação de embalagens destinadas ao envasamento de água e refrigerante;

II – nos incisos I e II do **caput** do art. 8º da Lei nº 10.865, de 2004, no caso de importação de embalagens destinadas ao envasamento de outros produtos.

Parágrafo único. A Secretaria da Receita Federal disciplinará as condições necessárias para a habilitação ao regime de que trata o **caput**.

Art. 54. Somente poderá habilitar-se ao regime de que trata o art. 53 a pessoa jurídica comercial que importe as embalagens nele referidas para revendê-las diretamente a pessoa jurídica industrial.

Parágrafo único. A pessoa jurídica industrial será responsável solidária com a pessoa jurídica comercial importadora com relação ao pagamento da Contribuição para o PIS/Pasep-Importação e da Cofins/Importação.

Art. 55. Se no registro da Declaração de Importação – DI a pessoa jurídica comercial importadora, habilitada ao regime de que trata o art. 53, desconhecer a destinação das embalagens, o recolhimento da Contribuição para o PIS/Pasep-Importação e da Cofins-Importação será realizado por estimativa tendo por base as vendas do último trimestre-calendário.

§ 1º Ocorrendo recolhimento a menor da Contribuição para o PIS/PASEP-Importação e da Cofins-Importação, em função da destinação dada às embalagens após sua importação, a diferença, no período de apuração em que se verificar, será recolhida ao Tesouro Nacional com o acréscimo de juros de mora e multa, de mora ou de ofício, calculados desde a data do registro da DI.

§ 2º Se, durante o ano-calendário, em função da estimativa, por dois períodos de apuração consecutivos ou três alternados, ocorrer recolhimento a menor da Contribuição para o PIS/Pasep-Importação e da Cofins-Importação superior a vinte por cento do valor devido, a pessoa jurídica comercial importadora será excluída do regime.

CAPITULO X Do IPI

Art. 56. Fica o Poder Executivo autorizado a fixar, para o IPI relativo aos produtos classificados nos códigos NCM 71.13, 71.14, 71.16 e 71.17, alíquotas correspondentes às mínimas estabelecidas para o Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS, nos termos do inciso VI do art. 155 da Constituição Federal.

Parágrafo único. As alíquotas do IPI fixadas na forma do **caput** serão uniformes em todo o território nacional.

Art. 57. O § 2º do art. 43 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, passa a vigorar com a seguinte redação:

§ 2º As indicações do **caput** e de seu § 1º serão feitas na forma do regulamento, podendo ser substituídas por outros elementos que possibilitem a classificação e controle fiscal dos produtos.” (NR)

Art. 58. O art. 60 da Lei nº 9.363, de 13 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação;

“Art. 60 A Secretaria da Receita Federal expedirá as instruções necessárias ao cumprimento do disposto nesta lei, inclusive quanto aos requisitos e periodicidade para apuração e pata fruição do crédito presumido e respectivo ressarcimento, à definição de receita de exportação e aos documentos fiscais comprobatórios dos lançamentos, a esse título, efetuados pelo produtor exportador.” (NR)

Art. 59. Fica prorrogada até 31 de dezembro de 2009 a vigência da Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, com a redação dada pelas Leis nº 10.690, de 16 de junho de 2003, e 10.754, de 31 de outubro de 2003.

Parágrafo único. Os arts. 2º e 6º da Lei nº 8.989, de 1995, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º A isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI de que trata o art. 1º somente poderá ser utilizada uma vez, salvo se o veículo tiver sido adquirido há mais de dois anos.” (NR)

“Art. 6º A alienação do veículo adquirido nos termos desta lei e da Lei nº 8.199, de 28 de junho de 1991, e da Lei nº 8.843, de 10 de janeiro de 1994, antes de dois anos contados da data da sua aquisição, a pessoas que não satisfaçam às condições e aos requisitos estabelecidos nos referidos diplomas legais, acarretará o pagamento, pelo alienante, do tributo

dispensado, atualizado na forma da legislação tributária.” (NR)

CAPÍTULO XI Dos Prazos de Recolhimento de Impostos e Contribuições

Art. 6º Em relação aos fatos geradores ocorridos a partir de 1º de janeiro de 2006, os recolhimentos do Imposto de Renda Retido na Fonte – IRRF e do Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, ou Relativas a Títulos ou Valores Mobiliários – IOF serão efetuados nos seguintes prazos:

I – IRRF:

a) na data da ocorrência do fato gerador, no caso de:

1. rendimentos atribuídos a residentes ou domiciliados no exterior;
2. pagamentos a beneficiários não identificados;

b) até o terceiro dia útil subsequente ao decêndio de ocorrência dos fatos geradores, no caso de:

1. juros sobre o capital próprio e aplicações financeiras, inclusive os atribuídos a residentes ou domiciliados no exterior, e títulos de capitalização;
2. prêmios, inclusive os distribuídos sob a forma de bens e serviços, obtidos em concursos e sorteios de qualquer espécie e lucros decorrentes desses prêmios; e
3. multa ou qualquer vantagem, de que trata o art. 70 da Lei nº 9.430, de 1996;

c) até o último dia útil do mês subsequente ao encerramento do período de apuração, no caso de rendimentos e ganhos de capital distribuídos pelos fundos de investimento imobiliário; e

d) até o último dia útil do primeiro decêndio do mês subsequente ao mês de ocorrência dos fatos geradores, nos demais casos;

II – IOF:

a) até o terceiro dia útil subsequente ao decêndio de ocorrência dos fatos geradores, no caso de aquisição de ouro, ativo financeiro; e

b) até o terceiro dia útil subsequente ao decêndio da cobrança ou do registro contábil do imposto, nos demais casos.

Parágrafo único. Excepcionalmente, na hipótese de que trata a alínea **d** do inciso I, em relação aos fatos geradores ocorridos:

I – no mês de dezembro de 2006, os recolhimentos serão efetuados:

- a) até o terceiro dia útil do decêndio subsequente, para os fatos geradores ocorridos no primeiro e segundo decêndios; e
- b) até o último dia útil do primeiro decêndio do mês de janeiro de 2007, para os fatos geradores ocorridos no terceiro decêndio;

II – no mês de dezembro de 2007, os recolhimentos serão efetuados:

- a) até o terceiro dia útil do segundo decêndio, para os fatos geradores ocorridos no primeiro decêndio; e
- b) até o último dia útil do primeiro decêndio do mês de janeiro de 2008, para os fatos geradores ocorridos no segundo e no terceiro decêndio.

Art. 61. O § 1º do art. 63 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

“§ 1º O imposto de que trata este artigo incidirá sobre o valor de mercado do prêmio, na data da distribuição.”(NR)

Art. 62. O parágrafo único do art. 10 da Lei nº 9.311, de 24 de outubro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Parágrafo único. O pagamento ou a retenção e o recolhimento da contribuição serão efetuados no mínimo uma vez por decêndio.”(NR)

Art. 63. O § 2º do art. 70 da Lei nº 9.430, de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

“§ 2º O imposto será retido na data do pagamento ou crédito da multa ou vantagem.”(NR)

Art. 64. O art. 35 da Lei nº 10.833, de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 35. Os valores retidos na quinzena, na forma dos arts. 30, 33 e 34, deverão ser recolhidos ao Tesouro Nacional pelo órgão público que efetuar a retenção ou, de forma centralizada, pelo estabelecimento matriz da pessoa jurídica, até o último dia útil da quinzena subsequente àquela quinzena em que tiver ocorrido o pagamento à pessoa jurídica fornecedora dos bens ou prestadora do serviço.”(NR)

Art. 65. O art. 6º da Lei 9.317, de 5 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6º O pagamento unificado de impostos e contribuições, devidos pela microempresa e pela empresa de pequeno porte, inscritas no Simples, será feito de forma centralizada, até o vigésimo dia do mês subsequente àquele em que houver sido auferida a receita bruta.

.....”(NR)

CAPÍTULO XII

Dos Fundos de Investimento Vinculados a Planos de Previdência e Seguros de Vida com cobertura por Sobrevivência

Art. 66. As entidades abertas de previdência complementar e as sociedades seguradoras poderão, a partir de 1º de janeiro de 2006, constituir fundos de investimento, com patrimônio segregado, vinculados exclusivamente a planos de previdência complementar ou seguros de vida com cláusula de cobertura por sobrevivência, estruturados na modalidade de contribuição variável, por elas comercializados e administrados.

§ 1º Durante o período de acumulação, a remuneração da provisão matemática de benefícios a conceder, dos planos e seguros referidos no **caput**, terá por base a rentabilidade da cadeia de investimentos dos respectivos fundos.

§ 2º Os fundos de investimento de que trata o **caput** poderão ser administrados por terceiros.

Art. 67. A aquisição de plano ou seguro enquadrado na no art. 66 far-se-á mediante subscrição, pelo adquirente, de investimento vinculados.

§ 1º No caso de plano ou seguro coletivo:

I – a pessoa jurídica adquirente também será cotista do fundo; e

II – o contrato ou apólice conterà periodicidade em que as quotas adquiridas pela pessoa titularidade transferida para os participantes ou segurados.

§ 2º A transferência de titularidade de que trata o inciso II do § 1º:

I – conferirá aos participantes ou realização de resgates e à portabilidade dos correspondentes às quotas;

II – não caracteriza resgate para fins de incidência do Imposto de Renda.

§ 3º Independentemente do disposto no § 1º, inciso II, no caso de falência ou liquidação extrajudicial de pessoa jurídica proprietária de quotas:

I – a titularidade das quotas vinculadas a participantes ou segurados individualizados será transferida a estes;

II – a titularidade das quotas não vinculadas a qualquer participante ou segurado individualizado será transferida para todos os participantes ou segurados proporcionalmente ao número de quotas de proprie-

dade destes, inclusive daquelas cuja titularidade lhes tenha sido transferida com base no inciso I deste parágrafo.

Art. 68. O patrimônio dos fundos de investimento de que trata o art. 66 não se comunica com o das entidades abertas de previdência complementar ou das sociedades seguradoras que os constituírem, não respondendo, nem mesmo subsidiariamente, por dívidas destas.

§ 1º No caso de falência ou liquidação extrajudicial da entidade aberta de previdência complementar ou da sociedade seguradora, o patrimônio dos fundos não integrará a respectiva massa falida ou liquidanda.

§ 2º Os bens e direitos integrantes do patrimônio dos fundos não poderão ser penhorados, seqüestrados, arrestados ou objeto de qualquer outra forma de constrição judicial em decorrência de dívidas da entidade aberta de previdência complementar ou da sociedade seguradora.

Art. 69. No caso de morte do participante ou segurado dos planos e seguros de que trata o art. 66, os seus beneficiários poderão optar pelo resgate das quotas ou pelo recebimento de benefício de caráter continuado previsto em contrato, independentemente da abertura de inventário ou procedimento semelhante.

Art. 70. Os planos de previdência complementar e os seguros de vida com cláusula de cobertura por sobrevivência comercializados até 31 de dezembro de 2005 poderão ser adaptados pelas entidades abertas de previdência complementar e sociedades seguradoras à estrutura prevista no art. 66.

Art. 71. O disposto no art. 70 não afeta o direito dos participantes e segurados à portabilidade dos recursos acumulados, para outros planos e seguros, estruturados ou não nos termos do art. 66.

Art. 72. A concessão de benefício de caráter continuado por plano ou seguro estruturado na forma do art. 66 importará a transferência da propriedade das quotas dos fundos a que esteja vinculado o respectivo plano ou seguro para a entidade aberta de previdência complementar ou a sociedade seguradora responsável pela concessão.

Parágrafo único. A transferência de titularidade de quotas de que trata o **caput** não caracteriza resgate para fins de incidência do Imposto de Renda.

Art. 73. Aplicam-se aos planos e seguros de que trata o art. 66 o art. 11 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, e os arts. 1º a 5º e 7º da Lei nº 11.053, de 29 de dezembro de 2004.

Parágrafo único. Fica responsável pela retenção e recolhimento dos impostos e contribuições incidentes sobre as aplicações efetuadas nos fundos de investimento de que trata o art. 66 a entidade aberta de

previdência complementar ou a sociedade seguradora que comercializar ou administrar o plano ou seguro enquadrado na estrutura prevista no mencionado artigo, bem como pelo cumprimento das obrigações acessórias decorrentes dessa responsabilidade.

Art. 74. É facultado ao participante de plano de previdência complementar enquadrado na estrutura prevista no art. 66 o oferecimento, como garantia de financiamento imobiliário, de quotas de sua titularidade dos fundos de que trata o referido artigo.

§ 1º O disposto neste artigo aplica-se também:

I – aos cotistas de Fundo de Aposentadoria Programada Individual – FAPI;

II – aos segurados titulares de seguro de vida com cláusula de cobertura por sobrevivência enquadrado na estrutura prevista no art. 66.

§ 2º A faculdade mencionada no **caput** aplica-se apenas ao financiamento imobiliário tomado em instituição financeira, que poderá ser vinculada ou não à entidade operadora do plano ou seguro.

Art. 75. É vedada às entidades abertas de previdência complementar e às sociedades seguradoras a imposição de restrições ao exercício da faculdade mencionada no art. 74, mesmo que o financiamento imobiliário seja tomado em instituição financeira não vinculada.

Art. 76. A garantia de que trata o art. 74 será objeto de instrumento contratual específico, firmado pelo participante ou segurado, pela entidade aberta de previdência complementar ou sociedade seguradora e pela instituição financeira.

Parágrafo único. O instrumento contratual específico a que se refere o **caput** será considerado, para todos os efeitos jurídicos, como parte integrante do plano de benefícios ou da apólice, conforme o caso.

Art. 77. As operações de financiamento imobiliário que contarem com a garantia mencionada no art. 74 serão contratadas com seguro de vida com cobertura de morte e invalidez permanente.

Art. 78. As instituições autorizadas pela Comissão de Valores Mobiliários – CVM, para administração de carteira ficam autorizadas a constituir fundos de investimento que permitam a cessão de suas quotas em garantia de locação imobiliária.

§ 1º A cessão de que trata o **caput** será formalizada mediante registro junto ao administrador do fundo, pelo titular das quotas, por meio de termo de cessão fiduciária acompanhado de uma via do contrato de locação.

§ 2º Na hipótese de o cedente não ser o locatário do imóvel locado, deverá também assinar o contrato de locação na qualidade de garantidor.

§ 3º A cessão em garantia de que trata o **caput** constitui regime fiduciário sobre as quotas cedidas, que ficam indisponíveis, inalienáveis e impenhoráveis, tornando-se a instituição financeira administradora do fundo seu agente fiduciário.

§ 4º A cessão fiduciária das quotas do fundo estende-se até a entrega das chaves do imóvel.

§ 5º O contrato de locação mencionará a existência e as condições da cessão de que trata o **caput**, inclusive quanto a sua vigência, que poderá ser por prazo determinado ou indeterminado.

§ 6º No caso de cessão por prazo determinado mencionado no § 5º, na hipótese de prorrogação automática do contrato de locação, o cedente permanecerá responsável por todos os seus efeitos, ainda que não tenha anuído no aditivo contratual, podendo, no entanto, exonerar-se da garantia, a qualquer tempo, mediante notificação ao locador, ao locatário e à administradora do fundo, com antecedência mínima de trinta dias.

§ 7º Na hipótese de mora, o credor fiduciário notificará extrajudicialmente o locatário e o cedente, se pessoa distinta, comunicando o prazo de dez dias para pagamento integral da dívida, sob pena de excussão extrajudicial da garantia, na forma do § 8º.

§ 8º Não ocorrendo o pagamento integral da dívida no prazo fixado no § 7º, o credor poderá requerer ao agente fiduciário que lhe transfira, em caráter pleno, exclusivo e irrevogável, a titularidade de quotas suficientes para a sua quitação, sem prejuízo da ação de despejo e da demanda, por meios próprios, da diferença eventualmente existente, na hipótese de insuficiência da garantia.

§ 9º A excussão indevida da garantia enseja responsabilidade do credor fiduciário pelo prejuízo causado, sem prejuízo da devolução das quotas ou do valor correspondente, devidamente atualizado.

§ 10. O agente fiduciário não responde pelos efeitos do disposto nos §§ 7º e 8º, exceto na hipótese de comprovado dolo, má-fé, simulação ou fraude, no âmbito da administração do Fundo.

§ 11. Fica responsável pela retenção e recolhimento dos impostos e contribuições incidentes sobre as aplicações efetuadas nos fundos de investimento de que trata o **caput** a instituição que comercializar ou administrar o fundo com a estrutura prevista neste artigo, bem como pelo cumprimento das obrigações acessórias decorrentes dessa responsabilidade.

Art. 79. O art. 37 da Lei nº 8.245, de 18 de outubro de 1991, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso:

“Art. 37.
.....

IV – cessão fiduciária de quotas de fundo de investimento.” (NR)

“Art. 40.
.....

VIII – exoneração de garantia constituída por quotas de fundo de investimento;

IX – liquidação ou encerramento do fundo de investimento de que trata o inciso IV do art. 37.

.....” (NR)

Art. 80. Compete ao Banco Central do Brasil, à Comissão de Valores Mobiliários e à Superintendência de Seguros Privados, no âmbito de suas respectivas atribuições, dispor sobre os critérios complementares para a regulamentação deste Capítulo.

CAPÍTULO XIII Das Disposições Gerais

Art. 81. Para fins do disposto nas alíneas **b** e **c** do inciso XI da Lei nº 10.833, de 2003, a atualização monetária efetuada na forma do inciso II do § 1º do art. 27 da Lei nº 9.069, de 29 de junho de 1995, não será considerada para fins da descaracterização do preço predeterminado.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se desde 1º de novembro de 2003.

Art. 82. Para efeito de determinação da base de cálculo da Contribuição para o PIS/PASEP, da COFINS, do IRPJ e da CSLL, as instituições financeiras e as demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil devem computar como receitas ou despesas incorridas nas operações realizadas em mercados de liquidação futura:

I – a diferença, apurada no último dia útil do mês, entre as variações das taxas, dos preços ou dos índices contratados (diferença de curvas), sendo o saldo apurado por ocasião da liquidação do contrato, da cessão ou do encerramento da posição, nos casos de:

a) swap e termo;

b) futuro e outros derivativos com ajustes financeiros diários ou periódicos de posições cujos ativos subjacentes aos contratos sejam taxas de juro **spot** ou instrumentos de renda fixa para os quais seja possível a apuração do critério previsto neste inciso;

II – o resultado da soma algébrica dos ajustes apurados mensalmente, no caso dos mercados referidos na alínea **b** do inciso I cujos ativos subjacentes aos contratos sejam mercadorias, moedas, ativos de renda variável, taxas de juro a termo ou qualquer outro ativo ou variável econômica para os quais não seja possível adotar o critério previsto no referido inciso;

III – o resultado apurado na liquidação do contrato, da cessão ou do encerramento da posição, no caso de opções e demais derivativos.

§ 1º A Secretaria da Receita Federal regulamentará o disposto neste artigo, podendo, inclusive, determinar que o valor a ser reconhecido mensalmente, na hipótese de que trata a alínea **b** do inciso I do **caput**, seja calculado:

I – pela bolsa em que os contratos foram negociados ou registrados;

II – enquanto não estiver disponível a informação de que trata o inciso I do **caput**, de acordo com os critérios estabelecidos pelo Banco Central do Brasil.

§ 2º Quando a operação for realizada no mercado de balcão, somente será admitido o reconhecimento de despesas ou de perdas se a operação tiver sido registrada em sistema que disponha de critérios para aferir se os preços, na abertura ou no encerramento da posição, são consistentes com os preços de mercado.

§ 3º No caso de operações de **hedge** realizadas em mercados de liquidação futura em bolsas no exterior, as receitas ou as despesas de que trata o **caput** serão apropriadas pelo resultado:

I – da soma algébrica dos ajustes apurados mensalmente, no caso de contratos sujeitos a ajustes de posições;

II – auferido na liquidação do contrato, no caso dos demais derivativos.

§ 4º Para efeito de determinação da base de cálculo da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS, fica vedado o reconhecimento de despesas ou de perdas apuradas em operações realizadas em mercados fora de bolsa no exterior.

§ 5º Os ajustes serão efetuados no livro fiscal destinado à apuração do lucro real.

Art. 83. O art. 4º da Lei nº 10.931, de 2 de agosto de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º

§ 2º O pagamento dos tributos e contribuições na forma do disposto no **caput** será considerado definitivo, não gerando, em qualquer hipótese, direito à restituição ou à compensação com o que for apurado pela incorporadora.

§ 3º As receitas, custos e despesas próprios da incorporação sujeita a tributação na forma deste artigo não deverão ser computados na apuração das bases de cálculo dos tributos e contribuições de que trata o **caput**, devidos pela incorporadora em virtude de suas outras atividades empresariais, inclusive incorporações não afetadas.

§ 4º Para fins do disposto no § 3º, os custos e despesas indiretos pagos pela incorporadora no mês serão apropriados a cada incorporação na mesma proporção representada pelos custos diretos próprios da incorporação, em relação ao custo direto total da incorporadora, assim entendido como a soma de todos os custos diretos de todas as incorporações e o de outras atividades exercidas pela incorporadora.

§ 5º A opção pelo regime especial de tributação obriga o contribuinte a fazer o recolhimento dos tributos, na forma do **caput**, a partir do mês da opção.” (NR)

Art. 84. O Ministro de Estado da Fazenda poderá criar, nos Conselhos de Contribuintes do Ministério da Fazenda, Turmas Especiais, de caráter temporário, com competência para julgamento de processos que envolvam valores reduzidos ou matéria recorrente ou de baixa complexidade.

§ 1º As Turmas de que trata o **caput** serão paritárias, compostas por quatro membros, sendo um conselheiro Presidente de Câmara, representante da Fazenda, e três conselheiros com mandato **pro tempore**, designados entre os conselheiros suplentes.

§ 2º As Turmas Especiais a que se refere este artigo poderão funcionar nas cidades onde estão localizadas as Superintendências da Secretaria da Receita Federal.

§ 3º O Ministro de Estado da Fazenda disciplinará o disposto neste artigo, inclusive quanto à definição da matéria e do valor a que se refere o **caput** e ao funcionamento das Turmas Especiais.

Art. 85. O Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, passa a vigorar acrescido do art. 26-A e com a seguinte redação para os arts. 2º, 9º, 16 e 23:

“Art. 2º

Parágrafo único. Os atos e termos processuais a que se refere o **caput** poderão ser encaminhados de forma eletrônica ou apresentados em meio magnético ou equivalente, conforme disciplinado em ato da Administração Tributária.” (NR)

“Art. 9º

§ 1º Os autos de infração e as notificações de lançamento de que trata o **caput**, formalizados em relação ao mesmo sujeito passivo, podem ser objeto de um único processo, quando a comprovação dos ilícitos depender dos mesmos elementos de prova.

..... ” (NR)

“Art. 16.

V – se a matéria impugnada foi submetida à apreciação judicial, devendo ser juntada cópia da petição.

.....”(NR)

“Art. 23

III – por meio eletrônico, com prova de recebimento, mediante:

a) envio ao domicílio tributário do sujeito passivo; ou

b) registro em meio magnético ou equivalente utilizado pelo sujeito passivo.

§ 1º Quando resultar improficuo um dos meios previstos no **caput**, a intimação poderá ser feita por edital publicado:

I – no endereço da Administração Tributária na internet;

II – em dependência, franqueada ao público, encarregado da intimação; ou

III – uma única vez, em órgão da imprensa oficial local.

§ 2º

III – se por meio eletrônico, 15 (quinze) dias contados da data registrada:

a) no comprovante de entrega no domicílio tributário do sujeito passivo; ou

b) no meio magnético ou equivalente utilizado pelo sujeito passivo.

IV – 15 (quinze) dias após a publicação do edital, se este for o meio utilizado.

§ 3º Os meios de intimação previstos nos incisos do **caput** não estão sujeitos a ordem de preferência.

§ 4º Para fins de intimação, considera-se domicílio tributário do sujeito passivo:

I – o endereço postal por ele fornecido, para fins cadastrais, à Administração Tributária; e

II – o endereço eletrônico a ele atribuído pela Administração Tributária, desde que autorizado pelo sujeito passivo.

§ 5º O endereço eletrônico de que trata este artigo somente será implementado com expreso consentimento do sujeito passivo, e a Administração Tributária informar-lhe-á as normas e condições de sua utilização e manutenção.

§ 6º As alterações efetuadas por este artigo serão disciplinadas em ato da Administração Tributária.” (NR)

“Art. 26-A. A Câmara Superior de Recursos Fiscais do Ministério da Fazenda – CSRF poderá, por iniciativa de seus membros, dos presidentes dos Conselhos de Contribuintes, do Secretário da Receita Federal ou do Procurador-Geral da Fazenda Nacional, aprovar proposta de súmula de suas decisões reiteradas e uniformes.

§ 1º De acordo com a matéria que constitua o seu objeto, a súmula será apreciada por uma das Turmas ou pelo Pleno da CSRF.

§ 2º A súmula que obtiver dois terços dos votos da Turma ou do Pleno será submetida ao Ministro de Estado da Fazenda, após parecer favorável da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, ouvida a Secretaria da Receita Federal.

§ 3º Após a aprovação do Ministro de Estado da Fazenda e publicação no **Diário Oficial da União**, a súmula terá efeito vinculante em relação à Administração Tributária Federal e, no âmbito do processo administrativo, aos contribuintes.

§ 4º A súmula poderá ser revista ou cancelada, por propostas dos presidentes e vice-presidentes dos Conselhos de Contribuintes, do Procurador-Geral da Fazenda Nacional ou do Secretário da Receita Federal, obedecidos os procedimentos previstos para a sua edição.

§ 5º Os procedimentos de que trata este artigo serão disciplinados nos regimentos internos dos Conselhos de Contribuintes e da Câmara Superior de Recursos Fiscais do Ministério da Fazenda.” (NR)

Art. 86. O art. 7º do Decreto-Lei nº 2.287, de 23 de julho de 1986, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 7º A Secretaria da Receita Federal, antes de proceder a restituição ou ao ressarcimento de tributos, deverá verificar se o contribuinte é devedor à Fazenda Nacional.

§ 1º Existindo débito em nome do contribuinte, o valor da restituição ou ressarcimento será compensado, total ou parcialmente, com o valor do débito.

§ 2º Existindo débito em nome do contribuinte, em relação às contribuições sociais previstas nas alíneas **a**, **b** e **c** do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, ou às contribuições instituídas a título de substituição, e em relação à Dívida Ativa do Instituto Nacional do Seguro Social

– INSS, o valor da restituição ou ressarcimento será compensado, total ou parcialmente, com o valor do débito.

§ 3º Ato conjunto dos Ministérios da Fazenda e da Previdência Social estabelecerá as normas e procedimentos necessários à aplicação do disposto neste artigo.” (NR)

Art. 87. O art. 89 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991 (Lei Orgânica da Seguridade Social), passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

“§ 8º Verificada a existência de débito em nome do sujeito passivo, o valor da restituição será utilizado para extingui-lo, total ou parcialmente, mediante compensação.” (NR)

Art. 88. O art. 8º-A da Lei nº 10.336, de 19 de dezembro de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 8º-A. O valor da CIDE-Combustíveis pago pelo vendedor de hidrocarbonetos líquidos, não destinados à formulação de gasolina ou diesel, poderá ser deduzido dos valores devidos pela pessoa jurídica adquirente desses produtos, relativamente a tributos ou contribuições, administrados pela Secretaria da Receita Federal, nos termos, limites e condições estabelecidos em regulamento.

§ 1º A pessoa jurídica importadora dos produtos de que trata o **caput**, não destinados à formulação de gasolina ou diesel, poderá deduzir dos valores dos tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, nos termos, limites e condições estabelecidos em regulamento, o valor da CIDE – Combustíveis pago na importação.

§ 2º Aplica-se o disposto neste artigo somente aos hidrocarbonetos líquidos utilizados como insumo pela pessoa jurídica adquirente.

§ 3º Os tributos ou contribuições dos quais poderão ser deduzidos a CIDE – Combustíveis, na forma deste artigo, serão relacionados em regulamento” (NR)

Art. 89. O art. 18 da Lei nº 10.833, de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 18.
 § 4º Será também exigida multa isolada sobre o valor total do débito indevidamente compensado, quando a compensação for considerada não declarada nas hipóteses do inciso II do § 12 do art. 74 da Lei nº 9.430,

de 27 de dezembro de 1996, aplicando-se os percentuais previstos:

I – no inciso I do **caput** do art. 44 da Lei nº 9.430, de 1996;

II – no inciso II do **caput** do art. 44 da Lei nº 9.430, de 1996, nos casos de evidente intuito de fraude, definidos nos arts. 71,72 e 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis.

§ 5º Aplica-se o disposto no § 2º do art. 44 da Lei nº 9.430, de 1996, às hipóteses previstas no § 4º deste artigo.” (NR)

Art. 90. O art. 36 da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 36.

§ 4º Nos empreendimentos e atividades regularmente licenciados, a partir de 31 de agosto de 2005, o valor a que se referem o **caput** e o § 1º será, conforme critérios e metodologia estabelecidos pelo Conselho Nacional do Meio Ambiente, fixado antes da licença de instalação, e somente poderá ser modificado em caso de alteração do projeto do empreendimento, ou de seu projeto executivo.” (NR)

Art. 91. O § 2º do art. 3º e o art. 24 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, passam a vigorar acrescidos dos seguintes incisos:

“Art. 3º

§ 2º

IV – produzidos ou prestados por empresas que invistam em pesquisa e no desenvolvimento de tecnologia no País.

Art. 24.

XVII – para o fornecimento de bens e serviços, produzidos ou prestados no País, que envolvam, cumulativamente, alta complexidade tecnológica e defesa nacional, mediante parecer de comissão especialmente designada pela autoridade máxima do órgão.

..... ” (NR)

Art. 92. O art. 25 da Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 25. Os descontos especiais nas tarifas de energia elétrica aplicáveis às unidades consumidoras classificadas na Classe Rural, inclusive Cooperativas de Eletrificação Rural, serão concedidos ao consumo que se verifique na atividade de irrigação e aquíicultura desenvolvida em um período diário contínuo de oito

horas e trinta minutos de duração, facultado ao concessionário ou permissionário de serviço público de distribuição de energia elétrica o estabelecimento de escalas de horário para início, mediante acordo com os consumidores, garantido o horário compreendido entre vinte e uma horas e trinta minutos e seis horas do dia seguinte.” (NR)

Art. 93. O art. 199 da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 199.

§ 1º Na recuperação judicial e na falência das sociedades de que trata o **caput** deste artigo, em nenhuma hipótese ficará suspenso o exercício de direitos derivados de contratos de locação, arrendamento mercantil ou de qualquer outra modalidade de arrendamento de aeronaves ou de suas partes.

§ 2º Os créditos decorrentes dos contratos mencionados no § 1º deste artigo não se submeterão aos efeitos da recuperação judicial ou extrajudicial, prevalecendo os direitos de propriedade sobre a coisa e as condições contratuais, não se lhes aplicando a ressalva contida na parte final do § 3º do art. 49.

§ 3º Na hipótese de falência das sociedades de que trata o **caput**, prevalecerão os direitos de propriedade sobre a coisa relativos a contratos de locação, de arrendamento mercantil ou de qualquer outra modalidade de arrendamento de aeronaves ou de suas partes.” (NR)

Art. 94. O disposto no art. 93 não se aplica aos processos de falência, recuperação judicial ou extrajudicial que estejam em curso na data de publicação desta Lei.

Art. 95. Na apuração da base de cálculo da Contribuição para o PIS–Pasep e Cofins, nos termos do art. 1º da Lei nº 10.637, de 2002, e art. 1º da Lei nº 10.833, de 2003, a receita bruta referente à prestação de serviços públicos de captação, tratamento e distribuição de água e esgoto obedecerá ao regime de caixa.

Art. 96. Aplica-se o disposto no **caput** do art. 10 da Lei nº 10.633, de 2003, às receitas relativas ao fornecimento de energia elétrica produzida por fontes alternativas de energia, com base em fontes eólica, solar, biomassa e pequenas centrais hidroelétricas, conforme definido pela Aneel.

Parágrafo único. O disposto no **caput** estende-se à contribuição para o PIS/Pasep no regime não cumulativo de que trata a Lei nº 10.637, de 2002.

Art. 97. A partir de 15 de agosto de 2005, a Receita Federal do Brasil poderá, por intermédio de convênio, arrecadar e fiscalizar, mediante remuneração de um e meio por cento do montante arrecadado, o adicional de contribuição instituído pelo § 3º do art. 8º da Lei nº 8.029, de 12 de abril de 1990, com a redação dada pela Lei nº 11.080, de 30 de dezembro de 2004, observados, ainda, os §§ 4º e 5º do referido art. 80, e no que couber, o disposto na Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

CAPÍTULO XIV

Das disposições finais

Art. 98. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos;

I – a partir do primeiro dia do mês subsequente ao da publicação da Medida Provisória nº 252, de 15 junho de 2005, em relação ao disposto nos arts. 42 e 43, observado o disposto na alínea **a** do inciso II e na alínea **c** do inciso VII deste artigo;

II – a partir do primeiro dia do quarto mês subsequente ao da publicação da Medida Provisória nº 252, de 2005, em relação ao disposto:

a) no art. 42 desta Lei, relativamente ao inciso I do § 3º e ao inciso II do § 7º do art. 3º da Lei nº 10.485, de 2002;

b) no art. 45, em relação às alterações do art. 10 da Lei nº 11.051, de 2004;

c) nos arts. 47 e 48, observado o disposto na alínea **a** do inciso VI;

III – a partir de 1º de outubro de 2005, em relação ao disposto no art. 33;

IV – a partir de 1º de janeiro de 2006, em relação ao disposto nos arts. 17 a 27, 31, 37 e 60 a 65;

V – em relação ao art. 82, a partir da edição de ato disciplinando a matéria, observado, como prazo mínimo:

a) o primeiro dia do quarto mês subsequente ao da publicação da Medida Provisória nº 252, de 2005, para a Contribuição para o PIS/Pasep e à Cofins;

b) o primeiro dia do mês de janeiro de 2006, para o IRPJ e a CSLL.

VI – a partir primeiro dia do quarto mês subsequente ao da publicação desta lei, em relação:

a) aos arts. 47 e 48, relativamente às alterações efetuadas na redação original dos arts. 43 e 44 da Medida Provisória nº 252, de 2005;

b) aos arts. 53, 54 e 55.

VII – a partir do primeiro dia do mês subsequente ao da publicação desta lei, em relação:

- a) ao art. 83, relativamente ao §4º do art. 4º da Lei nº 10.931, de 2004;
- b) aos arts. 35, 36, 46, 49, 50, 51, 52, 56, 59, 78, 79, 85 e 90 a 96;
- c) ao art. 43, relativamente às alterações efetuadas no art. 2º e no inciso XXVI do art. 10 da Lei nº 10.833, de 2003;
- d) ao art. 44, relativamente às alterações efetuadas no inciso II do § 11 do art. 8º da Lei nº 10.865, de 2004.

VIII – desde 1º de novembro de 2003, em relação ao disposto no art. 81;

IX – a partir da data da publicação do ato conjunto a que se refere o § 3º do art. 86, em relação aos arts. 86 e 87;

X – a partir da data da publicação da Medida Provisória nº 252, de 2005, em relação aos demais dispositivos.

Art. 99. Ficam revogados:

I – a partir de 1º de janeiro de 2006:

- a) a Lei nº 8.661, de 2 de junho de 1993;
- b) o parágrafo único do art. 17 da Lei nº 8.688, de 25 de junho de 1993;
- c) o § 4º do art. 82 e os incisos I e II do art. 83 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995;
- d) os arts. 39, 40, 42 e 43 da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro 2002;

II – o art. 73 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001;

III – o art. 36 da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002;

IV – o art. 11 da Lei nº 10.931, de 2 de agosto de 2004. – Deputado **Custódio Mattos**, Relator.

**PARECER PROFERIDO EM PLENÁRIO
À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 252,
DE 15 DE JUNHO DE 2005**

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 252,
DE 15 DE JUNHO DE 2005
(Mensagem nº 366, de 2005,
da Presidência da República)
(Mensagem nº 54, de 2005,
do Congresso Nacional)**

Institui o Regime Especial de Tributação para a Plataforma de Exportação de Serviços de Tecnologia da Informação – REPES, o Regime Especial de Aquisição

de Bens de Capital para Empresas Exportadoras – RECAP, e o Programa de Inclusão Digital, dispõe sobre incentivos fiscais para a inovação tecnológica, e dá outras providências.

Autor: **Poder Executivo**

Relator: Dep. **Custódio Mattos**

I – Relatório

O Poder Executivo, por meio da Mensagem nº 366, de 2005, submete à análise do Congresso Nacional a Medida Provisória – MP nº 252, de 15 de junho de 2005.

Na referida MP, estão tratadas as seguintes matérias:

- 1) instituição do Regime Especial de Tributação para a Plataforma de Exportação de Serviços de Tecnologia da Informação – REPES;
- 2) instituição do Regime Especial de Aquisição de Bens de Capital para Empresas Exportadoras – RECAP;
- 3) concessão de incentivos fiscais para o investimento em inovação tecnológica;
- 4) instituição do Programa de Inclusão Digital;
- 5) concessão de incentivos para a instalação de empreendimentos em micro-regiões menos desenvolvidas no norte e no nordeste do País;
- 6) alteração na legislação do Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte – SIMPLES;
- 7) alteração da tributação do setor imobiliário, inclusive do patrimônio de afetação, bem como do ganho de capital na venda de imóveis;
- 8) alteração da legislação da contribuição para o Programa de Integração Social – PIS/PASEP, da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS, do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI, do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica – IRPJ, da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL e da CIDE – Combustíveis;
- 9) alteração de prazos de recolhimento do Imposto sobre Operações Financeiras – IOF, da Contribuição Provisória sobre Movimentação Financeira – CPMF e do Imposto de Renda na Fonte – IR-FONTE;
- 10) criação de fundos de investimentos, com patrimônio segregado, por entidades abertas de previdência complementar e sociedades seguradoras;
- 11) alteração da incidência de tributos e contribuições sobre operações realizadas em mercados financeiros de liquidação futura;

12) permissão para criação de Turmas Especiais no Conselho de Contribuinte;

13) alteração das regras referentes à restituição, ressarcimento e compensação de crédito tributário.

O foco da Medida Provisória é o incentivo aos investimentos produtivos, especialmente os voltados para a exportação. Os principais programas – o Repe e o Recap – permitem a importação e aquisição no mercado interno de bens e serviços com suspensão da contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, que poderá ser transformada em alíquota zero após o decurso de determinado prazo. Como contrapartida, a empresa compromete-se a exportar pelo menos 80% da sua receita bruta.

O Programa de Inclusão Digital permitirá a aquisição de computadores de baixo custo sem o pagamento da contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins.

Em relação ao mercado imobiliário, alteram-se várias regras da tributação das empresas do setor, como, por exemplo, a redução do Imposto de Renda, calculado pelo Lucro Presumido, sobre as receitas financeiras dos contratos de vendas de imóveis. A incidência da tributação sobre o patrimônio de afetação à alíquota de 7% torna-se definitiva. Estabeleceu-se, ainda, isenção sobre o produto da venda de imóveis residenciais, desde que aplicado na aquisição de novos imóveis residenciais no prazo de até 180 dias. Altera-se também a tributação sobre o ganho de capital, com a aplicação de um fator de redução.

Quanto à contribuição para o PIS-Pasep, à Cofins e ao IPI, a MP nº 252 trouxe alterações pontuais, voltadas para a solução de questões específicas, como a da cadeia industrial de fundição de alumínio ou a de autopeças, por exemplo.

Em relação ao mercado financeiro, alterou-se a forma de apuração dos tributos e contribuições sociais sobre o mercado futuro.

Criaram-se também planos de previdência complementar lastreados em fundos de investimento, cujos ativos não se comunicam com os da instituição financeira. Preserva-se, assim, o patrimônio do investidor, em caso de falência da instituição.

Além disso, a MP nº 252, de 2005, ampliou prazos de pagamento do IOF, CPMF e IR-Fonte, além de tratar do processo administrativo fiscal, com a criação de Turmas Especiais no Conselho de Contribuintes, e estabelecer novas regras para a restituição, ressarcimento e compensação de tributos e contribuições sociais.

São essas as linhas básicas do texto enviado pelo Poder Executivo, ao qual foram apresentadas 442 emendas pelas Sr^{as} e Srs. Parlamentares, suficientemente descritas em suas respectivas justificativas.

É o relatório do essencial.

II – Voto do Relator

Cumpre-me, em preliminar, a manifestação, sobre a constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa, compatibilidade e adequação financeira e orçamentária da Medida Provisória nº 252, de 2005, e das emendas a ela apresentadas, para então, superados esses aspectos, apreciar-lhe o mérito.

Da Constitucionalidade, Juridicidade e Técnica Legislativa

Quanto aos pressupostos constitucionais, quais sejam: relevância e urgência, entendo que ambos estão presentes.

Revela-se inquestionável a relevância das matérias sobre que dispôs a MP. Destinam-se a incentivar novos investimentos em bens de capital e desonerar exportações: providências absolutamente necessárias para fundamentar o crescimento sustentado do País.

As medidas voltadas ao mercado imobiliário auxiliarão os esforços pela criação de empregos no mercado interno, uma vez que se trata de um dos setores mais intensivos em absorção de mão-de-obra.

A ampliação de prazos de recolhimento de tributos poderá aliviar a necessidade de capital de giro das empresas; a criação de planos de previdência com patrimônio segregado volta-se à proteção do investidor contra eventual falência da instituição financeira; o Programa de Inclusão Digital permitirá a difusão do acesso a essa tecnologia à população de mais baixa renda. São todas medidas de impacto social significativo e potencial para solucionar questões da pauta de desafios nacionais mais importantes.

Em resumo, pode-se considerar atendido o pressuposto constitucional da relevância

No que respeita ao exame da urgência, entendo que também se verifica no caso concreto.

Com efeito, a taxa de câmbio apreciou-se muito nos últimos tempos. O dólar americano, que já chegou a ser cotado a uma taxa de R\$3,80, hoje tem seu valor flutuando abaixo de R\$2,40. Como um dos pilares da estabilidade econômica é a manutenção de contas externas saudáveis, em vista desse fenômeno, tornam-se urgentes medidas voltadas para compensar os seus efeitos nocivos.

Os demais aspectos do ordenamento jurídico foram respeitados, não se verificando máculas quanto aos princípios da legalidade, da anterioridade, do não-confisco, da isonomia e os demais mandamentos constitucionais e legais a que se subordina a questão tributária.

Em relação à técnica legislativa, embora se possam observar pequenas falhas, não há óbices insuperáveis. Os aspectos formais do texto analisado

estão, em grande medida, conformes aos preceitos da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998. O mesmo se verifica em relação às emendas apresentadas. Não se constatam, vícios flagrantes de inconstitucionalidade, injuridicidade ou técnica legislativa, a ponto de torná-las inaproveitáveis ao processo legislativo.

Assim sendo, proponho ao Plenário o voto pela constitucionalidade, juridicidade e adequação à técnica legislativa da Medida Provisória nº 252, de 2005, e das emendas a ela apresentadas.

Da Compatibilidade e Adequação Orçamentária e Financeira

A Exposição de Motivos que acompanha a Medida Provisória estima a renúncia fiscal em R\$2,52 bilhões. Entretanto, no detalhamento dos valores a soma dos números expostos resulta em apenas R\$2,32 bilhões. Ademais, cumpre considerar a observância de um excesso de arrecadação no montante de R\$5,2 bilhões em relação à previsão contida no Decreto nº 5.379, de 2005.

Portanto, as disposições da Medida Provisória, bem como das emendas a ela apresentadas, estão de acordo com a legislação que rege o controle das finanças públicas e, dessa forma, voto pela compatibilidade e adequação financeira e orçamentária da MP nº 252, de 2005, e das emendas a ela apresentadas.

Do Mérito

A Medida Provisória nº 252, de 2005, representa sem dúvida um progresso para a legislação tributária brasileira.

A instituição do Repes e do Recap é muito bem-vinda, pois a indústria da informática e o setor de exportação são estratégicos para o desenvolvimento. Seu objetivo primordial é evitar que as empresas preponderantemente exportadoras acumulem créditos decorrentes do regime não-cumulativo instituído em 2002 e 2003 para as contribuições para o PIS/Pasep e Cofins. Por esse motivo, não haverá problemas quanto às regras da OMC, já que não se trata de benefício fiscal concedido, mas simplesmente de técnica destinada a adequar a tributação ao regime do valor agregado.

O Repes, especialmente, com essa adequação, possibilitará ao País atrair grandes empreendimentos internacionais, na área do fornecimento de serviços voltados para exportação, que antes estariam propensos a procurar outros países, em face da distorção tributária que ora se procura corrigir.

No que respeita ao incentivo à pesquisa, espera-se que ajudem os esforços para manter nossos pesquisadores no País, desenvolvendo tecnologia nacional.

No combate às disparidades regionais, ressalte-se a importância da concessão de incentivos para a instalação de empreendimentos em microrregiões menos desenvolvidas no norte e no nordeste do País.

As medidas destinadas ao ramo imobiliário, especialmente a mudança na tributação do patrimônio de afetação e do ganho de capital na venda de imóveis, podem incentivar significativamente o desenvolvimento do setor, que é grande empregador de mão-de-obra, especialmente das camadas menos favorecidas da população.

Também é positiva a criação de fundos de investimento com patrimônio segregado, protegendo assim o investidor de prejuízos decorrentes de eventuais dificuldades da entidade financeira.

Da mesma forma, a ampliação dos prazos de recolhimento de impostos e contribuições poderá contribuir para reduzir o custo de capital das empresas brasileiras.

Ou seja, de uma forma geral, as iniciativas incluídas na MP nº 252, de 2005, trazem aprimoramento à legislação tributária vigente.

Há que se considerar, no entanto, que a medida peca por um certo acanhamento, em alguns aspectos. Sem incorrer em exageros que comprometam as metas de equilíbrio fiscal e orçamentário, entendemos que se pode ampliar o alcance dos benefícios concedidos, incentivando ainda mais os investimentos produtivos que objetivaram a edição da MP nº 252, motivo pelo qual propomos o anexo Projeto de Lei de Conversão – PLV.

Uma preocupação central desse novo texto é ampliar o espectro das empresas beneficiárias dos regimes criados pela MP nº 252 – o REPES e o RECAP –, praticamente restrito às empresas consideradas predominantemente exportadoras, ou seja, as que exportem mais de 80% de seu faturamento. Movia-nos a intenção de facultar a adesão a ambos os regimes às empresas que recolhem as contribuições pelo regime cumulativo.

Entretanto, a intenção de baixar esse índice encontrou óbice intransponível, levantado ao longo das discussões técnicas promovidas, nos riscos de contestação baseada em normas internacionais de comércio.

De fato, para as empresas que têm alto volume de exportações, a dispensa de cobrança do PIS/PASEP e da COFINS sobre máquinas e equipamentos torna-se uma mera técnica tributária, pois a Receita Federal terá que devolver as referidas contribuições em dinheiro, já que o volume de operações internas da empresa – tributáveis – não é suficiente para gerar débito que lhe permita compensar os créditos acumulados. Para es-

sas empresas, portanto, o novo regime seria aceitável, uma vez que se trata de tributo sobre valor agregado, caso em que as regras da OMC permitem a completa desoneração dos produtos exportados.

A situação é mais delicada em relação às empresas que apuram as contribuições sob o regime cumulativo. A desoneração da compra de bens poderia ser interpretada como um “prêmio” vinculado ao desempenho de exportação, um tipo de subsídio proibido pelo Artigo 30, Parágrafo 1º, a, da Parte II do Acordo sobre Subsídios e Medidas Compensatórias do GATT – 1994, que afasta especificamente quaisquer “subsídios vinculados, de fato ou de direito, ao desempenho exportador (...)”

Nada obstante, estamos propondo outro benefício, que deverá abranger todas as empresas, exportadoras ou não, e que também poderá estimular o investimento. Trata-se da redução do prazo de utilização dos créditos da contribuição para o PIS e da COFINS decorrentes da aquisição de bens de capital, dos 24 meses hoje em vigor, para 18 meses. Essa redução representará sensível ganho financeiro para empresas que realizarem novos investimentos. Contemplamos, assim, ainda que parcialmente, as Emendas nºs 230 e 263 (Dep. Yeda Crusius), 233 (Sen. Eduardo Azeredo) e 262 (Sen. Arthur Virgílio).

Além disso, propõe-se, nos termos da Emenda nº 205 (Dep. Francisco Dornelles), que o percentual de oitenta por cento estabelecido como limite mínimo de exportações para o Repes – e também para o Recap – seja calculado em relação ao valor da receita bruta excluídos os impostos e contribuições incidentes sobre a venda. Trata-se de alteração importante, uma vez que reduz a base de cálculo desse limite, facilitando o seu atingimento pelos exportadores.

O PLV corrige ainda algumas imperfeições de redação. No texto original da MP, as pessoas jurídicas que recolhessem a contribuição para o PIS/Pasep e a Cofins pelo regime cumulativo estavam excluídas do Repes. Esse dispositivo entrava em contradição com o fato de que as empresas de desenvolvimento de **software** estão enquadradas no referido regime cumulativo, o que tornaria o Refes praticamente inócuo. Com a nova redação, a empresa de serviços de informática poderá optar entre aderir ao Repes e ser tributada pelo regime não cumulativo ou manter-se no regime cumulativo. Com isso, atendemos, em parte, as Emendas nºs 2 (Dep. Augusto Nardes), 3 (Dep. Julio Semeghini), 4 (Dep. Luiz Carlos Hauly) e 5 (Dep. Nelson Proença).

Outra imperfeição do texto levava à interpretação de que a empresa integrante do Repes deveria, cumulativamente, desenvolver **softwares** e prestar serviços

de tecnologia de informação. Estamos alterando essa redação para permitir a adesão de empresa que se dedique a uma ou outra das referidas atividades, em atendimento parcial às Emendas nºs 14 e 15 (Dep. Nelson Proença).

As mudanças propostas na redação dos arts. 4º, 5º e 14 objetivam corrigir qualquer eventual ambigüidade e garantir aos bens e serviços comercializados no mercado interno o mesmo tratamento atribuído aos importados. Essa alteração acolhe o espírito da Emenda nº 58 (Dep. Julio Semeghini).

A nova redação também torna mais racional e justa a multa decorrente do eventual desatendimento dos requisitos do REPES ou do RECAP: nos casos de descumprimento dos percentuais mínimos de exportação, as penalidades serão impostas proporcionalmente à diferença entre o exigido e o efetivamente alcançado pela empresa. Não tem sentido, com efeito, punir com multa de mesmo valor empresas que eventualmente tenham deixado de cumprir o compromisso por margens distintas. Acataram-se, portanto, ainda que parcialmente, as Emendas nºs 33 (Dep. Julio Semeghini) e 34 (Dep. Nelson Proença).

Especificamente sobre o Repes, propõe-se duas alterações na Medida Provisória. Foi substituída a expressão “programa de computador em código aberto” pela expressão “programa de computador que permita o controle da produção dos serviços prestados”. Com isso, amplia-se a gama de programas aceitáveis, sem perda dos controles necessários à fiscalização. Estamos, nesse ponto, contemplando parcialmente as Emendas nºs 11 (Dep. Julio Semeghini) e 24 (Dep. Yeda Crusius). Também foi incluída no PLV a possibilidade de suspensão da exigência do IPI sobre máquinas e equipamentos sem similar nacional, a serem definidos em ato do Poder Executivo.

Em relação à inovação tecnológica, o PLV traz algumas modificações. A primeira é a complementação da expressão “mestres e doutores”, de forma a possibilitar a subvenção para todo pesquisador, independentemente do grau acadêmico, desde que tenha “atuação comprovada no campo científico ou tecnológico”. Com isso, serão parcialmente atendidas as Emendas nºs 82 (Sen. Flexa Ribeiro) e 83 (Dep. André Zacharow).

Outra mudança diz respeito à inclusão de artigo no texto da norma, com o objetivo de restringir a amplitude da matéria sujeita a regulamentação pelo Executivo, uma vez que a redação original atribuía ao Executivo, mediante decreto, o estabelecimento de limites e condições para o gozo dos incentivos fiscais. A modificação atende parcialmente a Emenda nº 93 (Sen. Flexa Ribeiro). Além disso, nessa regulamentação, abre-se a possibilidade de estender os benefícios da

inovação tecnológica às empresas que se utilizam dos benefícios das Leis de Informática e da Zona Franca de Manaus, em atendimento parcial às Emendas nºs 67, 97, 101, 102 (todas do Dep. Júlio Semeghini), 95 (Dep. André Zacharow), 98 (Dep. Pauderney Avelino) e 99 (Dep. Raul Jungmann).

Estão também atendidas, parcialmente, as Emendas nº 89 (Dep. Francisco Dornelles) e 91 (Dep. Ronaldo Dimas), de forma a permitir o gozo dos mencionados incentivos fiscais nos casos de remessas ao exterior, desde que voltados para o pagamento de transferência de tecnologia e de dispêndios com obtenção ou manutenção de patentes, marcas e cultivares.

No Programa de Inclusão Digital, o PLV amplia as possibilidades de concessão do benefício da alíquota zero da contribuição para o PIS-PASEP e COFINS, na aquisição de microcomputadores, para abranger também **laptops**, **notebooks** e monitores de cristal líquido. A modificação proposta insere-se no escopo da Emenda nº 111 (Dep. Pauderney Avelino), e pretende contemplar uma eventual evolução tecnológica que torne acessíveis tais equipamentos, cujos preços hoje estariam além do limite máximo previsto para a concessão do benefício.

Também estão contempladas, no mérito, as Emendas nº 103 (Dep. Júlio Semeghini) e 104 (Dep. Mendes Thame). Embora a expressão “venda a varejo” permaneça no PLV, foi-lhe acrescido dispositivo que torna fora de dúvida a possibilidade de as pessoas jurídicas, de direito público ou privado, adquirirem computadores no âmbito do Programa de Inclusão Digital.

Foi equalizado o tratamento tributário do IRPJ e da CSLL sobre as receitas financeiras das empresas do setor imobiliário, estendendo-se a redução de tributação prevista no texto original da Medida Provisória para o IRPJ calculado pelo Lucro Presumido também para a CSLL. Assim, para a determinação da base de cálculo da referida contribuição, passa-se a aplicar o coeficiente de 12% também sobre as receitas financeiras, ao contrário do previsto na legislação atual, na forma prevista nas Emendas nº 134 (Dep. Mendes Thame) e nº 141 (Sen. Fernando Bezerra).

Na legislação do Imposto de Renda da Pessoa Física, no que respeita à tributação do ganho de capital obtido com a alienação de imóveis, propõe-se que o mecanismo do Fator de Redução seja utilizado a partir da data da publicação da lei decorrente da conversão desta MP. Para os imóveis adquiridos antes dessa data, sugere-se seja aplicado um fator maior, medida que poderá devolver liquidez ao mercado imobiliário e cuja eventual perda fiscal poderá até ser mitigada pela redução dos níveis da sonegação, hoje bastante elevados, devido à distorção representada pela veda-

ção à correção do custo de aquisição dos imóveis. A proposta atende, ainda que de forma parcial, as Emendas nº 147 (Dep. Júlio Lopes), 151 (Dep. Luiz Carlos Hauly), 157 (Sen. Arthur Virgílio), 158 (Dep. Eduardo Paes), 159 (Dep. José Carlos Machado), 160 (Dep. Antonio Carlos Mendes Thame), 161 (Sen. Leonel Pavan), 162 (Dep. Jose Carlos Aleluia), 163 (Sen. Lúcia Vânia), 164 (Dep. Rinaldo Dimas), 165 (Dep. Antônio Carlos Mendes Thame), 166 (Dep. Antonio Carlos Pannuzio), 167 (Dep. Eduardo Paes), 168 (Dep. Francisco Dornelles), 169 (Dep. Gervasio Silva), 170 (Dep. Silvio Torres), 171 (Dep. Ronaldo Dimas), 172 (Dep. Eduardo Paes), 173 (Sen. Sérgio Guerra), 331 (Dep. Francisco Dornelles).

Com relação ao IPI, promove-se a prorrogação do benefício concedido aos taxistas até 31 de dezembro de 2009, uma vez que o fim do incentivo está previsto para 31 de dezembro de 2006. Estamos acolhendo, para esse fim, a Emenda nº 330 (Dep. Francisco Dornelles).

Na legislação da contribuição para o PIS-Pasep e Cofins, além das já mencionadas, estamos efetuando uma série de modificações com o objetivo de diminuir os impactos do regime não cumulativo sobre os setores produtivos. São elas:

- consignação, no texto da lei, para o fim de pacificar a interpretação a ser atribuída ao dispositivo, por meio da chamada “interpretação autêntica” de que os contratos a preços predeterminados não se descaracterizam como tal pelo fato de preverem correção monetária, atendendo as Emendas nº 224 (Dep. Eduardo Gomes), 225 (Dep. Eduardo Sciarra), 353 (Dep. Max Rosenmann);

- equalização do tratamento fiscal entre a atividade de construção civil e a de incorporação imobiliária e demais serviços relacionados ao setor, que passarão a ter as receitas auferidas até 31 de dezembro de 2006 tribuadas pelo regime cumulativo, em acolhimento parcial das Emendas nº 182 (Dep. Mendes Thame), 188 (Sen. Fernando Bezerra), 197 (Dep. Eduardo Sciarra) e 207 (Dep. Pauderney Avelino);

- estabelecimento de alíquota zero para o leite em pó, acatando as Emendas nº 359 (Sen. Álvaro Dias), 362 (Dep. Antonio Carlos Mendes Thame);

- estabelecimento de alíquota zero para queijos tipo mussarela, minas, prato, coalho e ricota, além da concessão de crédito presumido de 80% para a aquisição de leite de produtores pessoas físicas, atendendo

as Emendas nº 364 (Dep. Arnaldo Faria de Sá), 365 (Dep. Benedito de Lira), 366 (Dep. Carlos Nader), 367 (Dep. Eduardo Sciarra), 368 (Dep. Francisco Turra), 369 (Sen. Hélio Costa), 371 (Dep. José Santana de Vasconcelos), 372 (Dep. Luís Carlos Heinze), 373 (Dep. Lael Varella), 375 (Dep. Marcelino Fraga), 376 (Dep. Nelson Meurer), 377 (Dep. Osmar Serraglio), 378 (Dep. Reginaldo Lopes), 379 (Dep. Vignatti e Outros), 381 (Dep. Zonta), 382 (Dep. Nelson Marquezelli), 383 (Dep. João Magalhães), 386 (Dep. José Militão), 387 (Dep. José Carlos Araújo), 388 (Dep. Ronaldo Caiado), 389 (Dep. João Pizzolatti);

– autorização para que o Poder Executivo reduza a zero as alíquotas incidentes também sobre os produtos destinados a hospitais, clínicas e campanhas de saúde realizadas pelo poder público.

Propõe-se também a criação de fundos de investimento abertos cujas quotas possam constituir garantia em contratos de locação imobiliária, providência que poderá ajudar a resolver o problema das exigências excessivas para a aceitação da fiança, por parte dos proprietários de imóveis, principalmente nas grandes cidades. Nesse ponto, atendeu-se aos objetivos das Emendas nº 253 (Dep. Eduardo Paes) e 265 (Dep. Júlio Lopes).

Com respeito às Turmas Especiais do Conselho de Contribuintes, a nova redação proposta para o dispositivo afasta os receios, surgidos no âmbito de algumas entidades ligadas ao setor, quanto ao risco de uma eventual criação de tribunais de exceção. Embora a Emenda nº 275 (Sen. César Borges), visasse a extinguir as Turmas Especiais, ela seria parcialmente atendida com a redação ora proposta. Também se permite o funcionamento das Turmas Especiais de forma descentralizada, nos locais onde estejam localizadas as Superintendências da Secretaria da Receita Federal, atendendo a Emenda nº 276 (Dep. Francisco Dornelles).

Além disso, com o objetivo de agilizar e desburocratizar o Processo Administrativo Fiscal, tanto em benefício do Fisco quanto em favor do contribuinte, estamos acatando a Emenda nº 320 (Dep. Francisco Dornelles), que dá condições para o processamento eletrônico de feitos, bem como institui a figura da súmula vinculante no âmbito da Administração Fiscal. É importante ressaltar, no entanto, que a adoção de instrumentos eletrônicos para o processamento de feitos administrativos fiscais, na forma ora proposta, depende sempre do expresse consentimento do contribuinte. A idéia é facilitar e agilizar o trâmite dos processos, elimi-

nando entraves burocráticos. Jamais reduzir ou cercear as garantias de defesa do contribuinte.

Na legislação referente à compensação dos débitos e créditos entre a Receita Federal e a Seguridade Social, procurou-se adotar uma solução de compromisso que atenda o interesse público sem trazer prejuízos aos direitos do contribuinte. Atenderam-se parcialmente as Emendas nº 277 (Sen. Flexa Ribeiro) e 278 (Dep. Luiz Carlos Hauly), que propunham a supressão do dispositivo em comento.

As alterações promovidas na Lei de Falências visam a corrigir o tratamento dado aos contratos de **leasing** e arrendamento, que tem gerado distorções, especialmente nos casos de processos de recuperação judicial de companhias aéreas, para garantir os direitos do arrendador. Objetiva-se com o texto proposto no PLV acabar com o sobrepreço cobrado das companhias nacionais, sem prejudicar as empresas que já se beneficiaram da redação original da Lei nº 11.101, de 2005. Atende-se, assim, a Emenda nº 297 (Dep. Roberto Brandt).

Além das alterações acima, o PLV submetido à apreciação do Plenário contém modificações na legislação relativa ao setor de energia que, a nosso ver, contribuirão para evitar uma nova crise de abastecimento. Propõe-se que as novas plantas do setor de energia elétrica, para efeitos exclusivamente tributários, tenham seus ativos depreciados pelas taxas usualmente fixadas pela Receita Federal, e não mais pelas taxas determinadas pela Aneel, as quais permanecerão em vigor, no entanto, para efeitos do processo de revisão tarifária. Por se tratar de medida de caráter eminentemente fiscal, não haverá ônus sobre as tarifas de energia.

Com vistas à redução do denominado risco ambiental, propõe-se que o valor da compensação ambiental decorrente da implantação de grandes empreendimentos – entre os quais os destinados à geração de energia – seja estabelecido até a data de concessão da licença de instalação, somente podendo ser majorado, no futuro, em função de modificações do empreendimento que impliquem impacto ambiental significativo e não previsível. Com isso, diminuem-se os riscos de tais investimentos, incentivando-os.

A alteração promovida na tributação sobre gemas e jóias teve por motivação o esforço para incentivar a produção nacional e o comércio interno, combatendo a informalidade e o contrabando que hoje têm representado um volume significativo de riquezas evadidas. Aproveitou-se, para isso, o espírito da Emenda nº 259 (Dep. Nelson Marquezelli), substituindo-se, contudo, a redução a zero das alíquotas da contribuição para o PIS/Pasep e Cofins pela autorização ao Poder Execu-

tivo para reduzir a alíquota do IPI até o valor eventualmente estabelecido pelo Confaz para o ICMS incidente sobre os mesmos produtos.

Em relação ao Simples, há uma dezena de emendas propondo a correção dos limites de caracterização de micro e pequenas empresas, muito merecedoras de acolhimento. Entretanto, entendimentos havidos entre o Executivo – representado pelos Exmos. Ministros da Fazenda e da Secretaria-Geral da Presidência da República –, parlamentares da Frente Parlamentar da Micro e Pequena Empresa e da Comissão Especial designada para examinar o Projeto de Lei Complementar nº 123, de 2004, que instituiu o “Supersimples, e este Relator resultaram em acordo para deixar essas e outras questões relativas ao Simples para deliberação quando do exame daquele projeto e da Lei Geral da Micro e Pequena Empresa, estabelecido o prazo final do mês de novembro, do corrente ano, para votação desses projetos.

Ainda com respeito ao Simples, ampliam-se os prazos de recolhimento das micro e pequenas empresas. Com isso, ainda que de forma indireta, estamos contemplando a Emenda nº 284 (Dep. Eduardo Sciarra).

Outras medidas ainda foram contempladas no PLV, com objetivo de aperfeiçoar diversos aspectos da legislação que estavam a reclamar alterações há longo tempo. Tal é o caso, por exemplo: **(a)** da autorização ao Ministro da Fazenda para instituir mecanismos de ajuste da legislação sobre preços de transferência, para evitar o impacto negativo de flutuações cambiais mais significativas; **(b)** da fixação de um regime aduaneiro específico para as embalagens destinadas ao envasamento de produtos líquidos, com o que foi acatada a Emenda nº 212 (Dep. Nelson Meurer); **(c)** da alteração promovida na legislação sobre a tributação de ganhos de capital em operações de incorporação de empresas coligadas; **(d)** da redução das tarifas de energia elétrica para o setor da aquicultura; e **(e)** da criação de um regime de tributação específico para as embalagens destinadas à exportação de frutas.

Foram ainda contempladas, total ou parcialmente, nos termos do PLV, as Emendas: nº 213 (Dep. Zonta) e nº 214 (Dep. Gervásio Silva), para melhorar as condições de competitividade das cooperativas de transporte; nº 273 (Dep. Fernando Coruja) e nº 274 (Dep. Nelson Marquezelli), para evitar que a tributação exacerbe ainda mais os conflitos referentes à Reforma Agrária; nº 287 (Dep. Zarattini), para incentivar as empresas que invistam em desenvolvimento de tecnologia nacional; nº 181 (Dep. Carlos Eduardo Cadoca), nº 183 e 210 (ambas do Dep. Eduardo Cunha), para desonerar, ainda

que parcialmente, as receitas referentes à prestação de serviços públicos de saneamento básico.

Como se vê, o PLV ora submetido ao Plenário aproveitou-se, total ou parcialmente, das emendas acima mencionadas, e não obstante a meritória iniciativa das Sr^{as}. e Srs. Parlamentares, propõe-se a rejeição das demais emendas apresentadas à Medida Provisória nº 252, de 2005.

Conclusão

Pelos motivos acima expostos, concluo pelo atendimento aos pressupostos constitucionais de relevância e urgência; pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa; pela adequação financeira e orçamentária; e, no mérito, voto pela aprovação desta Medida Provisória, e pela aprovação, total ou parcial, das Emendas nº 2, 3, 4, 5, 11, 14, 15, 24, 33, 34, 58, 82, 83, 89, 91, 93, 95, 96, 97, 98, 99, 100, 101, 102, 103, 104, 104, 111, 134, 141, 147, 151, 157 a 173, 181, 182, 183, 188, 197, 205, 207, 210, 212, 213, 214, 224, 225, 230, 233, 253, 255, 259, 262, 263, 273, 274, 275, 276, 277, 278, 284, 287, 297, 320, 330, 331, 353, 359, 362, 364, 365, 366, 367, 368, 369, 371, 372, 373, 375, 376, 377, 378, 379, 381, 382, 383, 386, 387, 388 e 389, na forma do Projeto de Lei de Conversão em anexo, e pela rejeição das demais emendas.

Sala das Sessões, de de agosto de 2005. – Deputado **Custódio Mattos**, Relator.

PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 252, DE 2005

Institui o Regime Especial de Tributação para a Plataforma de Exportação de Serviços de Tecnologia da Informação – REPES, o Regime Especial de Aquisição de Bens de Capital para Empresas Exportadoras – REPES e o Programa de Inclusão Digital, dispõe sobre incentivos fiscais para a inovação tecnológica, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

CAPÍTULO I DO Repes

Art. 1º Fica instituído o Regime Especial de Tributação para a Plataforma de Exportação de Serviços de Tecnologia da Informação – REPES, nos termos desta Lei.

Parágrafo único. A Secretaria da Receita Federal disciplinará as condições necessárias para a habilitação ao Repes.

Art. 2º É beneficiária do Repes a pessoa jurídica que exerça exclusivamente as atividades de desenvol-

vimento de software ou de prestação de serviços de tecnologia da informação, cumulativamente ou não, e que, por ocasião da sua opção pelo Repes, assuma compromisso de exportação igual ou superior a oitenta por cento de sua receita bruta anual de venda de bens e serviços.

§ 1º A receita bruta de que trata o **caput** será considerada após excluídos os impostos e contribuições incidentes sobre a venda.

§ 2º O disposto no **caput** não se aplica à pessoa jurídica que tenha suas receitas, no todo ou em parte, submetidas ao regime de incidência cumulativa da Contribuição para o Programa de Integração Social – PIS/Pasep e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS.

§ 3º Não se aplicam à pessoa jurídica optante pelo Repes as disposições do inciso XXV do art. 10 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003.

Art. 3º Para fins de controle da produção e da comprovação de que o contratante do serviço prestado seja residente ou domiciliado no exterior, o beneficiário do Repes utilizará programa de computador que permita o controle da produção dos serviços prestados.

§ 1º A Secretaria da Receita Federal terá acesso **on line**, pela internet, às informações e ao programa de que trata o **caput**, para fins de auditoria, com controle de acesso mediante certificação digital.

§ 2º Para fins de reconhecimento da utilização da infra-estrutura de **software** e **hardware**, o programa de que trata o **caput** será homologado pela Secretaria da Receita Federal, sendo-lhe facultado o acesso ao código-fonte.

Art. 4º No caso de venda ou de importação de bens novos destinados ao desenvolvimento, no País, de **software** e de serviços de tecnologia da informação, fica suspensa a exigência:

I – da contribuição para PIS/Pasep e da Cofins incidentes sobre a receita bruta da venda no mercado interno, quando os referidos bens forem adquiridos por pessoa jurídica beneficiária do Repes para incorporação ao seu ativo imobilizado;

II – da contribuição para PIS/Pasep–Importação e da Cofins–Importação, quando os referidos bens forem importados diretamente por pessoa jurídica beneficiária do REPES para incorporação ao seu ativo imobilizado.

§ 1º Nas notas fiscais relativas à venda de que trata o inciso I do **caput**, deverá constar a expressão “Venda efetuada com suspensão da exigência da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins”, com a especificação do dispositivo legal correspondente.

§ 2º Na hipótese deste artigo, o percentual de exportações de que trata o art. 2º será apurado con-

siderando-se a média obtida, a partir do ano-calendário subsequente ao do início de utilização dos bens adquiridos no âmbito do Repes, durante o período de três anos-calendário.

§ 3º O prazo de início de utilização a que se refere o § 2º não poderá ser superior a um ano, contado a partir da aquisição.

§ 4º Os bens beneficiados pela suspensão referida no **caput** serão relacionados em regulamento.

Art. 5º No caso de venda ou de importação de serviços destinados ao desenvolvimento, no País, de software e de serviços de tecnologia da informação, fica suspensa a exigência:

I – da contribuição para PIS/Pasep e da Cofins incidentes sobre a receita bruta auferida pela prestadora de serviços, quando tomados por pessoa jurídica beneficiária do Repes;

II – da contribuição para PIS/Pasep–Importação e da Cofins–Importação, para serviços importados diretamente por pessoa jurídica beneficiária do Repes.

§ 1º Nas notas fiscais relativas aos serviços de que trata o inciso I do **caput**, deverá constar a expressão “Venda de serviços efetuada com suspensão da exigência da contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins”, com a especificação do dispositivo legal correspondente.

§ 2º Na hipótese deste artigo, o percentual de exportação a que se refere o art. 2º será apurado considerando as vendas efetuadas no ano-calendário subsequente ao da prestação do serviço adquirido com suspensão.

§ 3º Os serviços beneficiados pela suspensão referida no **caput** serão relacionados em regulamento.

Art. 6º As suspensões de que tratam os arts. 4º e 5º convertem-se em alíquota zero após cumpridas a condição de que trata o **caput** do art. 2º, observados os prazos de que tratam os §§ 2º e 3º do art. 4º e o § 2º do art. 5º.

Art. 7º A adesão ao Repes fica condicionada à regularidade fiscal da pessoa jurídica em relação aos tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal.

Art. 8º A pessoa jurídica beneficiária do Repes terá a adesão cancelada:

I – na hipótese de descumprimento do compromisso de exportação de que trata o art. 20;

II – sempre que se apure que o beneficiário:

a) não satisfazia as condições ou não cumpria os requisitos para a adesão; ou

b) deixou de satisfazer as condições ou de cumprir os requisitos para a adesão;

III – a pedido.

§ 1º Na ocorrência do cancelamento da adesão ao REPES, a pessoa jurídica dele excluída fica obrigada a recolher juros e multa de mora, na forma da Lei, contados a partir da data da aquisição no mercado interno ou do registro da Declaração de Importação, conforme o caso, referentes às contribuições não pagas em decorrência da suspensão de que tratam os arts. 4º e 5º, na condição de contribuinte, em relação aos bens ou serviços importados ou na condição de responsável, em relação aos bens ou serviços adquiridos no mercado interno.

§ 2º Na hipótese de não ser efetuado o recolhimento na forma do § 1º deste artigo, caberá lançamento de ofício, com aplicação de juros e da multa de que trata o **caput** do art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

§ 3º Relativamente à Contribuição para o PIS/Pa-sep e à Cofins, os juros e multa, de mora ou de ofício, de que trata este artigo serão exigidos:

I – isoladamente, na hipótese do inciso I do **caput** deste artigo;

II – juntamente com as contribuições não pagas, na hipótese dos incisos II e III do **caput** deste artigo.

§ 4º Nas hipóteses de que tratam os incisos I e II do **caput**, a pessoa jurídica excluída do REPES somente poderá efetuar nova adesão após o decurso do prazo de dois anos, contado da data do cancelamento.

§ 5º Na hipótese do inciso I do **caput**, a multa, de mora ou de ofício, a que se referem os §§ 1º e 2º deste artigo e o art. 9º, será aplicada sobre o valor das contribuições não recolhidas, proporcionalmente à diferença entre o percentual mínimo de exportações estabelecido no art. 2º e o efetivamente alcançado.

Art. 9º A transferência de propriedade ou a cessão de uso, a qualquer título, dos bens importados ou adquiridos no mercado interno com suspensão da exigência das contribuições de que trata o art. 4º, antes da conversão das alíquotas a zero, conforme o disposto no art. 6º, será precedida de recolhimento, pelo beneficiário do Repes, de juros e multa de mora, na forma da Lei, contados a partir da data da aquisição ou do registro da Declaração de Importação, conforme o caso, na condição de contribuinte, em relação aos bens importados, ou na condição de responsável, em relação aos bens adquiridos no mercado interno.

§ 1º Na hipótese de não ser efetuado o recolhimento na forma do **caput** deste artigo, caberá lançamento de ofício, com aplicação de juros e da multa de que trata o **caput** do art. 44 da Lei nº 9.430, de 1996.

§ 2º Os juros e multa, de mora ou de ofício, de que trata este artigo serão exigidos:

I – juntamente com as contribuições não pagas, no caso de transferência de propriedade efetuada antes de decorridos dezoito meses da ocorrência dos fatos geradores;

II – isoladamente, no caso de transferência de propriedade efetuada após decorridos dezoito meses da ocorrência dos fatos geradores.

Art. 10. É vedada a adesão ao Repes de pessoa jurídica optante do Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte – SIMPLES.

Art. 11. A importação dos bens e produtos, sem similar nacional e definidos em ato específico do Poder Executivo, será efetuada com suspensão da exigência do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI.

§ 1º A suspensão de que trata o **caput** converte-se em isenção após cumpridas as condições de que trata o art. 2º, observados os prazos de que tratam os §§ 2º e 3º do art. 4º.

§ 2º Na ocorrência do cancelamento da adesão ao REPES, na forma do art. 8º, a pessoa jurídica dele excluída fica obrigada a recolher juros e multa de mora, na forma da Lei, contados a partir da ocorrência do fato gerador, referentes ao imposto não pago em decorrência da suspensão de que trata o **caput** deste artigo.

§ 3º A transferência de propriedade ou a cessão de uso, a qualquer título, dos bens importados com suspensão da exigência do IPI na forma do **caput**, antes de ocorrer o disposto no §1º, será precedida de recolhimento, pelo beneficiário do Repes, de juros e multa de mora, na forma da Lei, contados a partir da ocorrência do fato gerador.

§ 4º Na hipótese de não ser efetuado o recolhimento na forma dos §§ 2º ou 3º deste artigo, caberá lançamento de ofício do imposto, acrescido de juros e da multa de que trata o **caput** do art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

CAPÍTULO II Do Recap

Art. 12. Fica instituído o Regime Especial de Aquisição de Bens de Capital para Empresas Exportadoras – RECAP, nos termos desta Lei.

Parágrafo único. A Secretaria da Receita Federal disciplinará as condições para a habilitação ao Recap.

Art. 13. É beneficiária do RECAP a pessoa jurídica preponderantemente exportadora, assim considerada aquela cuja receita bruta decorrente de exportação para o exterior, no ano-calendário imediatamente anterior à adesão ao RECAP, houver sido igual ou superior a oitenta por cento de sua receita bruta total de venda de bens e serviços no período, e que assumira com-

promisso de manter esse percentual de exportação durante o período de dois anos-calendário.

§ 1º A receita bruta de que trata o **caput** será considerada após excluídos os impostos e contribuições incidentes sobre a venda.

§ 2º A pessoa jurídica em início de atividade ou que não tenha atingido no ano anterior o percentual de receita de exportação exigida no **caput** poderá se habilitar ao RECAP desde que assuma compromisso de auferir, no período de três anos-calendário, receita bruta decorrente de exportação para o exterior de, no mínimo, oitenta por cento de sua receita bruta total de venda de bens e serviços.

§ 3º O disposto neste artigo não se aplica às pessoas jurídicas optantes pelo Simples e às que tenham suas receitas, no todo ou em parte, submetidas ao regime de incidência cumulativa da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins.

Art. 14. No caso de venda ou de importação de máquinas, aparelhos, instrumentos e equipamentos, novos, fica suspensa a exigência:

I – da Contribuição para PIS/Pasep e da Cofins incidentes sobre a receita bruta da venda no mercado interno, quando os referidos bens forem adquiridos por pessoa jurídica beneficiária do Recap para incorporação ao seu ativo imobilizado;

II – da Contribuição para PIS/Pasep-Importação e da COFINS-Importação, quando os referidos bens forem importados diretamente por pessoa jurídica beneficiária do Recap para incorporação ao seu ativo imobilizado.

§ 1º O benefício de suspensão de que trata este artigo poderá ser usufruído nas aquisições e importações realizadas no período de três anos contados da data de adesão ao Recap.

§ 2º O percentual de exportações de que tratam o **caput** e o § 2º do art. 13 será apurado considerando-se a média obtida, a partir do ano-calendário subsequente ao do início de utilização dos bens adquiridos no âmbito do RECAP, durante o período de:

I – dois anos-calendário, no caso do **caput** do art. 13; ou

II – três anos-calendário, no caso do § 2º do art. 13.

§ 3º O prazo de início de utilização a que se refere o § 2º não poderá ser superior a três anos.

§ 4º A pessoa jurídica que não incorporar o bem ao ativo imobilizado, revender o bem antes do prazo referido nos incisos I ou II do § 2º, conforme o caso, ou não atender às demais condições de que trata o art. 13, fica obrigada a recolher juros e multa de mora, na forma da Lei, contados a partir da data da aquisição ou do registro da Declaração de Importação – DI, refe-

rentes às contribuições não pagas em decorrência da suspensão de que trata este artigo, na condição:

I – de contribuinte, em relação à Contribuição para o PIS/Pasep-Importação e à Cofins-Importação;

II – de responsável, em relação à Contribuição para o PIS/PASEP e à Cofins.

§ 5º Na hipótese de não ser efetuado o recolhimento na forma do § 4º deste artigo, caberá lançamento de ofício, com aplicação de juros e da multa de que trata o **caput** do art. 44 da Lei nº 9.430, de 1996.

§ 6º Os juros e multa, de mora ou de ofício, de que trata este artigo serão exigidos:

I – isoladamente, na hipótese em que o contribuinte não alcançar o percentual de exportações de que tratam o **caput** e o § 2º do art. 13.

II – juntamente com as contribuições não pagas, nas hipóteses em que a pessoa jurídica não incorporar o bem ao ativo imobilizado, revender o bem antes do prazo referido nos incisos I ou II do § 2º ou desatender as demais condições do art. 13.

§ 7º Nas notas fiscais relativas à venda de que trata o **caput** deverá constar a expressão “Venda efetuada com suspensão da exigência da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins”, com a especificação do dispositivo legal correspondente.

§ 8º A suspensão de que trata este artigo converte-se em alíquota zero após cumpridas as condições de que trata o **caput** ou o § 2º do art. 13.

§ 9º A pessoa jurídica que efetuar o compromisso de que trata o § 2º do art. 13 poderá, ainda, observadas as mesmas condições ali estabelecidas, utilizar o benefício de suspensão de que trata o art. 40 da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004.

§ 10. Na hipótese de não atendimento ao percentual de que tratam o **caput** e o § 2º do art. 13, a multa, de mora ou de ofício, a que se refere o § 4º será aplicada sobre o valor das contribuições não recolhidas, proporcionalmente à diferença entre o percentual mínimo de exportações estabelecido e o efetivamente alcançado.

Art. 15. A adesão ao Recap fica condicionada à regularidade fiscal da pessoa jurídica em relação aos tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal.

Art. 16. Os bens beneficiados pela suspensão da exigência de que trata o art. 14 serão relacionados em regulamento.

CAPÍTULO III

Dos Incentivos a Inovação Tecnológica

Art. 17. A pessoa jurídica poderá usufruir dos seguintes incentivos fiscais:

I – dedução, para efeito de apuração do lucro líquido, de valor correspondente à soma dos dispêndios realizados no período de apuração com pesquisa tecnológica e desenvolvimento de inovação tecnológica, classificáveis como despesas operacionais, pela legislação do Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica – IRPJ, ou como pagamento na forma prevista no § 2º;

II – redução de cinquenta por cento do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI, incidente sobre equipamentos, máquinas, aparelhos e instrumentos, bem como os acessórios sobressalentes e ferramentas que acompanhem esses bens, destinados à pesquisa e ao desenvolvimento tecnológico;

III – depreciação acelerada, calculada pela aplicação da taxa de depreciação usualmente admitida, multiplicada por dois, sem prejuízo da depreciação normal das máquinas, equipamentos, aparelhos e instrumentos novos, destinados à utilização nas atividades de pesquisa tecnológica e desenvolvimento de inovação tecnológica, para efeito de apuração do IRPJ;

IV – amortização acelerada, mediante dedução como custo ou despesa operacional, no período de apuração em que forem efetuados, dos dispêndios relativos à aquisição de bens intangíveis, vinculados exclusivamente às atividades de pesquisa tecnológica e desenvolvimento de inovação tecnológica, classificáveis no ativo diferido do beneficiário, para efeito de apuração do IRPJ;

V – crédito do imposto sobre a renda retido na fonte, incidente sobre os valores pagos, remetidos ou creditados a beneficiários residentes ou domiciliados no exterior, a título de **royalties**, de assistência técnica ou científica e de serviços especializados, previstos em contratos de transferência de tecnologia averbados ou registrados nos termos da Lei nº 9.279, de 14 de maio de 1996, nos seguintes percentuais:

a) vinte por cento, relativamente aos períodos de apuração encerrados a partir de 10 de janeiro de 2006 até 31 de dezembro de 2008;

b) dez por cento, relativamente aos períodos de apuração encerrados a partir de 1º de janeiro de 2009 até 31 de dezembro de 2013;

VI – redução a zero da a quota do imposto de renda retido na fonte nas remessas efetuadas para o exterior destinadas ao registro e manutenção de marcas, patentes e cultivares.

§ 1º Considera-se inovação tecnológica a concepção de novo produto ou processo de fabricação, bem como a agregação de novas funcionalidades ou

características ao produto ou processo que implique melhorias incrementais e efetivo ganho de qualidade ou produtividade, resultando maior competitividade no mercado.

§ 2º O disposto no inciso I do **caput** aplica-se também aos dispêndios com pesquisa tecnológica e desenvolvimento de inovação tecnológica

independente de que trata o inciso IX do art. 20 da Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004, desde que a pessoa jurídica que efetuou o dispêndio fique com a responsabilidade, o risco empresarial, a gestão e o controle da utilização dos resultados dos dispêndios.

§ 3º Na hipótese de dispêndios com assistência técnica, científica ou semelhantes e de **royalties** por patentes industriais pagos a pessoa física ou jurídica no exterior, a dedutibilidade fica condicionada à observância do disposto nos arts. 52 e 71 da Lei nº 4.506, de 30 de novembro de 1964.

§ 4º Na apuração dos dispêndios realizados com pesquisa tecnológica e desenvolvimento de inovação tecnológica, não serão computados os montantes alocados como recursos não reembolsáveis por órgãos e entidades do Poder Público.

§ 5º O benefício a que se refere o inciso V do **caput** somente poderá ser usufruído por pessoa jurídica que assumo o compromisso de realizar dispêndios em pesquisa no País, em montante equivalente a, no mínimo, o dobro do valor desse benefício.

§ 6º A dedução de que trata o inciso I do **caput** aplica-se para efeito de apuração da base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL.

§ 7º A pessoa jurídica beneficiária dos incentivos de que trata este artigo fica obrigada a prestar, em meio eletrônico, informações sobre os programas de pesquisa, desenvolvimento tecnológico e inovação, na forma estabelecida em regulamento.

§ 8º A quota de depreciação acelerada de que trata o inciso III do **caput** constituirá exclusão do lucro líquido para fins de determinação do lucro real, e será controlada em livro fiscal de apuração do lucro real.

§ 9º O total da depreciação acumulada, incluindo a contábil e a acelerada, não poderá ultrapassar o custo de aquisição do bem.

§ 10. A partir do período de apuração em que for atingido o limite de que trata o § 9º, o valor da depreciação registrado na escrituração comercial, deverá ser adicionado ao lucro líquido para efeito de determinação do lucro real.

Art. 18. Poderão ser deduzidas como despesas operacionais, na forma do inciso I do **caput** do art. 17 e de seu § 6º, as importâncias transferidas a microempresas e empresas de pequeno porte de que trata a Lei nº 9.841, de 5 de outubro de 1999, destinadas à

execução de pesquisa tecnológica e de desenvolvimento de inovação tecnológica de interesse e por conta e ordem da pessoa jurídica que promoveu a transferência, ainda que a pessoa jurídica recebedora dessas importâncias venha a ter participação no resultado econômico do produto resultante.

§ 1º O disposto neste artigo aplica-se às transferências de recursos efetuadas para inventor independente de que trata o inciso IX do art. 20 da Lei nº 10.973, de 2004.

§ 2º Não constituem receita das microempresas e empresa de pequeno porte, nem rendimento do inventor independente, as importâncias recebidas na forma do **caput**, desde que utilizadas integralmente na realização da pesquisa ou desenvolvimento de inovação tecnológica.

§ 3º Na hipótese do § 2º, para as microempresas e empresas de pequeno porte de que trata o **caput** que apuram o imposto de renda com base no lucro real, os dispêndios efetuados com a execução de pesquisa tecnológica e desenvolvimento de inovação tecnológica não serão dedutíveis na apuração do lucro real e da base de cálculo da CSLL.

Art. 19. Sem prejuízo do disposto no art. 17, a partir do ano-calendário de 2006, a pessoa jurídica poderá excluir do lucro líquido, na determinação do lucro real e da base de cálculo da CSLL, o valor correspondente a até sessenta por cento da soma dos dispêndios realizados no período de apuração com pesquisa tecnológica e desenvolvimento de inovação tecnológica, classificáveis como despesa pela legislação do IRPJ, na forma do inciso I do **caput** do art. 17.

§ 1º A exclusão de que trata o **caput** poderá chegar a até oitenta por cento dos dispêndios em função do número de empregados pesquisadores contratados pela pessoa jurídica, na forma a ser definida em regulamento.

§ 2º Na hipótese de pessoa jurídica que se dedica exclusivamente à pesquisa e desenvolvimento tecnológico, poderão também ser considerados, na forma do regulamento, os sócios que exerçam atividade de pesquisa.

§ 3º Sem prejuízo do disposto no **caput** e no § 1º, a pessoa jurídica poderá excluir do lucro líquido, na determinação do lucro real e da base de cálculo da CSLL, o valor corresponde a até vinte por cento da soma dos dispêndios ou pagamentos vinculados à pesquisa tecnológica e desenvolvimento de inovação tecnológica objeto de patente concedida ou cultivar registrado.

§ 4º Para fins do disposto no § 3º, os dispêndios e pagamentos serão registrados em livro fiscal de apu-

ração do lucro real e excluídos no período de apuração da concessão da patente ou do registro do cultivar.

§ 5º A exclusão de que trata este artigo fica limitada ao valor do lucro real e da base de cálculo da CSLL antes da própria exclusão, vedado o aproveitamento de eventual excesso em período de apuração posterior.

§ 6º O disposto no § 5º não se aplica à pessoa jurídica referida no § 2º.

Art. 20. Para fins do disposto neste capítulo, os valores relativos aos dispêndios incorridos em instalações fixas e na aquisição de aparelhos, máquinas e equipamentos, destinados à utilização em projetos de pesquisa e desenvolvimento tecnológico, metrologia, normalização técnica e avaliação da conformidade, aplicáveis a produtos, processos, sistemas e pessoal, procedimentos de autorização de registros, licenças, homologações e suas formas correlatas, bem como relativos a procedimentos de proteção de propriedade intelectual, poderão ser depreciados ou amortizados na forma da legislação vigente, podendo o saldo não depreciado ou não amortizado ser excluído na determinação do lucro real, no período de apuração em que concluída sua utilização.

§ 1º O valor do saldo excluído na forma do **caput** deverá ser controlado em livro fiscal de apuração do lucro real e será adicionado, na determinação do lucro real, em cada período de apuração posterior, pelo valor da depreciação ou amortização normal que venha a ser contabilizada como despesa operacional.

§ 2º A pessoa jurídica beneficiária de depreciação ou amortização acelerada nos termos dos incisos III e IV do **caput** do art. 17 não poderá utilizar-se do benefício de que trata o **caput** deste artigo relativamente aos mesmos ativos.

§ 3º A depreciação ou amortização acelerada de que tratam os incisos III e IV do **caput** do art. 17, bem como a exclusão do saldo não depreciado ou não amortizado na forma do **caput** deste artigo não se aplicam para efeito de apuração da base de cálculo da CSLL.

Art. 21. A União, por intermédio das agências de fomento de ciências e tecnologia, poderá subvencionar até cinquenta por cento do valor da remuneração de pesquisadores, titulados como mestres ou doutores, ou com atuação comprovada no campo científico ou tecnológico, empregados em atividades de inovação tecnológica em empresas localizadas no território brasileiro, na forma do regulamento.

Art. 22. Os dispêndios e pagamentos de que tratam os arts. 17 a 20:

I – serão controlados contabilmente em contas específicas; e

II – somente poderão ser deduzidos se pagos a pessoas físicas ou jurídicas residentes e domiciliadas no País, ressalvados os mencionados nos incisos V e VI do art. 17.

Art. 23. O gozo dos benefícios fiscais e da subvenção de que tratam os arts. 17 a 21 fica condicionado à comprovação da regularidade fiscal da pessoa jurídica.

Art. 24. O descumprimento de qualquer obrigação assumida para obtenção dos incentivos de que tratam os arts. 17 a 22, bem como a utilização indevida dos incentivos fiscais neles referidos, implicam perda do direito aos incentivos ainda não utilizados e o recolhimento do valor correspondente aos tributos não pagos em decorrência dos incentivos já utilizados, acrescidos de juros e multa, de mora ou de ofício, previstos na legislação tributária, sem prejuízo das sanções penais cabíveis.

Art. 25. Os Programas de Desenvolvimento Tecnológico Industrial – PDTI e Programas de Desenvolvimento Tecnológico Agropecuário – PDTA e os projetos aprovados até 31 de dezembro de 2005 ficarão regidos pela legislação em vigor na data da publicação da Medida Provisória nº 252, de 15 de junho de 2005, autorizada a migração para o regime previsto nesta Lei, conforme disciplinado em regulamento.

Art. 26. O disposto neste Capítulo não se aplica às pessoas jurídicas que utilizarem os benefícios de que tratam as Leis nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, 8.387, de 30 de dezembro de 1991, e 10.176, de 11 de janeiro de 2001, observado o art. 27.

Art. 27. O disposto neste Capítulo será regulamentado pelo Poder Executivo, que poderá, excepcionalmente, estender, total ou parcialmente, nessa regulamentação, até 31 de dezembro de 2007, prazo esse prorrogável por ato do Poder Executivo, o disposto nos arts. 17 a 25 às pessoas jurídicas mencionadas no art. 26.

CAPÍTULO IV

Do Programa de Inclusão Digital

Art. 28. Ficam reduzidas a zero as alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins incidentes sobre a receita bruta de venda a varejo:

I – de unidades de processamento digital classificadas no código 8471.50.10, da Tabela de Incidência do IPI-TIPI;

II – de máquinas automáticas para processamento de dados, digitais, portáteis, de peso inferior a 3,5 Kg, com tela (écran) de área superior a 140 centímetros quadrados, classificadas nos códigos 8471.30.12, 8471.30.19 ou 8471.30.90, da TIPI;

III – de máquinas automáticas de processamento de dados, apresentadas sob a forma de sistemas, do código 8471.49 da TIPI, contendo exclusivamente uma unidade de processamento digital, uma unidade de saída por vídeo (monitor), um teclado (unidade de entrada), um mouse (unidade de entrada), classificados, respectivamente, nos códigos 8471.50.10, 8471.60.7, 8471.60.52 e 8471.60.53.

IV – de teclado (unidade de entrada) e de mouse (unidade de entrada), classificados, respectivamente, nos códigos nºs 8471.60.52 e 8471.60.53, quando acompanharem a unidade de processamento digital classificada no código 8471.50.10, da TIPI.

§ 1º Os produtos de que trata este artigo atenderão aos termos e condições estabelecidos em regulamento, inclusive quanto ao valor e especificações técnicas.

§ 2º O disposto neste artigo aplica-se também às aquisições realizadas por pessoas jurídicas de direito privado ou por órgãos e entidades da Administração Pública Federal, Estadual ou Municipal e do Distrito Federal, direta ou indireta, às fundações instituídas e mantidas pelo poder público e às demais organizações sob o controle direto ou indireto da União, dos Estados, dos Municípios ou do Distrito Federal.

Art. 29. Nas vendas efetuadas na forma do art. 28 não se aplica a retenção na fonte da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins a que se referem o art. 64 da Lei nº 9.430, de 1996, e o art. 34 da Lei nº 10.833, de 2003.

Art. 30. As disposições dos arts. 28 e 29:

I – não se aplicam às vendas efetuadas por empresas optantes pelo Simples;

II – aplicam-se às vendas efetuadas até 31 de dezembro de 2009.

CAPÍTULO V

Dos incentivos às Microrregiões da Ada e Adene

Art. 31. Sem prejuízo das demais normas em vigor aplicáveis à matéria, para bens adquiridos a partir do ano-calendário de 2006 e até 31 de dezembro de 2013, as pessoas jurídicas que tenham projeto aprovado para instalação, ampliação, modernização ou diversificação enquadrado em setores da economia considerados prioritários para o desenvolvimento regional, em microrregiões menos desenvolvidas localizadas nas áreas de atuação da Agência de Desenvolvimento do Nordeste – ADENE e da Agência de Desenvolvimento da Amazônia – ADA, terão direito:

I – à depreciação acelerada incentivada, para efeito de cálculo do imposto sobre a renda;

II – ao desconto, no prazo de doze meses contado da aquisição, dos créditos da Contribuição para o

PIS/Pasep e da Cofins de que tratam o inciso III do § 1º do art. 30 da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, o inciso III do § 1º do art. 3º da Lei nº 10.833, de 2003, e o § 4º do art. 15 da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, na hipótese de aquisição de máquinas, aparelhos, instrumentos e equipamentos, novos, relacionados em regulamento, destinados à incorporação ao seu ativo imobilizado.

§ 1º As microrregiões alcançadas, bem como os limites e condições para fruição do benefício referido neste artigo serão definidos em regulamento.

§ 2º A fruição deste benefício fica condicionada à fruição do benefício de que trata o art. 1º da Medida Provisória nº 2.199-14, de 24 de agosto de 2001.

§ 3º A depreciação acelerada incentivada de que trata o **caput** consiste na depreciação integral, no próprio ano da aquisição.

§ 4º A quota de depreciação acelerada, correspondente ao benefício, constituirá exclusão do lucro líquido para fins de determinação do lucro real e será escriturada no livro fiscal de apuração do lucro real.

§ 5º total da depreciação acumulada, incluindo a normal e a acelerada, não poderá ultrapassar o custo de aquisição do bem.

§ 6º A partir do período de apuração em que for atingido o limite de que trata o § 5º, o valor da depreciação normal, registrado na escrituração comercial, será adicionado ao lucro líquido para efeito de determinação do lucro real.

§ 7º Os créditos de que trata o inciso II do **caput** serão apurados mediante a aplicação, a cada mês, das alíquotas referidas no **caput** do art. 2º da Lei nº 10.637, de 2002, e no **caput** do art. 2º da Lei nº 10.833, de 2003, sobre o valor correspondente a um doze avos do custo de aquisição do bem.

§ 8º Salvo autorização expressa em lei, os benefícios fiscais de que trata este artigo não poderão ser usufruídos cumulativamente com outros de mesma natureza.

CAPÍTULO VI Do Simples

Art. 32. O art. 15 da Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 15.

II – a partir do mês subsequente ao que incorrida a situação excludente, nas hipóteses de que tratam os incisos III a VIV e XVII a XIX do art. 9º

.....

VI – a partir do ano-calendário subsequente ao da ciência do ato declaratório de

exclusão, nos casos dos incisos XV e XVI do art. 9º.

.....
§ 5º Na hipótese do inciso VI do **caput**, será permitida a permanência da pessoa jurídica como optante pelo Simples mediante a comprovação, junto à unidade da Secretaria da Receita Federal com jurisdição sobre o seu domicílio fiscal, da quitação do débito inscrito no prazo de até trinta dias contados à partir da ciência do ato declaratório de exclusão.”(NR)

CAPÍTULO VII DO IRPJ e da CSLL

Art. 33. Os arts. 15 e 20 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art.15.

§ 4º O percentual de que trata este artigo também será aplicado sobre a receita financeira da pessoa jurídica que explore atividades imobiliárias relativas a loteamento de terrenos, incorporação imobiliária, construção de prédios destinados à venda, bem como a venda de imóveis construídos ou adquiridos para a revenda, quando decorrente da comercialização de imóveis e for apurada por meio de índices ou coeficientes previstos em contrato.” (NR)

Art. 20.

§ 1º A pessoa jurídica submetida ao lucro presumido poderá, excepcionalmente, em relação ao quarto trimestre-calendário de 2003, optar pelo lucro real, sendo definitiva a tributação pelo lucro presumido relativa aos três primeiros trimestres.

§ 2º O percentual de que trata o **caput** deste artigo também será aplicado sobre a receita financeira de que trata o § 4º do art. 15.”(NR)

Art. 34. O **caput** do art. 1º da Lei nº 11.051, de 29 de dezembro de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação;

“Art. 1º As pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real poderão utilizar crédito relativo à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL, à razão de vinte e cinco por cento sobre a depreciação contábil de máquinas, aparelhos, instrumentos e equipamentos, novos, relacionados em regulamento, adquiridos entre 1º de outubro de 2004 e 31 de dezembro de 2006, destinados ao ativo imobili-

zado e empregados em processo industrial do adquirente.”(NR)

Art. 35. Fica o Ministro da Fazenda autorizado a instituir, por prazo certo, mecanismo de ajuste para fins de determinação de preços de transferência, relativamente ao que dispõe o **caput** do art. 19 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, bem como aos métodos de cálculo que especificar, aplicáveis à exportação, de forma a reduzir impactos relativos à apreciação da moeda nacional em relação a outras moedas.

Parágrafo único. O Secretário da Receita Federal poderá determinar a aplicação do mecanismo de ajuste de que trata o **caput** às hipóteses referidas no art. 45 da Lei nº 10.833, de 2003.

Art. 36. A diferença entre o valor do encargo decorrente das taxas anuais de depreciação fixadas pela Secretaria da Receita Federal e o valor do encargo contabilizado, decorrente das taxas anuais de depreciação fixadas pela legislação específica aplicável aos bens do ativo imobilizado, exceto terrenos, adquiridos ou construídos por empresas concessionárias, permissionárias e autorizadas de geração de energia elétrica, poderá ser excluída do lucro líquido, para a apuração do lucro real e da base de cálculo da CSLL.

§ 1º O disposto no **caput** aplica-se somente aos bens novos, adquiridos ou construídos a partir da data da publicação desta lei até 31 de dezembro de 2013.

§ 2º A diferença entre os valores dos encargos de que trata o **caput** será controlada no livro fiscal destinado à apuração do lucro real.

§ 3º O total da depreciação acumulada, incluindo a contábil e a fiscal, não poderá ultrapassar o custo do bem depreciado.

§ 4º A partir do período de apuração em que for atingido o limite de que trata o § 3º, o valor da depreciação registrado na escrituração comercial será adicionado ao lucro líquido, para efeito da determinação do lucro real e da base de cálculo da CSLL, com a concomitante baixa na conta de controle do livro fiscal de apuração do lucro real.

§ 5º O disposto neste artigo produz apenas efeitos fiscais, não altera as atribuições e competências fixadas na legislação para a atuação da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL e não poderá repercutir, direta ou indiretamente, no aumento de preços e tarifas de energia elétrica.

Art. 37. O saldo, existente em 31 de dezembro de 2005, da diferença apurada entre o valor de integralização de capital e o da participação societária dada em integralização, controlado no livro fiscal de apuração do lucro real da empresa que efetuou a subscrição e integralização nos termos do art. 36 da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, será computado na deter-

minação do lucro real e da base de cálculo da CSLL, nas seguintes condições:

I – vinte por cento do total da diferença a cada período de apuração, para as pessoas jurídicas tributadas pelo lucro real anual;

II – cinco por cento do total da diferença a cada período de apuração, para as pessoas jurídicas tributadas pelo lucro real trimestral;

III – integralmente, nas hipóteses de que tratam os §§ 1º e 2º do art. 1º da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

CAPÍTULO VIII

Do Imposto de Renda da Pessoa Física

Art. 38. O art. 22 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 22. Fica isento do imposto de renda o ganho de capital auferido na alienação de bens e direitos de pequeno valor, cujo preço unitário de alienação, no mês em que esta se realizar, seja igual ou inferior a:

I – R\$20.000,00 (vinte mil reais), no caso de alienação de ações negociadas no mercado de balcão;

II – R\$35.000,00 (trinta e cinco mil reais), nos demais casos.

.....”(NR)

Art. 39. Fica isento do imposto de renda o ganho auferido por pessoa física residente no País na venda de imóveis residenciais, desde que o alienante, no prazo de cento e oitenta dias contados da celebração do contrato, aplique o produto da venda na aquisição de imóveis residenciais localizados no País.

§ 1º No caso de venda de mais de um imóvel, o prazo referido neste artigo será contado a partir da data de celebração do contrato relativo à primeira operação.

§ 2º A aplicação parcial do produto da venda implicará tributação do ganho, proporcionalmente, ao valor da parcela não aplicada.

§ 3º No caso de aquisição de mais de um imóvel, a isenção de que trata este artigo aplicar-se-á ao ganho de capital correspondente apenas à parcela empregada na aquisição de imóveis residenciais.

§ 4º A inobservância das condições estabelecidas neste artigo importará em exigência do imposto com base no ganho de capital, acrescido de:

I – juros de mora, calculados a partir do segundo mês subsequente ao do recebimento do valor ou de parcela do valor do imóvel vendido; e

II – multa, de mora ou de ofício, calculada a partir do segundo mês seguinte ao do recebimento do valor ou de parcela do valor do imóvel vendido, se o imposto não for pago até trinta dias após o prazo de que trata o **caput**.

§ 5º O contribuinte somente poderá usufruir do benefício de que trata este artigo uma vez a cada cinco anos.

Art. 40. Para a apuração da base de cálculo do imposto sobre a renda incidente sobre o ganho de capital por ocasião da alienação, a qualquer título, de bens imóveis realizada por pessoa física residente no País, serão aplicados fatores de redução (FR1 e FR2) do ganho de capital apurado.

§ 1º A base de cálculo do imposto corresponde à multiplicação do ganho de capital pelos fatores de redução, que serão determinados pelas seguintes fórmulas:

I – $FR1 = 1/1,0060m1$, onde “m1” corresponde ao número de meses-calendário, ou fração, decorridos entre a data de aquisição do imóvel e o mês da publicação desta lei, inclusive na hipótese de a alienação ocorrer no referido mês;

II – $FR2 = 1/1,0035m2$, onde “m2” corresponde ao número de meses-calendário, ou fração, decorridos entre o mês seguinte ao da publicação desta lei, ou o mês da aquisição do imóvel, se posterior, e o de sua alienação.

§ 2º Na hipótese de imóveis adquiridos até 31 de dezembro de 1995, o fator de redução de que trata o inciso I do § 1º será aplicado a partir de 1º de janeiro de 1996, sem prejuízo do disposto no art. 18 da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1986.

CAPÍTULO IX

Da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins

Art. 41. O § 8º do art. 3º da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso:

“III – agrícolas, conforme ato do Conselho Monetário Nacional.” (NR)

Art. 42. O art. 3º da Lei nº 10.485, de 3 de julho de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º

§ 3º Estão sujeitos à retenção na fonte da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS os pagamentos referentes à aquisição de autopeças constantes dos Anexos I e II desta lei, exceto pneumáticos, quando efetuados por pessoa jurídica fabricante:

I – de peças, componentes ou conjuntos destinados aos produtos relacionados no art. 1º;

II – de produtos relacionados no art. 1º.

§ 4º O valor a ser retido na forma do § 3º constitui antecipação das contribuições devidas pelas pessoas jurídicas fornecedoras e será determinado mediante a aplicação, sobre a importância a pagar, do percentual de um décimo por cento para a Contribuição para o PIS/Pasep e cinco décimos por cento para a Cofins.

§ 5º O valor retido na quinzena deverá ser recolhido até o último dia útil da quinzena subsequente àquela em que tiver ocorrido o pagamento.

.....
§ 7º A retenção na fonte de que trata o § 3º:

I – não se aplica no caso de pagamento efetuado a pessoa jurídica optante pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte – Simples e a comerciante atacadista ou varejista;

II – alcança também os pagamentos efetuados por serviço de industrialização no caso de industrialização por encomenda.” (NR)

Art. 43. Os arts. 2º, 10 e 15 da Lei nº 10.833, de 2003, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º

§ 3º Fica o Poder Executivo autorizado a reduzir a O (zero) e a restabelecer a alíquota incidente sobre receita bruta decorrente da venda de produtos químicos e farmacêuticos, classificados nos Capítulos 29 e 30, sobre produtos destinados ao uso em hospitais, clínicas e consultórios médicos e odontológicos, campanhas de saúde realizadas pelo poder público, laboratório de anatomia patológica, citológica ou de análises clínicas, classificados nas posições 30.02, 30.06, 39.26, 40.15 e 90.18, e sobre sementes e embriões da posição 05.11, todos da TIPI.

..... “(NR)

“Art. 10.

XXVI – as receitas decorrentes das atividades de revenda de imóveis, desmembramento ou loteamento de terrenos, incorporação imobiliária e construção de prédio destinado à venda, até 31 de dezembro de 2006.

..... (NR)

“Art. 15.
 V – nos incisos VI, IX a XXVI do **caput**
 e nos §§ 1º e 2º do art. 10;
”
 (NR)

Art. 44. Os arts. 7º, 8º, 28 e 40 da Lei nº 10.865,
 de 2004, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 7º
 § 5º Para efeito do disposto no § 4º não
 se inclui a parcela a que se refere a alínea e
 do inciso V do art 13 da Lei Complementar nº
 87 de 13 de setembro de 1996.” (NR)

“Art. 8º
 § 11.
 II – produtos destinados ao uso em hos-
 pitais, clínicas e consultórios médicos e odon-
 tológicos, campanhas de saúde realizadas
 pelo poder público e laboratórios de anatomia
 patológica, citológica ou de análises clínicas,
 classificados nas posições 30.02, 30.06, 39.26,
 40.15 e 90.15 da NCM.

.....
 §12

 XIII – preparações compostas não-alco-
 ólicas, classificadas no código 2106.90.10 Ex
 01, da TIPI, destinadas à elaboração de be-
 bidas pelas pessoas jurídicas industriais dos
 produtos referidos no art. 49 da Lei nº 10.833,
 de 2003.

.....”
 (NR)

“Art. 28.
 VII – preparações compostas não-alco-
 ólicas, classificadas no código 2106.90.10 Ex
 01, da TIPI, destinadas à elaboração de be-
 bidas pelas pessoas jurídicas industriais dos
 produtos referidos no art. 49 da Lei nº 10.833,
 de 2003.

.....”
 (NR)

“Art. 40.
 § 1º Para fins do disposto no **Caput**,
 considera-se pessoa jurídica preponderante-
 mente exportadora aquela cuja receita bruta
 decorrente de exportação para o exterior, no
 ano-calendário imediatamente anterior ao da
 aquisição, houver sido igual ou superior a oi-
 tenta por cento de sua receita bruta total de
 venda de bens e serviços no mesmo período,

depois de excluídos os impostos e contribui-
 ções incidentes sobre a venda.
”
 (NR)

Art. 45. Os arts. 2º, 10 e 30 da Lei nº 11.051, de
 2004, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º

§ 2º O disposto neste artigo aplica-se às
 aquisições 1º de outubro de 2004.” (NR)

“Art. 10.
 III – para autopeças relacionadas nos
 Anexos I e II da Lei nº 10.485, de 3 de julho
 de 2002:

a) no inciso I do art. 30 da Lei nº 10.485,
 de 2002, no caso de venda para as pessoas
 jurídicas nele relacionadas; ou

b) no inciso II do art. 30 da Lei nº 10.485,
 de 2002, no caso de vendas para as pessoas
 jurídicas nele relacionadas;

.....
 § 2º A Contribuição para o PIS/Pasep e a
 Cofins incidirão sobre a receita bruta auferida
 pela pessoa jurídica executora da encomenda
 às alíquotas de um inteiro e sessenta e cinco
 centésimos por cento e de sete inteiros e seis
 décimos por cento, respectivamente.

§ 3º Para os efeitos deste artigo aplicam-
 se os conceitos de industrialização por enco-
 menda do Imposto sobre Produtos Industria-
 lizados – IPI.” (NR)

“Art. 30. As sociedades cooperativas de
 crédito e de transporte rodoviário de cargas,
 na apuração dos valores devidos a título de
 Cofins e RIS – Faturamento, poderão excluir
 da base de cálculo os ingressos decorrentes do
 ato cooperativo, aplicando-se, no que couber,
 o disposto no art. 15 da Medida Provisória nº
 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, e demais
 normas relativas às cooperativas de produção
 agropecuária e de infra-estrutura”. (NR)

Art. 46. Para os créditos da Contribuição para o
 PIS-Pasep e Cofins relativos aos bens adquiridos a
 partir da vigência desta lei, o prazo de desconto a que
 se refere o **caput** do art. 2º da Lei nº 11.051, de 2004,
 será de dezoito meses, e o montante será apurado
 mediante a aplicação, a cada mês, das alíquotas re-
 feridas no **caput** do art. 2º da Lei nº 10.637, de 2002,
 e no **caput** do art. 2º da Lei nº 10.833, de 2003, sobre
 o valor correspondente a um dezoito avos do custo de
 aquisição do bem.

Art. 47. Nas aquisições de sucata de alumínio, classificada no código 7602.00 da TIPI, fica vedada a utilização do crédito de que trata o inciso II do **caput** do art. 3º da Lei nº 10.637, de 2002, e o inciso II do **caput** do art. 3º da Lei nº 10.833, de 2003.

Art. 48. A incidência da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins fica suspensa no caso de venda de sucata de alumínio, classificada no código 7602.00 da TIPI, para pessoa jurídica que apure o imposto de renda com base no lucro real.

Parágrafo único. A suspensão de que trata o **caput** não se aplica às vendas efetuadas por pessoa jurídica optante pelo Simples.

Art. 49. Fica suspensa a exigência da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins incidentes sobre a receita auferida por fabricante na venda, à empresa sediada no exterior, para entrega em território nacional, de material de embalagem a ser totalmente utilizado no acondicionamento de mercadoria destinada à exportação para o exterior.

§ 1º A suspensão de que trata o **caput** deste artigo converte-se em alíquota zero após a exportação da mercadoria acondicionada.

§ 2º Nas notas fiscais relativas às saídas, para o território nacional, do material de embalagem, deverá constar a expressão “Saída com suspensão da exigência da contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins”, com a especificação do dispositivo legal correspondente.

§ 3º O benefício de que trata este artigo somente poderá ser usufruído depois de atendidos os termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal.

§ 4º A pessoa jurídica que, no prazo de cento e oitenta dias, contado da data em que se realizou a operação de venda, não houver efetuado a exportação para o exterior das mercadorias acondicionadas com o material de embalagem recebido com suspensão da exigência da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, fica obrigada ao recolhimento dessas contribuições, acrescidas de juros e multa de mora, na forma da lei, contados a partir da referida data de venda, na condição de responsável.

§ 5º Na hipótese de não ser efetuado o recolhimento na forma do § 4º, caberá lançamento de ofício, com aplicação de juros e da multa de que trata o **caput** do art. 44 da Lei nº 9.430, de 1996.

§ 6º Nas hipóteses de que tratam os § 4º e 5º, a pessoa jurídica fabricante do material de embalagem será responsável solidária com a pessoa jurídica destinatária destes produtos pelo pagamento das contribuições devidas e respectivos acréscimos legais.

Art. 50. A suspensão de que trata o § 1º do art. 14 da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, aplica-se

também nas importações de máquinas, aparelhos, instrumentos e equipamentos, novos, para incorporação ao ativo imobilizado da pessoa jurídica importadora.

§ 1º A suspensão de que trata o **caput** converte-se em alíquota zero depois de decorridos dezoito meses da incorporação do bem ao ativo imobilizado da pessoa jurídica importadora.

§ 2º A pessoa jurídica importadora que não incorporar o bem ao seu ativo imobilizado, ou revender o bem antes do prazo de que trata o § 1º, recolherá a Contribuição para o PIS/Pasep-Importação e a Cofins/Importação, acrescidas de juros e multa de mora, na forma da lei, contados a partir do registro da Declaração de Importação.

§ 3º Na hipótese de não ser efetuado o recolhimento na forma do § 2º, caberá lançamento de ofício das contribuições, acrescidas de juros e da multa de que trata o **caput** do art. 44 da Lei nº 9.430, de 1996.

§ 4º As máquinas, aparelhos, instrumentos e equipamentos beneficiados pela suspensão da exigência das contribuições na forma deste artigo serão relacionados em regulamento.

Art. 51. O art. 1º da Lei nº 10.925, de 23 julho de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º
.....”

XI – leite fluido pasteurizado ou industrializado, na forma de ultrapasteurizado, e leite em pó, integral ou desnatado, destinados ao consumo humano;

XII – queijos tipo mussarela, minas, prato, queijo de coalho, ricota e requeijão.

.....”
(NR)

Art. 52. O art. 8º da Lei nº 10.925, de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 8º
.....”

§ 3º.....

I – 60% (sessenta por cento) daquela prevista no art. 2º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e nº art. 2º da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, para os produtos de origem animal classificados nos Capítulos 2, 3, 16, e nos códigos 15.01 a 15.06, 1516.10, e as misturas ou preparações de gorduras ou de óleos animais dos códigos 15.17 e 15.18, e 80% (oitenta por cento), para os produtos classificados no Capítulo 4 da NCM;

.....”
..... (NR)

Art. 53. Fica instituído Regime Aduaneiro Especial de Importação de embalagens referidas no art. 51, II, **b** da Lei nº 10.833, de 2003, que permite a apuração da Contribuição para o PIS/Pasep-Importação e da Cofins-Importação utilizando-se as alíquotas previstas:

I – no art. 51, inciso II, alínea **b** da Lei nº 10.833, de 2003, no caso de importação de embalagens destinadas ao envasamento de água e refrigerante;

II – nos incisos I e II do **caput** do art. 8º da Lei nº 10.865, de 2004, no caso de importação de embalagens destinadas ao envasamento de outros produtos.

Parágrafo único. A Secretaria da Receita Federal disciplinará as condições necessárias para a habilitação ao regime de que trata o **caput**.

Art. 54. Somente poderá habilitar-se ao regime de que trata o art. 53 a pessoa jurídica comercial que importe as embalagens nele referidas para revendê-las diretamente a pessoa jurídica industrial.

Parágrafo único. A pessoa jurídica industrial será responsável solidária com a pessoa jurídica comercial importadora com relação ao pagamento da Contribuição para o PIS/Pasep – Importação e da Cofins Importação.

Art. 55. Se no registro da Declaração de Importação – DI a pessoa jurídica comercial importadora, habilitada ao regime de que trata o art. 53, desconhecer a destinação das embalagens, o recolhimento da Contribuição para o PIS/Pasep – Importação e da Cofins – Importação será realizado por estimativa tendo por base as vendas do último trimestre – calendário.

§ 1º Ocorrendo recolhimento a menor da Contribuição para o PIS/Pasep – Importação e da Cofins – Importação, em função da destinação dada às embalagens após sua importação, a diferença, no período de apuração em que se verificar, será recolhida ao Tesouro Nacional com o acréscimo de juros de mora e multa, de mora ou de ofício, calculados desde a data do registro da DI.

§ 2º Se, durante o ano-calendário, em função da estimativa, por dois períodos de apuração consecutivos ou três alternados, ocorrer recolhimento a menor da Contribuição para o PIS/Pasep – Importação e da Cofins – Importação superior a vinte por cento do valor devido, a pessoa jurídica comercial importadora será excluída do regime.

CAPITULO X Do IPI

Art. 56. Fica o Poder Executivo autorizado a fixar, para o IPI relativo aos produtos classificados nos códigos NCM 71.13, 71.14, 71.16 e 71.17, alíquotas correspondentes às mínimas estabelecidas para o

Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS, nos termos do inciso VI do art. 155 da Constituição Federal.

Parágrafo único. As alíquotas do IPI fixadas na forma do **caput** serão uniformes em todo o território nacional.

Art. 57. O § 2º do art. 43 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, passa a vigorar com a seguinte redação:

“§ 2º As indicações do **caput** e de seu § 1º serão feitas na forma do regulamento, podendo ser substituídas por outros elementos que possibilitem a classificação e controle fiscal dos produtos.” (NR)

Art. 56. O art. 6º da Lei nº 9.363, de 13 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6º A Secretaria da Receita Federal expedirá as instruções necessárias ao cumprimento do disposto nesta lei, inclusive quanto aos requisitos e periodicidade para apuração e para fruição do crédito presumido e respectivo ressarcimento, à definição de receita de exportação e aos documentos fiscais comprobatórios dos lançamentos, a esse título, efetuados pelo produtor exportador.” (NR)

Art. 59. Fica prorrogada até 31 de dezembro de 2009 a vigência da Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, com a redação dada pelas Leis nº 10.690, de 16 de junho de 2003, e 10.754, de 31 de outubro de 2003.

Parágrafo único. Os arts. 2º e 6º da Lei nº 8.989, de 1995, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º A isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI de que trata o art. 1º somente poderá ser utilizada uma vez, salvo se o veículo tiver sido adquirido há mais de dois anos.” (NR)

“Art. 6º A alienação do veículo adquirido nos termos desta lei e da Lei nº 8.199, de 28 de junho de 1991, e da Lei nº 8.843, de 10 de janeiro de 1994, antes de dois anos contados da data da sua aquisição, a pessoas que não satisfaçam às condições e aos requisitos estabelecidos nos referidos diplomas legais, acarretará o pagamento, pelo alienante, do tributo dispensado, atualizado na forma da legislação tributária.” (NR)

CAPITULO XI

Dos Prazos de Recolhimento de Impostos e Contribuições

Art. 60. Em relação aos fatos geradores ocorridos a partir de 1º de janeiro de 2006, os recolhimentos do Imposto de Renda Retido na Fonte – IRRF e do Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, ou Relativas a Títulos ou Valores Mobiliários – IOF serão efetuados nos seguintes prazos:

I – IRRF:

a) na data da ocorrência do fato gerador, no caso de:

1. rendimentos atribuídos a residentes ou domiciliados no exterior;
2. pagamentos a beneficiários não identificados;

b) até o terceiro dia útil subsequente ao decêndio de ocorrência dos fatos geradores, no caso de:

1. juros sobre o capital próprio e aplicações financeiras, inclusive os atribuídos a residentes ou domiciliados no exterior, e títulos de capitalização;

2. prêmios, inclusive os distribuídos sob a forma de bens e serviços, obtidos em concursos e sorteios de qualquer espécie e lucros decorrentes desses prêmios; e

3. multa ou qualquer vantagem, de que trata o art. 70 da Lei nº 9.430, de 1996;

c) até o último dia útil do mês subsequente ao encerramento do período de apuração, no caso de rendimentos e ganhos de capital distribuídos pelos fundos de investimento imobiliário; e

d) até o último dia útil do primeiro decêndio do mês subsequente ao mês de ocorrência dos fatos geradores, nos demais casos;

II – IOF:

a) até o terceiro dia útil subsequente ao decêndio de ocorrência dos fatos geradores, no caso de aquisição de ouro, ativo financeiro; e

b) até o terceiro dia útil subsequente ao decêndio da cobrança ou do registro contábil do imposto, nos demais casos.

Parágrafo único. Excepcionalmente, na hipótese de que trata a alínea **d** do inciso I, em relação aos fatos geradores ocorridos:

I – no mês de dezembro de 2006, os recolhimentos serão efetuados:

a) até o terceiro dia útil do decêndio subsequente, para os fatos geradores ocorridos no primeiro e segundo decêndios; e

b) até o último dia útil do primeiro decêndio do mês de janeiro de 2007, para os fatos geradores ocorridos no terceiro decêndio;

II – no mês de dezembro de 2007, os recolhimentos serão efetuados:

a) até o terceiro dia útil do segundo decêndio, para os fatos geradores ocorridos no primeiro decêndio; e

b) até o último dia útil do primeiro decêndio do mês de janeiro de 2008, para os fatos geradores ocorridos no segundo e no terceiro decêndio.

Art. 61. O § 1º do art. 63 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação

“§ 1º O imposto de que trata este artigo incidirá sobre o valor de mercado do prêmio, na data da distribuição.” (NR)

Art. 62. O parágrafo único do art. 10 da Lei nº 9.311, de 24 de outubro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Parágrafo único. O pagamento ou a retenção e o recolhimento da contribuição serão efetuados no mínimo uma vez por decêndio.” (NR)

Art. 63. O § 2º do art. 70 da Lei nº 9.430, de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

“§ 2º O imposto será retido na data do pagamento ou crédito da multa ou vantagem.” (NR)

Art. 64. O art. 35 da Lei nº 10.833, de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 35. Os valores retidos na quinzena, na forma dos arts. 30, 33 e 34, deverão ser recolhidos ao Tesouro Nacional pelo órgão público que efetuar a retenção ou, de forma centralizada, pelo estabelecimento matriz da pessoa jurídica, até o último dia útil da quinzena subsequente àquela quinzena em que tiver ocorrido o pagamento à pessoa jurídica fornecedora dos bens ou prestadora do serviço.” (NR)

Art. 65. O art. 6º da Lei 9.317, de 5 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6º O pagamento unificado de impostos e contribuições, devidos pela microempresa

e pela empresa de pequeno porte, inscritas no Simples, será feito de forma centralizada, até o vigésimo dia do mês subsequente àquele em que houver sido auferida a receita bruta.

..... “ (NR)

CAPÍTULO XII

Dos Fundos de Investimento Vinculados a Planos de Previdência e Seguros de Vida com Cobertura por Sobrevivência

Art. 66. As entidades abertas de previdência complementar e as sociedades seguradoras poderão, a partir de 1º de janeiro de 2006, constituir fundos de investimento, com patrimônio segregado, vinculados exclusivamente a planos de previdência complementar ou seguros de vida com cláusula de cobertura por sobrevivência, estruturados na modalidade de contribuição variável, por elas comercializados e administrados.

§ 1º Durante o período de acumulação, a remuneração da provisão matemática de benefícios a conceder, dos planos e seguros referidos no **caput**, terá por base a rentabilidade da carteira de investimentos dos respectivos fundos.

§ 2º Os fundos de investimento de que trata o **caput** poderão ser administrados por terceiros.

Art. 67. A aquisição de plano ou seguro enquadrado na estrutura prevista no art. 66 far-se-á mediante subscrição, pelo adquirente, de quotas dos fundos de investimento vinculados.

§ 1º No caso de plano ou seguro coletivo:

I – a pessoa jurídica adquirente também será cotista do fundo; e

II – o contrato ou apólice conterá cláusula com a periodicidade em que as quotas adquiridas pela pessoa jurídica terão sua titularidade transferida para os participantes ou segurados.

§ 2º A transferência de titularidade de que trata o inciso II do § 1º:

I – conferirá aos participantes ou segurados o direito à realização de resgates e à portabilidade dos recursos acumulados correspondentes às quotas;

II – não caracteriza resgate para fins de incidência do Imposto de Renda.

§ 3º Independentemente do disposto no § 1º, inciso II, no caso de falência ou liquidação extrajudicial de pessoa jurídica proprietária de quotas:

I – a titularidade das quotas vinculadas a participantes ou segurados individualizados será transferida a estes;

II – a titularidade das quotas não vinculadas a qualquer participante ou segurado individualizado será transferida para todos os participantes ou segurados proporcionalmente ao número de quotas de proprie-

dade destes, inclusive daquelas cuja titularidade lhes tenha sido transferida com base no inciso I deste parágrafo.

Art. 68. O patrimônio dos fundos de investimento de que trata o art. 66 não se comunica com o das entidades abertas de previdência complementar ou das sociedades seguradoras que os constituírem, não respondendo, nem mesmo subsidiariamente, por dívidas destas.

§ 1º No caso de falência ou liquidação extrajudicial da entidade aberta de previdência complementar ou da sociedade seguradora, o patrimônio dos fundos não integrará a respectiva massa falida ou liquidanda.

§ 2º Os bens e direitos integrantes do patrimônio dos fundos não poderão ser penhorados, seqüestrados, arrestados ou objeto de qualquer outra forma de constrição judicial em decorrência de dívidas da entidade aberta de previdência complementar ou da sociedade seguradora.

Art. 69. No caso de morte do participante ou segurado dos planos e seguros de que trata o art. 66, os seus beneficiários poderão optar pelo resgate das quotas ou pelo recebimento de benefício de caráter continuado previsto em contrato, independentemente da abertura de inventário ou procedimento semelhante.

Art. 70. Os planos de previdência complementar e os seguros de vida com cláusula de cobertura por sobrevivência comercializados até 31 de dezembro de 2005 poderão ser adaptados pelas entidades abertas de previdência complementar e sociedades seguradoras à estrutura prevista no art. 66.

Art. 71. O disposto no art. 70 não afeta o direito dos participantes e segurados à portabilidade dos recursos acumulados, para outros planos e seguros, estruturados ou não nos termos do art. 66.

Art. 72. A concessão de benefício de caráter continuado por plano ou seguro estruturado na forma do art. 66 importará na transferência da propriedade das quotas dos fundos a que esteja vinculado o respectivo plano ou seguro para a entidade aberta de previdência complementar ou a sociedade seguradora responsável pela concessão.

Parágrafo único. A transferência de titularidade de quotas de que trata o **caput** não caracteriza resgate para fins de incidência do Imposto de Renda.

Art. 73. Aplicam-se aos planos e seguros de que trata o art. 66 o art. 11 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, e os arts. 1º a 5º e 7º da Lei nº 11.053, de 29 de dezembro de 2004.

Parágrafo único. Fica responsável pela retenção e recolhimento dos impostos e contribuições incidentes sobre as aplicações efetuadas nos fundos de investimento de que trata o art. 66 a entidade aberta de

previdência complementar ou a sociedade seguradora que comercializar ou administrar o plano ou seguro enquadrado na estrutura prevista no mencionado artigo, bem como pelo cumprimento das obrigações acessórias decorrentes dessa responsabilidade.

Art. 74. É facultado ao participante de plano de previdência complementar enquadrado na estrutura prevista no art. 66 o oferecimento, como garantia de financiamento imobiliário, de quotas de sua titularidade dos fundos de que trata o referido artigo.

§ 1º O disposto neste artigo aplica-se também:

I – aos cotistas de Fundo de Aposentadoria Programada Individual – FAPI;

II – aos segurados titulares de seguro de vida com cláusula de cobertura por sobrevivência enquadrado na estrutura prevista no art. 66.

§ 2º A faculdade mencionada no **caput** aplica-se apenas ao financiamento imobiliário tomado em instituição financeira, que poderá ser vinculada ou não à entidade operadora do plano ou seguro.

Art. 75. É vedada às entidades abertas de previdência complementar e às sociedades seguradoras a imposição de restrições ao exercício da faculdade mencionada no art. 74, mesmo que o financiamento imobiliário seja tomado em instituição financeira não vinculada.

Art. 76. A garantia de que trata o art. 74 será objeto de instrumento contratual específico, firmado pelo participante ou segurado, pela entidade aberta de previdência complementar ou sociedade seguradora e pela instituição financeira.

Parágrafo único. O instrumento contratual específico a que se refere o **caput** será considerado, para todos os efeitos jurídicos, como parte integrante do plano de benefícios ou da apólice, conforme o caso.

Art. 77. As operações de financiamento imobiliário que cortarem com a garantia mencionada no art. 74 serão contratadas com seguro de vida com cobertura de morte e invalidez permanente.

Art. 78. As instituições autorizadas pela Comissão de Valores Mobiliários – CVM, para administração de carteira ficam autorizadas a constituir fundos de investimento que permitam a cessão de suas quotas em garantia de locação imobiliária.

§ 1º A cessão de que trata o **caput** será formalizada mediante registro junto ao administrador do fundo, pelo titular das quotas, por meio de termo de cessão fiduciária acompanhado de uma via do contrato de locação.

§ 2º Na hipótese de o cedente não ser o locatário do imóvel locado, deverá também assinar o contrato de locação na qualidade de garantidor.

§ 3º A cessão em garantia de que trata o **caput** constitui regime fiduciário sobre as quotas cedidas, que ficam indisponíveis, inalienáveis e impenhoráveis, tornando-se a instituição financeira administradora do fundo seu agente fiduciário.

§ 4º A cessão fiduciária das quotas do fundo estende-se até a entrega das chaves do imóvel.

§ 5º O contrato de locação mencionará a existência e as condições da cessão de que trata o **caput**, inclusive quanto a sua vigência, que poderá ser por prazo determinado ou indeterminado.

§ 6º No caso de cessão por prazo determinado mencionado no § 5º, na hipótese de prorrogação automática do contrato de locação, o cedente permanecerá responsável por todos os seus efeitos, ainda que não tenha anuído no aditivo contratual, podendo, no entanto, exonerar-se da garantia, a qualquer tempo, mediante notificação ao locador, ao locatário e à administradora do fundo, com antecedência mínima de trinta dias.

§ 7º Na hipótese de mora, o credor fiduciário notificará extrajudicialmente o locatário e o cedente, se pessoa distinta, comunicando o prazo de dez dias para pagamento integral da dívida, sob pena de excussão extrajudicial da garantia, na forma do § 8º.

§ 8º Não ocorrendo o pagamento integral da dívida no prazo fixado no § 7º, o credor poderá requerer ao agente fiduciário que lhe transfira, em caráter pleno, exclusivo e irrevogável, a titularidade de quotas suficientes para a sua quitação, sem prejuízo da ação de despejo e da demanda, por meios próprios, da diferença eventualmente existente, na hipótese de insuficiência da garantia.

§ 9º A excussão indevida da garantia enseja responsabilidade do credor fiduciário pelo prejuízo causado, sem prejuízo da devolução das quotas ou do valor correspondente, devidamente atualizado.

§ 10. O agente fiduciário não responde pelos efeitos do disposto nos §§ 7º e 8º, exceto na hipótese de comprovado dolo, má-fé, simulação ou fraude, no âmbito da administração do Fundo.

§ 11. Fica responsável pela retenção e recolhimento dos impostos e contribuições incidentes sobre as aplicações efetuadas nos fundos de investimento de que trata o **caput** a instituição que comercializar ou administrar o fundo com a estrutura prevista neste artigo, bem como pelo cumprimento das obrigações acessórias decorrentes dessa responsabilidade.

Art. 79. O art. 37 da Lei nº 8.245, de 18 de outubro de 1991, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso:

“Art.37.
.....

IV – cessão fiduciária de quotas de fundo de investimento.”(NR)

“Art.40.

.....

VIII – exoneração de garantia constituída por quotas de fundo de investimento;

IX – liquidação ou encerramento do fundo de investimento de que trata o inciso IV do art. 37.

.....”(NR)

Art. 80. Compete ao Banco Central do Brasil, à Comissão de Valores Mobiliários e à Superintendência de Seguros Privados, no âmbito de suas respectivas atribuições, dispor sobre os critérios complementares para a regulamentação deste Capítulo.

**CAPÍTULO XIII
Das Disposições Gerais**

Art. 81. Para fins do disposto nas alíneas **b** e **c** do inciso XI da Lei nº 10.833, de 2003, a atualização monetária efetuada na forma do inciso II do § 1º do art. 27 da Lei nº 9.069, de 29 de junho de 1995, não será considerada para fins da descaracterização do preço predeterminado.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se desde 1º de novembro de 2003.

Art. 82. Para efeito de determinação da base de cálculo da Contribuição para o PIS/PASEP, da COFINS, do IRPJ e da CSLL, as instituições financeiras e as demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil devem computar como receitas ou despesas incorridas nas operações realizadas em mercados de liquidação futura:

I – a diferença, apurada no último dia útil do mês, entre as variações das taxas, dos preços ou dos índices contratados (diferença de curvas), sendo o saldo apurado por ocasião da liquidação do contrato, da cessão ou do encerramento da posição, nos casos de:

a) swap e termo;

b) futuro e outros derivativos com ajustes financeiros diários ou periódicos de posições cujos ativos subjacentes aos contratos sejam taxas de juro spot ou instrumentos de renda fixa para os quais seja possível a apuração do critério previsto neste inciso;

II – o resultado da soma algébrica dos ajustes apurados mensalmente, no caso dos mercados referidos na alínea **b** do inciso I cujos ativos subjacentes aos contratos sejam mercadorias, moedas, ativos de renda variável, taxas de juro a termo ou qualquer outro ativo ou variável econômica para os quais não seja possível adotar o critério previsto no referido inciso;

III – o resultado apurado na liquidação do contrato, da cessão ou do encerramento da posição, no caso de opções e demais derivativos.

§ 1º A Secretaria da Receita Federal regulamentará o disposto neste artigo, podendo, inclusive, determinar que o valor a ser reconhecido mensalmente, na hipótese de que trata a alínea **b** do inciso I do **caput**, seja calculado:

I – pela bolsa em que os contratos foram negociados ou registrados;

II – enquanto não estiver disponível a informação de que trata o inciso I do **caput**, de acordo com os critérios estabelecidos pelo Banco Central do Brasil.

§ 2º Quando a operação for realizada no mercado de balcão, somente será admitido o reconhecimento de despesas ou de perdas se a operação tiver sido registrada em sistema que disponha de critérios para aferir se os preços, na abertura ou no encerramento da posição, são consistentes com os preços de mercado.

§ 3º No caso de operações de **hedge** realizadas em mercados de liquidação futura em bolsas no exterior, as receitas ou as despesas de que trata o **caput** serão apropriadas pelo resultado:

I – da soma algébrica dos ajustes apurados mensalmente, no caso de contratos sujeitos a ajustes de posições;

II – auferido na liquidação do contrato, no caso dos demais derivativos.

§ 4º Para efeito de determinação da base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, fica vedado o reconhecimento de despesas ou de perdas apuradas em operações realizadas em mercados fora de bolsa no exterior.

§ 5º Os ajustes serão efetuados no livro fiscal destinado à apuração do lucro real.

Art. 83. O art. 4º da Lei nº 10.931, de 2 de agosto de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º

.....

§ 2º O pagamento dos tributos e contribuições na forma do disposto no **caput** será considerado definitivo, não gerando, em qualquer hipótese, direito á restituição ou á compensação com o que for apurado pela incorporadora.

§ 3º As receitas, custos e despesas próprios da incorporação sujeita a tributação na forma deste artigo não deverão ser computados na apuração das bases de cálculo dos tributos e contribuições de que trata o **caput**, devidos pela incorporadora em virtude de suas outras

atividades empresariais, inclusive incorporações não afetadas.

§ 4º Para fins do disposto no § 3º, os custos e despesas indiretos pagos pela incorporadora no mês serão apropriados a cada incorporação na mesma proporção representada pelos custos diretos próprios da incorporação, em relação ao custo direto total da incorporadora, assim entendido como a soma de todos os custos diretos de todas as incorporações e o de outras atividades exercidas pela incorporadora.

§ 5º A opção pelo regime especial de tributação obriga o contribuinte a fazer o recolhimento dos tributos, na forma do **caput**, a partir do mês da opção.” (NR)

Art. 84. O Ministro de Estado da Fazenda poderá criar, nos Conselhos de Contribuintes do Ministério da Fazenda, Turmas Especiais, de caráter temporário, com competência para julgamento de processos que envolvam valores reduzidos ou matéria recorrente ou de baixa complexidade.

§ 1º As Turmas de que trata o **caput** serão paritárias, compostas por quatro membros, sendo um conselheiro Presidente de Câmara, representante da Fazenda, e três conselheiros com mandato **pro tempore**, designados entre os conselheiros suplentes.

§ 2º As Turmas Especiais a que se refere este artigo poderão funcionar nas cidades onde estão localizadas as Superintendências da Secretaria da Receita Federal.

§ 3º O Ministro de Estado da Fazenda disciplinará o disposto neste artigo, inclusive quanto à definição da matéria e do valor a que se refere o **caput** e ao funcionamento das Turmas Especiais.

Art. 85. O Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, passa a vigorar acrescido do art. 26-A e com a seguinte redação para os arts. 2º, 9º, 16 e 23:

“Art. 2º

Parágrafo único. Os atos e termos processuais a que se refere o **caput** poderão ser encaminhados de forma eletrônica ou apresentados em meio magnético ou equivalente, conforme disciplinado em ato da Administração Tributária.” (NR)

“Art. 9º

§ 1º Os autos de infração e as notificações de lançamento de que trata o **caput** formalizados em relação ao mesmo sujeito passivo, podem ser objeto de um único processo,

quando a comprovação dos ilícitos depender dos mesmos elementos de prova.

.....” (NR)

“Art. 16.

V – se a matéria impugnada foi submetida à apreciação judicial, devendo ser juntada cópia da petição.

.....” (NR)

“Art. 23.

III – por meio eletrônico, com prova de recebimento, mediante:

a) envio ao domicílio tributário do sujeito passivo; ou

b) registro em meio magnético ou equivalente utilizado pelo sujeito passivo.

§ 1º Quando resultar improficuo um dos meios previstos no **caput**, a intimação poderá ser feita por edital publicado:

I – no endereço da Administração Tributária na Internet;

II – em dependência, franqueada ao público, do órgão encarregado da intimação; ou

III – uma única vez, em órgão da imprensa oficial local.

§ 2º

III – se por meio eletrônico, 15 (quinze) dias contados da data registrada:

a) no comprovante de entrega no domicílio tributário do sujeito passivo; ou

b) no meio magnético ou equivalente utilizado pelo sujeito passivo.

IV – 15 (quinze) dias após a publicação do edital, se este for o meio utilizado.

§ 3º Os meios de intimação previstos nos incisos do **caput** não estão sujeitos a ordem de preferência.

§ 4º Para fins de intimação, considera-se domicílio tributário do sujeito passivo:

I – o endereço postal por ele fornecido, para fins cadastrais, à Administração Tributária; e

II – o endereço eletrônico a ele atribuído pela Administração Tributária, desde que autorizado pelo sujeito passivo.

§ 5º O endereço eletrônico de que trata este artigo somente será implementado com expresso consentimento do sujeito passivo, e a Administração Tributária informar-lhe-á as normas e condições de sua utilização e manutenção.

§ 6º As alterações efetuadas por este artigo serão disciplinadas em ato da Administração Tributária.” (NR)

“Art. 26-A. A Câmara Superior de Recursos Fiscais do Ministério da Fazenda – CSRF poderá, por iniciativa de seus membros, dos Presidentes dos Conselhos de Contribuintes, do Secretário da Receita Federal ou do Procurador-Geral da Fazenda Nacional, aprovar proposta de súmula de suas decisões reiteradas e uniformes.

§ 1º De acordo com a matéria que constitua o seu objeto, a súmula será apreciada por uma das Turmas ou pelo Pleno da CSRF.

§ 2º A súmula que obtiver dois terços dos votos da Turma ou do Pleno será submetida ao Ministro de Estado da Fazenda, após parecer favorável da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, ouvida a Secretaria da Receita Federal.

§ 3º Após a aprovação do Ministro de Estado da Fazenda e publicação no **Diário Oficial** da União, a súmula terá efeito vinculante em relação à Administração Tributária Federal e, no âmbito do processo administrativo, aos contribuintes.

§ 4º A súmula poderá ser revista ou cancelada, por propostas dos Presidentes e Vice-Presidentes dos Conselhos de Contribuintes, do Procurador-Geral da Fazenda Nacional ou do Secretário da Receita Federal, obedecidos os procedimentos previstos para a sua edição.

§ 5º Os procedimentos de que trata este artigo serão disciplinados nos regimentos internos dos Conselhos de Contribuintes e da Câmara Superior de Recursos Fiscais do Ministério da Fazenda.” (NR)

Art. 86. O art. 7º do Decreto-Lei nº 2.287, de 23 de julho de 1986, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 7º A Secretaria da Receita Federal, antes de proceder a restituição ou ao ressarcimento de tributos, deverá verificar se o contribuinte é devedor à Fazenda Nacional.

§ 1º Existindo débito em nome do contribuinte, o valor da restituição ou ressarcimento será compensado, total ou parcialmente, com o valor do débito.

§ 2º Existindo débito em nome do contribuinte, em relação às contribuições sociais

previstas nas alíneas **a**, **b** e **c** do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, ou às contribuições instituídas a título de substituição, e em relação à Dívida Ativa do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, o valor da restituição ou ressarcimento será compensado, total ou parcialmente, com o valor do débito,

§ 3º Ato conjunto dos Ministérios da Fazenda e da Previdência Social estabelecerá as normas e procedimentos necessários à aplicação do disposto neste artigo.” (NR)

Art. 87. O art. 89 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991 (Lei Orgânica da Seguridade Social), passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

“§ 8º Verificada a existência de débito em nome do sujeito passivo, o valor da restituição será utilizado para extingui-lo, total ou parcialmente, mediante compensação.” (NR)

Art. 88. O art. 8º-A da Lei nº 10.336, de 19 de dezembro de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 8º-A. O valor da CIDE-Combustíveis pago pelo vendedor de hidrocarbonetos líquidos, não destinados à formulação de gasolina ou diesel, poderá ser deduzido dos valores devidos pela pessoa jurídica adquirente desses produtos, relativamente a tributos ou contribuições, administrados pela Secretaria da Receita Federal, nos termos, limites e condições estabelecidos em regulamento.

§ 1º A pessoa jurídica importadora dos produtos de que trata o **caput**, não destinados à formulação de gasolina ou diesel, poderá deduzir dos valores dos tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, nos termos, limites e condições estabelecidos em regulamento, o valor da CIDE-Combustíveis pago na importação.

§ 2º Aplica-se o disposto neste artigo somente aos hidrocarbonetos líquidos utilizados como insumo pela pessoa jurídica adquirente.

§ 3º Os tributos ou contribuições dos quais poderão ser deduzidos a CIDE-Combustíveis, na forma deste artigo, serão relacionados em regulamento” (NR)

Art. 89. O art. 18 da Lei nº 10.833, de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 18.

§ 4º Será também exigida multa isolada sobre o valor total do débito indevidamente compensado, quando a compensação for considerada não declarada nas hipóteses do inciso II do § 12 do art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, aplicando-se os percentuais previstos:

I – no inciso I do **caput** do art. 44 da Lei nº 9.430, de 1996;

II – no inciso II do **caput** do art. 44 da Lei nº 9.430, de 1996, nos casos de evidente intuito de fraude, definidos nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis.

§ 5º Aplica-se o disposto no § 2º do art. 44 da Lei nº 9.430, de 1996, às hipóteses previstas no § 4º deste artigo.” (NR)

Art. 90. O art. 36 da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 36.

§ 4º Nos empreendimentos e atividades regularmente licenciados, a partir de 31 de agosto de 2005, o valor a que se referem o **caput** e o § 1º será, conforme critérios e metodologia estabelecidos pelo Conselho Nacional do Meio Ambiente, fixado antes da licença de instalação, e somente poderá ser modificado em caso de alteração do projeto do empreendimento, ou de seu projeto executivo.” (NR)

Art. 91. O § 2º do art. 3º e o art. 24 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, passam a vigorar acrescidos dos seguintes incisos:

“Art. 3º

§ 2º

IV – produzidos ou prestados por empresas que invistam em pesquisa e no desenvolvimento de tecnologia no País.

Art. 24.

XVII – para o fornecimento de bens e serviços, produzidos ou prestados no País, que envolvam, cumulativamente, alta complexidade tecnológica e defesa nacional, mediante parecer de comissão especialmente designada pela autoridade máxima do órgão.

.....”(NR)

Art. 92. O art. 25 da Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 25. Os descontos especiais nas tarifas de energia elétrica aplicáveis às unidades consumidoras classificadas na Classe Rural, inclusive Cooperativas de Eletrificação Rural, serão concedidos ao consumo que se verifique na atividade de irrigação e aquicultura desenvolvida em um período diário contínuo de oito horas e trinta minutos de duração, facultado ao concessionário ou permissionário de serviço público de distribuição de energia elétrica o estabelecimento de escalas de horário para início, mediante acordo com os consumidores, garantido o horário compreendido entre vinte e uma horas e trinta minutos e seis horas do dia seguinte.” (NR)

Art. 93. O art. 199 da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 199.

§ 1º Na recuperação judicial e na falência das sociedades de que trata o **caput** deste artigo, em nenhuma hipótese ficará suspenso o exercício de direitos derivados de contratos de locação, arrendamento mercantil ou de qualquer outra modalidade de arrendamento de aeronaves ou de suas partes.

§ 2º Os créditos decorrentes dos contratos mencionados no § 1º deste artigo não se submeterão aos efeitos da recuperação judicial ou extrajudicial, prevalecendo os direitos de propriedade sobre a coisa e as condições contratuais, não se lhes aplicando a ressalva contida na parte final do § 3º do art. 49.

§ 3º Na hipótese de falência das sociedades de que trata o **caput**, prevalecerão os direitos de propriedade sobre a coisa relativos a contratos de locação, de arrendamento mercantil ou de qualquer outra modalidade de arrendamento de aeronaves ou de suas partes.” (NR)

Art. 94. O disposto no art. 93 não se aplica aos processos de falência, recuperação judicial ou extrajudicial que estejam em curso na data de publicação desta Lei.

Art. 95. Na apuração da base de cálculo da Contribuição para o PIS-PASEP e COFINS, nos termos do art. 1º da Lei nº 10.637, de 2002, e art. 1º da Lei nº 10.833, de 2003, a receita bruta referente à prestação de serviços públicos de captação, tratamento e distribuição de água e esgoto obedecerá ao regime de caixa.

Art. 96. Aplica-se o disposto no **caput** do art. 10 da Lei nº 10.833, de 2003, às receitas relativas ao fornecimento de energia elétrica produzida por fontes alternativas de energia, com base em fontes eólica, solar, biomassa e pequenas centrais hidroelétricas, conforme definido pela ANEEL.

Parágrafo único. O disposto no **caput** estende-se à contribuição para o PIS/PASEP no regime não cumulativo de que trata a Lei nº 10.637, de 2002.

Art. 97. A partir de 15 de agosto de 2005, a Receita Federal do Brasil poderá, por intermédio de convênio, arrecadar e fiscalizar, mediante remuneração de um e meio por cento do montante arrecadado, o adicional de contribuição instituído pelo § 3º do art. 8º da Lei nº 8.029, de 12 de abril de 1990, com a redação dada pela Lei nº 11.080, de 30 de dezembro de 2004, observados, ainda, os §§ 4º e 5º do referido art. 8º, e no que couber, o disposto na Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

CAPÍTULO XIV

Das Disposições Finais

Art. 98. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos:

I – a partir do primeiro dia do mês subsequente ao da publicação da Medida Provisória nº 252, de 15 junho de 2005, em relação ao disposto nos arts. 42 e 43, observado o disposto na alínea **a** do inciso II e na alínea **c** do inciso VII deste artigo;

II – a partir do primeiro dia do quarto mês subsequente ao da publicação da Medida Provisória nº 252, de 2005, em relação ao disposto:

a) no art. 42 desta lei, relativamente ao inciso I do § 3º e ao inciso II do § 7º do art. 3º da Lei nº 10.485, de 2002;

b) no art. 45, em relação às alterações do art. 10 da Lei nº 11.051, de 2004;

c) nos arts. 47 e 48, observado o disposto na alínea **a** do inciso VI;

III – a partir de 1º de outubro de 2005, em relação ao disposto no art. 33;

IV – a partir de 1º de janeiro de 2006, em relação ao disposto nos arts. 17 a 27, 31, 37 e 60 a 65;

V – em relação ao art. 82, a partir da edição de ato disciplinando a matéria, observado, como prazo mínimo:

a) o primeiro dia do quarto mês subsequente ao da publicação da Medida Provisória nº 252, de 2005, para a Contribuição para o PIS/PASEP e à COFINS;

b) o primeiro dia do mês de janeiro de 2006, para o IRPJ e a CSLL.

VI – a partir do primeiro dia do quarto mês subsequente ao da publicação desta lei, em relação:

a) aos arts. 47 e 48, relativamente às alterações efetuadas na redação original dos arts. 43 e 44 da Medida Provisória nº 252, de 2005;

b) aos arts. 53, 54 e 55

VII – a partir do primeiro dia do mês subsequente ao da publicação desta Lei, em relação:

a) ao art. 83, relativamente ao § 4º do art. 4º da Lei nº 10.931, de 2004;

b) aos arts. 35, 36, 46, 49, 50, 51, 52, 56, 59, 78, 79, 85 e 90 a 96;

c) ao art. 43, relativamente às alterações efetuadas no art. 2º e no inciso XXVI do art. 10 da Lei nº 10.833, de 2003;

d) ao art. 44, relativamente às alterações efetuadas no inciso II do § 11 do art. 8º da Lei nº 10.865, de 2004.

VIII – desde 1º de novembro de 2003, em relação ao disposto no art. 81;

IX – a partir da data da publicação do ato conjunto a que se refere o § 3º do art. 86, em relação aos arts. 86 e 87;

X – a partir da data da publicação da Medida Provisória nº 252, de 2005, em relação aos demais dispositivos.

Art. 99. Ficam revogados:

I – a partir de 1º de janeiro de 2006:

a) a Lei nº 8.661, de 2 de junho de 1993;

b) o parágrafo único do art. 17 da Lei nº 8.668, de 25 de junho de 1993;

c) o § 4º do art. 82 e os incisos I e II do art. 83 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995;

d) os arts. 39, 40, 42 e 43 da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro 2002;

II – o art. 73 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001;

III – o art. 36 da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002;

IV – o art. 11 da Lei nº 10.931, de 2 de agosto de 2004. – Deputado **Custódio Mattos**, Relator.

Proposição: MPV-252/2005 

Autor: Poder Executivo

Data de Apresentação: 16/06/2005

Apreciação: Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

Regime de tramitação: Urgência

Situação: PLEN: Aguardando Deliberação.

Ementa: Institui o Regime Especial de Tributação para a Plataforma de Exportação de Serviços de Tecnologia da Informação - REPES, o Regime Especial de Aquisição de Bens de Capital para Empresas Exportadoras - RECAP e o Programa de Inclusão Digital, dispõe sobre incentivos fiscais para a inovação tecnológica e dá outras providências.

Explicação da Ementa: "MP do Bem".

Indexação: Criação, Regime Especial de Tributação para a Plataforma de Exportação de Serviços de Tecnologia da Informação, Regime Especial de Aquisição de Bens de Capital para Empresas Exportadoras, Programa de Inclusão Digital, incentivo fiscal, empresa, inovação tecnológica, tecnologia, informática, (PIS - PASEP), (COFINS), software.

Despacho:

4/7/2005 - Publique-se. Submeta-se ao Plenário.

- PLEN (PLENÁRIO)












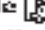










































MSC 366/2005 (Mensagem) - Poder Executivo 









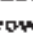



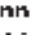























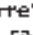
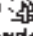














Legislação Citada 























































Emendas








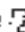















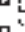







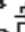



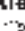














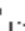



- MPV25205 (MPV25205)

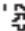



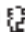


































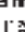






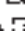







- EMC 1/2005 MPV25205 (Emenda Apresentada na Comissão) - Luiz Carlos Hauly 
- EMC 2/2005 MPV25205 (Emenda Apresentada na Comissão) - Augusto Nardes 
- EMC 3/2005 MPV25205 (Emenda Apresentada na Comissão) - Julio Semeghini 
- EMC 4/2005 MPV25205 (Emenda Apresentada na Comissão) - Luiz Carlos Hauly 
- EMC 5/2005 MPV25205 (Emenda Apresentada na Comissão) - Nelson Proença 
- EMC 6/2005 MPV25205 (Emenda Apresentada na Comissão) - Raul Jungmann 
- EMC 7/2005 MPV25205 (Emenda Apresentada na Comissão) - Antonio Carlos Mendes Thame 
- EMC 8/2005 MPV25205 (Emenda Apresentada na Comissão) - Carlos Eduardo Cadoca 
- EMC 9/2005 MPV25205 (Emenda Apresentada na Comissão) - Julio Semeghini 
- EMC 10/2005 MPV25205 (Emenda Apresentada na Comissão) - Ronaldo Dimas 
- EMC 11/2005 MPV25205 (Emenda Apresentada na Comissão) - Julio Semeghini 
- EMC 12/2005 MPV25205 (Emenda Apresentada na Comissão) - Julio Semeghini 
- EMC 13/2005 MPV25205 (Emenda Apresentada na Comissão) - Luiz Piauhyllino 
- EMC 14/2005 MPV25205 (Emenda Apresentada na Comissão) - Nelson Proença 
- EMC 15/2005 MPV25205 (Emenda Apresentada na Comissão) - Nelson Proença 
- EMC 16/2005 MPV25205 (Emenda Apresentada na Comissão) - Eduardo Cunha 
- EMC 17/2005 MPV25205 (Emenda Apresentada na Comissão) - Eduardo Cunha 
- EMC 18/2005 MPV25205 (Emenda Apresentada na Comissão) - Eduardo Valverde 
- EMC 19/2005 MPV25205 (Emenda Apresentada na Comissão) - Eduardo Valverde 
- EMC 20/2005 MPV25205 (Emenda Apresentada na Comissão) - Eduardo Valverde 
- EMC 21/2005 MPV25205 (Emenda Apresentada na Comissão) - Geraldo Resende 
- EMC 22/2005 MPV25205 (Emenda Apresentada na Comissão) - Nelson Proença 
- EMC 23/2005 MPV25205 (Emenda Apresentada na Comissão) - Ronaldo Dimas 
- EMC 24/2005 MPV25205 (Emenda Apresentada na Comissão) - Yeda Crusius 
- EMC 25/2005 MPV25205 (Emenda Apresentada na Comissão) - Geraldo Resende 
- EMC 26/2005 MPV25205 (Emenda Apresentada na Comissão) - Antonio Carlos Mendes Thame 
- EMC 27/2005 MPV25205 (Emenda Apresentada na Comissão) - Nelson Proença 
- EMC 28/2005 MPV25205 (Emenda Apresentada na Comissão) - Julio Semeghini 
- EMC 29/2005 MPV25205 (Emenda Apresentada na Comissão) - Antonio Carlos Mendes Thame 
- EMC 30/2005 MPV25205 (Emenda Apresentada na Comissão) - Nelson Proença 
- EMC 31/2005 MPV25205 (Emenda Apresentada na Comissão) - Julio Semeghini 











































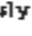









- EMC 32/2005 MPV25205 (Emenda Apresentada na Comissão) - Nelson Proença 
- EMC 33/2005 MPV25205 (Emenda Apresentada na Comissão) - Julia Semeghini 
- EMC 34/2005 MPV25205 (Emenda Apresentada na Comissão) - Nelson Proença 
- EMC 35/2005 MPV25205 (Emenda Apresentada na Comissão) - Augusto Nardes 
- EMC 36/2005 MPV25205 (Emenda Apresentada na Comissão) - Julia Semeghini 
- EMC 37/2005 MPV25205 (Emenda Apresentada na Comissão) - Luiz Carlos Hauly 
- EMC 38/2005 MPV25205 (Emenda Apresentada na Comissão) - Julia Semeghini 
- EMC 39/2005 MPV25205 (Emenda Apresentada na Comissão) - Antônio Carlos Mendes Thame 
- EMC 40/2005 MPV25205 (Emenda Apresentada na Comissão) - Luiz Carlos Hauly 
- EMC 41/2005 MPV25205 (Emenda Apresentada na Comissão) - Carlos Eduardo Cadoca 
- EMC 42/2005 MPV25205 (Emenda Apresentada na Comissão) - Dimas Ramalho 
- EMC 43/2005 MPV25205 (Emenda Apresentada na Comissão) - Geraldo Resende 
- EMC 44/2005 MPV25205 (Emenda Apresentada na Comissão) - Francisco Dornelles 
- EMC 45/2005 MPV25205 (Emenda Apresentada na Comissão) - Ronaldo Dimas 
- EMC 46/2005 MPV25205 (Emenda Apresentada na Comissão) - Augusto Nardes 
- EMC 47/2005 MPV25205 (Emenda Apresentada na Comissão) - Julia Semeghini 
- EMC 48/2005 MPV25205 (Emenda Apresentada na Comissão) - Luiz Carlos Hauly 
- EMC 49/2005 MPV25205 (Emenda Apresentada na Comissão) - Luiz Carlos Hauly 
- EMC 50/2005 MPV25205 (Emenda Apresentada na Comissão) - Eduardo Valverde 
- EMC 51/2005 MPV25205 (Emenda Apresentada na Comissão) - Fernando Coruja 
- EMC 52/2005 MPV25205 (Emenda Apresentada na Comissão) - Gustavo Fruet 
- EMC 53/2005 MPV25205 (Emenda Apresentada na Comissão) - Ronaldo Dimas 
- EMC 54/2005 MPV25205 (Emenda Apresentada na Comissão) - Ronaldo Dimas 
- EMC 55/2005 MPV25205 (Emenda Apresentada na Comissão) - Luiz Carlos Hauly 
- EMC 56/2005 MPV25205 (Emenda Apresentada na Comissão) - Pauderney Avellino 
- EMC 57/2005 MPV25205 (Emenda Apresentada na Comissão) - Antônio Carlos Mendes Thame 
- EMC 58/2005 MPV25205 (Emenda Apresentada na Comissão) - Julia Semeghini 
- EMC 59/2005 MPV25205 (Emenda Apresentada na Comissão) - Francisco Dornelles 
- EMC 60/2005 MPV25205 (Emenda Apresentada na Comissão) - Gervásio Silva 
- EMC 61/2005 MPV25205 (Emenda Apresentada na Comissão) - Ronaldo Dimas 
- EMC 62/2005 MPV25205 (Emenda Apresentada na Comissão) - Luiz Carlos Hauly 
- EMC 63/2005 MPV25205 (Emenda Apresentada na Comissão) - André Zacharow 
- EMC 64/2005 MPV25205 (Emenda Apresentada na Comissão) - Flexa Ribeiro 
- EMC 65/2005 MPV25205 (Emenda Apresentada na Comissão) - Nelson Proença 
- EMC 66/2005 MPV25205 (Emenda Apresentada na Comissão) - Julia Semeghini 
- EMC 67/2005 MPV25205 (Emenda Apresentada na Comissão) - Julia Semeghini 
- EMC 68/2005 MPV25205 (Emenda Apresentada na Comissão) - Julia Semeghini 
- EMC 69/2005 MPV25205 (Emenda Apresentada na Comissão) - Luiz Piauhyfino 
- EMC 70/2005 MPV25205 (Emenda Apresentada na Comissão) - Zarattini 
- EMC 71/2005 MPV25205 (Emenda Apresentada na Comissão) - Flexa Ribeiro 
- EMC 72/2005 MPV25205 (Emenda Apresentada na Comissão) - André Zacharow 
- EMC 73/2005 MPV25205 (Emenda Apresentada na Comissão) - Julia Semeghini 
- EMC 74/2005 MPV25205 (Emenda Apresentada na Comissão) - Zarattini 
- EMC 75/2005 MPV25205 (Emenda Apresentada na Comissão) - Dimas Ramalho 
- EMC 76/2005 MPV25205 (Emenda Apresentada na Comissão) - Zarattini 
- EMC 77/2005 MPV25205 (Emenda Apresentada na Comissão) - Flexa Ribeiro 
- EMC 78/2005 MPV25205 (Emenda Apresentada na Comissão) - Roberto Freire 
- EMC 79/2005 MPV25205 (Emenda Apresentada na Comissão) - André Zacharow 
- EMC 80/2005 MPV25205 (Emenda Apresentada na Comissão) - Julia Semeghini 
- EMC 81/2005 MPV25205 (Emenda Apresentada na Comissão) - Roberto Freire 
- EMC 82/2005 MPV25205 (Emenda Apresentada na Comissão) - Flexa Ribeiro 
- EMC 83/2005 MPV25205 (Emenda Apresentada na Comissão) - André Zacharow 
- EMC 84/2005 MPV25205 (Emenda Apresentada na Comissão) - Carlos Eduardo Cadoca 
- EMC 85/2005 MPV25205 (Emenda Apresentada na Comissão) - Zarattini 

























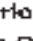















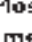




- EMC 86/2005 MPV25205 (Emenda Apresentada na Comissão) - Flexa Ribeiro 
- EMC 87/2005 MPV25205 (Emenda Apresentada na Comissão) - Gervásio Silva 
- EMC 88/2005 MPV25205 (Emenda Apresentada na Comissão) - Luiz Piauhyllino 
- EMC 89/2005 MPV25205 (Emenda Apresentada na Comissão) - Francisco Dornelles 
- EMC 90/2005 MPV25205 (Emenda Apresentada na Comissão) - Julio Semeghini 
- EMC 91/2005 MPV25205 (Emenda Apresentada na Comissão) - Ronaldo Dimas 
- EMC 92/2005 MPV25205 (Emenda Apresentada na Comissão) - Flexa Ribeiro 
- EMC 93/2005 MPV25205 (Emenda Apresentada na Comissão) - Flexa Ribeiro 
- EMC 94/2005 MPV25205 (Emenda Apresentada na Comissão) - Luiz Carlos Hauly 
- EMC 95/2005 MPV25205 (Emenda Apresentada na Comissão) - André Zacharow 
- EMC 96/2005 MPV25205 (Emenda Apresentada na Comissão) - Flexa Ribeiro 
- EMC 97/2005 MPV25205 (Emenda Apresentada na Comissão) - Julio Semeghini 
- EMC 98/2005 MPV25205 (Emenda Apresentada na Comissão) - Pauderney Avelino 
- EMC 99/2005 MPV25205 (Emenda Apresentada na Comissão) - Raul Jungmann 
- EMC 100/2005 MPV25205 (Emenda Apresentada na Comissão) - Julio Semeghini 
- EMC 101/2005 MPV25205 (Emenda Apresentada na Comissão) - Julio Semeghini 
- EMC 102/2005 MPV25205 (Emenda Apresentada na Comissão) - Julio Semeghini 
- EMC 103/2005 MPV25205 (Emenda Apresentada na Comissão) - Julio Semeghini 
- EMC 104/2005 MPV25205 (Emenda Apresentada na Comissão) - Antonio Carlos Mendes Thame 
- EMC 105/2005 MPV25205 (Emenda Apresentada na Comissão) - Antônio Carlos Valadares 
- EMC 106/2005 MPV25205 (Emenda Apresentada na Comissão) - Arnaldo Faria de Sá 
- EMC 107/2005 MPV25205 (Emenda Apresentada na Comissão) - Pauderney Avelino 
- EMC 108/2005 MPV25205 (Emenda Apresentada na Comissão) - Francisco Turra 
- EMC 109/2005 MPV25205 (Emenda Apresentada na Comissão) - Julio Semeghini 
- EMC 110/2005 MPV25205 (Emenda Apresentada na Comissão) - Julio Semeghini 
- EMC 111/2005 MPV25205 (Emenda Apresentada na Comissão) - Odair Cunha 
- EMC 112/2005 MPV25205 (Emenda Apresentada na Comissão) - Francisco Dornelles 
- EMC 113/2005 MPV25205 (Emenda Apresentada na Comissão) - José Carlos Alcluía 
- EMC 114/2005 MPV25205 (Emenda Apresentada na Comissão) - Luiz Carlos Hauly 
- EMC 115/2005 MPV25205 (Emenda Apresentada na Comissão) - Eduardo Valverde 
- EMC 116/2005 MPV25205 (Emenda Apresentada na Comissão) - José Carlos Alcluía 
- EMC 117/2005 MPV25205 (Emenda Apresentada na Comissão) - Julio Semeghini 
- EMC 118/2005 MPV25205 (Emenda Apresentada na Comissão) - Francisco Dornelles 
- EMC 119/2005 MPV25205 (Emenda Apresentada na Comissão) - Ronaldo Dimas 
- EMC 120/2005 MPV25205 (Emenda Apresentada na Comissão) - Julio Semeghini 
- EMC 121/2005 MPV25205 (Emenda Apresentada na Comissão) - Marcelo Siqueira 
- EMC 122/2005 MPV25205 (Emenda Apresentada na Comissão) - Rodolpho Tourinho 
- EMC 123/2005 MPV25205 (Emenda Apresentada na Comissão) - Devanir Ribeiro 
- EMC 124/2005 MPV25205 (Emenda Apresentada na Comissão) - Gerson Gabrielli 
- EMC 125/2005 MPV25205 (Emenda Apresentada na Comissão) - Carlos Mota 
- EMC 126/2005 MPV25205 (Emenda Apresentada na Comissão) - Jackson Barreto 
- EMC 127/2005 MPV25205 (Emenda Apresentada na Comissão) - José Militão 
- EMC 128/2005 MPV25205 (Emenda Apresentada na Comissão) - Carlos Eduardo Cadoca 
- EMC 129/2005 MPV25205 (Emenda Apresentada na Comissão) - José Carlos Alcluía 
- EMC 130/2005 MPV25205 (Emenda Apresentada na Comissão) - Delfim Netto 
- EMC 131/2005 MPV25205 (Emenda Apresentada na Comissão) - Francisco Dornelles 
- EMC 132/2005 MPV25205 (Emenda Apresentada na Comissão) - Paulo Bauer 
- EMC 133/2005 MPV25205 (Emenda Apresentada na Comissão) - Paulo Bauer 
- EMC 134/2005 MPV25205 (Emenda Apresentada na Comissão) - Antonio Carlos Mendes Thame 
- EMC 135/2005 MPV25205 (Emenda Apresentada na Comissão) - Paulo Bauer 
- EMC 136/2005 MPV25205 (Emenda Apresentada na Comissão) - Francisco Dornelles 
- EMC 137/2005 MPV25205 (Emenda Apresentada na Comissão) - Ronaldo Dimas 
- EMC 138/2005 MPV25205 (Emenda Apresentada na Comissão) - Eduardo Gomes
- EMC 139/2005 MPV25205 (Emenda Apresentada na Comissão) - Eduardo Sciarra


- EMC 140/2005 MPV25205 (Emenda Apresentada na Comissão) - Max Rosenmann 
- EMC 141/2005 MPV25205 (Emenda Apresentada na Comissão) - Fernando Bezerra 
- EMC 142/2005 MPV25205 (Emenda Apresentada na Comissão) - José Carlos Aleluia 
- EMC 143/2005 MPV25205 (Emenda Apresentada na Comissão) - Luiz Carlos Hauly 
- EMC 144/2005 MPV25205 (Emenda Apresentada na Comissão) - Ronaldo Dimas 
- EMC 145/2005 MPV25205 (Emenda Apresentada na Comissão) - José Militão 
- EMC 146/2005 MPV25205 (Emenda Apresentada na Comissão) - José Militão 
- EMC 147/2005 MPV25205 (Emenda Apresentada na Comissão) - Julio Lopes 
- EMC 148/2005 MPV25205 (Emenda Apresentada na Comissão) - Luiz Carlos Hauly 
- EMC 149/2005 MPV25205 (Emenda Apresentada na Comissão) - André Figueiredo 
- EMC 150/2005 MPV25205 (Emenda Apresentada na Comissão) - João Paulo Cunha 
- EMC 151/2005 MPV25205 (Emenda Apresentada na Comissão) - Luiz Carlos Hauly 
- EMC 152/2005 MPV25205 (Emenda Apresentada na Comissão) - José Carlos Aleluia 
- EMC 153/2005 MPV25205 (Emenda Apresentada na Comissão) - José Jorge 
- EMC 154/2005 MPV25205 (Emenda Apresentada na Comissão) - Luiz Carlos Hauly 
- EMC 155/2005 MPV25205 (Emenda Apresentada na Comissão) - Dimas Romalho 
- EMC 156/2005 MPV25205 (Emenda Apresentada na Comissão) - Mendes Ribeiro Filho 
- EMC 157/2005 MPV25205 (Emenda Apresentada na Comissão) - Arthur Virgílio 
- EMC 158/2005 MPV25205 (Emenda Apresentada na Comissão) - Eduardo Paes 
- EMC 159/2005 MPV25205 (Emenda Apresentada na Comissão) - José Carlos Machado 
- EMC 160/2005 MPV25205 (Emenda Apresentada na Comissão) - Antonio Carlos Mendes Thame 
- EMC 161/2005 MPV25205 (Emenda Apresentada na Comissão) - Leonel Pavan 
- EMC 162/2005 MPV25205 (Emenda Apresentada na Comissão) - José Carlos Aleluia 
- EMC 163/2005 MPV25205 (Emenda Apresentada na Comissão) - Lúcia Vânia 
- EMC 164/2005 MPV25205 (Emenda Apresentada na Comissão) - Ronaldo Dimas 
- EMC 165/2005 MPV25205 (Emenda Apresentada na Comissão) - Antonio Carlos Mendes Thame 
- EMC 166/2005 MPV25205 (Emenda Apresentada na Comissão) - Antonio Carlos Pannunzio 
- EMC 167/2005 MPV25205 (Emenda Apresentada na Comissão) - Eduardo Paes 
- EMC 168/2005 MPV25205 (Emenda Apresentada na Comissão) - Francisco Dornelles 
- EMC 169/2005 MPV25205 (Emenda Apresentada na Comissão) - Gervásio Silva 
- EMC 170/2005 MPV25205 (Emenda Apresentada na Comissão) - Sílvio Torres 
- EMC 171/2005 MPV25205 (Emenda Apresentada na Comissão) - Ronaldo Dimas 
- EMC 172/2005 MPV25205 (Emenda Apresentada na Comissão) - Eduardo Paes 
- EMC 173/2005 MPV25205 (Emenda Apresentada na Comissão) - Sérgio Guerra 
- EMC 174/2005 MPV25205 (Emenda Apresentada na Comissão) - Lobbe Neto 
- EMC 175/2005 MPV25205 (Emenda Apresentada na Comissão) - Sérgio Guerra 
- EMC 176/2005 MPV25205 (Emenda Apresentada na Comissão) - Eduardo Paes 
- EMC 177/2005 MPV25205 (Emenda Apresentada na Comissão) - Carlos Melfes 
- EMC 178/2005 MPV25205 (Emenda Apresentada na Comissão) - Carlos Melfes 
- EMC 179/2005 MPV25205 (Emenda Apresentada na Comissão) - Sílvio Torres 
- EMC 180/2005 MPV25205 (Emenda Apresentada na Comissão) - Augusto Nardes 
- EMC 181/2005 MPV25205 (Emenda Apresentada na Comissão) - Carlos Eduardo Cadoca 
- EMC 182/2005 MPV25205 (Emenda Apresentada na Comissão) - Antonio Carlos Mendes Thame 
- EMC 183/2005 MPV25205 (Emenda Apresentada na Comissão) - Eduardo Cunha 
- EMC 184/2005 MPV25205 (Emenda Apresentada na Comissão) - Eduardo Gomes 
- EMC 185/2005 MPV25205 (Emenda Apresentada na Comissão) - Eduardo Gomes 
- EMC 186/2005 MPV25205 (Emenda Apresentada na Comissão) - Eduardo Gomes 
- EMC 187/2005 MPV25205 (Emenda Apresentada na Comissão) - Eduardo Sciarra 
- EMC 188/2005 MPV25205 (Emenda Apresentada na Comissão) - Fernando Bezerra 
- EMC 189/2005 MPV25205 (Emenda Apresentada na Comissão) - Julio Semeghini 
- EMC 190/2005 MPV25205 (Emenda Apresentada na Comissão) - Rodolpho Tourinho 
- EMC 191/2005 MPV25205 (Emenda Apresentada na Comissão) - Valdir Raupp 
- EMC 192/2005 MPV25205 (Emenda Apresentada na Comissão) - Moreira Franco 
- EMC 193/2005 MPV25205 (Emenda Apresentada na Comissão) - Eliseu Resende 


- EMC 194/2005 MPV25205 (Emenda Apresentada na Comissão) - Efraim Morais 
- EMC 195/2005 MPV25205 (Emenda Apresentada na Comissão) - Arnaldo Farla de Sá 
- EMC 196/2005 MPV25205 (Emenda Apresentada na Comissão) - Eduardo Sciarra 
- EMC 197/2005 MPV25205 (Emenda Apresentada na Comissão) - Eduardo Sciarra 
- EMC 198/2005 MPV25205 (Emenda Apresentada na Comissão) - Luiz Carlos Hauly 
- EMC 199/2005 MPV25205 (Emenda Apresentada na Comissão) - Sandro Mabel 
- EMC 200/2005 MPV25205 (Emenda Apresentada na Comissão) - Gerson Gabrielli 
- EMC 201/2005 MPV25205 (Emenda Apresentada na Comissão) - José Jorge 
- EMC 202/2005 MPV25205 (Emenda Apresentada na Comissão) - Zonta 
- EMC 203/2005 MPV25205 (Emenda Apresentada na Comissão) - Zonta 
- EMC 204/2005 MPV25205 (Emenda Apresentada na Comissão) - Zonta 
- EMC 205/2005 MPV25205 (Emenda Apresentada na Comissão) - Francisca Dornelles 
- EMC 206/2005 MPV25205 (Emenda Apresentada na Comissão) - Max Rosenmann 
- EMC 207/2005 MPV25205 (Emenda Apresentada na Comissão) - Pauderney Avelino 
- EMC 208/2005 MPV25205 (Emenda Apresentada na Comissão) - Ronaldo Dimas 
- EMC 209/2005 MPV25205 (Emenda Apresentada na Comissão) - Antonio Carlos Mendes Thame 
- EMC 210/2005 MPV25205 (Emenda Apresentada na Comissão) - Eduardo Cunha 
- EMC 211/2005 MPV25205 (Emenda Apresentada na Comissão) - Luiz Carlos Hauly 
- EMC 212/2005 MPV25205 (Emenda Apresentada na Comissão) - Nelson Maurer 
- EMC 213/2005 MPV25205 (Emenda Apresentada na Comissão) - Zonta 
- EMC 214/2005 MPV25205 (Emenda Apresentada na Comissão) - Gervásio Silva 
- EMC 215/2005 MPV25205 (Emenda Apresentada na Comissão) - Pauderney Avelino 
- EMC 216/2005 MPV25205 (Emenda Apresentada na Comissão) - Pauderney Avelino 
- EMC 217/2005 MPV25205 (Emenda Apresentada na Comissão) - Pauderney Avelino 
- EMC 218/2005 MPV25205 (Emenda Apresentada na Comissão) - Ronaldo Dimas 
- EMC 219/2005 MPV25205 (Emenda Apresentada na Comissão) - Francisco Dornelles 
- EMC 220/2005 MPV25205 (Emenda Apresentada na Comissão) - Antônio Carlos Valadares 
- EMC 221/2005 MPV25205 (Emenda Apresentada na Comissão) - Mussa Demes 
- EMC 222/2005 MPV25205 (Emenda Apresentada na Comissão) - Álvaro Dias 
- EMC 223/2005 MPV25205 (Emenda Apresentada na Comissão) - Antonio Carlos Mendes Thame 
- EMC 224/2005 MPV25205 (Emenda Apresentada na Comissão) - Eduardo Gomes 
- EMC 225/2005 MPV25205 (Emenda Apresentada na Comissão) - Eduardo Sciarra 
- EMC 226/2005 MPV25205 (Emenda Apresentada na Comissão) - Eduardo Gomes 
- EMC 227/2005 MPV25205 (Emenda Apresentada na Comissão) - Eduardo Sciarra 
- EMC 228/2005 MPV25205 (Emenda Apresentada na Comissão) - José Carlos Alalula 
- EMC 229/2005 MPV25205 (Emenda Apresentada na Comissão) - Silvio Torres 
- EMC 230/2005 MPV25205 (Emenda Apresentada na Comissão) - Yeda Crusius 
- EMC 231/2005 MPV25205 (Emenda Apresentada na Comissão) - Gustavo Fruct 
- EMC 232/2005 MPV25205 (Emenda Apresentada na Comissão) - Ricardo Barros 
- EMC 233/2005 MPV25205 (Emenda Apresentada na Comissão) - Eduardo Azeredo 
- EMC 234/2005 MPV25205 (Emenda Apresentada na Comissão) - Flexa Ribeiro 
- EMC 235/2005 MPV25205 (Emenda Apresentada na Comissão) - Lobbe Neto 
- EMC 236/2005 MPV25205 (Emenda Apresentada na Comissão) - Francisco Dornelles 
- EMC 237/2005 MPV25205 (Emenda Apresentada na Comissão) - Carlos Eduardo Cadoca 
- EMC 238/2005 MPV25205 (Emenda Apresentada na Comissão) - Eduardo Paes 
- EMC 239/2005 MPV25205 (Emenda Apresentada na Comissão) - Flexa Ribeiro 
- EMC 240/2005 MPV25205 (Emenda Apresentada na Comissão) - Leonardo Monteiro 
- EMC 241/2005 MPV25205 (Emenda Apresentada na Comissão) - Eduardo Paes 
- EMC 242/2005 MPV25205 (Emenda Apresentada na Comissão) - Eduardo Paes 
- EMC 243/2005 MPV25205 (Emenda Apresentada na Comissão) - Eduardo Paes 
- EMC 244/2005 MPV25205 (Emenda Apresentada na Comissão) - Max Rosenmann 
- EMC 245/2005 MPV25205 (Emenda Apresentada na Comissão) - Max Rosenmann 
- EMC 246/2005 MPV25205 (Emenda Apresentada na Comissão) - Sérgio Guerra 
- EMC 247/2005 MPV25205 (Emenda Apresentada na Comissão) - Eduardo Azeredo 


- EMC 248/2005 MPV25205 (Emenda Apresentada na Comissão) - Max Rosenmann 
- EMC 249/2005 MPV25205 (Emenda Apresentada na Comissão) - Eduardo Paes 
- EMC 250/2005 MPV25205 (Emenda Apresentada na Comissão) - Arthur Virgílio 
- EMC 251/2005 MPV25205 (Emenda Apresentada na Comissão) - Max Rosenmann 
- EMC 252/2005 MPV25205 (Emenda Apresentada na Comissão) - Viktorassi 
- EMC 253/2005 MPV25205 (Emenda Apresentada na Comissão) - Eduardo Paes 
- EMC 254/2005 MPV25205 (Emenda Apresentada na Comissão) - Julio Lopes 
- EMC 255/2005 MPV25205 (Emenda Apresentada na Comissão) - Julio Lopes 
- EMC 256/2005 MPV25205 (Emenda Apresentada na Comissão) - Arnaldo Faria de Sá 
- EMC 257/2005 MPV25205 (Emenda Apresentada na Comissão) - Jamil Murad 
- EMC 258/2005 MPV25205 (Emenda Apresentada na Comissão) - Nelson Marquazelli 
- EMC 259/2005 MPV25205 (Emenda Apresentada na Comissão) - Nelson Marquazelli 
- EMC 260/2005 MPV25205 (Emenda Apresentada na Comissão) - Nelson Marquazelli 
- EMC 261/2005 MPV25205 (Emenda Apresentada na Comissão) - Reginaldo Lopes 
- EMC 262/2005 MPV25205 (Emenda Apresentada na Comissão) - Arthur Virgílio 
- EMC 263/2005 MPV25205 (Emenda Apresentada na Comissão) - Yeda Crusius 
- EMC 264/2005 MPV25205 (Emenda Apresentada na Comissão) - Abelardo Lupion 
- EMC 265/2005 MPV25205 (Emenda Apresentada na Comissão) - Arnaldo Faria de Sá 
- EMC 266/2005 MPV25205 (Emenda Apresentada na Comissão) - Eduardo Paes 
- EMC 267/2005 MPV25205 (Emenda Apresentada na Comissão) - Eduardo Paes 
- EMC 268/2005 MPV25205 (Emenda Apresentada na Comissão) - Eduardo Paes 
- EMC 269/2005 MPV25205 (Emenda Apresentada na Comissão) - Eduardo Paes 
- EMC 270/2005 MPV25205 (Emenda Apresentada na Comissão) - Eduardo Paes 
- EMC 271/2005 MPV25205 (Emenda Apresentada na Comissão) - Sílvia Torres 
- EMC 272/2005 MPV25205 (Emenda Apresentada na Comissão) - Yeda Crusius 
- EMC 273/2005 MPV25205 (Emenda Apresentada na Comissão) - Fernando Coruja 
- EMC 274/2005 MPV25205 (Emenda Apresentada na Comissão) - Nelson Marquazelli 
- EMC 275/2005 MPV25205 (Emenda Apresentada na Comissão) - César Borges 
- EMC 276/2005 MPV25205 (Emenda Apresentada na Comissão) - Francisco Dornelles 
- EMC 277/2005 MPV25205 (Emenda Apresentada na Comissão) - Flexa Ribeiro 
- EMC 278/2005 MPV25205 (Emenda Apresentada na Comissão) - Luiz Carlos Hauly 
- EMC 279/2005 MPV25205 (Emenda Apresentada na Comissão) - Gerson Camata 
- EMC 280/2005 MPV25205 (Emenda Apresentada na Comissão) - Reginaldo Duarte 
- EMC 281/2005 MPV25205 (Emenda Apresentada na Comissão) - Arthur Virgílio 
- EMC 282/2005 MPV25205 (Emenda Apresentada na Comissão) - Arthur Virgílio 
- EMC 283/2005 MPV25205 (Emenda Apresentada na Comissão) - Luiz Carlos Hauly 
- EMC 284/2005 MPV25205 (Emenda Apresentada na Comissão) - Eduardo Sciarra 
- EMC 285/2005 MPV25205 (Emenda Apresentada na Comissão) - Jackson Barnato 
- EMC 286/2005 MPV25205 (Emenda Apresentada na Comissão) - Sérgio Zambiasi 
- EMC 287/2005 MPV25205 (Emenda Apresentada na Comissão) - Zarattini 
- EMC 288/2005 MPV25205 (Emenda Apresentada na Comissão) - Chico da Princesa 
- EMC 289/2005 MPV25205 (Emenda Apresentada na Comissão) - Devanir Ribeiro 
- EMC 290/2005 MPV25205 (Emenda Apresentada na Comissão) - Sérgio Zambiasi 
- EMC 291/2005 MPV25205 (Emenda Apresentada na Comissão) - Álvaro Dias 
- EMC 292/2005 MPV25205 (Emenda Apresentada na Comissão) - Antonio Carlos Mendes Thame 
- EMC 293/2005 MPV25205 (Emenda Apresentada na Comissão) - Eduardo Azeredo 
- EMC 294/2005 MPV25205 (Emenda Apresentada na Comissão) - Leonel Pavan 
- EMC 295/2005 MPV25205 (Emenda Apresentada na Comissão) - Lobão Neto 
- EMC 296/2005 MPV25205 (Emenda Apresentada na Comissão) - Ronaldo Dimas 
- EMC 297/2005 MPV25205 (Emenda Apresentada na Comissão) - Roberto Brant 
- EMC 298/2005 MPV25205 (Emenda Apresentada na Comissão) - Antonio Carlos Pannunzio 
- EMC 299/2005 MPV25205 (Emenda Apresentada na Comissão) - Eduardo Paes 
- EMC 300/2005 MPV25205 (Emenda Apresentada na Comissão) - Hélio Costa 
- EMC 301/2005 MPV25205 (Emenda Apresentada na Comissão) - Valdir Raupp 


- EMC 302/2005 MPV25205 (Emenda Apresentada na Comissão) - Ronaldo Dimas 
- EMC 303/2005 MPV25205 (Emenda Apresentada na Comissão) - Ronaldo Dimas 
- EMC 304/2005 MPV25205 (Emenda Apresentada na Comissão) - Flexa Ribeiro 
- EMC 305/2005 MPV25205 (Emenda Apresentada na Comissão) - Francisco Dornelles 
- EMC 306/2005 MPV25205 (Emenda Apresentada na Comissão) - Francisco Dornelles 
- EMC 307/2005 MPV25205 (Emenda Apresentada na Comissão) - Francisco Dornelles 
- EMC 308/2005 MPV25205 (Emenda Apresentada na Comissão) - Ricardo Barros 
- EMC 309/2005 MPV25205 (Emenda Apresentada na Comissão) - Geddel Vieira Lima 
- EMC 310/2005 MPV25205 (Emenda Apresentada na Comissão) - Max Rosenmann 
- EMC 311/2005 MPV25205 (Emenda Apresentada na Comissão) - Miguel de Souza 
- EMC 312/2005 MPV25205 (Emenda Apresentada na Comissão) - Ronaldo Dimas 
- EMC 313/2005 MPV25205 (Emenda Apresentada na Comissão) - Alceu Collares 
- EMC 314/2005 MPV25205 (Emenda Apresentada na Comissão) - Alceu Collares 
- EMC 315/2005 MPV25205 (Emenda Apresentada na Comissão) - Alceu Collares 
- EMC 316/2005 MPV25205 (Emenda Apresentada na Comissão) - Luis Carlos Heinze 
- EMC 317/2005 MPV25205 (Emenda Apresentada na Comissão) - Luis Carlos Heinze 
- EMC 318/2005 MPV25205 (Emenda Apresentada na Comissão) - Severiano Alves 
- EMC 319/2005 MPV25205 (Emenda Apresentada na Comissão) - Severiano Alves 
- EMC 320/2005 MPV25205 (Emenda Apresentada na Comissão) - Francisco Dornelles 
- EMC 321/2005 MPV25205 (Emenda Apresentada na Comissão) - Francisco Dornelles 
- EMC 322/2005 MPV25205 (Emenda Apresentada na Comissão) - Marcelo Guimarães Filho 
- EMC 323/2005 MPV25205 (Emenda Apresentada na Comissão) - Abelardo Lupion 
- EMC 324/2005 MPV25205 (Emenda Apresentada na Comissão) - Abelardo Lupion 
- EMC 325/2005 MPV25205 (Emenda Apresentada na Comissão) - Francisco Dornelles 
- EMC 326/2005 MPV25205 (Emenda Apresentada na Comissão) - Francisco Dornelles 
- EMC 327/2005 MPV25205 (Emenda Apresentada na Comissão) - Luiz Carlos Hauly 
- EMC 328/2005 MPV25205 (Emenda Apresentada na Comissão) - Mécia Costa 
- EMC 329/2005 MPV25205 (Emenda Apresentada na Comissão) - Carlos Mota 
- EMC 330/2005 MPV25205 (Emenda Apresentada na Comissão) - Francisco Dornelles 
- EMC 331/2005 MPV25205 (Emenda Apresentada na Comissão) - Francisco Dornelles 
- EMC 332/2005 MPV25205 (Emenda Apresentada na Comissão) - Mendes Ribeiro Filho 
- EMC 333/2005 MPV25205 (Emenda Apresentada na Comissão) - Reginaldo Duarte 
- EMC 334/2005 MPV25205 (Emenda Apresentada na Comissão) - Severiano Alves 
- EMC 335/2005 MPV25205 (Emenda Apresentada na Comissão) - Severiano Alves 
- EMC 336/2005 MPV25205 (Emenda Apresentada na Comissão) - Antonio Coimbra 
- EMC 337/2005 MPV25205 (Emenda Apresentada na Comissão) - Antonio Coimbra 
- EMC 338/2005 MPV25205 (Emenda Apresentada na Comissão) - Luiz Carlos Hauly 
- EMC 339/2005 MPV25205 (Emenda Apresentada na Comissão) - Luiz Carlos Hauly 
- EMC 340/2005 MPV25205 (Emenda Apresentada na Comissão) - Luiz Carlos Hauly 
- EMC 341/2005 MPV25205 (Emenda Apresentada na Comissão) - Luiz Carlos Hauly 
- EMC 342/2005 MPV25205 (Emenda Apresentada na Comissão) - Geddel Vieira Lima 
- EMC 343/2005 MPV25205 (Emenda Apresentada na Comissão) - Odair Cunha 
- EMC 344/2005 MPV25205 (Emenda Apresentada na Comissão) - Augusto Nardes 
- EMC 345/2005 MPV25205 (Emenda Apresentada na Comissão) - Julio Semeghini 
- EMC 346/2005 MPV25205 (Emenda Apresentada na Comissão) - Eduardo Gomes 
- EMC 347/2005 MPV25205 (Emenda Apresentada na Comissão) - Gerson Gabrielli 
- EMC 348/2005 MPV25205 (Emenda Apresentada na Comissão) - Luiz Carlos Hauly 
- EMC 349/2005 MPV25205 (Emenda Apresentada na Comissão) - Luiz Carlos Hauly 
- EMC 350/2005 MPV25205 (Emenda Apresentada na Comissão) - Ary Kara 
- EMC 351/2005 MPV25205 (Emenda Apresentada na Comissão) - Vittorio Medioli 
- EMC 352/2005 MPV25205 (Emenda Apresentada na Comissão) - Max Rosenmann 
- EMC 353/2005 MPV25205 (Emenda Apresentada na Comissão) - Max Rosenmann 
- EMC 354/2005 MPV25205 (Emenda Apresentada na Comissão) - Eduardo Sciarra
- EMC 355/2005 MPV25205 (Emenda Apresentada na Comissão) - Max Rosenmann


- EMC 356/2005 MPV25205 (Emenda Apresentada na Comissão) - Álvaro Dias 
- EMC 357/2005 MPV25205 (Emenda Apresentada na Comissão) - Antonio Carlos Mendes Thame 
- EMC 358/2005 MPV25205 (Emenda Apresentada na Comissão) - Alceu Collares 
- EMC 359/2005 MPV25205 (Emenda Apresentada na Comissão) - Álvaro Dias 
- EMC 360/2005 MPV25205 (Emenda Apresentada na Comissão) - Álvaro Dias 
- EMC 361/2005 MPV25205 (Emenda Apresentada na Comissão) - Antonio Carlos Mendes Thame 
- EMC 362/2005 MPV25205 (Emenda Apresentada na Comissão) - Antonio Carlos Mendes Thame 
- EMC 363/2005 MPV25205 (Emenda Apresentada na Comissão) - Antonio Carlos Mendes Thame 
- EMC 364/2005 MPV25205 (Emenda Apresentada na Comissão) - Arnaldo Faria de Sá 
- EMC 365/2005 MPV25205 (Emenda Apresentada na Comissão) - Benedito de Lira 
- EMC 366/2005 MPV25205 (Emenda Apresentada na Comissão) - Carlos Nader 
- EMC 367/2005 MPV25205 (Emenda Apresentada na Comissão) - Eduardo Scliar 
- EMC 368/2005 MPV25205 (Emenda Apresentada na Comissão) - Francisco Turra 
- EMC 369/2005 MPV25205 (Emenda Apresentada na Comissão) - Hêlio Costa 
- EMC 370/2005 MPV25205 (Emenda Apresentada na Comissão) - José Militão 
- EMC 371/2005 MPV25205 (Emenda Apresentada na Comissão) - José Santana de Vasconcelos 
- EMC 372/2005 MPV25205 (Emenda Apresentada na Comissão) - Luis Carlos Heinze 
- EMC 373/2005 MPV25205 (Emenda Apresentada na Comissão) - Lael Varella 
- EMC 374/2005 MPV25205 (Emenda Apresentada na Comissão) - Luiz Carlos Naully 
- EMC 375/2005 MPV25205 (Emenda Apresentada na Comissão) - Marcelino Fraga 
- EMC 376/2005 MPV25205 (Emenda Apresentada na Comissão) - Nelson Meurer 
- EMC 377/2005 MPV25205 (Emenda Apresentada na Comissão) - Osmar Serraglio 
- EMC 378/2005 MPV25205 (Emenda Apresentada na Comissão) - Reginaldo Lopes 
- EMC 379/2005 MPV25205 (Emenda Apresentada na Comissão) - Vignatti 
- EMC 380/2005 MPV25205 (Emenda Apresentada na Comissão) - Vignatti 
- EMC 381/2005 MPV25205 (Emenda Apresentada na Comissão) - Zonta 
- EMC 382/2005 MPV25205 (Emenda Apresentada na Comissão) - Nelson Marquetelli 
- EMC 383/2005 MPV25205 (Emenda Apresentada na Comissão) - João Magalhães 
- EMC 384/2005 MPV25205 (Emenda Apresentada na Comissão) - José Militão 
- EMC 385/2005 MPV25205 (Emenda Apresentada na Comissão) - José Militão 
- EMC 386/2005 MPV25205 (Emenda Apresentada na Comissão) - José Militão 
- EMC 387/2005 MPV25205 (Emenda Apresentada na Comissão) - José Carlos Araújo 
- EMC 388/2005 MPV25205 (Emenda Apresentada na Comissão) - Ronaldo Caiado 
- EMC 389/2005 MPV25205 (Emenda Apresentada na Comissão) - João Pizzolatti 
- EMC 390/2005 MPV25205 (Emenda Apresentada na Comissão) - Francisco Dornelles 
- EMC 391/2005 MPV25205 (Emenda Apresentada na Comissão) - Max Rosenmann 
- EMC 392/2005 MPV25205 (Emenda Apresentada na Comissão) - Max Rosenmann 
- EMC 393/2005 MPV25205 (Emenda Apresentada na Comissão) - Max Rosenmann 
- EMC 394/2005 MPV25205 (Emenda Apresentada na Comissão) - Max Rosenmann 
- EMC 395/2005 MPV25205 (Emenda Apresentada na Comissão) - Julio Lopes 
- EMC 396/2005 MPV25205 (Emenda Apresentada na Comissão) - Julio Lopes 
- EMC 397/2005 MPV25205 (Emenda Apresentada na Comissão) - Julio Lopes 
- EMC 398/2005 MPV25205 (Emenda Apresentada na Comissão) - Julio Lopes 
- EMC 399/2005 MPV25205 (Emenda Apresentada na Comissão) - Julio Lopes 
- EMC 400/2005 MPV25205 (Emenda Apresentada na Comissão) - Flexa Ribeiro 
- EMC 401/2005 MPV25205 (Emenda Apresentada na Comissão) - Eduardo Azeredo
- EMC 402/2005 MPV25205 (Emenda Apresentada na Comissão) - Antonio Carlos Mendes Thame
- EMC 403/2005 MPV25205 (Emenda Apresentada na Comissão) - Álvaro Dias
- EMC 404/2005 MPV25205 (Emenda Apresentada na Comissão) - André Zacharow
- EMC 405/2005 MPV25205 (Emenda Apresentada na Comissão) - André Zacharow
- EMC 406/2005 MPV25205 (Emenda Apresentada na Comissão) - André Zacharow
- EMC 407/2005 MPV25205 (Emenda Apresentada na Comissão) - André Zacharow
- EMC 408/2005 MPV25205 (Emenda Apresentada na Comissão) - Antonio Carlos Mendes Thame
- EMC 409/2005 MPV25205 (Emenda Apresentada na Comissão) - Eduardo Gomes


EMC 410/2005 MPV25205 (Emenda Apresentada na Comissão) - Eduardo Paes 


EMC 411/2005 MPV25205 (Emenda Apresentada na Comissão) - Eduardo Paes 


EMC 412/2005 MPV25205 (Emenda Apresentada na Comissão) - Eduardo Sciarra 


EMC 413/2005 MPV25205 (Emenda Apresentada na Comissão) - Gervásio Silva 


EMC 414/2005 MPV25205 (Emenda Apresentada na Comissão) - Hélio Costa 


EMC 415/2005 MPV25205 (Emenda Apresentada na Comissão) - Flexa Ribeiro 


EMC 416/2005 MPV25205 (Emenda Apresentada na Comissão) - Flexa Ribeiro 


EMC 417/2005 MPV25205 (Emenda Apresentada na Comissão) - Flexa Ribeiro 


EMC 418/2005 MPV25205 (Emenda Apresentada na Comissão) - Francisco Dornelles 


EMC 419/2005 MPV25205 (Emenda Apresentada na Comissão) - Francisco Dornelles 


EMC 420/2005 MPV25205 (Emenda Apresentada na Comissão) - Francisco Dornelles 


EMC 421/2005 MPV25205 (Emenda Apresentada na Comissão) - Geraldo Resende 


EMC 422/2005 MPV25205 (Emenda Apresentada na Comissão) - Josias Gomes 


EMC 423/2005 MPV25205 (Emenda Apresentada na Comissão) - José Jorge 


EMC 424/2005 MPV25205 (Emenda Apresentada na Comissão) - Lobbe Neto 


EMC 425/2005 MPV25205 (Emenda Apresentada na Comissão) - Lúcia Vânia 


EMC 426/2005 MPV25205 (Emenda Apresentada na Comissão) - Luiz Carlos Hauly 


EMC 427/2005 MPV25205 (Emenda Apresentada na Comissão) - Luiz Carlos Hauly 


EMC 428/2005 MPV25205 (Emenda Apresentada na Comissão) - Luiz Carlos Hauly 

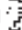
EMC 429/2005 MPV25205 (Emenda Apresentada na Comissão) - Luiz Carlos Hauly 


EMC 430/2005 MPV25205 (Emenda Apresentada na Comissão) - Luiz Carlos Hauly 


EMC 431/2005 MPV25205 (Emenda Apresentada na Comissão) - Luiz Carlos Hauly 


EMC 432/2005 MPV25205 (Emenda Apresentada na Comissão) - Marcelo Barbieri 


EMC 433/2005 MPV25205 (Emenda Apresentada na Comissão) - Maraira Franco 


EMC 434/2005 MPV25205 (Emenda Apresentada na Comissão) - Nelson Marquezelli 


EMC 435/2005 MPV25205 (Emenda Apresentada na Comissão) - Nelson Marquezelli 


EMC 436/2005 MPV25205 (Emenda Apresentada na Comissão) - Ricardo Barros 


EMC 437/2005 MPV25205 (Emenda Apresentada na Comissão) - Ricardo Barros 


EMC 438/2005 MPV25205 (Emenda Apresentada na Comissão) - Rodolpho Tourinho 

EMC 439/2005 MPV25205 (Emenda Apresentada na Comissão) - Ronaldo Dimas 

EMC 440/2005 MPV25205 (Emenda Apresentada na Comissão) - Valdir Raupp 

EMC 441/2005 MPV25205 (Emenda Apresentada na Comissão) - Zarattini 

EMC 442/2005 MPV25205 (Emenda Apresentada na Comissão) - Valdir Raupp 

EMC 443/2005 MPV25205 (Emenda Apresentada na Comissão) - José Sarney 

Pareceres, Votos e Redação Final

- MPV25205 (MPV25205)

PPP 1 MPV25205 (Parecer Proferido em Plenário) - Custódia Mattos 

Originais => Legislação Citada 


- PLEN (PLENÁRIO)


PLV 23/2005 (Projeto de Lei de Conversão) - Custódia Mattos 

Última Ação:

31/8/2005 - PLENÁRIO (PLEN) - Retirada de pauta a requerimento de Deputado.

Classificação da proposição fora desta Casa Legislativa não é realizada pelo sistema, devendo ser consultada nos órgãos respectivos.

| Andamento: | |
|------------|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| 16/6/2005 | PLENÁRIO (PLEN) Apresentação da Medida Provisória, MPV 252/2005, pelo Poder Executivo  |
| 16/6/2005 | Mesa Diretora da Câmara dos Deputados (MESA) Prazo para Emendas: 17/06/2005 a 27/06/2005. Comissão Mista: 16/06/2005 a 29/06/2005. Câmara dos Deputados: 30/06/2005 a 13/07/2005. Senado Federal: 14/07/2005 a 27/07/2005. Retorno à Câmara dos |

| | |
|-----------|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| 17/8/2005 | PLENÁRIO (PLEN) Discussão em turno único. |
| 18/8/2005 | PLENÁRIO (PLEN) Retirado pelo autor, Dep. Sandro Mabel, Líder do PL, o Requerimento que solicita a retirada de pauta desta MPV. |
| 18/8/2005 | PLENÁRIO (PLEN) Votação do Requerimento do Dep. Rodrigo Maia, Líder do PFL, que solicita a retirada de pauta desta MPV. |
| 18/8/2005 | PLENÁRIO (PLEN) Encaminham a votação: Dep. Colbert Martins (PPS-BA), Dep. Rodrigo Maia (PFL-RJ), Dep. Severiano Alves (PDT-BA), Dep. Fernando Ferriz (PT-PE) e Dep. Mauro Benevides (PMDB-CE). |
| 18/8/2005 | PLENÁRIO (PLEN) Aprovado o Requerimento. |
| 18/8/2005 | PLENÁRIO (PLEN) Adiada a discussão o requerimento de Deputado. |
| 23/8/2005 | PLENÁRIO (PLEN) Discussão em turno único. |
| 23/8/2005 | PLENÁRIO (PLEN) Votação do Requerimento do Dep. Severiano Alves, Líder do PDT, que solicita a retirada de pauta desta MPV. |
| 23/8/2005 | PLENÁRIO (PLEN) Encaminhou a votação o Dep. Severiano Alves (PDT-BA). |
| 23/8/2005 | PLENÁRIO (PLEN) Retirado pelo autor, Dep. Severiano Alves, o Requerimento. |
| 23/8/2005 | PLENÁRIO (PLEN) Parecer proferido em Plenário pelo Relator, Dep. Custódio Mattos (PSDB-MG), pela Comissão Mista, que conclui pelo atendimento dos pressupostos constitucionais de relevância e urgência; pela inconstitucionalidade, jurídica, dade e técnica legislativa; pela arcaização financeira e orçamentária; e, no mérito, pela aprovação desta MPV e pela aprovação total ou parcial das emendas de nºs 2 a 5, 11, 14, 15, 24, 33, 34, 58, 62, 83, 89, 91, 93, 95 a 104, 111, 134, 141, 147, 151, 157 a 173, 181, 182, 183, 188, 197, 205, 207, 210, 212, 213, 214, 224, 225, 230, 233, 233, 255, 259, 262, 263, 273 a 278, 284, 287, 297, 320, 330, 331, 353, 359, 362, 364 a 369, 371, 372, 373, 375 a 379, 381, 382, 383, 386, 387, 388 a 389, na forma do Projeto de Lei de Conversão apresentado, e pela rejeição das Emendas de nºs 1, 6 a 10, 12, 13, 16 a 23, 25 a 32, 35 a 57, 59 a 61, 64 a 88, 90, 92, 94, 105 a 110, 112 a 133, 135 a 140, 142 a 146, 148 a 150, 152 a 156, 174 a 180, 184 a 187, 189 a 196, 198 a 204, 206, 208, 209, 211, 215 a 223, 226 a 229, 231, 232, 234 a 252, 254, 256, 257, 258, 260, 261, 264 a 272, 279 a 283, 285, 286, 288 a 296, 298 a 319, 321 a 329, 332 a 352, 354 a 358, 360, 361, 363, 370, 374, 380, 384, 385, 390 a 443.  |
| 23/8/2005 | PLENÁRIO (PLEN) Votação do Requerimento do Dep. Severiano Alves, Líder do PDT, que solicita o adiamento da discussão por uma sessão. |
| 23/8/2005 | PLENÁRIO (PLEN) Encaminhou a votação o Dep. Severiano Alves (PDT-BA). |
| 23/8/2005 | PLENÁRIO (PLEN) Questão de Ordem nº 613 levantada pelo Dep. Arindo Chignalia (PI-SP), nos termos do § 4º do art. 102 do RICD, versando sobre a impossibilidade de serem acrescentadas assinaturas em Requerimento após sua apresentação à Mesa. Deferida pela Presidência. |
| 23/8/2005 | PLENÁRIO (PLEN) Em consequência, fica prejudicado o Requerimento de adiamento da discussão por falta de apoio regimental, nos termos do § 4º do art. 102 do RICD. |
| 23/8/2005 | PLENÁRIO (PLEN) Discutiram a Matéria: Dep. Ricardo Barros (PP-PR), Dep. Fernando Coruja (PPS-SC), Dep. Antônio Guimarães (PSDB-CE), Dep. Luiz Sérgio (PT-RJ), Dep. Luiz Carlos Hauly (PSDB-PR) e Dep. Vignatti (PT-SG). |
| 23/8/2005 | PLENÁRIO (PLEN) Votação do Requerimento do Srs. Líderes que solicita o encerramento da discussão. |

| | |
|-----------|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| 23/8/2005 | PLENÁRIO (PLEN) Encaminharam a Votação: Dep. Ronaldo Diniz (PSDB TO) e Dep. Luiz Sérgio (PT-RJ). |
| 23/8/2005 | PLENÁRIO (PLEN) Verificação da votação do Requerimento, solicitada pelo Dep. Marcelo Ortiz, Líder do PV e pelo Dep. Severiano Alves, Líder do PDT, em razão do resultado proclamado pela Mesa: "Aprovado o Requerimento", passando-se à sua votação pelo processo nominal. |
| 23/8/2005 | PLENÁRIO (PLEN) Aprovado o Requerimento. Sim: 292; Não: 33; Abst.: 1; Total: 326. |
| 23/8/2005 | PLENÁRIO (PLEN) Encerrada a discussão. |
| 23/8/2005 | PLENÁRIO (PLEN) Retirados pelos Líderes, Deps. Marcelo Ortiz (PV-SP) e Severiano Alves (PDT-BA), os Requerimentos que solicitam o adiamento da votação por duas e uma sessões, respectivamente. |
| 23/8/2005 | PLENÁRIO (PLEN) Retirado pelo Líder do PL, Dep. Sandro Mabel, o Destaque supressivo de sua bancada para votação em separado dos arts. 69 e 70 constantes do PLV 23/05. |
| 23/8/2005 | PLENÁRIO (PLEN) Retirado pelo Líder do PL, Dep. Sandro Mabel, o Destaque supressivo de sua bancada para votação em separado dos arts. 66 e 67 constantes do PLV 23/05. |
| 23/8/2005 | PLENÁRIO (PLEN) Votação em turno único. |
| 23/8/2005 | PLENÁRIO (PLEN) Encaminharam a Votação: Dep. Luiz Carlos Hauly (PSDB-PR), Dep. Colbert Martins (PPS-BA), Dep. Luiz Sérgio (PT-RJ) e Dep. Cláudio Cejace (PSL-BA). |
| 23/8/2005 | PLENÁRIO (PLEN) Votação preliminar em turno único. |
| 23/8/2005 | PLENÁRIO (PLEN) Encaminhou a votação o Dep. Alberto Goldman (PSDB-SP). |
| 23/8/2005 | PLENÁRIO (PLEN) Aprovado, em apreciação preliminar, o Parecer do Relator, na parte em que manifesta opinião favorável quanto ao atendimento dos pressupostos constitucionais de relevância e urgência e de sua adequação financeira e orçamentária, nos termos do artigo 8º da Resolução nº 01, de 2002-CN. |
| 23/8/2005 | PLENÁRIO (PLEN) Votação, quanto ao mérito, em turno único. |
| 23/8/2005 | PLENÁRIO (PLEN) Aprovada a Medida Provisória nº 252, de 2005, na forma do Projeto de Lei de Conversão nº 23, de 2005, ressalvados os Destaques. |
| 23/8/2005 | PLENÁRIO (PLEN) Adida a continuação da votação em face do encerramento da Sessão. |
| 24/8/2005 | PLENÁRIO (PLEN) Continuação da votação em turno único. |
| 24/8/2005 | PLENÁRIO (PLEN) Votação do Requerimento do Dep. Luiz Sérgio, na qualidade de Líder do PT, que solicita votação em globo dos Requerimentos de destaques simples. |
| 24/8/2005 | PLENÁRIO (PLEN) Encaminharam a Votação: Dep. Luiz Carlos Hauly (PSDB-PR) e Dep. Luiz Sérgio (PT-RJ). |
| 24/8/2005 | PLENÁRIO (PLEN) Aprovado o Requerimento. |
| 24/8/2005 | PLENÁRIO (PLEN) Rejeitados em globo os Requerimentos de Destaques simples. |

| | |
|-----------|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| 24/8/2005 | PLENÁRIO (PLEN) Rejeitada a Emenda nº 27, objeto do Destaque para votação em separado da bancada do PPS. |
| 24/8/2005 | PLENÁRIO (PLEN) Votação da Emenda nº 335, objeto do Destaque para votação em separado da bancada do PSDB. |
| 24/8/2005 | PLENÁRIO (PLEN) Encaminham a Votação: Dep. Antonio Coimbra (PSDB-CE) e Dep. Ronaldo Dias (PSDB-TO). |
| 24/8/2005 | PLENÁRIO (PLEN) Verificação da votação da Emenda nº 336, solicitada pelo Dep. Fernando Ferre, Líder do PT, em razão do resultado alcançado pelo Mesa: "Aprovada a Emenda", passando-se à sua votação pelo processo nominal. |
| 24/8/2005 | PLENÁRIO (PLEN) Aprovada a Emenda nº 336. Sim: 330; Não: 20; Abs.: 1; Total: 351. |
| 24/8/2005 | PLENÁRIO (PLEN) Em consequência, fica prejudicada a Emenda nº 337, objeto do Destaque para votação em separado da bancada do PFL. |
| 24/8/2005 | PLENÁRIO (PLEN) Votação da Emenda nº 193, objeto do Destaque para votação em separado do bloco PL/PSL. |
| 24/8/2005 | PLENÁRIO (PLEN) Encaminhou a Votação o Dep. Limão Pereira (PL-MG). |
| 24/8/2005 | PLENÁRIO (PLEN) Aprovada a Emenda nº 193. |
| 24/8/2005 | PLENÁRIO (PLEN) Em consequência, fica prejudicada a Emenda nº 185, objeto do Destaque para votação em separado da bancada do PSDB. |
| 24/8/2005 | PLENÁRIO (PLEN) Votação da Emenda nº 384, objeto do Destaque para votação em separado da bancada do PTB. |
| 24/8/2005 | PLENÁRIO (PLEN) Encaminhou a Votação o Dep. José Milton (PTB-MG). |
| 24/8/2005 | PLENÁRIO (PLEN) Adiada a continuação da votação em face do encerramento da Sessão. |
| 25/8/2005 | PLENÁRIO (PLEN) Continuação da votação em turno único. |
| 25/8/2005 | PLENÁRIO (PLEN) Votação do Requerimento do Dep. Fernando Ferre, Líder do PT, que solicita a retirada de pauta desta MPV. |
| 25/8/2005 | PLENÁRIO (PLEN) Encaminhou a Votação o Dep. Pauderney Avelino (PFI-AM). |
| 25/8/2005 | PLENÁRIO (PLEN) Aprovado o Requerimento. |
| 25/8/2005 | PLENÁRIO (PLEN) Adiada a continuação da votação o requerimento de Deputado. |
| 30/8/2005 | PLENÁRIO (PLEN) Continuação da votação em turno único. |
| 30/8/2005 | PLENÁRIO (PLEN) Matéria não apreciada em face da não-conclusão da apreciação da MPV 251/05. Item 01 da pauta, com prazo encerrado. |
| 31/8/2005 | PLENÁRIO (PLEN) Continuação da votação em turno único. |
| 31/8/2005 | PLENÁRIO (PLEN) Votação do Requerimento do Dep. Ronaldo Dias, na qualidade de Líder do PSDB, que solicita a retirada de pauta desta MPV. |

| | |
|-----------|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| 31/8/2005 | PLENÁRIO (PLEN) Encaminhou a votação o Dep. Alberto Goldman (PSDB-SP). |
| 31/8/2005 | PLENÁRIO (PLEN) Aprovado o Requerimento. |
| 31/8/2005 | PLENÁRIO (PLEN) Retirada de pauta a requerimento de Deputado. |
| 1/9/2005 | PLENÁRIO (PLEN) Continuação da votação em turno único. |
| 1/9/2005 | PLENÁRIO (PLEN) Votação do Requerimento do Dep. Mendes Ribeiro Filho, na qualidade de Líder do PMDB, que solicita a retirada de pauta desta MPV. |
| 1/9/2005 | PLENÁRIO (PLEN) Encaminhou a votação o Dep. Fausto Avelino (PFL-AM). |
| 1/9/2005 | PLENÁRIO (PLEN) Aprovado o Requerimento. |
| 1/9/2005 | PLENÁRIO (PLEN) Retirada de pauta a Requerimento de Deputado. |
| 1/9/2005 | Mesa Diretora da Câmara dos Deputados (MESA) Encerramento automático do Prazo de Medida Provisória - Art. 62 §6 CF. |
| 15/9/2005 | PLENÁRIO (PLEN) Continuação da votação em turno único. |
| 15/9/2005 | PLENÁRIO (PLEN) Aprovado o Requerimento do Dep. Henrique Fontana, Líder do PT, que solicita a retirada de pauta desta MPV. |
| 15/9/2005 | PLENÁRIO (PLEN) Retirada de pauta a Requerimento de Deputado. |

ATO DO PRESIDENTE DA MESA DO CONGRESSO NACIONAL Nº 29, de 2005

O Presidente da Mesa do Congresso Nacional, cumprindo o que dispõe o § 1º do art. 10 da Resolução nº 1, de 2002-CN, faz saber que, nos termos do § 7º do art. 62 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001, a **Medida Provisória nº 252, de 15 de junho de 2005**, que "institui o Regime Especial de Tributação para a Plataforma de Exportação de Serviços de Tecnologia da Informação - REPES, o Regime Especial de Aquisição de Bens de Capital para Empresas Exportadoras - RECAP e o Programa de Inclusão Digital, dispõe sobre incentivos fiscais para a inovação tecnológica e dá outras providências", terá sua vigência prorrogada pelo período de sessenta dias, a partir de 15 de agosto de 2005, tendo em vista que sua votação não foi encerrada nas duas Casas do Congresso Nacional.

Congresso Nacional, 4 de agosto de 2005.


 Senador **Rehan Calheiros**
 Presidente da Mesa do Congresso Nacional

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 10.865, DE 30 DE ABRIL DE 2004

Dispõe sobre a Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social incidentes sobre a importação de bens e serviços e dá outras providências.

CAPÍTULO IV DA BASE DE CÁLCULO

Art. 7º A base de cálculo será:

I - o valor aduaneiro, assim entendido, para os efeitos desta Lei, o valor que servir ou que serviria de base para o cálculo do imposto de importação, acrescido do valor do imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições, na hipótese do inciso I do caput do art. 3º desta Lei; ou

II - o valor pago, creditado, entregue, empregado ou remetido para o exterior, antes da retenção do imposto de renda, acrescido do Imposto sobre Serviços de qualquer Natureza - ISS e do valor das próprias contribuições, na hipótese do inciso II do caput do art. 3º desta Lei; § 1º A base de cálculo das contribuições incidentes sobre prêmios de resseguro cedidos ao exterior é de 8% (oito por cento) do valor pago, creditado, entregue, empregado ou remetido.

§ 2º O disposto no § 1º deste artigo aplica-se aos prêmios de seguros não enquadrados no disposto no inciso X do art. 2º desta Lei.

§ 3º A base de cálculo fica reduzida:

I - em 30,2% (trinta inteiros e dois décimos por cento), no caso de importação, para revenda, de caminhões chassi com carga útil igual ou superior a 1.800 kg (mil e oitocentos quilogramas) e caminhão monobloco com carga útil igual ou superior a 1.500 kg (mil e quinhentos quilogramas), classificados na posição 87.04 da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, observadas as especificações estabelecidas pela Secretaria da Receita Federal; e

II - em 48,1% (quarenta e oito inteiros e um décimo por cento), no caso de importação, para revenda, de máquinas e veículos classificados nos seguintes códigos e posições da TIPI: 84.29, 8432.40.00, 8432.80.00, 8433.20, 8433.30.00, 8433.40.00, 8433.5, 87.01, 8702.10.00 Ex 02, 8702.90.90 Ex 02, 8704.10.00, 87.05 e 8706.00.10 Ex 01 (somente os destinados aos produtos classificados nos Ex 02 dos códigos 8702.10.00 e 8702.90.90).

§ 4º O ICMS incidente comporá a base de cálculo das contribuições, mesmo que tenha seu recolhimento diferido.

CAPÍTULO V DAS ALÍQUOTAS

Art. 8º As contribuições serão calculadas mediante aplicação, sobre a base de cálculo de que trata o art. 7º desta Lei, das alíquotas de:

I - 1,65% (um inteiro e sessenta e cinco centésimos por cento), para o PIS/PASEP-Importação; e

II - 7,6% (sete inteiros e seis décimos por cento), para a COFINS-Importação.

§ 1º As alíquotas, no caso de importação de produtos farmacêuticos, classificados nas posições 30.01, 30.03, exceto no código 3003.90.56, 30.04, exceto no código 3004.90.46, nos itens 3002.10.1, 3002.10.2, 3002.10.3, 3002.20.1, 3002.20.2, 3006.30.1 e 3006.30.2 e nos códigos 3002.90.20, 3002.90.92, 3002.90.99, 3005.10.10, 3006.60.00, são de:

I - 2,1% (dois inteiros e um décimo por cento), para o PIS/PASEP-Importação; e

II - 9,9% (nove inteiros e nove décimos por cento), para a COFINS-Importação.

§ 2º As alíquotas, no caso de importação de produtos de perfumaria, de toucador ou de higiene pessoal, classificados nas posições 3303.00 a 33.07 e nos códigos 3401.11.90, 3401.20.10 e 96.03.21.00, são de:

I - 2,2% (dois inteiros e dois décimos por cento), para o PIS/PASEP-Importação; e

II - 10,3% (dez inteiros e três décimos por cento), para a COFINS-Importação.

§ 3º Na importação de máquinas e veículos, classificados nos códigos 84.29, 8432.40.00, 8432.80.00, 8433.20, 8433.30.00, 8433.40.00, 8433.5, 87.01, 87.02, 87.03, 87.04, 87.05 e 87.06, da Nomenclatura Comum do Mercosul - NCM, as alíquotas são de:

I - 2% (dois por cento), para o PIS/PASEP-Importação; e

II - 9,6% (nove inteiros e seis décimos por cento), para a COFINS-Importação.

§ 4º O disposto no § 3º deste artigo, relativamente aos produtos classificados no Capítulo 84 da NCM, aplica-se, exclusivamente, aos produtos autopropulsados.

§ 5º Na importação dos produtos classificados nas posições 40.11 (pneus novos de borracha) e 40.13 (câmaras-de-ar de borracha), da NCM, as alíquotas são de:

I - 2% (dois por cento), para o PIS/PASEP-Importação; e

II - 9,5% (nove inteiros e cinco décimos por cento), para a COFINS-Importação.

§ 6º A importação de embalagens para refrigerante e cerveja, referidas no art. 51 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, e de embalagem para água fica sujeita à incidência do PIS/PASEP-Importação e da COFINS-Importação, fixada por unidade de produto, às alíquotas previstas naquele artigo, com a alteração inserida pelo art. 21 desta Lei.

§ 6º-A. A importação das embalagens referidas no art. 51 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, fica sujeita à incidência da Contribuição para o PIS/Pasep - Importação e da Cofins - Importação nos termos do § 6º deste artigo, quando realizada por pessoa jurídica comercial, independentemente da destinação das embalagens.

* § 6º-A acrescido pela Lei nº 11.051, de 29/12/2004.

§ 7º A importação de água, refrigerante, cerveja e preparações compostas, referidos no art. 49 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, fica sujeita à incidência das contribuições de que trata esta Lei, fixada por unidade de produto, às alíquotas previstas no art. 52 da mencionada Lei, independentemente de o importador haver optado pelo regime especial de apuração e pagamento ali referido.

* § 7º com redação dada pela Lei nº 10.925, de 23/07/2004.

§ 8º A importação de gasolinas e suas correntes, exceto de aviação e óleo diesel e suas correntes, gás liquefeito de petróleo (GLP) derivado de petróleo e gás natural e querosene de aviação fica sujeita à incidência da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS, fixadas por unidade de volume do produto, às alíquotas previstas no art. 23 desta Lei, independentemente de o importador haver optado pelo regime especial de apuração e pagamento ali referido.

§ 9º Na importação de autopeças, relacionadas nos Anexos I e II da Lei nº 10.485, de 3 de julho de 2002, exceto quando efetuada pela pessoa jurídica fabricante de máquinas e veículos relacionados no art. 1º da referida Lei, as alíquotas são de:

I - 2,3% (dois inteiros e três décimos por cento), para o PIS/PASEP-Importação; e

II - 10,8% (dez inteiros e oito décimos por cento), para a COFINS-Importação.

§ 10. Na importação de papel imune a impostos de que trata o art. 150, inciso VI, alínea d, da Constituição Federal, ressalvados os referidos no inciso IV do § 12 deste artigo, quando destinado à impressão de periódicos, as alíquotas são de:

I - 0,8% (oito décimos por cento), para a contribuição para o PIS/PASEP-Importação; e

II - 3,2% (três inteiros e dois décimos por cento), para a COFINS-Importação.

§ 11. Fica o Poder Executivo autorizado a reduzir a 0 (zero) e a restabelecer as alíquotas do PIS/PASEP-Importação e da COFINS-Importação, incidentes sobre:

I - produtos químicos e farmacêuticos classificados nos Capítulos 29 e 30 da NCM;

II - produtos destinados ao uso em laboratório de anatomia patológica, citológica ou de análises clínicas classificados nas posições 30.02, 30.06, 39.26, 40.15 e 90.18 da NCM.

§ 12. Ficam reduzidas a 0 (zero) as alíquotas das contribuições, nas hipóteses de importação de:

I - partes, peças e componentes, destinados ao emprego na conservação, modernização e conversão de embarcações registradas no Registro Especial Brasileiro;

II - embarcações construídas no Brasil e transferidas por matriz de empresa brasileira de navegação para subsidiária integral no exterior, que retornem ao registro brasileiro como propriedade da mesma empresa nacional de origem;

III - papel destinado à impressão de jornais, pelo prazo de 4 (quatro) anos a contar da data de vigência desta Lei, ou até que a produção nacional atenda 80% (oitenta por cento) do consumo interno;

IV - papéis classificados nos códigos 4801.00.10, 4801.00.90, 4802.61.91, 4802.61.99, 4810.19.89 e 4810.22.90, todos da TIPI, destinados à impressão de periódicos pelo prazo de 4 (quatro) anos a contar da data de vigência desta Lei ou até que a produção nacional atenda 80% (oitenta por cento) do consumo interno;

V - máquinas, equipamentos, aparelhos, instrumentos, suas partes e peças de reposição, e películas cinematográficas virgens, sem similar nacional, destinados à indústria cinematográfica e audiovisual, e de radiodifusão;

VI - aeronaves, classificadas na posição 88.02 da NCM;

** Inciso VI com redação dada pela Lei nº 10.925, de 23/07/2004.*

VII - partes, peças, ferramentais, componentes, insumos, fluidos hidráulicos, lubrificantes, tintas, anticorrosivos, equipamentos, serviços e matérias-primas a serem empregados na manutenção, reparo, revisão, conservação, modernização, conversão e montagem das aeronaves de que trata o inciso VI deste parágrafo, de seus motores, suas partes, peças, componentes, ferramentais e equipamentos;

** Inciso VII com redação dada pela Lei nº 10.925, de 23/07/2004.*

VIII - nafta petroquímica, código 2710.11.41 da NCM;

IX - gás natural destinado ao consumo em unidades termelétricas integrantes do Programa Prioritário de Termelétricas - PPT;

X - produtos hortícolas e frutas, classificados nos Capítulos 7 e 8, e ovos, classificados na posição 04.07, todos da TIPI; e

XI - sementes e embriões da posição 05.11, da NCM.

XII - livros, conforme definido no art. 2º da Lei nº 10.753, de 30 de outubro de 2003.

** Inciso XII com redação dada pela Lei nº 11.033, de 21/12/2004.*

§ 13. O Poder Executivo regulamentará:

I - o disposto no § 10 deste artigo; e

II - a utilização do benefício da alíquota 0 (zero) de que tratam os incisos I a VII do § 12 deste artigo.

§ 14. Ficam reduzidas a 0 (zero) as alíquotas das contribuições incidentes sobre o valor pago, creditado, entregue, empregado ou remetido à pessoa física ou jurídica residente ou domiciliada no exterior, referente a aluguéis e contraprestações de arrendamento mercantil de máquinas e equipamentos, embarcações e aeronaves utilizados na atividade da empresa.

** § 14 acrescido pela Lei nº 10.925, de 23/07/2004.*

CAPÍTULO VI DA ISENÇÃO

Art. 9º São isentas das contribuições de que trata o art. 1º desta Lei:

I - as importações realizadas:

a) pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, suas autarquias e fundações instituídas e mantidas pelo poder público;

b) pelas Missões Diplomáticas e Repartições Consulares de caráter permanente e pelos respectivos integrantes;

c) pelas representações de organismos internacionais de caráter permanente, inclusive os de âmbito regional, dos quais o Brasil seja membro, e pelos respectivos integrantes;

II - as hipóteses de:

a) amostras e remessas postais internacionais, sem valor comercial;

b) remessas postais e encomendas aéreas internacionais, destinadas a pessoa física;

c) bagagem de viajantes procedentes do exterior e bens importados a que se apliquem os regimes de tributação simplificada ou especial;

d) bens adquiridos em loja franca no País;

e) bens trazidos do exterior, no comércio característico das cidades situadas nas fronteiras terrestres, destinados à subsistência da unidade familiar de residentes nas cidades fronteiriças brasileiras;

f) bens importados sob o regime aduaneiro especial de drawback, na modalidade de isenção;

g) objetos de arte, classificados nas posições 97.01, 97.02, 97.03 e 97.06 da NCM, recebidos em doação, por museus instituídos e mantidos pelo poder público ou por outras entidades culturais reconhecidas como de utilidade pública; e

h) máquinas, equipamentos, aparelhos e instrumentos, e suas partes e peças de reposição, acessórios, matérias-primas e produtos intermediários, importados por instituições científicas e tecnológicas e por cientistas e pesquisadores, conforme o disposto na Lei nº 8.010, de 29 de março de 1990.

III - (VETADO)

* A Lei nº 10.925, de 23/07/2004, acresceu este inciso, todavia a alteração sofreu veto presidencial.

§ 1º As isenções de que tratam os incisos I e II deste artigo somente serão concedidas se satisfeitos os requisitos e condições exigidos para o reconhecimento de isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI.

* § 1º com redação dada pela Lei nº 10.925, de 23/07/2004.

§ 2º (VETADO)

* A Lei nº 10.925, de 23/07/2004, acresceu este § 2º, todavia a alteração sofreu veto presidencial.

Capítulo IX Do Crédito

Art. 15. As pessoas jurídicas sujeitas à apuração da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS, nos termos dos arts. 2º e 3º das Leis ns. 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, poderão descontar crédito, para fins de determinação dessas contribuições, em relação às importações sujeitas ao pagamento das contribuições de que trata o art. 1º desta Lei, nas seguintes hipóteses:

I - bens adquiridos para revenda;

II - bens e serviços utilizados como insumo na prestação de serviços e na produção ou fabricação de bens ou produtos destinados à venda, inclusive combustíveis e lubrificantes;

III - energia elétrica consumida nos estabelecimentos da pessoa jurídica;

IV - aluguéis e contraprestações de arrendamento mercantil de prédios, máquinas e equipamentos, embarcações e aeronaves, utilizados na atividade da empresa;

V - máquinas, equipamentos e outros bens incorporados ao ativo imobilizado, adquiridos para utilização na produção de bens destinados à venda ou na prestação de serviços.

§ 1º O direito ao crédito de que trata este artigo e o art. 17 desta Lei aplica-se em relação às contribuições efetivamente pagas na importação de bens e serviços a partir da produção dos efeitos desta Lei.

§ 2º O crédito não aproveitado em determinado mês poderá sê-lo nos meses subsequentes.

§ 3º O crédito de que trata o caput deste artigo será apurado mediante a aplicação das alíquotas previstas no caput do art. 2º das Leis ns. 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, sobre o valor que serviu de base de cálculo das contribuições, na forma do art. 7º desta Lei, acrescido do valor do IPI vinculado à importação, quando integrante do custo de aquisição.

§ 4º Na hipótese do inciso V do caput deste artigo, o crédito será determinado mediante a aplicação das alíquotas referidas no § 3º deste artigo sobre o valor da depreciação ou amortização contabilizada a cada mês.

§ 5º Para os efeitos deste artigo, aplicam-se, no que couber, as disposições dos §§ 7º e 9º do art. 3º das Leis ns. 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003.

§ 6º O disposto no inciso II do caput deste artigo alcança os direitos autorais pagos pela indústria fonográfica desde que esses direitos tenham se sujeitado ao pagamento das contribuições de que trata esta Lei.

§ 7º Opcionalmente, o contribuinte poderá descontar o crédito de que trata o § 4º deste artigo, relativo à importação de máquinas e equipamentos destinados ao ativo imobilizado, no prazo de 4 (quatro) anos, mediante a aplicação, a cada mês, das alíquotas referidas no § 3º deste artigo sobre o valor correspondente a 1/48 (um quarenta e oito avos) do valor de aquisição do bem, de acordo com regulamentação da Secretaria da Receita Federal.

§ 8º As pessoas jurídicas importadoras, nas hipóteses de importação de que tratam os incisos a seguir, devem observar as disposições do art. 17 desta Lei:

I - produtos dos §§ 1º a 3º e 5º a 7º do art. 8º desta Lei, quando destinados à revenda;

II - produtos do § 8º do art. 8º desta Lei, quando destinados à revenda, ainda que ocorra fase intermediária de mistura;

III - produtos do § 9º do art. 8º desta Lei, quando destinados à revenda ou à utilização como insumo na produção de autopeças relacionadas nos Anexos I e II da Lei nº 10.485, de 3 de julho de 2002;

IV - produto do § 10 do art. 8º desta Lei.

§ 9º As pessoas jurídicas de que trata o art. 49 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, poderão descontar créditos, para fins de determinação da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS, em relação à importação dos produtos referidos nos §§ 6º e 7º do art. 8º desta Lei, utilizados no processo de industrialização dos produtos de que trata o § 7º do mesmo artigo, apurados mediante a aplicação das alíquotas respectivas, previstas no caput do art. 2º das Leis ns. 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003.

* § 9º acrescido pela Lei nº 10.925, de 23/07/2004.

§ 10. As pessoas jurídicas submetidas ao regime especial de que trata o art. 52 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, poderão descontar créditos, para fins de determinação da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS, em relação à importação dos produtos referidos nos §§ 6º e 7º do art. 8º desta Lei, utilizados no processo de industrialização dos produtos de que trata o § 7º do mesmo artigo, determinados com base nas alíquotas específicas referidas nos arts. 51 e 52 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, respectivamente.

* § 10 acrescido pela Lei nº 10.925, de 23/07/2004.

Art. 16. É vedada a utilização do crédito de que trata o art. 15 desta Lei nas hipóteses referidas nos incisos III e IV do § 3º do art. 1º e no art. 8º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e nos incisos III e IV do § 3º do art. 1º e no art. 10 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003.

Parágrafo único. Gera direito aos créditos de que tratam os arts. 15 e 17 a importação efetuada com isenção, exceto na hipótese de os produtos serem revendidos ou utilizados como insumo em produtos ou serviços sujeitos à alíquota 0 (zero), isentos ou não alcançados pela contribuição.

CAPÍTULO XII Das Disposições Gerais

Art. 28. Ficam reduzidas a 0 (zero) as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre a receita bruta decorrente da venda, no mercado interno, de:

I - papel destinado à impressão de jornais, pelo prazo de 4 (quatro) anos a contar da data de vigência desta Lei ou até que a produção nacional atenda 80% (oitenta por cento) do consumo interno, na forma a ser estabelecida em regulamento do Poder Executivo;

II - papéis classificados nos códigos 4801.00.10, 4801.00.90, 4802.61.91, 4802.61.99, 4810.19.89 e 4810.22.90, todos da TIPI, destinados à impressão de periódicos pelo prazo de 4 (quatro) anos a contar da data de vigência desta Lei ou até que a produção nacional atenda 80% (oitenta por cento) do consumo interno;

III - produtos hortícolas e frutas, classificados nos Capítulos 7 e 8, e ovos, classificados na posição 04.07, todos da TIPI; e

IV - aeronaves, classificadas na posição 88.02 da TIPI, suas partes, peças, ferramentais, componentes, insumos, fluidos hidráulicos, tintas, anticorrosivos, lubrificantes, equipamentos, serviços e matérias-primas a serem empregados na manutenção, conservação, modernização, reparo, revisão, conversão e montagem das aeronaves, seus motores, partes, componentes, ferramentais e equipamentos;

** Inciso IV com redação dada pela Lei nº 10.925, de 23/07/2004.*

V - sementes e embriões da posição 05.11 da NCM.

** Inciso V acrescido pela Lei nº 10.925, de 23/07/2004.*

VI - livros, conforme definido no art. 2º da Lei n. 10.753, de 30 de outubro de 2003;

** Inciso VI acrescido pela Lei nº 11.033, de 21/12/2004.*

Parágrafo único. O Poder Executivo regulamentará o disposto no inciso IV do caput deste artigo.

** § único acrescido pela Lei nº 10.925, de 23/07/2004.*

Art. 29. As disposições do art. 3º da Lei Complementar nº 70, de 30 de dezembro de 1991, do art. 5º da Lei nº 9.715, de 25 de novembro de 1998, e do art. 53 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, alcançam também o comerciante atacadista.

Art. 40. A incidência da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS ficará suspensa no caso de venda de matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem destinados a pessoa jurídica preponderantemente exportadora.

** Artigo, caput, com redação dada pela Lei nº 10.925, de 23/07/2004.*

§ 1º Para fins do disposto no caput deste artigo, considera-se pessoa jurídica preponderantemente exportadora aquela cuja receita bruta decorrente de exportação para o exterior, no ano-calendário imediatamente anterior ao da aquisição, houver sido superior a 80% (oitenta por cento) de sua receita bruta total no mesmo período.

§ 2º Nas notas fiscais relativas à venda de que trata o caput deste artigo, deverá constar a expressão "Saída com suspensão da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS", com a especificação do dispositivo legal correspondente.

§ 3º A suspensão das contribuições não impede a manutenção e a utilização dos créditos pelo respectivo estabelecimento industrial, fabricante das referidas matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem.

§ 4º Para os fins do disposto neste artigo, as empresas adquirentes deverão:

I - atender aos termos e às condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal;

e

II - declarar ao vendedor, de forma expressa e sob as penas da lei, que atende a todos os requisitos estabelecidos.

§ 5º A pessoa jurídica que, após adquirir matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem com o benefício da suspensão de que trata este artigo, der-lhes destinação

diversa de exportação, fica obrigada a recolher as contribuições não pagas pelo fornecedor, acrescidas de juros e multa de mora, ou de ofício, conforme o caso, contados a partir da data da aquisição.

* § 5º acrescido pela Lei nº 11.051, de 29/12/2004.

Art. 41. Ficam incluídos no campo de incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, tributados à alíquota de 30% (trinta por cento), os produtos relacionados nos códigos 2401.10.20, 2401.10.30, 2401.10.40 e na subposição 2401.20 da TIPI.

§ 1º A incidência do imposto independe da forma de apresentação, acondicionamento, estado ou peso do produto.

§ 2º Quando a industrialização for realizada por encomenda, o imposto será devido na saída do produto do estabelecimento que o industrializar e o encomendante responderá solidariamente com o estabelecimento industrial pelo cumprimento da obrigação principal e acréscimos legais.

§ 3º As disposições deste artigo produzirão efeitos a partir do 1º (primeiro) decêndio posterior ao 3º (terceiro) mês contado da mesma publicação.

LEI Nº 9.279, DE 14 DE MAIO DE 1996

Regula direitos e obrigações relativos à propriedade industrial.

Art. 1º Esta Lei Regula direitos e obrigações relativos à propriedade industrial.

Art. 2º A proteção dos direitos relativos à propriedade industrial, considerado o seu interesse social e o desenvolvimento tecnológico e econômico do País, efetua-se mediante:

- I - concessão de patentes de invenção e de modelo de utilidade;
- II - concessão de registro de desenho industrial;
- III - concessão de registro de marca;
- IV - repressão às falsas indicações geográficas; e
- V - repressão à concorrência desleal.

Art. 3º Aplica-se também o disposto nesta Lei:

- I - ao pedido de patente ou de registro proveniente do exterior e depositado no País por quem tenha proteção assegurada por tratado ou convenção em vigor no Brasil; e
- II - aos nacionais ou pessoas domiciliadas em país que assegure aos brasileiros ou pessoas domiciliadas no Brasil a reciprocidade de direitos iguais ou equivalentes.

Art. 4º As disposições dos tratados em vigor no Brasil são aplicáveis, em igualdade de condições, às pessoas físicas e jurídicas nacionais ou domiciliadas no País.

LEI Nº 10.973, DE 2 DE DEZEMBRO DE 2004

Dispõe sobre incentivos à inovação e à pesquisa científica e tecnológica no ambiente produtivo e dá outras providências.

CAPÍTULO I Disposições Preliminares

Art. 1º Esta Lei estabelece medidas de incentivo à inovação e à pesquisa científica e tecnológica no ambiente produtivo, com vistas à capacitação e ao alcance da autonomia tecnológica e ao desenvolvimento industrial do País, nos termos dos arts. 218 e 219 da Constituição.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, considera-se:

I - agência de fomento: órgão ou instituição de natureza pública ou privada que tenha entre os seus objetivos o financiamento de ações que visem a estimular e promover o desenvolvimento da ciência, da tecnologia e da inovação;

II - criação: invenção, modelo de utilidade, desenho industrial, programa de computador, topografia de circuito integrado, nova cultivar ou cultivar essencialmente derivada e qualquer outro desenvolvimento tecnológico que acarrete ou possa acarretar o surgimento de novo produto, processo ou aperfeiçoamento incremental, obtida por um ou mais criadores;

III - criador: pesquisador que seja inventor, obtentor ou autor de criação;

IV - inovação: introdução de novidade ou aperfeiçoamento no ambiente produtivo ou social que resulte em novos produtos, processos ou serviços;

V - Instituição Científica e Tecnológica - ICT: órgão ou entidade da administração pública que tenha por missão institucional, dentre outras, executar atividades de pesquisa básica ou aplicada de caráter científico ou tecnológico;

VI - núcleo de inovação tecnológica: núcleo ou órgão constituído por uma ou mais ICT com a finalidade de gerir sua política de inovação;

VII - instituição de apoio: instituições criadas sob o amparo da Lei nº 8.958, de 20 de dezembro de 1994, com a finalidade de dar apoio a projetos de pesquisa, ensino e extensão e de desenvolvimento institucional, científico e tecnológico;

VIII - pesquisador público: ocupante de cargo efetivo, cargo militar ou emprego público que realize pesquisa básica ou aplicada de caráter científico ou tecnológico; e

IX - inventor independente: pessoa física, não ocupante de cargo efetivo, cargo militar ou emprego público, que seja inventor, obtentor ou autor de criação.

CAPÍTULO II

DO ESTÍMULO À CONSTRUÇÃO DE AMBIENTES ESPECIALIZADOS E COOPERATIVOS DE INOVAÇÃO

Art. 3º A União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e as respectivas agências de fomento poderão estimular e apoiar a constituição de alianças estratégicas e o desenvolvimento de projetos de cooperação envolvendo empresas nacionais, ICT e organizações de direito privado sem fins lucrativos voltadas para atividades de pesquisa e desenvolvimento, que objetivem a geração de produtos e processos inovadores.

Parágrafo único. O apoio previsto neste artigo poderá contemplar as redes e os projetos internacionais de pesquisa tecnológica, bem como ações de empreendedorismo tecnológico e de criação de ambientes de inovação, inclusive incubadoras e parques tecnológicos.

Capítulo VII

Disposições Finais

Art. 28. A União fomentará a inovação na empresa mediante a concessão de incentivos fiscais com vistas na consecução dos objetivos estabelecidos nesta Lei.

Parágrafo único. O Poder Executivo encaminhará ao Congresso Nacional, em até 120 (cento e vinte) dias, contados da publicação desta Lei, projeto de lei para atender o previsto no caput deste artigo.

Art. 29. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

LEI Nº 4.506, DE 30 DE NOVEMBRO DE 1964

Dispõe sobre o Imposto que Recai sobre as Rendas e Proventos de qualquer Natureza.

Art. 52. As importâncias pagas a pessoas jurídicas ou naturais domiciliadas no exterior a título de assistência técnica, científica, administrativa ou semelhante, quer fixas, quer como percentagens da receita ou do lucro, somente poderão ser deduzidas como despesas operacionais quando satisfizerem aos seguintes requisitos:

- a) constarem de contrato por escrito registrado na Superintendência da Moeda e do Crédito;
- b) corresponderem a serviços efetivamente prestados à empresa através de técnicos, desenhos ou instruções, enviados ao país, ou estudos técnicos realizados no exterior por conta da empresa;
- c) o montante anual dos pagamentos não exceder ao limite fixado por ato do Ministro da Fazenda, de conformidade com a legislação específica.

Parágrafo único. Não serão dedutíveis as despesas referidas neste artigo quando pagas ou creditadas:

- a) pela filial de empresa com sede no exterior, em benefício da sua matriz;
- b) pela sociedade com sede no Brasil a pessoa domiciliada no exterior que mantenha, direta ou indiretamente, o controle de seu capital com direito a voto.

Art. 53. Serão admitidas como operacionais as despesas com pesquisas científicas ou tecnológicas, inclusive com experimentação para criação ou aperfeiçoamento de produtos, processos, fórmulas e técnicas de produção, administração ou venda.

§ 1º Serão igualmente dedutíveis as despesas com prospecção e cubagem de jazidas ou depósitos, realizadas por concessionários de pesquisas ou lavra de minérios, sob a orientação técnica de engenheiro de minas.

§ 2º Não serão incluídas como despesas operativas as inversões de capital em terrenos, instalações fixas ou equipamentos adquiridos para as pesquisas referidas neste artigo.

§ 3º Nos casos previstos no parágrafo anterior, poderá ser deduzida como despesa a depreciação anual ou o valor residual de equipamentos ou instalações industriais no ano em que a pesquisa for abandonada por insucesso, computado como receita o valor do salvado dos referidos bens

Art. 71. A dedução de despesa com aluguéis ou "royalties", para efeito de apuração de rendimento líquido ou do lucro real sujeito ao imposto de renda, será admitida:

- a) quando necessária para que o contribuinte mantenha a posse, uso ou fruição do bem ou direito que produz o rendimento; e
- b) se o aluguel não constituir aplicação de capital na aquisição do bem ou direito, nem distribuição disfarçada de lucros de pessoa jurídica.

Parágrafo único. Não são dedutíveis:

- a) os aluguéis pagos pelas pessoas naturais pelo uso de bens que não produzam rendimentos, como o prédio de residências;
- b) os aluguéis pagos a sócios ou dirigentes de empresas, e a seus parentes ou dependentes, em relação à parcela que exceder do preço ou valor do mercado;
- c) as importâncias pagas a terceiros para adquirir os direitos de uso de um bem ou direito e os pagamentos para extensão ou modificação do contrato, que constituirão aplicação de capital amortizável durante o prazo do contrato;
- d) os "royalties" pagos a sócios ou dirigentes de empresas, e a seus parentes ou dependentes;

e) os "royalties" pelo uso de patentes de invenção, processos e fórmulas de fabricação ou pelo uso de marcas de indústria ou de comércio, quando:

1) pagos pela filial no Brasil de empresa com sede no exterior, em benefício da sua matriz;

2) pagos pela sociedade com sede no Brasil a pessoa com domicílio no exterior que mantenha, direta ou indiretamente, controle do seu capital com direito a voto;

f) os "royalties" pelo uso de patentes de invenção, processos e fórmulas de fabricação pagos ou creditados a beneficiário domiciliado no exterior:

1) que não sejam objeto de contrato registrado na Superintendência da Moeda e do Crédito e que não estejam de acordo com o Código da Propriedade Industrial; ou

2) cujos montantes excedam dos limites periodicamente fixados pelo Ministro da Fazenda para cada grupo de atividades ou produtos, segundo o grau de sua essencialidade e em conformidade com o que dispõe a legislação específica sobre remessa de valores para o exterior,

g) os "royalties" pelo uso de marcas de indústria e comércio pagos ou creditados a beneficiário domiciliado no exterior:

1) que não sejam objeto de contrato registrado na Superintendência da Moeda e do Crédito e que não estejam de acordo com o Código da Propriedade Industrial; ou

2) cujos montantes excedam dos limites periodicamente fixados pelo Ministro da Fazenda para cada grupo de atividade ou produtos segundo o grau de sua essencialidade, de conformidade com a legislação específica sobre remessas de valores para o exterior.

Art. 72. Consideram-se formas de distribuição disfarçada, de lucros ou dividendos pela pessoa jurídica:

I - a alienação, a qualquer título a acionista sócio, dirigente ou participante nos lucros de pessoa jurídica, ou aos respectivos parentes ou dependentes de bem ou direito, por valor notoriamente inferior ao de mercado;

II - a aquisição, de qualquer das pessoas referidas no artigo anterior, de bem ou direito por valor notoriamente superior ao de mercado;

III - o pagamento de remuneração por trabalho assalariado, autônomo ou profissional, que não corresponda a serviços efetivamente prestados;

IV - o pagamento de aluguéis ou "royalties" a qualquer das pessoas referidas no item I que não corresponda ao efetivo uso, exploração ou fruição de bem ou direito, ou em montante que exceda o valor do mercado;

V - o pagamento de despesas particulares das pessoas referidas no item I, salvo quando satisfizerem às condições legais para serem classificadas com remuneração do trabalho assalariado, autônomo ou profissional;

VI - o não exercício de direito à aquisição de bem ou direito pertencentes a qualquer das pessoas referidas no item I quando dele resultar a perda do sinal, depósito em garantia, ou importância paga para obter opção de aquisição;

VII - os empréstimos concedidos a quaisquer das pessoas referidas no item I, se a pessoa jurídica dispõe de lucros acumulados ou reservas não impostas pela lei, salvo se:

a) revestirem forma escrita;

b) estabelecerem as condições de juros, deságios, indexação ou correção monetária semelhantes aos empréstimos mais onerosos tomados pela pessoa jurídica;

c) sejam resgatados no prazo máximo de três anos;

VIII - a redução do capital social e conseqüente amortização de ações ou quotas, devolução de participação de sócios, antes de decorridos dois anos da incorporação de reservas ou lucros ao capital social;

IX - o resgate, dentro de dois anos da sua emissão, de ações preferenciais resultantes da incorporação de lucros ou reservas ao capital;

X - a transferência aos sócios ou acionistas, sem pagamento ou por valor inferior ao do mercado, do direito de preferência à subscrição de ações no capital de outra sociedade;

XI - a incorporação ao capital, com a conseqüente distribuição de ações, de dividendos fixos ou mínimos de ações preferenciais, devidos há menos de dois anos;

XII - a amortização ou resgate de partes beneficiárias antes de cinco anos da sua emissão, se emitidas para colocação gratuita.

§ 1º O disposto no item VII não se aplica aos empréstimos concedidos a seus acionistas por bancos, empresas de seguro e capitalização, sociedades de crédito ou financiamento, e de investimento.

§ 2º No caso de lucros ou reservas acumuladas após a concessão do empréstimo, o disposto no item VII aplicar-se-á a partir do momento em que atingirem o montante do empréstimo.

§ 3º Nas hipóteses previstas neste artigo, serão classificados como dividendos os lucros distribuídos:

a) nos casos dos itens I e II, a diferença entre o valor de mercado e o de alienação, ou aquisição, respectivamente;

b) nos casos do item III, a remuneração que não corresponder a serviços efetivos;

c) nos casos do item IV, os aluguéis ou "royalties" que não corresponderem ao efetivo uso, exploração ou fruição de bem ou direito ou que excederem do valor do mercado;

d) nos casos do item V, as despesas pagas;

e) nos casos do item VI, as importâncias perdidas;

f) nos casos do item VII, a importância mutuada;

g) nos casos do item VIII, o valor das ações, quotas ou participações correspondentes ao aumento do capital que for objeto de redução do capital;

h) nos casos do item IX, o valor das ações resgatadas;

i) nos casos do item X, o valor do direito de transferência, ou a diferença entre esse valor e o pago pelos sócios;

j) nos casos do item XI, o valor dos dividendos incorporados ao capital;

k) nos casos do item XII, o valor da amortização ou resgate.

LEI Nº 9.841, DE 5 DE OUTUBRO DE 1999

Institui o Estatuto da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte, dispondo sobre o tratamento jurídico diferenciado, simplificado e favorecido previsto nos arts. 170 e 179 da Constituição Federal.

CAPÍTULO I DO TRATAMENTO JURÍDICO DIFERENCIADO

Art. 1º Nos termos dos arts. 170 e 179 da Constituição Federal, é assegurado às microempresas e às empresas de pequeno porte tratamento jurídico diferenciado e simplificado nos campos administrativo, tributário, previdenciário, trabalhista, creditício e de desenvolvimento empresarial, em conformidade com o que dispõe esta Lei e a Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996, e alterações posteriores.

Parágrafo único. O tratamento jurídico simplificado e favorecido, estabelecido nesta Lei, visa facilitar a constituição e o funcionamento da microempresa e da empresa de pequeno porte, de modo a assegurar o fortalecimento de sua participação no processo de desenvolvimento econômico e social.

CAPÍTULO II DA DEFINIÇÃO DE MICROEMPRESA E DE EMPRESA DE PEQUENO PORTE

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, ressalvado o disposto no art. 3º, considera-se:

I - microempresa, a pessoa jurídica e a firma mercantil individual que tiver receita bruta anual igual ou inferior a R\$ 244.000,00 (duzentos e quarenta e quatro mil reais);

* O valor do limite da receita bruta anual fixado neste inciso passa a ser R\$ 433.755,14 (quatrocentos e trinta e três mil, setecentos e cinquenta e cinco reais e quatorze centavos), por força do Decreto nº 5.028, de 31/03/2004.

II - empresa de pequeno porte, a pessoa jurídica e a firma mercantil individual que, não enquadrada como microempresa, tiver receita bruta anual superior a R\$ 244.000,00 (duzentos e quarenta e quatro mil reais) e igual ou inferior a R\$ 1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais).

* Os valores dos limites da receita bruta anual fixados neste inciso passam a ser R\$ 433.755,14 (quatrocentos e trinta e três mil, setecentos e cinquenta e cinco reais e quatorze centavos) e R\$ 2.133.222,00 (dois milhões, cento e trinta e três mil, duzentos e vinte e dois reais), por força do Decreto nº 5.028, de 31/03/2004.

§ 1º No primeiro ano de atividade, os limites da receita bruta de que tratam os incisos I e II serão proporcionais ao número de meses em que a pessoa jurídica ou firma mercantil individual tiver exercido atividade, desconsideradas as frações de mês.

LEI Nº 8.248, DE 23 DE OUTUBRO DE 1991

Dispõe sobre a Capacitação e Competitividade do Setor de Informática e Automação, e dá outras providências.

Art. 1º (Revogado pela Lei nº 10.176, de 11/01/2001).

Art. 2º (Revogado pela Lei nº 10.176, de 11/01/2001).

Art. 3º Os órgãos e entidades da Administração Pública Federal, direta ou indireta, as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público e as demais organizações sob o controle direto ou indireto da União darão preferência, nas aquisições de bens e serviços de informática e automação, observada a seguinte ordem, a:

* Artigo, caput, com redação dada pela Lei nº 10.176, de 11/01/2001.

I - bens e serviços com tecnologia desenvolvida no País;

II - bens e serviços produzidos de acordo com processo produtivo básico, na forma a ser definida pelo Poder Executivo.

* Inciso II com redação dada pela Lei nº 10.176, de 11/01/2001.

§ 1º (Revogado pela Lei nº 10.176, de 11/01/2001).

§ 2º Para o exercício desta preferência, levar-se-ão em conta condições equivalentes de prazo de entrega, suporte de serviços, qualidade, padronização, compatibilidade e especificação de desempenho e preço.

* § 2º com redação dada pela Lei nº 10.176, de 11/01/2001.

§ 3º A aquisição de bens e serviços de informática e automação, considerados como bens e serviços comuns nos termos do parágrafo único do art. 1º da Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002, poderá ser realizada na modalidade pregão, restrita às empresas que cumpram o Processo Produtivo Básico nos termos desta Lei e da Lei nº 8.387, de 30 de dezembro de 1991.

* § 3º acrescido pela Lei nº 11.077, de 30/12/2004

Art. 4º As empresas de desenvolvimento ou produção de bens e serviços de informática e automação que investirem em atividades de pesquisa e desenvolvimento em tecnologia da informação farão jus aos benefícios de que trata a Lei nº 8.191, de 11 de junho de 1991.

* Artigo, caput, com redação dada pela Lei nº 10.176, de 11/01/2001.

§ 1º O Poder Executivo definirá a relação dos bens de que trata o § 1º C, respeitado o disposto no art. 16A desta Lei, a ser apresentada no prazo de trinta dias, contado da publicação desta Lei, com base em proposta conjunta dos Ministérios da Fazenda, do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, da Ciência e Tecnologia e da Integração Nacional.

** § 1º acrescido pela Lei nº 10.176, de 11/01/2001.*

§ 1ºA. O benefício de isenção estende-se até 31 de dezembro de 2000 e, a partir dessa data, fica convertido em redução do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, observados os seguintes percentuais:

** § 1ºA, caput, com redação dada pela Lei nº 10.176, de 11/01/2001.*

I - redução de noventa e cinco por cento do imposto devido, de 1º de janeiro até 31 de dezembro de 2001;

** Inciso I acrescido com redação dada pela Lei nº 10.176, de 11/01/2001.*

II - redução de noventa por cento do imposto devido, de 1º de janeiro até 31 de dezembro de 2002;

** Inciso II acrescido pela Lei nº 10.176, de 11/01/2001.*

III - redução de oitenta e cinco por cento do imposto devido, de 1º de janeiro até 31 de dezembro de 2003;

** Inciso III acrescido pela Lei nº 10.176, de 11/01/2001.*

IV - redução de 80% (oitenta por cento) do imposto devido, de 1º de janeiro de 2004 até 31 de dezembro de 2014;

** Inciso IV com redação dada pela Lei nº 11.077, de 30/12/2004.*

V - redução de 75% (setenta e cinco por cento) do imposto devido, de 1º de janeiro até 31 de dezembro de 2015;

** Inciso V com redação dada pela Lei nº 11.077, de 30/12/2004.*

VI - redução de 70% (setenta por cento) do imposto devido, de 1º de janeiro de 2016 até 31 de dezembro de 2019, quando será extinto.

** Inciso VI com redação dada pela Lei nº 11.077, de 30/12/2004.*

§ 1ºB (VETADO)

** § 1ºB acrescido pela Lei nº 10.176, de 11/01/2001.*

§ 1ºC. Os benefícios incidirão somente sobre os bens de informática e automação produzidos de acordo com processo produtivo básico definido pelo Poder Executivo, condicionados à apresentação de proposta de projeto ao Ministério da Ciência e Tecnologia.

** § 1ºC acrescido pela Lei nº 10.176, de 11/01/2001.*

§ 2º Os Ministros de Estado do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior e da Ciência e Tecnologia estabelecerão os processos produtivos básicos no prazo máximo de cento e vinte dias, contado da data da solicitação fundada da empresa interessada, devendo ser publicados em portaria interministerial os processos aprovados, bem como os motivos determinantes do indeferimento.

** § 2º acrescido pela Lei nº 10.176, de 11/01/2001.*

§ 3º São asseguradas a manutenção e a utilização do crédito do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI relativo a matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem empregados na industrialização dos bens de que trata este artigo.

** § 3º acrescido pela Lei nº 10.176, de 11/01/2001.*

§ 4º A apresentação do projeto de que trata o § 1ºC não implica, no momento da entrega, análise do seu conteúdo, ressalvada a verificação de adequação ao processo produtivo básico, servindo entretanto de referência para a avaliação dos relatórios de que trata o § 9º do art. 11.

** § 4º acrescido pela Lei nº 10.176, de 11/01/2001.*

§ 5º O disposto no § 1º-A deste artigo não se aplica a microcomputadores portáteis e às unidades de processamento digitais de pequena capacidade baseadas em microprocessadores, de valor até R\$ 11.000,00 (onze mil reais), bem como às unidades de discos magnéticos e ópticos, aos circuitos impressos com componentes elétricos e eletrônicos montados, aos gabinetes e às fontes de alimentação, reconhecíveis como exclusiva ou principalmente destinados a tais equipamentos, que observarão os seguintes percentuais:

** § 5º, caput, com redação dada pela Lei nº 11.077, de 30/12/2004.*

I - redução de 95% (noventa e cinco por cento) do imposto devido, de 1º de janeiro de 2004 até 31 de dezembro de 2014;

** Inciso I com redação dada pela Lei nº 11.077, de 30/12/2004.*

II - redução de 90% (noventa por cento) do imposto devido, de 1º de janeiro até 31 de dezembro de 2015;

* Inciso II com redação dada pela Lei nº 11.077, de 30/12/2004.

III - redução de 70% (setenta por cento) do imposto devido, de 1º de janeiro de 2016 até 31 de dezembro de 2019, quando será extinto.

* Inciso III com redação dada pela Lei nº 11.077, de 30/12/2004.

§ 6º O Poder Executivo poderá atualizar o valor fixado no § 5º deste artigo.

* § 6º acrescido pela Lei nº 11.077, de 30/12/2004.

§ 7º Os benefícios de que trata o § 5º deste artigo aplicam-se, também, aos bens desenvolvidos no País, que sejam incluídos na categoria de bens de informática e automação por esta Lei, conforme regulamento.

* § 7º acrescido pela Lei nº 11.077, de 30/12/2004.

LEI Nº 8.387, DE 30 DE DEZEMBRO DE 1991

Dá Nova Redação ao § 1º do art. 3º aos Artigos 7º e 9º do Decreto-Lei nº 288 de 28 de fevereiro de 1967, ao caput do art. 37 do Decreto-Lei nº 1.455, de 7 de abril de 1976, e ao art. 10 da Lei nº 2.145, de 29 de dezembro de 1953, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º. O § 1º do art. 3º, os arts. 7º com a redação dada pelo Decreto-Lei nº 1.435, de 16 de dezembro de 1975, e 9º do Decreto-Lei nº 288, de 28 de fevereiro de 1967, passam a vigorar com a seguinte redação:

" Art. 3º.....

§ 1º Excetuam-se da isenção fiscal prevista no caput deste artigo as seguintes mercadorias: armas e munições, fumo, bebidas alcoólicas, automóveis de passageiros e produtos de perfumaria ou de toucador, preparados e preparações cosméticas, salvo quanto a estes (posições 3303 a 3307 da Tarifa Aduaneira do Brasil - TAB), se destinados, exclusivamente, a consumo interno na Zona Franca de Manaus ou quando produzidos com utilização de matérias-primas da fauna e da flora regionais, em conformidade com processo produtivo básico.

" Art. 7º. Os produtos industrializados na Zona Franca de Manaus, salvo os bens de informática e os veículos automóveis, tratores e outros veículos terrestres, suas partes e peças, excluídos os das posições 8711 a 8714 da Tarifa Aduaneira do Brasil (TAB), e respectivas partes e peças, quando dela saírem para qualquer ponto do Território Nacional, estarão sujeitos à exigibilidade do Imposto sobre Importação relativo a matérias-primas, produtos intermediários, materiais secundários e de embalagem, componentes e outros insumos de origem estrangeira neles empregados, calculado o tributo mediante coeficiente de redução de sua alíquota ad valorem, na conformidade do § 1º deste artigo, desde que atendam nível de industrialização local compatível com processo produtivo básico para produtos compreendidos na mesma posição e subposição da Tarifa Aduaneira do Brasil (TAB).

LEI Nº 10.176, DE 11 DE JANEIRO DE 2001

Altera a Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, a Lei nº 8.387, de 30 de dezembro de 1991, e o Decreto-Lei nº 288, de 28 de fevereiro de 1967, dispondo sobre a capacitação e competitividade do setor de tecnologia da informação.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Os arts. 3º, 4º e 9º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, passam a vigorar com a seguinte redação:

" Art. 3º. Os órgãos e entidades da Administração Pública Federal, direta ou indireta, as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público e as demais organizações sob o controle direto ou indireto da União darão preferência, nas aquisições de bens e serviços de informática e automação, observada a seguinte ordem, a: (NR)

I - bens e serviços com tecnologia desenvolvida no País;(NR)

II - bens e serviços produzidos de acordo com processo produtivo básico, na forma a ser definida pelo Poder Executivo.(NR)

§ 1º Revogado.

§ 2º Para o exercício desta preferência, levar-se-ão em conta condições equivalentes de prazo de entrega, suporte de serviços, qualidade, padronização, compatibilidade e especificação de desempenho e preço. "(NR)

" Art. 4º. As empresas de desenvolvimento ou produção de bens e serviços de informática e automação que investirem em atividades de pesquisa e desenvolvimento em tecnologia da informação farão jus aos benefícios de que trata a Lei nº 8.191, de 11 de junho de 1991. (NR)

§ 1º A. O benefício de isenção estende-se até 31 de dezembro de 2000 e, a partir dessa data, fica convertido em redução do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, observados os seguintes percentuais:

I - redução de noventa e cinco por cento do imposto devido, de 1º de janeiro até 31 de dezembro de 2001;

LEI Nº 9.430, DE 27 DE DEZEMBRO DE 1996

Dispõe sobre a Legislação Tributária Federal, as Contribuições para a Seguridade Social, o Processo Administrativo de Consulta e dá outras providências.

CAPÍTULO I IMPOSTO DE RENDA - PESSOA JURÍDICA

Seção IV **Rendimentos do Exterior**

Operações de Cobertura em Bolsa do Exterior

Art. 17. Serão computados na determinação do lucro real os resultados líquidos, positivos ou negativos, obtidos em operações de cobertura (hedge) realizadas em mercados de liquidação futura, diretamente pela empresa brasileira, em bolsas no exterior.

Parágrafo único. A Secretaria da Receita Federal e o Banco Central do Brasil expedirão instruções para a apuração do resultado líquido, sobre a movimentação de divisas relacionadas com essas operações, e outras que se fizerem necessárias à execução do disposto neste artigo.

** § único acrescido pela Lei nº 11.033, de 21/12/2004.*

Seção V **Preços de Transferência**

Bens, Serviços e Direitos Adquiridos no Exterior

Art. 18. Os custos, despesas e encargos relativos a bens, serviços e direitos, constantes dos documentos de importação ou de aquisição, nas operações efetuadas com pessoa vinculada, somente serão dedutíveis na determinação do lucro real até o valor que não exceda ao preço determinado por um dos seguintes métodos:

I - Método dos Preços Independentes Comparados - PIC: definido como a média aritmética dos preços de bens, serviços ou direitos, idênticos ou similares, apurados no mercado brasileiro ou de outros países, em operações de compra e venda, em condições de pagamento semelhantes;

II - Método do Preço de Revenda menos Lucro - PRL: definido como a média aritmética dos preços de revenda dos bens ou direitos, diminuídos:

- a) dos descontos incondicionais concedidos;
- b) dos impostos e contribuições incidentes sobre as vendas;
- c) nas comissões e corretagens pagas;
- d) da margem de lucro de:

1. sessenta por cento, calculada sobre o preço de revenda após deduzidos os valores referidos nas alíneas anteriores e do valor agregado no País, na hipótese de bens importados aplicados à produção;

2. vinte por cento, calculada sobre o preço de revenda, nas demais hipóteses.

** Alínea d com redação dada pela Lei nº 9.959, de 27/01/2000.*

III - Método do custo de Produção mais Lucro - CPL: definido como o custo médio de produção de bens, serviços ou direitos, idênticos ou similares, no país onde tiverem sido originariamente produzidos, acrescido dos impostos e taxas cobrados pelo referido país na exportação e de margem de lucro de vinte por cento, calculada sobre o custo apurado.

§ 1º As médias aritméticas dos preços de que tratam os incisos I e II e o custo médio de produção de que trata o inciso III serão calculados considerando os preços praticados e os custos incorridos durante todo o período de apuração da base de cálculo do imposto de renda a que se referirem os custos, despesas ou encargos.

§ 2º Para efeito do disposto no inciso I, somente serão consideradas as operações de compra e venda praticadas entre compradores e vendedores não vinculados.

§ 3º Para efeito do disposto no inciso II, somente serão considerados os preços praticados pela empresa com compradores não vinculados.

§ 4º Na hipótese de utilização de mais de um método, será considerado dedutível o maior valor apurado, observado o disposto no parágrafo subsequente.

§ 5º Se os valores apurados segundo os métodos mencionados neste artigo, forem superiores ao de aquisição, constante dos respectivos documentos, a dedutibilidade fica limitada ao montante deste último.

§ 6º Integram o custo, para efeito de dedutibilidade, o valor do frete e do seguro, cujo ônus tenha sido do importador e os tributos incidentes na importação.

§ 7º A parcela dos custos que exceder ao valor determinado de conformidade com este artigo deverá ser adicionada ao lucro líquido, para determinação do lucro real.

§ 8º A dedutibilidade dos encargos de depreciação ou amortização dos bens e direitos fica limitada, em cada período de apuração, ao montante calculado com base no preço determinado na forma deste artigo.

§ 9º O disposto neste artigo não se aplica aos casos de "royalties" e assistência técnica, científica, administrativa ou assemelhada, os quais permanecem subordinados às condições de dedutibilidade constantes da legislação vigente.

CAPÍTULO IV PROCEDIMENTOS DE FISCALIZAÇÃO

Seção V Normas sobre o Lançamento de Tributos e Contribuições

Multas de Lançamento de Ofício

Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas, calculas sobre a totalidade ou diferença de tributo ou contribuição:

I - de setenta e cinco por cento, nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, pagamento ou recolhimento após o vencimento do prazo, sem o acréscimo de multa moralória, de falta de declaração e nos de declaração inexata, excetuada a hipótese do inciso seguinte;

II - cento e cinquenta por cento, nos casos de evidente intuito de fraude, definido nos artigos 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis.

§ 1º As multas de que trata este artigo serão exigidas:

I - juntamente com o tributo ou a contribuição, quando não houverem sido anteriormente pagos;

II - isoladamente, quando o tributo ou a contribuição houver sido pago após o vencimento do prazo previsto, mas sem o acréscimo de multa de mora;

III - isoladamente, no caso de pessoa física sujeita ao pagamento mensal do imposto (carnê-leão) na forma do art. 8º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, que deixar de fazê-lo, ainda que não tenha apurado imposto a pagar na declaração de ajuste;

IV - isoladamente, no caso de pessoa jurídica sujeita ao pagamento do imposto de renda e da contribuição social sobre o lucro líquido, na forma do art. 2º, que deixar de fazê-lo, ainda que tenha apurado prejuízo fiscal ou base de cálculo negativa para a contribuição social sobre o lucro líquido, no ano-calendário correspondente;

V - (Revogado pela Lei nº 9.716, de 26/11/1998).

§ 2º As multas a que se referem os incisos I e II do caput passarão a ser de cento e doze inteiros e cinco décimos por cento e duzentos e vinte e cinco por cento, respectivamente, nos casos de não atendimento pelo sujeito passivo, no prazo marcado, de intimação para:

a) prestar esclarecimentos;

b) apresentar os arquivos ou sistemas de que tratam os arts. 11 a 13 da Lei nº 8.218, de 29 de agosto de 1991, com as alterações introduzidas pelo art. 62 da Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991;

c) apresentar a documentação técnica de que trata o art. 38.

* § 2º acrescido pela Lei nº 9.532, de 10/12/1997).

§ 3º Aplicam-se às multas de que trata este artigo as reduções previstas no art. 6º da Lei nº 8.218, de 29 de agosto de 1991, e no art. 60 da Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991.

§ 4º As disposições deste artigo aplicam-se, inclusive, aos contribuintes que derem causa a ressarcimento indevido de tributo ou contribuição decorrente de qualquer incentivo ou benefício fiscal.

Art. 45. O art. 80 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, com as alterações posteriores, passa a vigorar com a seguinte redação:

CAPÍTULO V DISPOSIÇÕES GERAIS

Seção V Arrecadação de Tributos e Contribuições

Retenção de Tributos e Contribuições

Art. 64. Os pagamentos efetuados por órgãos, autarquias e fundações da administração pública federal a pessoas jurídicas, pelo fornecimento de bens ou prestação de serviços, estão sujeitos à incidência, na fonte, do imposto sobre a renda, da contribuição social sobre o lucro líquido, da contribuição para seguridade social - COFINS e da contribuição para o PIS/PASEP.

§ 1º A obrigação pela retenção é do órgão ou entidade que efetuar o pagamento.

§ 2º O valor retido, correspondente a cada tributo ou contribuição, será levado a crédito da respectiva conta de receita da União.

§ 3º O valor do imposto e das contribuições sociais retido será considerado como antecipação do que for devido pelo contribuinte em relação ao mesmo imposto e às mesmas contribuições.

§ 4º O valor retido correspondente ao imposto de renda e a cada contribuição social somente poderá ser compensado com o que for devido em relação à mesma espécie de imposto ou contribuição.

§ 5º O imposto de renda a ser retido será determinado mediante a aplicação da alíquota de quinze por cento sobre o resultado da multiplicação do valor a ser pago pelo percentual de que trata o art. 15 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, aplicável à espécie de receita correspondente ao tipo de bem fornecido ou de serviço prestado.

§ 6º O valor da contribuição social sobre o lucro líquido, a ser retido, será determinado mediante a aplicação da alíquota de um por cento, sobre o montante a ser pago.

§ 7º O valor da contribuição para a seguridade social - COFINS, a ser retido, será determinado mediante a aplicação da alíquota respectiva sobre o montante a ser pago.

§ 8º O valor da contribuição para o PIS/PASEP, a ser retido, será determinado mediante a aplicação da alíquota respectiva sobre o montante a ser pago.

Art. 65. O Banco do Brasil S.A. deverá reter, no ato do pagamento ou crédito, a contribuição para o PIS/PASEP incidente nas transferências voluntárias da União para suas autarquias e fundações e para os Estados, Distrito Federal e Municípios, suas autarquias e fundações.

SEÇÃO VI Casos Especiais de Tributação

Multas por Rescisão de Contrato

Art. 70. A multa ou qualquer outra vantagem paga ou creditada por pessoa jurídica, ainda que a título de indenização, a beneficiária pessoa física ou jurídica, inclusive isenta, em virtude de rescisão de contrato, sujeitam-se à incidência do imposto de renda na fonte à alíquota de quinze por cento.

§ 1º A responsabilidade pela retenção e recolhimento do imposto de renda é da pessoa jurídica que efetuar o pagamento ou crédito da multa ou vantagem.

§ 2º O imposto deverá ser retido na data do pagamento ou crédito da multa ou vantagem e será recolhido no prazo a que se refere a alínea d do inciso I do art. 83 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995.

§ 3º O valor da multa ou vantagem será:

I - computado na apuração da base de cálculo do imposto devido na declaração de ajuste anual da pessoa física;

II - computado como receita, na determinação do lucro real;

III - acrescido ao lucro presumido ou arbitrado, para determinação da base de cálculo do imposto devido pela pessoa jurídica.

§ 4º O imposto retido na fonte, na forma deste artigo, será considerado como antecipação do devido em cada período de apuração, nas hipóteses referidas no parágrafo anterior, ou como tributação definitiva, no caso de pessoa jurídica isenta.

§ 5º O disposto neste artigo não se aplica às indenizações pagas ou creditadas em conformidade com a legislação trabalhista e àquelas destinadas a reparar danos patrimoniais.

Ganhos em Mercado de Balcão

Art. 71. Sem prejuízo do disposto no art. 74 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, os ganhos auferidos por qualquer beneficiário, inclusive pessoa jurídica isenta, nas demais operações realizadas em mercados de liquidação futura, fora de bolsa, serão tributados de acordo com as normas aplicáveis aos ganhos líquidos auferidos em operações de natureza semelhante realizadas em bolsa.

§ 1º Não se aplica aos ganhos auferidos nas operações de que trata este artigo o disposto no § 1º do art. 81 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995.

§ 2º Somente será admitido o reconhecimento de perdas nas operações registradas nos termos da legislação vigente.

* § 2º com redação dada pela Lei nº 10.833, de 29/12/2003.

Seção VII

Restituição e Compensação de Tributos e Contribuições

Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.

* Artigo, caput, com redação dada pela Lei nº 10.637, de 30/12/2002.

§ 1º A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados.

* § 1º acrescido pela Lei nº 10.637, de 30/12/2002.

§ 2º A compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação.

* § 2º acrescido pela Lei nº 10.637, de 30/12/2002.

§ 3º Além das hipóteses previstas nas leis específicas de cada tributo ou contribuição, não poderão ser objeto de compensação mediante entrega, pelo sujeito passivo, da declaração referida no § 1º:

* § 3º, *caput*, com redação dada pela Lei nº 10.833, de 29/12/2003.

I - o saldo a restituir apurado na Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda da Pessoa Física;

* Inciso I acrescido pela Lei nº 10.637, de 30/12/2002.

II - os débitos relativos a tributos e contribuições devidos no registro da Declaração de Importação.

* Inciso II acrescido pela Lei nº 10.637, de 30/12/2002.

III - os débitos relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal que já tenham sido encaminhados à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para inscrição em Dívida Ativa da União;

* Inciso III acrescido pela Lei nº 10.833, de 29/12/2003.

IV - o débito consolidado em qualquer modalidade de parcelamento concedido pela Secretaria da Receita Federal - SRF;

* Inciso IV com redação dada pela Lei nº 11.051, de 29/12/2004.

V - o débito que já tenha sido objeto de compensação não homologada, ainda que a compensação se encontre pendente de decisão definitiva na esfera administrativa; e

* Inciso V com redação dada pela Lei nº 11.051, de 29/12/2004.

VI - o valor objeto de pedido de restituição ou de ressarcimento já indeferido pela autoridade competente da Secretaria da Receita Federal - SRF, ainda que o pedido se encontre pendente de decisão definitiva na esfera administrativa.

* Inciso VI acrescido pela Lei nº 11.051, de 29/12/2004.

§ 4º Os pedidos de compensação pendentes de apreciação pela autoridade administrativa serão considerados declaração de compensação, desde o seu protocolo, para os efeitos previstos neste artigo.

* § 4º acrescido pela Lei nº 10.637, de 30/12/2002.

§ 5º O prazo para homologação da compensação declarada pelo sujeito passivo será de 5 (cinco) anos, contado da data da entrega da declaração de compensação.

* § 5º com redação dada pela Lei nº 10.833, de 29/12/2003.

§ 6º A declaração de compensação constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados.

* § 6º acrescido pela Lei nº 10.833, de 29/12/2003.

§ 7º Não homologada a compensação, a autoridade administrativa deverá cientificar o sujeito passivo e intimá-lo a efetuar, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da ciência do ato que não a homologou, o pagamento dos débitos indevidamente compensados.

* § 7º acrescido pela Lei nº 10.833, de 29/12/2003.

§ 8º Não efetuado o pagamento no prazo previsto no § 7º, o débito será encaminhado à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para inscrição em Dívida Ativa da União, ressalvado o disposto no § 9º.

* § 8º acrescido pela Lei nº 10.833, de 29/12/2003.

§ 9º É facultado ao sujeito passivo, no prazo referido no § 7º, apresentar manifestação de inconformidade contra a não-homologação da compensação.

* § 9º acrescido pela Lei nº 10.833, de 29/12/2003.

§ 10 Da decisão que julgar improcedente a manifestação de inconformidade caberá recurso ao Conselho de Contribuintes.

* § 10 acrescido pela Lei nº 10.833, de 29/12/2003.

§ 11. A manifestação de inconformidade e o recurso de que tratam os §§ 9º e 10 obedecerão ao rito processual do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, e enquadram-se no disposto no inciso III do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, relativamente ao débito objeto da compensação.

* § 11 acrescido pela Lei nº 10.833, de 29/12/2003.

§ 12. Será considerada não declarada a compensação nas hipóteses:

* § 12, *caput*, com redação dada pela Lei nº 11.051, de 29/12/2004.

I - previstas no § 3º deste artigo;

* Inciso I acrescido pela Lei nº 11.051, de 29/12/2004.

II - em que o crédito:

* Inciso II, caput, acrescido pela Lei nº 11.051, de 29/12/2004.

a) seja de terceiros;

* Alínea a acrescida pela Lei nº 11.051, de 29/12/2004.

b) refira-se a "crédito-prêmio" instituído pelo art. 1º do Decreto-Lei nº 491, de 5 de março de 1969;

* Alínea b acrescida pela Lei nº 11.051, de 29/12/2004.

c) refira-se a título público;

* Alínea c acrescida pela Lei nº 11.051, de 29/12/2004.

d) seja decorrente de decisão judicial não transitada em julgado; ou

* Alínea d acrescida pela Lei nº 11.051, de 29/12/2004.

e) não se refira a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal - SRF.

* Alínea e acrescida pela Lei nº 11.051, de 29/12/2004.

§ 13. O disposto nos §§ 2º e 5º a 11 deste artigo não se aplica às hipóteses previstas no § 12 deste artigo.

* § 13 acrescido pela Lei nº 11.051, de 29/12/2004.

§ 14. A Secretaria da Receita Federal - SRF disciplinará o disposto neste artigo, inclusive quanto à fixação de critérios de prioridade para apreciação de processos de restituição, de ressarcimento e de compensação.

* § 14 acrescido pela Lei nº 11.051, de 29/12/2004.

Seção VIII

UFIR

Art. 75. A partir de 1º de janeiro de 1997, a atualização do valor da Unidade Fiscal de Referência - UFIR, de que trata o art. 1º da Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991, com as alterações posteriores, será efetuada por períodos anuais, em 1º de janeiro.

Parágrafo único. No âmbito da legislação tributária federal, a UFIR será utilizada exclusivamente para a atualização dos créditos tributários da União, objeto de parcelamento concedido até 31 de dezembro de 1994.

LEI Nº 10.833, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2003

Altera a Legislação Tributária Federal e dá outras providências.

Capítulo I

Da Cobrança não-Cumulativa da Cofins

Art. 1º A Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, com a incidência não-cumulativa, tem como fato gerador o faturamento mensal, assim entendido o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil.

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica.

§ 2º A base de cálculo da contribuição é o valor do faturamento, conforme definido no caput.

§ 3º Não integram a base de cálculo a que se refere este artigo as receitas:

- I - isentas ou não alcançadas pela incidência da contribuição ou sujeitas à alíquota 0 (zero);
- II - não-operacionais, decorrentes da venda de ativo permanente;
- III - auferidas pela pessoa jurídica revendedora, na revenda de mercadorias em relação às quais a contribuição seja exigida da empresa vendedora, na condição de substituta tributária;
- IV - de venda de álcool para fins carburantes;
** Inciso IV com redação dada pela Lei nº 10.865, de 30/04/2004.*
- V - referentes a:
 - a) vendas canceladas e aos descontos incondicionais concedidos;
 - b) reversões de provisões e recuperações de créditos baixados como perda que não representem ingresso de novas receitas, o resultado positivo da avaliação de investimentos pelo valor do patrimônio líquido e os lucros e dividendos derivados de investimentos avaliados pelo custo de aquisição que tenham sido computados como receita.

Art. 2º Para determinação do valor da COFINS aplicar-se-á, sobre a base de cálculo apurada conforme o disposto no art. 1º, a alíquota de 7,6% (*sete inteiros e seis décimos por cento*).

§ 1º Excetua-se do disposto no caput deste artigo a receita bruta auferida pelos produtores ou importadores, que devem aplicar as alíquotas previstas:

** § 1º, caput, acrescido pela Lei nº 10.865, de 30/04/2004.*

I - nos incisos I a III do art. 4º da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, e alterações posteriores, no caso de venda de gasolinas e suas correntes, exceto gasolina de aviação, óleo diesel e suas correntes e gás liquefeito de petróleo - GLP derivado de petróleo e de gás natural;

** Inciso I com redação dada pela Lei nº 10.925, de 23/07/2004.*

II - no inciso I do art. 1º da Lei nº 10.147, de 21 de dezembro de 2000, e alterações posteriores, no caso de venda de produtos farmacêuticos, de perfumaria, de toucador ou de higiene pessoal, nele relacionados;

** Inciso II acrescido pela Lei nº 10.865, de 30/04/2004.*

III - no art. 1º da Lei nº 10.485, de 3 de julho de 2002, e alterações posteriores, no caso de venda de máquinas e veículos classificados nos códigos 84.29, 8432.40.00, 84.32.80.00, 8433.20, 8433.30.00, 8433.40.00, 8433.5, 87.01, 87.02, 87.03, 87.04, 87.05 e 87.06, da TIPI;

** Inciso III acrescido pela Lei nº 10.865, de 30/04/2004.*

IV - no inciso II do art. 3º da Lei nº 10.485, de 3 de julho de 2002, no caso de vendas, para comerciante atacadista ou varejista ou para consumidores, das autopeças relacionadas nos Anexos I e II da mesma Lei;

** Inciso IV acrescido pela Lei nº 10.865, de 30/04/2004.*

V - no caput do art. 5º da Lei nº 10.485, de 3 de julho de 2002, e alterações posteriores, no caso de venda dos produtos classificados nas posições 40.11 (pneus novos de borracha) e 40.13 (câmaras-de-ar de borracha), da TIPI;

** Inciso V acrescido pela Lei nº 10.865, de 30/04/2004.*

VI - no art. 2º da Lei nº 10.560, de 13 de novembro de 2002, e alterações posteriores, no caso de venda de querosene de aviação;

** Inciso VI acrescido pela Lei nº 10.865, de 30/04/2004.*

VII - no art. 51 desta lei, e alterações posteriores, no caso de venda das embalagens nele previstas, destinadas ao envasamento de água, refrigerante e cerveja, classificados nos códigos 22.01, 22.02 e 22.03, todos da TIPI; e

** Inciso VII acrescido pela Lei nº 10.865, de 30/04/2004.*

VIII - no art. 49 desta Lei, e alterações posteriores, no caso de venda de água, refrigerante, cerveja e preparações compostas classificados nos códigos 22.01, 22.02, 22.03 e 2106.90.10 Ex 02, todos da TIPI.

** Inciso VIII acrescido pela Lei nº 10.865, de 30/04/2004.*

IX - no art. 52 desta Lei, e alterações posteriores, no caso de venda de água, refrigerante, cerveja e preparações compostas classificados nos códigos 22.01, 22.02, 22.03 e 2106.90.10 Ex 02, todos da TIPI;

** Inciso IX acrescido pela Lei nº 10.925, de 23/07/2004.*

X - no art. 23 da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, no caso de venda de gasolinas e suas correntes, exceto gasolina de aviação, óleo diesel e suas correntes, querosene de aviação, gás liquefeito de petróleo - GLP derivado de petróleo e de gás natural.

* Inciso X acrescido pela Lei nº 10.925, de 23/07/2004.

§ 2º Excetua-se do disposto no caput deste artigo a receita bruta decorrente da venda de papel imune a impostos de que trata o art. 150, inciso VI, alínea d, da Constituição Federal, quando destinado à impressão de periódicos, que fica sujeita à alíquota de 3,2% (três inteiros e dois décimos por cento).

* § 2º acrescido pela Lei nº 10.865, de 30/04/2004.

§ 3º Fica o Poder Executivo autorizado a reduzir a 0 (zero) e a restabelecer a alíquota incidente sobre receita bruta decorrente da venda de produtos químicos e farmacêuticos, classificados nos Capítulos 29 e 30, sobre produtos destinados ao uso em laboratório de anatomia patológica, citológica ou de análises clínicas, classificados nas posições 30.02, 30.06, 39.26, 40.15 e 90.18, e sobre sementes e embriões da posição 05.11, todos da TIPI.

* § 3º acrescido pela Lei nº 10.865, de 30/04/2004.

§ 4º Fica reduzida a 0 (zero) a alíquota da COFINS incidente sobre a receita de venda de livros técnicos e científicos, na forma estabelecida em ato conjunto do Ministério da Educação e da Secretaria da Receita Federal.

* § 4º acrescido pela Lei nº 10.925, de 23/07/2004.

§ 5º Excetua-se do disposto no caput deste artigo a receita bruta auferida por pessoa jurídica industrial estabelecida na Zona Franca de Manaus, decorrente da venda de produção própria, consoante projeto aprovado pelo Conselho de Administração da Superintendência da Zona Franca de Manaus - SUFRAMA, que fica sujeita, ressalvado o disposto nos §§ 1º a 4º deste artigo, às alíquotas de:

* § 5º, caput, acrescido pela Lei nº 10.996, de 15/12/2004.

I - 3% (três por cento), no caso de venda efetuada a pessoa jurídica estabelecida:

* Inciso I, caput, acrescido pela Lei nº 10.996, de 15/12/2004.

a) na Zona Franca de Manaus; e

* Alínea a acrescida pela Lei nº 10.996, de 15/12/2004.

b) fora da Zona Franca de Manaus, que apure a COFINS no regime de não-cumulatividade;

* Alínea b acrescida pela Lei nº 10.996, de 15/12/2004.

II - 6% (seis por cento), no caso de venda efetuada a:

* Inciso II, caput, acrescido pela Lei nº 10.996, de 15/12/2004.

a) pessoa jurídica estabelecida fora da Zona Franca de Manaus, que apure o imposto de renda com base no lucro presumido;

* Alínea a acrescida pela Lei nº 10.996, de 15/12/2004.

b) pessoa jurídica estabelecida fora da Zona Franca de Manaus, que apure o imposto de renda com base no lucro real e que tenha sua receita, total ou parcialmente, excluída do regime de incidência não-cumulativa da COFINS;

* Alínea b acrescida pela Lei nº 10.996, de 15/12/2004.

c) pessoa jurídica estabelecida fora da Zona Franca de Manaus e que seja optante pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições - SIMPLES; e

* Alínea c acrescida pela Lei nº 10.996, de 15/12/2004.

d) órgãos da administração federal, estadual, distrital e municipal." (NR)

* Alínea d acrescida pela Lei nº 10.996, de 15/12/2004.

Art. 3º Do valor apurado na forma do art. 2º a pessoa jurídica poderá descontar créditos calculados em relação a:

I - bens adquiridos para revenda, exceto em relação às mercadorias e aos produtos referidos:

* Inciso I, caput, com redação dada pela Lei nº 10.865, de 30/04/2004

a) nos incisos III e IV do § 3º do art. 1º desta Lei; e

* Alínea a acrescida pela Lei nº 10.865, de 30/04/2004.

b) no § 1º do art. 2º desta Lei;

**Alínea b acrescida pela Lei nº 10.865, de 30/04/2004.*

II - bens e serviços, utilizados como insumo na prestação de serviços e na produção ou fabricação de bens ou produtos destinados à venda, inclusive combustíveis e lubrificantes, exceto em relação ao pagamento de que trata o art. 2º da Lei nº 10.485, de 3 de julho de 2002, devido pelo fabricante ou importador, ao concessionário, pela intermediação ou entrega dos veículos classificados nas posições 87.03 e 87.04 da TIPI;

** Inciso II com redação dada pela Lei nº 10.865, de 30/04/2004.*

III - energia elétrica consumida nos estabelecimentos da pessoa jurídica;

IV - aluguéis de prédios, máquinas e equipamentos, pagos a pessoa jurídica, utilizados nas atividades da empresa;

V - valor das contraprestações de operações de arrendamento mercantil de pessoa jurídica, exceto de optante pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES;

** Inciso V com redação dada pela Lei nº 10.865, de 30/04/2004.*

VI - máquinas, equipamentos e outros bens incorporados ao ativo imobilizado adquiridos para utilização na produção de bens destinados à venda, ou na prestação de serviços;

VII - edificações e benfeitorias em imóveis próprios ou de terceiros, utilizados nas atividades da empresa;

VIII - bens recebidos em devolução cuja receita de venda tenha integrado faturamento do mês ou de mês anterior, e tributada conforme o disposto nesta Lei;

IX - armazenagem de mercadoria e frete na operação de venda, nos casos dos incisos I e II, quando o ônus for suportado pelo vendedor.

§ 1º Observado o disposto no § 15 deste artigo e no § 1º do art. 52 desta Lei, o crédito será determinado mediante a aplicação da alíquota prevista no caput do art. 2º desta Lei sobre o valor:

** § 1º, caput, com redação dada pela Lei nº 10.925, de 23/07/2004.*

I - dos itens mencionados nos incisos I e II do caput, adquiridos no mês;

II - dos itens mencionados nos incisos III a V e IX do caput, incorridos no mês;

III - dos encargos de depreciação e amortização dos bens mencionados nos incisos VI e VII do caput, incorridos no mês;

IV - dos bens mencionados no inciso VIII do caput, devolvidos no mês.

§ 2º Não dará direito a crédito o valor:

** § 2º, caput com redação dada pela Lei nº 10.865, de 30/04/2004.*

I - de mão-de-obra paga a pessoa física; e

** Inciso I acrescido pela Lei nº 10.865, de 30/04/2004.*

II - da aquisição de bens ou serviços não sujeitos ao pagamento da contribuição, inclusive no caso de isenção, esse último quando revendidos ou utilizados como insumo em produtos ou serviços sujeitos à alíquota 0 (zero), isentos ou não alcançados pela contribuição.

** Inciso II acrescido pela Lei nº 10.865, de 30/04/2004.*

§ 3º O direito ao crédito aplica-se, exclusivamente, em relação:

I - aos bens e serviços adquiridos de pessoa jurídica domiciliada no País;

II - aos custos e despesas incorridos, pagos ou creditados a pessoa jurídica domiciliada no País;

III - aos bens e serviços adquiridos e aos custos e despesas incorridos a partir do mês em que se iniciar a aplicação do disposto nesta Lei.

§ 4º O crédito não aproveitado em determinado mês poderá sê-lo nos meses subsequentes.

§ 5º - (Revogado pela Lei nº 10.925, de 23/07/2004).

§ 6º - (Revogado pela Lei nº 10.925, de 23/07/2004).

§ 7º Na hipótese de a pessoa jurídica sujeitar-se à incidência não-cumulativa da COFINS, em relação apenas à parte de suas receitas, o crédito será apurado, exclusivamente, em relação aos custos, despesas e encargos vinculados a essas receitas.

§ 8º Observadas as normas a serem editadas pela Secretaria da Receita Federal, no caso de custos, despesas e encargos vinculados às receitas referidas no § 7º e àquelas submetidas

ao regime de incidência cumulativa dessa contribuição, o crédito será determinado, a critério da pessoa jurídica, pelo método de:

I - apropriação direta, inclusive em relação aos custos, por meio de sistema de contabilidade de custos integrada e coordenada com a escrituração; ou

II - rateio proporcional, aplicando-se aos custos, despesas e encargos comuns a relação percentual existente entre a receita bruta sujeita à incidência não-cumulativa e a receita bruta total, auferidas em cada mês.

§ 9º O método eleito pela pessoa jurídica para determinação do crédito, na forma do § 8º, será aplicado consistentemente por todo o ano-calendário e, igualmente, adotado na apuração do crédito relativo à contribuição para o PIS/PASEP não-cumulativa, observadas as normas a serem editadas pela Secretaria da Receita Federal.

§ 10. O valor dos créditos apurados de acordo com este artigo não constitui receita bruta da pessoa jurídica, servindo somente para dedução do valor devido da contribuição.

§ 11 - (Revogado pela Lei nº 10.925, de 23/07/2004).

§ 12 - (Revogado pela Lei nº 10.925, de 23/07/2004).

§ 13. Deverá ser estornado o crédito da COFINS relativo a bens adquiridos para revenda ou utilizados como insumos na prestação de serviços e na produção ou fabricação de bens ou produtos destinados à venda, que tenham sido furtados ou roubados, inutilizados ou deteriorados, destruídos em sinistro ou, ainda, empregados em outros produtos que tenham tido a mesma destinação.

* § 13 acrescido pela Lei nº 10.865, de 30/04/2004.

§ 14. Opcionalmente, o contribuinte poderá calcular o crédito de que trata o inciso III do § 1º deste artigo, relativo à aquisição de máquinas e equipamentos destinados ao ativo imobilizado, no prazo de 4 (quatro) anos, mediante a aplicação, a cada mês, das alíquotas referidas no caput do art. 2º desta Lei sobre o valor correspondente a 1/48 (um quarenta e oito avos) do valor de aquisição do bem, de acordo com regulamentação da Secretaria da Receita Federal.

* § 14 acrescido pela Lei nº 10.865, de 30/04/2004.

§ 15. O crédito, na hipótese de aquisição, para revenda, de papel imune a impostos de que trata o art. 150, inciso VI, alínea d da Constituição Federal, quando destinado à impressão de periódicos, será determinado mediante a aplicação da alíquota prevista no § 2º do art. 2º desta Lei.

* § 15 acrescido pela Lei nº 10.865, de 30/04/2004.

§ 16 Opcionalmente, o contribuinte poderá calcular o crédito de que trata o inciso III do § 1º deste artigo, relativo à aquisição de vasilhames referidos no inciso IV do art. 51 desta Lei, destinados ao ativo imobilizado, no prazo de 12 meses, à razão de 1/12 (um doze avos), ou, na hipótese de opção pelo regime de tributação previsto no art. 52 desta Lei, poderá creditar-se de 1/12 (um doze avos) do valor da contribuição incidente, mediante alíquota específica, na aquisição dos vasilhames, de acordo com regulamentação da Secretaria da Receita Federal.

* § 16 acrescido pela Lei nº 10.925, de 23/07/2004.

§ 17. Ressalvado o disposto no § 2º deste artigo e nos §§ 1º a 4º do art. 2º desta Lei, na aquisição de mercadoria produzida por pessoa jurídica estabelecida na Zona Franca de Manaus, consoante projeto aprovado pelo Conselho de Administração da Superintendência da Zona Franca de Manaus - SUFRAMA, o crédito será determinado mediante a aplicação da alíquota de 4,6% (quatro inteiros e seis décimos por cento).

* § 17 acrescido pela Lei nº 10.996, de 15/12/2004.

§ 18. O crédito, na hipótese de devolução dos produtos de que tratam os §§ 1º e 2º do art. 2º desta Lei, será determinado mediante a aplicação das alíquotas incidentes na venda sobre o valor ou unidade de medida, conforme o caso, dos produtos recebidos em devolução no mês.

* § 18 acrescido pela Lei nº 11.051, de 29/12/2004.

§ 19. A empresa de serviço de transporte rodoviário de carga que subcontratar serviço de transporte de carga prestado por:

* § 19, caput, acrescido pela Lei nº 11.051, de 29/12/2004.

I - pessoa física, transportador autônomo, poderá descontar, da Cofins devida em cada período de apuração, crédito presumido calculado sobre o valor dos pagamentos efetuados por esses serviços;

* Inciso I acrescido pela Lei nº 11.051, de 29/12/2004.

II - pessoa jurídica transportadora, optante pelo SIMPLES, poderá descontar, da Cofins devida em cada período de apuração, crédito calculado sobre o valor dos pagamentos efetuados por esses serviços.

** Inciso II acrescido pela Lei nº 11.051, de 29/12/2004.*

§ 20. Relativamente aos créditos referidos no § 19 deste artigo, seu montante será determinado mediante aplicação, sobre o valor dos mencionados pagamentos, de alíquota correspondente a 75% (setenta e cinco por cento) daquela constante do art. 2º desta Lei.

** § 20 acrescido pela Lei nº 11.051, de 29/12/2004.*

Art. 4º A pessoa jurídica que adquirir imóvel para venda ou promover empreendimento de desmembramento ou loteamento de terrenos, incorporação imobiliária ou construção de prédio destinado a venda, utilizará o crédito referente aos custos vinculados à unidade construída ou em construção, a ser descontado na forma do art. 3º, somente a partir da efetivação da venda.

§ 1º Na hipótese de venda de unidade imobiliária não concluída, a pessoa jurídica poderá utilizar crédito presumido, em relação ao custo orçado de que trata a legislação do imposto de renda.

§ 2º O crédito presumido será calculado mediante a aplicação da alíquota de que trata o art. 2º sobre o valor do custo orçado para conclusão da obra ou melhoramento, ajustado pela exclusão dos valores a serem pagos a pessoa física, encargos trabalhistas, sociais e previdenciários, e dos bens e serviços, acrescidos dos tributos incidentes na importação, adquiridos de pessoa física ou jurídica residente ou domiciliada no exterior.

§ 3º O crédito a ser descontado na forma do caput e o crédito presumido apurado na forma do § 2º deverão ser utilizados na proporção da receita relativa à venda da unidade imobiliária, à medida do recebimento.

§ 4º Ocorrendo modificação do valor do custo orçado, antes do término da obra ou melhoramento, nas hipóteses previstas na legislação do imposto de renda, o novo valor orçado deverá ser considerado para efeito do disposto nos §§ 2º e 3º.

§ 5º A pessoa jurídica que utilizar o crédito presumido de que trata este artigo determinará, na data da conclusão da obra ou melhoramento, a diferença entre o custo orçado e o efetivamente realizado, apurados na forma da legislação do imposto de renda, com os ajustes previstos no § 2º:

I - se o custo realizado for inferior ao custo orçado, em mais de 15% (quinze por cento) deste, considerar-se-á como postergada a contribuição incidente sobre a diferença;

II - se o custo realizado for inferior ao custo orçado, em até 15% (quinze por cento) deste, a contribuição incidente sobre a diferença será devida a partir da data da conclusão, sem acréscimos legais;

III - se o custo realizado for superior ao custo orçado, a pessoa jurídica terá direito ao crédito correspondente à diferença, no período de apuração em que ocorrer a conclusão, sem acréscimos.

§ 6º A diferença de custo a que se refere o § 5º será, no período de apuração em que ocorrer a conclusão da obra ou melhoramento, adicionada ou subtraída, conforme o caso, no cálculo do crédito a ser descontado na forma do art. 3º, devendo ainda, em relação à contribuição considerada postergada, de acordo com o inciso I, ser recolhidos os acréscimos referentes a juros de mora e multa, de mora ou de ofício, calculados na forma da legislação que rege a cobrança da contribuição não paga.

§ 7º Se a venda de unidade imobiliária não concluída ocorrer antes de iniciada a apuração da COFINS na forma do art. 2º, o custo orçado poderá ser calculado na data de início dessa apuração, para efeito do disposto nos §§ 2º e 3º, observado, quanto aos custos incorridos até essa data, o disposto no § 4º do art. 12

§ 8º O disposto neste artigo não se aplica às vendas anteriores à vigência da Medida Provisória nº 2.221, de 4 de setembro de 2001.

§ 9º Os créditos referentes a unidades imobiliárias recebidas em devolução, calculados com observância do disposto neste artigo, serão estornados na data do desfazimento do negócio.

Art. 10. Permanecem sujeitas às normas da legislação da COFINS, vigentes anteriormente a esta Lei, não se lhes aplicando as disposições dos arts. 1º a 8º:

I - as pessoas jurídicas referidas nos §§ 6º, 8º e 9º do art. 3º da Lei nº 9.718, de 1998, e na Lei nº 7.102, de 20 de junho de 1983;

II - as pessoas jurídicas tributadas pelo imposto de renda com base no lucro presumido ou arbitrado;

III - as pessoas jurídicas optantes pelo SIMPLES;

IV - as pessoas jurídicas imunes a impostos;

V - os órgãos públicos, as autarquias e fundações públicas federais, estaduais e municipais, e as fundações cuja criação tenha sido autorizada por lei, referidas no art. 61 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição;

VI - sociedades cooperativas, exceto as de produção agropecuária, sem prejuízo das deduções de que trata o art. 15 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, e o art. 17 da Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003, não lhes aplicando as disposições do § 7º do art. 3º das Leis ns. 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, e as de consumo;

** Inciso VI com redação dada pela Lei nº 10.865, de 30/04/2004.*

VII - as receitas decorrentes das operações:

a) referidas no inciso IV do § 3º do art. 1º;

b) sujeitas à substituição tributária da COFINS;

c) referidas no art. 5º da Lei nº 9.716, de 26 de novembro de 1998;

VIII - as receitas decorrentes de prestação de serviços de telecomunicações;

IX - as receitas decorrentes de venda de jornais e periódicos e de prestação de serviços das empresas jornalísticas e de radiodifusão sonora e de sons e imagens;

** Inciso IX com redação dada pela Lei nº 10.865, de 30/04/2004.*

X - as receitas submetidas ao regime especial de tributação previsto no art. 47 da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002;

XI - as receitas relativas a contratos firmados anteriormente a 31 de outubro de 2003:

a) com prazo superior a 1 (um) ano, de administradoras de planos de consórcios de bens móveis e imóveis, regularmente autorizadas a funcionar pelo Banco Central;

b) com prazo superior a 1 (um) ano, de construção por empreitada ou de fornecimento, a preço predeterminado, de bens ou serviços;

c) de construção por empreitada ou de fornecimento, a preço predeterminado, de bens ou serviços contratados com pessoa jurídica de direito público, empresa pública, sociedade de economia mista ou suas subsidiárias, bem como os contratos posteriormente firmados decorrentes de propostas apresentadas, em processo licitatório, até aquela data;

XII - as receitas decorrentes de prestação de serviços de transporte coletivo rodoviário, metroviário, ferroviário e aquaviário de passageiros;

XIII - as receitas decorrentes de serviços:

** Inciso XIII, caput, com redação dada pela Lei nº 10.865, de 30/04/2004.*

a) prestados por hospital, pronto-socorro, clínica médica, odontológica, de fisioterapia e de fonoaudiologia, e laboratório de anatomia patológica, citológica ou de análises clínicas; e

** Alinea a acrescida pela Lei nº 10.865, de 30/04/2004.*

b) de diálise, raios X, radiodiagnóstico e radioterapia, quimioterapia e de banco de sangue;

** Alinea b acrescida pela Lei nº 10.865, de 30/04/2004.*

XIV - as receitas decorrentes de prestação de serviços de educação infantil, ensinos fundamental e médio e educação superior.

XV - as receitas decorrentes de vendas de mercadorias realizadas pelas pessoas jurídicas referidas no art. 15 do Decreto-Lei nº 1.455, de 7 de abril de 1976;

** Inciso XV acrescido pela Lei nº 10.865, de 30/04/2004.*

XVI - as receitas decorrentes de prestação de serviço de transporte coletivo de passageiros, efetuado por empresas regulares de linhas aéreas domésticas, e as decorrentes da prestação de serviço de transporte de pessoas por empresas de táxi aéreo;

** Inciso XVI acrescido pela Lei nº 10.865, de 30/04/2004.*

XVII - as receitas auferidas por pessoas jurídicas, decorrentes da edição de periódicos e de informações neles contidas, que sejam relativas aos assinantes dos serviços públicos de telefonia;

** Inciso XVII acrescido pela Lei nº 10.865, de 30/04/2004.*

XVIII - as receitas decorrentes de prestação de serviços com aeronaves de uso agrícola inscritas no Registro Aeronáutico Brasileiro (RAB);

** Inciso XVIII acrescido pela Lei nº 10.865, de 30/04/2004.*

XIX - as receitas decorrentes de prestação de serviços das empresas de call center, telemarketing, telecobrança e de teleatendimento em geral;

** Inciso XIX acrescido pela Lei nº 10.865, de 30/04/2004.*

XX - as receitas decorrentes da execução por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, até 31 de dezembro de 2006;

** Inciso XX acrescido pela Lei nº 10.865, de 30/04/2004.*

XXI - as receitas auferidas por parques temáticos, e as decorrentes de serviços de hotelaria e de organização de feiras e eventos, conforme definido em ato conjunto dos Ministérios da Fazenda e do Turismo.

** Inciso XXI acrescido pela Lei nº 10.865, de 30/04/2004.*

XXII - as receitas decorrentes da prestação de serviços postais e telegráficos prestados pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos;

** Inciso XXII acrescido pela Lei nº 10.925, de 23/07/2004.*

XXIII - as receitas decorrentes de prestação de serviços públicos de concessionárias operadoras de rodovias;

** Inciso XXIII acrescido pela Lei nº 10.925, de 23/07/2004.*

XXIV - as receitas decorrentes da prestação de serviços das agências de viagem e de viagens e turismo.

** Inciso XXIV acrescido pela Lei nº 10.925, de 23/07/2004.*

XXV - as receitas auferidas por empresas de serviços de informática, decorrentes das atividades de desenvolvimento de software e o seu licenciamento ou cessão de direito de uso, bem como de análise, programação, instalação, configuração, assessoria, consultoria, suporte técnico e manutenção ou atualização de software, compreendidas ainda como softwares as páginas eletrônicas.

** Inciso XXV acrescido pela Lei nº 11.051, de 29/12/2004.*

§ 1º Ficam convalidados os recolhimentos efetuados de acordo com a atual redação do inciso IX deste artigo.

** Primitivo parágrafo único renumerado pela Lei nº 11.051, de 29/12/2004.*

§ 2º O disposto no inciso XXV do caput deste artigo não alcança a comercialização, licenciamento ou cessão de direito de uso de software importado.

** § 2º acrescido pela Lei nº 11.051, de 29/12/2004.*

Art. 11. A contribuição de que trata o art. 1º deverá ser paga até o último dia útil da 1ª (primeira) quinzena do mês subsequente ao da ocorrência do fato gerador.

Art. 15. Aplica-se à contribuição para o PIS/PASEP não-cumulativa de que trata a Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, o disposto:

** Artigo, caput, com redação dada pela Lei nº 10.865, de 30/04/2004*

I - nos incisos I e II do § 3º do art. 1º desta Lei;

** Inciso I acrescido pela Lei nº 10.865, de 30/04/2004.*

II - nos incisos VI, VII e IX do caput e nos §§ 1º e 10 a 20 do art. 3º desta Lei;

** Inciso II com redação dada pela Lei nº 11.051, de 29/12/2004.*

III - nos §§ 3º e 4º do art. 6º desta Lei;

** Inciso III acrescido pela Lei nº 10.865, de 30/04/2004.*

IV - nos arts. 7º e 8º desta Lei;

** Inciso IV acrescido pela Lei nº 10.865, de 30/04/2004.*

V - nos incisos VI, IX a XXV do caput e no § 2º do art. 10 desta Lei;

** Inciso V com redação dada pela Lei nº 11.051, de 29/12/2004.*

VI - no art. 13 desta Lei.

** Inciso VI acrescido pela Lei nº 10.865, de 30/04/2004.*

Art. 16. O disposto no art. 4º e no § 4º do art. 12 aplica-se, a partir de 1º de janeiro de 2003, à contribuição para o PIS/PASEP não-cumulativa, de que trata a Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, com observância das alíquotas de 1,65% (um inteiro e sessenta e cinco centésimos por cento) e de 0,65% (sessenta e cinco centésimos por cento) em relação à apuração na forma dos referidos artigos, respectivamente.

Parágrafo único. O tratamento previsto no inciso II do caput do art. 3º e nos §§ 5º e 6º do art. 12 aplica-se também à contribuição para o PIS/PASEP não-cumulativa na forma e a partir da data prevista no caput.

CAPÍTULO II DAS OUTRAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS À LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 18. O lançamento de ofício de que trata o art. 90 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, limitar-se-á à imposição de multa isolada em razão da não-homologação de compensação declarada pelo sujeito passivo nas hipóteses em que ficar caracterizada a prática das infrações previstas nos arts. 71 a 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964.

** Artigo, caput, com redação dada pela Lei nº 11.051, de 29/12/2004.*

§ 1º Nas hipóteses de que trata o caput, aplica-se ao débito indevidamente compensado o disposto nos §§ 6º a 11 do art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

§ 2º A multa isolada a que se refere o caput deste artigo será aplicada no percentual previsto no inciso II do caput ou no § 2º do art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, conforme o caso, e terá como base de cálculo o valor total do débito indevidamente compensado.

** § 2º com redação dada pela Lei nº 11.051, de 29/12/2004.*

§ 3º Ocorrendo manifestação de inconformidade contra a não-homologação da compensação e impugnação quanto ao lançamento das multas a que se refere este artigo, as peças serão reunidas em um único processo para serem decididas simultaneamente.

§ 4º A multa prevista no caput deste artigo também será aplicada quando a compensação for considerada não declarada nas hipóteses do inciso II do § 12 do art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

** § 4º acrescido pela Lei nº 11.051, de 29/12/2004.*

Art. 19. O art. 8º da Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996, passa a vigorar acrescido do seguinte § 6º:

Art. 34. Ficam obrigadas a efetuar as retenções na fonte do imposto de renda, da CSLL, da COFINS e da contribuição para o PIS/PASEP, a que se refere o art. 64 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, as seguintes entidades da administração pública federal:

Parágrafo único. A retenção a que se refere o caput não se aplica na hipótese de pagamentos relativos à aquisição de gasolina, gás natural, óleo diesel, gás liquefeito de petróleo, querosene de aviação e demais derivados de petróleo e gás natural.

** § único acrescido pela Lei nº 10.865, de 30/04/2004.*

I - empresas públicas;

II - sociedades de economia mista; e

III - demais entidades em que a União, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto, e que dela recebam recursos do Tesouro Nacional e estejam obrigadas a registrar sua execução orçamentária e financeira na modalidade total no Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal - SIAFI.

Art. 35. Os valores retidos na quinzena, na forma dos arts. 30, 33 e 34 desta Lei, deverão ser recolhidos ao Tesouro Nacional pelo órgão público que efetuar a retenção ou, de forma centralizada, pelo estabelecimento matriz da pessoa jurídica, até o último dia útil da semana subsequente àquela quinzena em que tiver ocorrido o pagamento à pessoa jurídica fornecedora dos bens ou prestadora do serviço.

* Artigo com redação dada pela Lei nº 10.925, de 23/07/2004.

Art. 49. A contribuição para o PIS/PASEP e a COFINS devidas pelos importadores e pelas pessoas jurídicas que procedam à industrialização dos produtos classificados nas posições 22.01, 22.02, 22.03 (cerveja de malte) e no código 2106.90.10 Ex 02 (preparações compostas, não alcoólicas, para elaboração de bebida refrigerante), todos da TIPI, aprovada pelo Decreto nº 4.542, de 26 de dezembro de 2002, serão calculadas sobre a receita bruta decorrente da venda desses produtos, respectivamente, com a aplicação das alíquotas de 2,5% (dois inteiros e cinco décimos por cento) e 11,9% (onze inteiros e nove décimos por cento).

* Artigo, caput, com redação dada pela Lei nº 10.865, de 30/04/2004.

§ 1º O disposto neste artigo, relativamente aos produtos classificados nos códigos 22.01 e 22.02 da TIPI, alcança, exclusivamente, água, refrigerante e cerveja sem álcool.

* § 1º com redação dada pela Lei nº 10.865, de 30/04/2004.

§ 2º A pessoa jurídica produtora por encomenda dos produtos mencionados neste artigo será responsável solidária com a encomendante no pagamento das contribuições devidas conforme o estabelecido neste artigo.

Art. 50. Ficam reduzidas a 0 (zero) as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e a COFINS em relação às receitas auferidas na venda:

I - dos produtos relacionados no art. 49, por comerciantes atacadistas e varejistas, exceto as pessoas jurídicas a que se refere o art. 2º da Lei nº 0.317, de 5 de dezembro de 1996;

II - (Revogado pela Lei nº 10.925, de 23/07/2004).

III - (Revogado pela Lei nº 10.925, de 23/07/2004).

DECRETO Nº 4.542, DE 26 DE DEZEMBRO DE 2002

Aprova a Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 4º, incisos I e II, do Decreto-Lei nº 1.199, de 27 de dezembro de 1971, e no parágrafo único do art. 3º da Lei nº 10.485, de 3 de julho de 2002,

DECRETA:

Art. 1º É aprovada a anexa Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI.

Art. 2º A TIPI aprovada por este Decreto tem por base a Nomenclatura Comum do MERCOSUL (NCM) constante do Decreto nº 2.376, de 12 de novembro de 1997, com alterações posteriores.

Art. 3º A NCM constitui a Nomenclatura Brasileira de Mercadorias baseada no Sistema Harmonizado (NBM/SH) para todos os efeitos previstos no art. 2º do Decreto-Lei nº 1.154, de 1º de março de 1971.

Art. 4º O enquadramento de veículos no Ex 01 e no Ex 02 relativos aos códigos 8702.10.00 e 8702.90.90 da TIPI, bem assim nas condições estabelecidas na Nota Complementar NC (87-3) ao Capítulo 87 da TIPI, está condicionado à manifestação da Secretaria da Receita Federal certificando que o veículo cumpre as exigências ali estabelecidas.

Art. 5º A Tabela anexa ao Decreto nº 4.070, de 10 de dezembro de 1996, é aplicável exclusivamente para fins do disposto nos art. 7º Lei nº 10.451, de 10 de maio de 2002.

Art. 6º No Anexo I da Lei nº 10.485, de 3 de julho de 2002, onde consta "8536.50.90 Ex 03" passa a referir-se a "8536.50.90 Ex 01".

Art. 7º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 2003.

Art. 8º Ficam expressamente revogados, a partir de 1º de janeiro de 2003, os Decretos nºs 4.070, de 28 de dezembro de 2001; 4.186, de 5 de abril de 2002; 4.317, de 31 de julho de 2002; 4.318, de 31 de julho de 2002; 4.396, de 27 de setembro de 2002; 4.441, de 25 de outubro de 2002; 4.455, de 31 de outubro de 2002; e 4.488, de 26 de novembro de 2002.

Brasília, 26 de dezembro de 2002; 181º da Independência e 114º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO
Pedro Malan

**TABELA DE INCIDÊNCIA DO IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS (TIPI)
BASEADA NA NOMENCLATURA COMUM DO MERCOSUL (NCM)**

**CAPÍTULO 21
PREPARAÇÕES ALIMENTÍCIAS DIVERSAS**

Notas

1. O presente Capítulo não compreende:

- a) as misturas de produtos hortícolas da posição 07.12;
- b) os sucedâneos torrados do café contendo café em qualquer proporção (posição 09.01);
- c) o chá aromalizado (posição 09.02);
- d) as especiarias e outros produtos das posições 09.04 a 09.10;
- e) as preparações alimentícias, exceto os produtos descritos nas posições 21.03 ou 21.04, contendo, em peso, mais de 20% de enchidos, carne, miudezas, sangue, peixe ou crustáceos, moluscos e de outros invertebrados aquáticos ou de uma combinação destes produtos (Capítulo 16);
- f) as leveduras acondicionadas como medicamentos e os outros produtos das posições 30.03 ou 30.04;
- g) as enzimas preparadas da posição 35.07.

2. Os extratos dos sucedâneos mencionados na Nota 1-b) acima, incluem-se na posição 21.01.

3. Na acepção da posição 21.04, consideram-se **preparações alimentícias compostas homogêneas** as preparações constituídas por uma mistura finamente homogênea de diversas substâncias de base, como carne, peixe, produtos hortícolas ou frutas, acondicionadas para venda a retalho como alimentos para crianças ou para usos dietéticos, em recipientes de conteúdo não superior a 250g. Para aplicação desta definição, não se consideram as pequenas quantidades de ingredientes que possam ter sido adicionados à mistura para tempero, conservação ou outros fins. Estas preparações podem conter, em pequenas quantidades, fragmentos visíveis.

Nota Complementar (NC) da TIPI

NC (21-1) Ficam reduzidas de cinquenta por cento as alíquotas do IPI relativas aos extratos concentrados para elaboração de refrigerantes, contendo suco de fruta ou extrato de sementes de guaraná, compreendidos nos "ex" 01 e 02 do código 2106.90.10, que atendam aos padrões de identidade e qualidade exigidos pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento e estejam registrados no órgão competente desse Ministério.

NC (21-2) Nos termos do disposto na alínea "b" do § 2º do art. 1º da Lei nº 7.798, de 10 de julho de 1989, com suas posteriores alterações, as saídas dos estabelecimentos industriais ou equiparados a industrial dos produtos classificados na subposição 2105.00, conceituados como sorvetes de massa ou cremosos ou como sorvetes especiais, nos termos e condições fixados nos itens 2.2.2.1 e 2.2.2.3 da Portaria nº 379, de 26 de abril de 1999, da extinta Secretaria de Vigilância Sanitária, atual Agência Nacional de Vigilância Sanitária, do Ministério da Saúde, acondicionados em embalagem de capacidade superior a quatrocentos e cinquenta mililitros, ficam sujeitos ao imposto conforme a tabela a seguir:

| RECIPIENTE | IPI - R\$ |
|--------------------------|-----------|
| mais de 0,45 até 1 litro | 0,04 |
| mais de 1 até 2 litros | 0,08 |
| mais de 2 até 3 litros | 0,13 |
| mais de 3 até 5 litros | 0,20 |
| mais de 5 até 10 litros | 0,38 |
| mais de 10 litros | 0,75 |

NC (21-3) Nos termos do disposto no art. 1º da Lei nº 7.798, de 10 de julho de 1989, com suas posteriores alterações, as saídas dos estabelecimentos industriais ou equiparados a industrial dos produtos classificados no "Ex-02" do Código 2106.90.10, ficam sujeitos ao imposto de R\$ 0,9020 por litro, sem prejuízo do disposto na NC (21-1).

| CÓDIGO NCM | DESCRIÇÃO | ALÍQUOTA (%) |
|------------|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|--------------|
| 21.01 | EXTRATOS, ESSÊNCIAS E CONCENTRADOS DE CAFÉ, CHÁ OU DE MATE E PREPARAÇÕES À BASE DESTES PRODUTOS; OU À BASE DE CAFÉ, CHÁ OU DE MATE; CHICÓRIA, TORRADA E OUTROS SUCEDÂNEOS TORRADOS DO CAFÉ E RESPECTIVOS EXTRATOS, ESSÊNCIAS E CONCENTRADOS | |
| 2101.1 | -Extratos, essências e concentrados de café e preparações à base destes extratos, essências ou concentrados ou à base de café | |

| | | |
|------------|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|----|
| 2101.11 | --Extratos, essências e concentrados | |
| 2101.11.10 | Café solúvel, mesmo descafeinado | 0 |
| 2101.11.90 | Outros | 0 |
| 2101.12.00 | --Preparações à base de extratos, essências ou concentrados ou à base de café | 0 |
| 2101.20 | -Extratos, essências e concentrados de chá ou de mate e preparações à base destes extratos, essências ou concentrados ou à base de chá ou de mate | |
| 2101.20.10 | De chá | 0 |
| 2101.20.20 | De mate | 0 |
| 2101.30.00 | -Chicória torrada e outros sucedâneos torrados do café e respectivos extratos, essências e concentrados | 0 |
| 21.02 | LEVEDURAS (VIVAS OU MORTAS); OUTROS MICROORGANISMOS MONOCELULARES MORTOS (EXCETO AS VACINAS DA POSIÇÃO 30.02); PÓS PARA LEVEDAR, PREPARADOS | |
| 2102.10.00 | -Leveduras vivas | 0 |
| 2102.20.00 | -Leveduras mortas; outros microorganismos monocelulares mortos | NT |
| | Ex 01 - Leveduras mortas | 0 |
| 2102.30.00 | -Pós para levedar, preparados | 0 |
| 21.03 | PREPARAÇÕES PARA MOLHOS E MOLHOS PREPARADOS; CONDIMENTOS E TEMPEROS COMPOSTOS; FARINHA DE MOSTARDA E MOSTARDA PREPARADA | |
| 2103.10 | -Molho de soja | |
| 2103.10.10 | Em embalagens imediatas de conteúdo inferior ou igual a 1kg | 0 |
| 2103.10.90 | Outros | 0 |
| 2103.20 | -"Ketchup" e outros molhos de tomate | |
| 2103.20.10 | Em embalagens imediatas de conteúdo inferior ou igual a 1kg | 0 |
| 2103.20.90 | Outros | 0 |
| 2103.30 | -Farinha de mostarda e mostarda preparada | |
| 2103.30.10 | Farinha de mostarda | 0 |
| 2103.30.2 | Mostarda preparada | |
| 2103.30.21 | Em embalagens imediatas de conteúdo inferior ou igual a 1kg | 0 |
| 2103.30.29 | Outras | 0 |
| 2103.90 | -Outros | |

| | | |
|------------|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|----|
| 2103.90.1 | Maionese | |
| 2103.90.11 | Em embalagens imediatas de conteúdo inferior ou igual a 1kg | 0 |
| 2103.90.19 | Outra | 0 |
| 2103.90.2 | Condimentos e temperos, compostos | |
| 2103.90.21 | Em embalagens imediatas de conteúdo inferior ou igual a 1kg | 0 |
| 2103.90.29 | Outros | 0 |
| 2103.90.9 | Outros | |
| 2103.90.91 | Em embalagens imediatas de conteúdo inferior ou igual a 1kg | 0 |
| 2103.90.99 | Outros | 0 |
| | | |
| 21.04 | PREPARAÇÕES PARA CALDOS E SOPAS; CALDOS E SOPAS PREPARADOS; PREPARAÇÕES ALIMENTÍCIAS COMPOSTAS HOMOGENEIZADAS | |
| 2104.10 | -Preparações para caldos e sopas; caldos e sopas preparados | |
| 2104.10.1 | Preparações para caldos e sopas | |
| 2104.10.11 | Em embalagens imediatas de conteúdo inferior ou igual a 1kg | 0 |
| 2104.10.19 | Outras | 0 |
| 2104.10.2 | Caldos e sopas preparados | |
| 2104.10.21 | Em embalagens imediatas de conteúdo inferior ou igual a 1kg | 0 |
| 2104.10.29 | Outros | 0 |
| 2104.20.00 | -Preparações alimentícias compostas homogeneizadas | 0 |
| | | |
| 2105.00 | SORVETES, MESMO CONTENDO CACAU | |
| 2105.00.10 | Em embalagens imediatas de conteúdo inferior ou igual a 2kg | 5 |
| 2105.00.90 | Outros | 5 |
| | | |
| 21.06 | PREPARAÇÕES ALIMENTÍCIAS NÃO ESPECIFICADAS NEM COMPREENDIDAS EM OUTRAS POSIÇÕES | |
| 2106.10.00 | -Concentrados de proteínas e substâncias protéicas texturizadas | 0 |
| 2106.90 | -Outras | |
| 2106.90.10 | Preparações dos tipos utilizados para elaboração de bebidas | 0 |
| | Ex 01 - Preparações compostas, não alcoólicas (extratos concentrados ou sabores concentrados), para elaboração de bebida da posição 22.02, com capacidade de diluição superior a 10 partes da bebida para cada parte do concentrado | 27 |
| | Ex 02 - Preparações compostas, não alcoólicas (extratos concentrados ou sabores concentrados), para elaboração de | 40 |

| | | |
|------------|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|---|
| | bebida refrigerante do Capítulo 22, com capacidade de diluição de até 10 partes da bebida para cada parte do concentrado | |
| 2106.90.2 | Pós, inclusive com adição de açúcar ou outro edulcorante, para a fabricação de pudins, cremes, sorvetes, flans, gelatinas ou preparações similares | |
| 2106.90.21 | Para a fabricação de pudins, em embalagens imediatas de conteúdo inferior ou igual a 1kg | 0 |
| 2106.90.29 | Outros | 0 |
| 2106.90.30 | Complementos alimentares | 0 |
| 2106.90.40 | Misturas à base de ascorbato de sódio e glucose próprias para embutidos | 0 |
| 2106.90.50 | Gomas de mascar, sem açúcar | 0 |
| 2106.90.60 | Caramelos, confeitos, pastilhas e produtos semelhantes, sem açúcar | 0 |
| 2106.90.90 | Outras | 0 |

**CAPÍTULO 22
BEBIDAS, LÍQUIDOS ALCOÓLICOS E VINAGRES**

**CAPÍTULO 76
ALUMÍNIO E SUAS OBRAS**

Nota

1. Neste Capítulo consideram-se:

a) Barras:

os produtos laminados, extrudados, estirados ou forjados, não enrolados, cuja seção transversal, maciça e constante em todo o comprimento, tenha a forma circular, oval, quadrada, retangular, de triângulo equilátero ou de polígono convexo regular (incluídos os círculos achatados e os retângulos modificados, em que dois dos lados opostos tenham a forma de arco de círculo convexo e os dois outros sejam retilíneos, iguais e paralelos). Os produtos de seção transversal quadrada, retangular, triangular ou poligonal podem apresentar ângulos arredondados ao longo de todo o comprimento. A espessura dos produtos de seção transversal retangular (incluídos os produtos de seção **retangular modificada**) excede a décima parte da largura. Também se consideram **barras** os produtos com as referidas formas e dimensões, obtidos por moldação, vazamento ou sinterização, que tenham sofrido posteriormente à sua obtenção um trabalho mais adiantado do que a simples eliminação de rebarbas, desde que tal trabalho não lhes confira as características de artefatos ou obras incluídos em outras posições.

l) Perfis:

os produtos laminados, extrudados, estirados, forjados, modelados ou dobrados, mesmo em rolos, de seção transversal constante em todo o comprimento e que não correspondam a qualquer das definições de barras, fios, chapas, tiras, folhas ou tubos. Também se consideram **perfis** os produtos com as mesmas formas, obtidos por moldação, vazamento ou sinterização, que tenham sofrido posteriormente à sua obtenção um trabalho mais adiantado do que a simples eliminação de rebarbas, desde que tal trabalho não lhes confira as características de artefatos ou obras incluídos em outras posições.

c) Fios:

os produtos laminados, extrudados, estirados ou trefilados, em rolos, cuja seção transversal, maciça e constante em todo o comprimento, tenha a forma circular, oval, quadrada, retangular, de triângulo equilátero ou de polígono convexo regular (incluídos os **círculos achatados** e os **retângulos modificados**, em que dois dos lados opostos tenham a forma de arco de círculo convexo e os dois outros sejam retilíneos, iguais e paralelos). Os produtos de seção transversal quadrada, retangular, triangular ou poligonal podem apresentar ângulos arredondados ao longo de todo o comprimento. A espessura dos produtos de seção transversal retangular (incluídos os produtos de seção **retangular modificada**) excede a décima parte da largura.

d) Chapas, tiras e folhas:

os produtos de superfície plana (exceto os produtos em formas brutas da posição 76.01), mesmo em rolos, de seção transversal maciça retangular, mesmo com ângulos arredondados (incluídos os **retângulos modificados** em que dois dos lados opostos tenham a forma de arco de círculo convexo e os dois outros sejam retilíneos, iguais e paralelos), de espessura constante, que se apresentem:

- na forma quadrada ou retangular, com espessura não superior à décima parte da largura,

- em formas diferentes da quadrada ou retangular, qualquer que seja a dimensão, desde que não tenham as características de artefatos ou obras incluídos em outras posições.

Estão incluídas nas posições 76.06 e 76.07 as chapas, tiras e folhas, que apresentem motivos (por exemplo: ranhuras, estrias, gofragens, lâgrimas, botões, losangos) e as que tenham sido perfuradas, onduladas, polidas ou revestidas, desde que esses trabalhos não lhes confirmem as características de artefatos ou obras incluídos em outras posições.

e) Tubos:

os produtos ocos, mesmo em rolos, de seção transversal constante em todo o comprimento, podendo apresentar uma única cavidade fechada, em forma circular, oval, quadrada, retangular, de triângulo equilátero ou de polígono convexo regular e com paredes de espessura constante. Também se consideram **tubos** os produtos de seção transversal quadrada, retangular, de triângulo equilátero ou de polígono convexo regular, mesmo com ângulos arredondados ao longo de todo o comprimento, desde que as seções transversais interior e exterior tenham a mesma forma, a mesma disposição e o mesmo centro. Os tubos que tenham as seções transversais acima referidas podem apresentar-se polidos, revestidos, curvados, roscados, perfurados, estrangulados, dilatados, cônicos ou providos de flanges, aros, anéis.

Notas de Subposições**1. Neste Capítulo consideram-se:****a) Alumínio não ligado:**

o metal contendo, em peso, pelo menos 99% de alumínio, desde que o teor, em peso, de qualquer outro elemento não exceda os limites indicados no quadro seguinte:

| Quadro - Outros elementos | |
|------------------------------------|--------------------------|
| Elemento | Teor limite % em peso |
| Fe + Si (total de ferro e silício) | 1 |
| Outros elementos (1), cada um | 0,1 (2) |

(1) Outros elementos, por exemplo: Cr, Cu, Mg, Mn, Ni, Zn.

(2) Admite-se um teor de cobre superior a 0,1% mas não superior a 0,2%, desde que o teor de cromo e o de manganês não exceda 0,05%.

b) Ligas de alumínio:

as matérias metálicas nas quais o alumínio predomine, em peso, sobre cada um dos outros elementos, desde que:

- 1) o teor, em peso, de pelo menos um dos outros elementos, ou do total de ferro e silício, exceda os limites indicados no quadro precedente; ou
- 2) o teor total, em peso, dos outros elementos exceda 1%.

Não obstante as disposições da Nota 1-c) do presente Capítulo, para interpretação da subposição 7616.91, consideram-se apenas como fios os produtos, mesmo em rolos, cujo corte transversal, qualquer que seja a sua forma, não exceda 6mm na sua maior dimensão.

Nota Complementar (NC) da TIPI

NC (76-1) Ficam reduzidas a zero as alíquotas do imposto incidentes sobre os produtos do Capítulo, fabricados em conformidade com especificações técnicas e normas de homologação aeronáuticas, quando adquiridos por empresas industriais para emprego na fabricação dos produtos da posição 8802, ou por estabelecimento homologado pelo Comando da Aeronáutica do Ministério da Defesa, especializado em manutenção, revisão e reparo de produtos aeronáuticos, para emprego nos produtos da referida posição.

| CÓDIGO NCM | DESCRIÇÃO | ALÍQUOTA (%) |
|---------------|---------------------------|--------------|
| 76.01 | ALUMÍNIO EM FORMAS BRUTAS | |
| 7601.10.00 | -Alumínio não ligado | 4 |
| 7601.20.00 | -Ligas de alumínio | 4 |

| | | |
|------------|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|----|
| 7602.00.00 | DESPERDÍCIOS E RESÍDUOS, DE ALUMÍNIO | NT |
| 76.03 | PÓS E ESCAMAS, DE ALUMÍNIO | |
| 7603.10.00 | -Pós de estrutura não lamelar | 4 |
| 7603.20.00 | -Pós de estrutura lamelar; escamas | 4 |
| 76.04 | BARRAS E PERFIS, DE ALUMÍNIO | |
| 7604.10 | -De alumínio não ligado | |
| 7604.10.10 | Barras | 5 |
| 7604.10.2 | Perfis | |
| 7604.10.21 | Ocos | 5 |
| 7604.10.29 | Outros | 5 |
| 7604.2 | -De ligas de alumínio | |
| 7604.21.00 | --Perfis ocos | 5 |
| 7604.29 | --Outros | |
| 7604.29.1 | Barras | |
| 7604.29.11 | Forjadas, de seção transversal circular, de diâmetro superior ou igual a 400mm mas inferior ou igual a 760mm | 5 |
| 7604.29.19 | Outras | 5 |
| 7604.29.20 | Perfis | 5 |
| 76.05 | FIOS DE ALUMÍNIO | |
| 7605.1 | -De alumínio não ligado | |
| 7605.11 | --Com a maior dimensão da seção transversal superior a 7mm | |
| 7605.11.10 | Com um teor de alumínio superior ou igual a 99,45%, em peso, e uma resistividade elétrica inferior ou igual a 0,0283ohm.mm ² /m. | 5 |
| 7605.11.90 | Outros | 5 |
| 7605.19 | --Outros | |
| 7605.19.10 | Com um teor de alumínio superior ou igual a 99,45%, em peso, | 5 |

| | | |
|------------|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|---|
| | e uma resistividade elétrica inferior ou igual a 0,0283ohm.mm ² /m | |
| 7605.19.90 | Outros | 5 |
| 7605.2 | -De ligas de alumínio | |
| 7605.21 | --Com a maior dimensão da seção transversal superior a 7mm | |
| 7605.21.10 | Com um teor, em peso, de alumínio superior ou igual a 98,45%, e de magnésio e silício, considerados individualmente, superior ou igual a 0,45% e inferior ou igual a 0,55% e uma resistividade elétrica inferior ou igual a 0,0328ohm.mm ² /m. | 5 |
| 7605.21.90 | Outros | 5 |
| 7605.29 | --Outros | |
| 7605.29.10 | Com um teor, em peso, de alumínio superior ou igual a 98,45%, e de magnésio e silício, considerados individualmente, superior ou igual a 0,45% e inferior ou igual a 0,55% e uma resistividade elétrica inferior ou igual a 0,0328ohm.mm ² /m. | 5 |
| 7605.29.90 | Outros | 5 |
| 76.06 | CHAPAS E TIRAS. DE ALUMÍNIO. DE ESPESSURA SUPERIOR A 0,2mm | |
| 7606.1 | -De forma quadrada ou retangular | |
| 7606.11 | --De alumínio não ligado | |
| 7606.11.10 | Com um teor, em peso, de silício superior ou igual a 0,05% e inferior ou igual a 0,20%, de ferro superior ou igual a 0,20% e inferior ou igual a 0,40%, de cobre inferior ou igual a 0,05%, de zinco inferior ou igual a 0,05%, de manganês inferior ou igual a 0,1% e de outros elementos, em conjunto, inferior ou igual a 0,09%, de espessura inferior ou igual a 0,4mm, em bobinas de largura superior a 900mm, com uma relação entre as rugosidades máxima e aritmética média superior ou igual a 1,25 e inferior ou igual a 1,30 em cada uma das faces e com um limite de resistência à tração superior ou igual a 115MPa, segundo Norma DIN 10.002-91 | 5 |
| 7606.11.90 | Outras | 5 |
| 7606.12 | --De ligas de alumínio | |
| 7606.12.10 | Com teores, em peso, de magnésio superior ou igual a 4% e inferior ou igual a 5%, de manganês superior ou igual a 0,20% e inferior ou igual a 0,50%, de ferro inferior ou igual a 0,35%, de silício inferior ou igual a 0,20% e de outros metais, em conjunto, inferior ou igual a 0,75%, e de espessura inferior ou igual a 0,3mm e largura superior ou igual a 1450mm, envernizadas em | 5 |

| | | |
|------------|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|---|
| | ambas as faces | |
| 7606.12.20 | Com um teor, em peso, de silício superior ou igual a 0,05% e inferior ou igual a 0,20%, de ferro superior ou igual a 0,20% e inferior ou igual a 0,40%, de cobre inferior ou igual a 0,05%, de zinco inferior ou igual a 0,05%, de manganês superior a 0,1% e inferior ou igual a 0,15% e de outros elementos, em conjunto, inferior ou igual a 0,09%, de espessura inferior ou igual a 0,4mm, em bobinas de largura superior a 900mm, com uma relação entre as rugosidades máxima e aritmética média superior ou igual a 1,25 e inferior ou igual a 1,30 em cada uma das faces e com um limite de resistência à tração superior ou igual a 115MPa, segundo Norma DIN 10.002-91 | 5 |
| 7606.12.90 | Outras | 5 |
| 7606.9 | -Outras | |
| 7606.91.00 | --De alumínio não ligado | 5 |
| 7606.92.00 | --De ligas de alumínio | 5 |
| 76.07 | FOI HAS E TIRAS, DEI GADAS, DE ALUMÍNIO (MESMO IMPRESSAS OU COM SUPORTE DE PAPEL, CARTÃO, PLÁSTICOS OU SEMELHANTES), DE ESPESSURA NÃO SUPERIOR A 0,2mm (EXCLUÍDO O SUPORTE) | |
| 7607.1 | -Sem suporte | |
| 7607.11 | --Simplesmente laminadas | |
| 7607.11.10 | Com um teor, em peso, de silício superior ou igual a 0,05% e inferior ou igual a 0,20%, de ferro superior ou igual a 0,20% e inferior ou igual a 0,40%, de cobre inferior ou igual a 0,05%, de zinco inferior ou igual a 0,05%, de manganês inferior ou igual a 0,15% e de outros elementos, em conjunto, inferior ou igual a 0,09%, de espessura superior ou igual a 0,12mm, em bobinas de largura superior a 900mm, com uma relação entre as rugosidades máxima e aritmética média superior ou igual a 1,25 e inferior ou igual a 1,30 em cada uma das faces e com um limite de resistência à tração superior ou igual a 115MPa, segundo Norma DIN 10.002-91 | 5 |
| 7607.11.90 | Outras | 5 |
| 7607.19 | --Outras | |
| 7607.19.10 | Gravadas ("etched"), mesmo com camada de óxido de alumínio, de espessura inferior ou igual a 110 micrometros (microns) e com um conteúdo de alumínio superior ou igual a 99,90%, em peso | 5 |
| 7607.19.90 | Outras | 5 |

| | | |
|------------|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|----|
| 7607.20.00 | -Com suporte | 5 |
| 76.08 | TUBOS DE ALUMÍNIO | |
| 7608.10.00 | -De alumínio não ligado | 5 |
| 7608.20.00 | -De ligas de alumínio | 5 |
| 7609.00.00 | ACESSÓRIOS PARA TUBOS [POR EXEMPLO: UNIÕES, COTOVELOS, LUVAS(MANGAS)], DE ALUMÍNIO | 5 |
| 76.10 | CONSTRUÇÕES E SUAS PARTES (POR EXEMPLO: PONTES E ELEMENTOS DE PONTES, TORRES, PÓRTICOS, PILARES, COLUNAS, ARMAÇÕES, ESTRUTURAS PARA TELHADOS, PORTAS E JANELAS, E SEUS CAIXILHOS, ALIZARES E SOLEIRAS, BALAUSTRADAS), DE ALUMÍNIO, EXCETO AS CONSTRUÇÕES, PRÉ-FABRICADAS DA POSIÇÃO 94.06; CHAPAS, BARRAS, PERFIS, TUBOS E SEMELHANTES, DE ALUMÍNIO, PRÓPRIOS PARA CONSTRUÇÕES | |
| 7610.10.00 | -Portas e janelas, e seus caixilhos, alizares e soleiras | 5 |
| 7610.90.00 | -Outros | 5 |
| 7611.00.00 | RESERVATÓRIOS, TONÉIS, CUBAS E RECIPIENTES SEMELHANTES PARA QUAISQUER MATÉRIAS (EXCETO GASES COMPRIMIDOS OU LIQUEFEITOS), DE ALUMÍNIO, DE CAPACIDADE SUPERIOR A 300 LITROS, SEM DISPOSITIVOS MECÂNICOS OU TÉRMICOS, MESMO COM REVESTIMENTO INTERIOR OU CALORÍFUGO | 5 |
| 76.12 | RESERVATÓRIOS, BARRIS, TAMBORES, LATAS, CAIXAS E RECIPIENTES SEMELHANTES (INCLUÍDOS OS RECIPIENTES TUBULARES, RÍGIDOS OU FLEXÍVEIS), PARA QUAISQUER MATÉRIAS (EXCETO GASES COMPRIMIDOS OU LIQUEFEITOS), DE ALUMÍNIO, DE CAPACIDADE NÃO SUPERIOR A 300 LITROS, SEM DISPOSITIVOS MECÂNICOS OU TÉRMICOS, MESMO COM REVESTIMENTO INTERIOR OU CALORÍFUGO | |
| 7612.10.00 | -Recipientes tubulares, flexíveis | 10 |
| 7612.90 | -Outros | |
| 7612.90.1 | Recipientes tubulares | |
| 7612.90.11 | Para aerossóis, com capacidade inferior ou igual a 700cm ³ | 10 |
| 7612.90.19 | Outros | 10 |
| 7612.90.90 | Outros | 10 |

| | | |
|------------|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|----|
| 7613.00.00 | RECIPIENTES PARA GASES COMPRIMIDOS OU LIQUEFEITOS, DE ALUMÍNIO | 10 |
| 76.14 | CORDAS, CABOS, TRANÇAS E SEMELHANTES, DE ALUMÍNIO, NÃO ISOLADOS PARA USOS ELÉTRICOS | |
| 7614.10 | -Com alma de aço | |
| 7614.10.10 | Cordas e cabos | 10 |
| 7614.10.90 | Outros | 10 |
| 7614.90 | -Outros | |
| 7614.90.10 | Cabos | 10 |
| 7614.90.90 | Outros | 10 |
| 76.15 | ARTEFATOS DE USO DOMÉSTICO, DE HIGIENE OU DE TOUCADOR, E SUAS PARTES, DE ALUMÍNIO; ESPONJAS, ESFREGÕES, LUVAS E ARTEFATOS SEMELHANTES, PARA LIMPEZA, POLIMENTO E USOS SEMELHANTES, DE ALUMÍNIO | |
| 7615.1 | -Artefatos de uso doméstico e suas partes; esponjas, esfregões, luvas e artefatos semelhantes, para limpeza, polimento e usos semelhantes | |
| 7615.11.00 | --Esponjas, esfregões, luvas e artefatos semelhantes, para limpeza, polimento e usos semelhantes | 10 |
| 7615.19.00 | --Outros | 10 |
| 7615.20.00 | -Artefatos de higiene ou toucador, e suas partes | 10 |
| 76.16 | OUTRAS OBRAS DE ALUMÍNIO | |
| 7616.10.00 | -Tachas, pregos, escápuas, parafusos, pinos ou pernos roscados, porcas, ganchos roscados, rebites, chavetas, cavilhas, contrapinos ou troços; arruelas (anilhas*) e artefatos semelhantes | 10 |
| 7616.9 | -Outras | |
| 7616.91.00 | --Telas metálicas, grades e redes, de fio de alumínio | 10 |
| 7616.99.00 | --Outras | 5 |

CAPÍTULO 77

(RESERVADO PARA UMA EVENTUAL UTILIZAÇÃO FUTURA NO SISTEMA HARMONIZADO)

CAPÍTULO 84
REATORES NUCLEARES, CALDEIRAS, MÁQUINAS, APARELHOS
E INSTRUMENTOS MECÂNICOS, E SUAS PARTES

Notas

1. Este Capítulo não compreende:

- a) as mós e artefatos semelhantes para moer e outros artefatos do Capítulo 68;
- b) as máquinas, aparelhos ou instrumentos (bombas, por exemplo), de cerâmica e as partes de cerâmica das máquinas, aparelhos ou instrumentos, de qualquer matéria (Capítulo 69);
- c) as obras de vidro para laboratório (posição 70.17); as obras de vidro para usos técnicos (posições 70.19 ou 70.20);
- d) os artefatos das posições 73.21 ou 73.22, bem como os artefatos semelhantes de outros metais comuns (Capítulos 74 a 76 ou 78 a 81);
- e) os aparelhos eletromecânicos de uso doméstico, da posição 85.09; as câmeras fotográficas digitais da posição 85.25;
- f) as vassouras mecânicas de uso manual, não motorizadas (posição 96.03).

2. Salvo o disposto na Nota 3 da Seção XVI, as máquinas e aparelhos suscetíveis de se incluírem nas posições 84.01 a 84.24 e, simultaneamente, nas posições 84.25 a 84.80, classificam-se nas posições 84.01 a 84.24.

Todavia,

- a posição 84.19 não compreende:

- a) as chocadeiras e criadeiras artificiais para avicultura e os armários e estufas de germinação (posição 84.36);
- b) os aparelhos umedecedores de grãos para a indústria de moagem (posição 84.37);
- c) os difusores para a indústria do açúcar (posição 84.38);
- d) as máquinas e aparelhos para tratamento térmico de fios, tecidos ou obras de matérias têxteis (posição 84.51);
- e) os aparelhos e dispositivos concebidos para realizar uma operação mecânica em que a mudança de temperatura, ainda que necessária, desempenhe apenas um papel acessório;

- a posição 84.22 não compreende:

- a) as máquinas de costura para fechar embalagens (posição 84.52);
- b) as máquinas e aparelhos de escritório, da posição 84.72;

- a posição 84.24 não compreende:

as máquinas de impressão de jato de tinta (posições 84.43 ou 84.71).

3. As máquinas-ferramentas destinadas a trabalhar quaisquer matérias por desbastamento, suscetíveis de se classificarem na posição 84.56 e, simultaneamente, nas posições 84.57, 84.58, 84.59, 84.60, 84.61, 84.64 ou 84.65, classificam-se na posição 84.56.

4. A posição 84.57 compreende apenas as máquinas-ferramentas para trabalhar metais, exceto tornos (incluídos os centros de torneamento), capazes de efetuar diferentes tipos de operação de usinagem (maquinagem*), a saber, alternadamente:

a) troca automática de ferramentas a partir de um magazine (depósito), segundo um programa de usinagem (maquinagem*) (centros de usinagem (centros de maquinagem*)),

b) utilização automática, simultânea ou sequencial, de diversas unidades de usinagem (maquinagem*) operando sobre uma peça em posição fixa ("single station", máquinas de sistema monostático). ou

c) transferência automática da peça a trabalhar entre diferentes unidades de usinagem (maquinagem*) (máquinas de estações múltiplas).

5. A) Consideram-se **máquinas automáticas para processamento de dados**, na acepção da posição 84.71:

a) as máquinas digitais capazes de:

1) registrar em memória programa ou programas de processamento e, pelo menos, os dados imediatamente necessários para a execução de tal ou tais programas;

2) serem livremente programadas segundo as necessidades do seu operador;

3) executar operações aritméticas definidas pelo operador; e

4) executar, sem intervenção humana, um programa de processamento, podendo modificar-lhe a execução, por decisão lógica, no decurso do processamento;

b) as máquinas analógicas capazes de simular modelos matemáticos, comportando, pelo menos: órgãos analógicos, órgãos de comando e dispositivos de programação;

c) as máquinas híbridas, compreendendo uma máquina digital associada a elementos analógicos ou uma máquina analógica associada a elementos digitais.

B) As máquinas automáticas para processamento de dados podem apresentar-se sob a forma de sistemas compreendendo um número variável de unidades distintas. Ressalvadas as disposições da alínea E) abaixo, considera-se como fazendo parte do sistema completo qualquer unidade que preencha simultaneamente as seguintes

condições:

a) ser do tipo exclusiva ou principalmente utilizado em um sistema automático de processamento de dados;

b) ser conectável à unidade central de processamento, seja diretamente, seja por intermédio de uma ou de várias outras unidades; e

c) ser capaz de receber ou fornecer dados em forma - códigos ou sinais - utilizável pelo sistema.

C) As unidades de uma máquina automática para processamento de dados, apresentadas isoladamente, classificam-se na posição 84.71.

D) As impressoras, os teclados, os dispositivos de entrada de coordenadas x,y e as unidades de memória de discos que preencham as condições referidas nas alíneas B) b) e B) c), acima, classificam-se sempre como unidades, na posição 84.71.

E) As máquinas que exerçam uma função própria que não seja o processamento de dados, incorporando uma máquina automática para processamento de dados ou trabalhando em ligação com ela, classificam-se na posição correspondente à sua função ou, caso não exista, em uma posição residual.

6. A posição 84.82 compreende as esferas de aço calibradas, isto é, polidas e cujos diâmetros máximo e mínimo não difiram mais do que 1% do diâmetro nominal, devendo ainda esta tolerância não exceder 0,05mm.

As esferas de aço que não satisfaçam às condições acima classificam-se na posição 73.26.

7. Salvo disposições em contrário, e ressalvadas as prescrições da Nota 2 acima, bem como as da Nota 3 da Seção XVI, as máquinas com utilizações múltiplas classificam-se na posição correspondente à sua utilização principal. Não existindo tal posição, ou na impossibilidade de se determinar a sua utilização principal, tais máquinas classificam-se na posição 84.79.

A posição 84.79 compreende ainda as máquinas para fabricar cordas ou cabos (por exemplo: torcedoras, retorcidas, máquinas para fazer cabo), de qualquer matéria.

8. Para aplicação da posição 84.70, a expressão de bolso aplica-se apenas às máquinas cujas dimensões não excedam 170mm x 100mm x 45mm

Notas de Subposições

1. Na acepção da subposição 8471.49, consideram-se **sistemas** as máquinas automáticas para processamento de dados cujas unidades atendam simultaneamente às condições enunciadas na Nota 5 B) do Capítulo 84 e que contenham, pelo menos, uma unidade central para processamento, uma unidade de entrada (por exemplo, um teclado ou um leitor) e uma unidade de saída (por exemplo, uma tela ("écran") de visualização ("visual display") ou uma impressora).

2. A subposição 8482.40 compreende somente os rolamentos contendo roletes

cilíndricos de diâmetro uniforme não superior a 5mm e cujo comprimento seja igual ou superior a três vezes o diâmetro. Tais roletes podem ter extremidades arredondadas.

Nota Complementar

1. As mercadorias integrantes dos sistemas da subposição 8471.49 se classificarão, separadamente, nos códigos correspondentes, dentro dos itens 8471.49.1, 8471.49.2, 8471.49.3, 8471.49.4, 8471.49.5, 8471.49.6, 8471.49.7 ou 8471.49.9.

Notas Complementares (NC) da TIPI

NC (84-1) Ficam reduzidas a zero as alíquotas do imposto incidentes sobre os produtos do Capítulo, fabricados em conformidade com especificações técnicas e normas de homologação aeronáuticas, quando adquiridos por empresas industriais para emprego na fabricação dos produtos da posição 8802, ou por estabelecimento homologado pelo Comando da Aeronáutica do Ministério da Defesa, especializado em manutenção, revisão e reparo de produtos aeronáuticos, para emprego nos produtos da referida posição.

NC (84-2) Ficam reduzidas a zero as alíquotas do imposto incidentes sobre máquinas e equipamentos, bem assim os respectivos acessórios, sobressalentes e ferramentas que os acompanhem, destinados à instalação, ampliação ou modernização de unidades industriais que fabriquem, única e exclusivamente, papel-jornal, com projeto aprovado pela Secretaria de Desenvolvimento da Produção do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior.

~~NC (84-3) Fica reduzida para dez por cento a alíquota das válvulas redutoras de pressão para alimentação de motores de pistão alternativo, de ignição por centelha (faísca), ou de motores de pistão, de ignição por compressão (diesel ou semidiesel), de fluxo variável automático e pressão nominal de trabalho de até 200 bar, classificadas no "ex-01" do código 8481.10.00. (Suprimido pelo Decreto nº 5.058, de 2004)~~

| CÓDIGO NCM | DESCRIÇÃO | ALÍQUOTA (%) |
|------------|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|--------------|
| 84.01 | REATORES NUCLEARES; ELEMENTOS COMBUSTÍVEIS (CARTUCHOS) NÃO IRRADIADOS, PARA REATORES NUCLEARES; MÁQUINAS E APARELHOS PARA A SEPARAÇÃO DE ISÓTOPOS | |
| 8401.10.00 | -Reatores nucleares | 5 |
| 8401.20.00 | -Máquinas e aparelhos para a separação de isótopos, e suas partes | 5 |
| 8401.30.00 | -Elementos combustíveis (cartuchos) não irradiados | 0 |
| 8401.40.00 | -Partes de reatores nucleares | 5 |
| 84.02 | CALDEIRAS DE VAPOR (GERADORES DE VAPOR), EXCLUÍDAS AS | |

| | | |
|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|---|
| CALDEIRAS PARA AQUECIMENTO CENTRAL CONCEBIDAS PARA PRODUÇÃO DE ÁGUA QUENTE E VAPOR DE BAIXA PRESSÃO; CALDEIRAS DENOMINADAS "DE ÁGUA SUPERAQUECIDA" | | |
| 8402.1 | -Caldeiras de vapor | |
| 8402.11.00 | --Caldeiras aquatubulares com produção de vapor superior a 45t por hora | 5 |
| 8402.12.00 | --Caldeiras aquatubulares com produção de vapor não superior a 45t por hora | 5 |
| 8402.19.00 | --Outras caldeiras para produção de vapor, incluídas as caldeiras mistas | 5 |
| 8402.20.00 | - Caldeiras denominadas "de água superaquecida" | 5 |
| 8402.90.00 | -Partes | 5 |
| | | |
| 84.03 | CALDEIRAS PARA AQUECIMENTO CENTRAL, EXCETO AS DA POSIÇÃO 84.02 | |
| 8403.10 | -Caldeiras | |
| 8403.10.10 | Com capacidade inferior ou igual a 200.000kcal/hora | 5 |
| 8403.10.90 | Outras | 5 |
| 8403.90.00 | -Partes | 5 |
| | | |
| 84.04 | APARELHOS AUXILIARES PARA CALDEIRAS DAS POSIÇÕES 84.02 OU 84.03 (POR EXEMPLO: ECONOMIZADORES, SUPERAQUECEDORES; APARELHOS DE LIMPEZA DE TUBOS OU DE RECUPERAÇÃO DE GÁS); CONDENSADORES PARA MÁQUINAS A VAPOR | |
| 8404.10 | -Aparelhos auxiliares para caldeiras das posições 84.02 ou 84.03 | |
| 8404.10.10 | Da posição 84.02 | 5 |
| 8404.10.20 | Da posição 84.03 | 5 |
| 8404.20.00 | -Condensadores para máquinas a vapor | 5 |
| 8404.90 | -Partes | |
| 8404.90.10 | De aparelhos auxiliares para caldeiras da posição 84.02 | 5 |
| 8404.90.90 | Outras | 5 |
| | | |
| 84.05 | GERADORES DE GÁS DE AR (GÁS POBRE) OU DE GÁS DE ÁGUA, COM OU SEM DEPURADORES; GERADORES DE ACETILENO E GERADORES SEMELHANTES DE GÁS, OPERADOS A ÁGUA, COM OU SEM DEPURADORES | |
| 8405.10.00 | -Geradores de gás de ar (gás pobre) ou de gás de água, com ou sem depuradores; geradores de acetileno e geradores semelhantes de gás. | 5 |

| | | |
|------------|----------------------------------------------------------------------------------------------------|----|
| | operados a água, com ou sem depuradores | |
| 8405.90.00 | -Partes | 5 |
| 84.06 | TURBINAS A VAPOR | |
| 8406.10.00 | -Turbinas para propulsão de embarcações | 5 |
| 8406.8 | -Outras turbinas | |
| 8406.81.00 | --De potência superior a 40MW | 5 |
| 8406.82.00 | --De potência não superior a 40MW | 5 |
| 8406.90.00 | -Partes | 5 |
| 84.07 | MOTORES DE PISTÃO, ALTERNATIVO OU ROTATIVO, DE IGNIÇÃO POR CENTELHA (FAÍSCA) (MOTORES DE EXPLOSÃO) | |
| 8407.10.00 | -Motores para aviação | 5 |
| 8407.2 | -Motores para propulsão de embarcações | |
| 8407.21 | --De fixação externa ao casco (tipo "outboard") | |
| 8407.21.10 | Monocilíndricos | 5 |
| 8407.21.90 | Outros | 5 |
| 8407.29 | --Outros | |
| 8407.29.10 | Monocilíndricos | 5 |
| 8407.29.90 | Outros | 5 |
| 8407.3 | -Motores de pistão alternativo dos tipos utilizados para propulsão de veículos do Capítulo 87 | |
| 8407.31 | --De cilindrada não superior a 50cm ³ | |
| 8407.31.10 | Monocilíndricos | 5 |
| 8407.31.90 | Outros | 5 |
| 8407.32.00 | --De cilindrada superior a 50cm ³ , mas não superior a 250cm ³ | 5 |
| 8407.33 | --De cilindrada superior a 250cm ³ , mas não superior a 1.000cm ³ | |
| 8407.33.10 | Monocilíndricos | 5 |
| 8407.33.90 | Outros | 15 |
| 8407.34 | --De cilindrada superior a 1.000cm ³ | |
| 8407.34.10 | Monocilíndricos | 5 |

| | | |
|------------|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|----|
| 8407.34.90 | Outros | 15 |
| 8407.90.00 | -Outros motores | 5 |
| 84.08 | MOTORES DE PISTÃO, DE IGNIÇÃO POR COMPRESSÃO (MOTORES DIESEL OU SEMI-DIESEL) | |
| 8408.10 | -Motores para propulsão de embarcações | |
| 8408.10.10 | De fixação externa ao casco (tipo "outboard") | 5 |
| 8408.10.90 | Outros | 5 |
| 8408.20 | -Motores dos tipos utilizados para propulsão de veículos do Capítulo 87 | |
| 8408.20.10 | De cilindrada inferior ou igual a 1.500cm ³ | 15 |
| 8408.20.20 | De cilindrada superior a 1.500cm ³ , mas inferior ou igual a 2.500cm ³ | 15 |
| 8408.20.30 | De cilindrada superior a 2.500cm ³ , mas inferior ou igual a 3.500cm ³ | 15 |
| 8408.20.90 | Outros | 15 |
| 8408.90 | -Outros motores | |
| 8408.90.10 | Estacionários, de potência contínua máxima superior ou igual a 337,5kW (450HP), a mais de 1.000 rpm, segundo Norma DIN 6271 "A" | 5 |
| 8408.90.90 | Outros | 5 |
| | Ex 01 - Próprios para máquinas dos códigos 84.29, 8433.20, 8433.30.00, 8433.40.00 e 8433.5. | 15 |
| 84.09 | PARTES RECONHECÍVEIS COMO EXCLUSIVA OU PRINCIPALMENTE DESTINADAS AOS MOTORES DAS POSIÇÕES 84.07 OU 84.08 | |
| 8409.10.00 | -De motores para aviação | 5 |
| 8409.9 | -Outras | |
| 8409.91 | -Reconhecíveis como exclusiva ou principalmente destinadas aos motores de pistão, de ignição por centelha (faísca) | |
| 8409.91.1 | Bielas, blocos de cilindros, cabeçotes, cárteres, carburadores, válvulas de admissão ou de escape, coletores de admissão ou de escape, anéis de segmento e guias de válvulas | |
| 8409.91.11 | Bielas | 15 |

| | | |
|------------|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|----|
| 8409.91.12 | Blocos de cilindros, cabeçotes e cárteres | 15 |
| 8409.91.13 | Carburadores, com bomba e dispositivo de compensação de nível de combustível incorporados, ambos a membrana, de diâmetro de venturi inferior ou igual a 22,8mm e peso inferior ou igual a 260g | 15 |
| 8409.91.14 | Válvulas de admissão ou de escape | 15 |
| 8409.91.15 | Coletores de admissão ou de escape | 15 |
| 8409.91.16 | Anéis de segmento | 15 |
| 8409.91.17 | Guias de válvulas | 15 |
| 8409.91.18 | Outros carburadores | 15 |
| 8409.91.20 | Pistões ou êmbolos | 15 |
| 8409.91.30 | Camisas de cilindro | 15 |
| 8409.91.40 | Injeção eletrônica | 15 |
| 8409.91.90 | Outras | 15 |
| 8409.99 | --Outras | |
| 8409.99.1 | Bielas, blocos de cilindro, cabeçotes, cárteres, injetores (incluídos os bicos injetores), válvulas de admissão ou de escape, coletores de admissão ou de escape, anéis de segmento e guias de válvulas | |
| 8409.99.11 | Bielas | 15 |
| 8409.99.12 | Blocos de cilindros, cabeçotes e cárteres | 15 |
| 8409.99.13 | Injetores (incluídos os bicos injetores) | 15 |
| 8409.99.14 | Válvulas de admissão ou de escape | 15 |
| 8409.99.15 | Coletores de admissão ou de escape | 15 |
| 8409.99.16 | Anéis de segmento | 15 |
| 8409.99.17 | Guias de válvulas | 15 |
| 8409.99.20 | Pistões ou êmbolos | 15 |

| | | |
|------------|---------------------------------------------------------------------------------------------|----|
| 8409.99.30 | Camisas de cilindro | 15 |
| 8409.99.90 | Outras | 15 |
| 84.10 | TURBINAS HIDRÁULICAS, RODAS HIDRÁULICAS, E SEUS REGULADORES | |
| 8410.1 | -Turbinas e rodas hidráulicas | |
| 8410.11.00 | --De potência não superior a 1.000kW | 5 |
| 8410.12.00 | --De potência superior a 1.000kW, mas não superior a 10.000kW | 5 |
| 8410.13.00 | -De potência superior a 10.000kW | 5 |
| 8410.90.00 | -Partes, incluídos os reguladores | 5 |
| 84.11 | TURBORREADORES, TURBOPROPULSORES E OUTRAS TURBINAS A GÁS | |
| 8411.1 | -Turborreatores | |
| 8411.11.00 | --De empuxo (impulso*) não superior a 25kN | 5 |
| 8411.12.00 | --De empuxo (impulso*) superior a 25kN | 5 |
| 8411.2 | -Turbopropulsores | |
| 8411.21.00 | --De potência não superior a 1.100kW | 5 |
| 8411.22.00 | --De potência superior a 1.100kW | 5 |
| 8411.8 | -Outras turbinas a gás | |
| 8411.81.00 | --De potência não superior a 5.000kW | 0 |
| 8411.82.00 | --De potência superior a 5.000kW | 5 |
| 8411.9 | -Partes | |
| 8411.91.00 | --De turborreatores ou de turbopropulsores | 5 |
| 8411.99.00 | --Outras | 5 |
| 84.12 | OUTROS MOTORES E MÁQUINAS MOTRIZES | |
| 8412.10.00 | -Propulsores a reação, excluídos os turborreatores | 5 |
| 8412.2 | -Motores hidráulicos | |
| 8412.21 | --De movimento retilíneo (cilindros) | |
| 8412.21.10 | Cilindros hidráulicos | 5 |
| | Ex 01 - Próprios para máquinas dos códigos 84.29, 8433.20, 8433.30.00, 8433.40.00 e 8433.5. | 15 |

| | | |
|------------|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|----|
| 8412.21.90 | Outros | 5 |
| | Ex 01 – Próprios para máquinas dos códigos 84.29, 8433.20, 8433.30.00, 8433.40.00 e 8433.5. | 15 |
| 8412.29.00 | --Outros | 5 |
| 8412.3 | -Motores pneumáticos | |
| 8412.31 | De movimento retilíneo (cilindros) | |
| 8412.31.10 | Cilindros pneumáticos | 5 |
| | Ex 01 – Próprios para produtos dos códigos 8701.20.00, 87.02 e 87.04 | 15 |
| 8412.31.90 | Outros | 5 |
| 8412.39.00 | --Outros | 5 |
| 8412.80.00 | -Outros | 5 |
| 8412.90 | -Partes | |
| 8412.90.10 | De propulsores a reação | 5 |
| 8412.90.20 | De máquinas a vapor de movimento retilíneo (cilindros) | 5 |
| 8412.90.80 | Outras, de máquinas das subposições 8412.21 ou 8412.31 | 5 |
| 8412.90.90 | Outras | 5 |
| 84.13 | BOMBAS PARA LÍQUIDOS, MESMO COM DISPOSITIVO MEDIDOR; ELEVADORES DE LÍQUIDOS | |
| 8413.1 | -Bombas com dispositivo medidor ou concebidas para comportá-lo | |
| 8413.11.00 | --Bombas para distribuição de combustíveis ou lubrificantes, dos tipos utilizados em postos (estações*) de serviço ou garagens | 5 |
| 8413.19.00 | --Outras | 5 |
| 8413.20.00 | -Bombas manuais, exceto das subposições 8413.11 ou 8413.19 | 5 |
| 8413.30 | -Bombas para combustíveis, lubrificantes ou líquidos de arrefecimento, próprias para motores de ignição por centelha (faísca) ou por compressão | |
| 8413.30.10 | Para gasolina ou álcool | 15 |
| 8413.30.20 | Injetoras de combustível para motor de ignição por compressão | 15 |
| 8413.30.30 | Para óleo lubrificante | 15 |
| 8413.30.90 | Outras | 15 |

| | | |
|------------|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|----|
| 8413.40.00 | -Bombas para concreto (betão) | 5 |
| 8413.50 | -Outras bombas volumétricas alternativas | |
| 8413.50.10 | De potência superior a 3,73kW (5HP) e inferior ou igual a 447,42kW (600HP), excluídas as para oxigênio líquido | 5 |
| 8413.50.90 | Outras | 5 |
| 8413.60 | -Outras bombas volumétricas rotativas | |
| 8413.60.1 | De vazão inferior ou igual a 300 litros por minuto | |
| 8413.60.11 | De engrenagem | 5 |
| 8413.60.19 | Outras | 5 |
| | Ex 01 - Próprias para produtos dos códigos 84.29, 8433.20, 8433.30.00, 8433.40.00, 8433.5, 8701.20.00, 87.02 e 87.04 | 15 |
| 8413.60.90 | Outras | 5 |
| 8413.70 | -Outras bombas centrífugas | |
| 8413.70.10 | Eletrobombas submersíveis | 5 |
| 8413.70.80 | Outras, de vazão inferior ou igual a 300 litros por minuto | 5 |
| 8413.70.90 | Outras | 5 |
| 8413.8 | -Outras bombas; elevadores de líquidos | |
| 8413.81.00 | --Bombas | 5 |
| 8413.82.00 | --Elevadores de líquidos | 5 |
| 8413.9 | -Partes | |
| 8413.91.00 | --De bombas | 5 |
| | Ex 01 - De bombas injetoras em linha, com elementos de injeção de diâmetro igual ou superior a 9,5mm, para motores de ignição por compressão de potência igual ou superior a 125HP, próprios para ônibus ou caminhões | 10 |
| 8413.92.00 | --De elevadores de líquidos | 5 |
| 84.14 | BOMBAS DE AR OU DE VÁCUO, COMPRESSORES DE AR OU DE OUTROS GASES E VENTILADORES; COIFAS ASPIRANTES (EXAUSTORES*) PARA EXTRAÇÃO OU RECICLAGEM, COM VENTILADOR INCORPORADO, MESMO FILTRANTES | |
| 8414.10.00 | -Bombas de vácuo | 5 |
| 8414.20.00 | -Bombas de ar, de mão ou de pé | 5 |

| | | |
|------------|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|----|
| 8414.30 | -Compressores dos tipos utilizados nos equipamentos frigoríficos | |
| 8414.30.1 | Motocompressores herméticos | |
| 8414.30.11 | Com capacidade inferior a 4.700 frigorias/hora | 5 |
| 8414.30.19 | Outros | 5 |
| 8414.30.9 | Outros | |
| 8414.30.91 | Com capacidade inferior ou igual a 16.000 frigorias/hora | 5 |
| 8414.30.99 | Outros | 5 |
| 8414.40 | -Compressores de ar montados sobre chassis com rodas e rebocáveis | |
| 8414.40.10 | De deslocamento alternativo | 5 |
| 8414.40.20 | De parafuso | 5 |
| 8414.40.90 | Outros | 5 |
| 8414.5 | -Ventiladores | |
| 8414.51 | -Ventiladores de mesa, de pé, de parede, de teto ou de janela, com motor elétrico incorporado de potência não superior a 125W | |
| 8414.51.10 | De mesa | 15 |
| 8414.51.20 | De teto | 15 |
| 8414.51.90 | Outros | 15 |
| 8414.59 | --Outros | |
| 8414.59.10 | Microventiladores com área de carcaça inferior a 90cm ² | 5 |
| 8414.59.90 | Outros | 5 |
| 8414.60.00 | -Coifas (exaustores*) com dimensão horizontal máxima não superior a 120cm | 10 |
| | Ex 01 - Do tipo doméstico | 15 |
| 8414.80 | -Outros | |
| 8414.80.1 | Compressores de ar | |
| 8414.80.11 | Estacionários, de pistão | 5 |
| 8414.80.12 | De parafuso | 5 |

| | | |
|------------|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|----|
| 8414.80.13 | De lóbulos paralelos (tipo "Roots") | 5 |
| 8414.80.19 | Outros | 5 |
| | Ex 01 – Próprios para produtos dos códigos 8701.20.00, 87.02 e 87.04 | 15 |
| 8414.80.2 | Turbocompressores de ar | |
| 8414.80.21 | Turboalimentadores de ar, de peso inferior ou igual a 50kg para motores das posições 84.07 ou 84.08, acionado pelos gases de escapamento dos mesmos | 15 |
| 8414.80.22 | Turboalimentadores de ar, de peso superior a 50kg para motores das posições 84.07 ou 84.08, acionados pelos gases de escapamento dos mesmos | 15 |
| 8414.80.29 | Outros | 5 |
| 8414.80.3 | Compressores de gases (exceto ar) | |
| 8414.80.31 | De pistão | 5 |
| 8414.80.32 | De parafuso | 5 |
| 8414.80.33 | Centrifugos | 5 |
| 8414.80.39 | Outros | 5 |
| 8414.80.90 | Outros | 5 |
| 8414.90 | -Partes | |
| 8414.90.10 | De bombas | 5 |
| 8414.90.20 | De ventiladores ou coifas aspirantes (exaustores*) | 5 |
| 8414.90.3 | De compressores | |
| 8414.90.31 | Pistões ou êmbolos | 5 |
| 8414.90.32 | Anéis de segmento | 5 |
| 8414.90.33 | Blocos de cilindros, cabeçotes e cárteres | 5 |
| 8414.90.34 | Válvulas | 5 |
| 8414.90.39 | Outras | 5 |
| | Ex 01 – Caixas de ventilação para veículos autopropulsados | 15 |

| | | |
|------------|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|----|
| 84.15 | MÁQUINAS E APARELHOS DE AR-CONDICIONADO CONTENDO UM VENTILADOR MOTORIZADO E DISPOSITIVOS PRÓPRIOS PARA MODIFICAR A TEMPERATURA E A UMIDADE, INCLUÍDOS AS MÁQUINAS E APARELHOS EM QUE A UMIDADE NÃO SEJA REGULÁVEL SEPARADAMENTE | |
| 8415.10 | -Dos tipos utilizados em paredes ou janelas, formando um corpo único ou do tipo "split-system" (sistema com elementos separados) | |
| 8415.10.1 | Com capacidade inferior ou igual a 30.000 frigorias/hora | |
| 8415.10.11 | Do tipo "split-sytem" (sistema com elementos separados) | 20 |
| 8415.10.19 | Outros | 20 |
| 8415.10.90 | Outros | 20 |
| 8415.20 | -Do tipo dos utilizados para o conforto dos passageiros nos veículos automóveis | |
| 8415.20.10 | Com capacidade inferior ou igual a 30.000 frigorias/hora | 20 |
| 8415.20.90 | Outros | 20 |
| 8415.8 | -Outros | |
| 8415.81 | -Com dispositivo de refrigeração e válvula de inversão do ciclo térmico (bombas de calor reversíveis) | |
| 8415.81.10 | Com capacidade inferior ou igual a 30.000 frigorias/hora | 20 |
| 8415.81.90 | Outros | 20 |
| 8415.82 | -Outras, com dispositivos de refrigeração | |
| 8415.82.10 | Com capacidade inferior ou igual a 30.000 frigorias/hora | 20 |
| 8415.82.90 | Outros | 20 |
| 8415.83.00 | -Sem dispositivo de refrigeração | 20 |
| 8415.90.00 | -Partes | 20 |
| 84.16 | QUEIMADORES PARA ALIMENTAÇÃO DE FORNALHAS DE COMBUSTÍVEIS LÍQUIDOS, COMBUSTÍVEIS SÓLIDOS PULVERIZADOS OU DE GÁS; FORNALHAS AUTOMÁTICAS, INCLUÍDAS AS ANTEFORNALHAS, GRELHAS MECÂNICAS, DESCARREGADORES MECÂNICOS DE CINZAS E DISPOSITIVOS SEMELHANTES | |
| 8416.10.00 | -Queimadores de combustíveis líquidos | 5 |
| 8416.20 | -Outros queimadores, incluídos os mistos | |

| | | |
|------------|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|----|
| 8416.20.10 | De gases | 5 |
| 8416.20.90 | Outros | 5 |
| 8416.30.00 | -Fornalhas automáticas, incluídas as antefornalhas, grelhas mecânicas, descarregadores mecânicos de cinzas e dispositivos semelhantes | 5 |
| 8416.90.00 | -Partes | 5 |
| 84.17 | FORNOS INDUSTRIAIS OU DE LABORATÓRIO, INCLUÍDOS OS INCINERADORES, NÃO ELÉTRICOS | |
| 8417.10 | -Fornos para ustulação, fusão ou outros tratamentos térmicos de minérios ou de metais | |
| 8417.10.10 | Fornos industriais para fusão de metais | 5 |
| 8417.10.20 | Fornos industriais para tratamento térmico de metais | 5 |
| 8417.10.90 | Outros | 5 |
| 8417.20.00 | -Fornos de padaria, pastelaria ou para a indústria de bolachas e biscoitos | 5 |
| 8417.80 | -Outros | |
| 8417.80.10 | Fornos industriais para cerâmica | 5 |
| 8417.80.20 | Fornos industriais para fusão de vidro | 5 |
| 8417.80.90 | Outros | 5 |
| 8417.90.00 | -Partes | 5 |
| 84.18 | REFRIGERADORES, CONGELADORES ("FREEZERS") E OUTROS MATERIAIS, MÁQUINAS E APARELHOS PARA A PRODUÇÃO DE FRIO, COM EQUIPAMENTO ELÉTRICO OU OUTRO; BOMBAS DE CALOR, EXCLUÍDAS AS MÁQUINAS E APARELHOS DE AR-CONDICIONADO DA POSIÇÃO 84.15 | |
| 8418.10.00 | -Combinações de refrigeradores e congeladores ("freezers"), munidos de portas exteriores separadas | 15 |
| | Ex 01 - Próprios para conservação de sangue humano, funcionando com temperatura estável entre 2°C e 6°C | 0 |
| 8418.2 | -Refrigeradores de tipo doméstico | |
| 8418.21.00 | --De compressão | 15 |
| 8418.22.00 | --De absorção, elétricos | 15 |
| 8418.29.00 | --Outros | 15 |
| 8418.30.00 | -Congeladores ("freezers") horizontais tipo arca, de capacidade não superior | 15 |

| | | |
|------------|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|----|
| | a 800 litros | |
| 8418.40.00 | -Congeladores ("freezers") verticais tipo armário, de capacidade não superior a 900 litros | 15 |
| 8418.50 | -Outros congeladores ("freezers") e refrigeradores, vitrinas, balcões e móveis semelhantes, para a produção de frio | |
| 8418.50.10 | Congeladores ("freezers") | 15 |
| 8418.50.90 | Outros | 15 |
| | Ex 01 - Refrigeradores próprios para conservação de sangue humano, funcionando com temperatura estável entre 2°C e 6°C | 0 |
| 8418.6 | -Outros materiais, máquinas e aparelhos, para produção de frio; bombas de calor | |
| 8418.61 | --Grupos de compressão cujo condensador seja constituído por um trocador (permutador) de calor | |
| 8418.61.10 | Equipamentos para refrigeração ou para ar condicionado, com capacidade inferior ou igual a 30.000 frigorias/hora | 5 |
| 8418.61.90 | Outros | 5 |
| 8418.69 | --Outros | |
| 8418.69.10 | Máquinas não domésticas para preparação de sorvetes | 5 |
| 8418.69.20 | Resfriadores de leite | 5 |
| 8418.69.3 | Unidades fornecedoras de água, sucos ou bebidas carbonatadas | |
| 8418.69.31 | De água ou sucos | 15 |
| | Ex 01 - Bebedouros refrigerados | 10 |
| 8418.69.32 | De bebidas carbonatadas | 16 |
| 8418.69.90 | Outros | 15 |
| | Ex 01 - Máquinas para produção de gelo em embarcações pesqueiras | 0 |
| | Ex 02 - Grupos de compressão ou de absorção | 5 |
| | Ex 03 - Máquinas para produção de gelo em cubos ou escamas | 5 |
| | Ex 04 - Instalações frigoríficas industriais, formadas por elementos não reunidos em corpo único nem montados sobre base comum, com câmara frigorífica de capacidade superior a 30m ³ | 5 |
| 8418.9 | -Partes | |
| 8418.91.00 | --Gabinetes ou móveis concebidos para receber um equipamento para a | 15 |

| | | |
|------------|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|----|
| | produção de frio | |
| 8418.99.00 | --Outras | 15 |
| | Ex 01 - Condensador frigorífico e evaporador frigorífico | 5 |
| 84.19 | APARELHOS E DISPOSITIVOS, MESMO AQUECIDOS ELETRICAMENTE (EXCETO OS FORNOS E OUTROS APARELHOS DA POSIÇÃO 85.14), PARA TRATAMENTO DE MATÉRIAS POR MEIO DE OPERAÇÕES QUE IMPLIQUEM MUDANÇA DE TEMPERATURA, TAIS COMO AQUECIMENTO, COZIMENTO, TORREFAÇÃO, DESTILAÇÃO, RETIFICAÇÃO, ESTERILIZAÇÃO, PASTEURIZAÇÃO, ESTUFAGEM, SECAGEM, EVAPORAÇÃO, VAPORIZAÇÃO, CONDENSAÇÃO OU ARREFECIMENTO, EXCETO OS DE USO DOMÉSTICO; AQUECEDORES DE ÁGUA NÃO ELÉTRICOS, DE AQUECIMENTO INSTANTÂNEO OU DE ACUMULAÇÃO | |
| 8419.1 | -Aquecedores de água não elétricos, de aquecimento instantâneo ou de acumulação | |
| 8419.11.00 | --De aquecimento instantâneo, a gás | 5 |
| | Ex 01 - Para uso doméstico | 10 |
| 8419.19 | --Outros | |
| 8419.19.10 | Aquecedores solares de água | 0 |
| 8419.19.90 | Outros | 5 |
| 8419.20.00 | -Esterilizadores médico-cirúrgicos ou de laboratório | 5 |
| 8419.3 | -Secadores | |
| 8419.31.00 | --Para produtos agrícolas | 5 |
| 8419.32.00 | --Para madeiras, pastas de papel, papéis ou cartões | 5 |
| 8419.39.00 | --Outros | 5 |
| 8419.40 | -Aparelhos de destilação ou de retificação | |
| 8419.40.10 | De destilação de água | 5 |
| 8419.40.20 | De destilação ou retificação de álcoois e outros fluidos voláteis ou de hidrocarbonetos | 5 |
| 8419.40.90 | Outros | 5 |
| 8419.50 | -Trocadores (permutadores) de calor | |
| 8419.50.10 | De placas | 5 |
| 8419.50.2 | Tubulares | |
| 8419.50.21 | Metálicos | 5 |

| | | |
|------------|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|---|
| 8419.50.22 | De grafite | 5 |
| 8419.50.29 | Outros | 5 |
| 8419.50.90 | Outros | 5 |
| 8419.60.00 | -Aparelhos e dispositivos para liquefação do ar ou de outros gases | 5 |
| 8419.8 | -Outros aparelhos e dispositivos | |
| 8419.81 | --Para preparação de bebidas quentes ou para cozimento ou aquecimento de alimentos | |
| 8419.81.10 | Autoclaves | 5 |
| 8419.81.90 | Outros | 5 |
| 8419.89 | --Outros | |
| 8419.89.10 | Esterilizadores | 5 |
| | Ex 01 - Dos tipos utilizados em bares, restaurantes, cantinas e semelhantes | 8 |
| 8419.89.20 | Estufas | 5 |
| 8419.89.30 | Torrefadores | 5 |
| 8419.89.40 | Evaporadores | 5 |
| 8419.89.9 | Outros | |
| 8419.89.91 | Recipiente refrigerador, com dispositivo de circulação de fluido refrigerante | 8 |
| 8419.89.99 | Outros | 5 |
| 8419.90 | -Partes | |
| 8419.90.10 | De aquecedores de água das subposições 8419.11 ou 8419.19 | 5 |
| 8419.90.20 | De colunas de destilação ou de retificação | 5 |
| 8419.90.3 | De trocadores (permutadores) de calor, de placas | |
| 8419.90.31 | Placa corrugada, de aço inoxidável ou de alumínio, com superfície de troca térmica de área superior a 0,4m ² | 5 |
| 8419.90.39 | Outras | 5 |
| 8419.90.40 | De aparelhos ou dispositivos das subposições 8419.81 ou | 5 |

| | | | |
|------------|----------------------------------------------------------------------------------------------------------|--|----|
| | 8419.89 | | |
| 8419.90.90 | Outras | | 5 |
| 84.20 | CALANDRAS E LAMINADORES, EXCETO OS DESTINADOS AO TRATAMENTO DE METAIS OU VIDRO, E SEUS CILINDROS | | |
| 8420.10 | -Calandras e laminadores | | |
| 8420.10.10 | Para papel ou cartão | | 5 |
| 8420.10.90 | Outros | | 5 |
| 8420.9 | -Partes | | |
| 8420.91.00 | --Cilindros | | 5 |
| 8420.99.00 | --Outras | | 5 |
| 84.21 | CENTRIFUGADORES, INCLUIDOS OS SECADORES CENTRIFUGOS, APARELHOS PARA FILTRAR OU DEPURAR LÍQUIDOS OU GASES | | |
| 8421.1 | -Centrifugadores, incluídos os secadores centrifugos | | |
| 8421.11 | --Desnatadeiras | | |
| 8421.11.10 | Com capacidade de processamento de leite superior ou igual a 30.000 litros por hora | | 5 |
| 8421.11.90 | Outras | | 5 |
| 8421.12 | --Secadores de roupa | | |
| 8421.12.10 | Com capacidade, expressa em peso de roupa seca, inferior ou igual a 6kg | | 20 |
| 8421.12.90 | Outros | | 20 |
| 8421.19 | --Outros | | |
| 8421.19.10 | Centrifugadores para laboratórios de análises, ensaios ou pesquisas científicas | | 5 |
| 8421.19.90 | Outros | | 5 |
| | Ex 01 - Centrifugadores para uso doméstico | | 24 |
| 8421.2 | -Aparelhos para filtrar ou depurar líquidos | | |
| 8421.21.00 | --Para filtrar ou depurar água | | 5 |
| | Ex 01 - Filtros ou depuradores, do tipo doméstico | | 0 |

| | | |
|------------|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------|----|
| 8421.22.00 | --Para filtrar ou depurar bebidas, exceto água | 5 |
| 8421.23.00 | --Para filtrar óleos minerais nos motores de ignição por centelha (faísca) ou por compressão | 15 |
| 8421.29 | --Outros | |
| 8421.29.1 | Hemodialisadores | |
| 8421.29.11 | Capilares | 0 |
| 8421.29.19 | Outros | 0 |
| 8421.29.20 | Aparelho de osmose inversa | 5 |
| 8421.29.30 | Filtros-prensa | 5 |
| 8421.29.90 | Outros | 5 |
| 8421.3 | --Aparelhos para filtrar ou depurar gases | |
| 8421.31.00 | --Filtros de entrada de ar para motores de ignição por centelha (faísca) ou por compressão | 15 |
| 8421.39 | --Outros | |
| 8421.39.10 | Filtros eletrostáticos | 0 |
| 8421.39.20 | Depuradores por conversão catalítica de gases de escape de veículos | 5 |
| 8421.39.30 | Concentradores de oxigênio por depuração do ar, com capacidade de saída inferior ou igual a 6 litros por minuto | 5 |
| 8421.39.90 | Outros | 5 |
| 8421.9 | --Partes | |
| 8421.91 | --De centrifugadores, incluídas as dos secadores centrifugos | |
| 8421.91.10 | De secadores de roupa do item 8421.12.10 | 8 |
| 8421.91.9 | Outras | |
| 8421.91.91 | Tambores rotativos com pratos ou discos separadores, de peso superior a 300kg | 8 |
| 8421.91.99 | Outras | 8 |
| 8421.99 | --Outras | |
| 8421.99.10 | De aparelhos para filtrar ou depurar gases, da subposição | 8 |

| | | | |
|------------|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|--|----|
| | 8421.39 | | |
| 8421.99.90 | Outras | | 8 |
| 84 22 | MÁQUINAS DE LAVAR LOUÇA; MÁQUINAS E APARELHOS PARA LIMPAR OU SECAR GARRAFAS OU OUTROS RECIPIENTES; MÁQUINAS E APARELHOS PARA ENCHER, FECHAR, ARROLHAR OU ROTULAR GARRAFAS, CAIXAS, LATAS, SACOS OU OUTROS RECIPIENTES; MÁQUINAS E APARELHOS PARA CAPSULAR GARRAFAS, VASOS, TUBOS E RECIPIENTES SEMELHANTES, OUTRAS MÁQUINAS E APARELHOS PARA EMPACOTAR OU EMBALAR MERCADORIAS (INCLUÍDAS AS MÁQUINAS E APARELHOS PARA EMBALAR COM PELÍCULA TERMO-RETRÁTIL); MÁQUINAS E APARELHOS PARA GASEIFICAR BEBIDAS | | |
| 8422.1 | -Maquinas de lavar louça | | |
| 8422.11.00 | --Do tipo doméstico | | 20 |
| 8422.19.00 | --Outras | | 20 |
| 8422.20.00 | -Máquinas e aparelhos para limpar ou secar garrafas ou outros recipientes | | 5 |
| 8422.30 | -Máquinas e aparelhos para encher, fechar, arrolhar ou rotular garrafas, caixas, latas, sacos ou outros recipientes; máquinas e aparelhos para capsular garrafas, vasos, tubos e recipientes semelhantes; máquinas e aparelhos para gaseificar bebidas | | |
| 8422.30.10 | Máquinas e aparelhos para encher, fechar, arrolhar, capsular ou rotular garrafas | | 5 |
| 8422.30.2 | Máquinas e aparelhos para encher, fechar, arrolhar ou rotular caixas latas, sacos ou outros recipientes; Máquinas e aparelhos para capsular vasos, tubos e recipientes semelhantes | | |
| 8422.30.21 | Para encher caixas ou sacos com pó ou grãos | | 5 |
| 8422.30.22 | Para encher e fechar embalagens confeccionadas com papel ou cartão dos subitens 4811.31.12 ou 4811.39.13, mesmo com dispositivo de rotulagem | | 5 |
| 8422.30.29 | Outros | | 5 |
| 8422.30.30 | Para gaseificar bebidas | | 5 |
| 8422.40 | -Outras máquinas e aparelhos para empacotar ou embalar mercadorias (incluídas as máquinas e aparelhos para embalar com película termo-retrátil) | | |
| 8422.40.10 | Horizontais, próprias para empacotamento de massas alimentícias longas (comprimento superior a 200mm) em pacotes tipo almofadas ("pillow pack"), com capacidade de produção superior a 100 pacotes por minuto e controlador | | 5 |

| | | |
|------------|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|----|
| | lógico programável (CLP) | |
| 8422.40.20 | Automática, para embalar tubos ou barras de metal, em atados de peso inferior ou igual a 2.000kg e comprimento inferior ou igual a 12m | 5 |
| 8422.40.90 | Outros | 5 |
| 8422.90 | -Partes | |
| 8422.90.10 | De máquinas para lavar louças, de uso doméstico | 20 |
| 8422.90.90 | Outras | 5 |
| 84.23 | APARELHOS E INSTRUMENTOS DE PESAGEM, INCLUÍDAS AS BÁSCULAS E BALANÇAS PARA VERIFICAR PEÇAS USINADAS (FABRICADAS*), EXCLUÍDAS AS BALANÇAS SENSÍVEIS A PESOS NÃO SUPERIORES A 5cg, PESOS PARA QUAISQUER BALANÇAS | |
| 8423.10.00 | -Balanças para pessoas, incluídas as balanças para bebês; balanças de uso doméstico | 10 |
| | Ex 01 - De uso doméstico | 20 |
| 8423.20.00 | -Básculas de pesagem contínua em transportadores | 5 |
| 8423.30 | -Básculas de pesagem constante e balanças e básculas ensacadoras ou dosadoras | |
| 8423.30.1 | Dosadores | |
| 8423.30.11 | Com aparelhos periféricos, que constituam unidade funcional | 5 |
| 8423.30.19 | Outros | 5 |
| 8423.30.90 | Outros | 5 |
| 8423.8 | -Outros aparelhos e instrumentos de pesagem | |
| 8423.81 | -De capacidade não superior a 30kg | |
| 8423.81.10 | De mesa, com dispositivo registrador ou impressor de etiquetas | 5 |
| 8423.81.90 | Outros | 5 |
| 8423.82.00 | -De capacidade superior a 30kg mas não superior a 5.000kg | 5 |
| 8423.89.00 | --Outros | 5 |
| 8423.90 | -Pesos para quaisquer balanças; partes de aparelhos ou instrumentos de pesagem | |
| 8423.90.10 | Pesos | 10 |

| | | |
|------------|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|----|
| 8423.90.2 | Partes | |
| 8423.90.21 | De aparelhos ou instrumentos da subposição 8423.10 | 10 |
| 8423.90.29 | Outras | 10 |
| 84.24 | APARELHOS MECÂNICOS (MESMO MANUAIS) PARA PROJETAR, DISPERSAR OU PULVERIZAR LÍQUIDOS OU PÓS; EXTINTORES; MESMO CARREGADOS; PISTOLAS AEROGRÁFICAS E APARELHOS SEMELHANTES; MÁQUINAS E APARELHOS DE JATO DE AREIA, DE JATO DE VAPOR E APARELHOS DE JATO SEMELHANTES | |
| 8424.10.00 | -Extintores, mesmo carregados | 8 |
| 8424.20.00 | -Pistolas aerográficas e aparelhos semelhantes | 5 |
| 8424.30 | -Máquinas e aparelhos de jato de areia, de jato de vapor e aparelhos de jato semelhantes | |
| 8424.30.10 | Máquinas e aparelhos de desobstrução de tubulação ou de limpeza, por jato de água | 5 |
| 8424.30.20 | De jato de areia própria para desgaste localizado de peças de vestuário | 5 |
| 8424.30.30 | Perfuradoras por jato de água com pressão de trabalho máxima superior ou igual a 10MPa | 5 |
| 8424.30.90 | Outros | 5 |
| 8424.8 | -Outros aparelhos | |
| 8424.81 | --Para agricultura ou horticultura | |
| 8424.81.1 | Para projetar, dispersar ou pulverizar fungicidas, inseticidas e outros produtos para combate a pragas | |
| 8424.81.11 | Aparelhos manuais | 5 |
| 8424.81.19 | Outros | 5 |
| 8424.81.2 | Irigadores e sistemas de irrigação | |
| 8424.81.21 | Por aspersão | 5 |
| 8424.81.29 | Outros | 5 |
| 8424.81.90 | Outros | 5 |
| 8424.89.00 | --Outros | 5 |

| | | |
|------------|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|----|
| 8424.90 | -Partes | |
| 8424.90.10 | De aparelhos da subposição 8424.10 ou do subitem 8424.81.11 | 5 |
| 8424.90.90 | Outras | 5 |
| 84.25 | TALHAS, CADERNAIS E MOITÕES; GUINCHOS E CABRESTANTES; MACACOS | |
| 8425.1 | -Talhas, cadernais e moitões | |
| 8425.11.00 | --De motor elétrico | 5 |
| 8425.19 | --Outros | |
| 8425.19.10 | Talhas, cadernais e moitões, manuais | 5 |
| 8425.19.90 | Outros | 5 |
| 8425.20.00 | -Guinchos para elevação e descida de gaiolas nos poços de minas: guinchos especialmente concebidos para uso subterrâneo | 5 |
| 8425.3 | -Outros guinchos; cabrestantes | |
| 8425.31 | --De motor elétrico | |
| 8425.31.10 | Com capacidade inferior ou igual a 100t | 5 |
| 8425.31.90 | Outros | 5 |
| 8425.39 | --Outros | |
| 8425.39.10 | Com capacidade inferior ou igual a 100t | 5 |
| 8425.39.90 | Outros | 5 |
| 8425.4 | -Macacos | |
| 8425.41.00 | --Elevadores fixos de veículos, para garagens | 10 |
| 8425.42.00 | --Outros macacos, hidráulicos | 5 |
| 8425.49 | --Outros | |
| 8425.49.10 | Manuais | 5 |
| 8425.49.90 | Outros | 5 |
| 84.26 | CÁBREAS; GUINDASTES, INCLUÍDOS OS DE CABO; PONTES ROLANTES, PÓRTICOS DE DESCARGA OU DE MOVIMENTAÇÃO, PONTES-GUINDASTES, CARROS-PÓRTICOS E CARROS-GUINDASTES | |
| 8426.1 | -Pontes e vigas, rolantes, pórticos, pontes-guindastes e carros-pórticos | |

| | | |
|------------|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|---|
| 8426.11.00 | --Pontes e vigas, rolantes, de suportes fixos | 5 |
| 8426.12.00 | --Pórticos móveis de pneumáticos e carros-pórticos | 5 |
| 8426.19.00 | --Outros | 5 |
| 8426.20.00 | -Guindastes de torre | 5 |
| 8426.30.00 | -Guindastes de pórtico | 5 |
| 8426.4 | -Outras máquinas e aparelhos, autopropulsados | |
| 8426.41.00 | --De pneumáticos | 5 |
| 8426.49.00 | --Outros | 5 |
| 8426.9 | -Outras máquinas e aparelhos | |
| 8426.91.00 | --Próprios para serem montados em veículos rociáveis | 5 |
| 8426.99.00 | --Outros | 5 |
| 84.27 | EMPILHADEIRAS; OUTROS VEÍCULOS PARA MOVIMENTAÇÃO DE CARGA E SEMELHANTES, EQUIPADOS COM DISPOSITIVOS DE ELEVÇÃO | |
| 8427.10 | - Autopropulsadas, de motor elétrico | |
| 8427.10.1 | Empilhadeiras | |
| 8427.10.11 | De capacidade de carga superior a 6,5t | 5 |
| 8427.10.19 | Outras | 5 |
| 8427.10.90 | Outros | 5 |
| 8427.20 | -Outros, autopropulsados | |
| 8427.20.10 | Empilhadeiras com capacidade de carga superior a 6,5t | 5 |
| 8427.20.90 | Outros | 5 |
| 8427.90.00 | -Outros | 5 |
| 84.28 | OUTRAS MÁQUINAS E APARELHOS DE ELEVÇÃO, DE CARGA, DE DESCARGA OU DE MOVIMENTAÇÃO (POR EXEMPLO: ELEVADORES OU ASCENSORES, ESCADAS ROLANTES, TRANSPORTADORES, TELEFÉRICOS) | |
| 8428.10.00 | -Elevadores e monta-cargas | 5 |
| 8428.20 | -Aparelhos elevadores ou transportadores, pneumáticos | |
| 8428.20.10 | Transportadores tubulares (transvasadores) móveis, acionados com motor de potência superior a 90kW (120HP) | 5 |

| | | |
|------------|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|----|
| 8428.20.90 | Outros | 5 |
| 8428.3 | -Outros aparelhos elevadores ou transportadores, de ação contínua, para mercadorias | |
| 8428.31.00 | --Especialmente concebidos para uso subterrâneo | 5 |
| 8428.32.00 | --Outros, de caçamba (balde*) | 5 |
| 8428.33.00 | --Outros, de tira ou correia | 5 |
| 8428.39 | --Outros | |
| 8428.39.10 | De correntes | 5 |
| 8428.39.20 | De rolos motores | 5 |
| 8428.39.30 | De pinças laterais, do tipo dos utilizados para o transporte de jornais | 5 |
| 8428.39.90 | Outros | 5 |
| 8428.40.00 | -Escadas e tapetes, rolantes | 10 |
| 8428.50.00 | -Aparelhos para empurrar vagonetas de minas, transportadores para transbordo ou basculamento de vagões, vagonetas, etc. e equipamento semelhante de manipulação de veículos ferroviários | 5 |
| 8428.60.00 | -Teleféricos (incluídos as telecadeiras e os telesquis); mecanismos de tração para funiculares | 5 |
| | Ex 01 - Telecadeiras e telesquis | 10 |
| 8428.90 | -Outras máquinas e aparelhos | |
| 8428.90.10 | Do tipo dos utilizados para desembarque de botes salva-vidas, motorizados ou providos de dispositivo de compensação de inclinação | 5 |
| 8428.90.20 | Transportadores-elevadores (transelevadores) automáticos, de deslocamento horizontal sobre guias | 5 |
| | Ex 01 - Carros de câmeras cinematográficas, providos de plataformas e suportes orientáveis | 0 |
| 8428.90.30 | Máquina para formação de pilhas de jornais, dispostos em sentido alternado, de capacidade superior ou igual a 80.000 exemplares/h | 5 |
| 8428.90.90 | Outros | 5 |
| | Ex 01 - Carros de câmeras cinematográficas, providos de plataformas e suportes orientáveis | 0 |
| 84.29 | "BULLDOZERS", "ANGLEDZERS", NIVELADORES, RASPO-TRANSPORTADORES ("SCRAPERS"). PÁS MECÂNICAS. | |

| ESCAVADORES, CARREGADORAS E PÁS CARREGADORAS; COMPACTADORES E ROLOS OU CILINDROS COMPRESSORES AUTOPROPULSADOS | | |
|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|------------------------------------------------------------------------------------------|---|
| 8429.1 | - "Bulldozers" e "angledozers" | |
| 8429.11 | --De lagartas | |
| 8429.11.10 | De potência no volante superior ou igual a 387,76kW (520HP) | 5 |
| 8429.11.90 | Outros | 5 |
| 8429.19 | --Outros | |
| 8429.19.10 | "Bulldozers" de potência no volante superior ou igual a 234,90kW (315HP) | 5 |
| 8429.19.90 | Outros | 5 |
| 8429.20 | -Niveladores | |
| 8429.20.10 | Motoniveladores articulados, de potência no volante superior ou igual a 205,07kW (275HP) | 5 |
| 8429.20.90 | Outros | 5 |
| 8429.30.00 | -Raspo-transportadores ("Scrapers") | 5 |
| 8429.40.00 | -Compactadores e rolos ou cilindros compressores | 5 |
| 8429.5 | -Pás mecânicas, escavadoras, carregadoras e pás carregadoras | |
| 8429.51 | --Carregadoras e pás carregadoras, de carregamento frontal | |
| 8429.51.1 | Carregadoras-transportadoras | |
| 8429.51.11 | Do tipo das utilizadas em minas subterrâneas | 5 |
| 8429.51.19 | Outras | 5 |
| 8429.51.2 | Infraestruturas motoras, próprias para receber equipamentos do item 8430.69.1 | |
| 8429.51.21 | De potência no volante superior ou igual a 454,13kW (609HP) | 5 |
| 8429.51.29 | Outras | 5 |
| 8429.51.90 | Outras | 5 |
| 8429.52 | --Máquinas cuja superestrutura é capaz de efetuar uma rotação de 360° | |
| 8429.52.10 | Escavadoras, com capacidade de carga superior ou igual a 19m ³ | 5 |

| | | |
|------------|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|---|
| 8429.52.90 | Outras | 5 |
| 8429.59.00 | --Outros | 5 |
| 84.30 | OUTRAS MÁQUINAS E APARELHOS DE TERRAPLENAGEM, NIVELAMENTO, RASPAGEM, ESCAVAÇÃO, COMPACTAÇÃO, EXTRAÇÃO OU PERFURAÇÃO DA TERRA, DE MINERAIS OU MINÉRIOS; BATE-ESTACAS E ARRANCA-ESTACAS; LIMPA-NEVES | |
| 8430.10.00 | -Bate-estacas e arranca-estacas | 5 |
| 8430.20.00 | -Limpa-neves | 5 |
| 8430.3 | -Cortadores de carvão ou de rochas e máquinas para perfuração de túneis e galerias | |
| 8430.31 | --Autopropulsados | |
| 8430.31.10 | Cortadores de carvão ou de rocha | 5 |
| 8430.31.90 | Outros | 5 |
| 8430.39 | --Outros | |
| 8430.39.10 | Cortadores de carvão ou de rocha | 5 |
| 8430.39.90 | Outras | 5 |
| 8430.4 | -Outras máquinas de sondagem ou perfuração | |
| 8430.41 | --Autopropulsadas | |
| 8430.41.10 | Perfuratriz de percussão | 5 |
| 8430.41.20 | Perfuratriz rotativa | 5 |
| 8430.41.30 | Máquinas de sondagem, rotativas | 5 |
| 8430.41.90 | Outras | 5 |
| 8430.49 | --Outras | |
| 8430.49.10 | Perfuratriz de percussão | 5 |
| 8430.49.20 | Máquinas de sondagem, rotativas | 5 |
| 8430.49.90 | Outras | 5 |
| 8430.50.00 | -Outras máquinas e aparelhos, autopropulsados | 5 |
| 8430.6 | -Outras máquinas e aparelhos, exceto autopropulsados | |
| 8430.61.00 | --Máquinas de comprimir ou compactar | 5 |

| | | |
|------------|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|----|
| 8430.69 | --Outros | |
| 8430.69.1 | Equipamentos frontais para escavo-carregadoras ou carregadoras | |
| 8430.69.11 | Com capacidade de carga superior a 4m ³ | 5 |
| 8430.69.19 | Outros | 5 |
| 8430.69.90 | Outros | 5 |
| 84 31 | PARTES RECONHECÍVEIS COMO EXCLUSIVA OU PRINCIPALMENTE DESTINADAS ÀS MÁQUINAS E APARELHOS DAS POSIÇÕES 84.25 A 84.30 | |
| 8431 10 | -Das máquinas e aparelhos da posição 84.25 | |
| 8431 10.10 | Do item 8425.19.10 ou das subposições 8425.39, 8425.42 ou 8425.49 | 5 |
| 8431.10.90 | Outras | 5 |
| 8431.20 | -De máquinas ou aparelhos da posição 84.27 | |
| 8431.20.1 | De empilhadeiras | |
| 8431.20.11 | Autopropulsadas | 5 |
| 8431.20.19 | De outras empilhadeiras | 5 |
| 8431.20.90 | Outras | 5 |
| 8431.3 | -Das máquinas e aparelhos da posição 84.28 | |
| 8431.31 | --De elevadores, monta-cargas ou de escadas rolantes | |
| 8431.31.10 | De elevadores | 5 |
| 8431.31.90 | Outras | 5 |
| 8431.39 00 | --Outras | 5 |
| 8431.4 | -Das máquinas e aparelhos das posições 84.26, 84.29 ou 84.30 | |
| 8431.41.00 | --Caçambas (baldes*), mesmo de mandíbulas, pás, ganchos e tenazes | 5 |
| | Ex 01 - Das máquinas e aparelhos da posição 8429. | 15 |
| 8431.42 00 | --Lâminas para "bulldozers" ou "angledozers" | 5 |
| | Ex 01 - Das máquinas e aparelhos da posição 8429. | 15 |
| 8431.43 | --Partes das máquinas de sondagem ou de perfuração das subposições | |

| | | |
|--------------------|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|----|
| 8430.41 ou 8430.49 | | |
| 8431.43.10 | De máquinas de sondagem rotativas | 5 |
| 8431.43.90 | Outras | 5 |
| 8431.49 | --Outras | |
| 8431.49.10 | Das máquinas e aparelhos da posição 84.26 | 5 |
| 8431.49.20 | Das máquinas e aparelhos das posições 84.29 ou 84.30 | 5 |
| | Ex 01 - Das máquinas e aparelhos da posição 8429 | 15 |
| 84.32 | MÁQUINAS E APARELHOS DE USO AGRÍCOLA, HORTÍCOLA OU FLORESTAL, PARA PREPARAÇÃO OU TRABALHO DO SOLO OU PARA CULTURA; ROLOS PARA GRAMADOS (RELVADOS), OU PARA CAMPOS DE ESPORTE | |
| 8432.10.00 | -Arados e charruas | 5 |
| 8432.2 | -Grades, escarificadores, cultivadores, extirpadores, enxadas e sachadores | |
| 8432.21.00 | --Grades de discos | 5 |
| 8432.29.00 | --Outros | 5 |
| 8432.30 | -Semeadores, plantadores e transplantadores | |
| 8432.30.10 | Semeadores-adubadores | 5 |
| 8432.30.90 | Outros | 5 |
| 8432.40.00 | -Espalhadores de estrume e distribuidores de adubos ou fertilizantes | 5 |
| 8432.80.00 | -Outras máquinas e aparelhos | 5 |
| 8432.90.00 | Partes | 5 |
| | Ex 01 - Das máquinas das posições 8432.40.00 e 8432.80.00 | 15 |
| 84.33 | MÁQUINAS E APARELHOS PARA COLHEITA OU DEBULHA DE PRODUTOS AGRÍCOLAS, INCLUÍDAS AS ENFARDADEIRAS DE PALHA OU FORRAGEM; CORTADORES DE GRAMA (RELVA) E CEIFEIRAS; MÁQUINAS PARA LIMPAR OU SELECIONAR OVOS, FRUTAS OU OUTROS PRODUTOS AGRÍCOLAS, EXCETO AS DA POSIÇÃO 84.37 | |
| 8433.1 | -Cortadores de grama (relva) | |
| 8433.11.00 | --Motorizados, cujo dispositivo de corte gira num plano horizontal | 5 |
| 8433.19.00 | --Outros | 5 |
| 8433.20 | -Ceifeiras, incluídas as barras de corte para montagem em tratores | |
| 8433.20.10 | Com dispositivo de acondicionamento em fileiras constituído por | 5 |

| | | |
|------------|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|----|
| | rotor de dedos e pente | |
| 8433.20.90 | Outras | 5 |
| 8433.30.00 | -Outras máquinas e aparelhos para colher e dispor o feno | 5 |
| 8433.40.00 | -Enfardadeiras de palha ou de forragem, incluídas as enfardadeiras- apanhadeiras | 5 |
| 8433.5 | -Outras máquinas e aparelhos para colheita; máquinas e aparelhos para debulha | |
| 8433.51.00 | --Coifeiras debulhadoras | 5 |
| 8433.52.00 | --Outras máquinas e aparelhos para debulha | 5 |
| 8433.53.00 | --Máquinas para colheita de raízes ou tubérculos | 5 |
| 8433.59 | --Outros | |
| 8433.59.1 | Colheitadeiras de algodão | |
| 8433.59.11 | Com capacidade para trabalhar até dois sulcos de colheita e potência no volante inferior ou igual a 59,7kW (80HP) | 5 |
| 8433.59.19 | Outras | 5 |
| 8433.59.90 | Outros | 5 |
| 8433.60 | -Máquinas para limpar ou selecionar ovos, frutas ou outros produtos agrícolas | |
| 8433.60.10 | Selecionadores de frutas | 5 |
| 8433.60.90 | Outras | 5 |
| 8433.90 | -Partes | |
| 8433.90.10 | De cortadores de grama (relva) | 5 |
| 8433.90.90 | Outras | 15 |
| 84.34 | MÁQUINAS DE ORDENHAR E MÁQUINAS E APARELHOS PARA A INDÚSTRIA DE LATICÍNIOS | |
| 8434.10.00 | -Máquinas de ordenhar | 5 |
| 8434.20 | -Máquinas e aparelhos para a indústria de laticínios | |
| 8434.20.10 | Para tratamento do leite | 5 |
| 8434.20.90 | Outros | 5 |
| 8434.90.00 | -Partes | 5 |

| | | |
|------------|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|---|
| 84.35 | PRENSAS, ESMAGADORES E MÁQUINAS E APARELHOS SEMELHANTES, PARA FABRICAÇÃO DE VINHO, SIDRA, SUCO DE FRUTAS OU BEBIDAS SEMELHANTES | |
| 8435.10.00 | -Máquinas e aparelhos | 5 |
| 8435.90.00 | -Partes | 5 |
| 84.36 | OUTRAS MÁQUINAS E APARELHOS PARA AGRICULTURA, HORTICULTURA, SILVICULTURA, AVICULTURA OU APICULTURA, INCLUIDOS OS GERMINADORES EQUIPADOS COM DISPOSITIVOS MECÂNICOS OU TÉRMICOS E AS CHOCADÉIRAS E CRIADÉIRAS PARA AVICULTURA | |
| 8436.10.00 | -Máquinas e aparelhos para preparação de alimentos ou rações para animais | 5 |
| 8436.2 | -Máquinas e aparelhos para avicultura incluídas as chocadeiras e criadeiras | |
| 8436.21.00 | --Chocadeiras e criadeiras | 5 |
| 8436.29.00 | --Outros | 5 |
| 8436.80.00 | -Outras máquinas e aparelhos | 5 |
| 8436.9 | -Partes | |
| 8436.91.00 | --De máquinas e aparelhos para a avicultura | 5 |
| 8436.99.00 | --Outras | 5 |
| 84.37 | MÁQUINAS PARA LIMPEZA, SELEÇÃO OU PENEIRAÇÃO DE GRÃOS OU DE PRODUTOS HORTÍCOLAS SECOS; MÁQUINAS E APARELHOS PARA A INDÚSTRIA DE MOAGEM OU TRATAMENTO DE CEREAIS OU DE PRODUTOS HORTÍCOLAS SECOS, EXCETO DOS TIPOS UTILIZADOS EM FAZENDAS | |
| 8437.10.00 | -Máquinas para limpeza, seleção ou peneiração de grãos ou de produtos hortícolas secos | 5 |
| 8437.80 | -Outras máquinas e aparelhos | |
| 8437.80.10 | Para trituração ou moagem de grãos | 5 |
| 8437.80.90 | Outros | 5 |
| 8437.90.00 | -Partes | 5 |
| 84.38 | MÁQUINAS E APARELHOS NÃO ESPECIFICADOS NEM COMPREENDIDOS EM OUTRAS POSIÇÕES DO PRESENTE CAPÍTULO, PARA PREPARAÇÃO OU FABRICAÇÃO INDUSTRIAIS DE ALIMENTOS OU DE BEBIDAS, EXCETO AS MÁQUINAS E APARELHOS PARA EXTRAÇÃO OU PREPARAÇÃO DE ÓLEOS OU GORDURAS VEGETAIS | |

| FIXOS OU DE ÓLEOS OU GORDURAS ANIMAIS | | |
|---------------------------------------|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|---|
| 8438.10.00 | -Máquinas e aparelhos para as indústrias de panificação, pastelaria, bolachas e biscoitos e de massas alimentícias | 5 |
| 8438.20 | -Máquinas e aparelhos para as indústrias de confeitaria e de cacau ou de chocolate | |
| 8438.20.10 | Para as indústrias de confeitaria | 5 |
| 8438.20.90 | Outros | 5 |
| 8438.30.00 | -Máquinas e aparelhos para a indústria de açúcar | 5 |
| 8438.40.00 | -Máquinas e aparelhos para a indústria cervejeira | 5 |
| 8438.50.00 | -Máquinas e aparelhos para preparação de carnes | 5 |
| 8438.60.00 | -Máquinas e aparelhos para preparação de frutas ou de produtos hortícolas | 5 |
| 8438.80 | -Outras máquinas e aparelhos | |
| 8438.80.10 | Máquinas para extração de óleo essencial de cítricos | 5 |
| 8438.80.20 | Automática, para descabeçar, cortar a cauda e eviscerar peixes, com capacidade superior a 350 unidades por minuto | 5 |
| 8438.80.90 | Outros | 5 |
| 8438.90.00 | -Partes | 5 |
| 84.39 | MÁQUINAS E APARELHOS PARA FABRICAÇÃO DE PASTA DE MATÉRIAS FIBROSAS CELULÓSICAS OU PARA FABRICAÇÃO OU ACABAMENTO DE PAPEL OU CARTÃO | |
| 8439.10 | -Máquinas e aparelhos para fabricação de pasta de matérias fibrosas celulósicas | |
| 8439.10.10 | Para tratamento preliminar das matérias primas | 5 |
| 8439.10.20 | Classificadoras e classificadoras-depuradoras de pasta | 5 |
| 8439.10.30 | Refinadoras | 5 |
| 8439.10.90 | Outros | 5 |
| 8439.20.00 | -Máquinas e aparelhos para fabricação de papel ou cartão | 5 |
| 8439.30 | -Máquinas e aparelhos para acabamento de papel ou cartão | |
| 8439.30.10 | Bobinadoras-esticadoras | 5 |
| 8439.30.20 | Para impregnar | 5 |

| | | |
|------------|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|---|
| 8439.30.30 | Para ondular | 5 |
| 8439.30.90 | Outros | 5 |
| 8439.9 | -Partes | |
| 8439.91.00 | --De máquinas ou aparelhos para fabricação de pasta de matérias fibrosas celulósicas | 5 |
| 8439.99.00 | --Outras | 5 |
| 84.40 | MÁQUINAS E APARELHOS PARA BROCHURA OU ENCADERNAÇÃO, INCLUÍDAS AS MÁQUINAS DE COSTURAR CADERNOS | |
| 8440.10 | -Máquinas e aparelhos | |
| 8440.10.1 | De costurar cadernos | |
| 8440.10.11 | Com alimentação automática | 5 |
| 8440.10.19 | Outros | 5 |
| 8440.10.90 | Outros | 5 |
| 8440.90.00 | -Partes | 5 |
| 84.41 | OUTRAS MÁQUINAS E APARELHOS PARA O TRABALHO DA PASTA DE PAPEL, DO PAPEL OU CARTÃO, INCLUÍDAS AS CORTADEIRAS DE TODOS OS TIPOS | |
| 8441.10 | -Cortadeiras | |
| 8441.10.10 | Cortadeiras bobinadoras com velocidade de bobinado superior a 2.000m/min | 5 |
| 8441.10.90 | Outras | 5 |
| 8441.20.00 | -Máquinas para fabricação de sacos de quaisquer dimensões ou de envelopes | 5 |
| 8441.30 | -Máquinas para fabricação de caixas, tubos, tambores ou de recipientes semelhantes, por qualquer processo, exceto moldagem | |
| 8441.30.10 | De dobrar e colar, para fabricação de caixas | 5 |
| 8441.30.90 | Outras | 5 |
| 8441.40.00 | -Máquinas de moldar artigos de pasta de papel, papel ou de cartão | 5 |
| 8441.80.00 | -Outras máquinas e aparelhos | 5 |
| 8441.90.00 | -Partes | 5 |

| | | |
|------------|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|---|
| 84.42 | MÁQUINAS, APARELHOS E MATERIAL (EXCETO AS MÁQUINAS-FERRAMENTAS DAS POSIÇÕES 84.56 A 84.65), PARA FUNDIR OU COMPOR CARACTERES TIPOGRÁFICOS OU PARA PREPARAÇÃO OU FABRICAÇÃO DE CLICHÊS, BLOCOS, CILINDROS OU OUTROS ELEMENTOS DE IMPRESSÃO; CARACTERES TIPOGRÁFICOS, CLICHÊS, BLOCOS, CILINDROS OU OUTROS ELEMENTOS DE IMPRESSÃO; PEDRAS LITOGRAFICAS, BLOCOS, PLACAS E CILINDROS, PREPARADOS PARA IMPRESSÃO (POR EXEMPLO: APLAINADOS, GRANULADOS OU FOLIDOS) | |
| 8442.10.00 | -Máquinas de compor por processo fotográfico | 5 |
| 8442.20.00 | -Máquinas, aparelhos e material, para compor caracteres tipográficos por outros processos, mesmo com dispositivo de fundir | 5 |
| 8442.30.00 | -Outras máquinas, aparelhos e material | 5 |
| 8442.40 | -Partes dessas máquinas, aparelhos e material | |
| 8442.40.10 | De máquinas da subposição 8442.10 | 5 |
| 8442.40.20 | De máquinas da subposição 8442.20 | 5 |
| 8442.40.30 | De máquinas da subposição 8442.30 | 5 |
| 8442.50.00 | -Caracteres tipográficos, clichês, blocos, cilindros e outros elementos de impressão; pedras litográficas, blocos, placas e cilindros, preparados para impressão (por exemplo: aplainados, granulados ou polidos) | 5 |
| 84.43 | MÁQUINAS E APARELHOS DE IMPRESSÃO POR MEIO DE CARACTERES TIPOGRÁFICOS, CLICHÊS, BLOCOS, CILINDROS E OUTROS ELEMENTOS DE IMPRESSÃO DA POSIÇÃO 84.42; IMPRESSORAS A JATO DE TINTA, EXCETO AS DA POSIÇÃO 84.71; MÁQUINAS AUXILIARES PARA IMPRESSÃO | |
| 8443.1 | -Máquinas e aparelhos de impressão, por ofsete | |
| 8443.11 | --Alimentados por bobinas | |
| 8443.11.10 | Para impressão multicolor de jornais, alimentados por bobinas de largura superior ou igual a 915mm, com unidades de impressão em configuração torre e dispositivos automáticos de emendar bobinas | 5 |
| 8443.11.90 | Outros | 5 |
| 8443.12.00 | --Alimentados por folhas de formato não superior a 22 x 36cm | 5 |
| 8443.19 | --Outros | |
| 8443.19.10 | Para impressão multicolor de recipientes acabados de matérias plásticas, cilíndricos, cônicos ou de faces planas | 5 |

| | | |
|------------|---------------------------------------------------------------------------------------------------|---|
| 8443.19.90 | Outros | 5 |
| 8443.2 | -Máquinas e aparelhos de impressão, tipográficos, excluídos as máquinas e aparelhos flexográficos | |
| 8443.21.00 | --Alimentados por bobinas | 5 |
| 8443.29.00 | --Outros | 5 |
| 8443.30.00 | -Máquinas e aparelhos de impressão, flexográficos | 5 |
| 8443.40 | -Máquinas e aparelhos de impressão, heliográficos | |
| 8443.40.10 | Rotativas para heliogravura | 5 |
| 8443.40.90 | Outros | 5 |
| 8443.5 | -Outras máquinas de impressão | |
| 8443.51.00 | Máquinas de impressão de jato de tinta | 5 |
| 8443.59 | --Outras | |
| 8443.59.10 | Para serigrafia | 5 |
| 8443.59.90 | Outros | 5 |
| 8443.60 | -Máquinas auxiliares | |
| 8443.60.10 | Dobradoras | 5 |
| 8443.60.20 | Numeradores automáticos | 5 |
| 8443.60.90 | Outras | 5 |
| 8443.90 | -Partes | |
| 8443.90.10 | De máquinas e aparelhos da subposição 8443.12 | 5 |
| 8443.90.90 | Outras | 5 |
| 8444.00 | MÁQUINAS PARA EXTRUDAR, ESTIRAR, TEXTURIZAR OU CORTAR MATÉRIAS TÊXTEIS SINTÉTICAS OU ARTIFICIAIS | |
| 8444.00.10 | Para extrudar | 5 |
| 8444.00.20 | Para corte ou ruptura de fibras | 5 |
| 8444.00.90 | Outras | 5 |
| 84.45 | MÁQUINAS PARA PREPARAÇÃO DE MATÉRIAS TÊXTEIS; MÁQUINAS | |

| | | |
|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|---|
| PARA FIAÇÃO, DOBRAGEM OU TORÇÃO, DE MATÉRIAS TÊXTEIS E OUTRAS MÁQUINAS E APARELHOS PARA FABRICAÇÃO DE FIOS TÊXTEIS; MÁQUINAS DE BOBINAR (INCLUÍDAS AS BOBINADEIRAS DE TRAMA) OU DE DOBAR MATÉRIAS TÊXTEIS E MÁQUINAS PARA PREPARAÇÃO DE FIOS TÊXTEIS PARA SUA UTILIZAÇÃO NAS MÁQUINAS DAS POSIÇÕES 84 46 01 I 84 47 | | |
| 8445.1 | -Máquinas para preparação de matérias têxteis | |
| 8445.11 | --Cardos | |
| 8445.11.10 | Para lã | 5 |
| 8445.11.20 | Para fibras do Capítulo 53 | 5 |
| 8445.11.90 | Outras | 5 |
| 8445.12.00 | --Penteadoras | 5 |
| 8445.13.00 | --Bancas de estiramento (bancas de fusos) | 5 |
| 8445.19 | --Outras | |
| 8445.19.10 | Máquinas para a preparação da seda | 5 |
| 8445.19.2 | Máquinas para a preparação de outras matérias têxteis | |
| 8445.19.21 | Para recuperação de cordas, fios, trapos ou qualquer outro desperdício, transformando-os em fibras adequadas para cardagem | 5 |
| 8445.19.22 | Descaroçadeiras e deslintadeiras de algodão | 5 |
| 8445.19.23 | Para desengordurar, lavar, alvejar ou tingir fibras têxteis em massa ou rama | 5 |
| 8445.19.24 | Abridoras de fibras de lã | 5 |
| 8445.19.25 | Abridoras de fibras do Capítulo 53 | 5 |
| 8445.19.26 | Máquinas de carbonizar a lã | 5 |
| 8445.19.27 | Para estirar a lã | 5 |
| 8445.19.29 | Outras | 5 |
| 8445.20 | -Máquinas para fiação de matérias têxteis | |
| 8445.20.10 | Filatórios intermitentes (selfatinas) | 5 |
| 8445.20.20 | No tipo "tow-to-yarn" | 5 |

| | | |
|------------|-----------------------------------------------------------------------------------------|---|
| 8445.20.30 | A jato de ar | 5 |
| 8445.20.40 | Fiadeira-bobinadora automática ("open-end") | 5 |
| 8445.20.70 | Outras, para lã | 5 |
| 8445.20.80 | Outras, para as fibras do Capítulo 53 | 5 |
| 8445.20.90 | Outras | 5 |
| 8445.30 | -Máquinas para dobragem ou torção, de matérias têxteis | |
| 8445.30.10 | Retorcedeiras | 5 |
| 8445.30.90 | Outras | 5 |
| 8445.40 | -Máquinas de bobinar (incluídas as bobinadeiras de trama) ou de dobar, matérias têxteis | |
| 8445.40.1 | Bobinadeiras automáticas | |
| 8445.40.11 | Bobinadeiras de trama (espuladeiras) | 5 |
| 8445.40.12 | Para fios elásticos | 5 |
| 8445.40.18 | Outras, com atador automático | 5 |
| 8445.40.19 | Outras | 5 |
| 8445.40.2 | Bobinadoras não automáticas | |
| 8445.40.21 | Com velocidade de bobinado superior ou igual a 4.000m/min | 5 |
| 8445.40.29 | Outras | 5 |
| 8445.40.3 | Meadeiras | |
| 8445.40.31 | Com controle de comprimento ou peso e atador automático | 5 |
| 8445.40.39 | Outras | 5 |
| 8445.40.40 | Noveleiras automáticas | 5 |
| 8445.40.90 | Outras | 5 |
| 8445.90 | -Outras | |
| 8445.90.10 | Urdideiras | 5 |

| | | |
|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|---------------------------------------------------------------------------------------------|---|
| 8445.90.20 | Passadeiras para liço e pente | 5 |
| 8445.90.30 | Para amarrar urdideiras | 5 |
| 8445.90.40 | Automáticas para colocar lamelas | 5 |
| 8445.90.90 | Outras | 5 |
| 84.46 TEARES PARA TECIDOS | | |
| 8446.10 | -Para tecidos de largura não superior a 30cm | |
| 8446.10.10 | Com mecanismo "Jacquard" | 5 |
| 8446.10.90 | Outros | 5 |
| 8446.2 | -Para tecidos de largura superior a 30cm, de lançadeiras | |
| 8446.21.00 | --A motor | 5 |
| 8446.29.00 | --Outros | 5 |
| 8446.30 | Para tecidos de largura superior a 30cm, sem lançadeiras | |
| 8446.30.10 | A jato de ar | 5 |
| 8446.30.20 | A jato de água | 5 |
| 8446.30.30 | De projétil | 5 |
| 8446.30.40 | De pinças | 5 |
| 8446.30.90 | Outros | 5 |
| 84.47 TEARES PARA FABRICAR MALHAS, MÁQUINAS DE COSTURA POR ENTRELAÇAMENTO ("COUTURE-TRICOTAGE"), MÁQUINAS PARA FABRICAR GUIPURAS, TULES, RENDAS, BORDADOS, PASSAMANARIAS, GALÕES OU REDES; MÁQUINAS PARA INSERIR TUFOS | | |
| 8447.1 | -Teares circulares para malhas | |
| 8447.11.00 | --Com cilindro de diâmetro não superior a 165mm | 5 |
| 8447.12.00 | --Com cilindro de diâmetro superior a 165mm | 5 |
| 8447.20 | Teares retilíneos para malhas; máquinas de costura por entrelaçamento ("couture-tricotage") | |
| 8447.20.10 | Teares manuais | 5 |

| | | |
|------------|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|---|
| 8447.20.2 | Teares motorizados | |
| 8447.20.21 | Para fabricação de malhas de urdidura | 5 |
| 8447.20.29 | Outros | 5 |
| 8447.20.30 | Máquinas de costura por entrelaçamento ("couture-tricotage") | 5 |
| 8447.90 | -Outros | |
| 8447.90.10 | Máquinas para fabricação de redes, tules ou filós | 5 |
| 8447.90.20 | Máquinas automáticas para bordar | 5 |
| 8447.90.90 | Outras | 5 |
| 84.48 | MÁQUINAS E APARELHOS AUXILIARES PARA AS MÁQUINAS DAS POSIÇÕES 84.44, 84.45, 84.46 OU 84.47 (POR EXEMPLO: RATIERAS, MECANISMOS "JACQUARD", QUEBRA-URDIDURAS E QUEBRA-TRAMAS, MECANISMOS TROÇA-LANÇADEIRAS); PARTES E ACESSÓRIOS RECONHECÍVEIS COMO EXCLUSIVA OU PRINCIPALMENTE DESTINADOS ÀS MÁQUINAS DA PRESENTE POSIÇÃO OU DAS POSIÇÕES 84.44, 84.45, 84.46 OU 84.47 (POR EXEMPLO: FUSOS, ALETAS, GUARNIÇÕES DE CARDAS, PENTES, BARRAS, FIEIRAS, LANÇADEIRAS, LIÇOS E QUADROS DE LIÇOS, AGULHAS, PLATINAS, GANCHOS) | |
| 8448.1 | -Máquinas e aparelhos auxiliares para as máquinas das posições 84.44, 84.45, 84.46 ou 84.47 | |
| 8448.11 | --Ratieras e mecanismos "Jacquard"; redutores, perfuradores e copiadores de cartões; máquinas para enlaçar cartões após perfuração | |
| 8448.11.10 | Ratieras | 5 |
| 8448.11.20 | Mecanismos "Jacquard" | 5 |
| 8448.11.90 | Outros | 5 |
| 8448.19.00 | --Outros | 5 |
| 8448.20 | -Partes e acessórios das máquinas da posição 84.44 ou das suas máquinas e aparelhos auxiliares | |
| 8448.20.10 | Fieiras para a extrusão | 5 |
| 8448.20.20 | Outras partes e acessórios de máquinas para a extrusão | 5 |
| 8448.20.30 | De máquinas para corte ou ruptura de fibras | 5 |

| | | |
|------------|-------------------------------------------------------------------------------------------------|---|
| 8448.20.90 | Outras | 5 |
| 8448.3 | --Partes e acessórios das máquinas da posição 84.45 ou das suas máquinas e aparelhos auxiliares | |
| 8448.31.00 | --Guarnições de cardas | 5 |
| 8448.32 | --De máquinas para preparação de matérias têxteis, exceto as guarnições de carda | |
| 8448.32.1 | De cardas | |
| 8448.32.11 | Chapéus ("flats") | 5 |
| 8448.32.19 | Outras | 5 |
| 8448.32.20 | De penteadoras | 5 |
| 8448.32.30 | Bancas de estiramento (bancas de fuso) | 5 |
| 8448.32.40 | De máquinas para a preparação da seda | 5 |
| 8448.32.50 | De máquinas para carbonizar lã | 5 |
| 8448.32.90 | Outros | 5 |
| 8448.33 | --Fusos e suas aletas, anéis e cursores | |
| 8448.33.10 | Cursores | 5 |
| 8448.33.90 | Outros | 5 |
| 8448.39 | --Outros | |
| 8448.39.1 | De máquinas para fiação, dobragem ou torção | |
| 8448.39.11 | De filatórios intermitentes (selfatins) | 5 |
| 8448.39.12 | De máquinas do tipo "tow-to-yarn" | 5 |
| 8448.39.17 | De outros filatórios | 5 |
| 8448.39.19 | Outras | 5 |
| 8448.39.2 | De máquinas de bobinar ou de dobar | |
| 8448.39.21 | De bobinadeiras de trama (espuladeiras) | 5 |
| 8448.39.22 | De bobinadeiras automáticas para fios elásticos, ou com atador automático | 5 |

| | | |
|------------|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|---|
| 8448.39.23 | Outras, de bobinadeiras automáticas | 5 |
| 8448.39.29 | Outras | 5 |
| 8448.39.9 | Outros | |
| 8448.39.91 | De urdideiras | 5 |
| 8448.39.92 | De passadeiras para liço e pente | 5 |
| 8448.39.99 | Outras | 5 |
| 8448.4 | -Partes e acessórios de teares para tecidos ou das suas máquinas e aparelhos auxiliares | |
| 8448.41.00 | --Lançadeiras | 5 |
| 8448.42.00 | --Pentes, liços e quadros de liços | 5 |
| 8448.49 | --Outros | |
| 8448.49.10 | De máquinas ou aparelhos auxiliares de teares | 5 |
| 8448.49.20 | De teares para tecidos de largura superior a 30cm. sem lançadeiras, a jato de água ou de projétil | 5 |
| 8448.49.90 | Outras | 5 |
| 8448.5 | -Partes e acessórios dos teares, máquinas ou aparelhos, da posição 84.47 ou das suas máquinas e aparelhos auxiliares | |
| 8448.51.00 | --Platinas, agulhas e outros artigos, utilizados na formação das malhas | 5 |
| 8448.59 | --Outros | |
| 8448.59.10 | De teares circulares para malhas | 5 |
| 8448.59.2 | De teares retilíneos | |
| 8448.59.21 | Manuais | 5 |
| 8448.59.22 | Para fabricação de malhas de urdidura | 5 |
| 8448.59.29 | Outras | 5 |
| 8448.59.30 | De máquinas para fabricação de redes, tules ou filôs, ou automáticas para bordar | 5 |
| 8448.59.40 | De máquinas do item 8447.90.90 | 5 |
| 8448.59.90 | Outras | 5 |

| | | |
|------------|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|----|
| 8449.00 | MÁQUINAS E APARELHOS PARA FABRICAÇÃO OU ACABAMENTO DE FELTRO OU DE FALSOS TECIDOS, EM PEÇA OU EM FORMAS DETERMINADAS, INCLUÍDAS AS MÁQUINAS E APARELHOS PARA FABRICAÇÃO DE CHAPÉUS DE FELTRO; FORMAS PARA CHAPELARIA | |
| 8449.00.10 | Máquinas e aparelhos para fabricação ou acabamento de feltros | 5 |
| 8449.00.20 | Máquinas e aparelhos para fabricação de falsos tecidos | 5 |
| 8449.00.80 | Outros | 5 |
| 8449.00.9 | Partes | |
| 8449.00.91 | De máquinas e aparelhos para fabricação de falsos tecidos | 5 |
| 8449.00.99 | Outras | 5 |
| | | |
| 84.50 | MÁQUINAS DE LAVAR ROUPA, MESMO COM DISPOSITIVOS DE SECAGEM | |
| 8450.1 | -Máquinas de capacidade não superior a 10kg, em peso de roupa seca | |
| 8450.11.00 | --Máquinas inteiramente automáticas | 5 |
| | Ex 01 - De uso doméstico | 20 |
| 8450.12.00 | --Outras máquinas, com secador centrifugo incorporado | 5 |
| | Ex 01 - De uso doméstico | 20 |
| 8450.19.00 | --Outras | 5 |
| | Ex 01 - De uso doméstico | 20 |
| 8450.20 | -Máquinas de capacidade superior a 10kg, em peso de roupa seca | |
| 8450.20.10 | Túneis contínuos | 5 |
| 8450.20.90 | Outras | 5 |
| 8450.90 | -Partes | |
| 8450.90.10 | De máquinas da subposição 8450.20 | 20 |
| 8450.90.90 | Outras | 20 |
| | | |
| 84.51 | MÁQUINAS E APARELHOS (EXCETO AS MÁQUINAS DA POSIÇÃO 84.50) PARA LAVAR, LIMPAR, ESPREMER, SECAR, PASSAR, PRENSAR (INCLUÍDAS AS PRENSAS FIXADORAS), BRANQUEAR, TINGIR, PARA APRESTO E ACABAMENTO, PARA REVESTIR OU IMPREGNAR FIOS, TECIDOS OU OBRAS DE MATERIAS TÊXTEIS E MÁQUINAS PARA | |

| REVESTIR TECIDOS-BASE OU OUTROS SUPORTES UTILIZADOS NA FABRICAÇÃO DE REVESTIMENTOS PARA PAVIMENTOS, TAIS COMO LINÓLEO; MÁQUINAS PARA ENROLAR, DESENROLAR, DOBRAR, CORTAR OU DENTEAR TECIDOS | | |
|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|----|
| 8451.10.00 | -Máquina para lavar a seco | 5 |
| 8451.2 | -Máquinas de secar | |
| 8451.21.00 | --De capacidade não superior a 10kg, em peso de roupa seca | 5 |
| | Ex 01 - De uso doméstico | 20 |
| 8451.29.00 | - Outras | 5 |
| 8451.30 | -Máquinas e prensas para passar, incluídas as prensas fixadoras | |
| 8451.30.10 | Automáticas | 5 |
| 8451.30.9 | Outras | |
| 8451.30.91 | Prensas para passar de peso inferior ou igual a 14kg | 5 |
| 8451.30.99 | Outras | 5 |
| 8451.40 | -Máquinas para lavar, branquear ou tingir | |
| 8451.40.10 | Para lavar | 5 |
| 8451.40.2 | Para tingir ou branquear fios ou tecidos | |
| 8451.40.21 | Para tingir tecidos em rolos; para tingir por pressão estática, com molinete (rotor de pás), jato de água (jet) ou combinada | 5 |
| 8451.40.29 | Outras | 5 |
| 8451.40.90 | Outras | 5 |
| 8451.50 | -Máquinas para enrolar, desenrolar, dobrar, cortar ou dentear tecidos | |
| 8451.50.10 | Para inspecionar tecidos | 5 |
| 8451.50.20 | Automáticas, para enfiar ou cortar | 5 |
| 8451.50.90 | Outras | 5 |
| 8451.80.00 | -Outras máquinas e aparelhos | 5 |
| | Ex 01 - De uso doméstico | 12 |
| 8451.90 | -Partes | |
| 8451.90.10 | Para as máquinas da subposição 8451.21 | 5 |

| | | |
|------------|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|---|
| 8451.90.90 | Outras | 5 |
| 84.52 | MÁQUINAS DE COSTURA, EXCETO AS DE COSTURAR CADERNOS DA POSIÇÃO 84.10; MÓVEIS, BASES E TAMPAS, PRÓPRIOS PARA MÁQUINAS DE COSTURA, AGULHAS PARA MÁQUINAS DE COSTURA | |
| 8452.10.00 | -Máquinas de costura de uso doméstico | 3 |
| 8452.2 | Outras máquinas de costura | |
| 8452.21 | --Unidades automáticas | |
| 8452.21.10 | Para costurar couros ou peles | 5 |
| 8452.21.20 | Para costurar tecidos | 5 |
| 8452.21.90 | Outras | 5 |
| 8452.29 | --Outras | |
| 8452.29.10 | Para costurar couros ou peles | 5 |
| 8452.29.2 | Para costurar tecidos | |
| 8452.29.21 | Remalhadeiras | 5 |
| 8452.29.22 | Para casear | 5 |
| 8452.29.23 | Tipo zigue-zague para inserir elástico | 5 |
| 8452.29.29 | Outras | 5 |
| 8452.29.90 | Outras | 5 |
| 8452.30.00 | -Aglhas para máquinas de costura | 5 |
| 8452.40.00 | -Móveis, bases e tampas, para máquinas de costura, e suas partes | 5 |
| | Ex 01 - Para máquinas de costura de uso doméstico | 3 |
| 8452.90 | -Outras partes de máquinas de costura | |
| 8452.90.1 | Para máquina de costura de uso doméstico | |
| 8452.90.11 | Guia-fios, lançadeiras e porta-bobinas | 5 |
| 8452.90.19 | Outras | 5 |
| 8452.90.5 | Outras | |
| 8452.90.91 | Guia-fios, lançadeiras não rotativas e porta-bobinas | 5 |

| | | |
|------------|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|---|
| 8452.90.92 | Para remalhadeiras | 5 |
| 8452.90.93 | Lançadeiras rotativas | 5 |
| 8452.90.99 | Outras | 5 |
| 84.53 | MÁQUINAS E APARELHOS PARA PREPARAR, CURTIR OU TRABALHAR COUROUS OU PELES, OU PARA FABRICAR OU CONSERTAR CALÇADOS E OUTRAS OBRAS DE COURO OU DE PELE, EXCETO MÁQUINAS DE COSTURA | |
| 8453.10 | -Máquinas e aparelhos para preparar, curtir ou trabalhar couros ou peles | |
| 8453.10.10 | Máquinas para dividir couros com largura útil inferior ou igual a 3.000mm. com lâmina sem fim, com controle eletrônico programável | 5 |
| 8453.10.90 | Outros | 5 |
| 8453.20.00 | -Máquinas e aparelhos para fabricar ou consertar calçados | 5 |
| 8453.80.00 | -Outras máquinas e aparelhos | 5 |
| 8453.90.00 | -Partes | 5 |
| 84.54 | CONVERSORES, CADINHOS OU COLHERES DE FUNDIÇÃO, LINGOTEIRAS E MÁQUINAS DE VAZAR (MOLDAR), PARA METALURGIA, AÇIARIA OU FUNDIÇÃO | |
| 8454.10.00 | -Conversores | 5 |
| 8454.20 | -Lingoteiras e cadinhos ou colheres de fundição | |
| 8454.20.10 | Lingoteiras | 5 |
| 8454.20.90 | Outras | 5 |
| 8454.30 | -Máquinas de vazar (moldar) | |
| 8454.30.10 | Sob pressão | 5 |
| 8454.30.20 | Por centrifugação | 5 |
| 8454.30.90 | Outras | 5 |
| 8454.90 | -Partes | |
| 8454.90.10 | De máquinas de vazar (moldar) por centrifugação | 5 |
| 8454.90.90 | Outras | 5 |

| | | |
|------------|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|---|
| 84.55 | LAMINADORES DE METAIS E SEUS CILINDROS | |
| 8455.10.00 | -Laminadores de tubos | 5 |
| 8455.2 | -Outros laminadores | |
| 8455.21 | --Laminadores a quente e laminadores a quente e a frio | |
| 8455.21.10 | De cilindros lisos | 5 |
| 8455.21.90 | Outros | 5 |
| 8455.22 | --Laminadores a frio | |
| 8455.22.10 | De cilindros lisos | 5 |
| 8455.22.90 | Outros | 5 |
| 8455.30 | -Cilindros de laminadores | |
| 8455.30.10 | Fundidos, de aço ou ferro fundido nodular | 5 |
| 8455.30.90 | Outros | 5 |
| 8455.90.00 | -Outras partes | 5 |
| 84.55 | MÁQUINAS-FERRAMENTAS QUE TRABALHEM POR ELIMINAÇÃO DE QUALQUER MATÉRIA, OPERANDO POR "LASER" OU POR OUTROS FEIXES DE LUZ OU DE FÓTONS, POR ULTRA-SOM, ELETRO-EROSÃO, PROCESSOS ELETROQUÍMICOS, FEIXES DE ELÉTRONS, FEIXES IÔNICOS OU POR JATO DE PLASMA | |
| 8456.10 | -Operando por "laser" ou por outros feixes de luz ou de fótons | |
| 8456.10.1 | De comando numérico | |
| 8456.10.11 | Para corte de chapas metálicas de espessura superior a 8mm | 5 |
| 8456.10.19 | Outras | 5 |
| 8456.10.90 | Outras | 5 |
| 8456.20 | -Operando por ultra-som | |
| 8456.20.10 | De comando numérico | 5 |
| 8456.20.90 | Outras | 5 |
| 8456.30 | -Operando por eletro-erosão | |
| 8456.30.1 | De comando numérico | |

| | | |
|------------|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|---|
| 8456.30.11 | Para texturizar superfícies cilíndricas | 5 |
| 8456.30.19 | Outras | 5 |
| 8456.30.90 | Outras | 5 |
| 8456.9 | -Outras | |
| 8456.91.00 | --Para gravação a seco do traço em matérias semicondutoras | 5 |
| 8456.99.00 | --Outras | 5 |
| 84.57 | CENTROS DE USINAGEM (CENTROS DE MAQUINAGEM*), MÁQUINAS DE SISTEMA MONOSTÁTICO ("SINGLE STATION") E MÁQUINAS DE ESTAÇÕES MÚLTIPLAS, PARA TRABALHAR METAIS | |
| 8457.10.00 | -Centros de usinagem (centros de maquinagem*) | 5 |
| 8457.20 | -Máquinas de sistema monostático ("single station") | |
| 8457.20.10 | De comando numérico | 5 |
| 8457.20.90 | Outras | 5 |
| 8457.30 | -Máquinas de estações múltiplas | |
| 8457.30.10 | De comando numérico | 5 |
| 8457.30.90 | Outras | 5 |
| 84.58 | TORNOS (INCLUÍDOS OS CENTROS DE TORNEAMENTO) PARA METAIS. | |
| 8458.1 | Tornos horizontais | |
| 8458.11 | --De comando numérico | |
| 8458.11.10 | Revólver | 5 |
| 8458.11.90 | Outros | 5 |
| 8458.19 | --Outros | |
| 8458.19.10 | Revólver | 5 |
| 8458.19.90 | Outros | 5 |
| 8458.9 | -Outros tornos | |
| 8458.91.00 | --De comando numérico | 5 |
| 8458.99.00 | --Outros | 5 |

| | | |
|------------|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|---|
| 84.59 | MÁQUINAS-FERRAMENTAS (INCLUÍDAS AS UNIDADES COM CABEÇA DESLIZANTE) PARA FURAR, MANDRILAR, FRESAR OU ROSCAR INTERIOR E EXTERIORMENTE METAIS, POR ELIMINAÇÃO DE MATÉRIA, EXCETO OS TORNOS (INCLUÍDOS OS CENTROS DE TORNEAMENTO) DA POSIÇÃO 84.58 | |
| 8459.10.00 | -Unidades com cabeça deslizante | 5 |
| 8459.2 | -Outras máquinas para furar | |
| 8459.21 | --De comando numérico | |
| 8459.21.10 | Radiais | 5 |
| 8459.21.9 | Outras | |
| 8459.21.91 | De mais de um cabeçote mono ou multifuso | 5 |
| 8459.21.99 | Outras | 5 |
| 8459.29.00 | --Outras | 5 |
| 8459.3 | -Outras mandriladoras-fresadoras | |
| 8459.31.00 | --De comando numérico | 5 |
| 8459.39.00 | --Outras | 5 |
| 8459.40.00 | -Outras máquinas para mandrilar | 5 |
| 8459.5 | -Máquinas para fresar, de console | |
| 8459.51.00 | --De comando numérico | 5 |
| 8459.59.00 | --Outras | 5 |
| 8459.6 | -Outras máquinas para fresar | |
| 8459.61.00 | --De comando numérico | 5 |
| 8459.69.00 | --Outras | 5 |
| 8459.70.00 | -Outras máquinas para roscar interior ou exteriormente | 5 |
| 84.60 | MÁQUINAS-FERRAMENTAS PARA REBARBAR, AFIAR, AMOLAR, RETIFICAR, BRUNIR, POLIR OU REALIZAR OUTRAS OPERAÇÕES DE ACABAMENTO EM METAIS OU CERAMAS ("CERMETS") POR MEIO DE MÓIS, DE ABRASIVOS OU DE PRODUTOS POLIDORES, EXCETO AS MÁQUINAS DE CORTAR OU ACABAR ENGENHAGENS DA POSIÇÃO 84.61 | |
| 8460.1 | -Máquinas para retificar superfícies planas, cujo posicionamento sobre qualquer dos eixos pode ser estabelecido com precisão de pelo menos 0,01mm | |
| 8460.11.00 | --De comando numérico | 5 |

| | | |
|------------|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|---|
| 8460.19.00 | --Outras | 5 |
| 8460.2 | -Outras máquinas para retificar, cujo posicionamento sobre qualquer dos eixos pode ser estabelecido com precisão de pelo menos 0,01mm | |
| 8460.21.00 | --De comando numérico | 5 |
| 8460.29.00 | --Outras | 5 |
| 8460.3 | -Máquinas para afiar | |
| 8460.31.00 | --De comando numérico | 5 |
| 8460.39.00 | -Outras | 5 |
| 8460.40 | -Máquinas para brunir | |
| 8460.40.1 | De comando numérico | |
| 8460.40.11 | Brunidoras para cilindros de diâmetro inferior ou igual a 312mm | 5 |
| 8460.40.19 | Outras | 5 |
| 8460.40.9 | Outras | |
| 8460.40.91 | Brunidoras para cilindros de diâmetro inferior ou igual a 312mm | 5 |
| 8460.40.99 | Outras | 5 |
| 8460.90 | -Outras | |
| 8460.90.10 | De comando numérico | 5 |
| 8460.90.90 | Outras | 5 |
| 84.61 | MÁQUINAS-FERRAMENTAS PARA APLAINAR, PLAINAS-LIMADORAS, MÁQUINAS-FERRAMENTAS PARA ESCATELAR, BROCHAR, CORTAR OU ACABAR ENGRANAGENS, SERRAR, SECCIONAR E OUTRAS MÁQUINAS-FERRAMENTAS QUE TRABALHEM POR ELIMINAÇÃO DE METAL OU DE CERAMAS ("CERMETS"), NÃO ESPECIFICADAS NEM COMPREENDIDAS EM OUTRAS POSIÇÕES | |
| 8461.20 | -Plainas-limadoras e máquinas para escatelar | |
| 8461.20.10 | Para escatelar | 5 |
| 8461.20.90 | Outras | 5 |
| 8461.30 | -Máquinas para brochar | |
| 8461.30.10 | De comando numérico | 5 |
| 8461.30.90 | Outras | 5 |

| | | |
|------------|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|---|
| 8461.40 | -Máquinas para cortar ou acabar engrenagens | |
| 8461.40.1 | De comando numérico | |
| 8461.40.11 | Denteadoras tipo "Pfauter" | 5 |
| 8461.40.12 | Redondeadoras de dentes | 5 |
| 8461.40.19 | Outras | 5 |
| 8461.40.9 | Outras | |
| 8461.40.91 | Redondeadoras de dentes | 5 |
| 8461.40.99 | Outras | 5 |
| 8461.50 | -Máquinas para serrar ou seccionar | |
| 8461.50.10 | De fitas sem fim | 5 |
| 8461.50.20 | Circulares | 5 |
| 8461.50.90 | Outras | 5 |
| 8461.90 | Outras | |
| 8461.90.10 | De comando numérico | 5 |
| 8461.90.90 | Outras | 5 |
| 84.62 | MÁQUINAS-FERRAMENTAS (INCLUÍDAS AS PRENSAS) PARA FORJAR, OU ESTAMPAR, MARTELOS, MARTELOS-PILÕES E MARTINETES, PARA TRABALHAR METAIS; MÁQUINAS-FERRAMENTAS (INCLUÍDAS AS PRENSAS) PARA ENROLAR, ARQUEAR, DOBRAR, ENDIREITAR, APLANAR, CISALHAR, PUNÇONAR OU CHANFRAR METAIS; PRENSAS PARA TRABALHAR METAIS OU CARBONETOS METÁLICOS, NÃO ESPECIFICADAS ACIMA | |
| 8462.10 | -Máquinas (incluídas as prensas) para forjar ou estampar, martelos, martelos-pilões e martinets | |
| 8462.10.1 | De comando numérico | |
| 8462.10.11 | Máquinas para estampar | 5 |
| 8462.10.19 | Outras | 5 |
| 8462.10.90 | Outras | 5 |

| | | |
|------------|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|---|
| 8462.2 | -Máquinas (incluídas as prensas) para enrolar, arquear, dobrar, endireitar ou aplanar | |
| 8462.21.00 | --De comando numérico | 5 |
| 8462.29.00 | --Outras | 5 |
| 8462.3 | -Máquinas (incluídas as prensas) para cisalhar, exceto as máquinas combinadas de puncionar e cisalhar | |
| 8462.31.00 | --De comando numérico | 5 |
| 8462.39 | --Outras | |
| 8462.39.10 | Tipo guilhotina | 5 |
| 8462.39.90 | Outras | 5 |
| 8462.4 | -Máquinas (incluídas as prensas) para puncionar ou para chanfrar, incluídas as máquinas combinadas de puncionar e cisalhar | |
| 8462.41.00 | --De comando numérico | 5 |
| 8462.49.00 | --Outras | 5 |
| 8462.9 | -Outras | |
| 8462.91 | --Prensas hidráulicas | |
| 8462.91.1 | De capacidade igual ou inferior a 35.000kN | |
| 8462.91.11 | Para moldagem de pós metálicos por sinterização | 5 |
| 8462.91.19 | Outras | 5 |
| 8462.91.9 | Outras | |
| 8462.91.91 | Para moldagem de pós metálicos por sinterização | 5 |
| 8462.91.99 | Outros | 5 |
| 8462.99 | --Outras | |
| 8462.99.10 | Prensas para moldagem de pós metálicos por sinterização | 5 |
| 8462.99.20 | Prensas para extrusão | 5 |
| 8462.99.90 | Outras | 5 |
| 84.63 | OUTRAS MÁQUINAS-FERRAMENTAS PARA TRABALHAR METAIS OU CERAMAS ("CERMETS"). QUE TRABALHEM SEM ELIMINAÇÃO DE MATÉRIA | |
| 8463.10 | -Bancas para esticar barras, tubos, perfis, fios ou semelhantes | |

| | | |
|------------|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|---|
| 8463.10.10 | Para estirar tubos | 5 |
| 8463.10.90 | Outros | 5 |
| 8463.20 | -Máquinas para fazer roscas internas ou externas por laminagem | |
| 8463.20.10 | De comando numérico | 5 |
| 8463.20.90 | Outras | 5 |
| 8463.30.00 | -Máquinas para trabalhar arames e fios de metal | 5 |
| 8463.90 | -Outras | |
| 8463.90.10 | De comando numérico | 5 |
| 8463.90.90 | Outras | 5 |
| 84.64 | MÁQUINAS-FERRAMENTAS PARA TRABALHAR PEDRA, PRODUTOS CERÂMICOS, CONCRETO (BETÃO), FIBROCIMENTO OU MATÉRIAS MINERAIS SEMELHANTES, OU PARA O TRABALHO A FRIO DO VIDRO | |
| 8464.10.00 | -Máquinas para serrar | 5 |
| 8464.20 | -Máquinas para esmerilar ou polir | |
| 8464.20.10 | Para vidro | 5 |
| 8464.20.90 | Outras | 5 |
| 8464.90 | -Outras | |
| 8464.90.1 | Para vidro | |
| 8464.90.11 | De comando numérico, para retificar, fresar e perfurar | 5 |
| 8464.90.19 | Outras | 5 |
| 8464.90.90 | Outras | 5 |
| 84.65 | MÁQUINAS-FERRAMENTAS (INCLUÍDAS AS MÁQUINAS PARA PREGAR, GRAMPEAR, COLAR OU REUNIR POR QUALQUER OUTRO MODO) PARA TRABALHAR MADEIRA, CORTIÇA, OSSO, BORRACHA ENDURECIDA, PLÁSTICOS DUROS OU MATÉRIAS DURAS SEMELHANTES | |
| 8465.10.00 | -Máquinas-ferramentas capazes de efetuar diferentes tipos de operações sem troca de ferramentas | 5 |
| 8465.9 | -Outras | |

| | | |
|------------|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|---|
| 8465.91 | --Máquinas de serrar | |
| 8465.91.10 | De fita sem fim | 5 |
| 8465.91.20 | Circulares | 5 |
| 8465.91.90 | Outras | 5 |
| 8465.92 | --Máquinas para desbastar ou aplainar; máquinas para fresar ou moldurar | |
| 8465.92.1 | De comando numérico | |
| 8465.92.11 | Fresadoras | 5 |
| 8465.92.19 | Outras | 5 |
| 8465.92.90 | Outras | 5 |
| 8465.93 | --Máquinas para esmerilar, lixar ou polir | |
| 8465.93.10 | Lixadeiras | 5 |
| 8465.93.90 | Outras | 5 |
| 8465.94.00 | --Máquinas para arquear ou para reunir | 5 |
| 8465.95 | --Máquinas para furar ou escatelar | |
| 8465.95.1 | De comando numérico | |
| 8465.95.11 | Para furar | 5 |
| 8465.95.12 | Para escatelar | 5 |
| 8465.95.9 | Outras | |
| 8465.95.91 | Para furar | 5 |
| 8465.95.92 | Para escatelar | 5 |
| 8465.96.00 | --Máquinas para fender, seccionar ou desenrolar | 5 |
| 8465.99.00 | --Outras | 5 |
| 84.66 | PARTES E ACESSÓRIOS RECONHECÍVEIS COMO EXCLUSIVA OU PRINCIPALMENTE DESTINADOS ÀS MÁQUINAS DAS POSIÇÕES 84.56 A 84.65, INCLUIDOS OS PORTA-PEÇAS E PORTA-FERRAMENTAS, AS FIEIRAS DE ABERTURA AUTOMÁTICA, OS DISPOSITIVOS DIVISORES E OUTROS DISPOSITIVOS ESPECIAIS, PARA MÁQUINAS-FERRAMENTAS; PORTA-FERRAMENTAS PARA FERRAMENTAS MANUAIS DE TODOS OS | |

| TIPOS | | |
|------------|---------------------------------------------------------------------------------------------------------|---|
| 8466.10.00 | -Porta-ferramentas e feiras de abertura automática | 5 |
| 8466.20 | -Porta-peças | |
| 8466.20.10 | Para tornos | 5 |
| 8466.20.90 | Outros | 5 |
| 8466.30.00 | Dispositivos divisores e outros dispositivos especiais, para máquinas-ferramentas | 5 |
| 8466.9 | -Outros | |
| 8466.91.00 | --Para máquinas da posição 84.64 | 5 |
| 8466.92.00 | --Para máquinas da posição 84.65 | 5 |
| 8466.93 | --Para máquinas das posições 84.56 a 84.61 | |
| 8466.93.1 | Para máquinas da posição 84.56 | |
| 8466.93.11 | Para máquinas da subposição 8456.20 | 5 |
| 8466.93.19 | Outras | 5 |
| 8466.93.20 | Para máquinas da posição 84.57 | 5 |
| 8466.93.30 | Para máquinas da posição 84.58 | 5 |
| 8466.93.40 | Para máquinas da posição 84.59 | 5 |
| 8466.93.50 | Para máquinas da posição 84.60 | 5 |
| 8466.93.60 | Para máquinas da posição 84.61 | 5 |
| 8466.94 | --Para máquinas das posições 84.62 ou 84.63 | |
| 8466.94.10 | Para máquinas da subposição 8462.10 | 5 |
| 8466.94.20 | Para máquinas das subposições 8462.21 ou 8462.29 | 5 |
| 8466.94.30 | Para prensas para extrusão | 5 |
| 8466.94.90 | Outras | 5 |
| 84.67 | FERRAMENTAS PNEUMÁTICAS, HIDRÁULICAS OU COM MOTOR (ELÉTRICO OU NÃO ELÉTRICO) INCORPORADO, DE USO MANUAL | |
| 8467.1 | -Pneumáticas | |
| 8467.11 | --Rotativas (mesmo com sistema de percussão) | |

| | | |
|------------|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|---|
| 8467.11.10 | Furadeiras | 5 |
| 8467.11.90 | Outras | 5 |
| 8467.19.00 | --Outras | 5 |
| 8467.2 | -Com motor elétrico incorporado | |
| 8467.21.00 | --Furadeiras de todos os tipos, incluídas as perfuratrizes (perfuradoras) rotativas | 8 |
| 8467.22.00 | --Serras | 8 |
| 8467.29 | --Outras | |
| 8467.29.10 | Tesouras | 8 |
| 8467.29.9 | Outras | |
| 8467.29.91 | Cortadoras de tecidos | 8 |
| 8467.29.92 | Parafusadeiras e rosqueadeiras | 8 |
| 8467.29.93 | Martelos | 8 |
| 8467.29.99 | Outras | 8 |
| 8467.8 | -Outras ferramentas | |
| 8467.81.00 | --Serras de corrente | 8 |
| 8467.89.00 | --Outras | 8 |
| 8467.9 | -Partes | |
| 8467.91.00 | --De serras de corrente | 8 |
| 8467.92.00 | --De ferramentas pneumáticas | 8 |
| 8467.99.00 | --Outras | 8 |
| 84.68 | MÁQUINAS E APARELHOS PARA SOLDAR, MESMO DE CORTE, EXCETO OS DA POSIÇÃO 85 15; MÁQUINAS E APARELHOS A GÁS, PARA TÊMPERA SUPERFICIAL | |
| 8468.10.00 | -Maçaricos de uso manual | 5 |
| 8468.20.00 | -Outras máquinas e aparelhos a gás | 5 |
| 8468.80 | -Outras máquinas e aparelhos | |
| 8468.80.10 | Para soldar por fricção | 5 |
| 8468.80.90 | Outras | 5 |
| 8468.90 | -Partes | |

| | | |
|------------|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|----|
| 8468.90.10 | De maçaricos de uso manual | 5 |
| 8468.90.20 | De máquinas e aparelhos para soldar por fricção | 5 |
| 8468.90.90 | Outras | 5 |
| | | |
| 84.69 | MÁQUINAS DE ESCREVER, EXCETO AS IMPRESSORAS DA POSIÇÃO 84.71; MÁQUINAS DE TRATAMENTO DE TEXTOS | |
| 8469.1 | -Máquinas de escrever automáticas e máquinas de tratamento de textos: | |
| 8469.11.00 | --Máquinas de tratamento de textos | 20 |
| 8469.12 | --Máquinas de escrever automáticas | |
| 8469.12.10 | Eletrônicas, com velocidade de impressão inferior ou igual a 40 caracteres por segundo | 20 |
| 8469.12.90 | Outras | 20 |
| 8469.20.00 | -Outras máquinas de escrever, elétricas | 20 |
| 8469.30 | -Outras máquinas de escrever, não elétricas | |
| 8469.30.10 | De estenotipar, de peso não superior a 12kg, excluído o estojo | 20 |
| 8469.30.90 | Outras | 20 |
| | | |
| 84.70 | MÁQUINAS DE CALCULAR E MÁQUINAS DE BOLSO QUE PERMITAM GRAVAR, REPRODUZIR E VISUALIZAR INFORMAÇÕES, COM FUNÇÃO DE CÁLCULO INCORPORADA; MÁQUINAS DE CONTABILIDADE, MÁQUINAS DE FRANQUEAR, DE EMITIR BILHETES E MÁQUINAS SEMELHANTES, COM DISPOSITIVO DE CÁLCULO INCORPORADO; CAIXAS REGISTRADORAS | |
| 8470.10.00 | -Calculadoras eletrônicas capazes de funcionar sem fonte externa de energia elétrica e máquinas de bolso com função de cálculo incorporada que permitam gravar, reproduzir e visualizar informações | 15 |
| 8470.2 | Outras máquinas de calcular, eletrônicas | |
| 8470.21.00 | --Com dispositivo impressor incorporado | 15 |
| 8470.29.00 | --Outras | 15 |
| 8470.30.00 | -Outras máquinas de calcular | 15 |
| 8470.40.00 | -Máquinas de contabilidade | 15 |
| 8470.50 | -Caixas registradoras | |
| 8470.50.1 | Eletrônicas | |
| 8470.50.11 | Com capacidade de comunicação bidirecional com | 15 |

| | | |
|------------|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|----|
| | computadores ou outras máquinas digitais | |
| 8470.50.19 | Outras | 15 |
| 8470.50.90 | Outras | 15 |
| 8470.90 | -Outras | |
| 8470.90.10 | Máquinas de franquear correspondência | 15 |
| 8470.90.90 | Outras | 15 |
| 84.71 | MÁQUINAS AUTOMÁTICAS PARA PROCESSAMENTO DE DADOS E SUAS UNIDADES; LEITORES MAGNÉTICOS OU ÓPTICOS, MÁQUINAS PARA REGISTRAR DADOS EM SUPORTE SOB FORMA CODIFICADA, E MÁQUINAS PARA PROCESSAMENTO DESSES DADOS, NÃO ESPECIFICADAS NEM COMPREENDIDAS EM OUTRAS POSIÇÕES | |
| 8471.10.00 | -Máquinas automáticas para processamento de dados, analógicas ou híbridas | 15 |
| 8471.30 | Máquinas automáticas para processamento de dados, digitais, portáteis, de peso não superior a 10kg, contendo pelo menos uma unidade central de processamento, um teclado e uma tela ("écran") | |
| 8471.30.1 | Capazes de funcionar sem fonte externa de energia | |
| 8471.30.11 | De peso inferior a 350g, com teclado alfanumérico de no mínimo 70 teclas e com uma tela ("écran") de área não superior a 140cm ² | 15 |
| 8471.30.12 | De peso inferior a 3,5kg, com teclado alfanumérico de no mínimo 70 teclas e com uma tela ("écran") de área superior a 140cm ² e inferior a 560cm ² | 15 |
| 8471.30.19 | Outras | 15 |
| 8471.30.90 | Outras | 15 |
| 8471.4 | -Outras máquinas automáticas digitais para processamento de dados | |
| 8471.41 | --Contendo, no mesmo corpo, pelo menos uma unidade central de processamento e, mesmo combinadas, uma unidade de entrada e uma unidade de saída | |
| 8471.41.10 | De peso inferior a 750g, sem teclado, com reconhecimento de escrita, entrada de dados e de comandos por meio de uma tela ("écran") de área inferior a 280cm ² | 15 |
| 8471.41.90 | Outras | 15 |

| | | |
|------------|---------------------------------------------------------------------------------------------|----|
| 8471.49 | --Outras, apresentadas sob a forma de sistemas | |
| 8471.49.1 | Unidades de processamento digitais da subposição 8471.50 | |
| 8471.49.11 | Do item 8471.50.10 | 15 |
| 8471.49.12 | Do item 8471.50.20 | 15 |
| 8471.49.13 | Do item 8471.50.30 | 15 |
| 8471.49.14 | Do item 8471.50.40 | 15 |
| 8471.49.15 | Do item 8471.50.90 | 15 |
| 8471.49.2 | Impressoras dos itens 8471.60.1 ou 8471.60.30 | |
| 8471.49.21 | Do subitem 8471.60.11 | 15 |
| 8471.49.22 | Do subitem 8471.60.13 | 15 |
| 8471.49.23 | Do subitem 8471.60.14 | 15 |
| 8471.49.24 | Do subitem 8471.60.19 | 15 |
| 8471.49.25 | Do item 8471.60.30 | 15 |
| 8471.49.3 | Impressoras do item 8471.60.2 | |
| 8471.49.31 | Do subitem 8471.60.21 | 15 |
| 8471.49.32 | Do subitem 8471.60.22 | 15 |
| 8471.49.33 | Do subitem 8471.60.23 | 15 |
| 8471.49.34 | Do subitem 8471.60.24 | 15 |
| 8471.49.35 | Do subitem 8471.60.25 | 15 |
| 8471.49.36 | Do subitem 8471.60.26 | 15 |
| 8471.49.37 | Do subitem 8471.60.29 | 15 |
| 8471.49.4 | Traçadores gráficos ("plotters") do item 8471.60.4 ou unidades de entrada do item 8471.60.5 | |
| 8471.49.41 | Do subitem 8471.60.41 | 15 |

| | | |
|------------|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|----|
| 8471.49.42 | Do subitem 8471.60.42 | 15 |
| 8471.49.43 | Do subitem 8471.60.49 | 15 |
| 8471.49.45 | Do subitem 8471.60.52 | 15 |
| 8471.49.46 | Do subitem 8471.60.53 | 15 |
| 8471.49.47 | Do subitem 8471.60.54 | 15 |
| 8471.49.48 | Do subitem 8471.60.59 | 15 |
| 8471.49.5 | Unidades do item 8471.60.6, unidades de saída por vídeo do item 8471.60.7; terminais de auto-atendimento bancário do item 8471.60.80; outras unidades de entrada ou de saída do item 8471.60.9 | |
| 8471.49.51 | Do subitem 8471.60.61 | 15 |
| 8471.49.52 | Do subitem 8471.60.62 | 15 |
| 8471.49.53 | Do subitem 8471.60.71 | 15 |
| 8471.49.54 | Do subitem 8471.60.72 | 15 |
| 8471.49.55 | Do subitem 8471.60.73 | 15 |
| 8471.49.56 | Do subitem 8471.60.74 | 15 |
| 8471.49.57 | Do item 8471.60.80 | 15 |
| 8471.49.58 | Do subitem 8471.60.91 | 15 |
| 8471.49.59 | Do subitem 8471.60.99 | 15 |
| 8471.49.6 | Unidades de memória da subposição 8471.70 | |
| 8471.49.61 | Do subitem 8471.70.11 | 15 |
| 8471.49.62 | Do subitem 8471.70.12 | 15 |
| 8471.49.63 | Do subitem 8471.70.19 | 15 |
| 8471.49.64 | Dos subitens 8471.70.21 ou 8471.70.29 | 15 |
| 8471.49.65 | Do subitem 8471.70.31 | 15 |

| | | |
|------------|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|----|
| 8471.49.66 | Do subitem 8471.70.32 | 15 |
| 8471.49.67 | Do subitem 8471.70.33 | 15 |
| 8471.49.68 | Do subitem 8471.70.39 | 15 |
| 8471.49.69 | Do item 8471.70.90 | 15 |
| 8471.49.7 | Unidades da subposição 8471.80 | |
| 8471.49.72 | Do subitem 8471.80.12 | 15 |
| 8471.49.73 | Do subitem 8471.80.13 | 15 |
| 8471.49.74 | Do subitem 8471.80.14 | 15 |
| 8471.49.75 | Do subitem 8471.80.19 | 15 |
| 8471.49.76 | Do item 8471.80.90 | 15 |
| 8471.49.9 | Outros, da subposição 8471.90 | |
| 8471.49.91 | Do subitem 8471.90.11 | 15 |
| 8471.49.92 | Do subitem 8471.90.12 | 15 |
| 8471.49.93 | Do subitem 8471.90.13 | 15 |
| 8471.49.94 | Do subitem 8471.90.19 | 15 |
| 8471.49.95 | Do item 8471.90.90 | 15 |
| 8471.49.96 | Do subitem 8471.90.14 | 15 |
| 8471.50 | -Unidades de processamento digitais, exceto as das subposições 8471.41, ou 8471.49, podendo conter, no mesmo corpo, um ou dois dos seguintes tipos de unidades: unidade de memória, unidade de entrada e unidade de saída | |
| 8471.50.10 | De pequena capacidade, baseadas em microprocessadores, com capacidade de instalação, dentro do mesmo gabinete, de unidades de memória da subposição 8471.70, podendo conter múltiplos conectores de expansão ("slots"), e valor FOB inferior ou igual a US\$ 12.500,00, por unidade | 15 |
| 8471.50.20 | De média capacidade, podendo conter no máximo uma unidade de entrada e outra de saída da subposição 8471.60, com capacidade de instalação, dentro do mesmo gabinete, de unidades de memória da subposição 8471.70, podendo conter | 15 |

| | | |
|------------|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|----|
| | múltiplos conectores de expansão ("slots"), e valor FOB superior a US\$ 12.500,00 e inferior ou igual a US\$ 46.000,00, por unidade | |
| 8471.50.30 | De grande capacidade podendo conter no máximo uma unidade de entrada e outra de saída da subposição 8471.60 com capacidade de instalação interna, ou em módulos separados do gabinete do processador central, de unidades de memória da subposição 8471.70, e valor FOB superior a US\$ 46.000,00 e inferior ou igual a US\$ 100.000,00, por unidade | 15 |
| 8471.50.40 | De muito grande capacidade, podendo conter no máximo uma unidade de entrada e outra de saída da subposição 8471.60, com capacidade de instalação interna ou em módulos separados do gabinete do processador central, de unidades de memória da subposição 8471.70, e valor FOB superior a US\$ 100.000,00, por unidade | 15 |
| 8471.50.90 | Outras | 15 |
| 8471.60 | Unidades de entrada ou de saída, podendo conter, no mesmo corpo, unidades de memória | |
| 8471.60.1 | Impressoras de impacto | |
| 8471.60.11 | De linha | 15 |
| 8471.60.13 | De caracteres Braille | 0 |
| 8471.60.14 | Outras matriciais (por pontos) | 15 |
| 8471.60.19 | Outras | 15 |
| 8471.60.2 | Outras impressoras, com velocidade de impressão inferior a 30 páginas por minuto | |
| 8471.60.21 | A jato de tinta líquida, com largura de impressão inferior ou igual a 420mm | 15 |
| 8471.60.22 | De transferência térmica de cera sólida ("solid ink" e "dye sublimation", por exemplo) | 15 |
| 8471.60.23 | A "laser", LED (Diodos Emissores de Luz) ou LCS (Sistema de Cristal Líquido), monocromáticas, com largura de impressão superior a 230mm e resolução superior ou igual 600 x 600 pontos por polegada (dpi) | 15 |
| 8471.60.24 | A "laser", LED (Diodos Emissores de Luz) ou LCS (Sistema de Cristal Líquido), policromáticas | 15 |

| | | |
|------------|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|----|
| 8471.60.25 | Outras, a "laser", LED (Diodos Emissores de Luz) ou LCS (Sistema de Cristal Líquido), monocromáticas, com largura de impressão inferior ou igual a 420mm | 15 |
| 8471.60.26 | Outras, com largura de impressão superior a 420mm | 15 |
| 8471.60.29 | Outras | 15 |
| 8471.60.30 | Outras impressoras, com velocidade de impressão superior ou igual a 30 páginas por minuto | 15 |
| 8471.60.4 | Traçadores gráficos ("plotters") | |
| 8471.60.41 | Por meio de penas | 15 |
| 8471.60.42 | Com largura de impressão superior a 580mm, exceto por meio de penas | 15 |
| 8471.60.49 | Outros | 15 |
| 8471.60.5 | Unidades de entrada | |
| 8471.60.52 | Teclados | 15 |
| 8471.60.53 | Indicadores ou apontadores ("mouse" e "track-ball", por exemplo) | 15 |
| 8471.60.54 | Mesas digitalizadoras | 15 |
| 8471.60.59 | Outras | 15 |
| 8471.60.6 | Aparelhos terminais que tenham, pelo menos, uma unidade de entrada por teclado alfanumérico e uma unidade de saída por vídeo (terminais de vídeo) | |
| 8471.60.61 | Com unidade de saída por vídeo monocromático | 15 |
| 8471.60.62 | Com unidade de saída por vídeo policromático | 15 |
| 8471.60.7 | Unidades de saída por vídeo (monitores) | |
| 8471.60.71 | Com tubo de raios catódicos, monocromáticas | 15 |
| 8471.60.72 | Com tubo de raios catódicos, policromáticas | 15 |
| 8471.60.73 | Outras, monocromáticas | 15 |

| | | |
|------------|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|----|
| 8471.60.74 | Outras, policromáticas | 15 |
| 8471.60.80 | Terminais de auto-atendimento bancário | 15 |
| 8471.60.9 | Outras | |
| 8471.60.91 | Impressoras de código de barras postais, tipo 3 em 5, a jato de tinta fluorescente, com velocidade de até 4,5m/s e passo de 1,4mm | 15 |
| 8471.60.99 | Outras | 15 |
| 8471.70 | -Unidades de memória | |
| 8471.70.1 | Unidades de discos magnéticos | |
| 8471.70.11 | Para discos flexíveis | 10 |
| 8471.70.12 | Para discos rígidos, com um só conjunto cabeça-disco (HDA- "Head Disk Assembly") | 10 |
| 8471.70.19 | Outras | 15 |
| 8471.70.2 | Unidades de discos para leitura ou gravação de dados por meios ópticos (unidade de disco óptico) | |
| 8471.70.21 | Exclusivamente para leitura | 10 |
| 8471.70.29 | Outras | 10 |
| 8471.70.3 | Unidades de fitas magnéticas | |
| 8471.70.31 | Para fitas em rolos | 15 |
| 8471.70.32 | Para cartuchos | 15 |
| 8471.70.33 | Para cassetes | 15 |
| 8471.70.39 | Outras | 15 |
| 8471.70.90 | Outras | 15 |
| 8471.80 | Outras unidades de máquinas automáticas para processamento de dados | |
| 8471.80.1 | Unidades de controle ou de adaptação e unidades de conversão de sinais | |
| 8471.80.12 | Controladora de comunicações ("front-end processor") | 15 |

| | | |
|------------|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|----|
| 8471.80.13 | Tradutores (conversores) de protocolos para interconexão de redes ("gateways") | 15 |
| 8471.80.14 | Distribuidores de conexões para redes ("hubs") | 15 |
| 8471.80.19 | Outras | 15 |
| 8471.80.90 | Outras | 15 |
| 8471.90 | -Outros | |
| 8471.90.1 | Leitores ou gravadores | |
| 8471.90.11 | De cartões magnéticos | 15 |
| 8471.90.12 | Leitores de códigos de barras | 15 |
| 8471.90.13 | Leitores de caracteres magnetizáveis | 15 |
| 8471.90.14 | Digitalizadores de imagens ("scanners") | 15 |
| 8471.90.19 | Outros | 15 |
| 8471.90.90 | Outros | 15 |
| 84.72 | OUTRAS MÁQUINAS E APARELHOS DE ESCRITÓRIO [POR EXEMPLO: DUPLICADORES HECTOGRÁFICOS OU A ESTÊNCIL, MÁQUINAS PARA IMPRIMIR ENDEREÇOS. DISTRIBUIDORES AUTOMÁTICOS DE PAPEL-MOEDA, MÁQUINAS PARA SELECIONAR, CONTAR OU EMPACOTAR MOEDAS, APONTADORES (AFIADORES) MECÂNICOS DE LÁPIS, PERFURADORES OU GRAMPEADORES] | |
| 8472.10.00 | -Duplicadores | 20 |
| 8472.20.00 | -Máquinas para imprimir endereços ou para estampar placas de endereços | 20 |
| 8472.30 | -Máquinas para selecionar, dobrar, envelopar ou contar correspondência, máquinas para abrir, fechar ou lacrar correspondência e máquinas para colar ou obliterar selos | |
| 8472.30.10 | Máquinas automáticas para obliterar selos postais | 20 |
| 8472.30.20 | Máquinas automáticas para seleção de correspondência por formato e classificação e distribuição da mesma por leitura óptica do código postal | 20 |
| 8472.30.30 | Máquinas automáticas para seleção e distribuição de encomendas, por leitura óptica do código postal | 20 |

| | | |
|------------|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|----|
| 8472.30.90 | Outras | 20 |
| 8472.90 | Outros | |
| 8472.90.10 | Distribuidores (dispensadores) automáticos de papel-moeda, incluídos os que efetuam outras operações bancárias | 15 |
| 8472.90.2 | Máquinas do tipo das utilizadas em caixas de banco, com dispositivo para autenticar | |
| 8472.90.21 | Elétrônicas, com capacidade de comunicação bidirecional com computadores ou outras máquinas digitais | 15 |
| 8472.90.29 | Outras | 15 |
| 8472.90.30 | Máquinas para selecionar e contar moedas ou papel-moeda | 20 |
| 8472.90.40 | Máquinas de apontar lápis, perfuradores, grampeadores e desgrampeadores | 20 |
| 8472.90.5 | Classificadoras automáticas de documentos, com leitores ou gravadores do item 8471.90.1 incorporados | |
| 8472.90.51 | Com capacidade de classificação superior a 400 documentos por minuto | 15 |
| 8472.90.59 | Outras | 15 |
| 8472.90.90 | Outros | 20 |
| 84.73 | PARTES E ACESSÓRIOS (EXCETO ESTOJOS, CAPAS E SEMELHANTES) RECONHECÍVEIS COMO EXCLUSIVA OU PRINCIPALMENTE DESTINADOS ÀS MÁQUINAS E APARELHOS DAS POSIÇÕES 84.69 A 84.72 | |
| 8473.10 | -Partes e acessórios das máquinas da posição 84.69 | |
| 8473.10.10 | De máquinas para tratamento de textos | 20 |
| 8473.10.90 | Outros | 20 |
| 8473.2 | -Partes e acessórios das máquinas da posição 84.70 | |
| 8473.21.00 | --Das calculadoras eletrônicas das subposições 8470.10, 8470.21 ou 8470.29 | 2 |
| 8473.29 | --Outros | |
| 8473.29.10 | Circuitos impressos com componentes elétricos ou eletrônicos montados, para caixas registradoras | 15 |

| | | |
|------------|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|----|
| 8473.29.20 | De máquinas das subposições 8470.30 ou 8470.40 | 20 |
| 8473.29.90 | Outros | 15 |
| 8473.30 | Partes e acessórios das máquinas da posição 84.71 | |
| 8473.30.1 | Gabinete, com ou sem módulo "display" numérico, fonte de alimentação incorporada ou ambos | |
| 8473.30.11 | Com fonte de alimentação, com ou sem módulo "display" numérico | 10 |
| 8473.30.19 | Outros | 10 |
| 8473.30.2 | De impressoras ou traçadores gráficos ("plotters"), exceto os do item 8473.30.4 | |
| 8473.30.21 | Mecanismos completos de impressoras matriciais (por pontos) ou de impressoras ou traçadores gráficos ("plotters"), a jato de tinta, montados | 10 |
| 8473.30.22 | Mecanismos completos de impressoras a "laser", LED (Diodos Emissores de Luz) ou LCS (Sistema de Cristal Líquido), montados | 10 |
| 8473.30.23 | Martelo de impressão e bancos de martelos | 10 |
| 8473.30.24 | Cabeças de impressão, exceto as térmicas ou as de jato de tinta | 10 |
| 8473.30.25 | Cabeças de impressão térmicas ou de jato de tinta, mesmo com depósito de tinta incorporado | 5 |
| 8473.30.26 | Cintas de caracteres | 5 |
| 8473.30.27 | Cartuchos de tinta | 5 |
| 8473.30.29 | Outros | 10 |
| 8473.30.3 | De unidades de discos magnéticos ou de fitas magnéticas, exceto as do item 8473.30.4 | |
| 8473.30.31 | Conjuntos cabeça-disco (HDA - "Head Disk Assembly") de unidades de discos rígidos, montados | 10 |
| 8473.30.32 | Braços posicionadores de cabeças magnéticas | 2 |
| 8473.30.33 | Cabeças magnéticas | 2 |

| | | |
|------------|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|----|
| 8473.30.34 | Mecanismos bobinadores para unidades de fitas magnéticas ("magnetic tape transporter") | 10 |
| 8473.30.39 | Outras | 10 |
| 8473.30.4 | Circuitos impressos com componentes elétricos ou eletrônicos, montados | |
| 8473.30.41 | Placas-mãe ("mother boards") | 15 |
| 8473.30.42 | Placas (módulos) de memória com uma superfície inferior ou igual a 50cm ² | 15 |
| 8473.30.43 | Placas de microprocessamento com dispositivo de dissipação de calor, inclusive em cartuchos | 2 |
| 8473.30.49 | Outros | 15 |
| 8473.30.50 | Cartões de memória ("memory cards") | 10 |
| 8473.30.9 | Outros | |
| 8473.30.91 | Telas ("écrans") para microcomputadores portáteis, monocromáticas | 2 |
| 8473.30.92 | Telas ("écrans") para microcomputadores portáteis, policromáticas | 2 |
| 8473.30.99 | Outros | 10 |
| 8473.40 | -Partes e acessórios das máquinas da posição 84.72 | |
| 8473.40.10 | Circuitos impressos com componentes elétricos ou eletrônicos, montados | 15 |
| 8473.40.70 | Outras partes e acessórios das máquinas do item 8472.90.10 e dos subitens 8472.90.21 ou 8472.90.29 | 10 |
| 8473.40.90 | Outros | 10 |
| 8473.50 | -Partes e acessórios que possam ser utilizados indiferentemente com as máquinas ou aparelhos de duas ou mais das posições 84.69 a 84.72 | |
| 8473.50.10 | Circuitos impressos com componentes elétricos ou eletrônicos, montados | 15 |
| 8473.50.20 | Cartões de memória ("memory cards") | 2 |
| 8473.50.3 | De dispositivos de impressão | |

| | | |
|------------|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|----|
| 8473.50.31 | Martelo de impressão e banco de martelos | 5 |
| 8473.50.32 | Cabeças de impressão, exceto as térmicas ou as de jato de tinta | 10 |
| 8473.50.33 | Cabeças de impressão térmicas ou de jato de tinta, mesmo com depósito de tinta incorporado | 5 |
| 8473.50.34 | Cintas de caracteres | 5 |
| 8473.50.35 | Cartuchos de tintas | 5 |
| 8473.50.39 | Outros | 10 |
| 8473.50.40 | Cabeças magnéticas | 5 |
| 8473.50.50 | Placas (módulos) de memória com uma superfície inferior ou igual a 50cm ² | 15 |
| 8473.50.90 | Outros | 10 |
| 84.74 | MÁQUINAS E APARELHOS PARA SELECIONAR, PENEIRAR, SEPARAR, LAVAR, ESMAGAR, MOER, MISTURAR OU AMASSAR TERRAS, PEDRAS, MINÉRIOS OU OUTRAS SUBSTÂNCIAS MINERAIS SÓLIDAS (INCLUÍDOS OS PÓS E PASTAS); MÁQUINAS PARA AGLOMERAR OU MOLDAR COMBUSTÍVEIS MINERAIS SÓLIDOS, PASTAS CERÂMICAS, CIMENTO, GESSO OU OUTRAS MATÉRIAS MINERAIS EM PÓ OU EM PASTA; MÁQUINAS PARA FAZER MOLDES DE AREIA PARA FUNDIÇÃO | |
| 8474.10.00 | -Máquinas e aparelhos para selecionar, peneirar, separar ou lavar | 5 |
| 8474.20 | -Máquinas e aparelhos para esmagar, moer ou pulverizar | |
| 8474.20.10 | De bolas | 5 |
| 8474.20.90 | Outros | 5 |
| 8474.3 | -Máquinas e aparelhos para misturar ou amassar | |
| 8474.31.00 | --Betoneiras e aparelhos para amassar cimento | 5 |
| 8474.32.00 | --Máquinas para misturar matérias minerais com betume | 5 |
| 8474.39.00 | --Outros | 5 |
| 8474.80 | -Outras máquinas e aparelhos | |
| 8474.80.10 | Para fabricação de moldes de areia para fundição | 5 |
| 8474.80.90 | Outras | 5 |

| | | |
|------------|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|----|
| 8474.90.00 | -Partes | 5 |
| 84.75 | MÁQUINAS PARA MONTAGEM DE LÂMPADAS, TUBOS OU VÁLVULAS, ELÉTRICOS OU ELETRÔNICOS, OU DE LÂMPADAS DE LUZ RELÂMPAGO ("FLASH"), QUE TENHAM INVÓLUCRO DE VIDRO; MÁQUINAS PARA FABRICAÇÃO OU TRABALHO A QUENTE DO VIDRO OU DAS SUAS OBRAS | |
| 8475.10.00 | -Máquinas para montagem de lâmpadas, tubos ou válvulas, elétricos ou eletrônicos, ou de lâmpadas de luz relâmpago ("flash"), que tenham invólucro de vidro | 5 |
| 8475.2 | -Máquinas para fabricação ou trabalho a quente do vidro ou das suas obras | |
| 8475.21.00 | --Máquinas para fabricação de fibras ópticas e de seus esboços | 5 |
| 8475.29 | --Outras | |
| 8475.29.10 | Para fabricação de recipientes da posição 70.10, exceto ampolas | 5 |
| 8475.29.90 | Outras | 5 |
| 8475.90.00 | -Partes | 5 |
| 84.76 | MÁQUINAS AUTOMÁTICAS DE VENDA DE PRODUTOS (POR EXEMPLO, SELOS, CIGARROS, ALIMENTOS OU BEBIDAS), INCLUÍDAS AS MÁQUINAS DE TROCAR DINHEIRO | |
| 8476.2 | -Máquinas automáticas de venda de bebidas | |
| 8476.21.00 | --Com dispositivo de aquecimento ou de refrigeração incorporado | 18 |
| 8476.29.00 | --Outras | 18 |
| 8476.8 | --Outras máquinas | |
| 8476.81.00 | --Com dispositivo de aquecimento ou de refrigeração incorporado | 18 |
| 8476.89 | --Outras | |
| 8476.89.10 | Máquinas automáticas de venda de selos postais | 18 |
| 8476.89.90 | Outras | 18 |
| 8476.90.00 | -Partes | 18 |
| 84.77 | MÁQUINAS E APARELHOS PARA TRABALHAR BORRACHA OU PLÁSTICOS OU PARA FABRICAÇÃO DE PRODUTOS DESSAS MATÉRIAS, NÃO ESPECIFICADOS NEM COMPREENDIDOS EM OUTRAS POSIÇÕES DESTE CAPÍTULO | |
| 8477.10 | -Máquinas de moldar por injeção | |

| | | |
|------------|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|---|
| 8477.10.1 | Horizontais, de comando numérico | |
| 8477.10.11 | Monocolor, para materiais termoplásticos, com capacidade de injeção inferior ou igual a 5.000g e força de fechamento inferior ou igual a 12.000kN | 5 |
| 8477.10.19 | Outras | 5 |
| 8477.10.2 | Outras horizontais | |
| 8477.10.21 | Monocolor, para materiais termoplásticos, com capacidade de injeção inferior ou igual a 5.000g e força de fechamento inferior ou igual a 12.000kN | 5 |
| 8477.10.29 | Outras | 5 |
| 8477.10.9 | Outras | |
| 8477.10.91 | De comando numérico | 5 |
| 8477.10.99 | Outras | 5 |
| 8477.20 | -Extrusoras | |
| 8477.20.10 | Para materiais termoplásticos, com diâmetro da rosca inferior ou igual a 300mm | 5 |
| 8477.20.90 | Outras | 5 |
| 8477.30 | -Máquinas de moldar por insuflação | |
| 8477.30.10 | Para fabricação de recipientes termoplásticos de capacidade inferior ou igual a 5 litros, com uma produção inferior ou igual a 1.000 unidades por hora, referente a recipiente de 1 litro | 5 |
| 8477.30.90 | Outras | 5 |
| 8477.40.00 | -Máquinas de moldar a vácuo e outras máquinas de termoformar | 5 |
| 8477.5 | -Outras máquinas e aparelhos para moldar ou dar forma | |
| 8477.51.00 | --Para moldar ou recauchutar pneumáticos ou para moldar ou dar forma a câmaras-de-ar | 5 |
| 8477.59 | --Outras | |
| 8477.59.1 | Prensas | |
| 8477.59.11 | Com capacidade inferior ou igual a 30.000kN | 5 |
| 8477.59.19 | Outras | 5 |

| | | |
|------------|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|----|
| 8477.59.90 | Outras | 5 |
| 8477.80.00 | -Outras máquinas e aparelhos | 5 |
| 8477.90.00 | -Partes | 5 |
| 84.78 | MÁQUINAS E APARELHOS PARA PREPARAR OU TRANSFORMAR FUMO (TABACO), NÃO ESPECIFICADOS NEM COMPREENDIDOS EM OUTRAS POSIÇÕES DESTE CAPÍTULO | |
| 8478.10 | -Máquinas e aparelhos | |
| 8478.10.10 | Batedoras-separadoras automáticas de talos e folhas | 10 |
| 8478.10.90 | Outros | 10 |
| 8478.90.00 | -Partes | 10 |
| 84.79 | MÁQUINAS E APARELHOS MECÂNICOS COM FUNÇÃO PRÓPRIA, NÃO ESPECIFICADOS NEM COMPREENDIDOS EM OUTRAS POSIÇÕES DESTE CAPÍTULO | |
| 8479.10 | -Máquinas e aparelhos para obras públicas, construção civil ou trabalhos semelhantes | |
| 8479.10.10 | Automatrizes para espalhar e calcar pavimentos betuminosos | 5 |
| 8479.10.90 | Outros | 5 |
| 8479.20.00 | -Máquinas e aparelhos para extração ou preparação de óleos ou gorduras vegetais fixos ou de óleos ou gorduras animais | 5 |
| 8479.30.00 | -Prensas para fabricação de painéis de partículas, de fibras de madeira ou de outras matérias lenhosas, e outras máquinas e aparelhos para tratamento de madeira ou de cortiça | 5 |
| 8479.40.00 | -Máquinas para fabricação de cordas ou cabos | 5 |
| 8479.50.00 | -Robôs industriais, não especificados nem compreendidos em outras posições | 5 |
| 8479.60.00 | -Aparelhos de evaporação para arrefecimento do ar | 5 |
| 8479.8 | -Outras máquinas e aparelhos | |
| 8479.81 | -Para tratamento de metais, incluídas as bobinadoras para enrolamentos elétricos | |
| 8479.81.10 | Diferenciadores das tensões de tração de entrada e saída da chapa, em instalações de galvanoplastia | 5 |
| 8479.81.90 | Outros | 5 |
| 8479.82 | -Para misturar, amassar, esmagar, moer, separar, peneirar, homogeneizar, | |

| | | |
|------------|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|---|
| | emulsionar ou agitar | |
| 8479.82.10 | Misturadores | 5 |
| 8479.82.90 | Outras | 5 |
| 8479.89 | --Outros | |
| 8479.89.1 | Prensas; distribuidores e doseadores de sólidos ou de líquidos | |
| 8479.89.11 | Prensas | 5 |
| 8479.89.12 | Distribuidores e doseadores de sólidos ou de líquidos | 5 |
| 8479.89.2 | Máquinas e aparelhos para cestaria ou espartaria; máquinas e aparelhos para fabricação de pincéis, brochas e escovas | |
| 8479.89.21 | Máquinas e aparelhos para cestaria ou espartaria | 5 |
| 8479.89.22 | Máquinas e aparelhos para fabricação de pincéis, brochas ou escovas | 5 |
| 8479.89.3 | Limpadores de pára-brisas elétricos e acumuladores hidráulicos, para aeronaves | |
| 8479.89.31 | Limpadores de pára-brisas | 5 |
| 8479.89.32 | Acumuladores | 5 |
| 8479.89.40 | Silos metálicos para cereais, fixos (não transportáveis), incluídas as baterias, com mecanismos elevadores ou extratores incorporados | 5 |
| 8479.89.9 | Outros | |
| 8479.89.91 | Aparelhos para limpar peças por ultra-som | 5 |
| 8479.89.92 | Máquinas de leme para embarcações | 5 |
| 8479.89.99 | Outros | 5 |
| 8479.90 | -Partes | |
| 8479.90.10 | De limpadores de pára-brisas elétricos ou de acumuladores hidráulicos para aeronaves | 5 |
| 8479.90.90 | Outras | 5 |

| | | |
|------------|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|----|
| 84.80 | CAIXAS DE FUNDIÇÃO; PLACAS DE FUNDO PARA MOLDES; MODELOS PARA MOLDES; MOLDES PARA METAIS (EXCETO LINGOTEIRAS); CARBONETOS METÁLICOS, VIDRO, MATÉRIAS MINERAIS, BORRACHA OU PLÁSTICOS | |
| 8480.10.00 | -Caixas de fundição | 5 |
| 8480.20.00 | -Placas de fundo para moldes | 5 |
| 8480.30.00 | Modelos para moldes | 5 |
| 8480.4 | -Moldes para metais ou carbonetos metálicos | |
| 8480.41.00 | --Para moldagem por injeção ou por compressão | 5 |
| 8480.49 | --Outros | |
| 8480.49.10 | Coquilhas | 5 |
| 8480.49.90 | Outros | 5 |
| 8480.50.00 | -Moldes para vidro | 5 |
| 8480.60.00 | -Moldes para matérias minerais | 5 |
| 8480.7 | -Moldes para borracha ou plásticos | |
| 8480.71.00 | --Para moldagem por injeção ou por compressão | 5 |
| 8480.79.00 | --Outros | 5 |
| 84.81 | TORNEIRAS, VÁLVULAS (INCLUÍDAS AS REDUTORAS DE PRESSÃO E AS TERMOSTÁTICAS) E DISPOSITIVOS SEMELHANTES, PARA CANALIZAÇÕES, CALDEIRAS, RESERVATÓRIOS, CUBAS E OUTROS RECIPIENTES | |
| 8481.10.00 | -Válvulas redutoras de pressão | 5 |
| | Ex 01 - Próprias para máquinas e veículos autopropulsados dos códigos 84.29, 8433.20, 8433.30.00, 8433.40.00, 8433.5, 87.01, 87.02, 87.03, 87.04, 87.05 e 87.06. | 15 |
| 8481.20 | -Válvulas para transmissões óleo-hidráulicas ou pneumáticas | |
| 8481.20.10 | Rotativas, de caixas de direção hidráulica | 5 |
| 8481.20.90 | Outras | 5 |
| | Ex 01 - Próprias para máquinas dos códigos 84.29, 8433.20, 8433.30.00, 8433.40.00 e 8433.5 | 15 |
| 8481.30.00 | Válvulas de retenção | 12 |
| 8481.40.00 | Válvulas de segurança ou de alívio | 12 |
| | Ex 01 - De ferro ou aço ou de cobre e suas ligas | 5 |
| 8481.80 | -Outros dispositivos | |

| | | |
|------------|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|----|
| 8481.80.1 | Dos tipos utilizados em banheiros ou cozinhas | |
| 8481.80.11 | Válvulas para escoamento | 12 |
| 8481.80.19 | Outros | 12 |
| 8481.80.2 | Dos tipos utilizados em refrigeração | |
| 8481.80.21 | Válvulas de expansão termostáticas ou pressostáticas | 5 |
| 8481.80.29 | Outros | 12 |
| | Ex 01 - Do tipo gaveta ou do tipo esfera, de ferro ou aço ou de cobre e suas ligas; e do tipo globo, do tipo borboleta, do tipo agulha ou do tipo diafragma, de ferro ou aço | 5 |
| 8481.80.3 | Dos tipos utilizados em equipamentos a gás | |
| 8481.80.31 | Com uma pressão de trabalho inferior ou igual a 50mbar e dispositivo de segurança termoeletrico incorporado, próprios para serem utilizados em aparelhos domésticos | 12 |
| | Ex 01 - Válvulas solenóides | 5 |
| | Ex 02 - Válvulas tipo gaveta ou tipo esfera, de ferro ou aço ou de cobre e suas ligas | 5 |
| | Ex 03 - Válvulas tipo globo ou tipo borboleta, de ferro ou aço | 5 |
| | Ex 04 - Do tipo agulha ou do tipo diafragma, de ferro ou aço; e válvulas de expansão, termostáticas ou pressostáticas, exceto dos tipos usados em refrigeração | 5 |
| 8481.80.39 | Outros | 12 |
| | Ex 01 - Válvulas solenóides | 5 |
| | Ex 02 - Válvulas tipo gaveta ou tipo esfera, de ferro ou aço ou de cobre e suas ligas | 5 |
| | Ex 03 - Válvulas tipo globo ou tipo borboleta, de ferro ou aço | 5 |
| | Ex 04 - Do tipo agulha ou do tipo diafragma, de ferro ou aço; e válvulas de expansão, termostáticas ou pressostáticas, exceto dos tipos usados em refrigeração | 5 |
| 8481.80.9 | Outros | |
| 8481.80.91 | Válvulas tipo aerossol | 12 |
| 8481.80.92 | Válvulas solenóides | 5 |
| | Ex 01 - Próprias para máquinas e veículos autopropulsados dos códigos 84.29, 8433.20, 8433.30.00, 8433.40.00, 8433.5, 87.01, 87.02, 87.03, 87.04 | 15 |

| | | |
|----------------|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|----|
| 87.05 e 87.06. | | |
| 8481.80.93 | Válvulas tipo gaveta | 12 |
| | Ex 01 - De ferro ou aço ou de cobre e suas ligas | 5 |
| 8481.80.94 | Válvulas tipo globo | 12 |
| | Ex 01 - De ferro ou aço | 5 |
| 8481.80.95 | Válvulas tipo esfera | 12 |
| | Ex 01 - De ferro ou aço ou de cobre e suas ligas | 5 |
| 8481.80.96 | Válvulas tipo macho | 12 |
| 8481.80.97 | Válvulas tipo borboleta | 12 |
| | Ex 01 - De ferro ou aço | 5 |
| 8481.80.99 | Outros | 12 |
| | Ex 01 - Conjunto de válvulas de aço, comandado pneumáticamente, para acionamento do sistema hidráulico de colheitadeiras | 10 |
| | Ex 02 - Conjunto de tuchos e válvulas, de ferro ou aço, para motores de ignição por compressão de potência igual ou superior a 125HP, próprios para ônibus ou caminhões | 10 |
| | Ex 03 - Do tipo agulha ou do tipo diafragma, de ferro ou aço; e válvulas de expansão termostáticas ou pressostáticas, exceto dos tipos usados em refrigeração | 5 |
| 8481.90 | -Partes | |
| 8481.90.10 | De válvulas tipo aerossol ou dos dispositivos do item 8481.80.1 | 12 |
| 8481.90.90 | Outras | 12 |
| 84.82 | ROLAMENTOS DE ESFERAS, DE ROLETES OU DE AGULHAS | |
| 8482.10 | -Rolamentos de esferas | |
| 8482.10.10 | De carga radial | 12 |
| 8482.10.90 | Outros | 12 |
| 8482.20 | -Rolamentos de roletes cônicos incluídos os conjuntos constituídos por cones e roletes cônicos | |
| 8482.20.10 | De carga radial | 12 |
| 8482.20.90 | Outros | 12 |

| | | |
|------------|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|----|
| 8482.30.00 | -Rolamentos de roletes em forma de tonel | 12 |
| 8482.40.00 | -Rolamentos de agulhas | 12 |
| 8482.50 | -Rolamentos de roletes cilíndricos | |
| 8482.50.10 | De carga radial | 12 |
| 8482.50.90 | Outros | 12 |
| 8482.80.00 | -Outros, incluídos os rolamentos combinados | 12 |
| 8482.9 | -Partes | |
| 8482.91 | --Esferas, roletes e agulhas | |
| 8482.91.1 | Esteras de aço calibradas | |
| 8482.91.11 | Para carga de canetas esferográficas | 12 |
| 8482.91.19 | Outras | 12 |
| 8482.91.20 | Roletes cilíndricos | 12 |
| 8482.91.30 | Roletes cônicos | 12 |
| 8482.91.90 | Outros | 12 |
| 8482.99.00 | --Outras | 12 |
| 84.83 | ÁRVORES (VEIOS) DE TRANSMISSÃO [INCLUÍDAS AS ÁRVORES DE EXCÊNTRICOS (CAMES) E VIRABREQUINS (CAMBOTAS)] E MANIVELAS; MANCAIS (CHUMACEIRAS) E "BRONZES"; ENGRELAGENS E RODAS DE FRICÇÃO; EIXOS DE ESFERAS OU DE ROLETES; REDUTORES, MULTIPLICADORES, CAIXAS DE TRANSMISSÃO E VARIADORES DE VELOCIDADE, INCLUÍDOS OS CONVERSORES DE TORQUE (BINÁRIOS); VOLANTES E POLIAS, INCLUÍDAS AS POLIAS PARA CADERNAS, EMBREAGENS E DISPOSITIVOS DE ACOPLAMENTO, INCLUÍDAS AS JUNTAS DE ARTICULAÇÃO | |
| 8483.10 | -Árvores (veios) de transmissão [incluídas as árvores de excêntricos (comes) e virabrequins (cambotas)] e manivelas | |
| 8483.10.10 | Virabrequins | 15 |
| 8483.10.20 | Árvore de "comes" para comando de válvulas | 15 |
| 8483.10.30 | Veios flexíveis | 15 |
| 8483.10.40 | Manivelas | 15 |
| 8483.10.50 | Árvores (veios) de transmissão providas de acoplamentos dentados com entalhes de proteção contra sobrecarga, de | 15 |

| | | |
|------------|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|----|
| | comprimento superior ou igual a 1500mm e diâmetro do eixo superior ou igual a 400mm | |
| 8483 10 90 | Outros | 15 |
| 8483 20 00 | -Mancais (chumaceiras) com rolamentos incorporados | 15 |
| 8483 30 | -Mancais (chumaceiras) sem rolamentos: "bronzes" | |
| 8483 30.10 | Montados com "bronzes" de metal antifricção | 15 |
| 8483 30.20 | "Bronzes" | 15 |
| 8483 30 90 | Outros | 15 |
| 8483.40 | -Engrenagens e rodas de fricção, exceto rodas dentadas simples e outros órgãos elementares de transmissão apresentados separadamente; eixos de esferas ou de roletes; caixas de transmissão, redutores, multiplicadores e variadores de velocidade, incluídos os conversores de torque (binários) | |
| 8483.40.10 | Caixas de transmissão, redutores, multiplicadores e variadores de velocidade, incluídos os conversores de torques (binários) | 10 |
| | Ex 01 – Próprias para máquinas e veículos autopropulsados dos códigos 84.29, 8433.20, 8433.30.00, 8433.40.00, 8433.5, 87.01, 87.02, 87.03, 87.04, 87.05 e 87.06. | 15 |
| 8483.40.90 | Outros | 10 |
| | Ex 01 – Próprias para máquinas e veículos autopropulsados dos códigos 84.29, 8433.20, 8433.30.00, 8433.40.00, 8433.5, 87.01, 87.02, 87.03, 87.04, 87.05 e 87.06 | 15 |
| 8483.50 | -Volantes e polias, incluídas as polias para cadernais | |
| 8483 50.10 | Polias, exceto as de rolamentos reguladoras de tensão | 15 |
| 8483 50 90 | Outras | 15 |
| 8483 60 | -Embreagens e dispositivos de acoplamento, incluídas as juntas de articulação | |
| 8483 60.1 | Embreagens | |
| 8483 60 11 | De fricção | 12 |
| | Ex 01 – Próprias para máquinas dos códigos 84.29, 8433.20, 8433.30.00, 8433.40.00 e 8433.5 | 15 |
| 8483.60.19 | Outras | 12 |
| 8483 60.90 | Outros | 12 |

| | | |
|------------|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|----|
| 8483.90.00 | -Rodas dentadas e outros órgãos elementares de transmissão apresentados separadamente; partes | 12 |
| 84.84 | JUNTAS METALOPLÁSTICAS; JOGOS OU SORTIDOS DE JUNTAS DE COMPOSIÇÕES DIFERENTES. APRESENTADOS EM BOLSAS; ENVELOPES OU EMBALAGENS SEMELHANTES; JUNTAS DE VEDAÇÃO, MECÂNICAS (SELOS MECÂNICOS) | |
| 8484.10.00 | -Juntas metaloplásticas | 12 |
| 8484.20.00 | -Juntas de vedação, mecânicas (selos mecânicos) | 10 |
| 8484.90.00 | -Outros | 12 |
| 84.85 | PARTES DE MÁQUINAS OU DE APARELHOS, NÃO ESPECIFICADAS NEM COMPREENDIDAS EM OUTRAS POSIÇÕES DO PRESENTE CAPÍTULO, NÃO CONTENDO CONEXÕES ELÉTRICAS, PARTES ISOLADAS ELETRICAMENTE, BOBINAS, CONTATOS NEM QUAISQUER OUTROS ELEMENTOS COM CARACTERÍSTICAS ELÉTRICAS | |
| 8485.10.00 | -Hélices para embarcações e suas pás | 10 |
| 8485.90.00 | -Outras | 10 |

*Vide Decreto nº 5.058, de 30 de abril de 2004.

DECRETO Nº 5.058, DE 30 DE ABRIL DE 2004

Altera alíquota do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI incidente sobre os produtos que menciona.

O **PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 4º, incisos I e II, do Decreto-Lei nº 1.199, de 27 de dezembro de 1971,

DECRETA:

Art. 1º Ficam reduzidas aos percentuais a seguir relacionados as alíquotas do IPI incidentes sobre os produtos constantes da Nota Complementar NC (87-2) ao Capítulo 87 da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, aprovada pelo Decreto nº 4.542, de 26 de dezembro de 2002:

| Código NCM | Alíquota (%) |
|------------------|--------------|
| 8703.22 | 11 |
| 8703.23.10 | 18 |
| 8703.23.10 Ex 01 | 11 |
| 8703.23.90 | 18 |
| 8703.23.90 Ex 01 | 11 |
| 8703.24 | 18 |

Art. 2º Ficam alteradas para os percentuais indicados no Anexo I as alíquotas do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, incidentes sobre os produtos classificados nos códigos ali relacionados, conforme a Tabela de Incidência do IPI - TIPI, aprovada pelo Decreto nº 4.542, de 2002.

Art. 3º Ficam suprimidos os destaques "Ex" relacionados no Anexo II, referentes aos códigos da TIPI nele mencionados.

Art. 4º Fica suprimida a Nota Complementar NC (84-3) da TIPI.

Art. 5º Ficam criados na TIPI os desdobramentos na descrição dos produtos dos códigos de classificação relacionados no Anexo III, efetuados sob a forma de destaques "Ex", observadas as respectivas alíquotas.

Art. 6º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de maio de 2004.

Brasília, 30 de abril de 2004, 183º da Independência e 116º da República
LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
Antonio Palocci Filho

Anexo I

| Código NCM | Alíquota (%) | Código NCM | Alíquota (%) |
|------------------|--------------|------------------|--------------|
| 3303.00.10 | 42 | 8481.80.99 Ex 01 | 4 |
| 3303.00.20 | 12 | 8481.80.99 Ex 02 | 4 |
| 3304.10.00 | 22 | 8483.10 | 12 |
| 3304.20 | 22 | 8483.20.00 | 12 |
| 3304.30.00 | 22 | 8483.30 | 12 |
| 3304.9 | 22 | 8483.40.10 | 5 |
| 3304.91.00 Ex 01 | 12 | 8483.50 | 12 |
| 330499.90 Ex 01 | 12 | 8505.20 | 5 |
| 3305 | 22 | 8527.2 | 10 |
| 3305.90.00 Ex 01 | 7 | 8536.50.90 Ex 01 | 4 |
| 3307.10.00 | 22 | 8544.30.00 | 10 |
| 3307.20 | 7 | 8703.21.00 | 7 |
| 3307.30.00 | 22 | 8703.22 | 13 |
| 3307.4 | 22 | 8703.23.10 Ex 01 | 13 |
| 3307.90.00 | 22 | 8703.23.90 Ex 01 | 13 |
| 3307.90.00 Ex 01 | 12 | 8706.00.20 | 5 |
| 4016.99.90 Ex 03 | 3 | 8706.00.90 | 10 |
| 6813.90.90 | 10 | 8707.10.00 | 10 |
| 7320.10.00 Ex 01 | 4 | 8707.90 | 5 |
| 8301.20.00 | 10 | 8708.10.00 | 5 |
| 8302.30.00 | 10 | 8708.2 | 5 |
| 8407.33.90 | 5 | 8708.3 | 5 |
| 8407.34.90 | 5 | 8708.40 | 5 |
| 8408.20 | 5 | 8708.50 | 5 |

| | | | |
|------------------|---|------------|----|
| 8409.91.1 | 5 | 8708.60 | 5 |
| 8409.91.20 | 5 | 8708.70 | 5 |
| 8409.91.30 | 5 | 8708.91 | 5 |
| 8409.91.90 | 5 | 8708.94.11 | 4 |
| 8409.99 | 5 | 8708.94.12 | 4 |
| 8413.30 | 5 | 8708.94.13 | 4 |
| 8413.91.00 Ex 01 | 4 | 8708.94.91 | 5 |
| 8414.80.21 | 5 | 8708.94.92 | 5 |
| 8414.80.22 | 5 | 8708.94.93 | 5 |
| 8421.23.00 | 8 | 8708.99.90 | 5 |
| 8421.31.00 | 8 | 9030.39.21 | 5 |
| 8433.90.90 | 5 | 9104.00.00 | 18 |

Anexo II

| Código NCM | Ex |
|------------|----|
| 4009.12.10 | 01 |
| 4009.12.90 | 01 |
| 4009.22.10 | 01 |
| 4009.22.90 | 01 |
| 4009.32.10 | 01 |
| 4009.32.90 | 01 |
| 4009.42.10 | 01 |
| 4009.42.90 | 01 |
| 8408.90.90 | 01 |
| 8412.21.10 | 01 |
| 8412.21.90 | 01 |
| 8412.31.10 | 01 |
| 8413.60.19 | 01 |
| 8414.80.19 | 01 |
| 8414.90.39 | 01 |
| 8431.41.00 | 01 |
| 8431.42.00 | 01 |
| 8431.49.20 | 01 |
| 8432.90.00 | 01 |
| 8481.10.00 | 01 |
| 8481.20.90 | 01 |
| 8481.80.92 | 01 |
| 8483.40.10 | 01 |
| 8483.40.90 | 01 |
| 8483.60.11 | 01 |
| 8501.10.19 | 01 |

Anexo III

| Código NCM | Ex | Aliquota (%) |
|------------|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|--------------|
| 7007.11.00 | 01 - Para ônibus ou caminhões, nas seguintes dimensões (admitida a tolerância de até 5%, para mais ou para menos): 1.693 x 575 x 6,75mm; 1.305 x 489 x 6mm; 728 x 489 x 6mm; 640 x 220 x 4,8mm; e 600 x 595 x 4,8mm | 3 |

| | | |
|------------|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|---|
| 7007.21.00 | 01 - Para ônibus ou caminhões, nas seguintes dimensões (admitida a tolerância de até 5%, para mais ou para menos): 2.075 x 787 x 6,76mm; 1.950 x 800 x 6mm; 1.800 x 800 x 6mm; 1.693 x 575 x 6,75mm; e 1.300 x 1.235 x 6mm | 3 |
| 7009.10.00 | 01 - Para ônibus ou caminhões | 3 |
| 8408.20.20 | 01 - De ônibus ou caminhões, de potência igual ou superior a 125HP | 4 |
| | 02 - De tratores agrícolas, com até 2.600 rpm em potência máxima | 4 |
| 8408.20.30 | 01 - De ônibus ou caminhões, de potência igual ou superior a 125HP | 4 |
| | 02 - De tratores agrícolas, com até 2.600 rpm em potência máxima | 4 |
| 8408.20.90 | 01 - De ônibus ou caminhões, de potência igual ou superior a 125HP | 4 |
| | 02 - De tratores agrícolas, com até 2.600 rpm em potência máxima | 4 |
| 8409.99.11 | 01 - De motores de ônibus ou caminhões, de potência igual ou superior a 125HP | 4 |
| 8409.99.12 | 01 - De motores de ônibus ou caminhões, de potência igual ou superior a 125HP | 4 |
| 8409.99.90 | 01 - Carcaças de motores de ônibus ou caminhões, de potência igual ou superior a 125HP | 4 |
| 8413.30.20 | 01 - Em linha, com elementos de injeção de diâmetro igual ou superior a 9,5mm, para motores de potência igual ou superior a 125HP, próprios para ônibus ou caminhões | 4 |
| 8421.23.00 | 01 - Filtro de óleo lubrificante, não descartável, equipado com elemento filtrante de papel (substituível), para uso em motores de ignição por compressão, de potência igual ou superior a 125HP, próprios para ônibus ou caminhões | 4 |
| | 02 - Filtro de óleo lubrificante, não descartável, equipado com elemento filtrante de papel (substituível), para uso em motores de ignição por compressão, com até 2.600 rpm em potência máxima, próprios para colheitadeiras ou tratores agrícolas | 4 |
| 8433.90.90 | 01 - De colheitadeiras | 4 |
| 8483.10.10 | 01 - Para motores de ignição por compressão de potência igual ou superior a 125HP, próprios para ônibus ou caminhões | 4 |
| 8505.20.90 | 01 - Embreagem eletromagnética para colheitadeiras | 4 |
| 8507.10.00 | 01 - Do tipo utilizado para o arranque dos motores de ignição por compressão, com intensidade de corrente igual ou superior a 90 A.II | 4 |
| 8511.40.00 | 01 - Para sistema elétrico em 24V, com potência igual ou superior a 3KW | 4 |
| 8511.50.10 | 01 - Para sistema elétrico em 24V, exceto para uso em aeronáutica | 4 |
| 8512.20.11 | 01 - Para colheitadeiras ou tratores agrícolas | 4 |
| 8512.20.21 | 01 - Lanternas para tratores agrícolas | 4 |
| 8544.30.00 | 01 - Para sistema elétrico em 24V | 4 |
| 8706.00.90 | 01 - De caminhões | 0 |
| 8707.90.90 | 01 - De veículos dos Ex 01 e 02 dos códigos 8702.10.00 e 8702.90.90 | 0 |
| 8708.80.00 | 01 - De veículos das posições 87.02, 87.04 (exceto a subposição 8704.10) e 87.05 e da subposição 8701.20 | 4 |
| 8708.92.00 | 01 - De veículos das posições 87.01, 87.02, 87.04 e 87.05 | 4 |
| 8708.93.00 | 01 - De veículos das posições 87.01, 87.02, 87.04 e 87.05 | 4 |
| 9029.20.10 | 01 - Para veículos com sistema elétrico em 24V | 4 |
| 9401.20.00 | 01 - De ônibus | 4 |
| | 02 - De caminhões | 4 |
| | 03 - De tratores agrícolas ou de colheitadeiras | 4 |
| | 04 - De ferro ou aço, dos tipos usados em colheitadeiras | 4 |

LEI Nº 10.637, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2002

Dispõe sobre a não-cumulatividade na cobrança da contribuição para os Programas de Integração Social (PIS) e de Formação do Patrimônio do Servidor Público (Pasep), nos casos que especifica; sobre o pagamento e o parcelamento de débitos tributários federais, a compensação de créditos fiscais, a declaração de inaptidão de inscrição de pessoas jurídicas, a legislação aduaneira, e dá outras providências.

Capítulo I DA COBRANÇA NÃO CUMULATIVA DO PIS E DO PASEP

Art. 2º Para determinação do valor da contribuição para o PIS/Pasep aplicar-se-á, sobre a base de cálculo apurada conforme o disposto no art. 1º, a alíquota de 1,65% (um inteiro e sessenta e cinco centésimos por cento).

§ 1º Excetua-se do disposto no caput a receita bruta auferida pelos produtores ou importadores, que devem aplicar as alíquotas previstas:

* § 1º, caput, acrescido pela Lei nº 10.865, de 30/04/2004.

I - nos incisos I a III do art. 4º da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, e alterações posteriores, no caso de venda de gasolinas e suas correntes, exceto gasolina de aviação, óleo diesel e suas correntes e gás liquefeito de petróleo - GLP derivado de petróleo e de gás natural;

* Inciso I com redação dada pela Lei nº 10.925, de 23/07/2004.

II - no inciso I do art. 1º da Lei nº 10.147, de 21 de dezembro de 2000, e alterações posteriores, no caso de venda de produtos farmacêuticos, de perfumaria, de toucador ou de higiene pessoal, nele relacionados;

* Inciso II acrescido pela Lei nº 10.865, de 30/04/2004.

III - no art. 1º da Lei nº 10.485, de 3 de julho de 2002, e alterações posteriores, no caso de venda de máquinas e veículos classificados nos códigos 84.29, 8432.40.00, 84.32.80.00, 8433.20, 8433.30.00, 8433.40.00, 8433.5, 87.01, 87.02, 87.03, 87.04, 87.05 e 87.06, da TIPI;

* Inciso III acrescido pela Lei nº 10.865, de 30/04/2004.

IV - no inciso II do art. 3º da Lei nº 10.485, de 3 de julho de 2002, no caso de vendas, para comerciante atacadista ou varejista ou para consumidores, das autopeças relacionadas nos Anexos I e II da mesma Lei;

* Inciso IV acrescido pela Lei nº 10.865, de 30/04/2004.

V - no caput do art. 5º da Lei nº 10.485, de 3 de julho de 2002, e alterações posteriores, no caso de venda dos produtos classificados nas posições 40.11 (pneus novos de borracha) e 40.13 (câmaras-de-ar de borracha), da TIPI;

* Inciso V acrescido pela Lei nº 10.865, de 30/04/2004.

VI - no art. 2º da Lei nº 10.560, de 13 de novembro de 2002, e alterações posteriores, no caso de venda de querosene de aviação;

* Inciso VI acrescido pela Lei nº 10.865, de 30/04/2004.

VII - no art. 51 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, e alterações posteriores, no caso de venda das embalagens nele previstas, destinadas ao envasamento de água, refrigerante e cerveja classificados nos códigos 22.01, 22.02 e 22.03, todos da TIPI; e

* Inciso VII acrescido pela Lei nº 10.865, de 30/04/2004.

VIII - no art. 49 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, e alterações posteriores, no caso de venda de água, refrigerante, cerveja e preparações compostas classificados nos códigos 22.01, 22.02, 22.03 e 2106.90.10 Ex 02, todos da TIPI;

** Inciso VIII com redação dada pela Lei nº 10.925, de 23/07/2004.*

IX - no art. 52 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, e alterações posteriores, no caso de venda de água, refrigerante, cerveja e preparações compostas classificados nos códigos 22.01, 22.02, 22.03 e 2106.90.10 Ex 02, todos da TIPI;

** Inciso IX acrescido pela Lei nº 10.925, de 23/07/2004.*

X - no art. 23 da Lei nº 10.805, de 30 de abril de 2004, no caso de venda de gasolinas e suas correntes, exceto gasolina de aviação, óleo diesel e suas correntes, querosene de aviação, gás liquefeito de petróleo - GLP derivado de petróleo e de gás natural.

** Inciso X acrescido pela Lei nº 10.925, de 23/07/2004.*

§ 2º Excetua-se do disposto no caput deste artigo a receita bruta decorrente da venda de papel imune a impostos de que trata o art. 150, inciso VI, alínea d, da Constituição Federal, quando destinado à impressão de periódicos, que fica sujeita à alíquota de 0,8 (oito décimos por cento).

** § 2º acrescido pela Lei nº 10.865, de 30/04/2004.*

§ 3º Fica o Poder Executivo autorizado a reduzir a 0 (zero) e a restabelecer a alíquota incidente sobre receita bruta decorrente da venda de produtos químicos e farmacêuticos, classificados nos Capítulos 29 e 30, sobre produtos destinados ao uso em laboratório de anatomia patológica, citológica ou de análises clínicas, classificados nas posições 30.02, 30.06, 39.26, 40.15 e 90.18, e sobre sementes e embriões da posição 05.11, todos da TIPI.

** § 3º acrescido pela Lei nº 10.865, de 30/04/2004.*

§ 4º Excetua-se do disposto no caput deste artigo a receita bruta auferida por pessoa jurídica industrial estabelecida na Zona Franca de Manaus, decorrente da venda de produção própria, consoante projeto aprovado pelo Conselho de Administração da Superintendência da Zona Franca de Manaus - SUFRAMA, que fica sujeita, ressalvado o disposto nos §§ 1º a 3º deste artigo, às alíquotas de:

** § 4º, caput, acrescido pela Lei nº 10.996, de 15/12/2004.*

I - 0,65% (sessenta e cinco centésimos por cento), no caso de venda efetuada a pessoa jurídica estabelecida:

** Inciso I, caput, acrescido pela Lei nº 10.996, de 15/12/2004.*

a) na Zona Franca de Manaus; e

** Alínea a acrescida pela Lei nº 10.996, de 15/12/2004.*

b) fora da Zona Franca de Manaus, que apure a Contribuição para o PIS/PASEP no regime de não-cumulatividade;

** Alínea b acrescida pela Lei nº 10.996, de 15/12/2004.*

II - 1,3% (um inteiro e três décimos por cento), no caso de venda efetuada a:

** Inciso II, caput, acrescido pela Lei nº 10.996, de 15/12/2004.*

a) pessoa jurídica estabelecida fora da Zona Franca de Manaus, que apure o imposto de renda com base no lucro presumido;

** Alínea a acrescida pela Lei nº 10.996, de 15/12/2004.*

b) pessoa jurídica estabelecida fora da Zona Franca de Manaus, que apure o imposto de renda com base no lucro real e que tenha sua receita, total ou parcialmente, excluída do regime de incidência não-cumulativa da Contribuição para o PIS/PASEP;

** Alínea b acrescida pela Lei nº 10.996, de 15/12/2004.*

c) pessoa jurídica estabelecida fora da Zona Franca de Manaus e que seja optante pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições - SIMPLES; e

** Alínea c acrescida pela Lei nº 10.996, de 15/12/2004.*

d) órgãos da administração federal, estadual, distrital e municipal.

** Alínea d acrescida pela Lei nº 10.996, de 15/12/2004.*

Art. 3º Do valor apurado na forma do art. 2º a pessoa jurídica poderá descontar créditos calculados em relação a:

I - bens adquiridos para revenda, exceto em relação às mercadorias e aos produtos referidos:

** Inciso I, caput, com redação dada pela Lei nº 10.865, de 30/04/2004.*

a) nos incisos III e IV do § 3º do art. 1º desta Lei; e

* *Alínea a acrescida pela Lei nº 10.865, de 30/04/2004.*

b) no § 1º do art. 2º desta Lei;

* *Alínea b acrescida pela Lei nº 10.865, de 30/04/2004.*

II - bens e serviços, utilizados como insumo na prestação de serviços e na produção ou fabricação de bens ou produtos destinados à venda, inclusive combustíveis e lubrificantes, exceto em relação ao pagamento de que trata o art. 2º da Lei nº 10.485, de 3 de julho de 2002, devido pelo fabricante ou importador, ao concessionário, pela intermediação ou entrega dos veículos classificados nas posições 87.03 e 87.04 da TIPI;

* *Inciso II com redação dada pela Lei nº 10.865, de 30/04/2004.*

III - (VETADO)

IV - aluguéis de prédios, máquinas e equipamentos, pagos a pessoa jurídica, utilizados nas atividades da empresa;

V - valor das contraprestações de operações de arrendamento mercantil de pessoa jurídica, exceto de optante pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES;

* *Inciso V com redação dada pela Lei nº 10.865, de 30/04/2004.*

VI - máquinas e equipamentos adquiridos para utilização na fabricação de produtos destinados à venda, bem como a outros bens incorporados ao ativo imobilizado;

VII - edificações e benfeitorias em imóveis de terceiros, quando o custo, inclusive de mão-de-obra, tenha sido suportado pela locatária;

VIII - bens recebidos em devolução, cuja receita de venda tenha integrado faturamento do mês ou de mês anterior, e tributada conforme o disposto nesta Lei.

IX - energia elétrica consumida nos estabelecimentos da pessoa jurídica.

* *Inciso IX acrescido pela Lei nº 10.684, de 30/05/2003.*

§ 1º O crédito será determinado mediante a aplicação da alíquota prevista no caput do art. 2º desta Lei sobre o valor:

* *§ 1º, caput, com redação dada pela Lei nº 10.865, de 30/04/2004.*

I - dos itens mencionados nos incisos I e II do caput, adquiridos no mês;

II - dos itens mencionados nos incisos IV, V e IX do caput, incorridos no mês;

* *Inciso II com redação dada pela Lei nº 10.684, de 30/05/2003.*

III - dos encargos de depreciação e amortização dos bens mencionados nos incisos VI e VII do caput, incorridos no mês;

IV - dos bens mencionados no inciso VIII do caput, devolvidos no mês.

§ 2º Não dará direito a crédito o valor:

* *§ 2º, caput com redação dada pela Lei nº 10.865, de 30/04/2004.*

I - de mão-de-obra paga a pessoa física; e

* *Inciso I acrescido pela Lei nº 10.865, de 30/04/2004.*

II - da aquisição de bens ou serviços não sujeitos ao pagamento da contribuição, inclusive no caso de isenção, esse último quando revendidos ou utilizados como insumo em produtos ou serviços sujeitos à alíquota 0 (zero), isentos ou não alcançados pela contribuição.

* *Inciso II acrescido pela Lei nº 10.865, de 30/04/2004.*

§ 3º O direito ao crédito aplica-se, exclusivamente, em relação:

I - aos bens e serviços adquiridos de pessoa jurídica domiciliada no País;

II - aos custos e despesas incorridos, pagos ou creditados a pessoa jurídica domiciliada no País;

III - aos bens e serviços adquiridos e aos custos e despesas incorridos a partir do mês em que se iniciar a aplicação do disposto nesta Lei.

§ 4º O crédito não aproveitado em determinado mês poderá sê-lo nos meses subsequentes.

§ 5º (VETADO)

§ 6º (VETADO)

I - seu montante será determinado mediante aplicação, sobre o valor das mencionadas aquisições, de alíquota correspondente a 70% (setenta por cento) daquela constante do art. 2º;

II - o valor das aquisições não poderá ser superior ao que vier a ser fixado, por espécie de bem ou serviço, pela Secretaria da Receita Federal."

§ 7º Na hipótese de a pessoa jurídica sujeitar-se à incidência não-cumulativa da contribuição para o PIS/Pasep, em relação apenas a parte de suas receitas, o crédito será apurado, exclusivamente, em relação aos custos, despesas e encargos vinculados a essas receitas.

§ 8º Observadas as normas a serem editadas pela Secretaria da Receita Federal, no caso de custos, despesas e encargos vinculados às receitas referidas no § 7º e àquelas submetidas ao regime de incidência cumulativa dessa contribuição, o crédito será determinado, a critério da pessoa jurídica, pelo método de:

I - apropriação direta, inclusive em relação aos custos, por meio de sistema de contabilidade de custos integrada e coordenada com a escrituração; ou

II - rateio proporcional, aplicando-se aos custos, despesas e encargos comuns a relação percentual existente entre a receita bruta sujeita à incidência não-cumulativa e a receita bruta total, auferidas em cada mês.

§ 9º O método eleito pela pessoa jurídica será aplicado consistentemente por todo o ano-calendário, observadas as normas a serem editadas pela Secretaria da Receita Federal.

§ 10 - (Revogado pela Lei nº 10.925, de 23/07/2004).

§ 11 - (Revogado pela Lei nº 10.925, de 23/07/2004).

§ 12. Ressalvado o disposto no § 2º deste artigo e nos §§ 1º a 3º do art. 2º desta Lei, na aquisição de mercadoria produzida por pessoa jurídica estabelecida na Zona Franca de Manaus, consoante projeto aprovado pelo Conselho de Administração da Superintendência da Zona Franca de Manaus - SUFRAMA, o crédito será determinado mediante a aplicação da alíquota de 1% (um por cento).

* § 12 acrescido pela Lei nº 10.996, de 15/12/2004.

Art. 4º O contribuinte da contribuição para o PIS/Pasep é a pessoa jurídica que auferir as receitas a que se refere o art. 1º.

CAPÍTULO II

Das Outras Disposições Relativas à Legislação Tributária e Aduaneira

Art. 30. As pessoas jurídicas poderão deduzir do lucro líquido, na determinação do lucro real e da base de cálculo da CSLL, as despesas operacionais relativas aos dispêndios realizados com pesquisa tecnológica e desenvolvimento de inovação tecnológica de produtos.

§ 1º Considera-se inovação tecnológica a concepção de novo produto ou processo de fabricação, bem como a agregação de novas funcionalidades ou características ao produto ou processo que implique melhorias incrementais e no efetivo ganho de qualidade ou produtividade, resultando maior competitividade no mercado.

§ 2º Os valores relativos aos dispêndios incorridos em instalações fixas e na aquisição de aparelhos, máquinas e equipamentos, destinados à utilização em projetos de pesquisa e desenvolvimentos tecnológicos, metrologia, normalização técnica e avaliação da conformidade, aplicáveis a produtos, processos, sistemas e pessoal, procedimentos de autorização de registros, licenças, homologações e suas formas correlatas, bem como relativos a procedimentos de proteção de propriedade intelectual, poderão ser depreciados na forma da legislação vigente, podendo o saldo não depreciado ser excluído na determinação do lucro real, no período de apuração em que concluída sua utilização.

§ 3º O valor do saldo excluído na forma do § 2º deverá ser controlado na parte B do Livro de Apuração do Lucro Real (Lalur) e será adicionado, na determinação do lucro real, em cada período de apuração posterior, pelo valor da depreciação normal que venha a ser contabilizada como despesa operacional.

§ 4º Para fins da dedução, os dispêndios deverão ser controlados contabilmente em contas específicas, individualizadas por projeto realizado.

§ 5º No exercício de 2003, o disposto no caput deste artigo aplica-se também aos saldos, em 31 de dezembro de 2002, das contas do Ativo Diferido, referentes a dispêndios realizados com pesquisa tecnológica e desenvolvimento de inovação tecnológica.

Art. 40. Sem prejuízo do disposto no art. 39, a pessoa jurídica poderá, ainda, excluir, na determinação do lucro real, valor equivalente a 100% (cem por cento) do dispêndio total de cada projeto que venha a ser transformado em depósito de patente, devidamente registrado no Instituto Nacional de Propriedade Industrial (INPI), e, cumulativamente, em pelo menos uma das seguintes entidades de exame reconhecidas pelo Tratado de Cooperação sobre Patentes (Patent Cooperation Treaty -PCT):

I - Departamento Europeu de Patentes (European Patent Office);

II - Departamento Japonês de Patentes (Japan Patent Office); ou

III - Departamento Norte-Americano de Patentes e Marcas (United States Patent and Trade Mark Office).

§ 1º O valor que servirá de base para a exclusão deverá ser controlado na parte B do Lalur, por projeto, até que sejam satisfeitas as exigências previstas nesta Lei, quando poderão ser excluídos na determinação do lucro real na forma prevista neste artigo.

§ 2º Os valores registrados na forma do § 1º deverão, a qualquer tempo, ser comprovados por documentação idônea, que deverá estar à disposição da fiscalização da Secretaria da Receita Federal.

Art. 41. (VETADO)

Art. 42. Para convalidar a adequação dos dispêndios efetuados, com vistas ao gozo do benefício fiscal previsto no art. 40, os projetos de desenvolvimento de inovação tecnológica deverão ser submetidos à análise e aprovação do Ministério da Ciência e Tecnologia, nos termos dispostos no § 5º do art. 4º da Lei nº 8.661, de 2 de junho de 1993, observadas regras fixadas em regulamento.

Parágrafo único. Para gozo do benefício fiscal previsto nos arts. 39, 40 e 41, a pessoa jurídica deverá comprovar, quando for o caso, o recolhimento da contribuição de intervenção no domínio econômico instituída pela Lei nº 10.168, de 29 de dezembro de 2000, e alterada pela Lei nº 10.332, de 19 de dezembro de 2001.

Art. 43. Os dispêndios a que se referem os arts. 39 e 40 somente poderão ser deduzidos se pagos a pessoas físicas ou jurídicas residentes e domiciliadas no País, exceto os pagamentos destinados à obtenção e manutenção de patentes e marcas no exterior.

Art. 44. (VETADO)

.....

.....

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.199-14, DE 24 DE AGOSTO DE 2001

Altera a legislação do imposto sobre a renda no que se refere aos incentivos fiscais de isenção e de redução, define diretrizes para os incentivos fiscais de aplicação de parcela do imposto sobre a renda nos Fundos de Investimentos Regionais, e dá outras providências.

Art. 1º Sem prejuízo das demais normas em vigor aplicáveis à matéria, a partir do ano-calendário de 2000 e até 31 de dezembro de 2013, as pessoas jurídicas que tenham projeto aprovado para instalação, ampliação, modernização ou diversificação enquadrado em setores da economia considerados, em ato do Poder Executivo, prioritários para o desenvolvimento regional,

nas áreas de atuação das extintas Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste - SUDENE e Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia - SUDAM, terão direito à redução de setenta e cinco por cento do imposto sobre a renda e adicionais não restituíveis, calculados com base no lucro da exploração.

§ 1º A fruição do benefício fiscal referido no caput dar-se-á a partir do ano-calendário subsequente àquele em que o projeto de instalação, modernização, ampliação ou diversificação entrar em operação, segundo laudo expedido pelo Ministério da Integração Nacional, até o último dia útil do mês de março do ano-calendário subsequente ao do início da fruição.

§ 2º Na hipótese de expedição de laudo constitutivo após a data referida no § 1º, a fruição do benefício dar-se-á a partir do ano-calendário da expedição do laudo.

§ 3º O prazo de fruição do benefício fiscal é igual ao período compreendido entre o ano de início de fruição e 31 de dezembro de 2013, não podendo exceder a dez anos.

§ 4º Para os fins deste artigo, a diversificação e a modernização total de empreendimento existente serão consideradas implantação de nova unidade produtora, segundo critérios estabelecidos em regulamento.

§ 5º Nas hipóteses de ampliação e de modernização parcial do empreendimento, o benefício previsto neste artigo fica condicionado ao aumento da capacidade real instalada na linha de produção ampliada ou modernizada em, no mínimo:

I - vinte por cento, nos casos de empreendimentos de infra-estrutura (Lei nº 9.808, de 20 de julho de 1999) ou estruturadores, nos termos e nas condições estabelecidos pelo Poder Executivo; e

II - cinquenta por cento, nos casos dos demais empreendimentos prioritários.

§ 6º O disposto no caput não se aplica aos pleitos aprovados ou protocolizados no órgão competente e na forma da legislação anterior, até 24 de agosto de 2000, para os quais continuará a prevalecer a disciplina introduzida pelo caput do art. 3º da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997.

§ 7º As pessoas jurídicas titulares de projetos de implantação, modernização, ampliação ou diversificação protocolizados no órgão competente e na forma da legislação anterior a 24 de agosto de 2000, que venham a ser aprovados com base na disciplina introduzida pelo caput do art. 3º da Lei nº 9.532, de 1997, e cuja atividade se enquadre em setor econômico considerado prioritário, em ato do Poder Executivo, poderão pleitear a redução prevista neste artigo pelo prazo que remanescer para completar o período de dez anos.

§ 8º O laudo a que se referem os §§ 1º e 2º será expedido em conformidade com normas estabelecidas pelo Ministério da Integração Nacional.

§ 9º O laudo de que trata o § 1º poderá, exclusivamente no ano de 2001, ser expedido até o último dia útil do mês de outubro.

Art. 2º Fica extinto, relativamente ao período de apuração iniciado a partir de 1º de janeiro de 2001, o benefício fiscal de redução do imposto sobre a renda e adicionais não restituíveis, de que trata o art. 14 da Lei nº 4.239, de 27 de junho de 1963, e o art. 22 do Decreto-Lei nº 756, de 11 de agosto de 1969, exceto para aqueles empreendimentos dos setores da economia que venham a ser considerados, pelo Poder Executivo, prioritários para o desenvolvimento regional, e para os que têm sede na área de jurisdição da Zona Franca de Manaus.

LEI Nº 9.317 DE 05 DE DEZEMBRO DE 1996

Dispõe sobre o regime tributário das microempresas e das empresas de pequeno porte, institui o Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

CAPÍTULO V
Das Vedações à Opção

Art. 9º Não poderá optar pelo SIMPLES, a pessoa jurídica:

I - na condição de empresa de pequeno porte, que tenha auferido, no ano-calendário imediatamente anterior, receita bruta superior a R\$ 1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais);

** Inciso I com redação dada pela Lei nº 9.779, de 19/01/1999.*

** Vide Medida Provisória nº 2.189-49, de 23/08/2001.*

II - na condição de empresa de pequeno porte, que tenha auferido, no ano-calendário imediatamente anterior, receita bruta superior a R\$ 720.000,00 (setecentos e vinte mil reais);

**Vide Medida Provisória nº 2.189-49, de 23/08/2001 .*

III - constituída sob a forma de sociedade por ações;

IV - cuja atividade seja banco comercial, banco de investimentos, banco de desenvolvimento, caixa econômica, sociedade de crédito, financiamento e investimento, sociedade de crédito imobiliário, sociedade corretora de títulos, valores mobiliários e câmbio, distribuidora de títulos e valores mobiliários, empresa de arrendamento mercantil, cooperativa de crédito, empresas de seguros privados e de capitalização e entidade de previdência privada aberta;

V - que se dedique à compra e à venda, ao loteamento, à incorporação ou à construção de imóveis;

VI - que tenha sócio estrangeiro, residente no exterior;

VII - constituída sob qualquer forma, de cujo capital participe entidade da administração pública, direta ou indireta, federal, estadual ou municipal;

VIII - que seja filial, sucursal, agência ou representação, no país, de pessoa jurídica com sede no exterior;

IX - cujo titular ou sócio participe com mais de 10% (dez por cento) do capital de outra empresa, desde que a receita bruta global ultrapasse o limite de que trata o inciso II do art. 2º;

X - de cujo capital participe, como sócio, outra pessoa jurídica;

XI - cuja receita decorrente da venda de bens importados seja superior a 50% (cinquenta por cento) de sua receita bruta total;

**Vide Medida Provisória nº 2.158-35, de 24/08/2001.*

XII - que realize operações relativas a:

a) importação de produtos estrangeiros;

**Vide Medida Provisória nº 2.158-35, de 24/08/2001.*

b) locação ou administração de imóveis;

c) armazenamento e depósito de produtos de terceiros;

d) propaganda e publicidade, excluídos os veículos de comunicação;

e) "factoring";

f) prestação de serviço de vigilância, limpeza, conservação e locação de mão-de-obra;

XIII - que preste serviços profissionais de corretor, representante comercial, despachante, ator, empresário, diretor ou produtor de espetáculos, cantor, músico, dançarino, médico, dentista, enfermeiro, veterinário, engenheiro, arquiteto, físico, químico, economista, contador, auditor, consultor, estatístico, administrador, programador, analista de sistema, advogado, psicólogo, professor, jornalista, publicitário, fisicultor, ou assemelhados, e de qualquer outra profissão cujo exercício dependa de habilitação profissional legalmente exigida;

** Ficam excetuadas da restrição de que trata este inciso, as pessoas jurídicas que se dediquem às seguintes atividades: creches, pré-escolas e estabelecimentos de ensino fundamental, por força da Lei nº 10.034, de 24/10/2000 (DOU de 25/10/2000 - em vigor desde a publicação).*

XIV - que participe do capital de outra pessoa jurídica, ressalvados os investimentos provenientes de incentivos fiscais efetuados antes da vigência da Lei nº 7.256, de 27 de novembro de 1984, quando se tratar de microempresa, ou antes da vigência desta Lei, quando se tratar de empresa de pequeno porte;

XV - que tenha débito inscrito em Dívida Ativa da União ou do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, cuja exigibilidade não esteja suspensa;

XVI - cujo titular, ou sócio que participe de seu capital com mais de 10% (dez por cento), esteja inscrito em Dívida Ativa da União ou do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, cuja exigibilidade não esteja suspensa;

XVII - que seja resultante de cisão ou qualquer outra forma de desmembramento da pessoa jurídica, salvo em relação aos eventos ocorridos antes da vigência desta Lei;

XVIII - cujo titular, ou sócio com participação em seu capital superior a 10% (dez por cento), adquira bens ou realize gastos em valor incompatível com os rendimentos por ele declarados.

XIX - que exerça a atividade de industrialização, por conta própria ou por encomenda, dos produtos classificados nos Capítulos 22 e 24 da Tabela de Incidência do IPI - TIPI, sujeitos ao regime de tributação de que trata a Lei nº 1.198, de 10 de julho de 1989, mantidas, até 31 de dezembro de 2000, as opções já exercidas. (NR)

** Inciso XIX acrescido pela Medida Provisória nº 2.189-49, de 23/08/2001.*

§ 1º Na hipótese de início de atividade no ano-calendário imediatamente anterior ao da opção, os valores a que se referem os incisos I e II serão, respectivamente, de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) e R\$ 100.000,00 (cem mil reais) multiplicados pelo número de meses de funcionamento naquele período, desconsideradas as frações de meses.

** § 1º com redação dada pela Lei nº 9.779, de 19/01/1999.*

§ 2º O disposto nos incisos IX e XIV não se aplica à participação em centrais de compras, bolsas de subcontratação, consórcio de exportação e associações assemelhadas, sociedades de interesse econômico, sociedades de garantia solidária e outros tipos de sociedades, que tenham como objetivo social a defesa exclusiva dos interesses econômicos das microempresas e empresas de pequeno porte, desde que estas não exerçam as atividades referidas no inciso XII.

§ 3º O disposto no inciso XI e na alínea a do inciso XII não se aplica à pessoa jurídica situada exclusivamente em área da Zona Franca de Manaus e da Amazônia Ocidental, a que se referem os Decretos-leis ns. 288, de 28 de fevereiro de 1967, e 356, de 15 de agosto de 1968.

§ 4º Compreende-se na atividade de construção de imóveis, de que trata o inciso V deste artigo, a execução de obra de construção civil, própria ou de terceiros, como a construção, demolição, reforma, ampliação de edificação ou outras benfeitorias agregadas ao solo ou subsolo.

** § 4º com redação dada pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997.*

§ 5º A vedação a que se referem os incisos IX e XIV do caput não se aplica na hipótese de participação no capital de cooperativa de crédito.

** § 5º acrescido pela Lei nº 10.684, de 30/05/2003.*

Art. 10. Não poderá pagar o ICMS, na forma do SIMPLES, ainda que a Unidade Federada onde esteja estabelecida seja conveniada, a pessoa jurídica:

I - que possua estabelecimento em mais de uma Unidade Federada;

II - que exerça, ainda que parcialmente, atividade de transporte interestadual ou intermunicipal.

CAPÍTULO VI

Da Exclusão do SIMPLES

Art. 15. A exclusão do SIMPLES nas condições de que tratam os artigos 13 e 14 surtirá efeito:

I - a partir do ano-calendário subsequente, na hipótese de que trata o inciso I do art. 13;

II - a partir do mês subsequente àquele em que se proceder à exclusão, ainda que de ofício, em virtude de constatação de situação excludente prevista nos incisos III a XVIII do art. 9º;

** Inciso II com redação dada pela Lei nº 9.732, de 11/12/1998.*

** Vide Medida Provisória nº 2.158-35, de 24/08/2001.*

III - a partir do início de atividade da pessoa jurídica, sujeitando-a ao pagamento da totalidade ou diferença dos respectivos impostos e contribuições, devidos de conformidade com as

normas gerais de incidência, acrescidos, apenas, de juros de mora quando efetuado antes do início de procedimento de ofício, na hipótese do inciso II, alínea b, do art. 13;

IV - a partir do ano-calendário subsequente àquele em que for ultrapassado o limite estabelecido, nas hipóteses dos incisos I e II do art. 9º;

V - a partir, inclusive, do mês de ocorrência de qualquer dos fatos mencionados nos incisos II a VII do artigo anterior.

§ 1º A pessoa jurídica que, por qualquer razão, for excluída do SIMPLES deverá apurar o estoque de produtos, matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem existente no último dia do último mês em que houver apurado o IPI ou o ICMS de conformidade com aquele sistema e determinar, a partir da respectiva documentação de aquisição, o montante dos créditos que serão passíveis de aproveitamento nos períodos de apuração subsequentes.

§ 2º O convênio poderá estabelecer outra forma de determinação dos créditos relativos ao ICMS, passíveis de aproveitamento, na hipótese de que trata o parágrafo anterior.

§ 3º A exclusão de ofício dar-se-á mediante ato declaratório da autoridade fiscal da Secretaria da Receita Federal que jurisdicione o contribuinte, assegurado o contraditório e a ampla defesa, observada a legislação relativa ao processo tributário administrativo.

* § 3º acrescido pela Lei nº 9.732, de 11/12/1998 .

§ 4º Os órgãos de fiscalização do Instituto Nacional do Seguro Social ou de qualquer entidade conveniente deverão representar à Secretaria da Receita Federal se, no exercício de suas atividades fiscalizadoras, constatarem hipótese de exclusão obrigatória do SIMPLES, em conformidade com o disposto no inciso II do art. 13.

* § 4º acrescido pela Lei nº 9.732, de 11/12/1998.

Art. 16. A pessoa jurídica excluída do SIMPLES sujeitar-se-á, a partir do período em que se processarem os efeitos da exclusão, às normas de tributação aplicáveis às demais pessoas jurídicas.

* Vide Medida Provisória nº 2.189-49, de 23/08/2001.

* Vide Medida Provisória nº 2.158-35, de 24/08/2001.

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.189, DE 23 DE AGOSTO DE 2001

Altera a legislação do imposto de renda relativamente à incidência na fonte sobre rendimentos de aplicações financeiras, inclusive de beneficiários residentes ou domiciliados no exterior, à conversão, em capital social, de obrigações no exterior de pessoas jurídicas domiciliadas no País, amplia as hipóteses de opção, pelas pessoas físicas, pelo desconto simplificado, regula a informação, na declaração de rendimentos, de depósitos mantidos em bancos no exterior, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º. A alíquota do imposto de renda na fonte incidente sobre os rendimentos auferidos no resgate de quotas dos fundos de investimento de que trata o § 6º do art. 28 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, com a alteração introduzida pelo art. 2º, fica reduzida para dez por cento.

Art. 2º. O percentual de oitenta por cento a que se refere o § 6º do art. 28 da Lei nº 9.532, de 1997, fica reduzido para sessenta e sete por cento.

Art. 3º. A determinação da base de cálculo do imposto de renda na fonte, em conformidade com o disposto no art. 28 da Lei nº 9.532, de 1997, será aplicável somente a partir de 1º de julho de 1998.

Art. 4º. No primeiro semestre de 1998, a incidência do imposto de renda na fonte sobre os rendimentos auferidos em aplicações em fundos de investimento dar-se-á no resgate de quotas, se houver, às seguintes alíquotas:

I - de dez por cento, no caso:

a) dos fundos mencionados no art. 1º desta Medida Provisória; e

b) dos fundos de que trata o art. 31 da Lei nº 9.532, de 1997, enquanto enquadrados no limite previsto no § 1º do mesmo artigo;

II - de vinte por cento, no caso dos demais fundos.

Parágrafo único. A base de cálculo do imposto de renda de que trata este artigo será determinada conforme o disposto no § 7º do art. 28 da Lei nº 9.532, de 1997.

Art. 5º. Para fins de incidência do imposto de renda na fonte, consideram-se pagos ou creditados aos quotistas dos fundos de investimento, na data em que se completar o primeiro período de carência no segundo semestre de 1998, os rendimentos correspondentes à diferença positiva entre o valor da quota, em 30 de junho de 1998, e:

I - o respectivo custo de aquisição, no caso dos fundos referidos no art. 31 da Lei nº 9.532, de 1997;

II - o respectivo custo de aquisição, no caso de quotas adquiridas a partir de 1º de janeiro de 1998;

III - o valor da quota verificado em 31 de dezembro de 1997, nos demais casos.

§ 1º O disposto neste artigo não se aplica aos fundos que, no mês de junho de 1998, se enquadrarem no limite de que trata o § 6º do art. 28 da Lei nº 9.532, de 1997, com a alteração do art. 2º desta Medida Provisória.

§ 2º No caso de fundos sem prazo de carência para resgate de quotas com rendimento ou cujo prazo de carência seja superior a noventa dias, consideram-se pagos ou creditados os rendimentos no dia 1º de julho de 1998.

Art. 6º. A partir de 1º de janeiro de 1999, a incidência do imposto de renda na fonte sobre os rendimentos auferidos por qualquer beneficiário, inclusive pessoa jurídica isenta e as imunes de que trata o art. 12 da Lei nº 9.532, de 1997, nas aplicações em fundos de investimento, ocorrerá:

I - na data em que se completar cada período de carência para resgate de quotas com rendimento, no caso de fundos sujeitos a essa condição, ressalvado o disposto no inciso II;

II - no último dia útil de cada trimestre-calendário, no caso de fundos com períodos de carência superior a noventa dias;

III - no último dia útil de cada mês, ou no resgate, se ocorrido em outra data, no caso de fundos sem prazo de carência.

§ 1º A base de cálculo do imposto será a diferença positiva entre o valor da quota apurado na data de resgate ou no final de cada período de incidência referido neste artigo e na data da aplicação ou no final do período de incidência anterior, conforme o caso.

§ 2º As perdas apuradas no resgate de quotas poderão ser compensadas com ganhos auferidos em resgates ou incidências posteriores, no mesmo fundo de investimento, de acordo com procedimento a ser definido pela Secretaria da Receita Federal.

§ 3º Os quotistas dos fundos de investimento cujos recursos sejam aplicados na aquisição de quotas de outros fundos de investimento serão tributados de acordo com o disposto neste artigo.

§ 4º Os rendimentos auferidos pelas carteiras dos fundos de que trata o § 3º ficam isentos do imposto de renda.

§ 5º O disposto neste artigo não se aplica:

I - aos quotistas dos fundos de investimento referidos no art. 1º, que serão tributados exclusivamente no resgate de quotas;

II - às pessoas jurídicas de que trata o art. 77, inciso I, e aos investidores estrangeiros referidos no art. 81, ambos da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, que estão sujeitos às normas nela previstas e na legislação posterior.

Art. 7º. Relativamente ao segundo semestre de 1998, é facultado ao administrador de fundos de investimento apurar o imposto de renda, devido pelos quotistas, de acordo com o disposto no art. 6º, como alternativa à forma de apuração disciplinada nos incisos I e II e no § 5º do art. 28 da Lei nº 9.532, de 1997.

§ 1º Exercida a opção facultada neste artigo, o administrador do fundo deverá submeter à incidência do imposto de renda na fonte, no dia 22 de dezembro de 1998, os rendimentos correspondentes à diferença positiva entre o valor da quota naquela data e o apurado na data de aquisição ou no final do período de incidência anterior, conforme o caso.

§ 2º O imposto de renda devido em virtude do disposto no § 1º será recolhido, pelo administrador do fundo de investimento, até o último dia útil do ano de 1998.

§ 3º Adotada a alternativa de que trata este artigo, fica dispensada a apuração do imposto de renda na forma prevista no art. 5º.

Art. 8º. Fica reduzida a zero a alíquota do imposto de renda incidente sobre os rendimentos auferidos, a partir de 1º de setembro de 1998 até 30 de junho de 1999, em aplicações financeiras, pelos Fundos de Renda Fixa - Capital Estrangeiro constituídos, segundo as normas estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional, com a finalidade de captação de recursos externos para investimento em títulos de emissão do Tesouro Nacional ou do Banco Central do Brasil e em ativos financeiros de renda fixa emitidos por empresas e instituições sediadas no País.

Parágrafo único. A alíquota zero aplica-se, inclusive, aos rendimentos auferidos, no período referido no caput, relativamente às aplicações efetuadas anteriormente à publicação desta Medida Provisória.

Art. 9º. O aumento de capital mediante conversão das obrigações de que tratam os incisos VIII e IX do art. 1º da Lei nº 9.481, de 13 de agosto de 1997, poderá ser efetuado com manutenção da redução a zero da alíquota do imposto sobre a renda incidente na fonte relativa aos juros, comissões, despesas e descontos já remetidos.

§ 1º Para os fins deste artigo, é vedada, no período remanescente previsto para liquidação final da obrigação capitalizada:

I - a restituição de capital, inclusive por extinção da pessoa jurídica;

II - a transferência das respectivas ações ou quotas de capital para pessoa física ou jurídica, residente ou domiciliada no País.

§ 2º O descumprimento do disposto no § 1º tornará exigível o imposto correspondente, relativamente ao montante de juros, comissões, despesas e descontos, desde a data da remessa, acrescido de juros moratórios e de multa, de mora ou de ofício, conforme o caso.

§ 3º O disposto nos §§ 1º e 2º se aplica às pessoas jurídicas resultantes de fusão ou cisão da pessoa jurídica capitalizada e a que incorporá-la.

§ 4º O ganho de capital decorrente da diferença positiva entre o valor patrimonial das ações ou quotas adquiridas com a conversão de que trata este artigo e o valor da obrigação convertida será tributado na fonte, à alíquota de quinze por cento.

§ 5º O montante capitalizado na forma deste artigo integrará a base de cálculo para fins de determinação dos juros sobre o capital próprio a que se refere o art. 9º da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, observadas as demais normas aplicáveis, inclusive em relação à incidência do imposto sobre a renda na fonte.

§ 6º O disposto neste artigo se aplica, também, às obrigações contratadas até 31 de dezembro de 1996, relativas às operações referidas no caput, mantidos os benefícios fiscais à época concedidos.

§ 7º A Secretaria da Receita Federal expedirá os atos necessários ao controle do disposto neste artigo.

Art. 10. Os dispositivos, a seguir enumerados, da Lei nº 9.532, de 1997, passam a vigorar com a seguinte redação:

I - o art. 6º, inciso II:

" Art. 6º

II - o art. 26 da Lei nº 8.313, de 1991, e o art. 1º da Lei nº 8.685, de 20 de julho de 1993, não poderá exceder quatro por cento do imposto de renda devido. " (NR)

II - o art. 34:

" Art. 34. O disposto nos arts. 28 a 31 não se aplica às hipóteses de que trata o art. 81 da Lei nº 8.981, de 1995, que continuam sujeitas às normas de tributação previstas na legislação vigente.

III - o art. 82, inciso II, alínea f: Art. 82.

II -

f) o art. 3º da Lei nº 7.418, de 16 de dezembro de 1985, renumerado pelo art. 1º da Lei nº 7.619, de 30 de setembro de 1987. " (NR)

Parágrafo único. O art. 4º da Lei nº 7.418, de 1985, renumerado pelo art. 1º da Lei nº 7.619, de 1987, cujos efeitos são restabelecidos em virtude do disposto no inciso III deste artigo, permite a dedução dos correspondentes gastos como despesa operacional.

Art. 11. Os arts. 10 e 25 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, passam a vigorar com a seguinte redação:

" Art. 10. Independentemente do montante dos rendimentos tributáveis na declaração, recebidos no ano-calendário, o contribuinte poderá optar por desconto simplificado, que consistirá em dedução de vinte por cento do valor desses rendimentos, limitada a oito mil reais, na Declaração de Ajuste Anual, dispensada a comprovação da despesa e a indicação de sua espécie. " (NR)

" Art. 25.

§ 4º Os depósitos mantidos em instituições financeiras no exterior devem ser relacionados na declaração de bens, a partir do ano-calendário de 1999, pelo valor do saldo desses depósitos em moeda estrangeira convertido em reais pela cotação cambial de compra em 31 de dezembro, sendo isento o acréscimo patrimonial decorrente da variação cambial.

..... " (NR)

Art. 12. O disposto no art. 10 da Lei nº 9.250, de 1995, com a redação dada pelo art. 11 desta Medida Provisória, somente se aplica aos fatos geradores ocorridos a partir de 1º de janeiro de 1998.

Art. 13. O art. 79 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

"Parágrafo único. O Poder Executivo poderá excepcionar, em caráter temporário, a aplicação do disposto neste artigo em relação a determinados bens." (NR)

Art. 14. O art. 9º da Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996, alterado pelo art. 6º da Lei nº 9.779, de 19 de janeiro de 1999, passa a vigorar com a seguinte redação:

" Art. 9º.

I - na condição de microempresa, que tenha auferido, no ano-calendário imediatamente anterior, receita bruta superior a R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais);

II - na condição de empresa de pequeno porte, que tenha auferido, no ano-calendário imediatamente anterior, receita bruta superior a R\$ 1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais);

.....
XIX - que exerça a atividade de industrialização, por conta própria ou por encomenda, dos produtos classificados nos Capítulos 22 e 24 da Tabela de Incidência do IPI - TIPI, sujeitos ao regime de tributação de que trata a Lei nº 7.798, de 10 de julho de 1989, mantidas, até 31 de dezembro de 2000, as opções já exercidas. " (NR)

Art. 15. A aquisição de carteira de planos privados de assistência à saúde não caracteriza transmissão de responsabilidade tributária, nos termos do art. 133 do Código Tributário Nacional, desde que sejam asseguradas a todos os participantes da referida carteira as mesmas condições de cobertura assistencial, bem assim a contagem de prazos de carência e de aquisição de benefícios já transcorridos, e a alienação, ainda que a preço simbólico ou a título gratuito:

I - seja efetuada por determinação do órgão competente do Poder Executivo, com a finalidade de evitar danos ao consumidor ou usuário;

II - não implique transferência à adquirente de direitos a receber relativos a operações realizadas ou serviços prestados anteriormente à alienação, ou de qualquer outra parcela do patrimônio da alienante.

Art. 16. O regime de tributação previsto no art. 81 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, com a alteração introduzida pelo art. 11 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, aplica-se a investidor residente ou domiciliado no exterior, individual ou coletivo, que realizar operações financeiras nos mercados de renda fixa ou de renda variável no País, de acordo com as normas e condições estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional.

§ 1º É responsável pela retenção e recolhimento do imposto de renda na fonte, incidente sobre os rendimentos de operações financeiras auferidos por qualquer investidor estrangeiro, a pessoa jurídica que efetuar o pagamento dos referidos rendimentos.

§ 2º O regime de tributação referido no caput não se aplica a investimento oriundo de país que não tribute a renda ou que a tribute a alíquota inferior a vinte por cento, o qual se sujeitará às mesmas regras estabelecidas para os residentes e domiciliados no País.

§ 3º Relativamente ao disposto no § 2º será observado que :

I - sem prejuízo do disposto no § 1º, o investidor estrangeiro deverá, no caso de operações realizadas em bolsas de valores, de mercadorias, de futuros e assemelhadas, nomear instituição autorizada a funcionar pelo Banco Central do Brasil como responsável, no País, pelo cumprimento das obrigações tributárias decorrentes das referidas operações;

II - no caso de ações adquiridas até 31 de dezembro de 1999, para fins de apuração da base de cálculo do imposto de renda, o custo de aquisição, quando não for conhecido, será determinado pelo preço médio ponderado da ação, apurado nas negociações ocorridas, na bolsa de valores com maior volume de operações com a ação, no mês de dezembro de 1999 ou, caso não tenha havido negócios naquele mês, no mês anterior mais próximo.

§ 4º A Secretaria da Receita Federal poderá baixar normas para o controle das operações realizadas pelos investidores estrangeiros.

Art. 17. Fica instituído regime aduaneiro especial relativamente à importação, sem cobertura cambial, de insumos destinados à industrialização por encomenda dos produtos classificados nas posições 8701 a 8705 da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, por conta e ordem de pessoa jurídica encomendante domiciliada no exterior.

§ 1º Consideram-se insumos, para os fins deste artigo, os chassis, as carroçarias, as peças, as partes, os componentes e os acessórios.

§ 2º A importação dos insumos dar-se-á com suspensão do IPI.

§ 3º O Imposto de Importação somente incidirá sobre os insumos importados empregados na industrialização dos produtos, inclusive na hipótese do inciso II do § 4º.

§ 4º Os produtos resultantes da industrialização por encomenda terão o seguinte tratamento tributário:

I - quando destinados ao exterior, resolve-se a suspensão do IPI incidente na importação e na aquisição, no mercado interno, dos insumos neles empregados; e

II - quando destinados ao mercado interno, serão remetidos obrigatoriamente a empresa comercial atacadista, controlada, direta ou indiretamente, pela pessoa jurídica encomendante domiciliada no exterior, por conta e ordem desta, com suspensão do IPI.

§ 5º A empresa comercial atacadista adquirente dos produtos resultantes da industrialização por encomenda equipara-se a estabelecimento industrial.

§ 6º A concessão do regime aduaneiro especial dependerá de habilitação prévia perante a Secretaria da Receita Federal, que expedirá as normas necessárias ao cumprimento do disposto neste artigo.

Art. 18. A retificação de declaração de impostos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, nas hipóteses em que admitida, terá a mesma natureza da declaração originariamente apresentada, independentemente de autorização pela autoridade administrativa.

Parágrafo único. A Secretaria da Receita Federal estabelecerá as hipóteses de admissibilidade e os procedimentos aplicáveis à retificação de declaração.

Art. 19. Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 2.189-48, de 26 de julho de 2001.

Art. 20. Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 23 de agosto de 2001; 180º da Independência e 113º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO

Pedro Malan

Martus Tavares

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.158-35 DE 24 DE AGOSTO DE 2001

Altera a legislação das Contribuições para a Seguridade Social - COFINS, para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP e do Imposto sobre a Renda, e dá outras providências.

O **PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º A alíquota da contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP, devida pelas pessoas jurídicas a que se

refere o § 1º do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, fica reduzida para sessenta e cinco centésimos por cento em relação aos fatos geradores ocorridos a partir de 1º de fevereiro de 1999.

Art. 2º O art. 3º da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º.....

§ 2º

II - as reversões de provisões e recuperações de créditos baixados como perda, que não representem ingresso de novas receitas, o resultado positivo da avaliação de investimentos pelo valor do patrimônio líquido e os lucros e dividendos derivados de investimentos avaliados pelo custo de aquisição, que tenham sido computados como receita;

§ 6º Na determinação da base de cálculo das contribuições para o PIS/PASEP e COFINS, as pessoas jurídicas referidas no § 1º do art. 22 da Lei nº 8.212, de 1991, além das exclusões e deduções mencionadas no § 5º, poderão excluir ou deduzir:

I - no caso de bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos de desenvolvimento, caixas econômicas, sociedades de crédito, financiamento e investimento, sociedades de crédito imobiliário, sociedades corretoras, distribuidoras de títulos e valores mobiliários, empresas de arrendamento mercantil e cooperativas de crédito:

a) despesas incorridas nas operações de intermediação financeira;

b) despesas de obrigações por empréstimos, para repasse, de recursos de instituições de direito privado;

c) deságio na colocação de títulos;

d) perdas com títulos de renda fixa e variável, exceto com ações;

e) perdas com ativos financeiros e mercadorias, em operações de hedge;

II - no caso de empresas de seguros privados, o valor referente às indenizações correspondentes aos sinistros ocorridos, efetivamente pago, deduzido das importâncias recebidas a título de cosseguro e resseguro, salvados e outros ressarcimentos.

III - no caso de entidades de previdência privada, abertas e fechadas, os rendimentos auferidos nas aplicações financeiras destinadas ao pagamento de benefícios de aposentadoria, pensão, pecúlio e de resgates;

IV - no caso de empresas de capitalização, os rendimentos auferidos nas aplicações financeiras destinadas ao pagamento de resgate de títulos.

§ 7º As exclusões previstas nos incisos III e IV do § 6º restringem-se aos rendimentos de aplicações financeiras proporcionados pelos ativos garantidores

das provisões técnicas, limitados esses ativos ao montante das referidas provisões.

§ 8º Na determinação da base de cálculo da contribuição para o PIS/PASEP e COFINS, poderão ser deduzidas as despesas de captação de recursos incorridas pelas pessoas jurídicas que tenham por objeto a securitização de créditos.

I - imobiliários, nos termos da Lei nº 9.514, de 20 de novembro de 1997;

II - financeiros, observada regulamentação editada pelo Conselho Monetário Nacional.

§ 9º Na determinação da base de cálculo da contribuição para o PIS/PASEP e COFINS, as operadoras de planos de assistência à saúde poderão deduzir:

I - co-responsabilidades cedidas;

II - a parcela das contraprestações pecuniárias destinada à constituição de provisões técnicas;

III - o valor referente às indenizações correspondentes aos eventos ocorridos, efetivamente pago, deduzido das importâncias recebidas a título de transferência de responsabilidades." (NR)

Art. 3º O § 1º do art. 1º da Lei nº 9.701, de 17 de novembro de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

"§ 1º É vedada a dedução de qualquer despesa administrativa." (NR)

Art. 4º O disposto no art. 4º da Lei nº 9.718, de 1998, em sua versão original, aplica-se exclusivamente, em relação às vendas de gasolinas, exceto gasolina de aviação, óleo diesel e gás liquefeito de petróleo - GLP.

Parágrafo único. Nas vendas de óleo diesel ocorridas a partir de 1º de fevereiro de 1999, o fator de multiplicação previsto no parágrafo único do art. 4º da Lei nº 9.718, de 1998, em sua versão original, fica reduzido de quatro para três inteiros e trinta e três centésimos.

Art. 5º As unidades de processamento de condensado e de gás natural e os importadores de combustíveis derivados de petróleo, relativamente às vendas de gasolina automotiva, óleo diesel e GLP que fizerem, ficam obrigados a cobrar e recolher, na condição de contribuintes substitutos, as contribuições para o PIS/PASEP e COFINS, devidas pelos distribuidores e comerciantes varejistas, observadas as mesmas normas aplicáveis às refinarias de petróleo.

Art. 15. As sociedades cooperativas poderão, observado o disposto nos arts. 2º e 3º da Lei nº 9.718, de 1998, excluir da base de cálculo da COFINS e do PIS/PASEP:

I - os valores repassados aos associados, decorrentes da comercialização de produto por eles entregue à cooperativa;

II - as receitas de venda de bens e mercadorias a associados;

III - as receitas decorrentes da prestação, aos associados, de serviços especializados, aplicáveis na atividade rural, relativos a assistência técnica, extensão rural, formação profissional e assemelhadas;

IV - as receitas decorrentes do beneficiamento, armazenamento e industrialização de produção do associado;

V - as receitas financeiras decorrentes de repasse de empréstimos rurais contraidos junto a instituições financeiras, até o limite dos encargos a estas devidos.

§ 1º Para os fins do disposto no inciso II, a exclusão alcançará somente as receitas decorrentes da venda de bens e mercadorias vinculados diretamente à atividade econômica desenvolvida pelo associado e que seja objeto da cooperativa.

§ 2º Relativamente às operações referidas nos incisos I a V do caput:

I - a contribuição para o PIS/PASEP será determinada, também, de conformidade com o disposto no art. 13;

II - serão contabilizadas destacadamente, pela cooperativa, e comprovadas mediante documentação hábil e idônea, com a identificação do associado, do valor da operação, da espécie do bem ou mercadorias e quantidades vendidas.

Art. 16. As sociedades cooperativas que realizarem repasse de valores a pessoa jurídica associada, na hipótese prevista no inciso I do art. 15, deverão observar o disposto no art. 66 da Lei nº 9.430, de 1996.

Art. 73. O inciso II do art. 15 da Lei nº 9.317, de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

"II - a partir do mês subsequente ao que incorrida a situação excludente, nas hipóteses que tratam os incisos III a XIX do art. 9º;" (NR)

Art. 74. Para fim de determinação da base de cálculo do imposto de renda e da CSLL, nos termos do art. 25 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, e do art. 21 desta Medida Provisória, os lucros auferidos por controlada ou coligada no exterior serão considerados disponibilizados para a controladora ou coligada no Brasil na data do balanço no qual tiverem sido apurados, na forma do regulamento.

Parágrafo único. Os lucros apurados por controlada ou coligada no exterior até 31 de dezembro de 2001 serão considerados disponibilizados em 31 de dezembro de 2002, salvo se ocorrida, antes desta data, qualquer das hipóteses de disponibilização previstas na legislação em vigor.

Art. 93. Ficam revogados:

I - a partir de 28 de setembro de 1999, o inciso II do art. 2º da Lei nº 9.715, de 25 de novembro de 1998;

II - a partir de 30 de junho de 1999:

a) os incisos I e III do art. 6º da Lei Complementar nº 70, de 30 de dezembro de 1991;

b) o art. 7º da Lei Complementar nº 70, de 1991, e a Lei Complementar nº 85, de 15 de fevereiro de 1996;

c) o art. 5º da Lei nº 7.714, de 29 de dezembro de 1988, e a Lei nº 9.004, de 16 de março de 1995;

d) o § 3º do art. 11 da Lei nº 9.432, de 8 de janeiro de 1997;

e) o art. 9º da Lei nº 9.493, de 10 de setembro de 1997;

f) o inciso II e o § 2º do art. 1º da Lei nº 9.701, de 17 de novembro de 1998;

g) o § 4º do art. 2º e o art. 4º da Lei nº 9.715, de 25 de novembro de 1998; e

h) o art. 14 da Lei nº 9.779, de 19 de janeiro de 1999;

III - a partir de 1º de janeiro de 2000, os §§ 1º a 4º do art. 8º da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998;

1996;

IV - o inciso XI e a alínea a do inciso XII do art. 9º da Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de

V - o inciso III do § 2º do art. 3º da Lei nº 9.718, de 1998;

VI - o art. 32 da Medida Provisória nº 2.037-24, de 23 de novembro de 2000; e

VII - os arts. 11, 12, 13, 17 e 21 do Decreto-Lei nº 1.455, de 7 de abril de 1976.

Brasília, 24 de agosto de 2001; 180º da Independência e 113º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO

Pedro Malan

Marcus Vinicius Pratini de Moraes

Roberto Brant

LEI nº 9.249, DE 26 de dezembro de 1995

Altera a legislação do imposto de renda das pessoas jurídicas, bem como da contribuição social sobre o lucro líquido, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 15. A base de cálculo do imposto, em cada mês, será determinada mediante a aplicação do percentual de oito por cento sobre a receita bruta auferida mensalmente, observado o disposto nos artigos 30 a 35 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995.

§ 1º Nas seguintes atividades, o percentual de que trata este artigo será de:

I - um inteiro e seis décimos por cento, para a atividade de revenda, para consumo, de combustível derivado de petróleo, álcool etílico carburante e gás natural;

II - dezesseis por cento:

a) para a atividade de prestação de serviços de transporte, exceto o de carga, para o qual se aplicará o percentual previsto no caput deste artigo;

b) para as pessoas jurídicas a que se refere o inciso III do art. 36 da Lei nº 8.081, de 20 de janeiro de 1995, observado o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 29 da referida Lei;

III - trinta e dois por cento, para as atividades de:

a) prestação de serviços em geral, exceto a de serviços hospitalares;

b) intermediação de negócios;

c) administração, locação ou cessão de bens imóveis, móveis e direitos de qualquer natureza;

d) prestação cumulativa e contínua de serviços de assessoria creditícia, mercadológica, gestão de crédito, seleção de riscos, administração de contas a pagar e a receber, compra de direitos creditórios resultantes de vendas mercantis a prazo ou de prestação de serviços ("factoring").

§ 2º No caso de atividades diversificadas será aplicado o percentual correspondente a cada atividade.

§ 3º As receitas provenientes de atividade incentivada não comporão a base de cálculo do imposto, na proporção do benefício a que a pessoa jurídica, submetida ao regime de tributação com base no lucro real, fizer jus.

Art. 16. O lucro arbitrado das pessoas jurídicas será determinado mediante a aplicação, sobre a receita bruta, quando conhecida, dos percentuais fixados no art. 15, acrescidos de vinte por cento.

Parágrafo único. No caso das instituições a que se refere o inciso III do art. 36 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, o percentual para determinação do lucro arbitrado será de quarenta e cinco por cento

.....

.....

LEI Nº 11.051, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2004

Dispõe sobre o desconto de crédito na apuração da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL e da Contribuição para o PIS/Pasep e Cofins não cumulativas e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º As pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real poderão utilizar crédito relativo à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, à razão de 25% (vinte e cinco por cento) sobre a depreciação contábil de máquinas, aparelhos, instrumentos e equipamentos, novos, relacionados em ato do Poder Executivo, adquiridos entre 1º de outubro de 2004 e 31 de dezembro de 2005, destinados ao ativo imobilizado e empregados em processo industrial do adquirente.

§ 1º O crédito de que trata o caput deste artigo será deduzido do valor da CSLL apurada, no regime trimestral ou anual.

§ 2º A utilização do crédito está limitada ao saldo da CSLL a pagar, observado o disposto no § 1º deste artigo, não gerando a parcela excedente, em qualquer hipótese, direito à restituição, compensação, ressarcimento ou aproveitamento em períodos de apuração posteriores.

§ 3º Será admitida a utilização do crédito no pagamento mensal por estimativa.

§ 4º Na hipótese do § 3º deste artigo, o crédito a ser efetivamente utilizado está limitado à CSLL apurada no encerramento do período de apuração.

§ 5º É vedada a utilização do crédito referido nos §§ 1º e 3º deste artigo, na hipótese de a pessoa jurídica não compensar base de cálculo negativa de períodos anteriores existente ou o fizer em valor inferior ao admitido na legislação.

§ 6º As pessoas jurídicas poderão se beneficiar do crédito a partir do mês em que o bem entrar em operação até o final do 4º (quarto) ano-calendário subsequente àquele a que se referir o mencionado mês.

§ 7º A partir do ano-calendário subsequente ao término do período de gozo do benefício a que se refere o § 6º deste artigo, deverá ser adicionado à CSLL devida o valor utilizado a título de crédito em função dos anos-calendário de gozo do benefício e do regime de apuração da CSLL.

§ 8º A parcela a ser adicionada nos termos do § 7º deste artigo será devida pelo seu valor integral, ainda que a pessoa jurídica apure, no período, base de cálculo negativa da CSLL.

§ 9º A pessoa jurídica que deixar de ser tributada com base no lucro real deverá adicionar os créditos a que se refere o caput deste artigo, aproveitados anteriormente, à CSLL devida relativa ao 1º (primeiro) período de apuração do novo regime de tributação adotado.

§ 10. Na hipótese de a pessoa jurídica vir a optar pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES, o crédito a que se refere o caput deste artigo, aproveitado anteriormente, deverá ser recolhido em separado, em quota única, até o último dia útil de janeiro do ano-calendário a que corresponderem os efeitos dessa opção.

§ 11. Na hipótese de extinção, a pessoa jurídica deverá recolher, em quota única, os créditos aproveitados anteriormente até o último dia útil do mês subsequente ao evento.

§ 12. Na hipótese de alienação dos bens de que trata o caput deste artigo, o valor total dos créditos aproveitados anteriormente deverá ser recolhido, em quota única, até o último dia útil do mês subsequente ao da alienação ou ser adicionado ao valor da CSLL devida no período de apuração em que ocorrer a alienação.

Art. 2º As pessoas jurídicas poderão optar pelo desconto, no prazo de 2 (dois) anos, dos créditos da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins de que tratam o inciso III do § 1º do art. 3º das Leis ns. 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, e o § 4º do art. 15 da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, na hipótese de aquisição dos bens de que trata o art. 1º desta Lei.

§ 1º Os créditos de que trata este artigo serão apurados mediante a aplicação, a cada mês, das alíquotas referidas no caput do art. 2º das Leis ns. 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, sobre o valor correspondente a 1/24 (um vinte e quatro avos) do custo de aquisição do bem.

§ 2º O disposto neste artigo aplica-se às aquisições efetuadas entre 1º de outubro de 2004 e 31 de dezembro de 2005.

Art. 3º Os arts. 14 e 18 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 14.....
I - tributos ou contribuições retidos na fonte ou descontados de terceiros e não recolhidos ao Tesouro Nacional;

....." (NR)

"Art. 18.

X - à Cota de Contribuição revigorada pelo art. 2º do Decreto-Lei nº 2.295, de 21 de novembro de 1986.

....." (NR)

Art. 10. Na determinação do valor da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins incidentes sobre a receita bruta auferida pela pessoa jurídica encomendante, no caso de industrialização por encomenda, aplicam-se, conforme o caso, as alíquotas previstas:

I - nos incisos I a III do art. 4º da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, e alterações posteriores, no caso de venda de gasolinas, exceto gasolina de aviação, óleo diesel e gás liquefeito de petróleo - GLP derivado de petróleo e de gás natural;

II - no art. 1º da Lei nº 10.485, de 3 de julho de 2002, e alterações posteriores, no caso de venda de máquinas e veículos classificados nos códigos 84.29, 8432.40.00, 84.32.80.00, 8433.20, 8433.30.00, 8433.40.00, 8433.5, 87.01, 87.02, 87.03, 87.04, 87.05 e 87.06, da TIPI;

III - no inciso II do art. 3º da Lei nº 10.485, de 3 de julho de 2002, no caso de vendas, para comerciante atacadista ou varejista ou para consumidores, das autopeças relacionadas nos Anexos I e II da mesma Lei;

IV - no caput do art. 5º da Lei nº 10.485, de 3 de julho de 2002, e alterações posteriores, no caso de venda dos produtos classificados nas posições 40.11 (pneus novos de borracha) e 40.13 (câmaras de ar de borracha), da TIPI;

V - no art. 2º da Lei nº 10.560, de 13 de novembro de 2002, e alterações posteriores, no caso de venda de querosene de aviação; e

VI - no art. 49 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, e alterações posteriores, no caso de venda de água, refrigerante, cerveja e preparações compostas classificados nos códigos 22.01, 22.02, 22.03 e 2106.90.10 Ex 02, todos da TIPI.

§ 1º (antigo parágrafo único) Na hipótese dos produtos de que tratam os incisos I, V e VI do caput deste artigo, aplica-se à pessoa jurídica encomendante, conforme o caso, o direito à opção pelo regime especial de que tratam o art. 23 da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, e o art. 52 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003.

§ 2º No caso deste artigo, as alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins aplicáveis à pessoa jurídica executora da encomenda ficam reduzidas a zero.

Art. 11. (VETADO)

Art. 12. Não se considera industrialização a operação de que resultem os produtos relacionados nos códigos 2401.10.20, 2401.10.30, 2401.10.40 e na subposição 2401.20 da TIPI, quando exercida por produtor rural pessoa física.

LEI Nº 9.250, DE 26 DE DEZEMBRO DE 1995

Altera a legislação do Imposto de renda das pessoas físicas e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**CAPÍTULO V
TRIBUTAÇÃO DOS GANHOS DE CAPITAL DAS PESSOAS FÍSICAS**

Art. 22. Fica isento do imposto de renda o ganho de capital auferido na alienação de bens e direitos de pequeno valor, cujo preço unitário de alienação, no mês em que esta se realizar, seja igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

Parágrafo único. No caso de alienação de diversos bens ou direitos da mesma natureza, será considerado, para os efeitos deste artigo, o valor do conjunto dos bens alienados no mês.

Art. 23. Fica isento do imposto de renda o ganho de capital auferido na alienação do único imóvel que o titular possua, cujo valor de alienação seja de até R\$ 440.000,00 (quatrocentos e quarenta mil reais), desde que não tenha sido realizada qualquer outra alienação nos últimos cinco anos.

LEI Nº 7.713, DE 22 DE DEZEMBRO DE 1988

Altera a legislação do imposto sobre a renda, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 18. Para apuração do valor a ser tributado, no caso de alienação de bens imóveis, poderá ser aplicado um percentual de redução sobre o ganho de capital apurado, segundo o ano de aquisição ou incorporação do bem, de acordo com a seguinte Tabela:

| Ano de Aquisição ou Incorporação | Percentual de Redução | Ano de Aquisição ou Incorporação | Percentual de Redução |
|----------------------------------|-----------------------|----------------------------------|-----------------------|
| Até 1969 | 100 | 1979 | 50 |
| 1970 | 95% | 1980 | 45% |
| 1971 | 90% | 1981 | 40% |
| 1972 | 85% | 1982 | 35% |

| | | | |
|------|-----|------|-----|
| 1973 | 80% | 1983 | 30% |
| 1974 | 75% | 1984 | 25% |
| 1975 | 70% | 1985 | 20% |
| 1976 | 65% | 1986 | 15% |
| 1977 | 60% | 1987 | 10% |
| 1978 | 55% | 1988 | 5% |

Parágrafo único. Não haverá redução, relativamente aos imóveis cuja aquisição venha a ocorrer a partir de 1º de janeiro de 1989.

Art. 19. Valor da transmissão é o preço efetivo da operação de venda ou da cessão de direitos, ressalvado o disposto no art. 20 desta Lei.

Parágrafo único. Nas operações em que o valor não se expressar em dinheiro, o valor da transmissão será arbitrado segundo o valor de mercado.

LEI Nº 9.718, DE 27 DE NOVEMBRO DE 1998

Altera a legislação tributária federal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei aplica-se no âmbito da legislação tributária federal, relativamente às contribuições para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP e à Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, de que tratam o art. 239 da Constituição e a Lei Complementar nº 70, de 30 de dezembro de 1991, ao Imposto sobre a Renda e ao Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, ou relativos a Títulos ou Valores Mobiliários - IOF.

CAPÍTULO I DA CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP E CONFINS

Art. 2º As contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculadas com base no seu faturamento, observadas a legislação vigente e as alterações introduzidas por esta Lei.

Art. 3º O faturamento a que se refere o artigo anterior corresponde à receita bruta da pessoa jurídica.

§ 1º Entende-se por receita bruta a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas.

§ 2º Para fins de determinação da base de cálculo das contribuições a que se refere o art. 2º, excluem-se da receita bruta:

I - as vendas canceladas, os descontos incondicionais concedidos, o Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI e o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, quando cobrado pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário;

II - as reversões do provisões operacionais e recuperações de créditos baixados como perda, que não representem ingresso de novas receitas, o resultado positivo da avaliação de

investimentos pelo valor do patrimônio líquido e os lucros e dividendos derivados de investimentos avaliados pelo custo de aquisição, que tenham sido computados como receita;

** Vide Medida Provisória nº 2.158-35, de 24/08/2001 .*

III - os valores que, computados como receita, tenham sido transferidos para outra pessoa jurídica, observadas normas regulamentadoras expedidas pelo Poder Executivo;

** Vide Medida Provisória nº 2.158-35, de 24/08/2001 .*

IV - a receita decorrente da venda de bens do ativo permanente.

§ 3º (Revogado pela Lei nº 11.051, de 29/12/2004).

§ 4º Nas operações de câmbio, realizadas por instituição autorizada pelo Banco Central do Brasil, considera-se receita bruta a diferença positiva entre o preço de venda e o preço de compra da moeda estrangeira.

§ 5º Na hipótese das pessoas jurídicas referidas no § 1º do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, serão admitidas, para efeitos da COFINS, as mesmas exclusões e deduções facultadas para fins de determinação da base de cálculo da contribuição para o PIS/PASEP.

Art. 4º As contribuições para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP e para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS devidas pelos produtores e importadores de derivados de petróleo serão calculadas, respectivamente, com base nas seguintes alíquotas:

** Artigo, caput, com redação dada pela Lei nº 10.865, de 30/04/2004 .*

I - 5,08% (cinco inteiros e oito centésimos por cento) e 23,44% (vinte inteiros e quarenta e quatro centésimos por cento), incidentes sobre a receita bruta decorrente da venda de gasolinas e suas correntes, exceto gasolina de aviação;

** Inciso I com redação dada pela Lei nº 10.865, de 30/04/2004 .*

II - 4,21% (quatro inteiros e vinte e um centésimos por cento) e 19,42% (dezenove inteiros e quarenta e dois centésimos por cento), incidentes sobre a receita bruta decorrente da venda de óleo diesel e suas correntes;

** Inciso II com redação dada pela Lei nº 10.865, de 30/04/2004 .*

III - 10,2% (dez inteiros e dois décimos por cento) e 47,4% (quarenta e sete inteiros e quatro décimos por cento) incidentes sobre a receita bruta decorrente da venda de gás liquefeito de petróleo - GLP derivado de petróleo e de gás natural;

** Inciso III com redação dada pela Lei nº 11.051, de 29/12/2004.*

IV - sessenta e cinco centésimos por cento e três por cento incidentes sobre a receita bruta decorrente das demais atividades.

** Inciso IV acrescido pela Lei nº 9.990, de 21/07/2000.*

** Vide Medida Provisória nº 2.158-35, de 24/08/2001 .*

LEI Nº 10.485, DE 03 DE JULHO DE 2002

Dispõe sobre a incidência das contribuições para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PIS/Pasep) e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins), nas hipóteses que menciona, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º As pessoas jurídicas fabricantes e as importadoras de máquinas e veículos classificados nos códigos 84.29, 8432.40.00, 84.32.80.00, 8433.20, 8433.30.00, 8433.40.00, 8433.5, 87.01, 87.02, 87.03, 87.04, 87.05 e 87.06, da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos

Industrializados - TIPI, aprovada pelo Decreto nº 4.070, de 28 de dezembro de 2001, relativamente à receita bruta decorrente da venda desses produtos, ficam sujeitas ao pagamento da contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, às alíquotas de 2% (dois por cento) e 9,6% (nove inteiros e seis décimos por cento), respectivamente.

** Artigo, caput, com redação dada pela Lei nº 10.865, de 30/04/2004.*

§ 1º O disposto no caput, relativamente aos produtos classificados no Capítulo 84 da TIPI, aplica-se, exclusivamente, aos produtos autopropulsados.

§ 2º A base de cálculo das contribuições de que trata este artigo fica reduzida:

I - em 30,2% (trinta inteiros e dois décimos por cento), no caso da venda de caminhões chassi com carga útil igual ou superior a 1.800 kg e caminhão monobloco com carga útil igual ou superior a 1.500 kg, classificados na posição 87.04 da TIPI, observadas as especificações estabelecidas pela Secretaria da Receita Federal;

II - em 48,1% (quarenta e oito inteiros e um décimo por cento), no caso de venda de produtos classificados nos seguintes códigos da TIPI: 84.29, 8432.40.00, 8432.80.00, 8433.20, 8433.30.00, 8433.40.00, 8433.5, 87.01, 8702.10.00 Ex 02, 8702.90.90 Ex 02, 8704.10.00, 87.05 e 8706.00.10 Ex 01 (somente os destinados aos produtos classificados nos Ex 02 dos códigos 8702.10.00 e 8702.90.90).

§ 3º O disposto neste artigo aplica-se, inclusive, às pessoas jurídicas a que se refere o art. 17, § 5º, da Medida Provisória nº 2.189-49, de 23 de agosto de 2001.

Art. 2º Poderão ser excluídos da base de cálculo das contribuições para o PIS/Pasep, da Cofins e do IPI os valores recebidos pelo fabricante ou importador nas vendas diretas ao consumidor final dos veículos classificados nas posições 87.03 e 87.04 da TIPI, por conta e ordem dos concessionários de que trata a Lei nº 6.729, de 28 de novembro de 1979, a estes devidos pela intermediação ou entrega dos veículos, e o Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicações - ICMS incidente sobre esses valores, nos termos estabelecidos nos respectivos contratos de concessão.

§ 1º Não serão objeto da exclusão prevista no caput os valores referidos nos incisos I e II do § 2º do art. 1º.

§ 2º Os valores referidos no caput:

I - não poderão exceder a 9% (nove por cento) do valor total da operação;

II - serão tributados, para fins de incidência das contribuições para o PIS/Pasep e da Cofins, à alíquota de 0% (zero por cento) pelos referidos concessionários.

Art. 3º As pessoas jurídicas fabricantes e os importadores, relativamente às vendas dos produtos relacionados nos Anexos I e II desta Lei, ficam sujeitos à incidência da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS às alíquotas de:

** Artigo, caput, com redação dada pela Lei nº 10.865, de 30/04/2004.*

I - 1,65% (um inteiro e sessenta e cinco centésimos por cento) e 7,6% (sete inteiros e seis décimos por cento), respectivamente, nas vendas para fabricante:

** Inciso I, caput, com redação dada pela Lei nº 10.865, de 30/04/2004.*

a) de veículos e máquinas relacionados no art. 1º desta Lei; ou

** Alínea a acrescida pela Lei nº 10.865, de 30/04/2004.*

b) de autopçças constantes dos Anexos I e II desta Lei, quando destinadas à fabricação de produtos neles relacionados;

** Alínea b acrescida pela Lei nº 10.865, de 30/04/2004.*

II - 2,3% (dois inteiros e três décimos por cento) e 10,8% (dez inteiros e oito décimos por cento), respectivamente, nas vendas para comerciante atacadista ou varejista ou para consumidores.

** Inciso II com redação dada pela Lei nº 10.865, de 30/04/2004.*

§ 1º Fica o Poder Executivo autorizado, mediante decreto, a alterar a relação de produtos discriminados nesta Lei, inclusive em decorrência de modificações na codificação da TIPI.

** § 1º acrescido pela Lei nº 10.865, de 30/04/2004.*

§ 2º Ficam reduzidas a 0% (zero por cento) as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS, relativamente à receita bruta auferida por comerciante atacadista ou varejista, com a venda dos produtos de que trata:

* § 2º, *caput*, acrescido pela Lei nº 10.865, de 30/04/2004.

I - o *caput* deste artigo; e

* *Inciso I* com redação dada pela Lei nº 10.865, de 30/04/2004.

II - o *caput* do art. 1º desta Lei, exceto quando auferida pelas pessoas jurídicas a que se refere o art. 17, § 5º, da Medida Provisória nº 2.189-49, de 23 de agosto de 2001.

* *Inciso II* com redação dada pela Lei nº 10.925, de 23/07/2004.

§ 3º Os pagamentos efetuados pela pessoa jurídica fabricante dos produtos relacionados no art. 1º desta Lei a pessoa jurídica fornecedora de autopeças, exceto pneumáticos e câmaras-de-ar, estão sujeitos à retenção na fonte da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS.

* § 3º acrescido pela Lei nº 10.865, de 30/04/2004.

§ 4º O valor a ser retido na forma do § 3º deste artigo constitui antecipação das contribuições devidas pelas pessoas jurídicas fornecedoras e será determinado mediante a aplicação, sobre a importância a pagar, do percentual de 0,5% (cinco décimos por cento) para a contribuição para o PIS/PASEP e 2,5% (dois inteiros e cinco décimos por cento) para a COFINS.

* § 4º acrescido pela Lei nº 10.865, de 30/04/2004.

§ 5º Os valores retidos na quinzena deverão ser recolhidos ao Tesouro Nacional até o último dia útil da semana subsequente àquela quinzena em que tiver ocorrido o pagamento à pessoa jurídica fornecedora de autopeças.

* § 5º com redação dada pela Lei nº 10.925, de 23/07/2004.

§ 6º Na hipótese de a pessoa jurídica fabricante dos produtos relacionados no art. 1º desta Lei revender produtos constantes dos Anexos I e II desta Lei, serão aplicadas, sobre a receita auferida, as alíquotas previstas no inciso II do *caput* deste artigo.

* § 6º acrescido pela Lei nº 10.865, de 30/04/2004.

Art. 4º O art. 5º da Lei nº 9.826, de 23 de agosto de 1999, passa a vigorar com a seguinte redação:

* Art. 5º. Os componentes, chassis, carroçarias, acessórios, partes e peças dos produtos autopropulsados classificados nas posições 84.29, 84.32, 84.33, 87.01 a 87.06 e 87.11, da TIPI, sairão com suspensão do IPI do estabelecimento industrial.

§ 1º Os componentes, chassis, carroçarias, acessórios, partes e peças, referidos no *caput*, de origem estrangeira, serão desembaraçados com suspensão do IPI quando importados diretamente por estabelecimento industrial.

§ 2º A suspensão de que trata este artigo é condicionada a que o produto, inclusive importado, seja destinado a emprego, pelo estabelecimento industrial adquirente:

I - na produção de componentes, chassis, carroçarias, acessórios, partes ou peças dos produtos autopropulsados;

II - na montagem dos produtos autopropulsados classificados nas posições 84.29, 84.32, 84.33, 87.01, 87.02, 87.03, 87.05, 87.06 e 87.11, e nos códigos 8704.10.00, 8704.2 e 8704.3, da TIPI.

§ 3º A suspensão do imposto não impede a manutenção e a utilização dos créditos do IPI pelo respectivo estabelecimento industrial.

§ 4º Nas notas fiscais relativas às saídas referidas no *caput* deverá constar a expressão 'Saída com suspensão do IPI' com a especificação do dispositivo legal correspondente, vedado o registro do imposto nas referidas notas.

§ 5º Na hipótese de destinação dos produtos adquiridos ou importados com suspensão do IPI, distinta da prevista no § 2º deste artigo, a saída dos mesmos do

estabelecimento industrial adquirente ou importador darse- á com a incidência do imposto.

§ 6º O disposto neste artigo aplica-se, também, a estabelecimento filial ou a pessoa jurídica controlada de pessoas jurídicas fabricantes ou de suas controladoras, que opere na comercialização dos produtos referidos no caput e de suas partes, peças e componentes para reposição, adquiridos no mercado interno, recebidos em transferência de estabelecimento industrial, ou importados." (NR)

Parágrafo único. O disposto no inciso I do § 2º do art. 5º da Lei nº 9.826, de 23 de agosto de 1999, com a redação alterada por este artigo, alcança, exclusivamente, os produtos destinados a emprego na produção dos produtos autopropulsados relacionados nos Anexos I e II desta Lei.

Art. 5º As pessoas jurídicas fabricantes e as importadoras dos produtos classificados nas posições 40.11 (pneus novos de borracha) e 40.13 (câmaras-de-ar de borracha), da TIPI, relativamente às vendas que fizerem, ficam sujeitas ao pagamento das contribuições para o PIS/Pasep e da Cofins às alíquotas de 2% (dois por cento) e 9,5% (nove inteiros e cinco décimos por cento), respectivamente.

* Artigo, caput, com redação dada pela Lei nº 10.865, de 30/04/2004 .

Parágrafo único. Fica reduzida a 0% (zero por cento) a alíquota das contribuições para o PIS/Pasep e da Cofins, relativamente à receita bruta da venda dos produtos referidos no caput, auferida por comerciantes atacadistas e varejistas.

Art. 6º O disposto nesta Lei não se aplica a produtos usados.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do quarto mês subsequente ao de sua publicação.

Brasília, 3 de julho de 2002; 181º da Independência e 114º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO

Pedro Malan

José Sochin

ANEXO I

| CÓDIGO | CÓDIGO |
|-----------------------|-------------------|
| 4016.10.10 | 8483.20.00 |
| 4016.99.90 Ex 03 e 05 | 8483.30 |
| 68.13 | 8483.40 |
| 7007.11.00 | 8483.50 |
| 7007.21.00 | 8505.20 |
| 7009.10.00 | 8507.10.00 |
| 7320.10.00 Ex 01 | 85.11 |
| 8301.20.00 | 8512.20 |
| 8302.30.00 | 8512.30.00 |
| 8407.33.90 | 8512.40 |
| 8407.34.90 | 8512.90.00 |
| 8408.20 | 8527.2 |
| 8409.91 | *8536.50.90 Ex 01 |
| 8409.99 | 8539.10 |
| 8413.30 | 8544.30.00 |

| | |
|-----------------------|------------|
| 8413.91.00 Ex 01 | 8706.00 |
| 8414.80.21 | 87.07 |
| 8414.80.22 | 87.08 |
| 8415.20 | 9029.20.10 |
| 8421.23.00 | 9029.90.10 |
| 8421.31.00 | 9030.39.21 |
| 8431.41.00 | 9031.80.40 |
| 8431.42.00 | 9032.89.2 |
| 8433.90.90 | 9104.00.00 |
| 8481.80.99 Ex 01 e 02 | 9401.20.00 |
| 8483.10 | |

* Código alterado pelo Decreto nº 4.542, de 26/12/2002

ANEXO II

1. Tubos de borracha vulcanizada não endurecida da posição 40.09, com acessórios, próprias para máquinas e veículos autopropulsados das posições 84.29, 8433.20, 8433.30.00, 8433.40.00, 8433.5, 87.01, 87.02, 87.03, 87.04, 87.05 e 87.06;
2. Partes da posição 84.31, reconhecíveis como exclusiva ou principalmente destinadas às máquinas e aparelhos das posições 84.29;
3. Motores do código 8408.90.90, próprios para máquinas dos códigos 84.29, 8433.20, 8433.30.00, 8433.40.00 e 8433.5;
4. Cilindros hidráulicos do código 8412.21.10, próprios para máquinas dos códigos 84.29, 8433.20, 8433.30.00, 8433.40.00 e 8433.5;
5. Outros motores hidráulicos de movimento retilíneo (cilindros) do código 8412.21.90, próprios para máquinas dos códigos 84.29, 8433.20, 8433.30.00, 8433.40.00 e 8433.5;
6. Cilindros pneumáticos do código 8412.31.10, próprios para produtos dos códigos 8701.20.00, 87.02 e 87.04;
7. Bombas volumétricas rotativas do código 8413.60.19, próprias para produtos dos códigos 84.29, 8433.20, 8433.30.00, 8433.40.00, 8433.5, 8701.20.00, 87.02 e 87.04;
8. Compressores de ar do código 8414.80.19, próprios para produtos dos códigos 8701.20.00, 87.02 e 87.04;
9. Caixas de ventilação para veículos autopropulsados, classificadas no código 8414.90.39;
10. Partes classificadas no código 8432.90.00, de máquinas das posições 8432.40.00 e 8432.80.00;
11. Válvulas redutoras de pressão classificadas no código 8481.10.00, próprias para máquinas e veículos autopropulsados dos códigos 84.29, 8433.20, 8433.30.00, 8433.40.00, 8433.5, 87.01, 87.02, 87.03, 87.04, 87.05 e 87.06;
12. Válvulas para transmissões óleo-hidráulicas ou pneumáticas classificadas no código 8481.20.90, próprias para máquinas dos códigos 84.29, 8433.20, 8433.30.00, 8433.40.00 e 8433.5;
13. Válvulas solenoides classificadas no código 8481.80.92, próprias para máquinas e veículos autopropulsados das posições 84.29, 8433.20, 8433.30.00, 8433.40.00, 8433.5, 87.01, 87.02, 87.03, 87.04, 87.05 e 87.06;
14. Embreagens de fricção do código 8483.60.1, próprias para máquinas dos códigos 84.29, 8433.20, 8433.30.00, 8433.40.00 e 8433.5;
15. Outros motores de corrente contínua do código 8501.10.19, próprios para acionamento elétrico de vidros de veículos autopropulsados.

LEI COMPLEMENTAR Nº 87 DE 13 DE SETEMBRO DE 1996

Dispõe sobre o imposto dos Estados e do Distrito Federal sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 13 A base de cálculo do imposto é:

I - na saída de mercadoria prevista nos incisos I, III e IV do art. 12, o valor da operação;

II - na hipótese do inciso II do art. 12, o valor da operação, compreendendo mercadoria e serviço;

III - na prestação de serviço de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, o preço do serviço;

IV - no fornecimento de que trata o inciso VIII do art. 12:

a) o valor da operação, na hipótese da alínea a;

b) o preço corrente da mercadoria fornecida ou empregada, na hipótese da alínea b;

V - na hipótese do inciso IX do art. 12, a soma das seguintes parcelas:

a) o valor da mercadoria ou bem constante dos documentos de importação, observado o disposto no art. 14;

b) imposto de importação;

c) imposto sobre produtos industrializados;

d) imposto sobre operações de câmbio;

e) quaisquer outros impostos, taxas, contribuições e despesas aduaneiras;

* Alínea e com redação dada pela Lei Complementar nº 114, de 16/12/2002.

VI - na hipótese do inciso X do art. 12, o valor da prestação do serviço, acrescido, se for o caso, de todos os encargos relacionados com a sua utilização;

VII - no caso do inciso XI do art. 12, o valor da operação acrescido do valor dos impostos de importação e sobre produtos industrializados e de todas as despesas cobradas ou debitadas ao adquirente;

VIII - na hipótese do inciso XII do art. 12, o valor da operação de que decorrer a entrada;

IX - na hipótese do inciso XIII do art. 12, o valor da prestação no Estado de origem.

§ 1º Integra a base de cálculo do imposto, inclusive na hipótese do inciso V do caput deste artigo:

*§ 1º com redação dada pela Lei Complementar nº 114, de 16/12/2002.

I - o montante do próprio imposto, constituindo o respectivo destaque mera indicação para fins de controle;

II - o valor correspondente a:

a) seguros, juros e demais importâncias pagas, recebidas ou debitadas, bem como descontos concedidos sob condição;

b) frete, caso o transporte seja efetuado pelo próprio remetente ou por sua conta e ordem e seja cobrado em separado.

§ 2º Não integra a base de cálculo do imposto o montante do Imposto sobre Produtos Industrializados, quando a operação, realizada entre contribuintes e relativa a produto destinado à industrialização ou à comercialização, configurar fato gerador de ambos os impostos.

§ 3º No caso do inciso IX, o imposto a pagar será o valor resultante da aplicação do percentual equivalente à diferença entre a alíquota interna e a interestadual, sobre o valor ali previsto.

§ 4º Na saída de mercadoria para estabelecimento localizado em outro Estado, pertencente ao mesmo titular, a base de cálculo do imposto é:

I - o valor correspondente à entrada mais recente da mercadoria;

II - o custo da mercadoria produzida, assim entendida a soma do custo da matéria-prima, material secundário, mão-de-obra e acondicionamento;

III - tratando-se de mercadorias não industrializadas, o seu preço corrente no mercado atacadista do estabelecimento remetente.

§ 5º Nas operações e prestações interestaduais entre estabelecimentos de contribuintes diferentes, caso haja reajuste do valor depois da remessa ou da prestação, a diferença fica sujeita ao imposto no estabelecimento do remetente ou do prestador.

Art. 14. O preço de importação expresso em moeda estrangeira será convertido em moeda nacional pela mesma taxa de câmbio utilizada no cálculo do imposto de importação, sem qualquer acréscimo ou devolução posterior se houver variação da taxa de câmbio até o pagamento efetivo do preço.

Parágrafo único. O valor fixado pela autoridade aduaneira para base de cálculo do imposto de importação, nos termos da lei aplicável, substituirá o preço declarado.

LEI Nº 4.502, DE 30 DE NOVEMBRO DE 1964

Dispõe sobre o Imposto de Consumo e reorganiza a Diretoria de Rendas Internas.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO III DAS OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

CAPÍTULO I DA ROTULAGEM, MARCAÇÃO E CONTROLE DOS PRODUTOS

Art. 43. O fabricante é obrigado a rotular ou marcar seus produtos e os volumes que os acondicionarem, em lugar visível, indicando a sua firma ou a sua marca fabril registrada, a situação da fábrica produtora (localidade, rua e número) a expressão "Indústria Brasileira" e outros dizeres que forem necessários à identificação e ao controle fiscal do produto, na forma do regulamento.

§ 1º Os produtos isentos conterão ainda, em caracteres visíveis, a expressão - "Isento do Imposto de Consumo" - e a marcação do preço de venda no varejo quando a isenção decorrer dessa circunstância; as amostras de produtos farmacêuticos conterão a expressão "Amostra Grátis".

§ 2º As indicações deste artigo e de seu § 1º serão feitas pelos processos que o regulamento estabelecer, em cada unidade do próprio produto ou, se houver impossibilidade ou imprópriedade, no recipiente, envoltório ou embalagem.

§ 3º O reacondicionador indicará ainda o nome do Estado ou do país produtor, conforme o produto seja nacional ou estrangeiro.

§ 4º A rotulagem ou marcação será feita antes da saída do produto do respectivo estabelecimento produtor.

§ 5º A indicação da origem dos produtos, consubstanciada na expressão "Indústria Brasileira", poderá ser dispensada em casos especiais, de conformidade com as normas que a esse respeito forem baixadas pelo Conselho Nacional do Comércio Exterior, para atender às exigências do mercado importador estrangeiro.

** § 5º acrescido pela Lei nº 6.137, de 07/11/1974.*

Art. 44. Os rótulos de produtos fabricados no Brasil serão escritos exclusivamente em idioma nacional, excetuados apenas os nomes dos produtos e outras expressões que não tenham correspondências em português, desde que constituam, aqueles nomes, marcas registradas no Departamento Nacional da Propriedade Industrial.

§ 1º Esta disposição não se aplica aos produtos especificamente destinados a exportação, cuja rotulagem ou marcação poderá ser adaptada às exigências do mercado estrangeiro importador.

** § 1º com redação dada pelo Decreto-lei nº 1.118, de 10/08/1970.*

§ 2º Para os produtos destinados à Zona Franca de Manaus, prevalece o disposto no caput deste artigo

** § 2º acrescido pelo Decreto-lei nº 1.118, de 10/08/1970.*

TÍTULO IV DAS INFRAÇÕES E DAS PENALIDADES

CAPÍTULO II DAS PENALIDADES

Seção II Da Aplicação e Graduação das Penalidades

Art. 71. Sonegação é toda ação ou omissão dolosa tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, o conhecimento por parte da autoridade fazendária:

I - da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, sua natureza ou circunstâncias materiais;

II - das condições pessoais de contribuinte, suscetíveis de afetar a obrigação tributária principal ou o crédito tributário correspondente.

Art. 72. Fraude é toda ação ou omissão dolosa tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, ou a excluir ou modificar as suas características essenciais, de modo a reduzir o montante do imposto devido, ou a evitar ou diferir o seu pagamento.

Art. 73. Conluin é o ajuste doloso entre duas ou mais pessoas naturais ou jurídicas, visando qualquer dos efeitos referidos nos artigos 71 e 72.

Art. 74. Apurando-se, no mesmo processo, a prática de duas ou mais infrações pela mesma pessoa natural ou jurídica, aplicam-se cumulativamente, no grau correspondente, as penas a elas cominadas, se as infrações não forem idênticas ou quando ocorrerem as hipóteses previstas no art. 85 e em seu parágrafo.

§ 1º Se idênticas as infrações e sujeitas à pena de multas fixas, previstas no art. 84, aplica-se, no grau correspondente, a pena cominada a uma delas, aumentada de 10% (dez por cento) para cada repetição da falta, consideradas, em conjunto, as circunstâncias qualificativas e agravantes, como se de uma só infração se tratasse.

§ 2º Se a pena cominada for a de perda da mercadoria ou de multa proporcional ao valor do imposto ou do produto a que se referirem as infrações, consideradas, em conjunto, as circunstâncias qualificativas e agravantes, como se de uma só infração se tratasse.

§ 3º Quando se tratar de infração continuada, em relação à qual tenham sido lavrados diversos autos ou representações, serão eles reunidos em um só processo, para imposição da pena.

§ 4º Não se considera infração continuada a repetição de falta já arrolada em processo fiscal de cuja instauração o infrator tenha sido intimado.

.....

.....

LEI Nº 9.363, DE 13 DE DEZEMBRO DE 1996

Dispõe sobre a instituição de crédito presumido do imposto sobre produtos industrializados, para ressarcimento do Valor do PIS/PASEP e COFINS nos casos que especifica, e dá outras providências.

Faço saber que o Presidente da República adotou a Medida Provisória nº 1.484-27, de 1996, que o Congresso Nacional aprovou, e eu, José Sarney, presidente, para os efeitos do disposto no parágrafo único do art. 62 da Constituição Federal, promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º A empresa produtora e exportadora de mercadorias nacionais fará jus a crédito presumido do Imposto sobre Produtos Industrializados, como ressarcimento das contribuições de que tratam as Leis Complementares ns. 7, de 7 de setembro de 1970; 8, de 3 de dezembro de 1970; e 70, de 30 de dezembro de 1991, incidentes sobre as respectivas aquisições, no mercado interno, de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem, para utilização no processo produtivo.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se, inclusive, nos casos de venda a empresa comercial exportadora com o fim específico de exportação para o exterior.

Art. 2º A base de cálculo do crédito presumido será determinada mediante a aplicação, sobre o valor total das aquisições de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem referidos no artigo anterior, do percentual correspondente à relação entre a receita de exportação e a receita operacional bruta do produtor exportador.

§ 1º O crédito fiscal será o resultado da aplicação do percentual de 5,37% sobre a base de cálculo definida neste artigo.

* O percentual referido neste parágrafo fica alterado para 4,04% (quatro inteiros e quatro centésimos por cento), por força da Lei nº 10.637, de 30/12/2002.

§ 2º No caso de empresa com mais de um estabelecimento produtor exportador, a apuração do crédito presumido poderá ser centralizada na matriz.

§ 3º O crédito presumido, apurado na forma do parágrafo anterior, poderá ser transferido para qualquer estabelecimento da empresa para efeito de compensação com o Imposto sobre Produtos Industrializados, observadas as normas expedidas pela Secretaria da Receita Federal.

§ 4º A empresa comercial exportadora que, no prazo de 180 dias, contado da data da emissão da nota fiscal de venda pela empresa produtora, não houver efetuado a exportação dos produtos para o exterior, fica obrigada ao pagamento das contribuições para o PIS/PASEP e COFINS relativamente aos produtos adquiridos e não exportados, bem assim de valor correspondente ao do crédito presumido atribuído à empresa produtora vendedora.

§ 5º Na hipótese do parágrafo anterior, o valor a ser pago, correspondente ao crédito presumido, será determinado mediante a aplicação do percentual de 5,37%, sobre sessenta por cento do preço de aquisição dos produtos adquiridos e não exportados.

§ 6º Se a empresa comercial exportadora revender, no mercado interno, os produtos adquiridos para exportação, sobre o valor de revenda serão devidas as contribuições para o PIS/PASEP e COFINS, sem prejuízo do disposto no § 4º.

§ 7º O pagamento dos valores referidos nos §§ 4º e 5º deverá ser efetuado até o décimo dia subsequente ao do vencimento do prazo estabelecido para a efetivação da exportação, acrescido de multa de mora e de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do primeiro dia do mês subsequente ao da emissão da nota fiscal de venda dos produtos para a empresa comercial exportadora até o último dia do mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês do pagamento.

Art. 6º O Ministro de Estado da Fazenda expedirá as instruções necessárias ao cumprimento do disposto nesta Lei, inclusive quanto aos requisitos e periodicidade para apuração e para fruição do crédito presumido e respectivo ressarcimento, à definição de receita de exportação e aos documentos fiscais comprobatórios dos lançamentos, a esse título, efetuados pelo produtor exportador.

Art. 7º O Poder Executivo, no prazo de noventa dias, encaminhará ao Congresso Nacional projeto de lei cancelando dotação orçamentária para compensar o acréscimo de renúncia tributária decorrente desta Lei

***Vide Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001.**

LEI Nº 8.981, DE 20 DE JANEIRO DE 1995

Altera a legislação tributária federal e dá outras providências.

Faço saber que o Presidente da República adotou a Medida Provisória nº 812, de 1994, que o Congresso Nacional aprovou, e eu, HUMBERTO LUCENA, Presidente do Senado Federal, para os efeitos do disposto no parágrafo único do art. 62 da Constituição Federal, promulgo a seguinte lei:

CAPÍTULO V

Da Tributação do Imposto de Renda na Fonte

Art. 63. Os prêmios distribuídos sob a forma de bens e serviços, através de concursos e sorteios de qualquer espécie, estão sujeitos à incidência do imposto, à alíquota de vinte por cento, exclusivamente na fonte.

** Artigo, caput, com redação dada pela Lei nº 9.065, de 20/06/1995.*

§ 1º O imposto de que trata este artigo incidirá sobre o valor de mercado do prêmio, na data da distribuição, e será pago até o terceiro dia útil da semana subsequente ao da distribuição.

§ 2º Compete à pessoa jurídica que proceder à distribuição de prêmios, efetuar o pagamento do imposto correspondente, não se aplicando o reajustamento da base de cálculo.

§ 3º O disposto neste artigo não se aplica aos prêmios em dinheiro, que continuam sujeitos à tributação na forma do art. 14 da Lei nº 4.506, de 30 de novembro de 1964.

Art. 64. O art. 45 da Lei nº 8.541, de 1992, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 45. Estão sujeitas à incidência do Imposto de Renda na fonte, à alíquota de 1,5%, as importâncias pagas ou creditadas por pessoas jurídicas a cooperativas de trabalho, associações de profissionais ou assemelhadas, relativas a serviços

pessoais que lhes forem prestados por associados destas ou colocados à disposição.

§ 1º O imposto retido será compensado pelas cooperativas de trabalho, associações ou assemelhadas com o imposto retido por ocasião do pagamento dos rendimentos aos associados.

§ 2º O imposto retido na forma deste artigo poderá ser objeto de pedido de restituição, desde que a cooperativa, associação ou assemelhada comprove, relativamente a cada ano-calendário, a impossibilidade de sua compensação, na forma e condições definidas em ato normativo do Ministro da Fazenda.

Seção IV

Da Tributação das Operações Financeiras realizadas por Residentes ou Domiciliados no Exterior

Art. 82. O imposto de renda na fonte sobre os rendimentos auferidos pelas entidades de que trata o art. 81, será devido por ocasião da cessão, resgate, repactuação ou liquidação de cada operação de renda fixa, ou do recebimento ou crédito, o que primeiro ocorrer, de outros rendimentos, inclusive dividendos e bonificações em dinheiro.

§ 1º (Revogado pela Lei nº 9.430 de 27/12/1996).

§ 2º Os dividendos que forem atribuídos às ações integrantes do patrimônio do fundo, sociedade ou carteira, serão registrados, na data em que as ações forem cotadas sem os respectivos direitos (ex-dividendos), em conta representativa de rendimentos a receber, em contrapartida à diminuição de idêntico valor da parcela do ativo correspondente às ações às quais se vinculam, acompanhados de transferência para a receita de dividendos de igual valor a débito da conta de resultado de variação da carteira de ações.

§ 3º Os rendimentos submetidos à sistemática de tributação de que trata este artigo não se sujeitam a nova incidência do imposto de renda quando distribuídos.

§ 4º O imposto deverá ser pago até o terceiro dia útil da semana subsequente ao da ocorrência dos fatos geradores.

CAPÍTULO VII Dos Prazos de Recolhimento

Art. 83. Em relação aos fatos geradores cuja ocorrência se verifique a partir de 1º de janeiro de 1995, os pagamentos do imposto de renda retido na fonte, do imposto sobre operações de crédito, câmbio e seguro e sobre operações relativas a títulos e valores mobiliários e da contribuição para o Programa de Integração Social - PIS/PASEP deverão ser efetuados nos seguintes prazos:

I - Imposto de Renda Retido na Fonte - IRRF:

a) até o último dia útil do mês subsequente ao de ocorrência do fato gerador ou na data da remessa, quando esta for efetuada antes, no caso de lucro de filiais, sucursais, agências ou representações, no país, de pessoas jurídicas com sede no exterior;

b) na data da ocorrência do fato gerador, no caso dos demais rendimentos atribuídos a residentes ou domiciliados no exterior;

c) até o último dia útil do mês subsequente ao da distribuição automática dos lucros, no caso de pessoa jurídica submetida ao regime de tributação de que trata o art. 1º do Decreto-lei nº 2.397, de 1987;

d) até o terceiro dia útil da semana subsequente à de ocorrência dos fatos geradores, nos demais casos;

II - Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro e sobre Operações relativas a Títulos e Valores Mobiliários:

a) até o terceiro dia útil da semana subsequente à de ocorrência dos fatos geradores, no caso de aquisição de ouro, ativo financeiro;

b) até o terceiro dia útil da semana subsequente à de cobrança ou registro contábil do imposto, nos demais casos;

III - Contribuição para o Programa de Integração Social e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PIS/PASEP): até o último dia útil da quinzena subsequente ao mês de ocorrência dos fatos geradores.

CAPÍTULO VIII DAS PENALIDADES E DOS ACRÉSCIMOS MORATÓRIOS

Art. 84. Os tributos e contribuições sociais arrecadados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores vierem a ocorrer a partir de 1º de janeiro de 1995, não pagos nos prazos previstos na legislação tributária serão acrescidos de:

I - juros de mora, equivalentes à taxa média mensal de captação do Tesouro Nacional relativa à Dívida Mobiliária Federal Interna;

II - multa de mora aplicada da seguinte forma:

a) dez por cento, se o pagamento se verificar no próprio mês do vencimento;

b) vinte por cento, quando o pagamento ocorrer no mês seguinte ao do vencimento;

c) trinta por cento, quando o pagamento for efetuado a partir do segundo mês subsequente ao do vencimento;

§ 1º Os juros de mora incidirão a partir do primeiro dia do mês subsequente ao do vencimento, e a multa de mora, a partir do primeiro dia após o vencimento do débito.

§ 2º O percentual dos juros de mora relativo ao mês em que o pagamento estiver sendo efetuado será de 1%.

§ 3º Em nenhuma hipótese os juros de mora previstos no inciso I, deste artigo, poderão ser inferiores à taxa de juros estabelecida no art. 161, § 1º, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, no art. 59 da Lei nº 8.383, de 1991, e no art. 3º da Lei nº 8.620, de 5 de janeiro de 1993.

§ 4º Os juros de mora de que trata o inciso I, deste artigo, serão aplicados também às contribuições sociais arrecadadas pelo INSS e aos débitos para com o patrimônio imobiliário, quando não recolhidos nos prazos previstos na legislação específica.

§ 5º Em relação aos débitos referidos no art. 5º desta Lei incidirão, a partir de 1º de janeiro de 1995, juros de mora de um por cento ao mês-calendário ou fração.

§ 6º O disposto no § 2º aplica-se, inclusive, às hipóteses de pagamento parcelado de tributos e contribuições sociais, previstos nesta Medida Provisória.

§ 7º A Secretaria do Tesouro Nacional divulgará mensalmente a taxa a que se refere o inciso I deste artigo.

§ 8º O disposto neste artigo aplica-se aos demais créditos da Fazenda Nacional, cuja inscrição e cobrança como Dívida Ativa da União seja de competência da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.

* § 8º acrescida pela Lei nº 10.522, de 19/07/2002.

LEI Nº 9.311, DE 24 DE OUTUBRO DE 1996

**A vigência desta Lei foi prorrogada até 31/12/2007 por força do art.90 do ADCT.*

Institui a Contribuição Provisória sobre Movimentação ou Transmissão de Valores e de Créditos e Direitos de Natureza Financeira - CPMF, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

Art. 10. O Ministro de Estado da Fazenda disciplinará as formas e os prazos de apuração e de pagamento ou retenção e recolhimento da contribuição instituída por esta Lei, respeitado o disposto no parágrafo único deste artigo.

Parágrafo único. O pagamento ou a retenção e o recolhimento da contribuição serão efetuados no mínimo uma vez por semana.

Art. 11. Compete à Secretaria da Receita Federal a administração da contribuição, incluídas as atividades tributação, fiscalização e arrecadação.

§ 1º No exercício das atribuições de que trata este artigo, a Secretaria da Receita Federal poderá requisitar ou proceder ao exame de documentos, livros e registros, bem como estabelecer obrigações acessórias.

§ 2º As instituições responsáveis pela retenção e pelo recolhimento da contribuição prestarão à Secretaria da Receita Federal as informações necessárias à identificação dos contribuintes e os valores globais das respectivas operações, nos termos, nas condições e nos prazos que vierem a ser estabelecidos pelo Ministro de Estado da Fazenda.

§ 3º A Secretaria da Receita Federal resguardará, na forma da legislação aplicável à matéria, o sigilo das informações prestadas, facultada sua utilização para instaurar procedimento administrativo tendente a verificar a existência de crédito tributário relativo a impostos e contribuições e para lançamento, no âmbito do procedimento fiscal, do crédito tributário porventura existente, observado o disposto no art.42 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, e alterações posteriores.

* § 3º com redação dada pela Lei nº 10.174, de 09/01/2001.

§ 3º-A - (VETADO).

* § 3ºA acrescido pela Lei nº 10.174, de 09/01/2001.

§ 4º Na falta de informações ou insuficiência de dados necessários à apuração da contribuição, esta será determinada com base em elementos de que dispuser a fiscalização.

.....

.....

LEI Nº 9.532, DE 10 DE DEZEMBRO DE 1997

Altera a legislação tributária federal e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

Art. 11. As deduções relativas às contribuições para entidades de previdência privada, a que se refere a alínea e do inciso II do art.8º da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, e às contribuições para o Fundo de Aposentadoria Programada Individual - FAPI, a que se refere a Lei nº 9.477, de 24 de julho de 1997, cujo ônus seja da própria pessoa física, ficam condicionadas ao recolhimento, também, de contribuições para o Regime Geral de Previdência Social ou, quando for o caso, para regime próprio de previdência social dos servidores titulares de cargo efetivo da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, observada a contribuição mínima, e limitadas a 12% (doze por cento) do total dos rendimentos computados na determinação da base de cálculo do imposto devido na declaração de rendimentos.

* Artigo, caput, com redação dada pela Lei nº 10.887, de 18/06/2004.

§ 1º Aos resgates efetuados pelos quotistas de Fundo de Aposentadoria Programada Individual - FAPI, aplicam-se, também, as normas de incidência do imposto de renda de que trata o art.33 da Lei nº 9.250, de 1995.

* § 1º com redação mantida pela Lei nº 10.887, de 18/06/2004.

§ 2º Na determinação do lucro real e da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro líquido, o valor das despesas com contribuições para a previdência privada, a que se refere o inciso V do art. 13 da Lei nº 9.249 de 26 de dezembro de 1995, e para os Fundos de Aposentadoria Programada Individual - FAPI, a que se refere a Lei nº 9.477 de 24 de dezembro de 1997, cujo ônus seja da pessoa jurídica, não poderá exceder, em cada período de apuração, a 20% (vinte por cento) do total dos salários dos empregados e da remuneração dos dirigentes da empresa, vinculados ao referido plano.

** § 2º com redação mantida pela Lei nº 10.887, de 18/06/2004.*

§ 3º O somatório das contribuições que exceder o valor a que se refere o § 2º deste artigo deverá ser adicionado ao lucro líquido para efeito de determinação do lucro real e da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro líquido.

** § 3º com redação dada pela Lei nº 10.887, de 18/06/2004.*

§ 4º O disposto neste artigo não elide a observância das normas do art. 7º da Lei nº 9.477 de 24 de julho de 1997.

** § 4º com redação mantida pela Lei nº 10.887, de 18/06/2004.*

§ 5º Excetuam-se da condição de que trata o caput deste artigo os beneficiários de aposentadoria ou pensão concedidas por regime próprio de previdência ou pelo regime geral de previdência social."

** § 5º acrescido pela Lei nº 10.887, de 18/06/2004.*

Art. 12. Para efeito do disposto no art. 150, inciso VI, alínea c, da Constituição, considera-se imune a instituição de educação ou de assistência social que preste os serviços para os quais houver sido instituída e os coloque à disposição da população em geral, em caráter complementar às atividades do Estado, sem fins lucrativos.

§ 1º Não estão abrangidos pela imunidade os rendimentos e ganhos de capital auferidos em aplicações financeiras de renda fixa ou de renda variável.

§ 2º Para o gozo da imunidade, as instituições a que se refere este artigo, estão obrigadas a atender aos seguintes requisitos:

- a) não remunerar, por qualquer forma, seus dirigentes pelos serviços prestados;
- b) aplicar integralmente seus recursos na manutenção e desenvolvimento dos seus objetivos sociais;
- c) manter escrituração completa de suas receitas e despesas em livros revestidos das formalidades que assegurem a respectiva exatidão;
- d) conservar em boa ordem, pelo prazo de cinco anos, contado da data da emissão, os documentos que comprovem a origem de suas receitas e a efetivação de suas despesas, bem assim a realização de quaisquer outros atos ou operações que venham a modificar sua situação patrimonial;
- e) apresentar, anualmente, Declaração de Rendimentos, em conformidade com o disposto em ato da Secretaria da Receita Federal;
- f) recolher os tributos retidos sobre os rendimentos por elas pagos ou creditados e a contribuição para a seguridade social relativa aos empregados, bem assim cumprir as obrigações acessórias daí decorrentes;
- g) assegurar a destinação do seu patrimônio a outra instituição que atenda às condições para gozo da imunidade, no caso de incorporação, fusão, cisão ou de encerramento de suas atividades, ou a órgão público;
- h) outros requisitos, estabelecidos em lei específica, relacionados com o funcionamento das entidades a que se refere este artigo.

§ 3º Considera-se entidade sem fins lucrativos a que não apresente superávit em suas contas ou, caso o apresente em determinado exercício, destine referido resultado, integralmente, à manutenção e ao desenvolvimento dos seus objetivos sociais.

** § 3º com redação dada pela Lei nº 9.718, de 27/11/1998.*

.....

.....

LEI Nº 11.053, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2004

Dispõe sobre a tributação dos planos de benefícios de caráter previdenciário e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º É facultada aos participantes que ingressarem a partir de 1º de janeiro de 2005 em planos de benefícios de caráter previdenciário, estruturados nas modalidades de contribuição definida ou contribuição variável, das entidades de previdência complementar e das sociedades seguradoras, a opção por regime de tributação no qual os valores pagos aos próprios participantes ou aos assistidos, a título de benefícios ou resgates de valores acumulados, sujeitam-se à incidência de imposto de renda na fonte às seguintes alíquotas:

I - 35% (trinta e cinco por cento), para recursos com prazo de acumulação inferior ou igual a 2 (dois) anos;

II - 30% (trinta por cento), para recursos com prazo de acumulação superior a 2 (dois) anos e inferior ou igual a 4 (quatro) anos;

III - 25% (vinte e cinco por cento), para recursos com prazo de acumulação superior a 4 (quatro) anos e inferior ou igual a 6 (seis) anos;

IV - 20% (vinte por cento), para recursos com prazo de acumulação superior a 6 (seis) anos e inferior ou igual a 8 (oito) anos;

V - 15% (quinze por cento), para recursos com prazo de acumulação superior a 8 (oito) anos e inferior ou igual a 10 (dez) anos; e

VI - 10% (dez por cento), para recursos com prazo de acumulação superior a 10 (dez) anos.

§ 1º O disposto neste artigo aplica-se:

I - aos quotistas que ingressarem em Fundo de Aposentadoria Programada Individual - FAPI a partir de 1º de janeiro de 2005;

II - aos segurados que ingressarem a partir de 1º de janeiro de 2005 em planos de seguro de vida com cláusula de cobertura por sobrevivência em relação aos rendimentos recebidos a qualquer título pelo beneficiário.

§ 2º O imposto de renda retido na fonte de que trata o caput deste artigo será definitivo.

§ 3º Para fins do disposto neste artigo, prazo de acumulação é o tempo decorrido entre o aporte de recursos no plano de benefícios mantido por entidade de previdência complementar, por sociedade seguradora ou em FAPI e o pagamento relativo ao resgate ou ao benefício, calculado na forma a ser disciplinada em ato conjunto da Secretaria da Receita Federal e do respectivo órgão fiscalizador das entidades de previdência complementar, sociedades seguradoras e FAPI, considerando-se o tempo de permanência, a forma e o prazo de recebimento e os valores aportados.

§ 4º Nos casos de portabilidade de recursos e de transferência de participantes e respectivas reservas entre planos de benefícios de que trata o caput deste artigo, o prazo de acumulação do participante que, no plano originário, tenha optado pelo regime de tributação previsto neste artigo será computado no plano receptor.

§ 5º As opções de que tratam o caput e o § 1º deste artigo serão exercidas pelos participantes e comunicadas pelas entidades de previdência complementar, sociedades seguradoras e pelos administradores de FAPI à Secretaria da Receita Federal na forma por ela disciplinada.

§ 6º As opções mencionadas no § 5º deste artigo deverão ser exercidas no momento do ingresso nos planos de benefícios operados por entidade de previdência complementar, por sociedade seguradora ou em FAPI e serão irrevogáveis, mesmo nas hipóteses de portabilidade de recursos e de transferência de participantes e respectivas reservas.

Art. 2º É facultada aos participantes que ingressarem até 1º de janeiro de 2005 em planos de benefícios de caráter previdenciário estruturados nas modalidades de contribuição definida ou contribuição variável, a opção pelo regime de tributação de que trata o art. 1º desta Lei.

§ 1º O disposto neste artigo aplica-se:

I - aos quotistas de Fundo de Aposentadoria Programada Individual - FAPI que ingressarem até 1º de janeiro de 2005; e

II - aos segurados que ingressarem até 1º de janeiro de 2005 em planos de seguro de vida com cláusula de cobertura por sobrevivência em relação aos rendimentos recebidos a qualquer título pelo beneficiário.

§ 2º A opção de que trata este artigo deverá ser formalizada pelo participante, segurado ou quotista à respectiva entidade de previdência complementar, sociedade seguradora ou ao administrador de FAPI, conforme o caso, até o dia 1º de julho de 2005.

§ 3º Os prazos de acumulação mencionados nos incisos I a VI do art. 1º desta Lei serão contados a partir:

I - de 1º de janeiro de 2005, no caso de aportes de recursos realizados até 31 de dezembro de 2004; e

II - da data do aporte, no caso de aportes de recursos realizados a partir de 1º de janeiro de 2005.

§ 4º Aplica-se às opções realizadas na forma deste artigo o disposto nos §§ 2º a 6º do art. 1º desta Lei.

§ 5º Os valores pagos aos próprios participantes ou aos assistidos, a título de benefícios ou resgates de valores acumulados, antes da formalização da opção referida no § 2º deste artigo, sujeitam-se à incidência de imposto de renda com base na legislação vigente antes da edição desta Lei.

Art. 3º A partir de 1º de janeiro de 2005, os resgates, parciais ou totais, de recursos acumulados relativos a participantes dos planos mencionados no art. 1º desta Lei que não tenham efetuado a opção nele mencionada sujeitam-se à incidência de imposto de renda na fonte à alíquota de 15% (quinze por cento), como antecipação do devido na declaração de ajuste da pessoa física, calculado sobre:

I - os valores de resgate, no caso de planos de previdência, inclusive FAPI,

II - os rendimentos, no caso de seguro de vida com cláusula de cobertura por sobrevivência.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de opção pelo regime de tributação previsto nos arts. 1º e 2º desta Lei.

Art. 4º A partir de 1º de janeiro de 2005, a dedução das contribuições da pessoa jurídica para seguro de vida com cláusula de cobertura por sobrevivência fica condicionada, cumulativamente:

I - ao limite de que trata o § 2º do art. 11 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, com a redação dada pela Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004; e

II - a que o seguro seja oferecido indistintamente aos empregados e dirigentes.

Art. 5º A partir de 1º de janeiro de 2005, ficam dispensados a retenção na fonte e o pagamento em separado do imposto de renda sobre os rendimentos e ganhos auferidos nas aplicações de recursos das provisões, reservas técnicas e fundos de planos de benefícios de entidade de previdência complementar, sociedade seguradora e FAPI, bem como de seguro de vida com cláusula de cobertura por sobrevivência.

Art. 6º Os fundos de investimento cuja carteira de títulos tenha prazo médio igual ou inferior a 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias sujeitam-se à incidência do imposto de renda na fonte, por ocasião do resgate, na forma do disposto neste artigo.

**A Medida Provisória nº 206, de 06/08/2004, mencionada neste artigo, foi convertida na Lei nº 11.033, de 21/12/2004.*

§ 1º A carteira de títulos a que se refere o caput deste artigo é composta por títulos privados ou públicos federais, prefixados ou indexados à taxa de juros, a índices de preço ou à variação cambial, ou por operações compromissadas lastreadas nos referidos títulos públicos federais e por outros títulos e operações com características assemelhadas, nos termos a serem regulamentados pelo Ministro de Estado da Fazenda.

§ 2º Os rendimentos referidos no art.1º da Medida Provisória nº 206, de 6 de agosto de 2004, quando auferidos em aplicações nos fundos de investimento referidos no caput deste artigo, sujeitam-se ao imposto sobre a renda na fonte, por ocasião do resgate, às seguintes alíquotas:

I - 22,5% (vinte e dois inteiros e cinco décimos por cento), em aplicações com prazo de até 6 (seis) meses;

II - 20% (vinte por cento), em aplicações com prazo acima de 6 (seis) meses.

§ 3º Em relação aos fundos de que trata o caput deste artigo, sobre os rendimentos tributados semestralmente com base no art.3º da Lei nº 10.892, de 13 de julho de 2004, incidirá a alíquota de 20% (vinte por cento) e no resgate das quotas será aplicada alíquota complementar àquela prevista no inciso I do § 2º deste artigo, se o resgate ocorrer no prazo de até 6 (seis) meses.

§ 4º No caso de aplicações existentes em 31 de dezembro de 2004, em relação aos rendimentos produzidos em 2005, os prazos a que se referem os incisos I e II do § 2º deste artigo serão contados a partir:

I - de 1º de julho de 2004, no caso de aplicação efetuada até a data da publicação desta Lei; e

II - da data da aplicação, no caso de aplicação efetuada após a data da publicação desta Lei.

§ 5º É sujeito à tributação na forma deste artigo o fundo de investimento a que se refere o art.1º da Medida Provisória nº 206, de 2004, se ele tiver sua carteira constituída por títulos com prazo médio igual ou inferior a 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias.

§ 6º Não se aplica o disposto no § 5º deste artigo se, a cada ano-calendário, a carteira do fundo de investimento for constituída por títulos com prazo médio igual ou inferior a 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias por até 3 (três) períodos e o total dos dias dos períodos for igual ou inferior a 45 (quarenta e cinco) dias.

§ 7º Na hipótese mencionada no § 5º deste artigo, o quotista terá seus rendimentos tributados na forma prevista no art.1º da Medida Provisória nº 206, de 2004, até o dia imediatamente anterior ao da alteração de condição, sujeitando-se os rendimentos auferidos a partir de então à tributação prevista no § 2º deste artigo.

§ 8º O disposto neste artigo não se aplica aos fundos e clubes de investimento em ação, aos quais se aplicam as disposições específicas da Medida Provisória nº 206, de 2004.

§ 9º A Secretaria da Receita Federal regulamentará a periodicidade e a metodologia de cálculo do prazo médio a que se refere este artigo.

Art. 7º São mantidas todas as demais regras que disciplinam a incidência do imposto de renda nas hipóteses dos fatos geradores previstos nesta Lei, inclusive as relativas aos limites e às condições para as deduções da base de cálculo do imposto, das contribuições feitas por pessoa física ou jurídica, bem como a isenção a que se refere o caput do art.6º do Decreto-Lei nº 2.065, de 26 de outubro de 1983.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 2005.

Art. 9º São revogados, a partir de 1º de janeiro de 2005, a Medida Provisória nº 2.222, de 4 de setembro de 2001, o art.4º da Lei nº 10.426, de 24 de abril de 2002, e a Lei nº 10.431, de 24 de abril de 2002.

Brasília, 29 de dezembro de 2004; 183º da Independência e 116º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA

Antonio Palocci Filho

LEI Nº 10.931, DE 2 DE AGOSTO DE 2004

Dispõe sobre o patrimônio de afetação de incorporações imobiliárias, Letra de Crédito Imobiliário, Cédula de Crédito Imobiliário, Cédula de Crédito Bancário, altera o Decreto-Lei nº 911, de 1º de outubro de 1969, as Leis ns. 4.591, de 16 de dezembro de 1964, nº 4.728, de 14 de julho de 1965, e ns 10.406, de 10 de janeiro de 2002, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DO REGIME ESPECIAL TRIBUTÁRIO DO PATRIMÔNIO DE AFETAÇÃO

Art. 4º Para cada incorporação submetida ao regime especial de tributação, a incorporadora ficará sujeita ao pagamento equivalente a sete por cento da receita mensal recebida, o qual corresponderá ao pagamento mensal unificado dos seguintes impostos e contribuições:

- I - Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas - IRPJ,
- II - Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP;
- III - Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL; e
- IV - Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS.

§ 1º Para fins do disposto no caput, considera-se receita mensal a totalidade das receitas auferidas pela incorporadora na venda das unidades imobiliárias que compõem a incorporação, bem como as receitas financeiras e variações monetárias decorrentes desta operação.

§ 2º O pagamento dos tributos e contribuições na forma do disposto no caput somente poderá ser compensado, por espécie, com o montante devido pela incorporadora no mesmo período de apuração, até o limite desse montante.

§ 3º A parcela dos tributos, pagos na forma do caput, que não puderem ser compensados nos termos do § 2º será considerada definitiva, não gerando, em qualquer hipótese, direito a restituição ou ressarcimento, bem assim a compensação com o devido em relação a outros tributos da própria ou de outras incorporações ou pela incorporadora em outros períodos de apuração.

§ 4º A opção pelo regime especial de tributação obriga o contribuinte a fazer o recolhimento dos tributos, na forma do caput, a partir do mês da opção.

Art. 5º O pagamento unificado de impostos e contribuições efetuado na forma do art.4º deverá ser feito até o décimo dia do mês subsequente àquele em que houver sido auferida a receita.

Parágrafo único. Para fins do disposto no caput, a incorporadora deverá utilizar, no Documento de Arrecadação de Receitas Federais - DARF, o número específico de inscrição da incorporação no Cadastro Nacional das Pessoas Jurídicas - CNPJ e código de arrecadação próprio.

Art. 11. As contribuições para o PIS/PASEP e para a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas, inclusive por equiparação, de que trata o art.31 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, seguirão o mesmo regime de reconhecimento de receitas previsto na legislação do imposto de renda.

**CAPÍTULO II
DA LETRA DE CRÉDITO IMOBILIÁRIO**

Art. 12. Os bancos comerciais, os bancos múltiplos com carteira de crédito imobiliário, a Caixa Econômica Federal, as sociedades de crédito imobiliário, as associações de poupança e empréstimo, as companhias hipotecárias e demais espécies de instituições que, para as operações a que se refere este artigo, venham a ser expressamente autorizadas pelo Banco Central do Brasil, poderão emitir, independentemente de tradição efetiva, Letra de Crédito Imobiliário - LCI, lastreada por créditos imobiliários garantidos por hipoteca ou por alienação fiduciária de coisa imóvel, conferindo aos seus tomadores direito de crédito pelo valor nominal, juros e, se for o caso, atualização monetária nelas estipulados.

§ 1º A LCI será emitida sob a forma nominativa, podendo ser transferível mediante endosso em preto, e conterá:

- I - o nome da instituição emitente e as assinaturas de seus representantes;
- II - o número de ordem, o local e a data de emissão;
- III - a denominação "Letra de Crédito Imobiliário";
- IV - o valor nominal e a data de vencimento;
- V - a forma, a periodicidade e o local de pagamento do principal, dos juros e, se for o caso, da atualização monetária;
- VI - os juros, fixos ou flutuantes, que poderão ser renegociáveis, a critério das partes;
- VII - a identificação dos créditos caucionados e seu valor;
- VIII - o nome do titular; e
- IX - cláusula à ordem, se endossável.

§ 2º A critério do credor, poderá ser dispensada a emissão de certificado, devendo a LCI sob a forma escritural ser registrada em sistemas de registro e liquidação financeira de títulos privados autorizados pelo Banco Central do Brasil.

DECRETO-LEI Nº 2.287, DE 23 DE JULHO DE 1986

Altera dispositivos da Lei nº 7.450, de 23 de dezembro de 1985, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 55, item II, da Constituição,

DECRETA:

Art. 7º A Secretaria da Receita Federal, antes de proceder à restituição ou ao ressarcimento de tributos, deverá verificar se o contribuinte é devedor à Fazenda Nacional.

§ 1º Existindo débito em nome do contribuinte, o valor da restituição ou ressarcimento será compensado, total ou parcialmente, com o valor do débito.

§ 2º O Ministério da Fazenda disciplinará a compensação prevista no parágrafo anterior.

Art. 8º (Revogado pela Lei nº 8.981, de 20/01/1995).

LEI Nº 11.098, DE 13 DE JANEIRO DE 2005

Atribui ao Ministério da Previdência Social competências relativas à arrecadação, fiscalização, lançamento e normatização de receitas previdenciárias, autoriza a criação da Secretaria da Receita Previdenciária no âmbito do referido Ministério; altera as Leis ns. 8.212, de 24 de julho de 1991, 10.480, de 2 de julho de 2002, 10.683, de 28 de maio de 2003; e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Ao Ministério da Previdência Social compete arrecadar, fiscalizar, lançar e normatizar o recolhimento, em nome do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e das contribuições instituídas a título de substituição, bem como as demais atribuições correlatas e conseqüentes, inclusive as relativas ao contencioso administrativo fiscal, conforme disposto em regulamento.

Art. 2º A Procuradoria-Geral Federal, órgão vinculado à Advocacia-Geral da União, exercerá, sem prejuízo das demais atribuições previstas na legislação, as atribuições de representação judicial e extrajudicial relativas à execução da dívida ativa do INSS atinente à competência tributária referente às contribuições sociais a que se refere o art. 1º desta Lei, bem como seu contencioso fiscal, nas Justiças Federal, do Trabalho e dos Estados.

Art. 3º As atribuições de que tratam os arts. 1º e 2º desta Lei se estendem às contribuições devidas a terceiros, na forma da legislação em vigor, aplicando-se em relação a essas contribuições, no que couber, as disposições desta Lei.

Art. 4º O caput do art. 39 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 39. O débito original atualizado monetariamente, a multa variável e os juros de mora sobre ele incidentes, bem como outras multas previstas nesta Lei, devem ser lançados em livro próprio destinado à inscrição na dívida ativa do INSS quanto às contribuições sociais cuja atribuição para arrecadar, fiscalizar, lançar e normatizar o recolhimento seja da Secretaria da Receita Previdenciária do Ministério da Previdência Social ou da Fazenda Nacional, quando esta atribuição for da Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda.

....." (NR)

LEI Nº 8.212, DE 24 DE JULHO DE 1991

Dispõe sobre a organização da seguridade social, institui Plano de Custeio, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

LEI ORGÂNICA DA SEGURIDADE SOCIAL

**TÍTULO VIII
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS**

**CAPÍTULO II
DAS DEMAIS DISPOSIÇÕES**

Art. 89. Somente poderá ser restituída ou compensada contribuição para a Seguridade Social arrecadada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS na hipótese de pagamento ou recolhimento indevido.

** Artigo, caput, com redação dada pela Lei nº 9.129, de 20/11/1995.*

§ 1º Admitir-se-á apenas a restituição ou a compensação de contribuição a cargo da empresa, recolhida ao INSS, que, por sua natureza, não tenha sido transferida ao custo de bem ou serviço oferecido à sociedade.

** § 1º com redação dada pela Lei nº 9.129, de 20/11/1995.*

§ 2º Somente poderá ser restituído ou compensado, nas contribuições arrecadadas pelo INSS, o valor decorrente das parcelas referidas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art.11 desta Lei.

** § 2º com redação dada pela Lei nº 9.129, de 20/11/1995.*

§ 3º Em qualquer caso, a compensação não poderá ser superior a trinta por cento do valor a ser recolhido em cada competência.

** § 3º com redação dada pela Lei nº 9.129, de 20/11/1995.*

§ 4º Na hipótese de recolhimento indevido, as contribuições serão restituídas ou compensadas atualizadas monetariamente.

** § 4º com redação dada pela Lei nº 9.129, de 20/11/1995.*

§ 5º Observado o disposto no § 3º, o saldo remanescente em favor do contribuinte, que não comporte compensação de uma só vez, será atualizado monetariamente.

** § 5º com redação dada pela Lei nº 9.129, de 20/11/1995.*

§ 6º A atualização monetária de que tratam os §§ 4º e 5º deste artigo observará os mesmos critérios utilizados na cobrança da própria contribuição.

** § 6º com redação dada pela Lei nº 9.129, de 20/11/1995.*

§ 7º Não será permitida ao beneficiário a antecipação do pagamento de contribuições para efeito de recebimento de benefícios.

** § 7º com redação dada pela Lei nº 9.129, de 20/11/1995.*

Art. 90. O Conselho Nacional da Seguridade Social, dentro de 180 (cento e oitenta) dias da sua instalação, adotará as providências necessárias ao levantamento das dívidas da União para com a Seguridade Social.

LEI Nº 10.336, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2001

Institui Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico incidente sobre a importação e a comercialização de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados, e álcool etílico combustível (Cide), e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 8º-A. O contribuinte da Cide, incidente sobre as correntes de hidrocarbonetos líquidos não destinados à formulação de gasolina ou diesel, poderá deduzir o valor da Cide, pago na importação ou na comercialização no mercado interno, dos valores da contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins devidos na comercialização, no mercado interno, dos produtos referidos neste artigo.

** Artigo acrescido pela Lei nº 10.833, de 29/12/2003 (DOU de 30/12/2003 - Ed. Extra A - em vigor desde a publicação).*

Art. 9º O Poder Executivo poderá reduzir as alíquotas específicas de cada produto, bem assim restabelecê-las até o valor fixado no art.5º.

§ 1º O Poder Executivo poderá, também, reduzir e restabelecer os limites de dedução referidos no art.8º.

§ 2º Observado o valor limite fixado no art.5º, o Poder Executivo poderá estabelecer alíquotas específicas diversas para o diesel, conforme o teor de enxofre do produto, de acordo com classificação estabelecida pela ANP.

LEI Nº 8.661, DE 2 DE JUNHO DE 1993

Dispõe sobre os Incentivos Fiscais para a Capacitação Tecnológica da Indústria e da Agropecuária e dá outras Providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º A capacitação tecnológica da indústria e da agropecuária nacionais será estimulada através de Programas de Desenvolvimento Tecnológico Industrial - PDT e Programas de Desenvolvimento Tecnológico Agropecuário - PDTA, mediante a concessão dos incentivos fiscais estabelecidos nesta Lei.

Art. 2º Compete ao Ministério da Ciência e Tecnologia aprovar os PDTI e os PDTA, bem como credenciar órgãos e entidades federais e estaduais de fomento ou pesquisa tecnológica para o exercício dessa atribuição.

LEI Nº 8.668, DE 25 DE JUNHO DE 1993

Dispõe sobre a constituição e o regime tributário dos Fundos de Investimento Imobiliário e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

Art. 17. Os rendimentos e ganhos de capital auferidos, apurados segundo o regime de caixa, quando distribuídos pelos Fundos de Investimento Imobiliário a qualquer beneficiário, inclusive pessoa jurídica isenta, sujeitam-se à incidência do imposto de renda na fonte, à alíquota de vinte por cento.

** Artigo, caput, com redação dada pela Lei nº 9.779, de 19/01/1999.*

Parágrafo único. O imposto de que trata este artigo deverá ser recolhido até o último dia útil do mês subsequente ao do encerramento do período de apuração.

** § único com redação dada pela Lei nº 9.779, de 19/01/1999.*

Art. 18. Os ganhos de capital e rendimentos auferidos na alienação ou no resgate de quotas dos fundos de investimento imobiliário, por qualquer beneficiário, inclusive por pessoa jurídica isenta, sujeitam-se à incidência do imposto de renda à alíquota de vinte por cento:

** Artigo, caput com redação dada pela Lei nº 9.779, de 19/01/1999.*

I - na fonte, no caso de resgate;

** Inciso I acrescido pela Lei nº 9.779, de 19/01/1999.*

II - às mesmas normas aplicáveis aos ganhos de capital ou ganhos líquidos auferidos em operações de renda variável, nos demais casos.

** Inciso II acrescido pela Lei nº 9.779, de 19/01/1999.*

.....

LEI Nº 10.276, DE 10 DE SETEMBRO DE 2001

Dispõe sobre o ressarcimento das contribuições para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP e para a Seguridade Social - COFINS incidentes sobre insumos utilizados na fabricação de produtos destinados à exportação.

Faço saber que o Presidente da República adotou a Medida Provisória nº 2.202-2, de 2001, que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Efraim Morais, Primeiro Vice-Presidente da Mesa do Congresso Nacional, no exercício da Presidência, para os efeitos do disposto no parágrafo único do art. 62 da Constituição Federal, promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Alternativamente ao disposto na Lei nº 9.363, de 13 de dezembro de 1996, a pessoa jurídica produtora e exportadora de mercadorias nacionais para o exterior poderá determinar o valor do crédito presumido do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), como ressarcimento relativo às contribuições para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PIS/PASEP) e para a Seguridade Social (COFINS), de conformidade com o disposto em regulamento.

§ 1º A base de cálculo do crédito presumido será o somatório dos seguintes custos, sobre os quais incidiram as contribuições referidas no caput:

I - de aquisição de insumos, correspondentes a matérias-primas, a produtos intermediários e a materiais de embalagem, bem assim de energia elétrica e combustíveis, adquiridos no mercado interno e utilizados no processo produtivo;

II - correspondentes ao valor da prestação de serviços decorrente de industrialização por encomenda, na hipótese em que o encomendante seja o contribuinte do IPI, na forma da legislação deste imposto.

§ 2º O crédito presumido será determinado mediante a aplicação, sobre a base de cálculo referida no § 1º, do fator calculado pela fórmula constante do Anexo.

§ 3º Na determinação do fator (F), indicado no Anexo, serão observadas as seguintes limitações:

I - o quociente será reduzido a cinco, quando resultar superior;

II - o valor dos custos previstos no § 1º será apropriado até o limite de oitenta por cento da receita bruta operacional.

§ 4º A opção pela alternativa constante deste artigo será exercida de conformidade com normas estabelecidas pela Secretaria da Receita Federal e abrangerá, obrigatoriamente:

I - o último trimestre-calendário de 2001, quando exercida neste ano;

II - todo o ano-calendário, quando exercida nos anos subsequentes.

§ 5º Aplicam-se ao crédito presumido determinado na forma deste artigo todas as demais normas estabelecidas na Lei nº 9.363, de 1996.

§ 6º Relativamente ao período de 1º de janeiro de 2002 a 31 de dezembro de 2004, a renúncia anual de receita, decorrente da modalidade de cálculo do ressarcimento instituída neste artigo, será apurada, pelo Poder Executivo, mediante projeção da renúncia efetiva verificada no primeiro semestre.

§ 7º Para os fins do disposto no art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, o montante anual da renúncia, apurado, na forma do § 6º, nos meses de setembro de cada ano, será custeado à conta de fontes financiadoras da reserva de contingência, salvo se verificado excesso de arrecadação, apurado também na forma do § 6º, em relação à previsão de receitas, para o mesmo período, deduzido o valor da renúncia.

Art. 2º Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 2.202-1, de 26 de julho de 2001.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a contar de sua regulamentação pela Secretaria da Receita Federal.

Congresso Nacional, em 10 de setembro de 2001; 180^o da Independência e 113^o da República

Deputado EFRAIM MORAIS

Primeiro Vice-Presidente da Mesa do Congresso Nacional, no exercício da Presidência

ANEXO

$F = 0,0365 \cdot R_x$, onde:

(Rt-C)

F é o fator;

Rx é a receita de exportação;

Rt é a receita operacional bruta;

C é o custo de produção determinado na forma do § 1º do art. 1º;

Rx é o quociente de que trata o inciso I do § 3º do art. 1º.

(Rt-C)

* O índice da fórmula de determinação do fator (F), constante deste anexo, será de 0,03, por força do art. 6º da Lei nº 10.637, de 30/12/2002.

LEI COMPLEMENTAR Nº 101, DE 04 DE MAIO DE 2000

Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar

CAPÍTULO III DA RECEITA PÚBLICA

Seção II Da Renúncia de Receita

Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

§ 2º Se o ato de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício de que trata o caput deste artigo decorrer da condição contida no inciso II, o benefício só entrará em vigor quando implementadas as medidas referidas no mencionado inciso.

§ 3º O disposto neste artigo não se aplica:

I - às alterações das alíquotas dos impostos previstos nos incisos I, II, IV e V do art. 153 da Constituição, na forma do seu § 1º;

II - ao cancelamento de débito cujo montante seja inferior ao dos respectivos custos de cobrança.

CAPÍTULO IV DA DESPESA PÚBLICA

SEÇÃO I Da Geração da Despesa

Art. 15. Serão consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público a geração de despesa ou assunção de obrigação que não atendam o disposto nos arts. 16 e 17.

**PROJETO DE LEI DE CONVERSAO
Nº 24, DE 2005**

(Proveniente da Medida Provisória nº 253, de 2005)

**Prorroga os prazos previstos nos arts.
30 e 32 da Lei nº 10.826, de 22 de dezem-
bro de 2003.**

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O termo final do prazo previsto no art. 32 da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, fica prorrogado até 23 de outubro de 2005.

Art. 2º O termo final do prazo previsto no art. 30 da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, fica prorrogado para os residentes em áreas rurais que comprovem depender do emprego de arma de fogo para prover sua subsistência familiar, de acordo com o disposto no § 5º do art. 6º da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, por 120 (cento e vinte) dias após a publicação desta lei.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

MEDIDA PROVISÓRIA ORIGINAL Nº 253, DE 2005

**Prorroga o prazo previsto no art. 32 da
Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003.
Pendente de parecer da Comissão Mista.**

O Presidente da República, no uso das atribuições que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º O termo final do prazo previsto no art. 32 da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, fica prorrogado até 23 de outubro de 2005.

Art. 2º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 22 de junho de 2005; 184º da Independência e 117º da República. – **Luiz Inácio Lula da Silva.**

MENSAGEM Nº 379, DE 2005

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do art. 62 da Constituição, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências o texto da Medida Provisória nº 253, de 22 de junho de 2005, que “Prorroga o prazo previsto no art. 32 da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003”.

Brasília, 22 de junho de 2005. – **Luiz Inácio Lula da Silva.**

EM Nº 86 – MJ

Brasília, 22 de junho de 2005

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Submeto à consideração de Vossa Excelência o anexo Projeto de Medida Provisória que “prorroga

o prazo previsto no art. 32 da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003”.

2. O dispositivo legal mencionado fixa o prazo para a entrega de armas de fogo pelo cidadão, à Polícia Federal, mediante indenização.

3. A proposta ora apresentada tem por escopo prorrogar para o dia 23 de outubro do corrente exercício, o **dies ad quem** do prazo previsto no dispositivo legal em questão, modificado pela Lei nº 11.118, de 19 de maio de 2005.

4. Tal providência, a nosso ver, proporcionará ao cidadão maior segurança jurídica, o que denota sua substancial relevância e extrema urgência, já que o prazo mencionado está prestes a se encerrar.

5. Importante salientar que o Ministério da Justiça já possui a dotação necessária para a execução de tal mister.

Assim, Senhor Presidente, submeto à elevada consideração de Vossa Excelência a anexa proposta, acreditando que, se aceita, estará o Poder Executivo dando importante passo para evitar que as importantes inovações introduzidas pela Lei nº 10.826, de 2003, redundem em injustificado prejuízo para o cidadão que se enquadre na hipótese de seu art. 32.

Respeitosamente, – **Márcio Thomaz Bastos.**

Of. nº 448/2005/PS-GSE

Brasília, 23 de setembro de 2005

A Sua Excelência o Senhor
Senador Efraim Moraes
Primeiro Secretário do Senado Federal
Nesta

Assunto: envio de proposição para apreciação

Senhor Secretário,

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à consideração do Senado Federal, o incluso Projeto de Lei de Conversão nº 24, de 2005 (Medida Provisória nº 253/2005, do Poder Executivo), aprovado na Sessão Plenária do dia 20-9-2005, que “Prorroga os prazos previstos nos arts. 30 e 32 da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003”, conforme o disposto no art. 62 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001.

2. Encaminho, em anexo, o processado da referida Medida Provisória e os autógrafos da matéria aprovada nesta Casa.

Atenciosamente, – Deputado **Inocêncio Oliveira,**
Primeiro-Secretário.

| MPV Nº 253 | |
|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|----------------------------------------------|
| Publicação no DO | 23-6-2005 |
| Designação da Comissão | 24-6-2005 (SF) |
| Instalação da Comissão | 27-6-2005 |
| Emendas | até 29-6-2005 (7º dia da publicação) |
| Prazo final na Comissão | 23-6-2005 a 6-7-2005 (14º dia)* |
| Remessa do Processo à CD | 6-7-2005* |
| Prazo na CD | de 7-7-2005 a 20-7-2005 (15º ao 28º dia)* |
| Recebimento previsto no SF | 20-7-2005* |
| Prazo no SF | 21-7-2005 a 3-8-2005 (42º dia)* |
| Se modificado, devolução à CD | 3-8-2005* |
| Prazo para apreciação das modificações do SF, pela CD | 4-8-2005 a 6-8-2005 (43º ao 45º dia)* |
| Regime de urgência, obstruindo a pauta a partir de | 7-8-2005 (46º dia)* |
| Prazo final no Congresso | 21-8-2005 (60 dias) |
| Prazo prorrogado | 20-10-2005** |
| (**) Prazo prorrogado pelo Ato do Presidente da Mesa do Congresso Nacional nº 30, de 2005, publicado no DOU (Seção I), de 12-8-2005. | |
| (*) Prazo recontado em virtude do funcionamento do Congresso Nacional durante o mês de Julho/2005 | |

| MPV Nº 253 | |
|---------------------------------|-----------|
| Votação na Câmara dos Deputados | 20-9-2005 |
| Leitura no Senado Federal | |
| Votação no Senado Federal | |

EMENDAS APRESENTADAS PERANTE A COMISSÃO MISTA DESTINADA A EXAMINAR E EMITIR PARECER SOBRE A MEDIDA PROVISÓRIA nº 253.

DE 2005, QUE
"PRORROGA O PRAZO PREVISTO NO ART. 32 DA LEI Nº 10.826, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2003":

| | |
|------------------------------|--------------------------------|
| Deputado ALBERTO FRAGA | 04, 12, 13, 18, 19 |
| Deputado ARNALDO FARIA DE SÁ | 01, 03, 05, 07, 09, 10, 11, 14 |
| Deputado EDUARDO GOMES | 15 |
| Deputado FERNANDO DE FABINHO | 16 |
| Deputado NELSON MARQUEZELLI | 02, 06 |
| Deputado POMPEO DE MATTOS | 08, 17 |

SSACM

TOTAL DE EMENDAS: 019

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV - 253
00001

| | |
|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|---------------------------------------------------|
| DATA 29/06/2005 | PROPOSIÇÃO 3 MEDIDA PROVISÓRIA Nº 253 /2005 |
| AUTOR DEPUTADO ARNALDO FARIA DE SÁ | Nº PROPOSTURA 337 |
| TIPO 1 <input type="checkbox"/> SUPRESSIVA 2 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA 3 <input type="checkbox"/> MODIFICATIVA 4 <input checked="" type="checkbox"/> ADITIVA 9 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVO GLOBAL | |
| PÁGINA 01/01 | ARTIGO PARÁGRAFO INCISO ALÍNEA |

Inclua-se onde couber na Medida Provisória em epígrafe o art. 30 da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, o qual passará a vigorar com a seguinte redação:

Art.

Os possuidores e proprietários de armas de fogo não registradas deverão, sob pena de responsabilidade penal, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias após a publicação desta Lei, solicitar o seu registro apresentando nota fiscal de compra ou comprovação da origem lícita da posse, pelos meios de prova em direito admitidos.

JUSTIFICAÇÃO

Cidadãos brasileiros necessitam ainda de uma maior reflexão, pois, com significativo crescimento da violência no nosso país, se faz mais do que necessário, também, o compromisso dos nossos governantes para uma melhor estruturação dos Órgãos de Segurança Pública.


Arnaldo Faria de Sá - Deputado Federal - São Paulo

Medida Provisória 253 de 22/06/05.

Emenda Aditiva. MPV - 253 00002

Acrescente – se à Medida Provisória 253, de 22 de junho de 2005, onde couber, o seguinte artigo:

Art. Dê-se ao § 5º do art. 6º da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, a seguinte redação:

“Art.6º.....

...

§ 5º Aos residentes em áreas rurais será autorizado, na forma prevista no regulamento desta Lei, o porte de arma de fogo longa, de médio ou baixo calibre, dentro de sua propriedade.”

JUSTIFICAÇÃO

A Lei do Desarmamento, como redigida atualmente, deixa de atender às reais necessidades dos moradores das áreas rurais, que enfrentam situações nas quais se toma, muitas vezes, necessário o uso da arma de fogo para a garantia da sua integridade física. É o caso, por exemplo, de animais perigosos ou selvagens, soltos pelas matas, atacando animais domésticos ou mesmo pessoas. Nestas situações, a arma de fogo pode ser o único instrumento de defesa capaz de debelar o perigo. Todavia, não se trata de atividade de caça e, assim, não estaria tal hipótese aceita pela Lei.

A arma de fogo pode, ainda, representar um meio de defesa diante da ação de bandidos, que atuam nessas áreas isoladas, onde é difícil buscar socorro imediato das autoridades policiais e, mais uma vez, não se pode retirar dos moradores dessas localidades a possibilidade de legítima defesa ou de combate às ameaças à sua vida e de seus familiares.

Esses exemplos mostram claramente a necessidade de modificação da Lei para se adequar à realidade dos moradores de áreas rurais, cuja situação é bastante diferente daquela vivenciada pelos habitantes das áreas urbanas, que dispõem de postos policiais vizinhos às suas residências ou que podem dispor da proteção policial rápida, valendo-se de uma ligação telefônica.

O princípio da igualdade consiste também em tratar desigualmente os desiguais. Aqueles que se encontram em situações menos favorecidas de proteção pelo Estado devem ser contemplados com outras possibilidades de defesa diante do perigo, até mesmo em conformidade com o princípio da inexigibilidade de conduta diversa, que norteia o Direito Penal.

Desse modo, apresentamos este Projeto de Lei, com o objetivo de aperfeiçoar a Lei do Desarmamento, adequando-a às diferentes realidades brasileiras, para o que contamos com o apoio de nossos ilustres Pares.

Sala das Comissões, 29 de junho de 2005.



Deputado **NELSON MARQUEZELLI**
PTB/SP

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV - 253
00003

| | | | | |
|---------------------------------------|-----------------------------------------|-----------------------------------------|------------------------------------|------------------------------------------------|
| DATA | | PROPOSIÇÃO 1 | | |
| | | MEDIDA PROVISÓRIA Nº 253 /2005 | | |
| AUTOR | | | | Nº PRONTUÁRIO |
| DEPUTADO ARNALDO FARIA DE SÁ | | | | 337 |
| TIPO | | | | |
| 1 <input type="checkbox"/> SUPRESSIVA | 2 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA | 3 <input type="checkbox"/> MODIFICATIVA | 4 <input type="checkbox"/> ADITIVA | 8 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVO GLOBAL |
| PÁGINA | ARTIGO | PARÁGRAFO | INCISO | ALINEA |
| 01/03 | | | | |

TEXTO

Medida Provisória nº 253, de 22 de junho 08 de 2005

Emenda Aditiva

Acrescenta-se à Medida Provisória 253, de 22 de junho de 2005, onde couber, o seguinte artigo:

Art. Acrescentem-se ao art. 6º da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, os seguintes parágrafos:

* Art. 6º

§ 6º Os integrantes do inciso II, do art. 6º, dessa Lei, ao se aposentar, receberão carteira funcional com indicação dessa condição, que lhe dará direito ao porte permanente de arma de fogo.

§ 7º Em conformidade com o § 6º, desta lei, será recolhida a carteira funcional nas seguintes hipóteses:

- I - Morte do policial;**
- II - Cassação da aposentadoria;**
- III - Uso indevido da arma;**
- IV - Conduta incompatível com a condição policial aposentado.**

JUSTIFICAÇÃO

O art. 144, da Constituição Federal, define que a segurança pública é dever do estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos:

- I - Polícia Federal;
- II - Polícia Rodoviária Federal;
- III - Polícia Ferroviária Federal;
- IV - Polícias Cíveis;
- V - Polícias Militares e Corpos de Bombeiros Militares.

O próprio art. 144, efetiva as polícias no trabalho ativo, assim que estes policiais se aposentam deixam de ser policiais.

Diante do direito substantivo, passando por esse dilema, as Autoridades Policiais, (Delegados de Polícia) bem como, demais agentes Policiais, na legislação pertinente, podem aposentar-se somente com 30 anos de serviços e, em todo esse tempo, consoante o art. 144, inciso IV, § 4º, da Carta Magna de 1988, que diz "às polícias civis, dirigidas por delegados de polícia de carreira", incumbem, ressalvada a competência da União, as funções de polícia judiciária e a apuração de infrações penais, exceto as militares", portanto, (presidem flagrantes, inquéritos, efetuam investigações para a elucidação do fato e autoria do delito e, demais atribuições correlatas etc), também, sob a égide do direito adjetivo, sendo que até em um simples registro de ocorrência, quer na modalidade de "Boletim de ocorrência ou termo circunstanciado de polícia judiciária", sempre existem os sujeitos "ativo e passivo", no que o "ativo", no caso, aquele que cometeu a infração penal, o qual dificilmente vai contentar-se com a atuação dessas autoridades e dos seus agentes, assim sendo, ao passarem para inatividade é inadmissível ficarem proibidos de portarem armas de fogo, pois não se encontram no rol de "ex. Delegado e ex. agente", o que é outra situação, no caso em questão, continuam ainda como integrantes dos citados órgãos, referidos no Art. 144 e seus incisos, da CF/88, porém, na modalidade de "aposentados", tendo em vista que referidos policiais, após longos anos de serviços prestados, os quais tiveram seu passado profissional, sempre na atividade policial e no combate da criminalidade em geral, tudo em prol da sociedade e, atualmente não podem promover sua própria defesa e, nem da sua família, em caso de extrema necessidade, possivelmente em decorrência do passado, ficando a mercê de possíveis inimigos.

O Governo do Estado de São Paulo, sensível a situação mencionada, promulgou a Lei Complementar nº 947, de 26 de novembro de 2003, alterando a Lei Complementar nº 675, de 05 de junho de 1992, consoante o Art. 17-A, concedendo o direito de porte permanente de arma de fogo, aos policiais civis aposentados, regularizando o assunto na esfera estadual.

Face aos expostos, o acréscimo dos parágrafos 6º e 7º ao art. 6º da Lei 10.826/2003, regularizará uma lacuna, vindo a solucionar um problema de há longo tempo, mesmo porque, atenderá aos anseios de toda classe policial, refletindo não somente na polícia repressiva e judiciária, (polícia civil), mas também, na administrativa e preventiva, (polícia militar); quer na esfera estadual ou federal, conforme consta no art. 144 e incisos da CF/88; portanto, no plano nacional.

Diante do exposto solicito apoio dos ilustres Pares para sua aprovação.


Arnaldo Faria de Sá - Deputado Federal - São Paulo

Medida Provisória nº 253, de 22 de junho de 2005 MPV - 253
Emenda Aditiva 00004

Acrescenta-se à Medida Provisória 253, de 22 de junho de 2005, onde couber, o seguinte artigo:

Art. Acrescentem-se ao art. 6º da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, os seguintes parágrafos:

“ Art. 6º

§ 6º Os integrantes do inciso II, do art. 6º, dessa Lei, ao se aposentar, receberão carteira funcional com indicação dessa condição, que lhe dará direito ao porte permanente de arma de fogo.

§ 7º Em conformidade com o § 6º, desta lei, será recolhida a carteira funcional nas seguintes hipóteses:

I - Morte do policial;

II - Cassação da aposentadoria;

III - Uso indevido da arma;

IV - Conduta incompatível com a condição policial aposentado.

JUSTIFICAÇÃO

O art. 144, da Constituição Federal, define que a segurança pública é dever do estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos:

I - Polícia Federal;

II - Polícia Rodoviária Federal;

III - Polícia Ferroviária Federal;

IV - Polícias Civis;

V - Polícias Militares e Corpos de Bombeiros Militares.

O próprio art. 144, efetiva as policias no trabalho ativo, assim que estes policiais se aposentam deixam de ser policiais.

Diante do direito substantivo, passando por esse dilema, as Autoridades Policiais, (Delegados de Polícia) bem como, demais agentes Policiais, na legislação pertinente, podem aposentar-se somente com 30 anos de serviços e, em

todo esse tempo, consoante o art. 144, inciso IV, § 4º, da Carta Magna de 1988, que diz " às policias civis, dirigidas por delegados de policia de carreira", incumbem, ressalvada a competência da União, as funções de policia judiciaria e a apuração de infrações penais, exceto as militares", portanto, (presidem flagrantes, inquéritos, efetuam investigações para a elucidação do fato e autoria do delito e, demais atribuições correlatas etc), também, sob a égide do direito adjetivo, sendo que até em um simples registro de ocorrência, quer na modalidade de " Boletim de ocorrência ou termo circunstanciado de policia judiciária", sempre existem os sujeitos "ativo e passivo", no que o "ativo", no caso, aquele que cometeu a infração penal, o qual dificilmente vai contentar-se com a atuação dessas autoridades e dos seus agentes, assim sendo, ao passarem para inatividade é inadmissível ficarem proibidos de portarem armas de fogo, pois não se encontram no rol de " ex. Delegado e ex. agente", o que é outra situação, no caso em questão, continuam ainda como integrantes dos citados órgãos, referidos no Art. 144 e seus incisos, da CF/88, porém, na modalidade de "aposentados", tendo em vista que referidos policiais, após longos anos de serviços prestados , os quais tiveram seu passado profissional, sempre na atividade policial e no combate da criminalidade em geral, tudo em prol da sociedade e, atualmente não podem promover sua própria defesa e, nem da sua família, em caso de extrema necessidade, possivelmente em decorrência do passado, ficando a mercê de possíveis inimigos.

O Governo do Estado de São Paulo, sensível a situação mencionada, promulgou a Lei Complementar nº 947, de 26 de novembro de 2003, alterando a Lei Complementar nº 675, de 05 de junho de 1992, consoante o Art. 17-A, concedendo o direito de porte permanente de arma de fogo, aos policiais civis aposentados, regularizando o assunto na esfera estadual.

Face aos exposto, o acréscimo dos parágrafos 6º e 7º ao art. 6º da Lei 10.826/2003, regularizará uma lacuna, vindo a solucionar um problema de há longo tempo, mesmo porque, atenderá aos anseios de toda classe policial, refletindo não somente na policia repressiva e judiciária, (policia civil), mas também, na administrativa e preventiva,(policia militar); quer na esfera estadual ou federal, conforme consta no art. 144 e incisos da CF/88; portanto, no plano nacional.

Diante do exposto solicito apoio dos ilustres Pares para sua aprovação.

Sala das Comissões 29 de junho de 2005.


Deputado ALBERTO FRAGA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV - 253
00005

| | |
|---------------------------|-----------------------------------------------------|
| DATA 29/06/2005 | PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 253 /2005 |
|---------------------------|-----------------------------------------------------|

| | |
|----------------------------------------------|-----------------------------|
| AUTOR DEPUTADO ARNALDO FARIA DE SÁ | Nº PRONTUÁRIO 337 |
|----------------------------------------------|-----------------------------|

| | | | | |
|---------------------------------------|-----------------------------------------|----------------------------------------------------|------------------------------------|-----------------------------------------------|
| TIPO | | | | |
| 1 <input type="checkbox"/> SUPRESSIVA | 2 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA | 3 <input checked="" type="checkbox"/> MODIFICATIVA | 4 <input type="checkbox"/> ADITIVA | 9 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVO GERAL |

| | | | | |
|------------------------|--------|-----------|--------|--------|
| NÚMERO 01/03 | ARTIGO | PARÁGRAFO | INCISO | ALÍNEA |
|------------------------|--------|-----------|--------|--------|

TEXTO

Medida Provisória nº 253, de 22 de junho 06 de 2005

Art O inciso III da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

" Art. 6º

III – os integrantes das guardas municipais, nas condições do regulamento desta lei;"

Art. 2º Suprima-se o inciso IV da Lei nº 10.867, de 12 de maio de 2004.

JUSTIFICAÇÃO

É notório que as guardas municipais, em especial nos pequenos municípios, têm assumido importante papel na defesa da população local.

Embora ainda não sejam consideradas como um órgão de segurança pública, a sua importante atuação na proteção e preservação da incolumidade física das pessoas e do patrimônio público e privado é reconhecida pelo próprio Poder Executivo federal, que, no Capítulo 4 do seu "Projeto Segurança Pública para o Brasil, destaca serem as guardas municipais, no âmbito dos municípios, "o único instrumento especificamente voltado para a segurança".

Corroborando essa percepção, ao analisarmos a atuação dos guardas municipais, em todo o Brasil, iremos verificar que eles, além de participarem de grupos de patrulhamento destinados à defesa do patrimônio e à preservação da qualidade de vida municipais, atuam, ainda, em rondas escolares, auxílios em resgates e combates a incêndio, socorro a vítimas de enchentes etc.

No exercício dessas nobres tarefas, os guardas municipais, não raras vezes, contrariam, direta ou indiretamente, interesses ilícitos, podendo, até mesmo, entrar em confronto direto com criminosos. Em todos os casos, a integridade física do guarda municipal é posta em risco e ele estará sujeito a ser vítima, de imediato ou no futuro, de um atentado que pode culminar com a sua morte, se ele não puder se defender.

Surpreendentemente, em sentido oposto ao consenso nacional com relação à importância da atuação dos guardas municipais, a redação atual do art. 6º, da Lei nº 10.826/2003, definida pela Medida Provisória nº 157, de 23 de dezembro de 2003 e posteriormente pela Lei nº 10.867/2004, proíbe que os integrantes das guardas municipais, nas cidades com menos de cinquenta mil habitantes, possuam porte de arma, liberando-o, com ou sem restrição, para os dos municípios com população superior ao limite indicado.

Com isso, estabeleceu-se, no campo legal, uma discriminação desarrazoada, baseada em um dado numérico aleatório – população municipal – que não possui qualquer relação com o nível de risco a que está submetido o guarda municipal. Pode-se ter o caso do nível de insegurança de uma cidade com quarenta e cinco mil habitantes ser muito maior do que o nível de insegurança de uma cidade com cinquenta e um mil habitantes. No entanto, na segunda, o guarda municipal tem direito a porte de arma em serviço e, na primeira, não.

Com vistas a corrigir essa distorção legal, estamos propondo o presente projeto de lei que assegura aos integrantes das guardas municipais o porte de arma – como já o possuem o policial militar e o policial civil –, independentemente do número de habitantes do município.

Em complemento, estamos corrigindo, também, outro tratamento discriminatório existente na Lei nº 10.826/2003 e na Lei 10.867/2004, que é o de limitar o porte de arma dos guardas municipais das cidades com menos de quinhentos mil habitantes ao período em que estiverem em serviço.

Da mesma forma que ocorre com a negativa de porte de arma para os guardas municipais de cidades com menos de cinquenta mil habitantes, não há razoabilidade na concessão do porte de armas dos guardas municipais das cidades com menos de quinhentos mil habitantes apenas durante o período de serviço.

Não há nenhuma garantia de que, nessas cidades, o guarda municipal não possa ser vítima de uma tentativa de homicídio, fora do horário de expediente, em razão de ato praticado durante o exercício de suas atividades profissionais.

Ao conceder-se, sem discriminações fundadas em arbitrário critério populacional, o porte de arma para os guardas municipais, estar-se-á fazendo justiça a uma categoria de servidores públicos que, em muito, tem contribuído para restaurar a segurança dos municípios e que, por sua dedicação e competência profissional, merecem nosso reconhecimento e nosso respeito.

Diante do exposto, temos a certeza de que nossos Pares darão o necessário apoio para a sua aprovação.



ASSINATURA

Arnaldo Faria de Sá - Deputado Federal - São Paulo

Medida Provisória nº 253, de 22 de junho 06 de 2005**Emenda Aditiva****MPV - 253****00006**

Acrescenta-se à Medida Provisória 253, de 22 de junho de 2005, onde couber, o seguinte artigo:

Art O inciso III da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

“ Art. 6º

III – os integrantes das guardas municipais, nas condições do regulamento desta lei;”

Art. 2º Suprima-se o inciso IV da Lei nº 10.867, de 12 de maio de 2004.

JUSTIFICAÇÃO

É notório que as guardas municipais, em especial nos pequenos municípios, têm assumido importante papel na defesa da população local.

Embora não sejam consideradas como um órgão de segurança pública, a sua importante atuação na proteção e preservação da incolumidade física das pessoas e do patrimônio público e privado é reconhecida pelo próprio Poder Executivo federal, que, no Capítulo 4 do seu “Projeto Segurança Pública para o Brasil, destaca serem as guardas municipais, no âmbito dos municípios, “o único instrumento especificamente voltado para a segurança”.

Corroborando essa percepção, ao analisarmos a atuação dos guardas municipais, em todo o Brasil, iremos verificar que eles, além de participarem de grupos de patrulhamento destinados à defesa do patrimônio e à preservação da qualidade de vida municipais, atuam, ainda, em rondas escolares, auxílios em resgates e combates a incêndio, socorro a vítimas de enchentes etc.

No exercício dessas nobres tarefas, os guardas municipais, não raras vezes, contrariam, direta ou indiretamente, interesses ilícitos, podendo, até mesmo, entrar em confronto direto com criminosos. Em todos os casos, a integridade física do guarda municipal é posta em risco e ele estará sujeito a ser vítima, de imediato ou no futuro, de um atentado que pode culminar com a sua morte, se ele não puder se defender.

Surpreendentemente, em sentido oposto ao consenso nacional com relação à importância da atuação dos guardas municipais, a redação atual do art. 6º, da Lei nº 10.826/2003, definida pela Medida Provisória nº 157, de 23 de dezembro de 2003 e posteriormente pela Lei n.º 10.867/2004, proíbe que os integrantes das guardas municipais, nas cidades com menos de cinquenta mil habitantes, possuam porte de arma, liberando-o, com ou sem restrição, para os dos municípios com população superior ao limite indicado.

Com isso, estabeleceu-se, no campo legal, uma discriminação desarrazoada, baseada em um dado numérico aleatório – população municipal – que não possui qualquer relação com o nível de risco a que está submetido o guarda municipal. Pode-se ter o caso do nível de insegurança de uma cidade com quarenta e cinco mil habitantes ser muito maior do que o nível de insegurança de uma cidade com cinquenta e um mil habitantes. No entanto, na segunda, o guarda municipal tem direito a porte de arma em serviço e, na primeira, não.

Com vistas a corrigir essa distorção legal, estamos propondo o presente projeto de lei que assegura aos integrantes das guardas municipais o porte de arma – como já o possuem o policial militar e o policial civil –, independentemente do número de habitantes do município.

Em complemento, estamos corrigindo, também, outro tratamento discriminatório existente na Lei nº 10.826/2003 e na Lei 10.867/2004, que é o de limitar o porte de arma dos guardas municipais das cidades com menos de quinhentos mil habitantes ao período em que estiverem em serviço.

Da mesma forma que ocorre com a negativa de porte de arma para os guardas municipais de cidades com menos de cinquenta mil habitantes, não há razoabilidade na concessão do porte de armas dos guardas municipais das cidades com menos de quinhentos mil habitantes apenas durante o período de serviço.

Não há nenhuma garantia de que, nessas cidades, o guarda municipal não possa ser vítima de uma tentativa de homicídio, fora do horário de expediente, em razão de ato praticado durante o exercício de suas atividades profissionais.

Ao conceder-se, sem discriminações fundadas em arbitrário critério populacional, o porte de arma para os guardas municipais, estar-se-á fazendo justiça a uma categoria de servidores públicos que, em muito, tem contribuindo para restaurar a segurança dos municípios e que, por sua dedicação e competência profissional, merecem nosso reconhecimento e nosso respeito.

Diante do exposto, temos a certeza de que nossos Pares darão o necessário apoio para a sua aprovação.

Sala das Comissões, 29 de junho de 2005.



Deputado **NELSON MARQUEZELLI**
PTB/SP

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV - 253
00007

| | |
|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|----------------------------------------------|
| DATA 29/06/2005 | PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 253 /2005 |
| AUTOR DEPUTADO ARNALDO FARIA DE SÁ | Nº PROTOCOLO 337 |
| TIPO 1 <input type="checkbox"/> SUPRESSIVA 2 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA 3 <input type="checkbox"/> MODIFICATIVA 4 <input checked="" type="checkbox"/> ADITIVA 9 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVO GLOBAL | |
| PÁGINA 01/03 | ARTIGO 6.º |

Medida Provisória 253 de 22/06/05.

Acrescente - se ao art 6º da Lei 10.826, de 22 de dezembro de 2003, os seguintes incisos:

- “XI - Fiscais do IBAMA;
- XII - Auditores da Justiça do trabalho;
- XIII - Oficiais de Justiça;
- XIV - Os Advogados; e
- XVI - Os oficiais de Justiça, nos termos desta Lei”.

Justificativa

Os Agentes do Estado anteriormente nomeados exercem suas funções, na maioria das vezes, ao desabrigo das organizações policiais, em locais ermos e distantes de qualquer tipo de suporte de segurança e, invariavelmente, contra pessoas integrantes de organizações criminosas que lhes impõem pesado risco pessoal.

Com frequência quase diária a imprensa nacional traz à luz fatos, de repercussão até internacional, envolvendo fiscais, no exercício de suas atividades, vitimados em emboscadas praticadas por grileiros, falsos madeireiros ou proprietários rurais que mantêm pessoas em regime de trabalho escravo, como no recente caso de Unaí/MG, nas proximidades do DF.

Diante do exposto, considera - se oportuno que se conceda a estas categorias de Agentes do Estado, que tanto contribuem para o cumprimento da lei e para a imagem do País, o direito de exercer com o meio adequado a Legítima Defesa própria e de seus auxiliares. Ainda, na medida em que estes pudessem contribuir para a proteção própria podem aumentar os níveis de segurança pública neste imenso território.

Entendemos que o Legislador, ao redigir o texto da Lei nº. 10.826/2003 (Estatuto do Desarmamento) cometeu um grave equívoco ao ignorar a necessidade dos oficiais de justiça em portar arma de fogo no exercício de sua atividade funcional.

TEXTO

Tal como os demais agentes públicos enumerados no inciso VII, do art. 6º, do Estatuto, os oficiais de justiça também se defrontam com situações de perigo que ameaçam cumprimento de sua atividade funcional, assim causando sérios prejuízos à eficiência do Poder Público na prestação à sociedade dos serviços que lhe são inerentes. Foi no sentido de sanar esta lacuna na legislação vigente, que regulamenta o porte de armas de fogo, que nos decidimos a apresentar a nossa proposição.

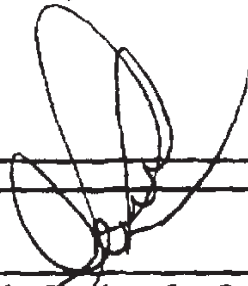
Na certeza de que a iniciativa se constitui em aperfeiçoamento oportuno e conveniente para o ordenamento jurídico federal, esperamos poder contar com o valioso apoio dos nobres Pares em favor de sua aprovação nesta Casa.

Entendemos que o Legislador, ao redigir o texto da Lei nº. 10.826/2003 (Estatuto do Desarmamento) cometeu um grave equívoco ao ignorar a necessidade dos oficiais de justiça em portar arma de fogo no exercício de sua atividade funcional.

Tal como os demais agentes públicos enumerados no inciso VII, do art. 6º, do Estatuto, os oficiais de justiça também se defrontam com situações de perigo que ameaçam cumprimento de sua atividade funcional, assim causando sérios prejuízos à eficiência do Poder Público na prestação à sociedade dos serviços que lhe são inerentes. Foi no sentido de sanar esta lacuna na legislação vigente, que regulamenta o porte de armas de fogo, que nos decidimos a apresentar a nossa proposição.

Na certeza de que a iniciativa se constitui em aperfeiçoamento oportuno e conveniente para o ordenamento jurídico federal, esperamos poder contar com o valioso apoio dos nobres Pares em favor de sua aprovação nesta Casa.

ASSINATURA



Arnaldo Faria de Sá - Deputado Federal - São Paulo

**Medida Provisória 253 de 22/06/ MPV - 253
00008**

Emenda Aditiva.

Acrescente - se à Medida Provisória 253, de 22 de junho de 2005, onde couber, o seguinte artigo:

Art . Acrescente - se ao art 6º da Lei 10.826, de 22 de dezembro de 2003, o seguinte inciso:

“XI - os caminhoneiros que realizam transporte interestadual de cargas variadas, nos termos desta Lei”.

Justificativa

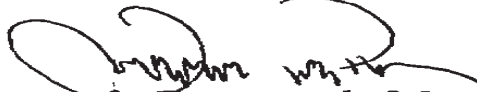
O Brasil possui numa extensão territorial de mais de 8,5 milhões de quilômetros quadrados, em 27 Unidades Federativas e o Distrito Federal, ocupados por cerca de 175 milhões de pessoas, distribuídas entre megalópoles concentradas no Sul e Sudeste e regiões fracamente povoadas nas regiões Norte (especialmente, constituindo - se maior parte do território nacional), Centro - Oeste e Nordeste.

Esta imensidão territorial é cortada por cerca de 150 mil quilômetros de malha rodoviária, em péssimo estado de conservação, o que, muitas vezes, ocasiona quebras nos veículos, as quais deixam motoristas isolados em locais ermos e desprovidos totalmente de segurança. As rodovias são o principal modal de transporte do País e são percorridas por mais de 4,5 milhões de caminhoneiros, submetidos a toda sorte de perigos, entre os quais estão ataques de organizações criminosas especializadas no roubo de cargas e de veículos, seqüestradores e até mesmo submetidos à corrupção policial que lhes ameaça não só a atividade econômica, mas de forma mais contundente a própria vida.

É oportuno ressaltar que o roubo de cargas movimenta, segundo estatísticas do Sindicato dos Transportadores de Carga do Estado do Paraná, mais de R\$ 800 milhões / ano. Além disso, o custo operacional das empresas do setor atinge cerca de 8% do faturamento. Ainda, o efetivo de policiais rodoviários federais pouco ultrapassa a casa de uma dezena de milhar.

Diante do exposto, considera - se oportuno que se conceda a esta classe que tanto contribui para o desenvolvimento e integração do País o direito de exercer com o meio adequado a Legítima Defesa própria e de seu patrimônio, muitas vezes adquirido de forma financiada e com juros altíssimos. Ainda, na medida em que estes e seus ajudantes pudessem contribuir para a proteção dos bens que transportam poderiam contribuir para a diminuição do custo Brasil.

Sala da Comissões, 29 de junho de 2005


**Deputado Pompeo de Mattos
PDT/RS**

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

**MPV - 253
00009**

| | |
|---------------------------|-----------------------------------------------------|
| DATA 29/06/2005 | PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 253 /2005 |
|---------------------------|-----------------------------------------------------|

| | |
|----------------------------------------------|-----------------------------|
| AUTOR DEPUTADO ARNALDO FARIA DE SÁ | Nº PRONTUÁRIO 337 |
|----------------------------------------------|-----------------------------|

| | | | | |
|--------------------------------------|-----------------------------------------|-----------------------------------------|------------------------------------|------------------------------------------------|
| TIPO | | | | |
| 1 <input type="checkbox"/> SUPLENIVA | 2 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA | 3 <input type="checkbox"/> MODIFICATIVA | 4 <input type="checkbox"/> ADITIVA | 9 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVO GLOBAL |

| | | | | |
|------------------------|-----------------------|---------------------------|--------|--------|
| PÁGINA 01/01 | ARTIGO 10.º | PARÁGRAFO § 3.º | INCISO | ALÍNEA |
|------------------------|-----------------------|---------------------------|--------|--------|

Medida Provisória nº 253, de 22 de junho 06 de 2005

Acrescente-se parágrafo 3.º ao art. 10 da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, com a seguinte redação:

“§ 3º. A competência da Polícia Federal a que se refere este artigo será exercida pelos órgãos de segurança pública dos Estados, desde que autorizado por lei estadual específica.”

JUSTIFICACÃO

O presente projeto de lei tem por objetivo permitir que os órgãos de segurança pública estaduais exerçam a competência de autorizar o porte de arma de fogo. Trata-se de medida de economia, pois tais órgãos públicos já detinham toda a estrutura física e de pessoal necessária a realização desta tarefa.

A transferência desta atribuição não é, todavia, incondicionada. A alteração proposta admite que o órgão estadual assumira a competência apenas no caso de lei estadual específica dispor nesse sentido. Assim, os Estados terão autonomia para decidir se estão aptos a arcar com tais despesas.

Por outro lado, a proposição não dispensa a adoção das cautelas exigidas pela lei, tais como a necessidade de prévia autorização do SINARM e de observância dos requisitos a que se refere o § 1º do art. 10.

ASSINATURA

Arnaldo Faria de Sá - Deputado Federal - São Paulo

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV - 253
00010

| | | | | |
|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|--------------------------------------------|-----------|--------|--------|
| DATA 29/06/2005 | PROPOSTA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 253 /2005 | | | |
| AUTOR DEPUTADO ARNALDO FARIA DE SÁ | Nº PRONTUÁRIO 337 | | | |
| TIPO <input type="checkbox"/> 1 SUPRESSIVA <input type="checkbox"/> 2 SUBSTITUTIVA <input type="checkbox"/> 3 MODIFICATIVA <input type="checkbox"/> 4 ADITIVA <input type="checkbox"/> 9 SUBSTITUTIVO GLOBAL | | | | |
| PÁGINA 01/02 | ARTIGO | PARÁGRAFO | INCISO | ALÍNEA |

TEXTO

Acrescenta-se à Medida Provisória 253, de 22 de junho de 2005, onde couber, o seguinte artigo:

Art. . O parágrafo único, do art. 25, da Lei nº. 10.826, de 22 de dezembro de 2003, é renumerado como § 1º. e passa a vigorar com a seguinte redação:

“§ 1º. As armas de fogo apreendidas ou encontradas e que não constituam prova em inquérito policial ou criminal deverão ser encaminhadas, no mesmo prazo, sob pena de responsabilidade, pela autoridade competente para destruição.

Art. 2º. Acrescente-se o seguinte § 2º ao art. 25, da Lei nº. 10.826, de 22 de dezembro de 2003:

“§ 2º. Ficam ressalvadas da destruição prevista neste artigo as armas e munições destinadas à utilização pelos órgãos estaduais de segurança pública, na forma estabelecida em regulamento.”

JUSTIFICAÇÃO

A legislação vigente determina que as armas de fogo e munição, apreendidas ou encontradas, quando não mais interessarem à persecução penal, serão encaminhadas ao Comando do Exército para destruição no prazo de quarenta e oito horas, sendo vedada a sua cessão para qualquer pessoa ou instituição.

TERÇO

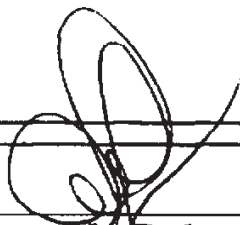
Entendemos que o determinismo da destruição, bem como a vedação de qualquer possibilidade de cessão desses materiais às instituições policiais estaduais, se constituem em evidente mau aproveitamento dos meios à disposição do Estado no sentido de associar eficiência e eficácia às atividades que são de sua responsabilidade.

Reconhecidamente, a imensa maioria das instituições policiais do País carece dos recursos necessários para dotar os seus integrantes de armas compatíveis com o poder bélico de assaltantes e de organizações criminosas. Por outro lado, são destruídas centenas, milhares de armas em excelentes condições de uso, negando-se aos policiais condições mais equilibradas nos inevitáveis confrontos com a criminalidade.

Merece registro que o ato de apreender armas à criminalidade não subentende custo zero. As apreensões decorrem da montagem de operações, da mobilização de pessoal, do emprego de material e não raras vezes, de perdas em vidas de policiais. Entre os vários argumentos materiais que poderiam ser oferecidos em repúdio à destruição dessas armas, poderíamos acrescentar o desrespeito para com os servidores públicos que arriscaram as suas vidas no enfrentamento de criminosos muito bem armados. Destruí-las se constitui em escárnio para quem se arriscou a apreendê-las. Reconduzi-las ao serviço nas instituições policiais é um dever de justiça; é, além disso a mais pura manifestação de bom senso administrativo. Do exposto, nos decidimos a apresentar proposição no sentido de alterar a redação do art. 25, da Lei nº. 10.826/2003 (Estatuto do Desarmamento), excluindo a obrigatoriedade da destruição (que poderá permanecer, nos casos de armas inservíveis ou em mau estado) e autorizando que as armas apreendidas sejam incorporadas aos patrimônios das polícias estaduais, na forma a ser estabelecida em regulamento.

Na convicção de que a nossa proposição se constitui em aperfeiçoamento oportuno e conveniente para o ordenamento jurídico federal, esperamos poder contar com o valioso apoio dos nobres Pares em favor de sua aprovação nesta Casa.

ASSINATURA



Arnaldo Faria de Sá - Deputado Federal - São Paulo

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV - 253
00011

| | | | | |
|---------------------------------------|-----------------------------------------|-----------------------------------------|------------------------------------|------------------------------------------------|
| DATA | PROPOSIÇÃO | | | |
| | MEDIDA PROVISÓRIA Nº 253 /2005 | | | |
| AUTOR | | | Nº FORTALEÇA | |
| DEPUTADO ARNALDO FARIA DE SÁ | | | 337 | |
| TIPO | | | | |
| 1 <input type="checkbox"/> SUPRESSIVA | 2 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA | 3 <input type="checkbox"/> MODIFICATIVA | 4 <input type="checkbox"/> ADITIVA | 9 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVO GLOBAL |
| PÁGINA | ARTIGO | PARÁGRAFO | INCISO | ALÍNEA |
| 01/03 | | | | |

Medida Provisória nº 253, de 22 de junho de 2005

Emenda Aditiva

Acrescenta-se à Medida Provisória 253, de 22 de junho de 2005, onde couber, o seguinte artigo:

Art. O parágrafo único, do artigo 27, da Lei nº. 10.826, de 22 de dezembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica às aquisições dos Comandos Militares e das instituições policiais federais e estaduais." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Urge extirpar da legislação sobre armas de fogo a enorme injustiça contra os integrantes das polícias estaduais que, ao contrário de algumas categorias funcionais até menos necessitadas, são proibidas de registrar armas de sua propriedade particular, de calibres restritos, o que agride o senso comum e o princípio jurídico da razoabilidade.

É consenso de que neste País, especialmente em alguns Estados, o crime atingiu proporções insuportáveis. Os criminosos estão usando, preferencialmente contra policiais, armamento cada vez mais poderoso e letal

Corroborando essa percepção, ao analisarmos a atuação dos guardas municipais, em todo o Brasil, iremos verificar que eles, além de participarem de grupos de patrulhamento destinados à defesa do patrimônio e à preservação da qualidade de vida municipais, atuam, ainda, em rondas escolares, auxílios em resgates e combates a incêndio, socorro a vítimas de enchentes etc.

No exercício dessas nobres tarefas, os guardas municipais, não raras vezes, contrariam, direta ou indiretamente, interesses ilícitos, podendo, até mesmo, entrar em confronto direto com criminosos. Em todos os casos, a integridade física do guarda municipal é posta em risco e ele estará sujeito a ser vítima, de imediato ou no futuro, de um atentado que pode culminar com a sua morte, se ele não puder se defender. Surpreendentemente, em sentido oposto ao consenso nacional com relação à importância da atuação dos guardas municipais, a redação atual do art. 6º, da Lei nº 10.826/2003, definida pela Medida Provisória nº 157, de 23 de dezembro de 2003 e posteriormente pela Lei n.º 10.867/2004, proíbe que os integrantes das guardas municipais, nas cidades com menos de cinquenta mil habitantes, possuam porte de arma, liberando-o, com ou sem restrição, para os dos municípios com população superior ao limite indicado.

Com isso, estabeleceu-se, no campo legal, uma discriminação desarrazoada, baseada em um dado numérico aleatório – população municipal – que não possui qualquer relação com o nível de risco a que está submetido o guarda municipal. Pode-se ter o caso do nível de insegurança de uma cidade com quarenta e cinco mil habitantes ser muito maior do que o nível de insegurança de uma cidade com cinquenta e um mil habitantes. No entanto, na segunda, o guarda municipal tem direito a porte de arma em serviço e, na primeira, não.

Com vistas a corrigir essa distorção legal, estamos propondo o presente projeto de lei que assegura aos integrantes das guardas municipais o porte de arma – como já o possuem o policial militar e o policial civil –, independentemente do número de habitantes do município.

Em complemento, estamos corrigindo, também, outro tratamento discriminatório existente na Lei nº 10.826/2003 e na Lei 10.867/2004, que é o de limitar o porte de arma dos guardas municipais das cidades com menos de quinhentos mil habitantes ao período em que estiverem em serviço.

Ademais, é de indiscutível interesse público que o universo das armas registradas seja o mais amplo possível, para que se saiba a quantidade e o tipo das armas, bem como os dados cadastrais de seus proprietários, o que em muito facilitaria as investigações de eventuais crimes.

Outra razão é a insuficiência, em quantidade e em qualidade, de armas de calibres restritos nas polícias estaduais para uso de seus integrantes.

Cabe notar outro anacronismo quando, permitidas a algumas categorias adquirir particularmente armas de calibres restritos, sejam elas obrigatoriamente de fabricação nacional, vedada a aquisição de similar estrangeiro, de melhor qualidade e com maiores recursos técnicos.

Por que não deixar ao profissional que vai usá-las a escolha entre o produto nacional e o estrangeiro, adquirindo através de importação regular, com pagamento de todos os impostos devidos? Será que esta reserva de mercado – inaceitável em um país de economia aberta – iria destruir a indústria nacional?

Na certeza de que a nossa iniciativa se constitui em aperfeiçoamento oportuno e conveniente para o ordenamento jurídico federal, esperamos poder contar com o valioso apoio dos nobres Pares em favor de sua aprovação nesta Casa.

ASSINATURA



Arnaldo Faria de Sá - Deputado Federal - São Paulo

Medida Provisória nº 253, de 22 de junho 06 de 2005 MPV – 253
Emenda Aditiva 00012

Acrescenta-se à Medida Provisória 253, de 22 de junho de 2005, onde couber, o seguinte artigo:

Art. O parágrafo único, do artigo 27, da Lei nº. 10.826, de 22 de dezembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica às aquisições dos Comandos Militares e das instituições policiais federais e estaduais.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Urge extirpar da legislação sobre armas de fogo a enorme injustiça contra os integrantes das polícias estaduais que, ao contrário de algumas categorias funcionais até menos necessitadas, são proibidas de registrar armas de sua propriedade particular, de calibres restritos, o que agride o senso comum e o princípio jurídico da razoabilidade.

É consenso de que neste País, especialmente em alguns Estados, o crime atingiu proporções insuportáveis. Os criminosos estão usando, preferencialmente contra policiais, armamento cada vez mais poderoso e letal.

Por isso, a arma de fogo para o policial tornou-se, mais que um instrumento de trabalho, um fator de sobrevivência. É necessário, portanto, que esta arma seja a mais eficiente possível, permitindo assim que o policial possa enfrentar os criminosos em melhores condições de segurança e de igualdade. Neste sentido, deve ser deixado ao especialista em segurança pública a escolha das armas mais condizentes com as circunstâncias em que serão empregadas.

Não deve ser esquecido que o policial, por força de lei, está permanentemente em serviço, mesmo fora de seu horário de trabalho. É descabido, portanto, qualquer distinção entre essas duas situações na legislação vigente.

O policial estadual é a linha de frente do combate à criminalidade, mas, no entanto, está proibido de registrar suas armas de calibre restrito. Por que o policial federal pode fazê-lo e o estadual não pode? Por acaso aquele corre mais riscos que este? E os integrantes das Forças Armadas, que não têm qualquer atribuição de tarefas de segurança pública e,

como afirmam os seus dirigentes, nem querem tê-las? Recentemente, foram também os membros da Magistratura e do Ministério Público autorizados a adquirirem armas de calibre restrito. E o que dizer dos cidadãos comuns que, inscritos como colecionadores ou atiradores, podem ter qualquer tipo de arma, inclusive armas automáticas pesadas, como metralhadoras e fuzis?

O policial quer infringir a lei, portando uma arma sem registro, dando um mau exemplo à sociedade e sujeitando-se a severas sanções. Ele é forçado a isto por uma questão de sobrevivência.

Ademais, é de indiscutível interesse público que o universo das armas registradas seja o mais amplo possível, para que se saiba a quantidade e o tipo das armas, bem como os dados cadastrais de seus proprietários, o que em muito facilitaria as investigações de eventuais crimes.

Outra razão é a insuficiência, em quantidade e em qualidade, de armas de calibres restritos nas polícias estaduais para uso de seus integrantes.

Cabe notar outro anacronismo quando, permitidas a algumas categorias adquirir particularmente armas de calibres restritos, sejam elas obrigatoriamente de fabricação nacional, vedada a aquisição de similar estrangeiro, de melhor qualidade e com maiores recursos técnicos.

Por que não deixar ao profissional que val usá-las a escolha entre o produto nacional e o estrangeiro, adquirido através de importação regular, com pagamento de todos os impostos devidos? Será que esta reserva de mercado – inaceitável em um país de economia aberta – iria destruir a indústria nacional?

Na certeza de que a nossa iniciativa se constitui em aperfeiçoamento oportuno e conveniente para o ordenamento jurídico federal, esperamos poder contar com o valioso apoio dos nobres Pares em favor de sua aprovação nesta Casa.

Sala das Comissões 29 de junho de 2005.



Deputado ALBERTO FRAGA

EMENDA A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 253 DE 22 DE JUNHO DE 2005**MPV - 253
00013**

Prorroga os prazos previstos nos artigos 30 e 32 da lei nº 10.826 de 22 de dezembro de 2003

EMENDA MODIFICATIVA

O art. 1º da Medida Provisória nº 253 de 22 de junho de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.1º O termo final dos prazos previstos nos arts. 30 e 32 da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, fica prorrogado até o dia 23 de outubro de 2005.”

Art.2º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A edição da Lei 10.826/2003, trouxe a previsibilidade da entrega voluntária de armas de fogo, bem como a possibilidade de registro daquelas não registradas, desde que comprovada a origem lícita.

As posteriores alterações da lei, prorrogaram os prazos dos referidos dispositivos, dilatando o período previsto para a campanha do desarmamento para aqueles que aderiram voluntariamente, bem como possibilitando a legalização das armas das pessoas que preferiram continuar com sua sua posse.

Nesse mesmo diapasão a MP 229 de 2004 prorrogou os prazos dos artigos 30 e 32 da lei 10.826 até o dia 23 de junho de 2005. O mesmo esperava-se da recente MP 253, pois uma vez que ainda se discute a validade do referendo e a população ainda não se definiu sobre o legítimo direito ao porte de armas de fogo, nada mais natural do que também prorrogar o prazo do registro das armas ainda sem documentos, pois tal medida corroborará com um maior controle sobre as armas de fogo existentes no Brasil, o que se traduz em maior segurança para a população.

Sala das Sessões, 28 de junho de 2005



ALBERTO FRAGA
DEPUTADO FEDERAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

**MPV - 253
00014**

| | | |
|---------------------------|------------------------|---------------------------------------|
| DATA 29/06/2005 | PROPOSIÇÃO 3 | MEDIDA PROVISÓRIA Nº 253 /2005 |
|---------------------------|------------------------|---------------------------------------|

| | |
|----------------------------------------------|-----------------------------|
| AUTOR DEPUTADO ARNALDO FARIA DE SÁ | Nº PRONTUÁRIO 337 |
|----------------------------------------------|-----------------------------|

| | | | | |
|---------------------------------------|-----------------------------------------|----------------------------------------------------|------------------------------------|------------------------------------------------|
| 1 <input type="checkbox"/> SUPRESSIVA | 2 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA | 3 <input checked="" type="checkbox"/> MODIFICATIVA | 4 <input type="checkbox"/> ADITIVA | 9 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVO GLOBAL |
|---------------------------------------|-----------------------------------------|----------------------------------------------------|------------------------------------|------------------------------------------------|

| | | | | |
|------------------------|--------|-----------|--------|--------|
| PÁGINA 01/01 | ARTIGO | PARÁGRAFO | INCISO | ALÍNEA |
|------------------------|--------|-----------|--------|--------|

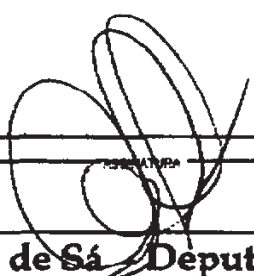
Emenda modificativa

Modifique-se a expressão até 23 de outubro de 2005, constante do artigo 1º da Medida Provisória em Epígrafe para **31 de dezembro de 2005, passando a vigorar com a seguinte redação.**

Art. 1º O termo final do prazo previsto no art. 32 da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, fica prorrogado até 31 dezembro de 2005.

JUSTIFICAÇÃO

Cidadãos brasileiros necessitam ainda de uma maior reflexão, pois, com significativo crescimento da violência no nosso país, se faz mais do que necessário, também, o compromisso dos nossos governantes para uma melhor estruturação dos Órgãos de Segurança Pública.



Arnaldo Faria de Sá - Deputado Federal - São Paulo

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV - 253
00015

| | | | | |
|---------------------------------------|------------------------------------------|----------------------------------------------------------------|-------------------------------------|-------------------------------------------------|
| data 27/06/2005 | | proposição Medida Provisória nº 253, de 22 de junho de 2005 | | |
| autor DEPUTADO EDUARDO GOMES | | | | nº de prontuário 960 |
| 1 <input type="checkbox"/> Supressiva | 2. <input type="checkbox"/> substitutiva | 3. <input checked="" type="checkbox"/> modificativa | 4. <input type="checkbox"/> aditiva | 5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global |
| Página | Art. 1º | Parágrafo | Inciso | Alínea |

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Altera o prazo de prorrogação do artigo 1º, *caput*, da MP 253, de 23 de junho de 2005, passando a ter a seguinte redação:

Art. 1º: "O termo final do prazo previsto no art. 32 da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, fica prorrogado até 23 de junho de 2006."

JUSTIFICAÇÃO

A Lei 10.826/2003 promoveu significativa proposta à sociedade civil organizada para o desarmamento de seus integrantes.

Tal iniciativa foi inteiramente acolhida pela população, que entregou boa parte de seu armamento às autoridades policiais, gerando números e estatísticas interessantes ao País.

Segundo dados dos Ministérios da Justiça e da Saúde, o número de internações hospitalares causadas por armas de fogo nos estados de São Paulo e Rio de Janeiro — comparando-se os sete primeiros meses de 2004 com os sete primeiros meses de vigência da Campanha — reduziu, no primeiro Estado citado, 7% (sete por cento), e no segundo, 10,5% (dez e meio por cento).

Ademais, a proposta restou premiada pela UNESCO (Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura), que considerou a iniciativa "uma das melhores estratégias de promoção da paz já desenvolvidas no Brasil".

Diante do contexto, afigura-se desproporcional e desarrazoado estender o prazo para a entrega de armas apenas até 23 de outubro do corrente ano.

Em primeiro, porque a essência da idéia encontra-se, após alguma discussão, disseminada — e acolhida — no seio social, tornando-se imperioso manter a alternativa da entrega de armas à disposição da comunidade.

Em segundo, porque não haverá grande dispêndio de recursos, já que os órgãos da Polícia estão estruturados, há meses, para o recebimento das armas.

E nem se afirme que a iniciativa implicará gastos adicionais com a entrega de armas, já que as conseqüências do Programa — v.g., a significativa redução do número de internações hospitalares causadas por arma de fogo — constituem ingredientes compensatórios ao valor pago pelo artefato entregue.

Contamos com o apoio dos nobres Deputados para a aprovação da presente emenda.

Sala das Sessões, de de 2005.


EDUARDO GOMES
DEPUTADO FEDERAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

**MPV - 253
00016**

| | |
|------|--------------------------------------------------|
| data | proposição Medida Provisória nº 253/05 |
|------|--------------------------------------------------|

| | |
|----------------------------------------------|------------------|
| Autor Deputado Fernando de Fabinho | Nº de proponente |
|----------------------------------------------|------------------|

1 Supressiva 2 substitutiva 3 X modificativa 4 X aditiva 5 Substitutivo global

| | | | | |
|--------|--------|-----------|--------|--------|
| Página | Artigo | Parágrafo | Inciso | alínea |
|--------|--------|-----------|--------|--------|

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao artigo 1º da MP nº 253, de 2005, a seguinte redação.

“Art. 1º O termo final do prazo previsto no art. 32 da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, fica prorrogado até 31 de dezembro de 2005.”

JUSTIFICATIVA

O artigo 32º da Lei nº 10.826/2003, c/c a de nº 10.884, de 2004, objeto de alteração pela MP em destaque, determinou o prazo de 180 dias para que os possuidores e proprietários de armas de fogo não registradas pudesse entregá-las à Polícia Federal, a contar do dia 23 de dezembro de 2003, quer dizer, as armas poderiam ser entregues até 23 de junho de 2004. Não obstante, a Lei nº 11.118, de 2005, prorrogou tal prazo para o dia 23 de junho de 2005. A norma transitória dilata referido prazo até 23 de outubro de 2005.

É de se constatar, assim, que o Poder Executivo tem sido complacente com os cidadãos detentores de armas de fogo não registradas para entregá-las à instituição federal que menciona, prevendo inclusive a possibilidade de indenização a quem assim o fizer. Então, nada mais oportuno de que se prorrogar o prazo por um período maior, ou seja, por um pouco mais de seis meses, e não quatro meses conforme pretende o governo federal.

À propósito, a data 31 de dezembro é bem sugestiva, pois é um dia véspera de ano novo e, nessas circunstâncias, abre-se espaço para uma grande campanha pelo desarmamento, iniciando-se o ano de 2006 se não sem, mas pelo menos com menos armas de fogo. E que assim seja, porque eis o fim da presente emenda que ora apresento

PARLAMENTAR

| |
|-------------------------------------------------------------------------------------|
|  |
|-------------------------------------------------------------------------------------|

Medida Provisória nº 253, de 22 de junho 06 de 2**Emenda Aditiva****MPV - 253
00017**

Acrescenta-se à Medida Provisória 253, de 22 de junho de 2005, onde couber, o seguinte artigo:
Art. Dê-se ao art. 35, *caput*, da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, a seguinte redação:

“Art. 35 - É proibida a comercialização de arma de fogo e munição, salvo para as entidades previstas no art. 6º desta Lei e nos Estados em que o referendo for rejeitado.”

Justificativa

A soberania popular é exercida por sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos, no caso, mediante o referendo, regulamentado, no ponto, pela Lei Federal nº 9.709, de 18/11/1998.

Assim sendo, a nova federação brasileira, depois da Constituição Federal de 1988, não pode ser destituída da promessa constitucional de uma “união indissolúvel, sobretudo, dos Estados e do Distrito Federal, todos autônomos entre si”, tendo o dever de assegurar a existência de seus membros, isto é, a manutenção, de forma permanente, da independência política dos seus entes. Sem essa independência não subsiste a federação.

A forma federativa de Estado é uma cláusula pétrea de nossa Constituição, (art. 1º, *caput*, c/c art. 60, § 4º). A presente Emenda tem como objetivo preservar o princípio federativo na medida em que garante aos Estados a competência administrativa para o exercício do poder de regulamentar e fiscalizar a comercialização de armas de fogo e munição, ou seja, o poder de polícia dos Estados e do Distrito Federal, pois lhes reserva o poder de autorizar porte de arma de fogo aos seus naturais e residentes, segundo os interesses e necessidades locais.

Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios da Constituição Federal, sendo-lhes reservadas as competências que não lhes sejam vedadas pela mesma Constituição (C.F., art. 25, caput, e § 1º)

A ratificação ou a rejeição do referendo deve repercutir, exclusivamente, no âmbito da população interessada de cada Estado ou do Distrito Federal e não, diretamente, em todo território nacional. tendo em vista, releva registrar, as peculiaridades regionais de um país com dimensões continentais.

Diante do exposto, avaliou que essa emenda será amplamente aceita e aprovada pelos meus nobres pares.

Sala da Comissões, 29 de junho de 2005



Deputado Pompeo de Mattos
PDT/RS

EMENDA A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 253 DE 22 DE JUNHO DE 2005**MPV - 253
00018****Revoga o artigo 35 da Lei 10.826 de
22 de dezembro de 2003****EMENDA ADITIVA**

Acrescenta-se à Medida Provisória 253, de 22 de junho de 2005, onde couber, o seguinte artigo:

Art. Fica revogado o artigo 35 da Lei 10.826, de 22 de dezembro de 2003, renumerando-se os artigos posteriores.

JUSTIFICATIVA

O parágrafo 1º do artigo 35 da Lei 10.826/2003, denominada de Estatuto do Desarmamento, prevê referendo popular para a manutenção ou não do comércio legal de armas a partir do próximo dia 02 de outubro do corrente. O referido artigo é objeto de três Ações Diretas de Inconstitucionalidade, impetradas no Supremo Tribunal Federal sendo duas delas apresentadas por dois partidos com representação no Congresso Nacional, o PTB e o PDT. O cidadão brasileiro comprovadamente idôneo e honesto, com domicílio conhecido e cumpridor de seus deveres, tem o direito a adquirir uma arma de fogo para sua autodefesa, já que o Estado brasileiro se demonstra incompetente para prover a segurança dos seus cidadãos em tempo integral, descumprindo um dos mais básicos direitos sociais do cidadão brasileiro, enumerados no Art. 6 da Constituição.

Especialistas em segurança pública são unânimes em apontar que a coibição do comércio legal de armas de fogo irá incrementar o comércio ilegal, dominado hoje por quadrilhas do crime organizado.

A criminalidade no Brasil tem raízes estruturais que estão intimamente relacionadas à injustiça social. Portanto, é necessário que se estabeleçam políticas de longo prazo para corrigir a grave distorção na distribuição de renda dos brasileiros e medidas emergenciais, para reprimir o crime organizado e restabelecer o poder de polícia do Estado.

Contudo, é imperativo também que se adote medidas emergenciais, entre as quais destacamos o reaparelhamento das forças policiais (Federal, Estadual e Municipal), a ampliação do nosso sistema prisional e modernização do Poder Judiciário.

Os R\$ 510 milhões que o Governo pretende gastar com o referendo previsto no parágrafo 1º do Art 35 da Lei 10.826/2003 poderiam ser melhores aproveitados na execução dessas medidas. Ressaltamos que em 2001, o Fundo Nacional de Segurança Pública recebeu recursos federais da ordem de R\$ 314 milhões e em 2004 apenas R\$ 207 milhões. Neste ano, o previsto para o Fundo Nacional de Segurança Pública será de tão somente R\$ 169 milhões. Analisado o exposto, peço aos nobres pares que aprovem a presente emenda em tela.

Sala das Sessões, 28 de junho de 2005



ALBERTO FRAGA
DEPUTADO FEDERAL

Medida Provisória nº 253, de 22 de junho de 2005**MPV - 253****Emenda Aditiva****00019**

Acrescenta-se à Medida Provisória 253, de 22 de junho de 2005, onde couber, o seguinte artigo:

Art. Os valores das taxas constantes do Anexo da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, passam a ser os da tabela do Anexo desta Lei.

ANEXOTABELA DE TAXAS

| SITUAÇÃO | RS |
|----------------------------------------------------------|--------|
| I – Registro de arma de fogo | 100,00 |
| II – Renovação de registro de arma de fogo | 100,00 |
| III – Expedição de porte de arma de fogo | 200,00 |
| IV – Renovação de porte de arma de fogo | 100,00 |
| V – Expedição de segunda via de registro de arma de fogo | 100,00 |
| VI – Expedição de segunda via de porte de arma de fogo | 100,00 |

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, que dispõe sobre registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição, sobre o Sistema Nacional de Armas – Sinarm, define crimes e dá outras providências, traz a seguinte tabela de taxas:

ANEXOTABELA DE TAXAS

| SITUAÇÃO | RS |
|----------------------------------------------------------|----------|
| I – Registro de arma de fogo | 300,00 |
| II – Renovação de registro de arma de fogo | 300,00 |
| III – Expedição de porte de arma de fogo | 1.000,00 |
| IV – Renovação de porte de arma de fogo | 1.000,00 |
| V – Expedição de segunda via de registro de arma de fogo | 300,00 |
| VI – Expedição de segunda via de porte de arma de fogo | 1.000,00 |

Ora, salta aos olhos que essas taxas inviabilizam o cidadão de baixa renda dispor de arma de fogo para a sua defesa pessoal, bem como dos seus familiares.

Hoje, nos termos da legislação vigente, somente o cidadão de melhor poder aquisitivo é que poderá dispor de segurança para si, para os seus e para o seu patrimônio, pois é o único que disporá de recursos para contratar segurança privada e, se também desejar, para pagar as vultosas taxas cobradas nos trâmites burocrático que tratam do porte e registro de armas de fogo.

A legislação fez-se elitista, beneficiando uns poucos que podem pagar – justamente os que menos precisam porque, regra geral, residem e transitam em lugares mais nobres, melhor policiados e com menores índices de ocorrências policiais – em detrimento da grande massa desassistida.

É nas regiões mais periféricas, mais pobres, marginalizadas das grandes cidades onde vicejam os mais elevados índices da criminalidade. É aí que o cidadão de bem, ainda que pobre, sem outra alternativa para morar melhor, sente mais de perto a ausência do Estado e a necessidade de se ver armado por questão direta de sobrevivência. É um estado de necessidade latente. É questão de vida ou morte.

Portanto, a proposição ora apresentada democratiza a legislação que dispõe sobre o registro e porte de armas de fogo, beneficiando todos os cidadãos e diminuindo o fosso que segrega aqueles de menor poder aquisitivo no que diz respeito à aquisição de recursos para sua segurança.

Em função do teor da proposição e da justificação que a ela se segue, esperamos contar com o apoio dos nobres Parlamentares para a sua aprovação.

Sala das Comissões 29 de junho de 2005.



Deputado ALBERTO FRAGA

NOTA TÉCNICA Nº 14/2005**Subsídios acerca da adequação orçamentária e financeira da Medida Provisória nº 253, de 22 de junho de 2005.****I – Introdução**

Com base no art. 62, da Constituição Federal, o Excelentíssimo Senhor Presidente da República submete ao Congresso Nacional a Medida Provisória nº 237, de 27 de janeiro de 2005, que “Autoriza a União a prestar auxílio financeiro aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, com o objetivo de fomentar as exportações do País, e dá outras providências”.

A presente Nota Técnica atende a determinação do art. 19 da Resolução nº 1, de 2002, do Congresso Nacional, o qual estabelece: ao órgão de consultoria e assessoramento orçamentário da casa a que pertencer o relator de medida provisória encaminhará aos relatores e à comissão, no prazo de 5 (cinco) dias de sua publicação, nota técnica com subsídios acerca

da adequação financeira e orçamentária de medida provisória”.

II – Síntese e Aspectos Relevantes

A Medida Provisória nº 253/2005 restringe-se a prorrogar, para 23 de outubro de 2005, o termo final do prazo previsto no art. 32 da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, relativo à entrega de armas de fogo pelo cidadão, à Polícia Federal, mediante indenização.

A Exposição de Motivos nº 86/2005 – MJ, de 22 de junho de 2005, que acompanha a MP, item 5, esclarece que o Ministério da Justiça já possui a dotação necessária para a execução de tal mister.

Cabe ressaltar que a Lei Orçamentária para 2005 (Lei nº 11.100, de 25-1-2005) já contempla dotações específicas para essa finalidade, e como abaixo pode ser verificado, execução até 17 de junho de 2005, existe saldo de recursos suficientes para a continuidade das indenizações propugnadas pela MP em comento.

LEI ORÇAMENTÁRIA DE 2005: UO 3010 – DEP. DE POLÍCIA FEDERAL / MJ

| | |
|--------------------------------------------------------------------------------------------------------|---------------------|
| 06.181.0662.8375.0001 - Pagamento de Indenização pela Entrega de Arma de Fogo - Nacional | Valores em R\$ 1,00 |
| AUTORIZADO – Outras Desp. Correntes (GnD 3), Aplic direta (90), Rec. Ordinário do tesouro (100) | 20.000.000 |
| EMPENHADO (57,26% DO AUTORIZADO) | 11.452.600 |
| LIQUIDADADO (43,97% DO AUTORIZADO) | 8.794.398 |
| PAGO (39,24 % DO AUTORIZADO) | 7.847.598 |

FONTE : SIAFI/MF execução até 17.06.05

III – Compatibilidade e Adequação Orçamentária e Financeira

O art. 5º da Resolução nº 1, de 2002 – CN, que “Dispõe sobre a apreciação, pelo Congresso Nacional, das Medidas Provisórias a que se refere o art. 62 da Constituição Federal, e dá outras providências”, refere-se da seguinte forma ao exame de adequação orçamentária e financeira: “O exame de compatibilidade e adequação orçamentária e financeira das Medidas Provisórias abrange a análise da repercussão sobre a receita ou a despesa pública da União e da implicação quanto ao atendimento das normas orçamentárias e financeiras vigentes, em especial a conformidade com a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a lei do plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e a lei orçamentária da União.”

A Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000), no seu art. 16, § 1º, estabeleceu

os seguintes conceitos sobre adequação e compatibilidade financeira e orçamentária:

§ 1º Para os fins desta lei Complementar, considera-se:

I – adequada com a lei orçamentária anual, a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício;

II – compatível com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias, a despesa que se conforme com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstos nesses instrumentos e não infrinja qualquer de suas disposições.”

Verifica-se que a Medida Provisória nº 253/2005 ao restringir-se à prorrogação, até 23 de outubro de 2005, do termo final do prazo para entrega de armas de fogo pelo cidadão à Polícia Federal, mediante indeniza

afronta quaisquer dispositivos das leis orçamentárias, plano plurianual, lei de diretrizes orçamentárias ou lei orçamentária anual. *Pari passu*, identifica-se a existência de crédito específico na Lei Orçamentária para 2005 (Lei nº 11.100, de 25-1-2005), cujas dotações contemplam a programação prorrogada.

Esses são os subsídios.

Brasília, 24 de junho de 2005. – **Eber Zoehler Santa Helena**, Consultor de Orçamento e Fiscalização Financeira.

**PARECER DO RELATOR,
EM SUBSTITUIÇÃO À COMISSÃO MISTA,
À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 253, DE 2005,
E EMENDAS A ELA APRESENTADAS**

A SRA. PERPÉTUA ALMEIDA (PCdoB – AC. Para emitir parecer. Sem revisão da oradora.) – Sr. Presidente, Sr^{as} e Srs. Deputados, a Medida Provisória nº 253, de 2005, trata da prorrogação do prazo para a campanha do desarmamento, inclusive para a entrega voluntária das armas e munições, e recebeu várias emendas. A maioria delas tirava todo o conteúdo do Estatuto do Desarmamento.

Uma das nossas preocupações, discutidas com o Ministério da Justiça e a Polícia Federal, principalmente na Amazônia brasileira, diz respeito à situação dos caçadores, moradores das comunidades rurais mais distantes daquela região. A Polícia Federal deveria ter tido o tempo necessário para visitar os mais distantes seringais da Amazônia, a fim de proceder ao registro da espingarda, no caso, do caçador de subsistência.

A Polícia Federal também não tinha o número de efetivos necessários para garantir esse registro. Garantimos aqui também, além do prazo para a campanha do desarmamento, prazo maior para o registro dessas espingardas na modalidade de caçador ao homem pobre da floresta, que mora nos lugares mais distantes e precisa da sua espingarda para a caça.

Voto da Relatora.

O primeiro aspecto a ser examinado é concernente à admissibilidade da medida provisória, em face dos requisitos constitucionais de relevância e urgência e das vedações constantes do § 1º do art. 62 da Carta Magna.

Entendemos presentes esses pressupostos de admissibilidade e urgência, pelo fato de que o prazo atualmente vigente está prestes a se encerrar.

A relevância da medida, por sua vez, pode ser aquilatada, em primeiro lugar, pelo fato de que se trata da entrega de um bem de propriedade particular ao Estado, o que torna conveniente a indenização como medida de reparação à diminuição do patrimônio individual. Em segundo lugar, e de maior importância ainda,

trata-se de medida compatível com os mais modernos conceitos de penologia, que enfatiza a necessidade de se criar penas positivas (recompensas) como incentivo ao cumprimento espontâneo das normas.

A medida provisória também não incorre em qualquer das vedações temáticas estabelecidas pelo § 1º do art. 62 da Constituição Federal.

Julgo também que a medida provisória atende aos requisitos de constitucionalidade e de juridicidade e está redigida observando as normas de boa técnica legislativa, conformando-se às determinações da Lei Complementar nº 95/98.

Incumbe-nos, ainda, a análise das emendas apresentadas.

As Emendas nºs 1 e 13 guardam pertinência com a matéria da medida provisória, pois pretendem que não somente o art. 32, que trata da entrega das armas mediante indenização, mas também o art. 30, que trata do registro das armas cuja aquisição lícita possa ser comprovada, sejam prorrogados.

Porém, entendemos que devemos agir com cautela na prorrogação do prazo previsto no art. 30, Prorrogamos a possibilidade de registro somente para as categorias constantes do § 5º do art. 6º da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003. Cito:

“Aos residentes em áreas rurais, que comprovem depender do emprego de arma de fogo para prover sua subsistência alimentar e familiar, será autorizado, na forma prevista no regulamento desta lei, o porte de arma de fogo na categoria “caçador”.

Essa limitação visa impedir que armas adquiridas no exterior entrem no País e obtenham o registro, burlando o espírito do Estatuto do Desarmamento. Ao mesmo tempo contempla o trabalhador rural, o ribeirinho, o seringueiro, que necessita de maior prazo para regularizar sua situação legal, bem como garante à Polícia Federal prazo maior para dirigir-se às localidades mais distantes do País e atingir o cidadão das áreas rurais.

Várias localidades brasileiras não tiveram o pleno desenvolvimento da campanha do desarmamento por desconhecimento das comunidades e por dificuldades de acesso da Polícia Federal. A prorrogação do prazo para registro de armas não registradas por 120 dias visará garantir a aplicação total do Estatuto do Desarmamento em regiões de difícil acesso.

As Emendas de nºs 2 a 8 têm como objetivo alterar a Lei nº 10.826/2003 para ampliar o leque de categorias às quais seria permitido o porte de arma. Em relação a estas, entendemos que o momento da discussão já precluiu, tendo o assunto sido exaustivamente debatido no Parlamento quando da aprovação

do projeto de lei que foi convertido naquela norma, e que a eventual alteração deve ser proposta pelos caminhos ordinários de apresentação do correspondente projeto de lei alterando aquela norma, não havendo urgência que justifique a “apensação” dessas alterações a uma medida provisória.

As Emendas nºs 9 a 12 tentam, também, alterar artigos da mesma lei supramencionada, diferentes do prazo para entrega das armas pelos cidadãos à Polícia Federal, mediante indenização. Por isso, entendemos que o mesmo argumento acima expendido vale também para essas medidas, que, por mais justas que possam eventualmente ser (e não entramos aqui no seu mérito), merecem ser discutidas pelas vias ordinárias, que permitem maior aprofundamento, tal qual foi feito com a lei original.

As Emendas nºs 14 e 16 buscam aumentar o prazo da prorrogação estabelecida na medida provisória, de 23 de outubro para 31 de dezembro do corrente ano, o que não nos parece pertinente, pois, com o resultado do referendo popular de 23 de outubro de 2005, nova luz será trazida ao problema.

A Emenda nº 15 busca ampliar aquele prazo da prorrogação até 23 de junho de 2006, o que nos parece, além do argumento anterior, excessivo.

A Emenda nº 17 intenta ressaltar a proibição da comercialização de arma de fogo e munição, criando uma exceção para os Estados em que o referendo for rejeitado. Essa emenda nos parece de todo inconveniente, em primeiro lugar, porque restringe o alcance do referendo popular que será feito sobre a proibição de comercialização dos produtos citados; em segundo lugar, porque cria a possibilidade de que uma lei nacional seja aplicada em alguns Estados e em outros não.

A Emenda nº 18 simplesmente revoga o art. 35 da lei que proíbe a comercialização supracitada. Com isso, inviabiliza o referendo e nega a oportunidade de consulta popular.

Por fim, a Emenda nº 19 trata de valores de taxas do anexo da lei alterada, o que nos parece matéria que deve ser tratada pelas mesmas vias ordinárias que levaram à aprovação da lei.

Em decorrência do acolhimento parcial de algumas das emendas apresentadas, alteramos o texto original da medida provisória no anexo Projeto de Lei de Conversão.

Manifestamo-nos, em conseqüência, pela admissibilidade da Medida Provisória nº 253, de 2005, considerando atendidos os pressupostos de relevância e urgência, bem como observadas as vedações expressas no texto constitucional. Opinamos, também, pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa da medida provisória e, no mérito, pela sua aprovação,

nos termos do Projeto de Lei de Conversão em anexo, contendo alterações decorrentes do acolhimento parcial das Emendas nºs 1 e 13. Manifestamo-nos, ainda, pela rejeição das demais emendas.

Sala das sessões, 16 de agosto de 2005.

**PARECER ESCRITO ENCAMINHADO
À MESA**

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 253, DE 2005.

**Prorroga o prazo previsto no art. 32 da
lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003.**

Autor: Poder Executivo

Relatora: Deputada **Perpétua Almeida**

I – Relatório

Trata-se de Medida Provisória com o objetivo de prorrogar o prazo para a entrega de armas de fogo pelo cidadão, à Polícia Federal, mediante indenização, fixando, como novo termo final desse prazo a data de 23 de outubro do corrente ano.

Na Exposição de Motivos, assinada pelo Excelentíssimo Ministro do Estado da Justiça, Dr. Márcio Thomaz Bastos, pondera ele que “Tal providência, a nosso ver, proporcionará maior segurança jurídica, o que denota sua substancial relevância e extrema urgência, já que o prazo mencionado está prestes a se encerrar”.

A essa Medida foram apresentadas 19 emendas.

A Emenda nº 1, de autoria do deputado Arnaldo Faria de Sá, propõe alterar igualmente o prazo para a solicitação do registro de armas de fogo, “apresentando nota fiscal ou comprovação da origem lícita da posse, pelos meios de prova em direito admitidos”, fixando o termo final do novo prazo em cento e oitenta dias após a publicação desta Lei.

A Emenda nº 2, de autoria do Deputado Nelson Marquezelli, tem como objetivo permitir o porte de alguns tipos de arma, que discrimina, aos residentes em área rural.

As Emendas nºs 3 e 4, de autoria, respectivamente, do Deputado Arnaldo Faria de Sá e Deputado Alberto Fraga, propõem estender o porte de armas aos policiais aposentados.

As Emendas nºs 5 e 6, de autoria, respectivamente, do Deputado Arnaldo Faria de Sá e do Deputado Nelson Marquezelli, propõem estender o porte de armas aos integrantes das guardas municipais e ordena a supressão do “inciso IV da Lei nº 10.867, de 12 de maio de 2004”, sem identificar o artigo ao qual pertenceria o supracitado inciso.

A Emenda nº 7, de autoria do Deputado Arnaldo Faria de Sá propõe estender o porte de armas aos

Fiscais do IBAMA, Auditores da Justiça, Advogados e oficiais de Justiça(sic).

A Emenda nº 8, de autoria do Deputado Pompeo de Mattos, propõe estender o porte de armas aos caminhoneiros que realizam transporte interestadual de cargas variadas.

A Emenda nº 9, do Deputado Arnaldo Faria de Sá, propõe que os órgãos de segurança pública dos Estados exerçam a competência atribuída pelo art. 10 da Lei 10.826/2003 à Polícia Federal, de autorizar o porte de arma de fogo, desde que autorizados por lei estadual específica.

A Emenda nº 10, do Deputado Arnaldo Faria de Sá, propõe que sejam ressaltadas, dentre as armas apreendidas e destinadas á destruição, aquelas que puderem ser destinadas á utilização pelos órgãos estaduais de segurança pública.

As Emendas nºs 11 e 12 de autoria , respectivamente , do Deputado Arnaldo Faria de Sá e do Deputado Alberto Fraga, estendem a dispensa da autorização do Comando do Exército para aquisição de armas de fogo, hoje restrita ás aquisições dos Comandos militares, também para as instituições policiais federais e estaduais .

A Emenda nº 13, de autoria do Deputado Alberto Fraga, prorroga, pelo mesmo prazo da Medida Provisória, também o art. 30 da Lei 10.826/2003, o qual reza: “Art. 30 Os possuidores e proprietários de armas de fogo não registradas deverão, sob pena de responsabilidade penal, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias após a publicação desta Lei solicitar o seu registro apresentando nota fiscal de compra ou a comprovação da origem lícita da posse, pelos meios de prova em direito admitidos”.

As Emendas nºs 14 e 16, de autoria, respectivamente, do Deputado Arnaldo Faria de Sá e do Deputado Eduardo Gomes, aumentam o prazo da prorrogação estabelecido na MP, colocando como termo final 31 de dezembro de 2005.

A Emenda nº 15, do Deputado Eduardo Gomes também estende o prazo da prorrogação estabelecido na MP, colocando como termo final o dia 26 de junho de 2006.

A Emenda nº 17, do Deputado Pompeo de Mattos, ressalva, da proibição de comercialização de arma de fogo e munição, as entidades previstas no art. 60 da Lei 10.826/2003 e os Estados em que o referendo sobre essa questão for rejeitado.

A Emenda nº 18, do Deputado Alberto Fraga, propõe a revogação do art. 35 da Lei 10.826/2003, que proíbe a comercialização de arma de fogo e munição em todo o território nacional.

A Emenda nº 19, do Deputado Alberto Fraga, altera os valores constantes do Anexo da Lei nº 10.826/03.

Estando já esgotado o prazo para manifestação da Comissão Mista a que se refere o § 9º do art. 62 do texto constitucional, sem que a mesma houvesse sido instalada, cabe-me, em decorrência da designação da Mesa da Câmara dos Deputados, oferecer parecer pela referida Comissão Mista à Medida Provisória nº 253, de 2005.

É o relatório.

II – Voto do Relator

O primeiro aspecto a ser examinado é concernente à admissibilidade da Medida Provisória, face aos requisitos constitucionais de relevância e urgência e às vedações constantes do § 1º do art. 62 da Carta Magna.

Entendemos presentes esses pressupostos de admissibilidade. A urgência, pelo fato de que o prazo atualmente vigente está prestes a se encerrar.

A relevância da medida, por sua vez, pode ser aquilatada, em primeiro lugar, pelo fato de que se trata da entrega de um bem de propriedade de particular ao Estado, o que toma conveniente a indenização como medida de reparação à diminuição do patrimônio individual. Em segundo lugar, e de maior importância ainda, trata-se de medida compatível com os mais podemos conceitos de penologia, que enfatiza a necessidade de se criar penas positivas (recompensas) como incentivo ao cumprimento espontâneo das normas.

A Medida Provisória também não incorre em qualquer das vedações temáticas estabelecidas pelo § 1º do art. 62 da Constituição Federal.

Julgo também que a Medida Provisória atende aos requisitos de constitucionalidade e de juridicidade e está redigida observando as normas de boa técnica legislativa, conformando-se ás determinações da Lei Complementar nº 95/98.

Incumbe-nos, ainda, a análise das emendas apresentadas.

As Emendas nº 1 e 13 guardam pertinência com a matéria da MP, pois pretendem que não somente o art. 32, que trata da entrega das armas mediante indenização, mas também o art. 30, que trata do registro das armas cuja aquisição lícita possa ser comprovada, seja prorrogado.

Porém, entendemos que devemos agir com cautela na prorrogação do prazo previsto no art. 30. Prorrogamos a possibilidade de registro somente para as categorias constantes do § 5º do artigo 6º da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, cito “Aos residentes em áreas rurais, que comprovem depender do emprego de arma de fogo para prover sua subsistência alimentar familiar, será autorizado, na forma prevista no regulamento desta Lei, o porte de arma de fogo na categoria “caçador”.

Esta limitação visa impedir que armas adquiridas no exterior entrem no país e obtenham o registro,

burlando o espírito do Estatuto do Desarmamento. Ao mesmo tempo contempla o trabalhador rural, o ribeirinho, o seringueiro que necessita de um maior prazo para regularizar a sua situação legal, bem como, garante a Polícia Federal um prazo maior para dirigir-se as localidades mais distantes do nosso país e atingir o cidadão das áreas rurais.

Várias localidades brasileiras não tiveram o pleno desenvolvimento da campanha do desarmamento, por desconhecimento das comunidades e por dificuldades de acesso da Polícia Federal. A prorrogação do prazo para o registro de armas não registradas por 120 dias visará garantir a aplicação total do Estatuto do Desarmamento em regiões de difícil acesso.

As emendas de nºs 02 a 08 têm como objetivo alterar a Lei nº 10.826/2003 para ampliar o leque de categorias às quais seria permitido o porte de arma. Em relação a estas, entendemos que o momento dessa discussão já precluiu, tendo o assunto sido exaustivamente debatido no Parlamento quando da aprovação do projeto de lei que foi convertido naquela norma, e que eventual alteração deve ser proposta pelos caminhos ordinários, de apresentação do correspondente projeto de lei alterando aquela norma, não havendo urgência que justifique a “apensação” dessas alterações a uma Medida Provisória.

As emendas nº 09 a 12 tentam, também, alterar artigos da mesma Lei supramencionada, diferentes do prazo para a entrega das armas pelos cidadãos à Polícia Federal, mediante indenização. Por isso, entendemos que o mesmo argumento acima expendido vale também para essas medidas, que, por mais justas que possam eventualmente ser (e não entramos no seu mérito aqui), merecem ser discutidas pelas vias ordinárias, que permitem maior aprofundamento, tal qual foi feito com a lei original.

As emendas 14 e 16 buscam aumentar o prazo da prorrogação estabelecida na Medida Provisória, de 23 de outubro para 31 de dezembro do corrente ano, o que não nos parece pertinente, pois com o resultado do referendo popular de 23 de outubro de 2005, teremos um resultado que deverá trazer nova luz ao problema.

A emenda 15 busca ampliar aquele prazo da prorrogação até 23 de junho de 2006, o que nos parece, além do argumento anterior, excessivo.

A emenda 17 intenta ressaltar a proibição da comercialização de arma de fogo e munição, criando uma exceção para os Estados em que o referendo for rejeitado. Essa emenda nos parece de todo inconveniente, em primeiro lugar porque restringe o alcance do referendo popular que será feito sobre a proibição de comercialização dos produtos citados. Em segundo lugar, porque cria a possibilidade de que uma lei nacional seja aplicada em alguns Estados e em outros não, o que nos parece

incompatível com o modelo federativo adotado entre nós e inviabilizaria a eficácia da proibição de comercialização, criando uma situação esdrúxula em que bastaria ao cidadão ultrapassar uma fronteira estadual para ter acesso à compra e venda de armas e munições.

A emenda 18 simplesmente revoga o art. 35 da Lei nº 10.826/2003, que proíbe a comercialização supracitada. Com isso inviabiliza o referendo e nega a oportunidade da consulta popular, o que nos parece de todo inconveniente.

Por fim, a emenda 19 trata de valores de taxas do anexo da Lei alterada, o que nos parece matéria que deve ser tratada pelas mesmas vias ordinárias que levaram à aprovação da lei.

Em decorrência do acolhimento parcial de algumas das Emendas apresentadas, alteramos o texto original da Medida Provisória no anexo Projeto de Lei de Conversão.

Manifestamo-nos, em conseqüência, pela admissibilidade da Medida Provisória nº 253, de 2005, considerando atendidos os pressupostos de relevância e urgência, bem como observadas as vedações expressas no texto constitucional. Opinamos, também, pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa da Medida Provisória e, no mérito, pela sua aprovação, nos termos do Projeto de Lei de Conversão em anexo, contendo alterações decorrentes do acolhimento parcial das Emendas nºs 1 e 13, manifestando-nos, ainda, pela rejeição das demais Emendas.

Sala das Sessões, 16 de agosto de 2005. – Deputada **Perpétua Almeida**, PCdoB/AC

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 253, DE 2005

PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO

Prorroga os prazos previstos nos – arts. 30 e 32 da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O termo final do prazo previsto no artigo 32 da Lei nº 10.826, de 22 de setembro de 2003 fica prorrogado até 23 de outubro de 2005.

Art. 2º O termo final do prazo previsto no artigo 30 da Lei nº 10.826, de 22 de setembro de 2003 fica prorrogado para os residentes em áreas rurais, que comprovem depender do emprego de arma de fogo para prover sua subsistência familiar, de acordo com o disposto no § 5º do artigo 60, por 120 (cento e vinte dias) após a publicação desta Lei.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 16 de agosto de 2005. – Deputada **Perpétua Almeida**, PCdoB/AC

Proposição: MPV-253/2005 

Autor: Poder Executivo

Data de Apresentação: 23/06/2005

Apreciação: Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

Regime de tramitação: Urgência

Situação: PLEN: Aguardando Encaminhamento.

Ementa: Prorroga o prazo previsto no art. 32 da Lei no 10.826, de 22 de dezembro de 2003.

Explicação da Ementa: Prorrogando o prazo do término da campanha do desarmamento para o dia 23 de outubro de 2005 , incluindo a devolução de arma de fogo à Polícia Federal.

Indexação: Alteração, Estatuto do Desarmamento, (SINARM), prorrogação, prazo, campanha, desarmamento, proprietário, arma de fogo, entrega, devolução arma, Polícia Federal, recebimento, indenização.

Despacho:

27/7/2005 - Publique-se. Submeta-se ao Plenário.

- PLEN (PLENÁRIO)

MSC 379/2005 (Mensagem) - Poder Executivo 

Legislação Citada 

Emendas

- MPV25305 (MPV25305)

EMC 1/2005 MPV25305 (Emenda Apresentada na Comissão) - Arnaldo Faria de Sá 

EMC 2/2005 MPV25305 (Emenda Apresentada na Comissão) - Nelson Markezelli 

EMC 3/2005 MPV25305 (Emenda Apresentada na Comissão) - Arnaldo Faria de Sá 

EMC 4/2005 MPV25305 (Emenda Apresentada na Comissão) - Alberto Fraga 

EMC 5/2005 MPV25305 (Emenda Apresentada na Comissão) - Arnaldo Faria de Sá 

EMC 6/2005 MPV25305 (Emenda Apresentada na Comissão) - Nelson Markezelli 

EMC 7/2005 MPV25305 (Emenda Apresentada na Comissão) - Arnaldo Faria de Sá 

EMC 8/2005 MPV25305 (Emenda Apresentada na Comissão) - Pompeo de Mattos 

EMC 9/2005 MPV25305 (Emenda Apresentada na Comissão) - Arnaldo Faria de Sá 

EMC 10/2005 MPV25305 (Emenda Apresentada na Comissão) - Arnaldo Faria de Sá 

EMC 11/2005 MPV25305 (Emenda Apresentada na Comissão) - Arnaldo Faria de Sá 

EMC 12/2005 MPV25305 (Emenda Apresentada na Comissão) - Alberto Fraga 

EMC 13/2005 MPV25305 (Emenda Apresentada na Comissão) - Alberto Fraga 

EMC 14/2005 MPV25305 (Emenda Apresentada na Comissão) - Arnaldo Faria de Sá 

EMC 15/2005 MPV25305 (Emenda Apresentada na Comissão) - Eduardo Gomes 

EMC 16/2005 MPV25305 (Emenda Apresentada na Comissão) - Fernando de Fabinho 

EMC 17/2005 MPV25305 (Emenda Apresentada na Comissão) - Pompeo de Mattos 

EMC 18/2005 MPV25305 (Emenda Apresentada na Comissão) - Alberto Fraga 

EMC 19/2005 MPV25305 (Emenda Apresentada na Comissão) - Alberto Fraga 

Pareceres, Votos e Redação Final

- MPV25305 (MPV25305)

PPP 1 MPV25305 (Parecer Proferido em Plenário) - Perpétua Almeida 



Originadas


- PLEN (PLENÁRIO)

PLV 24/2005 (Projeto de Lei de Conversão) - Perpétua Almeida  => **Legislação Citada** 

Última Ação:

20/9/2005 - PLENÁRIO (PLEN) - A Matéria vai ao Senado Federal, incluindo o processado. (MPV 253-A/05) (PLV 24/05)

| | |
|-----------|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| 23/6/2005 | Mesa Diretora da Câmara dos Deputados (MESA) Prazo para Emendas: 24/06/2005 a 29/06/2005. Comissão Mista: 23/06/2005 a 06/07/2005. Câmara dos Deputados: 07/07/2005 a 20/07/2005. Senado Federal: 21/07/2005 a 03/08/2005. Retorno à Câmara dos Deputados (se houver): 04/08/2005 a 06/08/2005. Sobrestar Pauta: a partir de 07/08/2005. Congresso Nacional: 23/06/2005 a 21/08/2005. Prorrogação pelo Congresso Nacional: 22/08/2005 a 20/10/2005. |
| 23/6/2005 | PLENÁRIO (PLEN) Apresentação da Medida Provisória, MPV 253/2005, pelo Poder Executivo  |
| 26/7/2005 | Seção de Protocolo (SEPRO) Ofício CN nº 321/05, encaminhando o Processado desta Medida Provisória, com 19 emendas. |
| 27/7/2005 | Mesa Diretora da Câmara dos Deputados (MESA) Publique-se. Submeta-se ao Plenário.  |
| 27/7/2005 | COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES (CCP) Encaminhada à publicação. Publicação Inicial no DCD de 28/7/2005. |
| 9/8/2005 | PLENÁRIO (PLEN) Discussão em turno único. |
| 9/8/2005 | PLENÁRIO (PLEN) Matéria não apreciada em face da não-conclusão da apreciação da MPV 252/05, item 02 da pauta, com prazo encerrado. |
| 10/8/2005 | PLENÁRIO (PLEN) Discussão em turno único. |
| 10/8/2005 | PLENÁRIO (PLEN) Matéria não apreciada em face da não-conclusão da apreciação da MPV 252/05, item 01 da pauta, com prazo encerrado. |
| 16/8/2005 | PLENÁRIO (PLEN) Discussão em turno único. |
| 16/8/2005 | PLENÁRIO (PLEN) Matéria não apreciada em face da não-conclusão da apreciação da MPV 248/05, item 01 da pauta, com prazo encerrado. |
| 16/8/2005 | Presidência da Câmara dos Deputados (PRESI) Designada Relatora, Dep. Perpétua Almeida (PCdoB-AC), para proferir parecer em Plenário, pela Comissão Mista do Congresso Nacional, a esta Medida Provisória e às 19 emendas a ela apresentadas. |
| 17/8/2005 | PLENÁRIO (PLEN) Discussão em turno único. |
| 17/8/2005 | PLENÁRIO (PLEN) Matéria não apreciada em face da não-conclusão da apreciação da MPV 252/05, item 02 da pauta, com prazo encerrado. |
| 18/8/2005 | PLENÁRIO (PLEN) Discussão em turno único. |
| 18/8/2005 | PLENÁRIO (PLEN) Matéria não apreciada em face da não-conclusão da apreciação da MPV 252/05, item 01 da pauta, com prazo encerrado. |
| 23/8/2005 | PLENÁRIO (PLEN) Discussão em turno único. |
| 23/8/2005 | PLENÁRIO (PLEN) Matéria não apreciada em face da não-conclusão da apreciação da MPV 252/05, item 01 da pauta, com prazo encerrado. |
| 24/8/2005 | PLENÁRIO (PLEN) Discussão em turno único. |
| 24/8/2005 | PLENÁRIO (PLEN) Matéria não apreciada em face da não-conclusão da apreciação da MPV 252/05, item 01 da pauta, com prazo encerrado. |

| | |
|-----------|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| 25/8/2005 | PLENÁRIO (PLEN) Discussão em turno único. |
| 25/8/2005 | PLENÁRIO (PLEN) Matéria não apreciada em face da não-conclusão da apreciação da MPV 252/05, item 01 da pauta, com prazo encerrado. |
| 30/8/2005 | PLENÁRIO (PLEN) Discussão em turno único. |
| 30/8/2005 | PLENÁRIO (PLEN) Matéria não apreciada em face da não-conclusão da apreciação da MPV 251/05, item 01 da pauta, com prazo encerrado. |
| 31/8/2005 | PLENÁRIO (PLEN) Discussão em turno único. |
| 31/8/2005 | PLENÁRIO (PLEN) Matéria não apreciada em face da não-conclusão da apreciação da MPV 252/05, item 02 da pauta, com prazo encerrado. |
| 1/9/2005 | PLENÁRIO (PLEN) Discussão em turno único. |
| 1/9/2005 | PLENÁRIO (PLEN) Matéria não apreciada em face da não-conclusão da apreciação da MPV 252/05, item 01 da pauta, com prazo encerrado. |
| 8/9/2005 | Mesa Diretora da Câmara dos Deputados (MESA) Encerramento automático do Prazo de Medida Provisória - Art. 62 §6 CF. |
| 15/9/2005 | PLENÁRIO (PLEN) Discussão em turno único. |
| 15/9/2005 | PLENÁRIO (PLEN) Matéria não apreciada em face da não-conclusão da apreciação da MPV 252/05, item 01 da pauta, com prazo encerrado. |
| 20/9/2005 | PLENÁRIO (PLEN) Discussão em turno único. |
| 20/9/2005 | PLENÁRIO (PLEN) Parecer proferido em Plenário pela Relatora, Dep. Perpétua Almeida (PCdoB-AC), pela Comissão Mista, que conclui pelo atendimento dos pressupostos constitucionais de relevância e urgência; pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa; e, no mérito, pela aprovação desta MPV e pela aprovação parcial das Emendas de nºs 1 e 13, na forma do Projeto de Lei de Conversão apresentado, e rejeição das Emendas de nºs 2 a 12 e 14 a 19.  |
| 20/9/2005 | PLENÁRIO (PLEN) Discutiu a Matéria o Dep. Alberto Fraga (PFL-DF). |
| 20/9/2005 | PLENÁRIO (PLEN) Encerrada a discussão. |
| 20/9/2005 | PLENÁRIO (PLEN) Votação em turno único. |
| 20/9/2005 | PLENÁRIO (PLEN) Encaminharam a Votação: Dep. Alberto Fraga (PFL-DF) e Dep. Tarcísio Zimmermann (PT-RS). |
| 20/9/2005 | PLENÁRIO (PLEN) Votação preliminar em turno único. |
| 20/9/2005 | PLENÁRIO (PLEN) Aprovado, em apreciação preliminar, o Parecer do Relator, na parte em que manifesta opinião favorável quanto ao atendimento dos pressupostos constitucionais de relevância e urgência e de sua adequação financeira e orçamentária, nos termos do artigo 8º da Resolução nº 01, de 2002-CN. |
| 20/9/2005 | PLENÁRIO (PLEN) Votação do Requerimento do Dep. Alberto Fraga, na qualidade de Líder do PFL, que solicita preferência para votação da Emenda nº 13. |
| 20/9/2005 | PLENÁRIO (PLEN) |

| | |
|-----------------------------------------------------------------------------------------|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| Encaminharam a Votação: Dep. Perpétua Almeida (PCdoB-AC) e Dep. Murilo Zauith (PFL-MS). | |
| 20/9/2005 | PLENÁRIO (PLEN) Rejeitado o Requerimento. |
| 20/9/2005 | PLENÁRIO (PLEN) Votação, quanto ao mérito, em turno único. |
| 20/9/2005 | PLENÁRIO (PLEN) Aprovada a Medida Provisória nº 253, de 2005, na forma do Projeto de Lei de Conversão nº 24, de 2005, ressalvado o Destaque. |
| 20/9/2005 | PLENÁRIO (PLEN) Rejeitada a Emenda nº 17, objeto do Destaque para votação em separado da bancada do PDT. |
| 20/9/2005 | PLENÁRIO (PLEN) Votação da Redação Final. |
| 20/9/2005 | PLENÁRIO (PLEN) Aprovada a Redação Final assinada pelo Relator, Dep. Perpétua Almeida (PCdoB-AC). |
| 20/9/2005 | PLENÁRIO (PLEN) A Matéria vai ao Senado Federal, incluindo o processado. (MPV 253-A/05) (PLV 24/05) |

ATO DO PRESIDENTE DA MESA DO CONGRESSO NACIONAL Nº 30, de 2005

O **Presidente da Mesa do Congresso Nacional**, cumprindo o que dispõe o § 1º do art. 10 da Resolução nº 1, de 2002-CN, faz saber que, nos termos do § 7º do art. 62 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001, a **Medida Provisória nº 253, de 22 de junho de 2005**, que “*prorroga o prazo previsto no art. 32 da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003*”, terá sua vigência prorrogada pelo período de sessenta dias, a partir de 22 de agosto de 2005, tendo em vista que sua votação não foi encerrada nas duas Casas do Congresso Nacional.

Congresso Nacional, 11 de agosto de 2005.


Senador Renan Calheiros
Presidente da Mesa do Congresso Nacional

*LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA
PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA*

LEI Nº 10.826. DE 22 DE DEZEMBRO DE 2003

Dispõe sobre registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição, sobre o Sistema Nacional de Armas – SINARM, define crimes e dá outras providências.

.....
Art. 6º É proibido o porte de arma de fogo em todo o território nacional, salvo para os casos previstos em legislação própria e para:

.....
§ 5º Aos residentes em áreas rurais, que comprovem depender do emprego de arma de fogo para prover sua subsistência alimentar familiar, será autorizado, na forma prevista no regulamento desta Lei, o porte de arma de fogo na categoria “caçador”.

.....
Art. 30. Os possuidores e proprietários de armas de fogo não registradas deverão, sob pena de responsabilidade penal, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias após a publicação desta Lei, solicitar o seu registro apresentando nota fiscal de compra ou a comprovação da origem lícita da posse, pelos meios de prova em direito admitidos. (Vide Lei nº 10.884, de 2004) (Vide Lei nº 11.118, de 2005)

.....
Art. 32. Os possuidores e proprietários de armas de fogo não registradas poderão, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias após a publicação desta Lei, entregá-las à Polícia Federal, mediante recibo e, presumindo-se a boa-fé, poderão ser indenizados, nos termos do regulamento desta Lei. (Vide Lei nº 10.884, de 2004) (Vide Lei nº 11.118, de 2005) (Vide Medida Provisória nº 253, de 2005)

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 254, DE 2005

Revoga a Medida Provisória nº 249, de 4 de maio de 2005, que dispõe sobre a instituição de concurso de prognóstico destinado ao desenvolvimento da prática desportiva, a participação de entidades desportivas da modalidade futebol nesse concurso e o parcelamento de débitos tributários e para com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica revogada a Medida Provisória nº 249, de 4 de maio de 2005.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 29 de junho de 2005. – **Luiz Inácio Lula da Silva**, 184º da Independência e 117º da República.

MEDIDA PROVISÓRIA ORIGINAL Nº 254, DE 2005

Revoga a Medida Provisória nº 249, de 4 de maio de 2005, que dispõe sobre a instituição de concurso de prognóstico destinado ao desenvolvimento da prática desportiva, a participação de entidades desportivas da modalidade futebol nesse concurso, o parcelamento de débitos tributários e para com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS.

O Presidente da República, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º Fica revogada a Medida Provisória nº 249, de 4 de maio de 2005.

Art. 2º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 29 de junho de 2005; 184º da Independência e 117º da República. – **Luiz Inácio Lula da Silva**.

MENSAGEM Nº 398, DE 2005

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do art. 62 da Constituição, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências o texto da Medida Provisória nº 254, de 29 de junho de 2005, que “Revoga a Medida Provisória nº 249, de 4 maio de 2005, que dispõe sobre a instituição de concurso de prognóstico destinado ao desenvolvimento da prática desportiva, a participação de entidades desportivas da modalidade futebol nesse concurso, o parcelamento de débitos tributários e para com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS”.

Brasília, 29 de 2005. – **Luiz Inácio Lula da Silva**.

EM nº 16/C. Civil

Em 29 de junho 2005

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Dentro do esforço de estímulo à prática desportiva editou-se a Medida Provisória nº 249, de 4 de maio de 2005, que dispõe sobre a instituição de concurso de prognóstico destinado ao desenvolvimento da prática desportiva, a participação de entidades desportivas da modalidade futebol nesse concurso, o parcelamento de débitos tributários e para com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, e dá outras providências.

2. Contudo, em razão de debates em tomo da sua admissibilidade, ou seja, dos pressupostos de relevância e urgência, sugere-se a revogação da referida Medida Provisória e o encaminhamento da matéria sob a forma de projeto de lei.

3. Destacamos que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal sempre admitiu a revogação de uma medida provisória por outra (por exemplo, a ADInMC nº 221-O/DF, Tribunal Pleno, Relator Ministro Moreira Alves. DJ de 22-10-1993 e a ADInMC nº 1.207-O/DF, Tribunal Pleno, Relator Ministro Néri da Silveira, DJ de 1º-12-1995), entendimento esse que se manteve aplicável na sistemática da Emenda Constitucional nº 32, de 2001 (ADIN nº 2.984, DJ de 30-6-2004).

4. Estas, Excelentíssimo Senhor Presidente da República, as razões que me levam a submeter ao elevado crivo de Vossa Excelência a anexa proposta de medida provisória.

Respeitosamente, – **Dilma Rousseff**, Ministra de Estado Chefe da Casa Civil da Presidência da República.

Of. nº 449/2005/PS-GSE

Brasília, 23 de setembro de 2005

A Sua Excelência o Senhor
Senador Efraim Moraes
Primeiro Secretário do Senado Federal
Nesta

Assunto: envio de proposição para apreciação

Senhor Secretário,

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetida à consideração do Senado Federal, a inclusa Medida Provisória nº 254, de 2005, do Poder Executivo, aprovada na Sessão Plenária do dia 20-9-2005, que “Revoga a Medida Provisória nº 249, de 4 de maio de 2005, que dispõe sobre a instituição de concurso de prognóstico destinado ao desenvolvimento da prática desportiva, a participação de entidades desportivas da modalidade futebol nesse concurso e o parcelamento de débitos tributários e para com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS.”, conforme o disposto no art. 62 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001.

Atenciosamente, – Deputado **Inocêncio Oliveira**,
Primeiro-Secretário.

MPV Nº 254

| | |
|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|---------------------------------------------|
| Publicação no DO | 29-6-2005 (Ed. Extra) |
| Designação da Comissão | 30-6-2005 (SF) |
| Instalação da Comissão | 1º-7-2005 * |
| Emendas | até 5-7-2005 (7º dia da publicação)* |
| Prazo final na Comissão | 29-6-2005 a 12-7-2005 (14º dia)* |
| Remessa do Processo à CD | 12-7-2005* |
| Prazo na CD | de 13-7-2005 a 26-7-2005 (15º ao 28º dia) * |
| Recebimento previsto no SF | 26-7-2005* |
| Prazo no SF | 27-7-2005 a 9-8-2005 (42º dia) * |
| Se modificado, devolução à CD | 9-8-2005 * |
| Prazo para apreciação das modificações do SF, pela CD | 10-8-2005 a 12-8-2005 (43º ao 45º dia) * |
| Regime de urgência, obstruindo a pauta a partir de | 13-8-2005 (46º dia) * |
| Prazo final no Congresso | 27-8-2005 (60 dias) * |
| Prazo prorrogado | 28-10-2005** |
| (**)Prazo prorrogado pelo Ato do Presidente da Mesa do Congresso Nacional nº 30, de 2005, publicado no DOU (Seção I), de 18-8-2005. | |
| (*) Prazo recontado em virtude do funcionamento do Congresso Nacional durante o mês de Julho/2005 | |

MPV Nº 254

| | |
|---------------------------------|-----------|
| Votação na Câmara dos Deputados | 20-9-2005 |
| Leitura no Senado Federal | |
| Votação no Senado Federal | |

NOTA TECNICA Nº/2005

Brasília, 30 de junho de 2005

Assunto: Subsídios acerca da adequação orçamentária e financeira da Medida Provisória nº 254, de 29 de junho de 2005 que revoga a Medida Provisória nº249, de 04 de maio de 2005, que dispunha sobre a instituição de concurso de prognóstico destinado ao desenvolvimento da prática desportiva, a participação de entidades desportivas da modalidade futebol nesse concurso, o parcelamento de débitos tributários e para com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS.

Interessado: Comissão Mista do Congresso Nacional encarregada de emitir parecer sobre a referida MP

I – Introdução

O Excelentíssimo Senhor Presidente da República, com base no disposto no art. 62 da Constituição Federal, submete ao Congresso Nacional, por meio da Mensagem nº /2005 (nº 398, na origem), a Medida Provisória nº 254, de 29 de junho de 2005 que revoga a Medida Provisória nº 249, de 4 de maio de 2005, que dispunha sobre a instituição de concurso de prognóstico destinado ao desenvolvimento da prática desportiva, a participação de entidades desportivas da modalidade futebol nesse concurso, o parcelamento de débitos tributários e para com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS.

Esta Nota atende a determinação contida no art. 19 da Resolução nº 01, de 2002 – CN, que estabelece:

“o órgão de consultoria e assessoramento orçamentário da casa a que pertencer o relator de medida provisória encaminhará aos relatores e à comissão, no prazo de 5 (cinco) dias de sua publicação, nota técnica com subsídios acerca da adequação financeira e orçamentária de medida provisória.”

II – Da Medida Provisória

A Medida Provisória nº 254, de 29 de junho de 2005, revoga a Medida Provisória nº 249, de 4 de maio de 2005, que dispunha sobre a instituição de concurso de prognóstico destinado ao desenvolvimento da prática desportiva, a participação de entidades desportivas da modalidade futebol nesse concurso, o parcelamento de débitos tributários e para com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS.

A justificativa para tal providência encontra-se na Exposição de Motivos (EM) nº 16/C.Civil, de 29-6-05, ao Excelentíssimo Senhor Presidente da República, na qual a Ministra de Estado Chefe da Casa Civil da Presidência alega que

“... em razão de debates em tomo da sua admissibilidade, ou seja, dos pressupostos de relevância e urgência, sugere-se a revogação da referida Medida Provisória e o encaminhamento da matéria sob a forma de projeto de lei.”

III – Da Adequação Orçamentária e Financeira

O art. 5º da Resolução nº 1, de 2002 – CN, que dispõe sobre a apreciação, pelo Congresso Nacional, das medidas provisórias a que se refere o art. 62 da Constituição Federal, assim determina:

“O exame de compatibilidade e adequação orçamentária e financeira das Medidas Provisórias abrange a análise da repercussão sobre a receita ou a despesa pública da União e da implicação quanto ao atendimento das normas orçamentárias e financeiras vigentes, em especial a conformidade com a Lei Complementar (LRF) nº 101, de 04 de maio de 2000, a lei do plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e a lei orçamentária da União.”

O § 1º do art. 16 da Lei Complementar Nº 101/2000 (LRF), por sua vez, estabelece os conceitos sobre adequação financeira e orçamentária, que pressupõe a compatibilidade da despesa com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias e a existência de créditos suficientes para a sua realização.

A MP nº 249/05, ora extinta, já não criava despesa nova que pudesse afetar o resultado fiscal esperado, pois apenas criava um novo tipo de concurso de prognósticos, com destinações específicas. Vale dizer, apenas provocaria um remanejamento entre aplicações.

E de se notar que a criação de uma nova loteria não deveria gerar aumento global de arrecadação, pois o mais provável é que viria a fazer concorrência com as loterias então existentes e, assim, deslocar a seu favor parte dos recursos então aplicados nos concursos de prognósticos em vigor. Afinal, é razoável admitir a hipótese de que atualmente os indivíduos, em média, devem destinar uma fração fixa de suas rendas para aplicações desse tipo, dentro de um quadro de preferência mais ou menos fixa entre as diversas modalidades de jogos.

Ao se criar uma nova loteria destinando-se 25% da receita para as entidades desportivas pelo uso de direitos, sob a condição de que celebrassem acordo para que esses valores viessem a ser direcionados ao pagamento de débitos tributários junto à SRF, INSS, PFGN e FGTS, na prática significaria que a redução de valores antes direcionados para desembolsos específicos em loterias existentes teria como contrapartida o aumento ou criação de itens de desembolsos da MP nº 249/05, entre eles os citados 25% relativos aos direitos.

Esses últimos, por sua vez, como seriam dirigidos para pagamento de débitos tributários, aumentariam a arrecadação do Estado, podendo, em parte resultar em acréscimos de transferências fiscais a estados e municípios, afetando, *ceteris paribus*, positivamente, mas não significativamente, o resultado fiscal do Estado.

Do ponto de vista da receita tributária vale algumas digressões. A MP comentada poderia provocar alguma variação da receita tributária (imposto de renda na fonte sobre o prêmio distribuído aos aplicadores) se o percentual da arrecadação correspondente ao prêmio a ser distribuído aos apostadores fosse diferente dos concursos de prognósticos existentes. Mas isso não parece ser o caso, pois a Mega-Sena, que muito arrecada, também distribui os mesmos 46% de prêmio aos apostadores.

Outra possibilidade de variação positiva na receita poderia advir do deslocamento de parte da arrecadação dos jogos de azar clandestinos para a nova loteria. Porém, acredita-se que isto, caso viesse a ocorrer, teria apenas uma dimensão residual, dado que em passado recente, com a ampliação das loterias oficiais, muito dos recursos então destinados aos jogos clandestinos já foram deslocados para os jogos amparados pela legalidade.

Em conclusão, a revogação da MP nº 249/05, em nada afetará o resultado fiscal previsto no último decreto de contingenciamento, fazendo apenas com que a distribuição dos recursos arrecadados com loterias, nas diversas finalidades, volte a ter a mesma destinação que havia antes da edição desse dispositivo legal.

**PARECER DO RELATOR, EM SUBSTITUIÇÃO
À COMISSÃO MISTA, À MEDIDA
PROVISÓRIA Nº 254, DE 2005**

O SR. PEDRO CANEDO (PP – GO. Para emitir parecer. Sem revisão do orador.) -Sr. Presidente, Sras. Deputadas e Srs. Deputados, em 5 de maio de 2005, foi publicada a Medida Provisória nº 249, que dispunha sobre a instituição de concurso de prognóstico (timemania) destinada ao desenvolvimento da prática desportiva, a participação de entidades desportivas da modalidade futebol nesse concurso, o parcelamento de débitos tributários, para o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), para a Receita Federal e para a Previdência Social.

Em face das discussões a respeito da admissibilidade da Medida Provisória por

falta de pressupostos de relevância e urgência, o Governo viu por bem a sua revogação e que a tramitação da matéria se desse por meio de projeto de lei de minha autoria, sob o número 5.524/05, ora tramitando nesta Casa. Este é o relatório.

Voto do Relator: A despeito da grande polêmica travada quando da tramitação nesta Casa da Medida Provisória nº 249/05, que regeu integralmente a matéria a ser regulamentada no Projeto de Lei nº 5.524/2005, sabiamente foi a mesma revogada através da Medi-

da Provisória nº 254, de 29 de junho de 2005, face à falta de pressupostos de urgência e relevância constitucionais.

Dessa forma, decidimos acatar integralmente o texto da Medida Provisória nº 254, de 29 de junho de 2005, face ao tratamento da matéria por meio do Projeto de Lei nº 5.524/05, de minha autoria, tendo tratamento inclusive mais abrangente do que o apresentado pela Medida Provisória nº 249/05, do Poder Executivo, possibilitando às entidades desportivas regularizar a sua situação fiscal com o respectivo pagamento de seus débitos, incentivando e desenvolvendo o esporte no País. Ressalte-se, Sr. Presidente, que a revogação da Medida Provisória por outra Medida Provisória não fere quaisquer dispositivos constitucionais, conforme jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.

Em face do exposto, nosso voto é pela aprovação da Medida Provisória nº 254, de 29 de junho de 2005.

É o voto, Sr. Presidente.

**PARECER ESCRITO ENCAMINHADO
À MESA**

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 254/2005
DE 29 DE JUNHO DE 2005
(Do Poder Executivo)**

**Revoga a Medida Provisória nº 249,
de 4 de maio de 2005, que dispõe sobre
a instituição de concurso de prognóstico
destinado ao desenvolvimento da prática
desportiva, a participação de entidades
desportivas da modalidade futebol nesse
concurso, o parcelamento de débitos tribu-
tários e para o Fundo de Garantia do Tempo
de Serviço – FGTS.**

Autor: Poder Executivo

Relator: Deputado **Pedro Canedo**

Relatório

Em 5 de maio de 2005, foi publicada a Medida Provisória nº 249, que dispunha sobre a instituição de concurso de prognóstico (timemania) destinada ao desenvolvimento da prática desportiva, a participação de entidades desportivas da modalidade futebol nesse concurso, o parcelamento de débitos tributários e para o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS.

Em face das discussões a respeito da admissibilidade da Medida Provisória por falta de pressupostos de Relevância e Urgência, o Governo viu por bem a sua revogação e que a tramitação da matéria se desse por meio de Projeto de Lei, ora tramitando nesta Casa.

Este é o Relatório.

Voto do Relator

A despeito da grande polêmica travada quando da tramitação nesta Casa da Medida Provisória nº 249/05, que regeu integralmente a matéria a ser regulamenta-

da no Projeto de Lei nº 5.524/2005, sabiamente, foi a mesma revogada através da Medida Provisória nº 254 de 29 de junho de 2005. Em face da falta de pressupostos de Urgência e Relevância Constitucionais.

Dessa forma, decidimos acatar integralmente o texto da Medida Provisória nº 254, de 29 de junho de 2005, em face do tratamento da matéria por meio do Projeto de Lei nº 5.524/2005 tendo tratamento inclusive mais abrangente, apresentando percuciente solução para problemas não enfrentados pela MP nº 249/2005 do Poder Executivo, possibilitando às entidades des-

portivas que regularizem sua situação fiscal, com o respectivo pagamento de seus débitos, incentivando e desenvolvendo o esporte no País.

Ressalte-se que a revogação de Medida Provisória por outra Medida Provisória, não fere quaisquer dispositivos constitucionais, conforme jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.

Em face do exposto, nosso voto é pela aprovação da Medida Provisória nº 254 de 29 de junho de 2005.

Sala das Sessões, 23 de agosto de 2005. – Deputado **Pedro Canedo**, Relator.

Consulta Tramitação das Proposições

Proposição: MPV-254/2005

Autor: Poder Executivo

Data de Apresentação: 29/06/2005

Apreciação: Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

Régime de tramitação: Urgência

Origem: OF-295/2005

Situação: PLEN: Aguardando Encaminhamento.

Ementa: Revoga a Medida Provisória nº 249, de 4 de maio de 2005, que dispõe sobre a instituição de concurso de prognóstico destinado ao desenvolvimento da prática desportiva, a participação de entidades desportivas da modalidade futebol nesse concurso, o parcelamento de débitos tributários e para com o Fund de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

Explicação da Ementa: Revogando a Medida Provisória que criou a loteria "timemania". Alterando a Lei nº 10.522, de 2002.

Indexação: Revogação, Medida Provisória, autorização, Executivo, (MF), (CEF), criação, concurso de prognóstico, loteria, participação, entidade de prática desportiva, clube, futebol, cessão, direitos, marca, denominação, símbolo, recebimento, percentagem, arrecadação, recursos financeiros, aposta, beneficiário, prazo determinado, quitação, débito previdenciário, (INSS), (FGTS), débito fiscal, Receita Federal, destinação, receita líquida, Ministério, Esporte, aplicação de recursos, política nacional, incentivo, desenvolvimento, prática esportiva.

Despacho:

19/7/2005 - Publique-se. Submeta-se ao Plenário.

- PLEN (PLENÁRIO)

MSC 398/2005 (Mensagem) - Poder Executivo

Legislação Citada

Pareceres, Votos e Redação Final

- MPV25405 (MPV25405)

PPP 1 MPV25405 (Parecer Proferido em Plenário) - Pedro Canedo


Última Ação:

20/9/2005 - PLENÁRIO (PLEN) - A Matéria vai ao Senado Federal, incluindo o processado. (MPV 254-A/05)

Obs.: o andamento da proposição fora desta Casa Legislativa não é tratado pelo sistema, devendo ser consultado nos órgãos respectivos.

| | |
|------------|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| Andamento: | |
| 29/6/2005 | PLENÁRIO (PLEN) Apresentação da Medida Provisória, MPV 254/2005, pelo Poder Executivo |
| 29/6/2005 | Mesa Diretora da Câmara dos Deputados (MESA) Prazo para Emendas: 30/06/2005 a 05/07/2005. Comissão Mista: 29/06/2005 a 12/07/2005. Câmara dos Deputados: 13/07/2005 a 26/07/2005. Senado Federal: 27/07/2005 a 09/08/2005. Retorno à Câmara dos Deputados (se houver): 10/08/2005 a 12/08/2005. Sobrestar Pauta: a partir de 13/08/2005. Congresso Nacional: 29/06/2005 a 27/08/2005. Prorrogação pelo Congresso Nacional: 28/08/2005 a 26/10/2005. |
| 19/7/2005 | Mesa Diretora da Câmara dos Deputados (MESA) Publique-se. Submeta-se ao Plenário. |
| 19/7/2005 | Seção de Protocolo (SEPRO) Ofício CN nº 295/05, encaminhando o Processado desta Medida Provisória, sem emendas. |
| 20/7/2005 | COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES (CCP) Encaminhada à publicação. Publicação Inicial no DCD de 21/07/2005. |
| 16/8/2005 | PLENÁRIO (PLEN) Discussão em turno único. |
| 16/8/2005 | PLENÁRIO (PLEN) Matéria não apreciada em face da não-conclusão da apreciação da MPV 248/05, item 01 da pauta, com prazo encerrado. |
| 16/8/2005 | Presidência da Câmara dos Deputados (PRESI) Designado Relator, Dep. Pedro Canedo (PP-GO), para proferir parecer em Plenário, pela Comissão Mista do Congresso Nacional, a esta Medida Provisória. |


| | |
|-----------|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| 17/8/2005 | PLENÁRIO (PLEN) Discussão em turno único. |
| 17/8/2005 | PLENÁRIO (PLEN) Matéria não apreciada em face da não-conclusão da apreciação da MPV 252/05, item 02 da pauta, com prazo encerrado. |
| 18/8/2005 | PLENÁRIO (PLEN) Discussão em turno único. |
| 18/8/2005 | PLENÁRIO (PLEN) Matéria não apreciada em face da não-conclusão da apreciação da MPV 252/05, item 01 da pauta, com prazo encerrado. |
| 23/8/2005 | PLENÁRIO (PLEN) Discussão em turno único. |
| 23/8/2005 | PLENÁRIO (PLEN) Matéria não apreciada em face da não-conclusão da apreciação da MPV 252/05, item 01 da pauta, com prazo encerrado. |
| 24/8/2005 | PLENÁRIO (PLEN) Discussão em turno único. |
| 24/8/2005 | PLENÁRIO (PLEN) Matéria não apreciada em face da não-conclusão da apreciação da MPV 252/05, item 01 da pauta, com prazo encerrado. |
| 25/8/2005 | PLENÁRIO (PLEN) Discussão em turno único. |
| 25/8/2005 | PLENÁRIO (PLEN) Matéria não apreciada em face da não-conclusão da apreciação da MPV 252/05, item 01 da pauta, com prazo encerrado. |
| 30/8/2005 | PLENÁRIO (PLEN) Discussão em turno único. |
| 30/8/2005 | PLENÁRIO (PLEN) Matéria não apreciada em face da não-conclusão da apreciação da MPV 251/05, item 01 da pauta, com prazo encerrado. |
| 31/8/2005 | PLENÁRIO (PLEN) Discussão em turno único. |
| 31/8/2005 | PLENÁRIO (PLEN) Matéria não apreciada em face da não-conclusão da apreciação da MPV 252/05, item 02 da pauta, com prazo encerrado. |
| 1/9/2005 | PLENÁRIO (PLEN) Discussão em turno único. |
| 1/9/2005 | PLENÁRIO (PLEN) Matéria não apreciada em face da não-conclusão da apreciação da MPV 252/05, item 01 da pauta, com prazo encerrado. |
| 14/9/2005 | Mesa Diretora da Câmara dos Deputados (MESA) Encerramento automático do Prazo de Medida Provisória - Art. 62 §6 CF. |
| 15/9/2005 | PLENÁRIO (PLEN) Discussão em turno único. |
| 15/9/2005 | PLENÁRIO (PLEN) Matéria não apreciada em face da não-conclusão da apreciação da MPV 252/05, item 01 da pauta, com prazo encerrado. |
| 20/9/2005 | PLENÁRIO (PLEN) Discussão em turno único. |
| 20/9/2005 | PLENÁRIO (PLEN) Parecer proferido em Plenário pelo Relator, Dep. Pedro Canedo (PP-GO), pela Comissão Mista, que conclui pelo atendimento dos pressupostos constitucionais de relevância e urgência; pela constitucionalidade, juridicidade e |

| | |
|-----------|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| | técnica legislativa; pela adequação financeira e orçamentária; e, no mérito, pela aprovação desta MPV.  |
| 20/9/2005 | PLENÁRIO (PLEN) Encerrada a discussão. |
| 20/9/2005 | PLENÁRIO (PLEN) Votação preliminar em turno único. |
| 20/9/2005 | PLENÁRIO (PLEN) Aprovado, em apreciação preliminar, o Parecer do Relator, na parte em que manifesta opinião favorável quanto ao atendimento dos pressupostos constitucionais de relevância e urgência e de sua adequação financeira e orçamentária, nos termos do artigo 8º da Resolução nº 01, de 2002-CN. |
| 20/9/2005 | PLENÁRIO (PLEN) Votação, quanto ao mérito, em turno único. |
| 20/9/2005 | PLENÁRIO (PLEN) Aprovada a Medida Provisória nº 254, de 2005. |
| 20/9/2005 | PLENÁRIO (PLEN) Votação da Redação Final. |
| 20/9/2005 | PLENÁRIO (PLEN) Aprovada a Redação Final assinada pelo Relator, Dep. Pedro Canedo (PP-GO). |
| 20/9/2005 | PLENÁRIO (PLEN) A Matéria vai ao Senado Federal, incluindo o processado. (MPV 254-A/05) |

**ATO DO PRESIDENTE DA MESA DO
CONGRESSO NACIONAL Nº 31, DE 2005**

O Presidente da Mesa do Congresso Nacional, cumprindo o que dispõe o § 1º do art. 10 da Resolução nº 1, de 2002-CN, faz saber que, nos termos do § 7º do art. 62 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001, a **Medida Provisória nº 254, de 29 de junho de 2005, que “Revoga a Medida Provisória nº 249, de 4 de maio de 2005, que dispõe sobre a instituição de concurso de prognóstico destinado ao desenvolvimento da prática desportiva, a participação de entidades desportivas da modalidade futebol nesse concurso, o parcelamento de débitos tributários e para com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS”, terá sua vigência prorrogada pelo período de sessenta dias, a partir de 28 de agosto de 2005, tendo em vista que sua votação não foi encerrada nas duas Casas do Congresso Nacional.**

Congresso Nacional, 17 de agosto de 2005.


Senador Renan Calheiros
Presidente da Mesa do Congresso Nacional

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA
PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 249,
DE 4 DE MAIO DE 2005

Dispõe sobre a instituição de concurso de prognóstico destinado ao desenvolvimento da prática desportiva, a participação de entidades desportivas da modalidade futebol nesse concurso, o parcelamento de débitos tributários e para com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, e dá outras providências.

A SRA. PRESIDENTE (Heloísa Helena. P-SOL – AL) – A Sr^a Senadora Lúcia Vânia e o Srs. Senadores João Batista Motta, Luiz Soares, Flexa Ribeiro, Reginaldo Duarte, Sérgio Guerra, Arthur Virgílio e Leonel Pavan enviaram discursos à Mesa, que serão publicados na forma do disposto no art. 203, do Regimento Interno.

S. Ex^{as} serão atendidos.

A SRA. LÚCIA VÂNIA (PSDB – GO. Sem apinhamento taquigráfico.) – Sr. Presidente, Sr^{as} e Srs. Senadores, venho à tribuna, neste momento, para tratar de uma questão muito importante para o desenvolvimento do Brasil, nos próximos anos: a necessidade de melhorar a qualidade do ensino no País.

É nesse contexto que solicito que o artigo intitulado “Faltam empregos e sobram vagas”, de autoria do Professor José Pastore, publicado no jornal **O Estado de S. Paulo**, do último dia 20 de setembro do corrente. Segundo o Professor, “educar adequadamente é garantir o progresso de qualquer Nação. Deixar de educar é perder o passado e eliminar o futuro”.

Sr. Presidente, solicito que o artigo acima citado passe a integrar este pronunciamento e, assim, conste dos Anais do Senado Federal.

**DOCUMENTO A QUE SE REFERE A
SR^a SENADORA LÚCIA VÂNIA EM SEU PRO-
NUNCIAMENTO.**

(Inserido nos termos do inciso I e § 2º do art. 210 do Regimento Interno.)

| | | | | | |
|-----------------------------|------|-------------|-----------|----------|---------|
| JORNAL | DIA: | MES/ANO: | EDITORIA: | CADERNO: | PÁGINA: |
| O ESTADO DE S. PAULO | 20 | Setembro/05 | Economia | B | 2-8 |

**DOCUMENTO A QUE SE
REFERE**

Faltam empregos e sobram vagas

OPINIÃO

José Pastore

Não há família que não tenha um ou mais membros desempregados ou trabalhando precariamente no mercado informal. Ao mesmo tempo, milhares de postos de trabalho estão abertos por falta de qualificação dos candidatos.

Esse é o Brasil. E sempre assim: qualquer surto de crescimento esbarra numa séria falta de pessoal qualificado. O ano 2000, que começou acelerado, levou muitas empresas a tentarem ampliar seus negócios. Andando pelo interior do Estado de São Paulo, notei que muitas delas não conseguiram trabalhadores qualificados na localidade ou na região, nem mesmo no ABC paulista, que sempre teve um grande contingente de operários qualificados. Na época, as montadoras de automóveis estavam trabalhando com jornadas turbinadas, tendo recrutado todos os trabalhadores disponíveis na região, não sobrando nada para quem vinha de fora em busca de qualificação. Resultado: as empresas do interior não puderam se expandir.

Nestes dois últimos anos,

quando as excelentes oportunidades internacionais fizeram crescer a manufatura exportadora e o agronegócio, o mesmo fenômeno ocorreu. As indústrias não acham quem procuram. Grande parte dos novos contratados são trabalhadores de baixa qualificação, para fazer serviços gerais, ganhando entre 1 e 3 salários mínimos. Mas, para preencher os níveis de maior qualificação, as dificuldades são imensas.

A falta de pessoal qualificado é problema para as áreas de administração, contabilidade, tesouraria, recursos humanos, relações do trabalho, comércio exterior, importação, artes gráficas, desenho industrial, engenharia, hotelaria, biotecnologia, fisioterapia, nutrição, odontologia, logística, transportes, automação industrial, mecânica de aviação, supervisão de produção, técnico de embalagem, gerente industrial, técnico em usinagem, vários outros tipos de técnicos industriais, advogados com especialização, pessoal de telemarketing, professores de idiomas, física e matemática e inúmeras outras.

Por força das inovações tecnológicas, dos novos métodos de produção e da crescente concorrência, o mercado de trabalho se tornou mais exigente. Em 2004, 98% das vagas das regiões metropolitanas foram preenchidas por pessoas que tinham 11 anos de escola ou mais – ensino médio.

Isso contrasta com a realidade da oferta. O Brasil tem ainda 12% de analfabetos absolutos e 60% de analfabetos funcionais que, apesar de terem cursado a escola, têm sérias dificuldades para entender o que lêem e fazer cálculos elementares.

Nessas condições, a sua empregabilidade se reduz, mesmo porque o mercado busca outras características além da boa formação profissional. Nos dias de hoje, não basta ser adestrado, é preciso ser educado. O adestramento ensina a pessoa a fazer uma coisa só para o resto da vida. A educação prepara a pessoa para aprender continuamente, o que é fundamental para acompanhar as mudanças meteóricas que ocorrem no setor produtivo.

Para um jovem entrar no mercado de trabalho, não basta ter o diploma, é preciso ter respostas. Além disso, espera-se que o candidato tenha as condutas adequadas para garantir produtividade, competitividade e os próprios empregos, tais como: bom senso, lógica de raciocínio, capacidade de trabalhar em grupo, habilidade para se comunicar e entender o que lhe é comunicado, domínio de mais uma língua além do português e da informática, ter gosto pelo que faz, amar a profissão, comprometer-se com a tarefa, ter disciplina em todos os aspectos, ser obsessivo para se aprender, carregar nas veias o vírus da curiosidade, ter garra no que executa, enfim, ter

a ética do trabalho. Ou seja, a dimensão atitudinal é tão importante quanto a cognitiva.

Tudo isso nos põe diante da difícil batalha da qualidade do ensino. Nos últimos anos, conseguimos colocar todas as crianças na escola – e isso foi positivo. Mas é triste saber que só 50% terminam as oito séries do ensino fundamental. E que apenas 35% estão no ensino médio e 9% no superior.

O Brasil está muito atrasado nesse campo. Sem buscar comparações longínquas, basta ver que no Chile, entre os jovens da faixa etária apropriada, 90% estão no ensino médio e 30% cursam universidades.

Tirar o atraso na educação brasileira vai levar uns 15 ou 20 anos se começarmos a trabalhar seriamente desde já. Mais importante que um adicional de recursos, é a melhor aplicação dos mesmos. Isso é essencial.

Muitos argumentam que educação não gera emprego. É uma meia-verdade porque o seu efeito indireto é estimulador do emprego pelo simples fato de que boa educação atrai os investimentos e estes garantem novos postos de trabalho. Educar adequadamente é garantir o progresso de qualquer Nação. Deixar de educar é perder o passado e eliminar o futuro.

* José Pastore é professor da FEA-USP. E-mail: jpp@uol.com.br. Home page: www.josepastore.com



O SR. JOAO BATISTA MOTTA (PMDB – ES. Sem apanhamento taquigráfico.) – Sr. Presidente, Sr^{as} e Srs. Senadores, ocupo a tribuna, neste momento, para registrar o artigo intitulado “A retórica do desespero”, publicado no jornal **Correio Braziliense**, de 21 de setembro do corrente.

O artigo trata da resolução da Executiva Nacional do PT, divulgada no último dia 20, resolução essa que atribui à imprensa e à oposição a causa da tragédia política que se instalou no Governo Lula. Segundo o artigo, “A leitura da resolução da Executiva Nacional do PT, emitida terça-feira, mostra a insistência do Partido em construir cenários delirantes para safar-se de sua

responsabilidade pelo naufrágio do Governo na mais grave crise da história recente do País”.

O texto termina com a conclusão de que o PT comete o grave erro de “imaginar que o povo brasileiro é uma platéia de basbaques”.

Concluindo, Sr. Presidente, requeiro que o referido artigo passe a integrar os Anais do Senado Federal.

**DOCUMENTO A QUE SE REFERE O
SR. SENADOR JOÃO BATISTA MOTTA EM
SEU PRONUNCIAMENTO.**

(Inserido nos termos do inciso I e § 2º do art. 210 do Regimento Interno.)

VISÃO DO CORREIO

A retórica do desespero

A leitura da resolução da Executiva Nacional do PT emitida terça-feira mostra a insistência do partido em construir cenários delirantes para safar-se de sua responsabilidade pelo naufrágio do governo na mais grave crise da história recente do país. Lavrado em extremos de insolência verbal, o documento recorre a desmoralizada teoria conspiratória para concluir pela existência de operação golpista nas CPIs em curso. As apurações sobre o repasse de recursos do caixa 2 petista a fim de subornar deputados estariam conluídas com a imprensa “para inviabilizar o mandato legítimo do presidente Luiz Inácio Lula da Silva”. É o que diz o destampatório da Executiva.

Vai adiante a retórica do desespero. Atribui aos partidos de oposição, com especial referência ao PSDB e PFL, ações no âmbito das CPIs destinadas à “criminalização do PT”. E, no mesmo ensaio de empulhação, afirma que os petistas não podem “assistir a esta formidável chantagem pública contra sua própria existência, que hoje já alcança uma dimensão manipulatória só semelhante àquela que elegeu Collor em 89”. Grassam no texto outras expressões furibundas contra as “elites”, opositoristas e meios de comunicação: “postura fascista”, “festival denunciata”, “golpismo midiático” e “massificação totalitária”.

Em meio ao libréto tempestuoso da opereta petista soa dissonante a declaração de que “queremos punição irrestrita de todos os que cometeram ilegalidades, cumpridos todos os ritos de-

terminados pela lei e pela nossa Constituição”. Aí está uma intenção *desfocada da realidade ou, no mínimo, contraditória*. Se a direção do PT acha que as investigações das CPIs não vão além de conspiração contra o mandato presidencial, admitir “ilegalidades” e “punição” para os infratores é enviar ao lixo a tese golpista. O lugar, convém dizer, de onde jamais deveria ter saído.

Enquanto enxerga artifícios infamantes nas atividades das comissões parlamentares para desestabilizar o governo e envenenar a opinião pública contra o partido, o PT segue na execução das mesmas práticas obscenas que o afundaram no charco moral. Reportagem da *Folha de S. Paulo* sobre as eleições internas de domingo flagrou caciques do partido na prática da forma mais abusiva de coronelismo: pagamento de vans (R\$ 100 e mais R\$ 1 por pessoa) para transporte de filiados e compra de votos. Como é notório, é sobre fraudes do gênero que floresce a cultura da corrupção.

Ante a evidência da corrupção apurada e confessada nas CPIs, esperava-se que a legenda dos trabalhadores enxotasse os dirigentes que a enxovalharam e lançaram o país no caos político. Mas, ao invés da assepsia moral indispensável para resgatar a imagem do partido, a cúpula que sobreviveu à maré montante da indecência passa a brandir argumentos ineptos, no afã de atribuir à imprensa e à oposição a causa da tragédia política. E comete outro grave erro: o de imaginar que o povo brasileiro é uma platéia de basbaques.

O SR. LUIZ SOARES (S/Partido – MT. Sem apinhamento taquigráfico.) – Sr. Presidente, Sr^{as} e Srs. Senadores, ocupo a tribuna, neste momento, para registrar o artigo intitulado “Os caprichos da fada do mal”, de autoria do ex-Presidente do STF, Maurício Corrêa, publicado no jornal **Correio Braziliense**, de 11 de setembro do corrente.

O autor lembra que das promessas da campanha eleitoral do PT, em 2002, a que mais empolgava o eleitor era a de que a administração do País iria se conduzir por regras de rigoroso controle ético. No entanto, o autor destaca que “o eleitor atirou no que viu

e acertou no que não viu. O homem das campanhas, das promessas e do falatório ético, não é o que o povo elegeu. A palavra do candidato caiu na terra e adubou a planta do mais deslavado blefe”.

Sr. Presidente, para que conste dos Anais do Senado, requeiro que o artigo acima citado seja considerado como parte integrante deste pronunciamento.

DOCUMENTO A QUE SE REFERE O SR. SENADOR LUIZ SOARES. EM SEU PRONUNCIAMENTO.

(Inserido nos termos do inciso I e § 2º do art. 210 do Regimento Interno.)

OPINIÃO

Os caprichos da fada do mal

MAURÍCIO CORRÊA
Advogado

A era do petismo no poder nos trouxe a sensação de que o Brasil poderia se colocar nos eixos para uma proveitosa e longa caminhada. Afinal, era o anseio há anos desejado pelos brasileiros. Não vem ao caso o partido. Óbvio, em primeiro lugar está o bem do país. Todo o discurso disseminado pelos quadras do país, quer seja na campanha eleitoral de 2002, quer seja nos pleitos anteriores, sugeria que as promessas feitas seriam cumpridas.

De todas elas, a que mais empolgava o eleitor condensava-se na afirmação de que a administração do país conduzir-se-ia por regras de rigoroso controle ético, em obediência aos princípios que norteiam o respeito à coisa pública. Para que isso se verificasse, torcia-se pelo sucesso do governo. *C país tem tudo para dar certo. Encamava a boa nova a subsunção do que já afirmara Tancredo Neves em 1985, quando, no Congresso Nacional, saiu-se vitorioso da disputa indireta à Presidência da República: “Se todos quisermos, dizia-nos, há quase duzentos anos. Tiraçentes, aquele herói enlouquecido de esperança. poderemos fazer deste país uma grande nação”. Algo como uma maldição, entretanto, parece ter se abatido sobre nós, quicá por alguma fada do mal que perambula perdida pelo espaço sideral.*

Frovado está, desculpe-me, pelo menos para quem tem a cabeça no lugar, que o eleitor perpetrou um tremendo erro de fato quanto à pessoa do então candidato, hoje, chefe da nação. Elegeu Joaquim pensando que era Manuel. Em linguagem jurídica se costuma dizer: *qu e, quando alguém visa a atingir uma pessoa e acerta outra, comete aberratio ictus.*

O eleitor atirou no que viu e acertou no que não viu. O homem das campanhas, das pro-

messas e do falatório ético, não é o que o povo elegeu. É outro. É a máxima em pleno vigor da velha lei química de Lavoisier, o grande cientista francês executado pelo Reino do Terror — “na natureza nada se cria, nada se perde, tudo se transforma”. A palavra do candidato caiu na terra e adubou a planta do mais deslavado blefe. Não bastasse tamanha desfaçatez, a nação ainda tem que administrar a massa falida deixada pelos ex-dirigentes do PT, que não só quase levou à insolvência mesmo o lado sadio do petismo, como produziu nos cofres públicos a pilhagem de bilhões de reais.

Exatamente agora, na continuidade dos trabalhos de garimpagem feitos nos documentos reunidos nas CFTs, deu-se conta do périplo de telefonemas dados a órgãos da administração pública pela famosa dupla de trambiqueiros, incluindo os dirigidos ao Palácio do Planalto e até para fora do país — sabe-se lá a que propósitos —, tudo, acredite se quiser, sem que o presidente de nada soubesse. Isso tudo sem contar as visitas pessoais realizadas a esses mesmos órgãos com objetivos que, por certo, se relacionam com o esquema do roubo.

Não é o foguetório solto em comemoração às épicas realizações da economia exacerbadas como diversionismo da crise nacional; ou a reiterada e chula cantilena da trama das elites; nem tampouco o presidente dizer desconhecer alguém mais honesto no país do que ele é que vai afastar do povo a convicção de que as coisas só chegaram ao estágio em que se encontram porque tiveram a anuência expressa ou, no mínimo, tácita do falastrão de mestres tais. Para pessoas tão puras e imaculadas que viriam

limpar o país da corrupção, quem imaginaria mazelas como as ocorridas na intimidade dos órgãos do governo da moral petista?

Deixando de lado o Executivo, contemplemos a onda de pouca vergonha que grassou no seio da Câmara dos Deputados. Quem poderia supor que pessoas ditas tão castas, de vários segmentos partidários, pudessem estar envolvidas nessa escabrosa operação de bandidagem praticada contra a pátria. Tudo isso numa operação em que se misturavam ações inescrupulosas de parlamentares com o próprio Palácio do Planalto. Os deputados, para ganhar dinheiro, a vender a consciência, e o governo, como agente ativo, a ganhar o que, pelo convencimento, não conseguia.

Não bastasse o criminoso conluio em que seus agentes fazem um passeio pelo Código Penal — com provável enquadramento nos crimes de quadrilha, corrupção ativa, corrupção passiva, prevaricação, sonegação fiscal, remessas ilegais, lavagem de dinheiro e, possivelmente, crime de responsabilidade —, evidenciam-se agora os ilícitos cometidos pelo presidente da Câmara dos Deputados. Além do depoimento do ex-gerente do restaurante Fiorella confirmando a corrupção, segue-se a comprovação do termo no qual o desditoso presidente autoriza a prorrogação do contrato de arrendamento do estabelecimento, por ato unipessoal, sem obedecer às normas legais. Não conseguirá sair-se ileso da falcatrua.

É muita desgraça de uma só vez. É escândalo após escândalo. O povo brasileiro não merece tamanha desventura. Exorcizemos as maldições da bruxa. Com muita água benta, sal grosso e dentes de alho.

Assim, quem sabe, poder-se-á abafar a podridão.

O SR. FLEXA RIBEIRO (PSDB – PA. Sem apanhamento taquigráfico.) – Sr. Presidente, Sr^{as} e Srs. Senadores, ocupo a tribuna, neste momento, para fazer o registro do artigo de autoria de Clóvis Rossi, intitulado “O batom na língua”, publicado no jornal **Folha de S.Paulo**, no dia 16 de setembro do corrente.

O artigo destaca que o Presidente Lula, ao dizer que “estranharia se fosse o PSDB ou o PFL que tivesse pago a passagem e que o PT, teria mais que obrigação de pagar”, em Nova Iorque, em resposta a uma pergunta sobre o pagamento pelo PT de passagens para ele próprio e para várias outras pessoas,

usando o Fundo Partidário, mostra o seu pouco caso com o dinheiro público e com a lei.

Concluindo, Sr. Presidente, requeiro que o artigo acima citado seja considerado parte integrante deste pronunciamento, para que passe a constar dos Anais do Senado Federal.

DOCUMENTO A QUE SE REFERE O SR. SENADOR FLEXA RIBEIRO SEU PRONUNCIAMENTO.

(Inserido nos termos do inciso I e § 2º do art. 210 do Regimento Interno.)

CLÓVIS ROSSI

O batom na língua

SÃO PAULO - *O presidente Luiz Inácio Lula da Silva fez, em Nova York, uma declaração que acaba sendo a explicação de toda a crise do PT e de seu governo na medida em que revela, no mínimo, no mínimo, pouco caso com o dinheiro público e pouco caso com a lei.*

A declaração foi em resposta a uma pergunta sobre o pagamento pelo PT de passagens para ele próprio, Lula, além de várias outras pessoas, usando recursos do Fundo Partidário (portanto, usando o meu, o seu, o nosso dinheirinho).

Disse Lula: “Eu estranharia se fosse o PSDB ou o PFL que tivesse pago a minha passagem. Mas o PT tinha mais era a obrigação de pagar”

Parece irônico, mas é apenas a louvação de uma ilegalidade, como notou o leitor (e advogado) Marcelo Bernardes Fernandez, que faz a seguinte observação:

“O PT pode até ter a obrigação de pagar (não sabe ao certo qual é o fundamento para essa obrigatoriedade, pois ele não fala), mas o presidente

não pode se esquecer que o procedimento foi ilegal, uma conduta que o chefe da nação não pode ironizar ou dela fazer pouco caso, já que diz ser o paladino da ética e da moralidade”.

Não é apenas o fato de Lula pretender ter o monopólio da ética e da moralidade, o que já se demonstrou uma falsidade, mas, principalmente, o fato de que o primeiro funcionário público de um país (qualquer país) tem a obrigação, mais do que todos, de zelar pelo dinheiro público em vez de passar alegremente por cima de um caso de mau uso dele.

É bom lembrar que, na grotesca entrevista concedida em Paris, o presidente já havia tratado com pouco caso o caixa dois com o cínico argumento de que todo mundo o utiliza.

Se aquele que deveria ser o principal zelador da coisa pública comporta-se com tal grau de leviandade, alguma surpresa com a proliferação de Delúbios e Valérios à sombra do poder e no partido do presidente?

@ → crossi@uol.com.br

O SR. REGINALDO DUARTE (PSDB – CE. Sem apanhamento taquigráfico.) – Sr. Presidente, Sr^{as} e Srs. Senadores, ocupo a tribuna, neste momento, para registrar a matéria intitulada “Da utopia ao caos”, publicada pela revista **Veja**, em sua edição de 21 de setembro do corrente.

A chamada da matéria dá o tom do conteúdo da reportagem, que espelha perfeitamente a atual crise que vive o Partido dos Trabalhadores e o Governo do Presidente Lula: “Como o PT forjou sua derrocada: do nascimento apoiado no equívoco socialista e no mito

do líder operário ao esfacelamento de seu patrimônio ético e à chegada ao banco dos réus”.

Sr. Presidente, requeiro que a matéria citada seja considerada parte deste pronunciamento, para que, assim, passe a constar dos Anais do Senado Federal.

DOCUMENTO A QUE SE REFERE O SR. SENADOR REGINALDO DUARTE EM SEU PRONUNCIAMENTO.

(Inserido nos termos do inciso I e § 2º do art. 210 do Regimento Interno.)

DA UTOPIA AO CAOS

COMO O PT FORJOU SUA DERROCADA: DO NASCIMENTO APOIADO NO EQUÍVOCO SOCIALISTA E NO MITO DO LÍDER OPERÁRIO AO ESFACELAMENTO DE SEU PATRIMÔNIO ÉTICO E À CHEGADA AO BANCO DOS RÉUS

Márcelo Carneiro e Juliana Linhares

O Partido dos Trabalhadores elege neste domingo o grupo que irá determinar os rumos da agremiação nos próximos cinco anos (se é que o PT durará tanto). Da disputa — da qual sairão os nomes dos presidentes dos diretórios nacional, estadual e municipal — participam, além do candidato do Campo Majoritário, o grupo liderado pelo ex-ministro José Dirceu que

tenta se manter no poder, nove correntes da esquerda do partido. A última eleição desse tipo no PT ocorreu em 2000. Naquele ano, vencê-la significava conquistar o controle de uma formidável máquina partidária com 1 milhão de filiados e um caixa azul como céu de brigadeiro. O PT tinha então 187 prefeituras, reputação de “partido ético” e chances reais de conquistar pela primeira vez a Presidência da República. Hoje, a situação é bem diferente. A dívida oficial da legenda é de 20 milhões de reais, seus principais dirigentes estão sentados no banco dos réus das CPIs, ameaçados de cassação, e as perspectivas para as eleições de 2006 são, na mais otimista das hipóteses, dramáticas. A cientista política Lúcia Hipólito estima que as bancadas do partido na Câmara dos Deputados e nas assembleias legislativas dos estados devam minguar em, pelo menos, um terço.

A chapa vencedora das eleições deste domingo, portanto, restará pouco mais do que a melancólica missão de administrar uma massa falida.

Na semana passada, sete petistas — incluindo José Dirceu e o ex-presidente da Câmara João Paulo Cunha — conseguiram fazer com que o Supremo Tribunal Federal (STF) lhes concedesse liminar impedindo temporariamente a abertura de seus processos de cassação. O episódio — somado à resistência do partido em apoiar o pedido de cassação do presidente da Câmara, Severino Cavalcanti (veja reportagem na pág. 52) mais a inacreditável manutenção do ex-tesoureiro Delúbio Soares nos quadros da legenda — dá mostras de que os dirigentes petistas já abandonaram a luta no terreno político para dedicar-se à exclusiva missão de salvar a própria pele — e a dos aliados que puderem lhes garantir alguma sobrevivência. A ruína do PT deu-se em tempo recorde. Foram necessários apenas 100 dias para que uma alucinante sucessão de revelações fizesse com que o partido fosse soterrado pelos escombros do seu patrimônio ético (veja quadro ao lado). Uma edificação não vai ao chão em tão pouco tempo a menos que seus alicerces estejam podres. É o caso do PT.

O partido parece de um erro de origem: nasceu assentado sobre dois equívocos. O primeiro foi ter sido criado sob o signo do socialismo quando a idéia já seguia em franca decadência no restante do planeta. Dois anos antes da fundação do PT, em 1980, a China já havia iniciado o processo de descoletivização da sua agricultura. Começara a estimular a entrada de capital e tecnologia estrangeiros e a instalação de multinacionais no país. Em 1985, o então presidente russo Mikhail Gorbachev dava início à perestroika (o processo de abertura da economia soviética) e, em 1989, o Muro de Berlim caía, revelando ao mundo o assalto ao Estado protagonizado pelos partidos comunistas do Leste Europeu e fazendo desabar com ele a utopia marxista. Enquanto isso, o PT, recém-criado, divulgava manifestos pregando a “solidariedade à luta de todas as massas oprimidas do mundo” e aos “explorados pelo capitalismo”. Do ponto de vista ideológico, portanto, o PT já nasceu póstumo. “Ele foi no contrafluxo da esquerda”, reconhece Roberto Schwarz, crítico literário e um dos primeiros intelectuais a apoiar a legenda, à qual ainda é filiado.

OS 100 DIAS QUE ABALARAM O PT

JUNHO

■ A QUADRILHA DA MOTOSSERRA

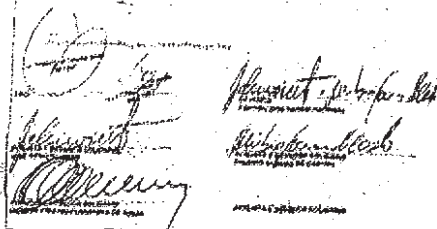
A Polícia Federal prende o gerente do Ibama em Mato Grosso, o petista **Hugo Werle**, acusado de ser o líder de uma quadrilha que liberava o corte ilegal de madeira em troca de propina. Uma semana depois, **VEJA** revela que madeireiros do Pará ganharam autorização para derrubar árvores em troca de financiamento para campanhas petistas em 2004

PAULO VIVALE

JULHO

■ GENÓINO ASSINOU

O então presidente do PT, José Genoíno, nega que tenha avalizado, com o empresário Marcos Valério e Delúbio Soares, um empréstimo bancário de 2,4 milhões de reais ao PT, em 2003. Confrontado com um documento que traz sua assinatura, Genoíno volta atrás e afirma que assinou o empréstimo “sem ler”



■ “SAI DAÍ, ZÉ, SAI RÁPIDO”

O então deputado Roberto Jefferson denuncia a existência do mensalão e acusa o então ministro-chefe da Casa Civil, José Dirceu, de ser o mentor do esquema. Cinqüenta horas após a declaração de Jefferson, Dirceu pede demissão do governo

■ O CASO DA CUECA

José Adalberto da Silva é preso em São Paulo com 200.000 reais em uma mala e 100.000 dólares escondidos na cueca. Ele era assessor parlamentar do deputado José Nobre Guimarães, líder do PT na Assembleia Legislativa do Ceará e irmão de José Genoíno. Genoíno renuncia à presidência do PT

■ “OPERAÇÃO PARAGUAI”

Marcos Valério dá entrevista afirmando que contraiu empréstimos a pedido do PT para que o partido pagasse despesas de campanha. Nos dias seguintes, Delúbio Soares e o presidente Lula, da França, dão declarações idênticas revelando a existência de uma operação casada, destinada a fazer com que o esquema de corrupção ficasse restrito ao campo dos crimes eleitorais

A desmoralização de um partido em onze quadros

AGOSTO

■ APARECE O BOB

Documento apresentado à CPI dos Correios revela que o assessor informal e fiel escudeiro de José Dirceu, Roberto Marques, também foi autorizado por Marcos Valério a sacar 50 000 reais da conta do empresário no Banco Rural

■ A LISTA DO VALERIODUTO

A CPI dos Correios revela o nome dos deputados que sacaram dinheiro das contas de Marcos Valério nas agências do Banco Rural. De um total de 31 parlamentares, quinze eram petistas. As vésperas da divulgação da lista, todos os petistas relacionados, incluindo o ex-presidente da Câmara João Paulo Cunha (PT-SP), haviam negado os saques

■ LULINHA E A TELEMAR

A imprensa revela que a Telemar — empresa que tem 25% de seu capital composto de dinheiro público — investiu 5 milhões de reais na Gamecorp, companhia que tem como acionista Fábio Luís da Silva, filho do presidente Lula

■ SILVINHO LAND ROVER PEREIRA

A Rede Globo revela que o ex-secretário-geral do PT Silvinho Pereira, o Silvinho, ganhara, de uma empresa que tem negócios com o governo, um Land Rover no valor de 73 500 reais. Silvinho pede desfiliação do partido

■ CONTAS NO EXTERIOR

Em depoimento à CPI dos Correios, o publicitário Dudá Mendonça revela que recebeu 10,5 milhões de reais do PT, a título de pagamento de campanha, via caixa dois. O dinheiro, afirma, foi depositado em uma conta ilegal no exterior

SETEMBRO

■ A FARRA DO FUNDO PARTIDÁRIO

A imprensa revela que o PT pagou com dinheiro do Fundo Partidário, financiado com recursos públicos, passagens aéreas para os filhos, as noras, um genro e uma neta do presidente Lula e também para a mulher e a filha do ministro da Fazenda, Antonio Palocci

O segundo equívoco do PT decorre do primeiro. O partido foi formado por uma mixórdia: sindicalistas, militantes egressos da luta armada, integrantes da esquerda católica e intelectuais marxistas. Este último segmento, sobretudo, encarregou-se de construir um mito — o de que o então presidente do Sindicato dos Metalúrgicos de São Bernardo do Campo, Luiz Inácio Lula da Silva, era o guia excelso da classe trabalhadora rumo ao paraíso socialista. Ora, Lula nunca foi socialista. Não se pode nem mesmo dizer que era “de esquerda”. Lula era, sim, um líder sindical forjado no pragmatismo das brigas salariais entre operários e empresários — como ele mesmo deixou claro em um histórico debate travado com um deputado em 1982.

Quando um parlamentar perguntou se ele era “comunista, socialista ou o quê”, Lula respondeu: “Sou torneiro mecânico”. Movido pela ambição pessoal, Lula — numa perfeita simbiose com os intelectuais que viam nele a figura do “líder operário puro” — embarcou gostosamente na aventura leninista. “Os intelectuais achavam que Lula seria um tapete mágico capaz de levá-los à revolução. Já Lula via nos acadêmicos outro tipo de tapete, aquele que poderia ajudá-lo a chegar ao poder”, diz o sociólogo Leônicio Martins Rodrigues. Hoje, passados 25 anos, já se sabe qual dos tapetes chegou ao destino traçado. Os intelectuais ficaram para trás — a maioria por decisão voluntária, fruto da percepção da realidade. Há, claro, exceções. Na semana passada, a filósofa Marilena Chaui, uma das principais ideólogas do PT, rompeu, da pior maneira possível, o silêncio obsequioso que vinha mantendo até então, a pretexto de “entender a crise”. A filósofa declarou ter “descoberto” o motivo pelo qual se tem “tanto ódio ao PT”. “Eu sei hoje por quê: é porque nós fomos o principal construtor da democracia neste país. E não seremos perdoados por isso nunca”, declarou. Encerrou seu discurso com o grito de “no passarão!”, a palavra de ordem celebrizada por Dolores Ibárruri Gómez, líder dos comunistas espanhóis que ficou conhecida como “La Pasionaria”. Não há, para os que têm na razão e no pensamento a matéria-prima de seu trabalho (como é o caso da filósofa), nada mais deletério do que se deixar levar pela pai-

xão cega. Ao incorrer nesse erro, Marielena Chaui abre mão do título de pensadora para se tornar uma séria candidata à vaga de Velhinha de Taubaté, a personagem recentemente "assassinada" pelo escritor Luis Fernando Veríssimo. As declarações da professora da USP não foram, porém, de todo inocuas. Serviram, ao menos, para mostrar que, contrariando todas as expectativas, a imensa arrogância de alguns petistas permanece intocada a despeito dos dólares na cueca e mesmo debaixo dos escombros do furacão da história que destróçou suas teses.

Ao atribuir ao PT o mérito pela construção da democracia no Brasil, Marielena Chaui não só comete, na melhor das hipóteses, um evidente exagero como passa por cima do fato de que, para o PT, a democracia sempre teve um valor meramente estratégico: nunca passou de "uma concessão ao regime burguês" para chegar ao poder. O desprezo pela democracia representativa está no DNA do partido. Foi ele que, em 1986, elegeu dezesseis deputados constituintes para, em seguida, ensaiar um ato de recusa à assinatura da nova Carta. Um documento oficial da agremiação, divulgado na ocasião, justifica assim a re-

cusas (mais tarde trocada por um "voto de protesto"): "O PT, como partido que almeja o socialismo, é por natureza contrário à ordem burguesa, sustentáculo do capitalismo. Disso decorre que ele rejeita a Constituição burguesa que vier a ser promulgada, da mesma forma que a Constituição vigente". Foi também o PT que, pouco antes, em 1985, decidira expulsar de seus quadros três deputados que, contrariando as diretrizes da legenda, participaram do colégio eleitoral que elegeu Tancredo Neves, um dos principais episódios que marcaram o fim da ditadura. Foi também seu mais importante dirigente, Lula, quem deixou escapar o desprezo pelo Legislativo ao chamar o Congresso, em 1993, de "palco de 300 picaretas". Picaretas com os quais, aliás, ele conviveu entre 1987 e 1991, sem jamais esconder seu tédio e sua falta de entusiasmo pela função.

Lula, ao contrário do que tenta demonstrar, tem imensa responsabilidade pela derrocada do partido que ajudou a criar. A ambigüidade com que fez sua estreia na sigla, a manutenção da esquizofrenia ideológica ao longo dos 25 anos de existência da legenda e a nomeação de José

Dirceu como líder do *apparatchik* que proporcionaria aos petistas um reinado de 1 000 anos, para ficar só em alguns exemplos, foram escolhas de ninguém menos do que o próprio Lula. Os resultados são os que hoje se vêem. A adesão meramente tática à democracia se refletiu recentemente nas tentativas de censurar a imprensa, amordaçar o Ministério Público, controlar a produção cultural e impor normas ao pensamento acadêmico. A máquina montada por Dirceu funcionou a serviço do suborno e da corrupção (tudo supostamente "lavado" com o sabão da causa nobre — a perpetuação no poder para o bem do povo) e produziu cenas insólitas como a protagonizada por José Genoíno na semana passada. O ex-presidente do PT foi, nos anos 90, um dos integrantes da tropa formada por parlamentares petistas que cerzaram fileiras pelo impeachment de Fernando Collor e pela cassação dos anões do Orçamento. Na terça-feira, o mesmo Genoíno surgiu balbu-

OS "ANTITUDO"

Entre radicais e ultra-radicais, as correntes do PT que disputam o comando do partido — todas à esquerda do Campo Majoritário — têm, em comum, o arcaísmo das idéias que defendem

RADICAIS

MOVIMENTO PT

O que defende
Acredita no socialismo, é contra a privatização de empresas públicas e critica a política econômica do governo, embora mantenha o apoio ao presidente Lula

Candidata

Maria do Rosario

Quem é

Ex-vereadora pelo PCdoB gaúcho até 1994, reelegeu-se dois anos depois, já pelo PT. Hoje é deputada federal

MUITO RADICAIS

DEMOCRACIA SOCIALISTA

O que defende
Prega o socialismo e defende a saída do governo do ministro da Fazenda, Antonio Palocci. É adversária ferrenha do Campo Majoritário

Candidato

Raul Pomar

Quem é

Ex-militante da *Polícia Operária (Polop)*, organização clandestina que aderiu à luta armada nos anos 70; foi deputado federal (1990-1992) e prefeito de Porto Alegre (1996-2000)

ARTICULAÇÃO DE ESQUERDA

O que defende
Constituição de um amplo movimento socialista, exclusivamente anticapitalista que defende a propriedade pública dos grandes meios de produção. Execlutivista na política econômica

Candidato

Valter Pomar

Quem é

Neto de Pedro Pomar, um dos participantes da guerrilha do Araguaia; militou nos núcleos de base do partido e foi um dos criadores da Articulação de Esquerda, corrente que representa

(*) Original ilegível fornecido pelo autor.

ciando argumentos implausíveis no tribunal em que antes estivera como acusador — situação que lhe rendeu um aparentemente sincero comentário do senador Pedro Simon (PMDB-RS): “Nunca imaginei ver o senhor em uma situação como essa”. Por fim, a eterna dicotomia cultivada pelo PT entre os ideais socialistas e o

postas a todas as questões não faz sentido no mundo em que vivemos hoje”, afirma o filósofo José Arthur Giannotti. “Cada problema tem de ser pensado nos seus próprios termos. E isso dá mais trabalho”, diz.

Ao recusar-se a assumir a tarefa de pensar e agir com honestidade, o PT se viu obrigado a seguir o caminho trilhado pelos partidos tradicionais de esquerda que hoje ilustram minguadas páginas dos livros de história como experiências fracassadas. O sociólogo alemão Robert Michels já descrevia esse per-

lhos anseios socialistas, passa a administrar apenas sua própria sobrevivência política. “O PT repetiu o destino comum a esses partidos: um grupo assume o comando, torna-se hegemônico e toma de assalto o Estado”, diz Giannotti. Foi o que aconteceu no México, onde o Partido Revolucionário Institucional (PRI) comandou a política do país por sete décadas até ser banido, no fim dos anos 90, quando a corrupção entre os quadros dirigentes da legenda atingiu níveis escandalosos.

As eleições para o Diretório Nacional do PT, neste domingo, reúnem seis chapas com alguma chance de romper a hegemonia que os bolcheviques (ou Campo Majoritário, em português), o grupo de Dirceu, detêm há dez anos. A julgar pelas propostas apresentadas pelos candidatos até agora (veja quadro na pág. 48), é certo que, não importa o resultado, ele estará longe de significar uma promessa de ressurreição

ULTRA-RADICAIS

| | |
|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| <p>MOVIMENTO POPULAR</p> <p>O que defende “Independência total do partido em relação aos empresários e aos banqueiros” e uma certa “reforma urbana, pelo direito à cidade”</p> <p>Candidato Gegê</p> <p>Quem é Participou da fundação da CUT e da Unificação das Lutas de Cortiço. Organiza ocupações de sem-teto e está sendo processado criminalmente como co-autor de um homicídio ocorrido em 2002, em um acampamento na periferia de São Paulo.</p> | <p>O TRABALHO</p> <p>O que defende O fim da “ditadura do superávit primário”, a reestatização de empresas privadas e reforma agrária para 1 milhão de famílias de sem-terra</p> <p>Candidato Markus Sokol</p> <p>Quem é Trotskista, aos 16 anos militou na organização clandestina VAR-Palmares, que participou da luta armada contra o regime militar</p> |
|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|

MOVIMENTO POPULAR SOCIALISTA

O que defende
O programa “antimperialista, antimonopolista e antilatifundiário”. Quer a negociação da dívida externa, extinção do superávit primário e condiciona o apoio à reeleição à mudança da política econômica

Candidato
Dirceu de Arruda Sampaio

Quem é
Promotor de Justiça e ministro federal cassado em 1964 pela ditadura militar, foi autor da tese que serviu de base para o estatuto de fundação do PT.

mundo real fez com que o partido deixasse de cumprir aquele que poderia ter sido o seu papel — contribuir para a consolidação de um sistema político em que os rótulos de esquerda e direita não cabem mais. “A ideia de que há um pacote ideológico, representado por essa divisão, que dê res-

curso em 1911, no livro *Sociologia dos Partidos Políticos*. Segundo Michels, faz parte do código genético dos partidos de esquerda a tendência à burocratização e à formação de uma elite que, no lugar dos ve-

do partido. Se os bolcheviques prevalecerem, o mais provável é que o PT vá a pique num prazo recorde, com a intensificação da debandada nas hostes petistas. Ela já é grande. Desde a eclosão dos escândalos, os soviets (diretórios, em português) municipais foram definhando de tal

DO SONHO AO PESADELO

O PT nasceu de uma ideia equivocada, cresceu de modo esquizofrênico e agoniza em meio a acusações de corrupção

PELA REVOLUÇÃO

1980 Intelectuais marxistas, sindicalistas, integrantes da esquerda católica e militantes egressos da luta armada fundam o Partido dos Trabalhadores. O manifesto de fundação do partido deixa claro seu caráter socialista — ideia já então em decadência e que viria a ser enterrada pouco depois com a ascensão de Mikhail Gorbachev, na extinta União Soviética (1985), e a queda do Muro de Berlim (1989), na também extinta Alemanha Oriental.

NÃO AS ELEIÇÕES, NÃO A TANCREDO, NÃO A CONSTI

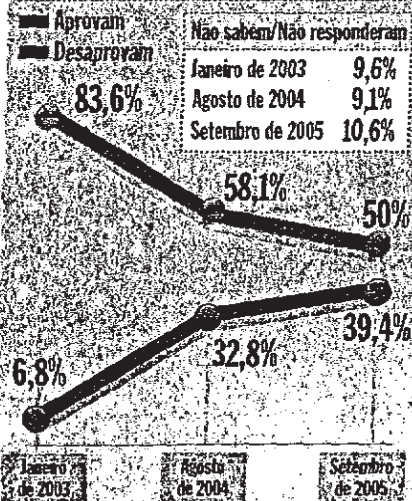
1983 Começa a guerra de tendências pelo comando do partido. Depois do péssimo resultado nas eleições do ano anterior, quando Lula ficou em quarto lugar na disputa para o governo de São Paulo, setores mais à esquerda pregam o rompimento com o sistema eleitoral, tido como "uma forma de manipulação da burguesia para a manutenção do seu status quo". Os sindicalistas, comandados por Lula, reagem com a criação da Articulação, célula-mãe do Campo Majoritário.

1985 O PT decide expulsar da seus quadros três deputados federais, entre eles Beth Mendes, que, contrariando as diretrizes da legenda, participam do colegial eleitoral e votam em Tancredo Neves. É a recusa do partido em aderir às regras democráticas, ou "fazer parte do jogo institucional", como prefere parte de seus militantes.

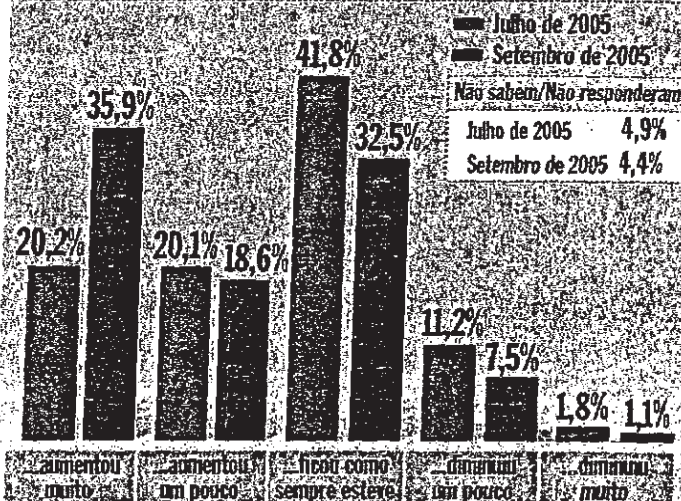
O PIOR MOMENTO DO PRESIDENTE

Os números da pesquisa CNT/Sensus divulgada na semana passada mostram que a aprovação de Lula desabou no período de janeiro de 2003 a setembro de 2005. Além disso, para 45% dos brasileiros o presidente não age com firmeza no combate ao desvio de dinheiro público e 36% dos entrevistados acham que a corrupção aumentou muito no governo petista.

Aprovam o desempenho do presidente



Acham que a corrupção no governo Lula



(*) Original ilegível fornecido pelo autor.

forma que hoje, nas cidades com menos de 30 000 habitantes, em vários deles não há quem atenda o telefone nas sedes locais do partido. No caso de uma das correntes de extrema esquerda radical ganhar, o cenário só é um pouco menos desastroso — estima-se que a legenda encolherá de maneira substancial, passando a contar com cerca de 10% a 15% do eleitorado. Não é muito — é uma taxa que quase coin-

cide com a prevalência de outro mal endêmico do Brasil, o analfabetismo (10%). Mas a crise do PT, qualquer que seja o seu desfecho, pode oferecer algo de positivo ao país. Desfeita a idéia de que o petismo, hoje transformado em distopia, representava a única opção política “verdadeiramente virtuosa”, o eleitor poderá entender melhor cada problema do país em seus próprios termos — e não como um feixe

de questões a ser resolvido mediante a consagração de uma oposição detentora de soluções mágicas. “Não amadureceríamos se não queimássemos as ilusões petistas”, diz Giannotti. Nesse sentido, a gangue que tomou de assalto o PT não poderia ter facilitado mais o trabalho. ■

Veja
ONLINE

Leia o Em Dia: O PT no poder em
www.veja.com.br

O PT ADERE AO “JOGO”

1988 Em outro momento de crise, o PT decide que seus parlamentares devem declarar voto contrário à nova Constituição. Segundo documento oficial, como partido que almeja o socialismo e é por natureza contrário à ordem burguesa, o PT sustenta o capitalismo, o PT ejeita a Constituição.

1995 Após um breve período em que as tendências de esquerda assumem o controle do PT, José Dirceu — com a bênção de Lula — é eleito presidente do partido. Começa a era do Campo Majoritário, em que o apparatchik sindical toma o poder e inicia seu projeto de conquista da Presidência da República.

2002 Após três tentativas, Lula é eleito presidente. Para ganhar, rende-se ao marketing do espetáculo e arma um arco de alianças que vai do PCdoB ao PL.

O INÍCIO DO FIM

2005 Estoura o escândalo do mensalão. José Dirceu é apontado como o cérebro do esquema de pagamento de propina a deputados da base aliada. Todos os parlamentares petistas envolvidos nas denúncias são do Campo Majoritário. Dois meses antes da eclosão do escândalo, um documento oficial do PT, intitulado Bases de um Projeto para o Brasil, deixa novamente evidente a esquizofrenia do partido, ora descrito como reformista, ora como socialista.

O SR. SÉRGIO GUERRA (PSDB – PE. Sem apanhamento taquigráfico.) – Sr. Presidente, Sr^{as} e Srs. Senadores, ocupo a tribuna, neste momento, para registrar artigo de autoria da jornalista Eliane Cantanhêde, intitulado “Os mentores”, publicado no jornal **Folha de S. Paulo**, edição de 8 de setembro do corrente.

O artigo destaca que, em 2004, o jornal **Folha de S. Paulo** já havia publicado artigo mencionando um acordo entre Maluf e o PT. Segundo o repórter, Kennedy Alencar, Maluf apoiaria a candidatura de Marta Suplicy, no segundo turno, em São Paulo, em troca do

“esquecimento” de seu nome na CPI do Banestado, em que o Relator era o Deputado José Mentor.

Concluindo, Sr. Presidente, requero que o referido artigo seja considerado como parte integrante deste pronunciamento, para que passe a constar dos Anais do Senado Federal.

DOCUMENTO A QUE SE REFERE O SR. SENADOR SÉRGIO GUERRA EM SEU PRONUNCIAMENTO.

(Inserido nos termos do inciso I e § 2º do art. 210 do Regimento Interno.)

ELIANE CANTANHÊDE

Os mentores

BRASÍLIA - Quando o repórter Kennedy Alencar publicou na *Folha*, em 2004, que havia um acordo de Maluf com o Planalto e com o PT, foi um deus-nos-acuda. Maluf, o Planalto e o PT negaram, indignados.

Pelo acordo, Maluf apoiaria a candidatura de Marta Suplicy no segundo turno em São Paulo em troca do “esquecimento” de seu nome na CPI do Banestado. O relator era o deputado José Mentor, do PT.

Maluf de fato apoiou Marta e ficou fora do relatório da CPI. Um ano depois, dois mais dois viram quatro. O doleiro Birigüi apontou a conta “Eleven” da família Maluf no exterior, a PF disse que não havia surpresa e que a CPI do Banestado estava careca de saber da conexão Maluf-Birigüi-Eleven. Apesar de não haver uma só linha sobre isso no relatório final.

O resultado de toda essa lambança (para usar um termo “light”) é que Marta foi derrotada, Maluf escapou da CPI do Banestado, mas não da PF e da possibilidade de prisão, e Mentor é um dos 18 denunciados pela CPI dos Correios, correndo sério risco de

perda de mandato.

Os petistas não sabem o que pensar de tudo isso, nem em quem votar para presidente da sigla, nem em quem acreditar. José Mentor jura que recebeu R\$ 120 mil do esquema Marcos Valério, bem na época da CPI do Banestado, por “estudos jurídicos”. Tanto quanto João Paulo Cunha disse que a mulher foi pagar a conta da TV a cabo no dia em que ela pegou R\$ 50 mil no Banco Rural. Aguardam-se agora as explicações para os 121 telefonemas de Delúbio Soares para a Presidência, 37 deles para a Casa Civil de Dirceu.

E Lula? Foi à TV dizer, em outras palavras, que mandou investigar esses traidores todos, que os escândalos são do Congresso, e não do governo, e que a economia vai bem, obrigado. Está convencido de que isso é o que interessa — a ele e ao eleitor de 2006.

Quem lhe diz isso é quem garante que o mundo é lindo, reina a paz e a reeleição está no papo.

Acredita quem quer.

@ → elianec@uol.com.br

O SR. ARTHUR VIRGÍLIO (PSDB – AM. Sem apanhamento taquigráfico.) – Sr. Presidente, Sr^{as} e Srs. Senadores, está cada vez mais difícil para o Partido dos Trabalhadores desmentir a utilização irregular do Fundo Partidário. Primeiro foi a dívida pessoal do Presidente Lula, no valor de aproximadamente R\$29 mil. Depois, a comprovação de que o Partido pagou passagens aéreas, com dinheiro de sua conta do Fundo Partidário, para parentes de Membros do Governo.

É nesse contexto que cito o artigo intitulado “O PT no fundo do poço”, publicado na seção Notas & Informações do jornal **O Estado de S. Paulo** do último dia 17 de setembro do corrente. “Será que ninguém da cúpula dirigente petista sabia o que significa e para que serve o Fundo Partidário?”

O artigo mostra que esse é apenas mais um percalço no “estoque de desgraças” petista, que acumula

incompreensões éticas, políticas, jurídicas e organizacionais, além de uma “ausência de freios, em seus procedimentos, fatores que acabaram tirando do PT a condição de ‘paladino da moralidade’, em que tinha a pretensão de estar, para atirá-lo no poço sem fundo da desmoralização pública”.

Concluindo, Sr. Presidente, requeiro que o artigo acima citado seja considerado parte integrante deste pronunciamento, para que passe a constar dos Anais do Senado Federal.

DOCUMENTO A QUE SE REFERE O SR. SENADOR ARTHUR VIRGÍLIO EM SEU PRONUNCIAMENTO.

(Inserido nos termos do inciso I e § 2º do art. 210 do Regimento Interno.)

NOTAS & INFORMAÇÕES

O PT no fundo do poço

É espantosa a capacidade que o PT tinha – e da qual não se desconfiava – de entrar nas mais desastradas esparrelas, como se não tivesse qualquer noção da legislação vigente no País, não soubesse fazer distinção alguma entre o recurso público e o usufruto privado e, sobretudo, não tivesse nem idéia, em termos de custo-benefício, do que poderia lhe valer a prática de óbvias irregularidades – para não falar nos delitos.

Será que ninguém da cúpula dirigente petista sabia o que significa e para que serve o Fundo Partidário?

Primeiro veio à tona, no bojo das investigações da CFMI dos Correios, aquela estranhíssima dívida pessoal, no valor de R\$ 29.436,26, contraída pelo presidente (então candidato) Lula Inácio Lula da Silva junto ao Partido dos Trabalhadores. Até agora são pouco convincentes as explicações dadas pelo atual presidente do Sebrae e ex-tesoureiro da campanha eleitoral de Lula de 1989, Paulo Okamoto, segundo as quais o ex-companheiro sindicalista do presidente teria se incumbido de pagar sua dívida – sem avisá-lo e sem guardar qualquer comprovação desse pagamento. E o problema é que documentos enviados pelo Banco do Brasil àquela CPI apontaram Lula como a “origem” de depósitos feitos na conta 13.000-1 do Diretório Nacional do PT, conta essa legalmente destinada, exclusivamente, a recursos do Fundo Partidário – de origem pública e para finalidades específicas do partido.

Agora vem à luz comprovação ainda mais cabal do uso irregular, pelo PT, de seu Fundo Partidário: notas fiscais obtidas pelo Estado (reportagem de domingo) revelam que o PT pagou com dinheiro de sua conta do Fundo Partidário passagens aéreas para os filhos – e mais para a mulher de um deles, a namorada de outro, o marido da filha e uma neta – do presidente Lula, além de passagens aéreas também para a mulher e a filha do ministro da Fazenda, Antonio Palocci. Um cheque de R\$ 100 mil – exibido na citada reportagem – foi usado pelo PT para pagar, em março de 2003, as despesas mencionadas e outras à BBTur Viagens e Turismo, cheque esse assinado pelo então tesoureiro Delúbio Soares.

O ex-ministro do Tribunal Superior Eleitoral Torquato Jardim foi categórico ao afirmar que o PT não poderia ter comprado passagens para familiares de Lula e Palocci, pois, pela legislação eleitoral, verba do Fundo Partidário tem de ser gasta com despesa de pessoal. “Despesa de pessoal é pessoal empregado, funcionário do partido. Não entra em hipótese alguma cortesia. É totalmente irregular” – explicou o ex-ministro. Observa-se que essas despesas foram efetuadas, especialmente, na passagem de 2002 para 2003, em função da transição e da posse do governo Lula.

Soube-se, depois, que o PT pagou, também com o Fundo Partidário, passagem para a China, para a mulher do seu ex-presidente José Genoino, e para Madri, para Luis Favre, marido da ex-prefeita Marta Suplicy.

As regras para os partidos se utilizarem do Fundo Partidário estão precisamente definidas na Lei 9.096/95, cujo artigo 44 estabelece que os recursos do fundo serão aplicados na manutenção de sedes e serviços do partido – no que jamais se enquadraria a compra de passagens para parentes. Só o presidente Lula parece não saber disso e proclama que o PT tinha “obrigação” de pagar sua(s) passagem(s). Para o corregedor-geral da Justiça Eleitoral, ministro Humberto Gomes de Barros, aquela utilização do Fundo, feita pelo PT, significou uma “apropriação indébita, um desvio de dinheiro público”.

A propósito, graças à reportagem do Estado ficamos sabendo, surpresos, que a Justiça Eleitoral ainda não julgou as contas do PT, relativas a 2001, 2002, 2003 e 2004! Se for comprovada a utilização irregular do Fundo Partidário, o TSE pode determinar sua suspensão. Para o PT o fundo já representou, no corrente ano, a arrecadação de R\$ 16,5 milhões.

Mas, independentemente de esse partido vir a ser punido ou não, debite-se mais esse percalço ao estoque de desgraças petista, originado de um acúmulo de “incompreensões” – éticas, políticas, jurídicas, organizacionais – e sobretudo de uma ausência de freios, em seus procedimentos, fatores que acabaram tirando do PT a condição de “paladino da moralidade”, em que tinha a pretensão de estar, para atirá-lo no poço sem fundo da desmoralização pública.

O SR. LEONEL PAVAN (PSDB – SC. Sem apanhamento taquigráfico.) – Sr. Presidente, Sr^{as} e Srs. Senadores, ocupo a tribuna, neste momento, para comentar a matéria intitulada “MST rompe trégua com Lula e lança ‘setembro vermelho’”, publicada no jornal **O Estado de S. Paulo**, do último dia 5 de setembro do corrente.

A matéria mostra que, por falta de cumprimento do acordo por parte do Governo, o Movimento dos Sem-Terra (MST) rompe trégua e anuncia um número recorde de invasões neste ano, no chamado “setembro vermelho”. Além das novas invasões, o MST já decla-

rou que, em conjunto com a Conferência Nacional dos Bispos (CNBB), a CUT e outras entidades, participará do Grito dos Excluídos no dia 7 de setembro.

Por fim, Sr. Presidente, requeiro que a referida matéria passe a integrar esse pronunciamento, a fim de que conste dos Anais do Senado Federal.

DOCUMENTO A QUE SE REFERE O SR. SENADOR LEONEL PAVAN EM SEU PRONUNCIAMENTO.

(Inserido nos termos do inciso I e § 2º do art. 210 do Regimento Interno.)

MST rompe trégua com Lula e lança ‘setembro vermelho’

Ação começa no Grito dos Excluídos e há promessa de número recorde de invasões

TERRAS

José Maria Tomazela
Especial
PRESIDENTE PRUDENTE

O Movimento dos Sem-Terra (MST) inicia esta semana uma nova jornada de luta pela reforma agrária, com invasões de fazendas em todo o País. Haverá ainda manifestações e atos de protesto contra a política econômica e pela reforma política, com a ocupação de agências bancárias e repartições públicas. As ações não se restringirão ao 7 de Setembro, quando o MST participa do Grito dos Excluídos, organizado em conjunto com a Conferência Nacional dos Bispos do Brasil (CNBB), CUT e outras entidades.

Está previsto um número recorde de invasões, este ano, no “setembro vermelho”. O mês foi escolhido para concentrar as ações, geralmente realizadas em abril, quando os sem-terra lembram o massacre ocorrido em Eldorado dos Carajás, em 1996, quando morreram 19 sem-terra em confronto com policiais militares. Em abril deste

ano, o MST se preparou para a marcha nacional pela reforma agrária, de Goiânia a Brasília, realizada no mês seguinte.

Os dirigentes do movimento avaliaram que o momento é oportuno para desencadear as ações, que representarão o fim da trégua dada ao governo do presidente Luiz Inácio Lula da Silva após as negociações que encerraram a marcha.

Disposto a recuperar-se da crise política que o deixou praticamente imobilizado, após as denúncias do mensalão, o governo estaria empenhando numa agenda de realizações e pode acelerar a reforma agrária. Os líderes avaliaram que as invasões não prejudicam o presidente e podem dividir a atenção da opinião pública, focada no cenário político de Brasília.

A retomada das atividades de campo é vista como uma for-

ma de unir a militância. Acusado de estar se tornando uma organização “de gabinete”, o MST vê crescerem as dissidências. Sábado, o líder José Rainha Júnior reuniu 1.200 militantes no Pontal do Paranapanema, à revelia dos dirigentes, e anunciou uma jornada própria de invasões de 26 a 30 de dezembro. Na região, duas fazendas estão ocupadas – a Santo Expedito, em Teodoro Sampaio, e a Aprumado, em Rancharia.

O presidente da União Democrática Ruralista (UDR), Luiz Antonio Nabhan Garcia, lamentou o anúncio da escalada de invasões, no momento em que os agricultores preparam-se para iniciar o plantio da safra de verão, a maior do ano. Segundo ele, muitos produtores podem deixar de plantar, por conta do risco. Para Nabhan, o MST busca “um mártir” para desviar as atenções dos escândalos de corrupção no governo do PT. ●

Reocupação de fazenda deixa 5 feridos

REFÊNS: Um confronto, ontem, às 6h30, entre 400 sem-terra ligados ao MST e o proprietário da Fazenda Berra Boi, Paulo Miranda, em Glória do Góltá, a 72 quilômetros do Recife, durante tentativa de reocupação da área, deixou quatro sem-terra e um funcionário da propriedade feridos.

Os sem-terra fizeram dois refêns até decidir deixar a área, à tarde, sob mediação do promotor

agrário estadual Édson Guerra.

De acordo com a ouvidora agrária do Inera-Recife, Elizabete Rafeol, não chegou a haver negociação para a saída dos trabalhadores. "Eles não quiseram ficar por temer mais violência", disse ela.

Integrantes do MST ocuparam a Berra Boi em abril e foram despejados por força de uma reintegração de posse. Ontem, tentaram reocupar a área. ● Angela Lacerda

A SRA. PRESIDENTE (Heloísa Helena. P-SOL – AL) – Nada mais havendo a tratar, a Presidência vai encerrar os trabalhos.

A SRA. PRESIDENTE (Heloísa Helena. P-SOL – AL) – Está encerranda a sessão.
(*Levanta-se a sessão às 11 horas e 52 minutos.*)

**COMPOSIÇÃO DO SENADO FEDERAL
(52ª LEGISLATURA)**

| | | | |
|-------------|-----------------------------|-------------|----------------------------|
| | BAHIA | PFL | Heráclito Fortes |
| PFL | Rodolpho Tourinho | PMDB | Mão Santa |
| PFL | Antonio Carlos Magalhães | | RIO GRANDE DO NORTE |
| PFL | César Borges | BLOCO - PTB | Fernando Bezerra |
| | RIO DE JANEIRO | PMDB | Garibaldi Alves Filho |
| BLOCO - PT | Roberto Saturnino | PFL | José Agripino |
| PL | Marcelo Crivella | | SANTA CATARINA |
| PMDB | Sérgio Cabral | PFL | Jorge Bornhausen |
| | MARANHÃO | BLOCO - PT | Ideli Salvatti |
| PMDB | Ribamar Fiquene | PSDB | Leonel Pavan |
| PFL | Edison Lobão | | ALAGOAS |
| PMDB | Mauro Fecury | P - SOL | Heloísa Helena |
| | PARÁ | PMDB | Renan Calheiros |
| PMDB | Luiz Otávio | PSDB | Teotônio Vilela Filho |
| BLOCO - PT | Ana Júlia Carepa | | SERGIPE |
| PSDB | Flexa Ribeiro | PFL | Maria do Carmo Alves |
| | PERNAMBUCO | PSDB | Almeida Lima |
| PFL | José Jorge | BLOCO - PSB | Antonio Carlos Valadares |
| PFL | Marco Maciel | | AMAZONAS |
| PSDB | Sérgio Guerra | PMDB | Gilberto Mestrinho |
| | SÃO PAULO | PSDB | Arthur Virgílio |
| BLOCO - PT | Eduardo Suplicy | PDT | Jefferson Péres |
| BLOCO - PT | Aloizio Mercadante | | PARANÁ |
| PFL | Romeu Tuma | PSDB | Alvaro Dias |
| | MINAS GERAIS | BLOCO - PT | Flávio Arns |
| PL | Aelton Freitas | PDT | Osmar Dias |
| PSDB | Eduardo Azeredo | | ACRE |
| PMDB | Wellington Salgado Oliveira | BLOCO - PT | Tião Viana |
| | GOIÁS | P - SOL | Geraldo Mesquita Júnior |
| PMDB | Maguito Vilela | BLOCO - PT | Sibá Machado |
| PFL | Demóstenes Torres | | MATO GROSSO DO SUL |
| PSDB | Lúcia Vânia | PDT | Juvêncio da Fonseca |
| | MATO GROSSO | BLOCO - PT | Delcídio Amaral |
| Sem Partido | Luiz Soarez | PMDB | Ramez Tebet |
| PFL | Gilberto Goellner | | DISTRITO FEDERAL |
| BLOCO - PT | Serys Slhessarenko | PP | Valmir Amaral |
| | RIO GRANDE DO SUL | Sem Partido | Cristovam Buarque |
| PMDB | Pedro Simon | PFL | Paulo Octávio |
| BLOCO - PT | Paulo Paim | | TOCANTINS |
| BLOCO - PTB | Sérgio Zambiasi | PSDB | Eduardo Siqueira Campos |
| | CEARÁ | PSB | Nezinho Alencar |
| PSDB | Reginaldo Duarte | PMDB | Leomar Quintanilha |
| Sem Partido | Patrícia Saboya Gomes | | AMAPÁ |
| PSDB | Tasso Jereissati | PMDB | José Sarney |
| | PARAÍBA | BLOCO - PSB | João Capiberibe |
| PMDB | Ney Suassuna | PMDB | Papaléo Paes |
| PFL | Efraim Morais | | RONDÔNIA |
| PMDB | José Maranhão | PMDB | Amir Lando |
| | ESPÍRITO SANTO | BLOCO - PT | Fátima Cleide |
| PMDB | João Batista Motta | PMDB | Valdir Raupp |
| PMDB | Gerson Camata | | RORAIMA |
| PL | Magno Malta | PTB | Mozarildo Cavalcanti |
| | PIAUI | PDT | Augusto Botelho |
| PMDB | Alberto Silva | PMDB | Romero Jucá |

COMPOSIÇÃO DAS COMISSÕES PERMANENTES
1) COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS
(27 titulares e 27 suplentes)

Presidente: Senador Luiz Otávio – PMDB
Vice-Presidente: Senador Romeu Tuma - PFL

| TITULARES | SUPLENTE |
|------------------------------------------------------------|-----------------------------------|
| Bloco da Minoria (PFL e PSDB) | |
| César Borges – PFL | 1. José Agripino – PFL |
| Edison Lobão – PFL | 2. Antonio Carlos Magalhães – PFL |
| Jonas Pinheiro – PFL | 3. Heráclito Fortes – PFL |
| Jorge Bornhausen – PFL | 4. João Ribeiro – PFL |
| Rodolpho Tourinho – PFL | 5. José Jorge – PFL |
| Romeu Tuma – PFL | 6. Roseana Sarney – PFL |
| Almeida Lima – PSDB | 7. Arthur Virgílio – PSDB |
| Eduardo Azeredo – PSDB | 8. Alvaro Dias – PSDB |
| Lúcia Vânia – PSDB | 9. Leonel Pavan – PSDB |
| Sérgio Guerra – PSDB | 10. Flexa Ribeiro – PSDB |
| Tasso Jereissati – PSDB | 11. Teotônio Vilela Filho – PSDB |
| PMDB | |
| Ramez Tebet | 1. Ney Suassuna |
| Luiz Otávio | 2. Hélio Costa |
| Garibaldi Alves Filho | 3. Valmir Amaral |
| Romero Jucá | 4. Pedro Simon |
| Sérgio Cabral | 5. Mão Santa |
| Maguito Vilela | 6. Gerson Camata |
| Valdir Raupp | 7. Papaléo Paes |
| José Maranhão | 8. João Batista Motta |
| Bloco de Apoio ao Governo (PT, PSB, PTB, PL e PPS) | |
| Aloizio Mercadante | 1. Ideli Salvatti |
| Ana Júlia Carepa | 2. Aelton Freitas |
| Delcídio Amaral | 3. Antonio Carlos Valadares |
| Eduardo Suplicy | 4. Roberto Saturnino |
| Fernando Bezerra | 5. Flávio Arns |
| João Capiberibe | 6. Siba Machado |
| Patrícia Saboya Gomes | 7. Serys Slhessarenko |
| PDT | |
| Osmar Dias | Jefferson Peres |

Secretário: Luiz Gonzaga Silva Filho
Reuniões: Terças – Feiras às 10:00 horas – Plenário nº 19 – Ala Alexandre Costa.
Telefones: 3114605 e 3113516 Fax: 3114344
E – Mail: sscomcae@senado.gov.br

1.1) SUBCOMISSÃO TEMPORÁRIA DE TURISMO
(7 titulares e 7 suplentes)

Presidente:
Vice-Presidente:
Relator:

| TITULARES | SUPLENTES |
|------------------------------------------------------------|------------------|
| Bloco da Minoria (PFL e PSDB) | |
| PMDB | |
| Bloco de Apoio ao Governo (PT, PSB, PTB, PL e PPS) | |
| PDT | |
| | |

Secretário: Luiz Gonzaga Silva Filho
Reuniões: Terças – Feiras às 18:30 horas – Plenário nº 19 – Ala Alexandre Costa.
Telefones: 3114605 e 3113516 Fax: 3114344
E – Mail: sscomcae@senado.gov.br

1.2) SUBCOMISSÃO TEMPORÁRIA DE MINERAÇÃO

(7 titulares e 7 suplentes)

Presidente:

Vice-Presidente:

Relator:

| TITULARES | SUPLENTES |
|------------------------------------------------------------|------------------|
| Bloco da Minoria (PFL e PSDB) | |
| PMDB | |
| Bloco de Apoio ao Governo (PT, PSB, PTB, PL e PPS) | |
| PDT | |

Secretário: Luiz Gonzaga Silva Filho

Reuniões: Quartas – Feiras às 9:30 horas – Plenário nº 19 – Ala Alexandre Costa.

Telefones: 3114605 e 3113516 Fax: 3114344

E – Mail: sscomcae@senado.gov.br

**1.3) SUBCOMISSÃO TEMPORÁRIA DESTINADA A
ACOMPANHAR A EVOLUÇÃO DA DÍVIDA PÚBLICA DOS ESTADOS
(9 titulares e 9 suplentes)**

**Presidente:
Vice-Presidente:
Relator:**

| TITULARES | SUPLENTES |
|------------------------------------------------------------|------------------|
| Bloco da Minoria (PFL e PSDB) | |
| PMDB | |
| Bloco de Apoio ao Governo (PT, PSB, PTB, PL e PPS) | |
| PDT | |

Secretário: Luiz Gonzaga Silva Filho
Reuniões: Quartas – Feiras às 18:00 horas – Plenário nº 19 – Ala Alexandre Costa.
Telefones: 3114605 e 3113516 Fax: 3114344
E – Mail: sscomcae@senado.gov.br

1.4) SUBCOMISSÃO TEMPORÁRIA - LIQUIDAÇÃO DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS
(7 titulares e 7 suplentes)

Presidente:

Vice-Presidente:

Relator:

| TITULARES | SUPLENTES |
|-----------------------------------------------------------|------------------|
| Bloco da Minoria (PFL e PSDB) | |
| PMDB | |
| Bloco de Apoio ao Governo (PT, PSB, PTB, PL e PPS) | |
| PDT | |

Secretário: Luiz Gonzaga Silva Filho
Reuniões: Plenário nº 19 – Ala Alexandre Costa.
Telefones: 3114605 e 3113516 Fax: 3114344
E – Mail: sscomcae@senado.gov.br

2) COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS
(21 titulares e 21 suplentes)*

Presidente: Senador Antônio Carlos Valadares - PSB
Vice-Presidente: Senadora Patrícia Saboya Gomes – PPS

| TITULARES | SUPLENTES |
|------------------------------------------------------------|----------------------------|
| Bloco da Minoria (PFL e PSDB) | |
| Demóstenes Torres – PFL | 1. César Borges – PFL |
| Edison Lobão – PFL | 2. Heráclito Fortes – PFL |
| Jonas Pinheiro – PFL | 3. José Jorge – PFL |
| Maria do Carmo Alves – PFL | 4. Marco Maciel – PFL |
| Rodolpho Tourinho – PFL | 5. Romeu Tuma – PFL |
| Roseana Sarney – PFL | 6. (vago) – PFL |
| Flexa Ribeiro – PSDB | 7. Eduardo Azeredo – PSDB |
| Leonel Pavan – PSDB | 8. Alvaro Dias – PSDB |
| Lúcia Vânia – PSDB | 9. Almeida Lima – PSDB |
| Reginaldo Duarte – PSDB | 10. Arthur Virgílio – PSDB |
| Teotônio Vilela Filho – PSDB | 11. Sérgio Guerra – PSDB |
| PMDB | |
| João Batista Motta | 1. Hélio Costa |
| Mário Calixto | 2. Ramez Tebet |
| Valdir Raupp | 3. José Maranhão |
| Mão Santa | 4. Pedro Simon |
| Sérgio Cabral | 5. Romero Jucá |
| Papaléo Paes | 6. Gerson Camata |
| (vago) | 7. (vago) |
| (vago) | 8. (vago) |
| Bloco de Apoio ao Governo (PT, PSB, PTB, PL e PPS) | |
| Aelton Freitas | 1. Cristovam Buarque |
| Antonio Carlos Valadares | 2. Ana Júlia Carepa |
| Flávio Arns | 3. Francisco Pereira |
| Ideli Salvatti | 4. Fernando Bezerra |
| Marcelo Crivella | 5. Eduardo Suplicy |
| Paulo Paim | 6. Fátima Cleide |
| Patrícia Saboya Gomes | 7. Mozarildo Cavalcanti |
| Siba Machado | 8. João Capiberibe |
| PDT | |
| Augusto Botelho | 1. Juvêncio da Fonseca |
| (vago) | 2. (vago) |

* De acordo com a Resolução nº 1, de 22.02.2005, a composição da Comissão de Assuntos Sociais foi reduzida de 29 para 21 membros.

Secretário: Gisele Ribeiro de Toledo Camargo
Reuniões: Quintas – Feiras às 10:00 horas – Plenário nº 09 – Ala Alexandre Costa.
Telefone: 3113515 Fax: 3113652
E – Mail: sscomcas@senado.gov.br

2.1) SUBCOMISSÃO PERMANENTE DO MEIO AMBIENTE
(8 titulares e 8 suplentes)

Presidente:
Vice-Presidente:

| TITULARES | SUPLENTES |
|------------------------------------------------------------|------------------|
| Bloco da Minoria (PFL e PSDB) | |
| PMDB | |
| Bloco de Apoio ao Governo (PT, PSB, PTB, PL e PPS) | |
| PDT | |

Secretária: Gisele Ribeiro de Toledo Camargo
Sala nº 11/A – Ala Alexandre Costa.
Telefone: 3113515 Fax: 3113652
E – Mail: sscomcas@senado.gov.br

2.2) SUBCOMISSÃO PERMANENTE DO IDOSO

(7 titulares e 7 suplentes)

Presidente:

Vice-Presidente:

Relator:

| TITULARES | SUPLENTES |
|------------------------------------------------------------|------------------|
| Bloco da Minoria (PFL e PSDB) | |
| PMDB | |
| Bloco de Apoio ao Governo (PT, PSB, PTB, PL e PPS) | |
| PDT | |
| | |

Secretária: Gisele Ribeiro de Toledo Camargo

Sala nº 11/A – Ala Alexandre Costa.

Telefone: 3113515 Fax: 3113652

E – Mail: sscomcas@senado.gov.br

**2.3) SUBCOMISSÃO TEMPORÁRIA DAS PESSOAS PORTADORAS DE NECESSIDADES ESPECIAIS
(7 titulares e 7 suplentes)**

Presidente:

Vice-Presidente:

Relator:

| TITULARES | SUPLENTES |
|------------------------------------------------------------|------------------|
| Bloco da Minoria (PFL e PSDB) | |
| PMDB | |
| Bloco de Apoio ao Governo (PT, PSB, PTB, PL e PPS) | |
| PDT | |
| | |

Secretária: Gisele Ribeiro de Toledo Camargo
Sala nº 11/A – Ala Alexandre Costa.
Telefone: 3113515 Fax: 3113652
E – Mail: sscomcas@senado.gov.br

2.4) SUBCOMISSÃO TEMPORÁRIA DE SAÚDE
(7 titulares e 7 suplentes)

Presidente:

Vice-Presidente:

Relator:

| TITULARES | SUPLENTE |
|------------------------------------------------------------|-----------------|
| Bloco da Minoria (PFL e PSDB) | |
| PMDB | |
| Bloco de Apoio ao Governo (PT, PSB, PTB, PL e PPS) | |
| PDT | |

Secretário: Gisele Ribeiro de Toledo Camargo
Sala nº 11/A – Ala Alexandre Costa.
Telefone: 3113515 Fax: 3113652
E – Mail: sscomcas@senado.gov.br

3) COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA
(23 titulares e 23 suplentes)

Presidente: Senador Antonio Carlos Magalhães - PFL
Vice-Presidente: Senador Maguito Vilela - PMDB

| TITULARES | SUPLENTE |
|------------------------------------------------------------|------------------------------------------------------------|
| Bloco da Minoria (PFL e PSDB) | |
| Antonio Carlos Magalhães – PFL | 1. Romeu Tuma – PFL |
| César Borges – PFL | 2. Maria do Carmo Alves – PFL |
| Demóstenes Torres – PFL | 3. José Agripino – PFL |
| Edison Lobão – PFL | 4. Jorge Bornhausen – PFL |
| José Jorge – PFL | 5. Rodolpho Tourinho – PFL |
| Almeida Lima – PSDB | 6. Tasso Jereissati – PSDB |
| Alvaro Dias – PSDB | 7. Eduardo Azeredo – PSDB |
| Arthur Virgílio – PSDB | 8. Leonel Pavan – PSDB |
| Osmar Dias – PDT (cedida pelo PSDB) | 9. Geraldo Mesquita Júnior – s/ partido (cedida pelo PSDB) |
| PMDB | |
| Ramez Tebet | 1. Luiz Otávio |
| Ney Suassuna | 2. Hélio Costa |
| José Maranhão | 3. Sérgio Cabral |
| Maguito Vilela | 4. Gérson Camata |
| Romero Jucá | 5. Leomar Quintanilha |
| Pedro Simon | 6. Garibaldi Alves Filho |
| Bloco de Apoio ao Governo (PT, PSB, PTB, PL e PPS) | |
| Aloizio Mercadante | 1. Delcídio Amaral |
| Eduardo Suplicy | 2. Paulo Paim |
| Fernando Bezerra | 3. Sérgio Zambiasi |
| Francisco Pereira | 4. João Capiberibe |
| Ideli Salvatti | 5. Siba Machado |
| Antonio Carlos Valadares | 6. Mozarildo Cavalcanti |
| Serys Slhessarenko | 7. Marcelo Crivella |
| PDT | |
| Jefferson Peres | 1. Juvêncio da Fonseca |

Secretária: Gildete Leite de Melo
Reuniões: Quartas – Feiras às 10:00 horas. – Plenário nº 3 – Ala Alexandre Costa
Telefone: 3113972 Fax: 3114315
E – Mail: sscomccj@senado.gov.br

3.1) SUBCOMISSÃO PERMANENTE DESTINADA A ASSESSORAR A PRESIDÊNCIA DO SENADO EM CASOS QUE ENVOLVAM A IMAGEM E AS PRERROGATIVAS DOS PARLAMENTARES E DA PRÓPRIA INSTITUIÇÃO PARLAMENTAR
(5 membros)

3.2) SUBCOMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA
(7 titulares e 7 suplentes)

Presidente:
Vice-Presidente:
Relator: Geral:

| TITULARES | SUPLENTES |
|------------------------------------------------------------|------------------|
| Bloco da Minoria (PFL e PSDB) | |
| PMDB | |
| Bloco de Apoio ao Governo (PT, PSB, PTB, PL e PPS) | |
| PDT | |
| | |
| | |

Secretária: Gildete Leite de Melo
Plenário nº 3 – Ala Alexandre Costa
Telefone: 3113972 Fax: 3114315
E – Mail: sscomccj@senado.gov.br

4) COMISSÃO DE EDUCAÇÃO
(27 titulares e 27 suplentes)

Presidente: Senador Hélio Costa - PMDB
Vice-Presidente: Senador Augusto Botelho – PDT

| TITULARES | SUPLENTE |
|------------------------------------------------------------|-----------------------------|
| Bloco da Minoria (PFL e PSDB) | |
| Demóstenes Torres – PFL | 1. Edison Lobão – PFL |
| Jorge Bornhausen – PFL | 2. Jonas Pinheiro – PFL |
| José Jorge – PFL | 3. João Ribeiro – PFL |
| Maria do Carmo Alves – PFL | 4. José Agripino – PFL |
| Roseana Sarney – PFL | 5. Marco Maciel – PFL |
| (vago – cedida ao PDT) – PFL * | 6. Romeu Tuma – PFL |
| Teotônio Vilela Filho – PSDB | 7. Leonel Pavan – PSDB |
| Geraldo Mesquita Júnior – s/ partido (cedida pelo PSDB) | 8. Alvaro Dias – PSDB |
| Eduardo Azeredo – PSDB | 9. Lúcia Vânia – PSDB |
| Reginaldo Duarte – PSDB | 10. Tasso Jereissati – PSDB |
| PMDB | |
| Hélio Costa | 1. João Batista Motta |
| Maguito Vilela | 2. Garibaldi Alves Filho |
| Valdir Raupp | 3. Mário Calixto |
| Gerson Camata | 4. Papaléo Paes |
| Sérgio Cabral | 5. Mão Santa |
| José Maranhão | 6. Luiz Otávio |
| Leomar Quintanilha | 7. Romero Jucá |
| Gilberto Mestrinho** | 8. (vago) |
| Bloco de Apoio ao Governo (PT, PSB, PTB, PL e PPS) | |
| Aelton Freitas | 1. Paulo Paim |
| Cristovam Buarque | 2. Aloizio Mercadante |
| Fátima Cleide | 3. Fernando Bezerra |
| Flávio Arns | 4. Delcídio Amaral |
| Ideli Salvatti | 5. Antonio Carlos Valadares |
| Roberto Saturnino | 6. Francisco Pereira |
| Sérgio Zambiasi | 7. Patrícia Saboya Gomes |
| PDT | |
| Augusto Botelho | 1. Juvêncio da Fonseca |

* Vaga cedida ao PDT, conforme Ofício nº 014/05-GLPFL, de 17.02.2005

** O Senador Gilberto Mestrinho, indicado em 18.2.2005 pelo Ofício GLPMDB nº 23/2005, encontra-se licenciado de 7.11.2004 a 31.3.2005.

Secretário: Júlio Ricardo Borges Linhares
Reuniões: Terças – Feiras às 11:30 horas – Plenário nº 15 – Ala Alexandre Costa.
Telefone: 3113498 Fax: 3113121
E – Mail: julioric@senado.gov.br.

**4.1) SUBCOMISSÃO PERMANENTE DE CINEMA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA
(12 titulares e 12 suplentes)**

**Presidente:
Vice-Presidente:**

| TITULARES | SUPLENTES |
|------------------------------------------------------------|------------------|
| Bloco da Minoria (PFL e PSDB) | |
| PMDB | |
| Bloco de Apoio ao Governo (PT, PSB, PTB, PL e PPS) | |
| PDT | |
| | |

Secretário: Júlio Ricardo Borges Linhares
Plenário nº 15 – Ala Alexandre Costa.
Telefone: 3113498 Fax: 3113121
E – Mail: julioric@senado.gov.br

4.2) SUBCOMISSÃO PERMANENTE DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA
(9 titulares e 9 suplentes)

PRESIDENTE:
VICE-PRESIDENTE:

| TITULARES | SUPLENTES |
|------------------------------------------------------------|------------------|
| Bloco da Minoria (PFL e PSDB) | |
| PMDB | |
| Bloco de Apoio ao Governo (PT, PSB, PTB, PL e PPS) | |
| PDT | |
| TITULARES | SUPLENTES |

Secretário: Júlio Ricardo Borges Linhares
Sala nº 15 – Ala Alexandre Costa.
Telefone: 311-3276 Fax: 311-3121
E – Mail: julioric@senado.gov.br.

4.3) SUBCOMISSÃO PERMANENTE DO LIVRO
(7 titulares e 7 suplentes)

4.4) SUBCOMISSÃO PERMANENTE DO ESPORTE
(7 titulares e 7 suplentes)

**5) - COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE, DEFESA DO CONSUMIDOR E FISCALIZAÇÃO E
CONTROLE**
(17 titulares e 17 suplentes)

Presidente: Senador Leomar Quintanilha - PMDB

Vice-Presidente: Senador Jonas Pinheiro - PFL

| TITULARES | SUPLENTES |
|------------------------------------------------------------|---------------------------|
| Bloco da Minoria (PFL e PSDB) | |
| Heráclito Fortes – PFL | 1. Jorge Bornhausen – PFL |
| João Ribeiro – PFL | 2. José Jorge – PFL |
| Jonas Pinheiro – PFL | 3. Almeida Lima – PSDB |
| Alvaro Dias – PSDB | 4. Leonel Pavan – PSDB |
| Arthur Virgílio – PSDB | 5. (vago) |
| Flexa Ribeiro – PSDB | 6. (vago) |
| PMDB | |
| Ney Suassuna | 1. Valmir Amaral |
| Luiz Otávio | 2. Romero Jucá |
| Gerson Camata | 3. (vago) |
| Valdir Raupp | 4. (vago) |
| Leomar Quintanilha | 5. (vago) |
| Bloco de Apoio ao Governo (PT, PSB, PTB, PL e PPS) | |
| Aelton Freitas | 1. Mozarildo Cavalcanti |
| Ana Júlia Carepa | 2. Cristovam Buarque |
| Delcídio Amaral | 3. (vago) |
| Ideli Salvatti | 4. (vago) |
| Serys Shessarenko | 5. (vago) |
| PDT | |
| Augusto Botelho | 1. Osmar Dias |

Secretário: José Francisco B. de Carvalho

Reuniões: Quartas – Feiras às 11:00 horas – Plenário nº 6 – Ala Nilo Coelho.

Telefone: 3113935 Fax: 3111060

E – Mail: jcarvalho@senado.gov.br.

**5.1) SUBCOMISSÃO PERMANENTE DESTINADA A FISCALIZAR AS AGÊNCIAS REGULADORAS
(5 titulares e 5 suplentes)**

Presidente:
Vice-Presidente:

| TITULARES | SUPLENTES |
|------------------------------------------------------------|------------------|
| Bloco da Minoria (PFL e PSDB) | |
| PMDB | |
| Bloco de Apoio ao Governo (PT, PSB, PTB, PL e PPS) | |
| PDT | |
| | |

Secretário: José Francisco B. de Carvalho
Reuniões: Quartas – Feiras às 11:00 horas – Plenário nº 6 – Ala Nilo Coelho.
Telefone: 3113935 Fax: 3111060
E – Mail: jcarvalho@senado.gov.br.

**5.2) SUBCOMISSÃO PERMANENTE DE OBRAS INACABADAS
(5 titulares e 5 suplentes)**

Presidente:
Vice-Presidente:

| TITULARES | SUPLENTES |
|------------------------------------------------------------|------------------|
| Bloco da Minoria (PFL e PSDB) | |
| PMDB | |
| Bloco de Apoio ao Governo (PT, PSB, PTB, PL e PPS) | |
| PDT | |
| | |

Secretário: José Francisco B. de Carvalho
Reuniões: Quartas – Feiras às 11:00 horas – Plenário nº 6 – Ala Nilo Coelho.
Telefone: 3113935 Fax: 3111060
E – Mail: jcarvalho@senado.gov.br.

5.3) SUBCOMISSÃO TEMPORÁRIA DESTINADA A ACOMPANHAR O PROSSEGUIMENTO DAS INVESTIGAÇÕES REALIZADAS PELA POLÍCIA FEDERAL NO QUE DIZ RESPEITO À DENOMINADA “OPERAÇÃO POROROCA”
(5 titulares e 5 suplentes)

Presidente:
Vice-Presidente:
Relator:

| TITULARES | SUPLENTES |
|------------------------------------------------------------|------------------|
| Bloco da Minoria (PFL e PSDB) | |
| PMDB | |
| Bloco de Apoio ao Governo (PT, PSB, PTB, PL e PPS) | |
| PDT | |
| | |

Secretário: José Francisco B. de Carvalho
Plenário nº 6 – Ala Nilo Coelho.
Telefone: 3113935 Fax: 3111060
E – Mail: jcarvalho@senado.gov.br.

**6) - COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA
(19 titulares e 19 suplentes)**

**Presidente: Senador Juvêncio da Fonseca - PDT
Vice-Presidente: Senador Valmir Amaral - PMDB**

| TITULARES | SUPLENTES |
|------------------------------------------------------------|-----------------------------------|
| Bloco da Minoria (PFL e PSDB) | |
| Edison Lobão – PFL | 1. Antonio Carlos Magalhães – PFL |
| Jonas Pinheiro – PFL | 2. Demóstenes Torres – PFL |
| Jorge Bornhausen – PFL | 3. Heráclito Fortes – PFL |
| José Agripino – PFL | 4. Marco Maciel – PFL |
| Romeu Tuma – PFL | 5. Maria do Carmo Alves – PFL |
| Arthur Virgílio – PSDB | 6. Almeida Lima – PSDB |
| Lúcia Vânia – PSDB | 7. Alvaro Dias – PSDB |
| Reginaldo Duarte – PSDB | 8. Flexa Ribeiro – PSDB |
| PMDB | |
| Leomar Quintanilha | 1. Luiz Otávio |
| Valmir Amaral | 2. Maguito Vilela |
| José Maranhão | 3. Mão Santa |
| Sérgio Cabral | 4. Romero Jucá |
| Garibaldi Alves Filho | 5. Valdir Raupp |
| Bloco de Apoio ao Governo (PT, PSB, PTB, PL e PPS) | |
| Cristovam Buarque | 1. Serys Slhessarenko |
| Fátima Cleide | 2. Siba Machado |
| João Capiberibe | 3. Antonio Carlos Valadares |
| Marcelo Crivella | 4. Mozarildo Cavalcanti |
| Paulo Paim | 5. Francisco Pereira |
| PDT | |
| Juvêncio da Fonseca | 1. Osmar Dias |

Secretária: Maria Dulce V. de Queirós Campos
Telefone 3111856 Fax: 3114646
E – Mail: mariadul@senado.br .

**7) - COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DEFESA NACIONAL
(19 titulares e 19 suplentes)**

**Presidente: Senador Cristovam Buarque - PT
Vice-Presidente: Senador Eduardo Azeredo - PSDB**

| TITULARES | SUPLENTES |
|------------------------------------------------------------|-------------------------------|
| Bloco da Minoria (PFL e PSDB) | |
| Heráclito Fortes – PFL | 1. César Borges – PFL |
| João Ribeiro – PFL | 2. Edison Lobão – PFL |
| José Agripino – PFL | 3. Maria do Carmo Alves – PFL |
| Marco Maciel – PFL | 4. Rodolpho Tourinho – PFL |
| Romeu Tuma – PFL | 5. Roseana Sarney – PFL |
| Alvaro Dias – PSDB | 6. Tasso Jereissati – PSDB |
| Arthur Virgílio – PSDB | 7. Lúcia Vânia – PSDB |
| Eduardo Azeredo – PSDB | 8. Flexa Ribeiro – PSDB |
| PMDB | |
| Gilberto Mestrinho* | 1. Ney Suassuna |
| Pedro Simon | 2. Ramez Tebet |
| Mão Santa | 3. Valdir Raupp |
| Hélio Costa | 4. Valmir Amaral |
| Gerson Camata | 5. Mário Calixto |
| Bloco de Apoio ao Governo (PT, PSB, PTB, PL e PPS) | |
| Cristovam Buarque | 1. Marcelo Crivella |
| Eduardo Suplicy | 2. Flávio Arns |
| Mozarildo Cavalcanti | 3. Aelton Freitas |
| Roberto Saturnino | 4. Ana Julia Carepa |
| Sérgio Zambiasi | 5. Fernando Bezerra |
| PDT | |
| Jefferson Peres | 1. Osmar Dias |

* O Senador Gilberto Mestrinho, indicado em 18.2.2005 pelo Ofício GLPMDB nº 23/2005, encontra-se licenciado de 7.11.2004 a 31.3.2005.

Secretária: Maria Lúcia Ferreira de Mello
Telefone 3113496 Fax: 3113546 – Plenário nº 7 – Ala Alexandre Costa
Reuniões: Quintas-feiras às 10:00 horas.
E – Mail: luciamel@senado.gov.br

**7.1) SUBCOMISSÃO PERMANENTE DE PROTEÇÃO DOS
CIDADÃOS BRASILEIROS NO EXTERIOR**

(7 titulares e 7 suplentes)

Presidente: Senador

Vice-Presidente:

Relator:

| TITULARES | SUPLENTES |
|------------------------------------------------------------|------------------|
| Bloco da Minoria (PFL e PSDB) | |
| PMDB | |
| Bloco de Apoio ao Governo (PT, PSB, PTB, PL e PPS) | |
| PDT | |
| | |

Secretária: Maria Lúcia Ferreira de Mello
Telefone 3113496 Fax: 3113546 – Plenário nº 7 – Ala Alexandre Costa
Reuniões: Quintas-feiras às 10:00 horas.
E – Mail: luciamel@senado.gov.br

7.2) SUBCOMISSÃO PERMANENTE DA AMAZÔNIA
(7 titulares e 7 suplentes)

Presidente:

Vice-Presidente:

| TITULARES | SUPLENTES |
|------------------------------------------------------------|------------------|
| Bloco da Minoria (PFL e PSDB) | |
| PMDB | |
| Bloco de Apoio ao Governo (PT, PSB, PTB, PL e PPS) | |
| PDT | |

Secretária: Maria Lúcia Ferreira de Mello
Telefone 3113496 Fax: 3113546 – Plenário nº 7 – Ala Alexandre Costa
Reuniões: Quintas-feiras às 10:00 horas.
E – Mail: luciamel@senado.gov.br

8) - COMISSÃO DE SERVIÇOS DE INFRA-ESTRUTURA
(23 titulares e 23 suplentes)

Presidente: Senador Heráclito Fortes - PFL
Vice-Presidente: Senador Alberto Silva - PMDB

| TITULARES | SUPLENTES |
|-----------------------------------------------------------|-----------------------------------|
| Bloco da Minoria (PFL e PSDB) | |
| Heráclito Fortes – PFL | 1. Antonio Carlos Magalhães – PFL |
| João Ribeiro – PFL | 2. César Borges – PFL |
| José Jorge – PFL | 3. Jonas Pinheiro – PFL |
| Marco Maciel – PFL | 4. Jorge Bornhausen – PFL |
| Rodolpho Tourinho – PFL | 5. Maria do Carmo Alves – PFL |
| Leonel Pavan – PSDB | 6. Flexa Ribeiro – PSDB |
| Sérgio Guerra – PSDB | 7. Eduardo Azeredo – PSDB |
| Tasso Jereissati – PSDB | 8. Almeida Lima – PSDB |
| Teotônio Vilela Filho – PSDB | 9. Arthur Virgílio – PSDB |
| PMDB | |
| Gerson Camata | 1. Ney Suassuna |
| Alberto Silva | 2. Luiz Otávio |
| Valdir Raupp | 3. Pedro Simon |
| Valdir Amaral | 4. João Batista Motta |
| Gilberto Mestrinho* | 5. Mário Calixto |
| Mão Santa | 6. Romero Jucá |
| Bloco de Apoio ao Governo (PT, PSB, PTB, PL e PPS) | |
| Delcídio Amaral | 1. Roberto Saturnino |
| Francisco Pereira | 2. Paulo Paim |
| João Capiberibe | 3. Fernando Bezerra |
| Mozarildo Cavalcanti | 4. Fátima Cleide |
| Serys Selhessarenko | 5. Sérgio Zambiasi |
| Siba Machado | 6. (vago) |
| Aelton Freitas | 7. (vago) |
| PDT | |
| Juvêncio da Fonseca | 1. Augusto Botelho |

* O Senador Gilberto Mestrinho, indicado em 18.2.2005 pelo Ofício GLPMDB nº 23/2005, encontra-se licenciado de 7.11.2004 a 31.3.2005.

Secretário: Celso Parente
Reuniões: Terças – Feiras às 14:00 horas. – Plenário nº 13 – Ala Alexandre Costa
Telefone: 3114607 Fax: 3113286
E – Mail: cantony@senado.gov.br.

9) - COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL E TURISMO
(17 titulares e 17 suplentes)

Presidente: Senador Tasso Jereissati - PSDB
Vice-Presidente: Senadora Ana Júlia Carepa - PT

| TITULARES | SUPLENTES |
|------------------------------------------------------------|----------------------------|
| Bloco da Minoria (PFL e PSDB) | |
| Antonio Carlos Magalhães – PFL | 1. Demóstenes Torres – PFL |
| César Borges – PFL | 2. João Ribeiro – PFL |
| Rodolpho Tourinho – PFL | 3. Roseana Sarney – PFL |
| Leonel Pavan – PSDB | 4. Reginaldo Duarte – PSDB |
| Tasso Jereissati – PSDB | 5. Lúcia Vânia – PSDB |
| Teotônio Vilela Filho – PSDB | 6. Sérgio Guerra – PSDB |
| PMDB | |
| Gilberto Mestrinho* | 1. Ney Suassuna |
| Papaléo Paes | 2. Valdir Raupp |
| Garibaldi Alves Filho | 3. Luiz Otávio |
| José Maranhão | 4. Mão Santa |
| Maguito Vilela | 5. Leomar Quintanilha |
| Bloco de Apoio ao Governo (PT, PSB, PTB, PL e PPS) | |
| Ana Júlia Carepa | 1. João Capiberibe |
| Fátima Cleide | 2. Delcídio Amaral |
| Fernando Bezerra | 3. Siba Machado |
| Mozarildo Cavalcanti | 4. Sérgio Zambiasi |
| Patrícia Saboya Gomes | 5. Aelton Freitas |
| PDT | |
| Jefferson Peres | 1. Augusto Botelho |

* O Senador Gilberto Mestrinho, indicado em 18.2.2005 pelo Ofício GLPMDB nº 23/2005, encontra-se licenciado de 7.11.2004 a 31.3.2005.

10) - COMISSÃO DE AGRICULTURA E REFORMA AGRÁRIA
(17 titulares e 17 suplentes)

Presidente:
Vice-Presidente:

| TITULARES | SUPLENTES |
|------------------------------------------------------------|----------------------------|
| Bloco da Minoria (PFL e PSDB) | |
| Alvaro Dias – PSDB | 1. Reginaldo Duarte – PSDB |
| Flexa Ribeiro – PSDB | 2. Lúcia Vânia – PSDB |
| Sérgio Guerra – PSDB | 3. Leonel Pavan – PSDB |
| Jonas Pinheiro – PFL | 4. Edison Lobão – PFL |
| Marco Maciel – PFL | 5. Heráclito Fortes – PFL |
| Roseana Sarney – PFL | 6. Rodolpho Tourinho – PFL |
| PMDB | |
| Ramez Tebet | 1. Hélio Costa |
| Pedro Simon | 2. Mário Calixto |
| Leomar Quintanilha | 3. João Batista Motta |
| Gerson Camata | 4. Mão Santa |
| Maguito Vilela | 5. Valdir Raupp |
| Bloco de Apoio ao Governo (PT, PSB, PTB, PL e PPS) | |
| Flávio Arns | 1. Serys Slhessarenko |
| Aelton Freitas | 2. Delcídio Amaral |
| Sibá Machado | 3. Francisco Pereira |
| Ana Júlia Carepa | 4. Sérgio Zambiasi |
| Antônio Carlos Valadares | 5. (vago) |
| PDT | |
| Osmar Dias | 1. Juvêncio da Fonseca |

CONSELHO DE ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR
(Resolução do Senado Federal nº 20/93)

COMPOSIÇÃO
(Eleita na Sessão do Senado Federal de 13/03/2003)

1ª Eleição Geral: 19.04.1995

3ª Eleição Geral: 27.06.2001

2ª Eleição Geral: 30.06.1999

4ª Eleição Geral: 13.03.2003

Presidente: Senador JOÃO ALBERTO SOUZA¹³
Vice-Presidente: Senador DEMÓSTENES TORRES²

| PMDB | | | | | |
|--------------------------------------------------------------------|----|-------|---------------------------------|----|-------|
| Titulares | UF | Ramal | Suplentes | UF | Ramal |
| (Vago) ¹⁰ | | | 1. Ney Suassuna | PB | 4345 |
| João Alberto Souza ¹³ | MA | 1411 | 2. Pedro Simon | RS | 3232 |
| Ramez Tebet | MS | 2222 | 3. Gerson Camata ¹¹ | ES | 3256 |
| Luiz Otávio | PA | 3050 | 4. Alberto Silva | PI | 3055 |
| PFL ⁵ | | | | | |
| Paulo Octávio | DF | 2011 | 1. Jonas Pinheiro | MT | 2271 |
| Demóstenes Torres | GO | 2091 | 2. César Borges ⁴ | BA | 2212 |
| Rodolpho Tourinho | BA | 3173 | 3. (Vago) ¹² | | |
| PT ¹ | | | | | |
| Heloísa Helena (P-SOL) ¹⁴ | AL | 3197 | 1. Ana Julia Carepa | PA | 2104 |
| Sibá Machado | AC | 2184 | 2. Fátima Cleide | RO | 2391 |
| (vago) ⁸ | | | 3. Eduardo Suplicy ³ | SP | 3213 |
| PSDB ⁵ | | | | | |
| Sérgio Guerra | PE | 2385 | 1. (Vago) ¹⁶ | | |
| Antero Paes de Barros ¹⁷ | MT | 4061 | 2. Arthur Virgílio | AM | 1201 |
| PDT | | | | | |
| Juvêncio da Fonseca ⁷ | MS | 1128 | 1. Augusto Botelho | RR | 2041 |
| PTB ¹ | | | | | |
| (Vago) ⁶ | | | 1. Fernando Bezerra | RN | 2461 |
| PSB ¹ , PL ¹⁻¹⁵ e PPS | | | | | |
| Magno Malta (PL) | ES | 4161 | 1. (Vago) ⁹ | | |
| Corregedor do Senado (Membro nato – art. 25 da Resolução nº 20/93) | | | | | |
| Senador Romeu Tuma (PFL/SP) | | | | | 2051 |

(atualizada em 4.8.2005)

Notas:

¹ Partidos pertencentes ao **Bloco de Apoio ao Governo** (PT/PTB/PSB/PL), constituído na Sessão do SF de 1º.2.2003.

² Eleito Vice-Presidente em 18.3.2003, na 1ª Reunião do Conselho.

³ Eleito na Sessão do SF de 18.3.2003.

⁴ Eleito na Sessão do SF de 19.3.2003.

⁵ Partidos pertencentes à **Liderança Parlamentar da Minoria** (PFL/PSDB), constituída na Sessão do SF de 29.4.2003.

⁶ Vaga ocupada pelo Senador **Geraldo Mesquita Júnior** (Bloco/PSB-AC) até 6.5.2003, quando anunciou, em Plenário, seu desligamento do Conselho, formalizado em comunicação lida na Sessão do SF de 8.5.2003.

⁷ Vaga ocupada pelo Senador **Jefferson Péres** (PDT-AM) até 7.5.2003, quando anunciou, em Plenário, seu desligamento do Conselho, formalizado em comunicação lida na Sessão do SF de 8.5.2003. O Senador **Juvêncio da Fonseca** foi designado para essa vaga na Sessão do SF de 1º.10.2003.

⁸ Vaga ocupada pelo Senador **Flávio Arns** (Bloco/PT-PR) até 8.5.2003, quando se desligou do Conselho, conforme comunicação lida na Sessão do SF desse dia. O Senador **Eurípedes Camargo** (Bloco PT-DF) foi eleito para essa vaga na Sessão do SF de 3.12.2003 e deixou o exercício do mandato em 23.1.2004, em decorrência do retorno do titular.

⁹ Vaga ocupada pelo Senador **Marcelo Crivella** (Bloco PL-RJ) até 13.8.2003, quando se desligou do Conselho, conforme comunicação lida na Sessão do SF dessa data.

¹⁰ Vaga ocupada pelo Senador **Juvêncio da Fonseca** (PDT-MS) até 1º.10.2003, quando foi designado, em Plenário, para a vaga do PDT, partido ao qual se filiou em 11.09.2003.

¹¹ Desfilou-se do PMDB em 15.9.2003, conforme comunicação lida na Sessão do SF dessa data.

¹² Vaga ocupada pelo Senador **Renildo Santana** (PFL-SE), no período de 19.3 a 15.9.2003. e pela Senadora **Maria do Carmo Alves** (PFL-SE), no período de 18.9.2003 a 29.6.2004.

¹³ Eleito Presidente do Conselho na 9ª Reunião, realizada em 12.11.2003, para completar o mandato exercido pelo Senador **Juvêncio da Fonseca**, que renunciou ao cargo em 25.9.2003. O Senador João Alberto Souza encontra-se licenciado do cargo durante o período de 1º.6.2005 a 8.10.2005.

¹⁴ Na Sessão de 29.1.2004, foi lido o Ofício nº 039/04-GLDBAG, de 29.1.2004, da Liderança do Bloco de Apoio ao Governo, comunicando o desligamento da Senadora do Partido dos Trabalhadores. Em 4.8.2004, a Senadora filiou-se ao partido P-Sol.

¹⁵ Desligou-se do Bloco de Apoio ao Governo, conforme comunicação lida na Sessão do SF de 13.4.2004.

¹⁶ O Senador Reginaldo Duarte deixou o exercício do mandato em 3.8.2004 em razão do retorno do titular, Senador Luiz Pontes

¹⁷ O Senador Antero Paes de Barros encontra-se licenciado do cargo durante o período de 31.5.2005 a 28.9.2005.

SECRETARIA-GERAL DA MESA

Subsecretaria de Apoio a Conselhos e Órgãos do Parlamento (SSCOP) - Telefones: 311-4561 e 311-5255
sscop@senado.gov.br; www.senado.gov.br/etica

CORREGEDORIA PARLAMENTAR
(Resolução nº 17, de 1993)

COMPOSIÇÃO ¹

| | |
|--------------------------------------------|--------------------------|
| Senador Romeu Tuma (PFL-SP) | Corregedor |
| Senador Hélio Costa (PMDB-MG) ² | 1º Corregedor Substituto |
| Senador Delcídio Amaral (PT-MS) | 2º Corregedor Substituto |
| Senador Teotônio Vilela Filho (PSDB-AL) | 3º Corregedor Substituto |

Composição atualizada em 8.7.2005

Notas:

¹ Eleitos na Sessão Ordinária de 25.03.2003, nos termos da Resolução nº 17, de 17.3.93.

² Afastado em decorrência da posse como Ministro de Estado das Comunicações em 8.7.2005.

SECRETARIA-GERAL DA MESA DO SENADO FEDERAL
Subsecretaria de Apoio a Conselhos e Órgãos do Parlamento (SSCOP)
Telefones: 311-4561 e 311-5259
sscop@senado.gov.br

PROCURADORIA PARLAMENTAR
(Resolução do Senado Federal nº 40/95)

COMPOSIÇÃO

| | |
|----------------------------|----------------------------------|
| Ramez Tebet (PMDB-MS) | PMDB e Bloco de Apoio ao Governo |
| Demóstenes Torres (PFL-GO) | Bloco Parlamentar da Minoria |
| Alvaro Dias (PSDB-PR) | Bloco Parlamentar da Minoria |
| Fátima Cleide (PT-RO) | Bloco de Apoio ao Governo |
| Amir Lando (PMDB-RO) | PMDB |

Atualizado em 16.5.2005

SECRETARIA-GERAL DA MESA
Subsecretaria de Apoio a Conselhos e Órgãos do Parlamento (SSCOP)
Telefones: 311-4561 e 311-5257
sscop@senado.gov.br

CONSELHO DO DIPLOMA MULHER-CIDADÃ BERTHA LUTZ
Constituído pela Resolução nº 2, de 2001, oriunda do Projeto de Resolução nº 25, de 1998,
aprovado na Sessão Deliberativa Ordinária do Senado Federal do dia 15.3.2001

COMPOSIÇÃO

1ª Designação Geral : 03.12.2001

2ª Designação Geral: 26.02.2003

Presidente: Senadora Serys Slhessarenko
Vice-Presidente: Senador Geraldo Mesquita Júnior

| |
|-----------------------------------------------------|
| PMDB |
| Senador Papaléo Paes (AP) - PSDB |
| PFL |
| Senadora Roseana Sarney (MA) |
| PT |
| Senadora Serys Slhessarenko (MT) |
| PSDB |
| Senadora Lúcia Vânia (GO) |
| PDT |
| Senador Augusto Botelho (RR) |
| PTB |
| Senador Sérgio Zambiasi (RS) |
| PSB |
| Senador Geraldo Mesquita Júnior (AC) – P-SOL |
| PL |
| Senador Magno Malta (ES) |
| PPS |
| Senadora Patrícia Saboya Gomes (CE) – (sem partido) |

Atualizada em 21.06.2005

SECRETARIA-GERAL DA MESA
Subsecretaria de Apoio a Conselhos e Órgãos do Parlamento (SSCOP)
Telefones: 311-4561 e 311-5259
sscop@senado.gov.br

ÍNDICE ONOMÁSTICO

| | Pág. | | Pág. |
|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-------|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-------|
| ARTHUR VIRGÍLIO | | LÚCIA VÂNIA | |
| Transcrição do artigo intitulado “O PT no fundo do poço”, publicado no jornal O Estado de S.Paulo , edição de 17 de setembro de 2005. | 1.201 | Transcrição do artigo intitulado “Faltam empregos e sobram vagas”, de autoria do professor José Pastore, publicado no jornal O Estado de S.Paulo , edição de 20 de setembro de 2005. | 1.190 |
| FLEXA RIBEIRO | | LUIZ SOARES | |
| Transcrição do artigo intitulado “O batom na língua”, de autoria do jornalista Clóvis Rossi, publicado no jornal Folha de S.Paulo , edição de 16 de setembro de 2005. | 1.193 | Transcrição do artigo intitulado “Os caprichos da fada do mal”, de autoria do ex-Presidente do Supremo Tribunal Federal, Maurício Corrêa, publicado no jornal Correio Braziliense , edição de 11 de setembro de 2005. | 1.192 |
| JOÃO BATISTA MOTTA | | REGINALDO DUARTE | |
| Transcrição do artigo intitulado “A retórica do desespero”, publicado no jornal Correio Braziliense , edição de 21 de setembro de 2005. | 1.191 | Transcrição da matéria intitulada “Da utopia ao caos”, publicada na revista Veja , edição de 21 de setembro de 2005. | 1.194 |
| LEONEL PAVAN | | SÉRGIO GUERRA | |
| Transcrição da matéria intitulada “MST rompe trégua com Lula e lança ‘setembro vermelho’”, publicada no jornal O Estado de S.Paulo , edição de 5 de setembro de 2005. | 1.203 | Transcrição do artigo intitulado “Os mentores”, de autoria da jornalista Eliane Cantanhêde, publicado no jornal Folha de S.Paulo , edição de 8 de setembro de 2005. | 1.200 |